



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo	4
Presidência da República	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	7
Ministério da Cidadania.....	19
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	19
Ministério das Comunicações	21
Ministério da Defesa.....	23
Ministério do Desenvolvimento Regional	32
Ministério da Economia.....	32
Ministério da Educação.....	64
Ministério da Infraestrutura	66
Ministério da Justiça e Segurança Pública	69
Ministério de Minas e Energia.....	72
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	102
Ministério das Relações Exteriores	103
Ministério da Saúde.....	104
Ministério do Turismo.....	114
Conselho Nacional do Ministério Público.....	120
Ministério Público da União	120
Tribunal de Contas da União	120
Poder Judiciário	204
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	206

.....Esta edição completa do DOU é composta de 213 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.668 (1)

ORIGEM : ADI - 38484 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARÃES (5358/DF)
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES (12652/DF)
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S) : ILDSO RODRIGUES DUARTE (11060/DF)
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS (08869/PE)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido, para: (i) dar interpretação conforme à Constituição da República, sem redução de texto, ao artigo 19, incisos IV e X, da Lei nº 9.472/1997, com o objetivo de fixar exegese segundo o qual a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado; (ii) julgar inconstitucional o disposto no artigo 19, inciso XV, da Lei nº 9.472/1997; (iii) dar interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, ao artigo 22, inciso II, da Lei nº 9.472/1997, para assentar que o exercício da competência normativa pelo Conselho Diretor deve observar o arcabouço normativo atinente às licitações e contratos; (iv) julgar inconstitucional a expressão "serão disciplinados pela Agência" do artigo 55 da Lei nº 9.472/1997; (v) dar interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, ao artigo 59 da Lei nº 9.472/1997, assentando interpretação no sentido de que a contratação de técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de competência da Agência, deve observar o regular procedimento licitatório previsto pelas leis de regência; e (vi) julgar inconstitucionais as expressões "simplificado" e "nos termos por ela regulados" do artigo 119 da Lei nº 9.472/1997, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Roberto Barroso, que, no que tange ao art. 55 da Lei nº 9.472/1997, julgava improcedente o pedido formulado na ação, e acompanhava o Relator em relação às demais conclusões de seu voto. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 9.472/1997. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO REGULADOR. INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA. SUPERVISÃO MINISTERIAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIAS ANATEL. DELEGACÃO LEGISLATIVA AO PODER EXECUTIVO NÃO VERIFICADA. PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULATÓRIAS. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO ÓRGÃO REGULADOR. IMPOSSIBILIDADE. LICITAÇÃO.

OBEDIÊNCIA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ESTABELECIMENTO DE PREGÃO E CONSULTA COMO MODALIDADE LICITATÓRIA. POSSIBILIDADE. OUTORGA DE SERVIÇOS MEDIANTE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO. GLOSA AO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PREVISTO PARA A PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REGRAS ESPECÍFICAS PREVISTAS EM LEI PARA O SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS. CONCOMITÂNCIA ENTRE REGIMES PÚBLICO E PRIVADO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Por ocasião da apreciação do pedido de medida cautelar, por votação unânime, o Plenário não conheceu da ação direta, quanto aos arts. 8º e 9º, da Lei nº 9.472/1997.

2. A competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo, para expedir decreto em ordem a instituir ou eliminar a prestação do serviço em regime público, em concomitância ou não com a prestação no regime privado, aprovar o plano geral de outorgas do serviço em regime público e aprovar o plano de metas de universalização do serviço prestado em regime público está em consonância com o poder regulamentar previsto no art. 84, IV, parte final, da Constituição Federal.

3. O poder de expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado é imanente à atividade regulatória da agência, a quem compete, no âmbito de sua atuação e nos limites do arcabouço normativo sobre o tema, disciplinar a prestação dos serviços. Interpretação conforme à Constituição para fixar o entendimento de que a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir tais normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem matéria.

4. A busca e posterior apreensão, efetuada sem ordem judicial, com base apenas no poder de polícia de que é investida a agência, mostra-se inconstitucional diante da violação ao disposto no princípio da inviolabilidade de domicílio, à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

5. A competência atribuída ao Conselho Diretor da ANATEL para editar normas próprias de licitação e contratação deve observar o arcabouço normativo atinente às licitações e contratos. Interpretação conforme à Constituição, no ponto, em observância ao princípio da legalidade.

6. Diante da especificidade dos serviços de telecomunicações, é válida a criação de novas modalidades licitatórias por lei de mesma hierarquia da lei geral de licitações. Contudo, sua disciplina deve ser feita por meio de lei, e não de atos infralegais, em obediência aos artigos 21, XI, e 22, XXVII do texto constitucional.

7. A possibilidade de concomitância de regimes público e privado de prestação do serviço, assim como a definição das modalidades do serviço são questões estritamente técnicas, da alçada da agência, a quem cabe o estabelecimento das bases normativas de cada matéria relacionada à execução, à definição e ao estabelecimento das regras peculiares a cada serviço. Assim, a atribuição à agência da competência para definir os serviços não desborda dos limites de seu poder regulatório.

8. Não viola a competência legislativa da União lei federal que disciplina licitações no âmbito de Agência reguladora. Ademais, o legislador atende ao comando do art. 21, XI, da Constituição Federal, ao editar normas específicas atinentes à organização do serviço de telecomunicações.

9. Ação direta conhecida em parte, e, na parte conhecida, julgada parcialmente procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.054 (2)

ORIGEM : ADI - 5054 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS E CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL - ANERMB
ADV.(A/S) : SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA (0022808/PR)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e revisões gerais anuais de subsídio", constante do § 1º; do § 2º do art. 2º; e do inc. VII do art. 11 da Lei paranaense n. 17.169/2012, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. LEIS PARANAENSES NS. 17.169/2012 E 17.172/2012. INSTITUIÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ E CRIAÇÃO DE FUNÇÃO PRIVATIVA-POLICIAL - FPP.

REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. VANTAGEM PESSOAL "DIFERENÇA DE SUBSÍDIO".

INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES GERAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REMUNERATÓRIO GLOBAL; INCS. X E XV DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA. CONTRARIEDADE AO INC. XII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E REVISÕES GERAIS ANUAIS DE SUBSÍDIO", CONSTATANTE DO § 1º; DO § 2º DO ART. 2º; E DO INC. II DO ART. 11, TODOS DA LEI PARANAENSE N. 17.169/2012.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.220 (3)

ORIGEM : ADI - 5220 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO ARTEMIS
ADV.(A/S) : ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE (176591/SP)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAFRESP
ADV.(A/S) : THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/DF)
AM. CURIAE. : NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AVISO

Foram publicadas em 5/4/2021 as edições extras nºs 62-A e 62-B do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a) inconstitucional o disposto na al. g do inc. VII do art. 1º da Lei Complementar paulista n. 1.199/2013, na parte em que incluiu o recebimento da gratificação "*pro labore*" aos Agentes de Rendas Fiscais quando no "*exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal e nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984*"; b) constitucional o disposto no art. 8º da Lei Complementar paulista n. 1.199/2013, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo requerente, o Dr. André Brawerman, Procurador do Estado de São Paulo; e, pelo *amicus curiae* Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Dra. Fernanda Bussinger, Defensora Pública do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. AL. G DO INC. VII DO ART. 1º E DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 1.199/2013. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. CÔMPUTO DE LICENÇA À GESTANTE EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. MÁXIMA EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis dispondo sobre as matérias previstas nas als. a e c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas por emendas parlamentares (inc. I do art. 63 da Constituição da República).

2. É inconstitucional emenda parlamentar que gere aumento de despesas a projeto de lei que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual.

3. O disposto no art. 41 da Constituição da República, pelo qual se estabelece que a obtenção da estabilidade no serviço público ocorre após três anos de efetivo exercício, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, proteção à maternidade, dignidade da mulher e planejamento familiar.

4. É constitucional o cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório da servidora pública pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

5. Ação direta conhecida e julgada parcialmente inconstitucional o disposto na al. g do inc. VII do art. 1º da Lei Complementar paulista n. 1.199/2013, na parte em que incluiu o recebimento da gratificação "*pro labore*" aos Agentes de Rendas Fiscais quando do "*exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal e nos termos da Lei Complementar n. 343, de 6.1.1984*".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.306 (4)

ORIGEM : ADI - 5306 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : CGTB - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL
ADV.(A/S) : BRUNO COSTA ALVARES SILVA (MT015127/)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da ação direta, diante da ilegitimidade ativa da requerente, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Roberto Barroso, que julgavam improcedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 502/2013, DO ESTADO DO MATO GROSSO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA SERVIDORES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ESTABELECIMENTO DE VALORES FIXOS E PROPORCIONAIS ÀS CONDIÇÕES E RISCOS QUE DERAM CAUSA À SUA CONCESSÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL - CGTB. CENTRAL SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE QUALIFICA COMO CONFEDERAÇÃO SINDICAL OU ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL, NOS TERMOS DO ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.551 (5)

ORIGEM : ADI - 5551 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES (12652/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : FRENTE NACIONAL PELA VOLTA DAS FERROVIAS - FERROFRENTE
ADV.(A/S) : BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (48641/PR)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação quanto aos arts. 4º, 5º, 7º e 8º e improcedente o pedido no tocante ao inc. II do § 1º e ao caput do art. 1º, ao art. 6º e ao art. 18 da Medida Provisória nº 727/2016, convertida na Lei nº 13.334/2016, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 727/2016, CONVERTIDA NA LEI N. 13.334/2016. PROGRAMA DE PARCERIAS E DE INVESTIMENTOS - PPI. INTERAÇÃO ENTRE ESTADO E INICIATIVA PRIVADA.

CONTRATOS DE PARCERIA PARA EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS DE INFRAESTRUTURA. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA.

INEXISTENTE AFRONTA À AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

PERDA DE OBJETO QUANTO AOS ARTS. 4º, 5º, 7º E 8º, ALTERADOS PELA LEI N. 13.901/2019.

AÇÃO IMPROCEDENTE QUANTO AO INC. II DO § 1º E AO CAPUT DO ART. 1º, AO ART. 6º E AO ART. 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 727/2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.241 (6)

ORIGEM : 6241 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S) : LUCAS DE CASTRO RIVAS (46431/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA
ADV.(A/S) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ (20792/PR)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO LIVRES
ADV.(A/S) : IRAPUÃ SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA (341538/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta apenas na parte na qual se impugna a autorização de inclusão de empresas estatais no plano de desestatização prevista no caput do art. 2º e no inc. I e § 1º do art. 6º da Lei n. 9.491/1997 e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Falaram: pelos interessados, a Dra. Andrea de Quadros Dantas, Advogada da União; e, pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira, o Dr. Maximiliano Nagl Garcez. Plenário, Sessão Virtual de 18.12.2020 a 5.2.2021.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. LEIS FEDERAIS NS. 9.491/1997 E 13.334/2016. DESESTATIZAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA AUTORIZAÇÃO LEGAL GENÉRICA PARA A DESESTATIZAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade na qual a impugnação às normas é apresentada de forma genérica. Precedentes.

2. Para a desestatização de empresa estatal é suficiente a autorização prevista em lei que veicule programa de desestatização. Precedentes.

4. Autorização legislativa genérica é pautada em princípios e objetivos que devem ser observados nas diversas fases deliberativas do processo de desestatização. A atuação do Chefe do Poder Executivo vincula-se aos limites e condicionantes legais previstos.

5. Ação direta parcialmente conhecida quanto à impugnação da autorização de inclusão de empresas estatais no plano de desestatização prevista no caput do art. 2º e no § 1º do inc. I do art. 6º da Lei n. 9.491/1997 e, nessa parte, julgado improcedente o pedido.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442 (7)

ORIGEM : 6442 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : LEVI BORGES DE OLIVEIRA VERISSIMO (46534/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Falou, pelos interessados, o Dr. Raphael Ramos Monteiro de Souza, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se esaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020.

2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos.

3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo.

4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação.

5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

ARIOSTO ANTUNES CULAU
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais



6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo.

10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.

11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.450 (8)
ORIGEM : 6450 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Presidente da República, a Dra. Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se esaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020.

2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos.

3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo.

4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação.

5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo.

10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.

11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.525 (9)
ORIGEM : 00993740220201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PODEMOS
ADV.(A/S) : JOELSON COSTA DIAS (10441/DF, 157690/MG)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Joelson Costa Dias; e, pelo interessado Presidente da República, a Dra. Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se esaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020.

2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos.

3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo.

4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação.

5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo.

10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.

11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.054 (10)
ORIGEM : ADI - 5054 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS E CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL - ANERMB
ADV.(A/S) : SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA (0022808/PR)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. LEIS PARANAENSES NS. 17.169/2012 E 17.172/2012. INSTITUIÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ E CRIAÇÃO DE FUNÇÃO PRIVATIVA-POLICIAL - FPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.253 (11)
ORIGEM : 6253 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA
ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDEZ (02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 017587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP)
ADV.(A/S) : VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO (58812/DF, 104227/RJ)
ADV.(A/S) : MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (36464/DF, 177504/MG, 59384/RJ, 64481A/RS, 150585/SP)
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA (16379/DF, 122655/RJ)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DE GOIÁS NS. 20.416 E 20.468, DE 2019. ALTERAÇÃO DE DISPOSIÇÕES SOBRE O FUNDO DE APOORTE À CELG-D FUNAC. REVOGAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL PARA MANUTENÇÃO, MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.666, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Altera o Decreto nº 10.020, de 17 de setembro de 2019, que dispõe sobre a Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.020, de 17 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - seis Câmaras de Julgamento, duas para cada ex-Território; e

....." (NR)

"Art. 3º

I - analisar tecnicamente, com base nos requisitos contidos em cada plano de cargos ou de carreira, os requerimentos de opção e a documentação apresentada para fins do disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018;

.....

VI - julgar os processos dos requerentes e decidir quanto:

a) ao deferimento;

b) ao indeferimento; e

c) à necessidade de complementação de documentos ou sobre qualquer outra ocorrência decorrente da análise documental; e

VII - enquadrar os servidores de que trata o inciso IV nos planos de cargos e nas carreiras correspondentes." (NR)

.....

"Art. 5º Cada Câmara de Julgamento será composta por seis membros.

§ 1º Os membros das Câmaras serão escolhidos dentre:

I - servidores temporários aprovados em processo seletivo simplificado autorizado pelo Ministério da Economia;

II - servidores e empregados públicos da administração pública federal direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e

III - servidores investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou equivalentes alocados na Estrutura da CEEXT.

§ 1º-A Os Presidentes das Câmaras de Julgamento e os seus substitutos serão designados dentre os membros de cada Câmara de Julgamento.

§ 2º

I - escolher e designar o Presidente da CEEXT e o seu substituto dentre os servidores que compõem a força de trabalho da Comissão; e

II - escolher e designar os membros das Câmaras de Julgamento e da Câmara Recursal da CEEXT, inclusive os Presidentes de cada Câmara e os seus substitutos, dentre os servidores que compõem a força de trabalho da Comissão.

.....

§ 4º As reuniões das Câmaras de Julgamento ocorrerão com a presença de seu Presidente e de, no mínimo, dois dos demais membros da Câmara.

§ 4º-A As reuniões da Câmara Recursal ocorrerão com a presença de seu Presidente, e de, no mínimo, quatro dos demais membros.

....." (NR)

"Art. 5º-A A Câmara Recursal será integrada por nove membros e será presidida pelo Presidente da CEEXT." (NR)

"Art. 6º A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia supervisionará as atividades da CEEXT e expedirá as orientações normativas sobre:

....." (NR)

"Art. 6º-A A CEEXT poderá realizar diligências e solicitar documentos junto aos órgãos públicos dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios e às empresas públicas e sociedades de economia mista ativas.

Parágrafo único. Quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que tenham sido extintas ou privatizadas, a CEEXT poderá solicitar documentos junto aos órgãos públicos ou empresas privadas que as sucederam ou assumiram a custódia dos acervos funcionais dos empregados e servidores originários." (NR)

"Art. 6º-B A CEEXT está subordinada à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Na hipótese de impedimento ou afastamento de membros das Câmaras de Julgamento e da Câmara Recursal em quantitativo que impeça a formação do quórum mínimo para as reuniões, o Presidente da CEEXT poderá designar alternadamente membros das outras Câmaras em quantidade suficiente para compor o quórum mínimo." (NR)

"Art. 10. A CEEXT elaborará o seu regimento interno no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.666, de 5 de abril de 2021, que será aprovado pelo Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

"Art. 10-A. Compete ao Presidente da CEEXT a prática de quaisquer atos instrutórios necessários à tomada de decisões das Câmaras de Julgamento e da Câmara Recursal." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos instrutórios praticados pelo Presidente da CEEXT até a data de publicação deste Decreto.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II do caput do art. 5º do Decreto nº 10.020, de 2019.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.667, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Altera o Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, que dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Os órgãos ou as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderão realizar o chamamento público com o objetivo de incentivar doações de bens móveis e de serviços, nos termos do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os órgãos ou as entidades de que trata o caput deverão, antes da abertura do chamamento público, consultar o sistema de que trata o art. 16 para verificar se há bens móveis ou serviços disponíveis que possam atender às suas necessidades e aos seus interesses." (NR)

"Art. 10. O edital de chamamento público será divulgado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade interessada no recebimento das doações.

....." (NR)

"Art. 12. Compete ao órgão ou à entidade responsável pelo chamamento público:

....." (NR)

"Art. 14-A. O órgão ou a entidade responsável pelo chamamento público realizará o procedimento de formalização e de recebimento da doação nos termos do disposto no Capítulo V." (NR)

"Art. 16. A manifestação de interesse em doar bens móveis ou serviços, na forma prevista no art. 1º, poderá ser realizada, a qualquer tempo, em sistema de doação do Governo federal, conforme ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O sistema de doação do Governo federal de que trata o caput integra o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizado pelo Ministério da Economia." (NR)

"Art. 17.

§ 1º Quando a doação sem ônus ou encargos for para donatários indicados, o anúncio da doação permanecerá disponível pelo período mínimo de dois dias úteis para que estes se candidatem a receber a doação.

§ 1º-A O anúncio da doação permanecerá disponível pelo período mínimo de oito dias úteis nas seguintes hipóteses:

I - doações sem ônus ou encargos, sem donatários indicados, para que os órgãos ou as entidades interessados se candidatem a receber a doação; e

II - doações com ônus ou encargos, com ou sem donatários indicados, para que:

a) outros doadores interessados apresentem propostas de doações correlatas; e

b) os órgãos ou as entidades interessados em receber a doação selecionem a proposta ou as propostas mais adequadas aos interesses da administração pública, observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 12, no inciso II do caput do art. 19-A e no art. 19-B.

§ 4º As manifestações de interesse de doação sem ônus ou encargos que tenham objeto idêntico ao do chamamento público com prazo aberto para apresentação de propostas serão recebidas como propostas desse chamamento público, observado o disposto no art. 11.

....." (NR)

"Art. 19. Os donatários indicados e os órgãos ou as entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que se candidatem a receber a doação de bens móveis ou serviços disponibilizados no sistema de doação do Governo federal serão os responsáveis pelos procedimentos de formalização e pelo recebimento das doações, observado o disposto nos Capítulos V e VI." (NR)

"Art. 24-A. A administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá emitir atestado de capacidade técnica em nome da pessoa física ou jurídica doadora no caso de o objeto doado ter sido executado a contento, comprovado por ato de recebimento formal do órgão ou da entidade donatária." (NR)

"Art. 29. Os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011." (NR)

"Art. 31. Os órgãos e as entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional e as pessoas físicas e jurídicas que utilizem o sistema de doação do Governo federal responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança do referido sistema.

§ 1º O sigilo e a integridade dos dados e das informações do sistema de doação do Governo federal serão assegurados e protegidos contra os danos e as utilizações indevidas ou desautorizadas.

§ 2º As informações e os dados apresentados no sistema de doação do Governo federal não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis." (NR)

"Art. 32-A. Os prazos procedimentais previstos neste Decreto poderão, em caso de urgência de se efetivar a doação de que trata este Decreto, ser motivadamente reduzidos pela metade." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.764, de 2019:

I - o art. 13; e

II - os § 2º, § 3º e § 6º do art. 17.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 119, de 5 de abril de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754.

Nº 120, de 5 de abril de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 812.

CASA CIVIL

DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2021

CONSULTA PÚBLICA

MINUTA DE PROJETO DE LEI

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA torna pública, nos termos do disposto no art. 41 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, minuta de projeto de lei que institui o Dia Nacional do Nascituro e de Consientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte sítio eletrônico: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/pagina-inicial>>

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento. Eventuais sugestões poderão ser encaminhadas, até 05 de maio de 2021, à Casa Civil da Presidência da República, por meio do referido sítio eletrônico.

LUIZ EDUARDO RAMOS

PROJETO DE LEI

Institui o Dia Nacional do Nascituro e de Consientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Nascituro e de Consientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

PORTARIA Ciset/SG/PR Nº 15, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Institui o Programa de Gestão Integrada e Melhoria Contínua da Qualidade no âmbito da Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, e o Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República - Ciset/Presidência, o Programa de Gestão Integrada e Melhoria Contínua da Qualidade (APRIMORA).

Art. 2º O APRIMORA tem por objeto a gestão dos seguintes conjuntos de atividades especializadas, conduzidas de forma independente e objetiva:

I - auditoria governamental;

II - correição;

III - ouvidoria; e

IV - ética.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios do APRIMORA:

I - prevalência do interesse público: a atuação da Ciset/Presidência deve privilegiar o interesse público, buscando continuamente atender e exceder às expectativas da sociedade, de seus representantes diretos e das demais partes interessadas;

II - liderança: os ocupantes de cargos de direção, em todos os níveis, devem compreender o propósito do programa e criar condições para que os agentes públicos sob sua responsabilidade estejam engajados em melhorar o desempenho institucional da Ciset/Presidência;

III - engajamento dos gestores: os agentes públicos, em todos os níveis, dever ser competentes, engajados e empoderados no desenvolvimento de suas atribuições, aumentando a capacidade da Ciset/Presidência de criar e entregar valor público;

IV - abordagem de processo: as atividades devem ser compreendidas e gerenciadas como processos inter-relacionados, funcionando como um sistema integrado;

V - aperfeiçoamento contínuo: a Ciset/Presidência deve primar pelo aprimoramento contínuo de seus processos internos e dos agentes públicos;

VI - tomada de decisão com base em evidência: o processo de tomada de decisão deve basear-se na análise e avaliação de dados e informações; e

VII - gestão de relacionamento: os relacionamentos com todas as partes interessadas, internas e externas, devem ser gerenciados, proativos e transparentes.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º O APRIMORA tem por objetivo desenvolver e fomentar uma cultura organizacional que privilegie:

I - a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados;

II - o desenvolvimento técnico e comportamental dos agentes públicos envolvidos;

III - a comunicação aberta e transparente.

Art. 5º O programa busca assegurar a melhoria sistemática da performance da Ciset/Presidência e o alinhamento permanente de suas entregas com as necessidades e expectativas das partes interessadas.

§ 1º Consideram-se partes interessadas externas do APRIMORA, no âmbito de atuação da Ciset/Presidência:

I - sociedade e Ministros de Estado;

II - dirigentes, gestores e agentes públicos; e

III - órgãos de controle interno e externo.

§ 2º São consideradas partes interessadas internas do APRIMORA os gestores e os agentes públicos em atividade na Ciset/Presidência.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO INTEGRADA

Art. 6º O APRIMORA será implementado mediante a gestão integrada de conjunto de atividades essenciais, pelas quais a Ciset/Presidência:

I - identificará seus objetivos e determinará os serviços, os processos e os recursos necessários ao alcance dos resultados almejados;

II - gerenciará a interação de processos e recursos necessários para agregar valor e realizar resultados para as partes interessadas pertinentes;

III - otimizará a utilização dos recursos considerando as consequências de longo e curto prazo; e

IV - identificará e implementará as ações necessárias à melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. As atividades essenciais à gestão integrada do APRIMORA estão estruturadas em três eixos de integração e respectivos pilares de fortalecimento.

Seção I
Dos eixos de integração

Art. 7º Constituem-se eixos de integração do APRIMORA:

I - eixo governança: a estratégia, os processos e os recursos são organizados, gerenciados e integrados para identificar e atender às necessidades e às expectativas das partes interessadas de forma eficiente e eficaz, considerados os riscos e as oportunidades previamente avaliados;

II - eixo integridade: as responsabilidades, as competências, o desenvolvimento técnico e o comportamento dos agentes públicos são organizados, gerenciados e integrados em benefício do interesse público, em conformidade com as normas legais, profissionais e internas, e alinhados aos padrões éticos e comportamentais aplicáveis; e

III - eixo transparência: as partes interessadas internas e externas são gerenciadas por meio de comunicação contínua, aberta e transparente, potencializada pelo acesso integral, proativo, contínuo, seguro e estruturado aos dados, informações e conhecimentos geridos pela Ciset/Presidência, exceto aqueles protegidos por sigilo ou sob restrição de acesso.

Seção II
Do eixo governança

Art. 8º São pilares que fortalecem o eixo governança:

I - estratégia;

II - processos; e

III - recursos.

Subseção I
Do pilar estratégia

Art. 9º A Ciset/Presidência estabelecerá, por meio de estatuto, seu conjunto de regras de organização e de funcionamento, contemplando informações sobre:

I - o propósito e a missão;

II - as autoridades e as respectivas responsabilidades;

III - os requisitos de independência e a objetividade; e

IV - a organização e a estrutura de reporte.

Art. 10. A estratégia será gerenciada por meio de planos estratégicos, táticos e operacionais que evidenciarão a identidade da Ciset/Presidência, considerando o contexto em que se insere e as necessidades e expectativas das partes interessadas.

§ 1º O plano estratégico será devidamente suportado por critérios e evidências e alinhado com as partes interessadas, contemplando os resultados esperados, bem como os mecanismos de monitoramento e avaliação de desempenho.

§ 2º O plano tático anual estabelecerá os trabalhos individuais para o período a que se refere, considerando o universo de atuação e seus respectivos riscos, bem como as necessidades das partes interessadas.

§ 3º Os planos operacionais detalharão o cronograma, o escopo e os recursos necessários para execução dos trabalhos individuais.

Subseção II
Do pilar processos

Art. 11. Os processos serão identificados, mapeados, gerenciados e aperfeiçoados de acordo com metodologia própria, considerando a estratégia e os objetivos previamente estabelecidos, bem como a eventual necessidade de desenvolvimento ou aquisição de novas tecnologias, produtos e serviços.

§ 1º Os processos serão gerenciados por agentes públicos com competência para determinar, manter, controlar e aprimorar o próprio processo e sua interação com outros processos que porventura ele impacte.

§ 2º O gerenciamento de processos contemplará requisitos para orientar a adequada operacionalização e para promover a eficiência e eficácia, de forma a assegurar sua regularidade e desempenho.



Subseção III
Do pilar recursos

Art. 12. Serão identificados, avaliados e gerenciados todos os recursos necessários para a operação dos processos e realização da estratégia da Ciset/Presidência, levando-se em consideração os riscos e as oportunidades associados.

§ 1º Os gestores deverão determinar como os recursos serão alocados, providos, mensurados ou monitorados, otimizados, mantidos e protegidos.

§ 2º A adequação dos recursos será periodicamente avaliada, considerando o desenvolvimento tecnológico, a infraestrutura e o ambiente de trabalho.

Seção III
Do eixo integridade

Art. 13. São pilares que fortalecem o eixo integridade:

I - competências;

II - desenvolvimento; e

III - comportamento.

Subseção I
Do pilar competências

Art. 14. Os conhecimentos e as habilidades técnicas, requeridas para a ocupação de cargos ou funções específicas e também para o exercício dos diversos conjuntos de atividades especializadas sob responsabilidade da Ciset/Presidência, serão mapeados e gerenciados.

Art. 15. O recrutamento, a requisição e a ascensão profissional no âmbito da Ciset/Presidência terão por fundamento o mérito, bem como a aderência entre as competências necessárias e os conhecimentos e as habilidades técnicas e comportamentais identificadas, desde o nível inicial até os níveis gerenciais.

Subseção II
Do pilar desenvolvimento

Art. 16. Os perfis profissionais existentes serão continuamente mapeados e avaliados, abordando aspectos de excelência e oportunidades de melhoria, gerando subsídios para que mecanismos de capacitação continuada e de *feedback* individual supram lacunas e agreguem conhecimento aos agentes públicos.

§ 1º Cada integrante da gestão da Ciset/Presidência deverá comprometer-se em manter o nível mínimo de aprendizagem contínuo exigido pelas respectivas normas profissionais.

§ 2º A capacitação continuada será estruturada para desenvolver e aperfeiçoar não apenas a capacidade técnica, mas também aspectos comportamentais e outras competências dos agentes públicos.

Subseção III
Do pilar comportamento

Art. 17. Os agentes públicos em exercício na Ciset/Presidência atuarão de forma imparcial e isenta, evitando situações que afetem sua objetividade e independência, de fato ou na aparência, ou que comprometam a sua atuação profissional.

Art. 18. A responsabilidade funcional será fomentada mediante a instituição de mecanismo que incentive comportamentos em conformidade com os valores formalizados e perseguidos pela Ciset/Presidência, bem como com as normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. Deverão ser contempladas ações de identificação de riscos e causas de eventuais inconformidades, bem como ações preventivas e corretivas que encorajem o cumprimento das regras estabelecidas e de conduta ética, proativa e profissional por parte do agente público.

Seção IV
Do eixo transparência

Art. 19. São pilares que fortalecem o eixo transparência:

I - conhecimento;

II - comunicação; e

III - relacionamento.

Subseção I
Do pilar conhecimento

Art. 20. Os dados, as informações e os conhecimentos obtidos, manipulados ou gerados serão sistematizados mediante rotinas de processamento, armazenamento, estruturação, identificação e compartilhamento, com o objetivo de garantir que a comunicação seja destinada às partes interessadas de forma íntegra, acessível e tempestiva, em observância à Lei de Acesso à Informação e à Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 21. Os conhecimentos gerados a partir da análise e avaliação de dados e informações serão considerados ativos intelectuais da Ciset/Presidência, devendo ser gerenciados para incrementar a performance dos demais eixos de atuação discriminados no art. 7º.

Subseção II
Do pilar comunicação

Art. 22. A disponibilização de dados, informações e conhecimento às diversas partes interessadas, internas e externas, será fortalecida mediante a implementação de processos e iniciativas que promovam a comunicação proativa, acessível e transparente.

Parágrafo único. Os processos de comunicação institucional deverão contemplar atividades de identificação dos destinatários e de tratamento de dados, de informações e de conhecimentos que sustentarão essa comunicação, bem como especificar a forma, a frequência, os canais de comunicação e os responsáveis pelo gerenciamento, guarda e entrega de informações.

Subseção III
Do pilar relacionamento

Art. 23. A comunicação será continuamente aperfeiçoada mediante a implementação de processos e iniciativas que fortaleçam o relacionamento entre a Ciset/Presidência e as partes interessadas internas e externas.

Parágrafo único. Os eixos governança e integridade contemplarão o desenvolvimento e a implementação de processos e atividades voltados ao aperfeiçoamento do pensamento crítico e de mecanismos de supervisão e *feedback* durante e após os trabalhos, de forma a fortalecer o pilar relacionamento com as partes interessadas internas e externas.

Art. 24. O pilar relacionamento buscará assegurar a minimização da duplicidade de esforços entre as áreas internas e dessas áreas internas com outros órgãos de controle que atuem de forma concorrente no âmbito de atuação desta Secretaria.

CAPÍTULO IV
DA ASSEGURAÇÃO DA QUALIDADE

Seção I
Dos métodos e requisitos

Art. 25. A implementação e a operacionalização dos eixos de integração e respectivos pilares do APRIMORA será respaldada por processos e atividades específicos, gerenciados para o desenvolvimento, planejamento e implementação, facilitada e participativa, de métodos, requisitos e ferramentas.

Seção II
Do monitoramento, avaliação e aprimoramento

Art. 26. O desenvolvimento dos eixos de integração será assegurado mediante monitoramento contínuo e supervisão sistemática e centralizada dos mecanismos de gerenciamento da conformidade, do desempenho, da qualidade e dos riscos e respectivos controles internos associados, implementados para abranger cada um dos pilares definidos pelo APRIMORA, de forma a aferir o nível de maturidade dos eixos de integração.

Parágrafo único. As informações geradas pelo monitoramento e supervisão sistemática serão coletadas, documentadas e analisadas, devendo subsidiar a avaliação de desempenho organizacional e orientar a revisão e aprimoramento dos eixos de integração.

Art. 27. O aprimoramento dos eixos de integração será materializado mediante melhoria contínua dos processos já gerenciados ou ainda por meio de inovação, devendo necessariamente incrementar o desempenho, além de antecipar e estar alinhado com as necessidades e expectativas das partes interessadas.

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 28. Compete ao Secretário de Controle Interno:

I - direcionar, monitorar e avaliar o APRIMORA;

II - aprovar a missão, a visão, os valores, os objetivos, os indicadores, as metas e as iniciativas estratégicas resultantes do processo de elaboração dos planos e planejamento da Ciset/Presidência;

III - aprovar as iniciativas, os programas e os projetos a serem priorizados pela Ciset/Presidência, segundo critérios previamente fixados;

IV - avaliar a execução da estratégia e aprovar a revisão de metas, de iniciativas, de programas e de projetos, quando necessário para o alcance dos objetivos da Ciset/Presidência;

V - aprovar propostas de inovações, de ferramentas de trabalho, de recursos de tecnologia da informação e de comunicação na implementação das iniciativas, programas e projetos priorizados;

VI - aprovar as propostas resultantes da análise, da avaliação e do acompanhamento dos cenários, das tendências, das oportunidades e dos riscos existentes nos ambientes interno e externo, a fim de garantir maior efetividade dos resultados estratégicos da Ciset/Presidência;

VII - instituir, quando houver relevância e necessidade evidenciada, Comitês Técnicos - CTs e Grupos de Trabalho - GTs para dar apoio à implementação da APRIMORA na execução e no monitoramento do programa nas respectivas áreas de atuação; e

VIII - analisar e aprovar outras propostas relacionadas ao APRIMORA.

Art. 29. Compete ao Secretário de Controle Interno Adjunto:

I - apoiar o Secretário na supervisão do APRIMORA, monitorando a execução de suas diretrizes e fornecendo-lhe subsídios, dados estatísticos, informações e estudos técnicos para o fiel cumprimento de suas atribuições;

II - assessorar e subsidiar as unidades da Ciset/Presidência com metodologias, informações e estudos técnicos necessários à implementação e execução do APRIMORA, zelando pelo fiel cumprimento das diretrizes;

III - monitorar, avaliar e elaborar relatórios de acompanhamento da execução do APRIMORA, nos quais devem constar os resultados alcançados;

IV - zelar pelo alinhamento das metodologias, ferramentas, tecnologias, artefatos e atividades das unidades da Ciset/Presidência com a missão, a visão, os valores, os objetivos, os indicadores, as metas, as iniciativas, os programas e os projetos estratégicos e com as decisões do Secretário, submetendo a este os desalinhamentos não resolvidos;

V - propor e auxiliar a implementação de soluções inovadoras que agreguem valor público aos resultados produzidos pelos processos de trabalho, programas e projetos da Ciset/Presidência;

VI - apresentar ao Secretário relatórios de avaliação relativos ao exercício das competências previstas neste artigo; e

VII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Secretário.

Art. 30. São atribuições do Chefe de Gabinete do Secretário de Controle Interno:

I - propor e conduzir a elaboração, a aprovação, o monitoramento e a avaliação da estratégia da Ciset/Presidência, assim como auxiliar as demais unidades em sua execução;

II - propor ao Secretário a priorização de iniciativas, de programas e de projetos a serem executados pela Ciset/Presidência;

III - monitorar e avaliar os cenários, as tendências e os riscos existentes nos ambientes interno e externo, a fim de, antecipadamente, identificar e propor soluções com a finalidade de garantir maior efetividade dos resultados;

IV - organizar o formato e as pautas das Reuniões de Coordenação (RC) e participar como guardião da metodologia utilizada na formulação da estratégia da Ciset/Presidência;

V - obter com as unidades da Secretaria as informações necessárias à tomada de decisões nas RC e analisar a consistência dessas informações;

VI - monitorar e avaliar os dados sobre indicadores de desempenho estratégicos;

VII - analisar e avaliar o andamento mensal das iniciativas, dos programas e dos projetos, bem como o alcance das metas;

VIII - propor ações de capacitação continuada para os membros e servidores da Ciset/Presidência relacionadas ao APRIMORA; e



IX - publicar os resultados dos monitoramentos e das avaliações.

Art. 31. São competências e atribuições dos titulares de unidades da Ciset/Presidência, em seu âmbito de atuação:

I - gerenciar a implementação do APRIMORA em sua unidade;

II - propor, executar, monitorar e avaliar o planejamento tático, assegurando seu alinhamento com o plano estratégico da Ciset/Presidência;

III - propor iniciativas, programas e projetos, alinhados ao plano estratégico e ao APRIMORA;

IV - monitorar, por meio de indicadores de desempenho, o alcance das metas dos programas e projetos;

V - gerenciar todas as etapas dos processos e atividades sob sua responsabilidade, de forma a assegurar a conformidade com normas e práticas profissionais aplicáveis, bem como o atingimento dos objetivos, a qualidade e a consistência das entregas esperadas;

VI - gerenciar os riscos para o cumprimento dos planos e o alcance dos objetivos acordados;

VII - assegurar a confidencialidade e a segurança de informações, dados, documentos e registros em seu âmbito de atuação;

VIII - documentar a realização dos trabalhos de gerenciamento; e

IX - prover o Secretário de Controle Interno de informações, quando demandados.

Art. 32. São atribuições dos Agentes de Qualidade, designados para cada conjunto de atividades especializadas definidas no art. 2º:

I - prestar assistência, orientação e suporte técnicos aos titulares de unidades e demais agentes públicos que atuem no conjunto de atividades especializadas para o qual fora designado, no que tange à execução do APRIMORA; e

II - identificar os processos e as atividades em seu âmbito de atuação e apoiar o gerenciamento e a supervisão da conformidade, da qualidade e dos riscos, de acordo com as metodologias previamente aprovadas pelo Secretário de Controle Interno, reportando tempestivamente eventuais inconformidades e falhas ao titular da respectiva unidade, de modo a garantir que as respostas adotadas resultem no aprimoramento da performance.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As unidades organizacionais da Ciset/Presidência executarão suas normas e metodologias atualmente existentes buscando a gradual convergência com os princípios, os objetivos e as diretrizes do APRIMORA.

Art. 34. A implementação do APRIMORA será realizada de forma gradual, em etapas sucessivas e ciclos de complexidade crescente, de modo a proporcionar o desenvolvimento, implementação e a maturidade das diversas metodologias a serem aplicadas e incorporadas pela gestão de cada uma das atividades relacionadas no art. 2º.

Art. 35. O Secretário de Controle Interno Adjunto submeterá ao Secretário de Controle Interno e demais responsáveis pela implementação e operacionalização do APRIMORA proposta de projeto e cronograma, contemplando:

I - as etapas e os ciclos de implementação de metodologias e demais produtos necessários à operacionalização do programa; e

II - as etapas e os ciclos de implementação dos processos de autoavaliação, de monitoramento contínuo e de avaliação periódica, visando a identificação inicial e a supervisão, em cada unidade organizacional, do nível de maturidade da qualidade da Ciset/Presidência.

Parágrafo único. A proposta deverá ser apresentada em até 30 dias, contados a partir da vigência desta portaria, e priorizar a implementação do monitoramento e avaliação da qualidade da atividade de auditoria governamental, tendo por base os requisitos estabelecidos pelo Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa CGU nº 3 de junho de 2017, pelos preceitos legais aplicáveis e pelas boas práticas nacionais e internacionais relativas ao tema.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Controle Interno.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor no dia 15 de abril de 2021.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 65, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Incorporação ao ordenamento jurídico nacional dos Requisitos Fitossanitários Harmonizados por Categoria de Risco para o Ingresso de Artigos Regulamentados, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. nº 10/20.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.014570/2021-90, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico nacional os Requisitos Fitossanitários Harmonizados por Categoria de Risco para o Ingresso de Artigos Regulamentados, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. nº 10/20, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa MAPA nº 23, de 2 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2004, edição nº 148, Seção 1, páginas 27 a 29.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 3 de maio de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

3.7. REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS HARMONIZADOS POR CATEGORIA DE RISCO PARA O INGRESSO DE ARTIGOS REGULAMENTADOS

- I. INTRODUÇÃO
1. ÂMBITO
2. REFERÊNCIAS
3. DEFINIÇÕES
4. ANTECEDENTES
5. DESCRIÇÃO

- II. REQUISITOS PARA O INGRESSO DE ARTIGOS REGULAMENTADOS
1. REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS
2. DECLARAÇÕES ADICIONAIS
3. CATEGORIAS DE RISCO FITOSSANITÁRIO
4. LISTA DE PRODUTOS POR CATEGORIA DE RISCO FITOSSANITÁRIO
5. REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS EXIGIDOS POR CATEGORIA DE RISCO

III. REVISÃO

- I. INTRODUÇÃO
1. ÂMBITO

Este Standard estabelece categorias de risco e requisitos fitossanitários harmonizados para cada uma das categorias de risco, a serem aplicados pelas Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária (ONPFs) dos Estados Partes para o ingresso de artigos regulamentados.

2. REFERÊNCIAS
- CIPV. 1997. Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais. Roma, CIPV.FAO.
- COSAVE. 2016. Guia para o desenvolvimento de Análises de Risco de Pragas (ARP) por Praga. Res. 221/86-16D.
- ERPF COSAVE 3.15. 2017. “Requisitos fitossanitários harmonizados por categoria de risco para o ingresso de artigos regulamentados”.
- NIMF 1. 2006. Princípios fitossanitários para a proteção das plantas e a aplicação para medidas fitossanitárias no comércio internacional. Roma, CIPF. FAO.
- NIMF 2. 2016. Marco para a Análise de Risco de Pragas. Roma. CIPF, FAO.
- NIMF 5. 2018. Glossário de Termos Fitossanitários. Roma. CIPF, FAO.
- NIMF 11. 2017. Análise de Risco de Pragas para Pragas Quarentenárias. Roma. CIPF. FAO.
- NIMF 12. 2017. Certificados Fitossanitários. Roma. CIPF. FAO.
- NIMF 32. 2016. Categorização de produtos básicos de acordo com seu risco de pragas. Roma. CIPF. FAO.

3. DEFINIÇÕES
- As definições dos termos fitossanitários utilizados neste Standard constam na NIMF 5 (FAO, 2018). Além das definições que constam na NIMF 5, no presente Standard aplicam-se as que se definem na sequência.

AMACIAR: Amolecer os tecidos aplicando água quente.

ANÁLISE OFICIAL DE LABORATÓRIO: Exame oficial, não visual, para determinar se existem pragas presentes, ou para identificar tais pragas.

APLAINAR: Processo destinado a nivelar a superfície externa das tábuas de madeira serrada, realizado com plaina.

BRANQUEAMENTO: Processo de reidratação de produtos secos ou desidratados mediante a aplicação de vapor a pressão ou a imersão em água quente.

CARBONIZAÇÃO: Combustão anóxica de material orgânico para reduzi-lo a carvão.

CATEGORIA DE RISCO FITOSSANITÁRIO: Classificação dos artigos regulamentados em relação ao seu risco fitossanitário, em função de seu nível de processamento e uso previsto.

CERTIFICADO: Documento que respalda a realização de um processo aplicado a um produto determinado. Pode incluir a descrição do processo.

COCÇÃO: Preparação de alimentos para consumo mediante aquecimento, principalmente para transformar sua estrutura física.

CONFEITAR: Processo pelo qual frutas e sementes são cobertas com um banho de açúcar quente.

CONGELAR: Submeter os produtos vegetais a temperaturas que solidifiquem a água que contém.

CURTIR: Processo pelo qual certos frutos ou legumes se conservam em vinagre.

DEPÓSITO QUARENTENÁRIO: Recinto oficial ou aprovado pela ONPF, onde se confinará o envio, sob intervenção, até que se determine a medida quarentenária a aplicar.

DESCORTIÇAR: Processo pelo qual se extrai a cortiça da madeira.

DESCUTICULAR: Processo pelo qual se remove a cutícula vegetal.

DESIDRATAR: Extrair a água de um produto, mediante um método artificial/industrial.

DESNATURAR: Alterar as propriedades ou condições naturais de um produto.

DESPOLPAR: Processo pelo qual se tritura a fruta fresca logo após a extração do caroço ou da semente.

ESTERILIZAR: Aplicar calor (vapor, calor seco ou água fervendo), irradiação ou tratamentos químicos para destruir microrganismos.



EXPANSÃO: Processo de estender ou dilatar os produtos vegetais por efeito de umidade, calor e pressão.

EXTRAÇÃO: Processo físico ou químico para obter componentes específicos de matérias-primas de origem vegetal, geralmente mediante operações de transferência de massa e em condições de alta temperatura.

EXTRUSÃO Processo térmico que, por uma combinação de calor, umidade e trabalho mecânico, modifica as matérias-primas.

FERMENTAÇÃO: Processo anaeróbico ou anóxico que modifica quimicamente o material vegetal, frequentemente com a participação de microrganismos (bactérias, fungos ou leveduras) que, por exemplo, convertem os açúcares em álcool ou ácidos orgânicos.

IMPREGNAÇÃO: Ação e efeito de introduzir as partículas de um corpo nas de outro, fixando-se por afinidades mecânicas ou físico-químicas.

INDUSTRIALIZAÇÃO: Aplicação dos processos que transformam a matéria-prima, desvitalizando-a e/ou desnaturando-a (cozimento, branqueamento, pasteurização, esterilização, fermentação, secagem artificial ou outros).

LAMINAR: Sobrepor e colocar paralelamente as lâminas de um corpo.

LASCAR: Processo pelo qual se reduz a madeira a pedaços pequenos.

LIOFILIZAR: Extrair a umidade de um corpo mediante sublimação que se realiza por frio e no vácuo.

MACERAÇÃO EM AÇÚCAR: Ação de recobrir frutas com açúcar e macerar por um tempo.

MALTAGEM: Série de ações que dão lugar à germinação de sementes de cereais, a fim de que ocorra atividade enzimática para digerir materiais amiláceos transformando-os em açúcares e, ao fim da atividade enzimática mediante secagem.

MOER: Quebrar um corpo, reduzindo-o a partes minúsculas ou transformá-lo em pó.

PARBOILIZAR: Processo que consta de duas etapas: Maceração em água quente e Cozimento em autoclave com vapor saturado a pressão.

PASTEURIZAR: Processamento térmico dos alimentos para matar os microrganismos indesejáveis ou prejudiciais.

PELAR e DESCASCAR: Eliminar o tecido externo, epiderme ou casca.

PICAR: Cortar em pedaços.

PINTAR: Cobrir com pintura.

POLIMENTO DE GRÃOS: Suavizar e sacar o brilho aos grãos mediante fricção ou ação química que elimina suas capas exteriores.

PRENSAR: Comprimir na prensa.

PRESERVAÇÃO EM LÍQUIDO: Processo de preservação de material vegetal em um meio líquido adequado (exemplos: calda, salmoura, azeite, vinagre ou álcool) em condições particulares de pH, salinidade, estado anaeróbico ou osmótico.

PRESSURIZAÇÃO: Aplicação de pressão a um corpo.

PROCESSAMENTO COM MÉTODOS MÚLTIPLOS: Combinação de diversos tipos de processamento, por exemplo, tratamento térmico com alta pressão.

REDUZIR A PURÉ: Converter tecidos vegetais em homogêneos e untáveis, tendo sido misturados em alta velocidade e passando-os através de um filtro ou liquidificando-os.

SALGAR: Processo pelo qual produtos vegetais são curados em sal para sua conservação.

SECAR: Extrair a umidade de corpo por ar ou calor que se lhe aplica naturalmente.

SECAR MADEIRA EM ESTUFA/FORNO: Processo pelo qual se seca a madeira em uma câmara cerrada mediante o uso controlado de calor e/ou umidade, até que se alcance um determinado conteúdo de umidade.

SEMI-PROCESSADO: Processo de industrialização física ou mecânica, que não transforma completamente a matéria-prima (secar, descascar, triturar ou outros).

SERRAR: Processo de corte de madeira em cantos retos, realizado com serras manuais ou mecânicas.

SULFITAR: Impregnar algo com sulfito.

SULFITO: Corpo resultante da combinação do ácido sulfúrico com um radical mineral ou orgânico. Utilizado na fabricação de pasta de papel.

TINGIR: Coloração fibras têxteis e outros materiais de tal forma que a cor passa a ser parte integrante da fibra ou material coloridos por efeito de trocas no pH e na temperatura somados à interação com produtos químicos.

TOSTAR: Processo de secagem e escurecimento de vegetais por exposição ao calor seco.

TRITURAR: Reduzir uma matéria sólida em partes não reconhecíveis.

4. ANTECEDENTES

Considerando que a harmonização é um dos princípios básicos da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), o objetivo deste Standard é promover a aplicação de medidas fitossanitárias harmonizadas no MERCOSUL, a fim de impedir a introdução e a dispersão de pragas no comércio internacional de artigos regulamentados.

A categorização dos produtos de acordo com o risco de dispersão de pragas considera o processamento (método e grau) do produto e seu uso previsto, a fim de determinar se ele pode constituir uma via para a introdução de pragas regulamentadas, fornecendo critérios para o estabelecimento de requisitos fitossanitários de importação.

5. DESCRIÇÃO

Este Standard estabelece categorias de risco fitossanitário com base no grau de processamento e no uso previsto dos artigos regulamentados, entre outros.

Com base nessa categorização são definidos os requisitos fitossanitários de importação para o comércio de artigos regulamentados entre os Estados Partes do MERCOSUL e com terceiros.

II. REQUISITOS PARA O INGRESSO DE ARTIGOS REGULAMENTADOS

Os requisitos (R) e as declarações adicionais (DA) não aparecem sequencialmente porque alguns deles foram suprimidos na revisão anterior deste Standard, mantendo os demais com a numeração original, devido ao uso dos mesmos na regulamentação dos Estados Partes do MERCOSUL.

1. REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS DE IMPORTAÇÃO

Os artigos regulamentados, sujeitos ao comércio internacional, devem atender a todos ou alguns dos seguintes requisitos:

R0 Requer autorização fitossanitária de importação.

R1 O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso.

R2 O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário /Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando a/s Declaração/ões Adicional/ais, se necessário).

R4 O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.

R7 O envio deverá ingressar consignado à ONPF do país importador.

R8 O envio deverá ingressar a depósito quarentenário oficial/sob controle oficial.

R9 O envio estará sujeito a quarentena pós-entrada de acordo com as seguintes condições: (especificar as condições ou a norma vigente).

R10 A madeira deverá estar descascada.

R11 As plantas ou outros artigos regulamentados deverão vir livres de solo.

R12 O envio deverá cumprir ao disposto em: (citar norma fitossanitária vigente).

R13 As embalagens de madeira deverão cumprir com a NIMF 15.

R14 O envio deverá vir livre de frutos/flores/sementes/folhas/restos vegetais (indicar a/s opção/ões segundo corresponda).

R15 As plantas deverão vir sem raízes ou com as raízes recortadas (indicar a opção segundo corresponda).

R16 O substrato com componentes de origem vegetal requererá tratamento (especificar) em origem.

R17 O material in vitro deve vir em envase transparente, cerrado e em um meio asséptico.

R18 O envio deverá vir em envase novo, de primeiro uso, etiquetado ou rotulado de acordo com a norma vigente.

R19 O envio deverá vir em contenedor limpo e/ou desinfestado e selado.

R20 O envio deverá ser lavado, escovado e/ou encerado (indicar segundo corresponda).

2. DECLARAÇÕES ADICIONAIS (DA)

As DA são as declarações exigidas pelo país importador que devem ser incluídas no Certificado Fitossanitário (CF) e que fornecem informações específicas adicionais sobre uma remessa, em relação às pragas regulamentadas. As DA são incluídas no CF no âmbito do R2.

A utilização destas DA não exclui qualquer outra norma regional ou internacional relacionada com a matéria.

DA1 O (envio) foi inspecionado e se encontra livre de (praga/s).

DA2 O (envio) foi tratado com (especificar o tratamento na seção correspondente do certificado fitossanitário) para o controle de (praga/s).

DA3 As (plantas para plantar) cumprem com (nível/eis de tolerância) para (a/s praga/s não quarentenária/s regulamentada/s - PNQR) estabelecido/s na norma nacional do país importador (citar norma fitossanitária vigente).

DA5 O lugar de produção/local de produção/campo, foi inspecionado durante (período) e encontrado livre de (praga/s).

DA7 O (envio) foi produzido numa área livre de (praga/s), reconhecida pela ONPF do país importador.

DA8 A/s (praga/s) é/são praga/s quarentenária/s ausente/s para (país).

DA9 O (envio) foi produzido num (lugar/local de produção), reconhecido pela ONPF do país importador como livre de (praga/s).

DA10 As (plantas para plantar) foram produzidas sob procedimentos fitossanitários aprovados pela ONPF do país importador, incluindo o/s protocolo/s ou método/s de diagnóstico apropriados e encontram-se livres de (praga/s).

DA11 A/s (praga/s) não está/ão presente/s no (país).

DA12 As (plantas para plantar) provêm de (nome do centro de produção), reconhecido pela ONPF do país importador, encontrando-se livres de (praga/s).

DA13 As (plantas para plantar) derivam de plantas-mães que foram inspecionadas e analisadas por (especificar o/s protocolo/s ou método/s de diagnóstico) e encontradas livres de (praga/s).

DA14 O (envio) se encontra livre de (praga/s), pela aplicação de medidas integradas em um enfoque de sistemas para o manejo do risco, acordado com o país importador.

DA15 O (envio) se encontra livre de (praga/s), de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório.

DA16 O lugar de produção/local de produção/campo foi inspecionado durante (período) e as amostras extraídas foram submetidas a análise oficial de laboratório, encontrando-se livre de (praga/s).

DA17 O (envio) foi produzido numa área de baixa prevalência de (praga/s), reconhecida pela ONPF do país importador.



DA18 As (plantas para plantar) derivam de plantas-mães que foram inspecionadas e encontradas livres de (praga/s).
DA19 As plantas foram produzidas in vitro (especificar a técnica), analisadas por (especificar o/s protocolo/s ou método/s de diagnóstico) e encontradas livres de (praga/s).
DA20 O (envio) cumpre com (plano/programa/protocolo de trabalho) assinado entre (nome dos países) para (praga/s).
DA21 O (envio) deverá ser certificado e exportado durante (período do ano) como medida de manejo do risco para (praga/s).

Observações:
(envio): indica que se pode especificar o produto, p.e.: os frutos, os grãos, as sementes.
(praga/s): indica que se deve especificar o nome científico da/s praga/s.
(plantas para plantar): indica que se pode especificar o material de propagação, p.ex.: plantas, sementes, gemas.

3. CATEGORIAS DE RISCO FITOSSANITÁRIO
Os produtos podem ser classificados de acordo com seu método e grau de processamento e uso previsto, portanto, do risco que apresenta como uma via de introdução e dispersão de pragas regulamentadas.
Para facilitar a categorização, os países exportadores deveriam, se solicitados, fornecer informações detalhadas sobre o método ou grau de processamento (por exemplo, temperatura, tempo de exposição, tamanho das partículas) para auxiliar os países importadores a identificar a qual categoria cada produto deve ser atribuído.

Neste Standard não se consideram as pragas contaminantes ou de armazenamento que podem estar associadas com o produto depois do processamento.

CATEGORIA 1: Os produtos de origem vegetal foram processados a ponto de deixarem de ter a capacidade de serem infectados/infestados por pragas quarentenárias. Portanto, os produtos nesta categoria não exigem medidas fitossanitárias e nenhuma certificação fitossanitária é necessária com relação às pragas que possam estar presentes nos produtos antes do processamento.

CATEGORIA 2: Os produtos de origem vegetal foram processados, mas ainda têm a capacidade de serem infectados/infestados por alguma praga quarentenária. O uso previsto pode ser, por exemplo, consumo ou processamento adicional. Os produtos desta categoria requerem certificação fitossanitária.

Nos casos em que a avaliação do efeito do método e do grau de processamento determinaram que o produto processado não apresenta nenhum risco de dispersão de pragas, o produto deveria ser reclassificado na Categoria 1.

Embora os produtos da Categoria 2 tenham sido processados, o método de processamento pode não ter eliminado completamente todas as pragas quarentenárias. Se for avaliado que o método e o grau de processamento não eliminam o risco de dispersão de pragas quarentenárias, pode ser necessária uma Análise de Risco de Pragas (ARP) para determiná-lo.

CATEGORIA 3: Os produtos de origem vegetal não foram processados e o uso previsto é para outros fins que não a propagação, por exemplo, consumo ou processamento. Uma ARP é necessária para determinar o risco de pragas relacionado com esta via e se a certificação fitossanitária é necessária.

CATEGORIA 4: Os produtos de origem vegetal não foram processados e o uso previsto é a propagação. Uma ARP é necessária para determinar os riscos de pragas associadas a esta via e se a certificação fitossanitária é necessária.

CATEGORIA 5: Qualquer outro artigo regulamentado, não considerado nas categorias anteriores e que implica um risco fitossanitário demonstrável de acordo com a ARP correspondente. Para estes produtos, a certificação fitossanitária pode ou não ser necessária.

A embalagem ou o acondicionamento dos produtos podem ser considerados para a categorização dos mesmos, por exemplo, produtos embalados a vácuo, acondicionados em embalagens para varejo (venda direta), outros.

Os Processos mencionados abaixo classificam-se nas categorias 1 e 2 de risco fitossanitário:

- CATEGORIA 1
- Branqueamento
 - Carbonização
 - Cocção
 - Confeitar
 - Congelar
 - Desidratar
 - Curtir
 - Esterilizar

- Expansão
- Extração
- Extrusão
- Fermentação
- Impregnação
- Laminar
- Liofilizar
- Maceração em açúcar
- Maltagem
- Moer
- Parboilizar
- Pasteurizar
- Preservação em líquido
- Processamento com métodos múltiplos
- Despolpar
- Reduzir a puré
- Salgar
- Secar madeira em estufa/forno
- Sulfitar
- Tingir
- Tostar

- CATEGORIA 2
- Serrar
 - Lascar (1)
 - Aplinar
 - Descortçar
 - Descuticulizar
 - Pelar e descascar
 - Picar
 - Pintar
 - Prensar
 - Polimento de grãos
 - Secar
 - Triturar

(1) A probabilidade de infestação está relacionada à espécie de madeira, à presença de casca e ao tamanho das aparas.

4. EXEMPLOS DE ARTIGOS REGULAMENTADOS POR CATEGORIAS DE RISCO FITOSSANITÁRIO

- 4.1. Exemplos de artigos regulamentados da Categoria 1
- Azeites vegetais (soja, girassol, colza, arroz, coco, milho, oliva etc.).
 - Álcoois.
 - Algas desidratadas (inteiras, folhas, escamas, pó etc.).
 - Alimentos à base de cereais para consumo humano cozidos (flocos, incluídos grãos expandidos).
 - Arroz parboilizado.
 - Artigos de cestaria acabados, tapetes e esteiras (de bambu, vime, junco, ráfia, palha, sisal, linho etc.).
 - Açúcares (Ex. inulina).
 - Carvão vegetal.
 - Corantes.
 - Cubas, lascas e aparas de madeira, pó de madeira, lascas de madeira com fins viníferos/destilação.
 - Material de embalagem e suporte de madeira tratado de acordo com a NIMF nº 15.
 - Essências de origem vegetal.
 - Extratos de leveduras.
 - Extratos de origem vegetal (melaço, de lúpulo, malte, algas etc.).
 - Fibra de algodão processada (hidrófilo, cardado, resíduos de fiação, estopa).
 - Flores secas tingidas, branqueadas ou impregnadas.
 - Gomas.
 - Grãos tostados e/ou confeitados, salgados (café, cacau, amendoim etc.).
 - Grãos tostados e moídos (café, outros).
 - Farinhas, amido, féculas, sêmolos e semolinas.
 - Farinhas de origem vegetal pré-cozidas (polenta, maca e similares).
 - Farinhas elaboradas: panificadas (pães, biscoitos, bolachas, etc.) e pastas alimentícias (nhoques, raviólis, capeletes etc.).
 - Fios e tecidos processados de fibras vegetais (papel de arroz, algodão de celulose etc.).
 - Sucos de frutas e hortaliças.
 - Madeira manufaturada/industrializada: Madeira seca em forno; madeiras impregnadas mediante vácuo/pressão, imersão com creosoto ou outros ingredientes ativos; serragem de madeira; farinha de madeira; pellet; rolha de cortiça natural; briquetes; placas de fibra de média densidade (MDF); painel de tiras de madeira orientadas (OSB); laminado melamínico; placa de fibra ou madeira compensada (compensada, laminada); lâminas de madeira desfolhadas (chapas) de espessura inferior a 6 mm.
 - Pasta vegetal (de celulose, cacau etc.).



- Plantas e partes de plantas desidratadas.
- Produtos diversos de madeira (instrumentos musicais, fósforos, palitos de dente, palitos para picolé, cabides e similares).
- Proteína texturizada de soja (extrusada).
- Polpas de frutas e hortaliças.
- Resinas vegetais.
- Sopas concentradas.
- Tabacos elaborados (charutos, cigarros, tabaco para cachimbo).
- Vegetais em salmoura, vinagre ou outros conservantes (azeitonas, pepinos etc.).
- Vegetais de natureza seca tostados, salgados (castanhas, pistaches, amêndoas etc.).
- Vegetais e suas partes confeitadas.
- Vegetais e suas partes congeladas.
- Vegetais e suas partes envasadas em calda.
- Vegetais e suas partes liofilizadas, esterilizadas ou pasteurizadas.
- Vegetais e suas partes pré-cozidas, cozidas, pré-fritas ou fritas (banana, batatas fritas, purê e similares etc.).

4.2 Exemplos de artigos regulamentados da Categoria 2

- Algodão prensado sem sementes.
- Artesanatos de madeira natural (sem tratamento).
- Lascas naturais.
- Cacau em grão.
- Derivados de cereais, oleaginosas e leguminosas (farelo, resíduos industriais etc.).
- Embalagens de madeira e suportes de madeira (como carga).
- Especiarias/temperos em grãos secos ou folhas secas.
- Flores de corte e folhagens ornamentais cortadas e secas (porções cortadas de plantas, incluídas as inflorescências, destinadas à decoração).
- Frutas secadas naturalmente: passas de uva, figos e tâmaras.
- Frutos de natureza seca sem casca (amêndoas, avelãs, nozes etc.).
- Grãos descascados, limpos, picados, separados (arroz cargo ou integral etc.).
- Madeiras perfiladas e usinadas.
- Materiais e fibras vegetais semiprocessados (linho, sisal, juta, cana, bambu, junco, vime, rafia, palha, sorgo vassoura etc.).
- Plantas e partes de plantas secas naturalmente (folhas de tabaco).
- Turfa e substratos de origem vegetal tratados.
- Aparas de madeira naturais (sem tratamento).

Cada ONPF, dependendo do método e do grau de processamento apresentado pelo país exportador, pode recategorizar os produtos da Categoria 2, dentro da Categoria de Risco 1.

4.3 Exemplos de artigos regulamentados da Categoria 3

- Algodão prensado com sementes, línter, desperdícios de algodão.
- Café em grão, cru, sem tostar.
- Cortiça natural (placas, tiras).
- Cascas.
- Especiarias em frutos ou folhas frescas.
- Flores de corte, ramos e folhagem ornamental frescos (porções cortadas de plantas, incluídas as inflorescências, destinadas à decoração).
- Frutas y hortaliças frescas destinadas ao consumo ou processamento.
- Frutos de natureza seca com casca (nozes, pistache, outros).
- Grãos (sementes de cereais, oleaginosas, leguminosas e outras destinadas ao consumo).
- Lenha.
- Raízes forrageiras, fenos, fardos de alfafa.
- Tabaco, sem elaborar (em rama ou desperdícios).
- Tora de madeira com ou sem casca.
- Turfa e substratos de origem vegetal natural (sem tratamento).

4.4 Exemplos de artigos regulamentados de Categoria 4

- Bulbos, tubérculos e raízes destinados à propagação.
- Plantas destinadas à propagação.
- Sementes destinadas a propagação.

4.5 Exemplos de artigos regulamentados da Categoria 5

- Turfa, substratos de origem vegetal.
- Agentes de controle biológico, polinizadores e outros organismos benéficos.
- Coleções botânicas.
- Espécimes botânicos.
- Inoculantes e inóculos para leguminosas e outros cultivos de microrganismos.
- Pólen.
- Maquinaria agrícola usada.
- Fungos comestíveis frescos para consumo ou processamento.
- Fungos comestíveis para propagação.
- Pragas de plantas para pesquisa.
- Amostras de solo para pesquisa.
- Amostras de água para pesquisa.
- Roupas, carros e brinquedos usados.

5. REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS EXIGIDOS POR CATEGORIA DE RISCO

Com base nos antecedentes descritos acima, são apresentados os requisitos fitossanitários exigidos em cada uma das diferentes categorias de risco. Os requisitos encontrados entre parênteses podem ou não ser exigidos pelas ONPFs, dependendo da avaliação realizada para cada caso específico.

Quadro 1. Requisitos fitossanitários exigidos por categoria de risco.

CATEGORIA REQUISITO	1	2	3	4	5
R0	NÃO	(SIM)	(SIM)	(SIM)	(SIM)
R1	(SIM)	SIM	SIM	SIM	SIM
R2	NÃO	SIM	SIM	SIM	(SIM)
R4	NÃO	(SIM)	(SIM)	SIM	(SIM)
R7	NÃO	(SIM)	(SIM)	(SIM)	(SIM)
R8	NÃO	(SIM)	(SIM)	(SIM)	(SIM)
R9	NÃO	NÃO	NÃO	(SIM)	(SIM)
R10	NÃO	(SIM)	(SIM)	NÃO	NÃO
R11	NÃO	NÃO	(SIM)	(SIM)	(SIM)
R12	NÃO	(SIM)	(SIM)	(SIM)	(SIM)
R13	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
R14	NÃO	(SIM)	(SIM)	(SIM)	(SIM)
R15	NÃO	NÃO	(SIM)	(SIM)	(SIM)
R16	NÃO	NÃO	NÃO	(SIM)	(SIM)
R17	NÃO	NÃO	NÃO	(SIM)	(SIM)
R18	NÃO	(SIM)	(SIM)	(SIM)	(SIM)
R19	NÃO	(SIM)	(SIM)	(SIM)	(SIM)
R20	NÃO	NÃO	(SIM)	(SIM)	(SIM)

() opcional

III. REVISÃO

Este Standard está sujeito a revisões e modificações periódicas e não periódicas.

PORTARIA Nº 59, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Incorporação ao ordenamento jurídico nacional dos Requisitos Fitossanitários para Zea mays (milho) segundo País de Destino e Origem para os Estados Partes do MERCOSUL, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. nº 08/20.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934 e o que consta do Processo nº 21000.014556/2021-96, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico nacional os Requisitos Fitossanitários para Zea mays (milho) segundo País de Destino e Origem para os Estados Partes do MERCOSUL, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. nº 08/20, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa MAPA nº 14, de 22 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2007, edição nº 99, Seção 1, página 3.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 3 de maio de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

3.7.29 Requisitos Fitossanitários para Zea mays (milho) segundo país de destino e origem para os Estados Partes

I - INTRODUÇÃO

1 - ÂMBITO

O presente Sub-standard estabelece os requisitos fitossanitários harmonizados a serem aplicados pelas Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária (ONPFs) dos Estados Partes no intercâmbio regional para Zea mays (milho).

2 - REFERÊNCIAS

- Standard 3.7 Requisitos Fitossanitários Harmonizados por Categoria de Risco para o Ingresso de Produtos Vegetais, 2ª Revisão, aprovado pela Resolução GMC Nº 52/02.

- Lista das Principais Pragas Quarentenárias para a Região do COSAVE, 2018.

- Listas Nacionais de Pragas Quarentenárias dos Estados Partes 2018.

- Avaliação de Risco das Pragas: *Amaranthus palmeri*, *Aphelenchoides besseyi*, *Clavibacter michiganensis* subsp. *nebraskensis*, *Eragrostis plana*, *Latheticus oryzae*, *Pantoea ananatis*, *Pantoea sterwartii*, *Sitophilus granarius*, *Thlaspi arvense*.

3 - DESCRIÇÃO

O presente Sub - standard estabelece os requisitos fitossanitários harmonizados a serem utilizados pelas ONPFs dos Estados Partes no intercâmbio regional para Zea mays (milho), em suas diferentes apresentações e organizados por país de destino e origem.

II. 29. A. PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Zea mays

CATEGORIA 4
CLASSE 3: Sementes
Código: ZEAMX 2 13 01 03 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
Declarações Adicionais:
Brasil:
DA5 - O campo de produção de sementes foi submetido a inspeção oficial antes da colheita e não foi detectado <i>Eragrostis plana</i> .
ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Eragrostis plana</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Uruguai:
DA5 - O campo de produção de sementes foi submetido a inspeção oficial antes da colheita e não foram detectados <i>Eragrostis plana</i> e <i>Clavibacter michiganensis</i> subsp. <i>nebraskensis</i> .
ou



DA15 - O envio se encontra livre de *Eragrostis plana* e *Clavibacter michiganensis* subsp. *nebraskensis*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 9: Grãos
Código: ZEAMX 1 13 01 09 3 (Grão para consumo)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Brasil, Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 4: Frutas e hortaliças
Código: ZEAMX 1 24 01 04 3
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Brasil, Paraguai e Uruguai.

II. 29. B. PAÍS DE DESTINO: BRASIL
REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Zea mays

CATEGORIA 4
CLASSE 3: Sementes
Código: ZEAMX 2 13 01 03 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA5 - O campo de produção de sementes foi submetido a inspeção oficial antes da colheita e não foram detectados <i>Amaranthus palmeri</i> , <i>Pantoea stewartii</i> e <i>Thlaspi arvense</i> . ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Amaranthus palmeri</i> , <i>Pantoea stewartii</i> e <i>Thlaspi arvense</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Uruguai:
DA5 - O campo de produção de sementes foi submetido a inspeção oficial antes da colheita e não foram detectados <i>Amaranthus palmeri</i> e <i>Clavibacter michiganensis</i> subsp. <i>nebraskensis</i> . ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Amaranthus palmeri</i> e <i>Clavibacter michiganensis</i> subsp. <i>nebraskensis</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº (). Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 9: Grãos
Código: ZEAMX 1 13 01 09 3 (Grão para consumo)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA2 - O envio foi tratado com 2 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 20°C ou 96 horas a 15 - 20°C ou 120 horas a 10 - 15°C para o controle de <i>Latheticus oryzae</i> e <i>Sitophilus granarius</i> , sob supervisão oficial.
Uruguai:
DA2 - O envio foi tratado com 1 a 3 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 20°C ou 96 horas a 16 - 20°C ou 120 horas a 12 - 15°C ou 192 horas a 5 - 12°C para o controle de <i>Latheticus oryzae</i> e <i>Sitophilus granarius</i> , sob supervisão oficial. Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 4: Frutas e hortaliças
Código: ZEAMX 1 24 01 04 3
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Argentina, Paraguai e Uruguai.

II. 29. C. PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Zea mays

CATEGORIA 4
CLASSE 3: Sementes
Código: ZEAMX 2 13 01 03 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA5 - O campo de produção de sementes foi submetido a inspeção oficial antes da colheita e não foram detectados <i>Amaranthus palmeri</i> , <i>Aphelenchoides besseyi</i> , <i>Pantoea ananatis</i> , <i>Pantoea stewartii</i> , e <i>Thlaspi arvense</i> . ou

DA15 - O envio se encontra livre de *Amaranthus palmeri*, *Aphelenchoides besseyi*, *Pantoea ananatis*, *Pantoea stewartii*, e *Thlaspi arvense*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().

Brasil:
DA5 - O campo de produção de sementes foi submetido a inspeção oficial antes da colheita e não foram detectados <i>Amaranthus palmeri</i> , <i>Aphelenchoides besseyi</i> , <i>Eragrostis plana</i> e <i>Pantoea ananatis</i> . ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Amaranthus palmeri</i> , <i>Aphelenchoides besseyi</i> , <i>Eragrostis plana</i> e <i>Pantoea ananatis</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Uruguai:
DA5 - O campo de produção de sementes foi submetido a inspeção oficial antes da colheita e não foram detectados <i>Amaranthus palmeri</i> , <i>Clavibacter michiganensis</i> subsp. <i>nebraskensis</i> e <i>Eragrostis plana</i> . ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Amaranthus palmeri</i> , <i>Clavibacter michiganensis</i> subsp. <i>Nebraskensis</i> e <i>Eragrostis plana</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().

CATEGORIA 3
CLASSE 9: Grãos
Código: ZEAMX 1 13 01 09 3 (Grão para consumo)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA2 - O envio foi tratado com 2 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 20°C ou 96 horas a 15 - 20°C ou 120 horas a 10 - 15°C para o controle de <i>Latheticus oryzae</i> e <i>Sitophilus granarius</i> , sob supervisão oficial.
Uruguai:
DA2 - O envio foi tratado com 1 a 3 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 20°C ou 96 horas a 16 - 20°C ou 120 horas a 12 - 15°C ou 192 horas a 5 - 12°C para o controle de <i>Latheticus oryzae</i> e <i>Sitophilus granarius</i> , sob supervisão oficial. Não há Declarações Adicionais para Brasil.

CATEGORIA 3
CLASSE 4: Frutas e hortaliças
Código: ZEAMX 1 24 01 04 3
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Argentina, Brasil e Uruguai.

II. 29. D. PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Zea mays

CATEGORIA 4
CLASSE 3: Sementes
Código: ZEAMX 2 13 01 03 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
R8 - Ingressará a Depósito Quarentenário sob controle oficial.
R12 - Deverá cumprir ao disposto nos Standards Específicos para a Produção de Materiais de Propagação de Milho do Uruguai.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA5 - O campo de produção de sementes foi submetido a inspeção oficial antes da colheita e não foram detectados <i>Aphelenchoides besseyi</i> , <i>Pantoea ananatis</i> , <i>Pantoea stewartii</i> e <i>Thlaspi arvense</i> . ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Aphelenchoides besseyi</i> , <i>Pantoea ananatis</i> , <i>Pantoea stewartii</i> e <i>Thlaspi arvense</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Brasil:
DA5 - O campo de produção de sementes foi submetido a inspeção oficial antes da colheita e não foram detectados <i>Aphelenchoides besseyi</i> e <i>Pantoea ananatis</i> . ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Aphelenchoides besseyi</i> e <i>Pantoea ananatis</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº (). Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 9: Grãos
Código: ZEAMX 1 13 01 09 3 (Grão para consumo)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Argentina, Brasil e Paraguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 4: Frutas e hortaliças
Código: ZEAMX 1 24 01 04 3
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Argentina, Brasil e Paraguai.



PORTARIA MAPA Nº 61, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Incorporação ao ordenamento jurídico nacional dos Requisitos Fitossanitários para *Oryza sativa* (arroz) segundo País de Destino e Origem para os Estados Partes do MERCOSUL, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. nº 07/20.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.014541/2021-28, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico nacional os Requisitos Fitossanitários para *Oryza sativa* (arroz) segundo País de Destino e Origem para os Estados Partes do MERCOSUL, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. nº 07/20, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa MAPA nº 25, de 2 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2004, edição nº 148, Seção 1, páginas 30 e 31.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 3 de maio de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

3.7.27 Requisitos Fitossanitários para *Oryza sativa* (arroz) segundo país de destino e origem para os Estados Partes

I - INTRODUÇÃO

1 - ÂMBITO

O presente Sub-standard estabelece os requisitos fitossanitários harmonizados a serem aplicados pelas Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária (ONPFs) dos Estados Partes no intercâmbio regional para *Oryza sativa* (arroz).

2 - REFERÊNCIAS

- Standard 3.7 Requisitos Fitossanitários Harmonizados por Categoria de Risco para o Ingresso de Produtos Vegetais, 2ª Revisão, aprovado pela Resolução GMC Nº 52/02.

- Lista das Principais Pragas Quarentenárias para a Região do COSAVE, 2018.

- Listas Nacionais de Pragas Quarentenárias dos Estados Partes, 2018.

- Avaliação de Risco das Pragas: *Aphelenchoides besseyi*, *Burkholderia glumae*, *Callosobruchus analis*, *Callosobruchus chinensis*, *Callosobruchus maculatus*, *Caperonia palustris*, *Urophorus humeralis*, *Coryca cephalonica*, *Cyperus difformis*, *Echinochloa oryzoides*, *Eragrostis plana*, *Erigeron canadensis*, *Latheticus oryzae*, *Thlaspi arvense*.

3 - DESCRIÇÃO

O presente Sub-standard estabelece os requisitos fitossanitários harmonizados a serem utilizados pelas ONPFs dos Estados Partes no intercâmbio regional para *Oryza sativa* (arroz), em suas diferentes apresentações e organizados por país de destino e origem.

II. 29. A. PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA *Oryza sativa*

CATEGORIA 4
CLASSE 3: Sementes
Código: ORYSA 2 13 01 03 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas. R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
Declarações Adicionais:
Brasil: DA5 - O campo de produção de sementes foi submetido a inspeção oficial antes da colheita e não foram detectados <i>Caperonia palustris</i> , <i>Cyperus difformis</i> , <i>Echinochloa oryzoides</i> , <i>Eragrostis plana</i> e <i>Erigeron canadensis</i> . ou DA15 - O envio se encontra livre de <i>Caperonia palustris</i> , <i>Cyperus difformis</i> , <i>Echinochloa oryzoides</i> , <i>Eragrostis plana</i> e <i>Erigeron canadensis</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Uruguai: DA5 - O campo de produção de sementes foi submetido a inspeção oficial antes da colheita e não foram detectados <i>Burkholderia glumae</i> , <i>Cyperus difformis</i> , <i>Echinochloa oryzoides</i> , <i>Eragrostis plana</i> e <i>Erigeron canadensis</i> . ou DA15 - O envio se encontra livre de <i>Burkholderia glumae</i> , <i>Cyperus difformis</i> , <i>Echinochloa oryzoides</i> , <i>Eragrostis plana</i> e <i>Erigeron canadensis</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 9: Grãos
Código: ORYSA 1 13 01 09 3 (arroz com casca)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas. R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
Declarações Adicionais:
Brasil: DA2 - O envio foi tratado com 2g/m³ de fosfina por 120 horas à temperatura acima de 25°C ou 144 horas a 15 - 25°C (sacaria); ou por 240 horas à temperatura acima de 25°C ou 288 horas entre 15 - 25°C (granel) para o controle de <i>Callosobruchus analis</i> , <i>Callosobruchus maculatus</i> , <i>Urophorus humeralis</i> e <i>Corcyra cephalonica</i> , sob supervisão oficial.
Paraguai: DA2 - O envio foi tratado com 3 a 6 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 25°C ou 96 horas a 16 - 25°C ou 120 horas a 11 - 15°C ou 240 horas a 5 - 10°C para o controle de <i>Callosobruchus maculatus</i> , sob supervisão oficial.
Uruguai: DA2 - O envio foi tratado com 1 a 3 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 20°C ou 96 horas a 16 - 20°C ou 120 horas a 12 - 15°C ou 192 horas a 5 - 12°C para o controle de <i>Callosobruchus chinensis</i> , sob supervisão oficial.

CATEGORIA 3
CLASSE 10: Outros
Código: ORYSA 1 20 01 10 3 (farelo)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas. R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.

Declarações Adicionais:
Brasil: DA2 - O envio foi tratado com 2g/m³ de fosfina por 120 horas à temperatura acima de 25°C ou 144 horas a 15 - 25°C (sacaria); ou por 240 horas à temperatura acima de 25°C ou 288 horas entre 15 - 25°C (granel) para o controle de <i>Callosobruchus analis</i> , <i>Callosobruchus maculatus</i> , <i>Urophorus humeralis</i> e <i>Corcyra cephalonica</i> , sob supervisão oficial.
Paraguai: DA2 - O envio foi tratado com 3 a 6 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 25°C ou 96 horas a 16 - 25°C ou 120 horas a 11 - 15°C ou 240 horas a 5 - 10°C para o controle de <i>Callosobruchus maculatus</i> , sob supervisão oficial.
Uruguai: DA2 - O envio foi tratado com 1 a 3 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 20°C ou 96 horas a 16 - 20°C ou 120 horas a 12 - 15°C ou 192 horas a 5 - 12°C para o controle de <i>Callosobruchus chinensis</i> , sob supervisão oficial.

CATEGORIA 2
CLASSE 10: Outros
Código: ORYSA 1 13 09 10 2 (arroz sem casca)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas. R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
Declarações Adicionais:
Brasil: DA2 - O envio foi tratado com 2g/m³ de fosfina por 120 horas à temperatura acima de 25°C ou 144 horas a 15 - 25°C (sacaria); ou por 240 horas à temperatura acima de 25°C ou 288 horas entre 15 - 25°C (granel) para o controle de <i>Callosobruchus analis</i> , <i>Callosobruchus maculatus</i> , <i>Urophorus humeralis</i> e <i>Corcyra cephalonica</i> , sob supervisão oficial.
Paraguai: DA2 - O envio foi tratado com 3 a 6 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 25°C ou 96 horas a 16 - 25°C ou 120 horas a 11 - 15°C ou 240 horas a 5 - 10°C para o controle de <i>Callosobruchus maculatus</i> , sob supervisão oficial.
Uruguai: DA2 - O envio foi tratado com 1 a 3 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 20°C ou 96 horas a 16 - 20°C ou 120 horas a 12 - 15°C ou 192 horas a 5 - 12°C para o controle de <i>Callosobruchus chinensis</i> , sob supervisão oficial.

II. 29. B. PAÍS DE DESTINO: BRASIL

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA *Oryza sativa*

CATEGORIA 4
CLASSE 3: Sementes
Código: ORYSA 2 13 01 03 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas. R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina: DA5 - O campo de produção de sementes foi submetido a inspeção oficial antes da colheita e não foi detectado <i>Thlaspi arvense</i> . ou DA15 - O envio se encontra livre de <i>Thlaspi arvense</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Uruguai: DA5 - O campo de produção de sementes foi submetido a inspeção oficial antes da colheita e não foi detectado <i>Burkholderia glumae</i> . ou DA15 - O envio se encontra livre de <i>Burkholderia glumae</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 9: Grãos
Código: ORYSA 1 13 01 09 3 (arroz com casca)
Requisitos fitossanitários:
(R0) - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas. R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina: DA2 - O envio foi tratado com 2 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 20°C ou 96 horas a 15 - 20°C ou 120 horas a 10 - 15°C para o controle de <i>Latheticus oryzae</i> , sob supervisão oficial.
Uruguai: DA2 - O envio foi tratado com 1 a 3 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 20°C ou 96 horas a 16 - 20°C ou 120 horas a 12 - 15°C ou 192 horas a 5 - 12°C para o controle de <i>Callosobruchus chinensis</i> e <i>Latheticus oryzae</i> , sob supervisão oficial.
Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 10: Outros
Código: ORYSA 1 20 01 10 3 (farelo)
Requisitos fitossanitários:
(R0) - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas. R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina: DA2 - O envio foi tratado com 2 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 20°C ou 96 horas a 15 - 20°C ou 120 horas a 10 - 15°C para o controle de <i>Latheticus oryzae</i> , sob supervisão oficial.
Uruguai: DA2 - O envio foi tratado com 1 a 3 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 20°C ou 96 horas a 16 - 20°C ou 120 horas a 12 - 15°C ou 192 horas a 5 - 12°C para o controle de <i>Callosobruchus chinensis</i> e <i>Latheticus oryzae</i> , sob supervisão oficial.
Não há Declarações Adicionais para Paraguai.



CATEGORIA 2
CLASSE 10: Outros
Código: ORYSA 1 13 09 10 2 (arroz sem casca)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA2 - O envio foi tratado com 2 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 20°C ou 96 horas a 15 - 20°C ou 120 horas a 10 - 15°C para o controle de <i>Latheticus oryzae</i> , sob supervisão oficial.
Uruguai:
DA2 - O envio foi tratado com 1 a 3 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 20°C ou 96 horas a 16 - 20°C ou 120 horas a 12 - 15°C ou 192 horas a 5 - 12°C para o controle de <i>Callosobruchus chinensis</i> e <i>Latheticus oryzae</i> , sob supervisão oficial.
Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

II. 29. C. PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Oryza sativa

CATEGORIA 4
CLASSE 3: Sementes
Código: ORYSA 2 13 01 03 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA5 - O campo de produção de sementes foi submetido a inspeção oficial antes da colheita e não foram detectados <i>Aphelenchoides besseyi</i> e <i>Thlaspi arvense</i> .
ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Aphelenchoides besseyi</i> e <i>Thlaspi arvense</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Brasil:
DA5 - O campo de produção de sementes foi submetido a inspeção oficial antes da colheita e não foram detectados <i>Aphelenchoides besseyi</i> , <i>Caperonia palustris</i> , <i>Cyperus difformis</i> , <i>Echinochloa oryzoides</i> , <i>Eragrostis plana</i> e <i>Erigeron canadensis</i> .
ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Aphelenchoides besseyi</i> , <i>Caperonia palustris</i> , <i>Cyperus difformis</i> , <i>Echinochloa oryzoides</i> , <i>Eragrostis plana</i> e <i>Erigeron canadensis</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Uruguai:
DA5 - O campo de produção de sementes foi submetido a inspeção oficial antes da colheita e não foram detectados <i>Burkholderia glumae</i> , <i>Cyperus difformis</i> , <i>Echinochloa oryzoides</i> , <i>Eragrostis plana</i> e <i>Erigeron canadensis</i> .
ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Burkholderia glumae</i> , <i>Cyperus difformis</i> , <i>Echinochloa oryzoides</i> , <i>Eragrostis plana</i> e <i>Erigeron canadensis</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().

CATEGORIA 3
CLASSE 9: Grãos
Código: ORYSA 1 13 01 09 3 (arroz com casca)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA2 - O envio foi tratado com 2 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 20°C ou 96 horas a 15 - 20°C ou 120 horas a 10 - 15°C para o controle de <i>Latheticus oryzae</i> , sob supervisão oficial.
Brasil:
DA2 - O envio foi tratado com 2g/m³ de fosfina por 120 horas à temperatura acima de 25°C ou 144 horas a 15 - 25°C (sacaria); ou por 240 horas à temperatura acima de 25°C ou 288 horas entre 15 - 25°C (granel) para o controle de <i>Callosobruchus analis</i> , <i>Urophorus humeralis</i> e <i>Corcyra cephalonica</i> , sob supervisão oficial.
Uruguai:
DA2 - O envio foi tratado com 1 a 3 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 20°C ou 96 horas a 16 - 20°C ou 120 horas a 12 - 15°C ou 192 horas a 5 - 12°C para o controle de <i>Callosobruchus chinensis</i> e <i>Latheticus oryzae</i> , sob supervisão oficial.

CATEGORIA 3
CLASSE 10: Outros
Código: ORYSA 1 20 01 10 3 (farelo)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA2 - O envio foi tratado com 2 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 20°C ou 96 horas a 15 - 20°C ou 120 horas a 10 - 15°C para o controle de <i>Aphelenchoides besseyi</i> e <i>Latheticus oryzae</i> , sob supervisão oficial.
Brasil:
DA2 - O envio foi tratado com 2g/m³ de fosfina por 120 horas à temperatura acima de 25°C ou 144 horas a 15 - 25°C (sacaria); ou por 240 horas à temperatura acima de 25°C ou 288 horas entre 15 - 25°C (granel) para o controle de <i>Aphelenchoides besseyi</i> , <i>Callosobruchus analis</i> , <i>Urophorus humeralis</i> e <i>Corcyra cephalonica</i> sob supervisão oficial.
Uruguai:
DA2 - O envio foi tratado com 1 a 3 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 20°C ou 96 horas a 16 - 20°C ou 120 horas a 12 - 15°C ou 192 horas a 5 - 12°C para o controle de <i>Callosobruchus chinensis</i> e <i>Latheticus oryzae</i> , sob supervisão oficial.

CATEGORIA 2
CLASSE 10: Outros
Código: ORYSA 1 13 09 10 2 (arroz sem casca)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
Declarações Adicionais:

Argentina:
DA2 - O envio foi tratado com 2 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 20°C ou 96 horas a 15 - 20°C ou 120 horas a 10 - 15°C para o controle de <i>Latheticus oryzae</i> , sob supervisão oficial.
Brasil:
DA2 - O envio foi tratado com 2g/m³ de fosfina por 120 horas à temperatura acima de 25°C ou 144 horas a 15 - 25°C (sacaria); ou por 240 horas à temperatura acima de 25°C ou 288 horas entre 15 - 25°C (granel) para o controle de <i>Callosobruchus analis</i> , <i>Urophorus humeralis</i> e <i>Corcyra cephalonica</i> , sob supervisão oficial.
Uruguai:
DA2 - O envio foi tratado com 1 a 3 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 20°C ou 96 horas a 16 - 20°C ou 120 horas a 12 - 15°C ou 192 horas a 5 - 12°C para o controle de <i>Callosobruchus chinensis</i> e <i>Latheticus oryzae</i> , sob supervisão oficial.

II. 29. D. PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Oryza sativa

CATEGORIA 4
CLASSE 3: Sementes
Código: ORYSA 2 13 01 03 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
R8 - Ingressará a Depósito Quarentenário sob controle oficial.
R12 - Deverá cumprir ao disposto nos Standards Específicos para Produção de Materiais de Propagação de Arroz do Uruguai.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA5 - O campo de produção de sementes foi submetido a inspeção oficial antes da colheita e não foi detectado <i>Aphelenchoides besseyi</i> e <i>Thlaspi arvense</i> .
ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Aphelenchoides besseyi</i> e <i>Thlaspi arvense</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Brasil:
DA5 - O campo de produção de sementes foi submetido a inspeção oficial antes da colheita e não foi detectado <i>Aphelenchoides besseyi</i> e <i>Caperonia palustris</i> .
ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Aphelenchoides besseyi</i> e <i>Caperonia palustris</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 9: Grãos
Código: ORYSA 1 13 01 09 3 (arroz com casca)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
Declarações Adicionais:
Brasil:
DA2 - O envio foi tratado com 2g/m³ de fosfina por 120 horas à temperatura acima de 25°C ou 144 horas a 15 - 25°C (sacaria); ou por 240 horas à temperatura acima de 25°C ou 288 horas entre 15 - 25°C (granel) para o controle de <i>Callosobruchus analis</i> , <i>Callosobruchus maculatus</i> , <i>Urophorus humeralis</i> e <i>Corcyra cephalonica</i> , sob supervisão oficial.
Paraguai:
DA2 - O envio foi tratado com 3 a 6 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 25°C ou 96 horas a 16 - 25°C ou 120 horas a 11 - 15°C ou 240 horas a 5 - 10°C para o controle de <i>Callosobruchus maculatus</i> , sob supervisão oficial.
Não há Declarações Adicionais para Argentina.

CATEGORIA 3
CLASSE 10: Outros
Código: ORYSA 1 20 01 10 3 (farelo)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA2 - O envio foi tratado com 2 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 20°C ou 96 horas a 15 - 20°C ou 120 horas a 10 - 15°C para o controle de <i>Aphelenchoides besseyi</i> , sob supervisão oficial.
Brasil:
DA2 - O envio foi tratado com 2g/m³ de fosfina por 120 horas à temperatura acima de 25°C ou 144 horas a 15 - 25°C (sacaria); ou por 240 horas à temperatura acima de 25°C ou 288 horas entre 15 - 25°C (granel) para o controle de <i>Aphelenchoides besseyi</i> , <i>Callosobruchus analis</i> , <i>Callosobruchus maculatus</i> , <i>Urophorus humeralis</i> e <i>Corcyra cephalonica</i> , sob supervisão oficial.
Paraguai:
DA2 - O envio foi tratado com 3 a 6 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 25°C ou 96 horas a 16 - 25°C ou 120 horas a 11 - 15°C ou 240 horas a 5 - 10°C para o controle de <i>Callosobruchus maculatus</i> , sob supervisão oficial.

CATEGORIA 2
CLASSE 10: Outros
Código: ORYSA 1 13 09 10 2 (arroz sem casca)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se corresponde), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório a ingresso.
Declarações Adicionais:
Brasil:
DA2 - O envio foi tratado com 2g/m³ de fosfina por 120 horas à temperatura acima de 25°C ou 144 horas a 15 - 25°C (sacaria); ou por 240 horas à temperatura acima de 25°C ou 288 horas entre 15 - 25°C (granel) para o controle de <i>Callosobruchus analis</i> , <i>Callosobruchus maculatus</i> , <i>Urophorus humeralis</i> e <i>Corcyra cephalonica</i> , sob supervisão oficial.
Paraguai:
DA2 - O envio foi tratado com 3 a 6 g/m³ de fosfina por 72 horas à temperatura acima de 25°C ou 96 horas a 16 - 25°C ou 120 horas a 11 - 15°C ou 240 horas a 5 - 10°C para o controle de <i>Callosobruchus maculatus</i> , sob supervisão oficial.
Não há Declarações Adicionais para Argentina.



PORTARIA Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Incorporação ao ordenamento jurídico nacional dos Requisitos Fitossanitários para Pinus spp. (pinus) segundo País de Destino e Origem para os Estados Partes do MERCOSUL, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. nº 09/20.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.014562/2021-43, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico nacional os Requisitos Fitossanitários para Pinus spp. (pinus) segundo País de Destino e Origem para os Estados Partes do MERCOSUL, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. nº 09/20, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa MAPA nº 46, de 2 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2019, edição nº 193, Seção 1, páginas 5 a 14.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 3 de maio de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

3.7.48 Requisitos Fitossanitários para Pinus spp. (Pinus) segundo país de destino e origem para os Estados Partes

- I - INTRODUÇÃO
- 1 - ÂMBITO

O presente Sub-standard estabelece os requisitos fitossanitários harmonizados a serem aplicados pelas Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária (ONPFs) dos Estados Partes no intercâmbio regional para Pinus spp. (Pinus).

- 2 - REFERÊNCIAS

Standard 3.7 Requisitos Fitossanitários harmonizados por Categoria de Risco para o Ingresso de Produtos Vegetais, 2ª Revisão, aprovado pela Resolução GMC Nº 52/02.

Lista Regional de Pragas Quarentenárias, Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul (COSAVE), 2013.

Listas Nacionais de Pragas Quarentenárias dos Estados Partes.

Análise de Risco de Pragas (ARP) realizada pelo Uruguai para plântulas de Pinus procedentes do Brasil, 2008.

Avaliação de Risco das Pragas: *Cylindrocladium clavatum*, *Cylindrocladium pteridis*, *Hylotrupes bajulus*, *Hypothenemus eruditus*, *Phytophthora boehmeriae*, *Pythium irregulare*, *Sirex noctilio*, *Xyleborus affinis*, *Xyleborus gracilis*, *Xyleborus obliquus* e *Xyleborus saxeseni*.

- 3 - DESCRIÇÃO

O presente Sub-standard estabelece os requisitos fitossanitários harmonizados a serem utilizados pelas ONPFs dos Estados Partes no intercâmbio regional para Pinus spp. (Pinus), em suas diferentes apresentações e organizados por país de destino e de origem.

II. 48. A. PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Pinus spp.

CATEGORIA 4
CLASSE 1: PLANTAS
Códigos: PIUSS 2 10 01 01 4 (Plantas) PIUSS 2 01 01 01 4 (Estacas enraizadas)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial.
R11 - As plantas ou as estacas enraizadas devem estar livres de solo.
Declarações Adicionais:
Brasil:
DA5 - O viveiro foi submetido a inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foram detectados <i>Cylindrocladium clavatum</i> , <i>Cylindrocladium pteridis</i> e <i>Phytophthora boehmeriae</i> ou
DA15 - O envio encontra-se livre de <i>Cylindrocladium clavatum</i> , <i>Cylindrocladium pteridis</i> e <i>Phytophthora boehmeriae</i> de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Não há Declarações Adicionais para Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 4
CLASSE 1: PLANTAS
Código: PIUSS 2 04 01 01 4 (Estacas sem raiz)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial.
Declarações Adicionais:
Brasil:
DA5 - O viveiro foi submetido a inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foram detectados <i>Cylindrocladium clavatum</i> e <i>Cylindrocladium pteridis</i> . ou
DA15 - O envio encontra-se livre de <i>Cylindrocladium clavatum</i> e <i>Cylindrocladium pteridis</i> de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Não há Declarações Adicionais para Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 4
CLASSE 1: PLANTAS
Código: PIUSS 2 10 13 01 4 (Plantas <i>in vitro</i>)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Brasil, Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 4
CLASSE 3: SEMENTES
Código: PIUSS 2 13 01 03 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Brasil:
DA5 - O cultivo foi submetido a inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foram detectados <i>Cylindrocladium clavatum</i> e <i>Cylindrocladium pteridis</i> . ou
DA15 - O envio encontra-se livre de <i>Cylindrocladium clavatum</i> e <i>Cylindrocladium pteridis</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Não há Declarações Adicionais para Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 6: MADEIRAS, CORTIÇAS, CASCAS
Código: PIUSS 1 14 06 06 3 (Madeira não processada)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitário de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado por CF (ou pelo CFR, se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R10 - A madeira deve estar descascada.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial.
Declarações Adicionais:
Brasil:
DA1 - O envio encontra-se livre de <i>Sirex noctilio</i> , <i>Xyleborus affinis</i> , <i>Xyleborus gracilis</i> , <i>Xyleborus obliquus</i> e <i>Xyleborus saxeseni</i> .
Paraguai:
DA1 - O envio encontra-se livre de <i>Xyleborus affinis</i> , <i>Xyleborus gracilis</i> , <i>Xyleborus obliquus</i> e <i>Xyleborus saxeseni</i> .
Uruguai:
DA1 - O envio encontra-se livre de <i>Sirex noctilio</i> e <i>Xyleborus saxeseni</i> .

CATEGORIA 2
CLASSE 6: MADEIRAS, CORTIÇAS, CASCAS
Código: PIUSS 1 14 07 06 2 (Madeira semiprocessada).
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R10 - A madeira deve estar descascada.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Brasil:
DA1 - O envio encontra-se livre de <i>Sirex noctilio</i> , <i>Xyleborus affinis</i> , <i>Xyleborus gracilis</i> , <i>Xyleborus obliquus</i> e <i>Xyleborus saxeseni</i>
Paraguai:
DA1 - O envio se encontra livre de <i>Xyleborus affinis</i> , <i>Xyleborus gracilis</i> , <i>Xyleborus obliquus</i> e <i>Xyleborus saxeseni</i> .
Uruguai:
DA1 - O envio encontra-se livre de <i>Sirex noctilio</i> e <i>Xyleborus saxeseni</i> .

II. 48. B. PAÍS DE DESTINO: BRASIL

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Pinus spp.

CATEGORIA 4
CLASSE 1: PLANTAS
Códigos: PIUSS 2 10 01 01 4 (Plantas) PIUSS 2 01 01 01 4 (Estacas enraizadas)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
R11 - As plantas ou as estacas enraizadas devem estar livres de solo.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Argentina, Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 4
CLASSE 1: PLANTAS
Código: PIUSS 2 04 01 01 4 (Estacas sem raiz)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Argentina, Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 4
CLASSE 1: PLANTAS
Código: PIUSS 2 10 13 01 4 (Plantas <i>in vitro</i>)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Argentina, Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 4
CLASSE 3: SEMENTES
Código: PIUSS 2 13 01 03 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Argentina, Paraguai e Uruguai.



CATEGORIA 3
CLASSE 6: MADEIRAS, CORTIÇAS, CASCA
Código: PIUSS 1 14 06 06 3 (Madeira não processada)
Requisitos fitossanitários:
(R0) - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas. R10 - A madeira deve estar descascada ou R3 - A emissão do CF deverá estar respaldada por um procedimento de certificação fitossanitária oficial que garanta o local de produção. R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA1 - O envio encontra-se livre de <i>Hylotrupes bajulus</i> . ou
Para madeira com casca produzida na Província de Corrientes e Misiones:
DA5 - O lugar de produção foi submetido à inspeção oficial e não foi detectada <i>Hylotrupes bajulus</i> .
Uruguai:
DA1 - O envio se encontra livre de <i>Hylotrupes bajulus</i> . Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

CATEGORIA 2
CLASSE 6: MADEIRAS, CORTIÇAS, CASCAS
Código: PIUSS 1 14 07 06 2 (Madeira semiprocessada)
Requisitos fitossanitários:
(R0) - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas. R10 - A madeira deve estar descascada ou R3 - A emissão do CF deverá estar respaldada por um procedimento de certificação fitossanitária oficial que garanta o local de produção. R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA1 - O envio se encontra livre de <i>Hylotrupes bajulus</i> ou
Para madeira com casca produzida na Província de Corrientes e Misiones:
DA5 - O lugar de produção foi submetido à inspeção oficial e não foi detectada <i>Hylotrupes bajulus</i> .
Uruguai:
DA1 - O envio se encontra livre de <i>Hylotrupes bajulus</i> . Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

II. 48. C. PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA *Pinus* spp.

CATEGORIA 4
CLASSE 1: PLANTAS
Códigos: PIUSS 2 10 01 01 4 (Plantas) PIUSS 2 01 01 01 4 (Estacas enraizadas)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas. R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso. R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial. R11 - As plantas ou as estacas enraizadas devem estar livres de solo.

Declarações Adicionais:
Argentina:
DA5 - O viveiro foi submetido a inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foi detectado <i>Pythium irregulare</i> . ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Pythium irregulare</i> de acordo com o resultado das análises oficiais de laboratório Nº ().
Brasil:
DA5 - O viveiro foi submetido a inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foram detectados <i>Cylindrocladium clavatum</i> , <i>Cylindrocladium pteridis</i> , <i>Phytophthora boehmeriae</i> e <i>Pythium irregulare</i> ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Cylindrocladium clavatum</i> , <i>Cylindrocladium pteridis</i> , <i>Phytophthora boehmeriae</i> e <i>Pythium irregulare</i> de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº (). Não há Declarações Adicionais para Uruguai.

CATEGORIA 4
CLASSE 1: PLANTAS
Código: PIUSS 2 04 01 01 4 (Estacas sem raiz)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas. R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso. R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial.
Declarações Adicionais:
Brasil:
DA5 - O viveiro foi submetido a inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foram detectados <i>Cylindrocladium clavatum</i> e <i>Cylindrocladium pteridis</i> ou
DA15 - O envio encontra-se livre de <i>Cylindrocladium clavatum</i> e <i>Cylindrocladium pteridis</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº (). Não há Declarações Adicionais para Argentina e Uruguai.

CATEGORIA 4
CLASSE 1: PLANTAS
Código: PIUSS 2 10 13 01 4 (Plantas <i>in vitro</i>)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável). R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Argentina, Brasil e Uruguai.

CATEGORIA 4
CLASSE 3: SEMENTES
Código: PIUSS 2 13 01 03 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas. R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Brasil:
DA5 - O cultivo foi submetido a inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foram detectados <i>Cylindrocladium clavatum</i> e <i>Cylindrocladium pteridis</i> . ou
DA15 - O envio encontra-se livre de <i>Cylindrocladium clavatum</i> e <i>Cylindrocladium pteridis</i> de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº (). Não há Declarações Adicionais para Argentina e Uruguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 6: MADEIRAS, CORTIÇAS, CASCAS.
Código: PIUSS 1 14 06 06 3 (Madeira não processada)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas. R10 - A madeira deve estar descascada. R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso. R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA1 - O envio encontra-se livre de <i>Hylotrupes bajulus</i> , <i>Hypothenemus eruditus</i> e <i>Sirex noctilio</i> . Brasil:
DA1 - O envio encontra-se livre de <i>Hypothenemus eruditus</i> e <i>Sirex noctilio</i> . Uruguai:
DA1 - O envio encontra-se livre de <i>Hylotrupes bajulus</i> e <i>Sirex noctilio</i> .

CATEGORIA 2
CLASSE 6: MADEIRAS, CORTIÇAS, CASCAS
Código: PIUSS 1 14 07 06 2 (Madeira semiprocessada)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas. R10 - A madeira deve estar descascada. R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA1 - O envio encontra-se livre de <i>Hylotrupes bajulus</i> , <i>Hypothenemus eruditus</i> e <i>Sirex noctilio</i> . Brasil:
DA1 - O envio encontra-se livre de <i>Hypothenemus eruditus</i> e <i>Sirex noctilio</i> . Uruguai:
DA1 - O envio encontra-se livre de <i>Hylotrupes bajulus</i> e <i>Sirex noctilio</i> .

II. 48. D. PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA *Pinus* spp.

CATEGORIA 4
CLASSE 1: PLANTAS
Códigos: PIUSS 2 10 01 01 4 (Plantas) PIUSS 2 01 01 01 4 (Estacas enraizadas)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas. R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso. R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial. R11 - As plantas e estacas enraizadas devem estar livres de solo.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA5 - O viveiro foi submetido a inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foi detectado <i>Pythium irregulare</i> . ou
DA15 - O envio encontra-se livre de <i>Pythium irregulare</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Brasil
DA5 - O viveiro foi submetido a inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foram detectados <i>Cylindrocladium clavatum</i> , <i>Cylindrocladium pteridis</i> , <i>Phytophthora boehmeriae</i> e <i>Pythium irregulare</i> . ou
DA15 - O envio encontra-se livre de <i>Cylindrocladium clavatum</i> , <i>Cylindrocladium pteridis</i> , <i>Phytophthora boehmeriae</i> e <i>Pythium irregulare</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº (). Não há Declarações Adicionais para Paraguai.



CATEGORIA 4
CLASSE 1: PLANTAS
Código: PIUSS 2 04 01 01 4 (Estacas sem raiz)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial.
Declarações Adicionais:
Brasil:
DA5 - O viveiro foi submetido a inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foram detectados <i>Cylindrocladium clavatum</i> e <i>Cylindrocladium pteridis</i> ou
DA15 - O envio encontra-se livre de <i>Cylindrocladium clavatum</i> e <i>Cylindrocladium pteridis</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Não há Declarações Adicionais para Argentina e Paraguai.

CATEGORIA 4
CLASSE 1: PLANTAS
Código: PIUSS 2 10 13 01 4 (Plantas <i>in vitro</i>)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Argentina, Brasil e Paraguai.

CATEGORIA 4
CLASSE 3: SEMENTES
Código: PIUSS 2 13 01 03 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação, se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Brasil:
DA5 - O cultivo foi submetido a inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foram detectados <i>Cylindrocladium clavatum</i> e <i>Cylindrocladium pteridis</i> . ou
DA15 - O envio encontra-se livre de <i>Cylindrocladium clavatum</i> e <i>Cylindrocladium pteridis</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Não há Declarações Adicionais para Argentina e Paraguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 6: MADEIRAS, CORTIÇAS, CASCAS
Código: PIUSS 1 14 06 06 3 (Madeira não processada)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R10 - A madeira deve estar descascada.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA1 - O envio encontra-se livre de <i>Hypothenemus eruditus</i> .
Brasil:
DA1 - O envio encontra-se livre de <i>Hypothenemus eruditus</i> , <i>Xyleborus affinis</i> , <i>Xyleborus gracilis</i> e <i>Xyleborus obliquus</i> .
Paraguai:
DA1 - O envio encontra-se livre de <i>Xyleborus affinis</i> , <i>Xyleborus gracilis</i> e <i>Xyleborus obliquus</i> .

CATEGORIA 2
CLASSE 6: MADEIRAS, CORTIÇAS, CASCAS
Código: PIUSS 1 14 07 06 2 (Madeira semiprocessada)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CFR, se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R10 - A madeira deve estar descascada.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA1 - O envio encontra-se livre de <i>Hypothenemus eruditus</i> .
Brasil:
DA1 - O envio encontra-se livre de <i>Hypothenemus eruditus</i> , <i>Xyleborus affinis</i> , <i>Xyleborus gracilis</i> e <i>Xyleborus obliquus</i> .
Paraguai:
DA1 - O envio encontra-se livre de <i>Xyleborus affinis</i> , <i>Xyleborus gracilis</i> e <i>Xyleborus obliquus</i>

PORTARIA Nº 66, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Institui o Grupo de Trabalho Técnico de avaliação de irradiadores multipropósito no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no Decreto nº 72.718, de 29 de agosto de 1973, na Portaria nº 375, de 23 de novembro de 2020, na Resolução RDC nº 21, de 26 de janeiro de 2001, e o que consta do Processo nº 04035.000010/2020-51, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Técnico de avaliação de irradiadores multipropósito no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o objetivo de avaliar o uso de irradiadores multipropósito no Brasil, para fomento dessa tecnologia em produtos agropecuários.

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho Técnico de avaliação de irradiadores multipropósito compete discutir, planejar, articular e coordenar as ações necessárias à instalação e ao funcionamento de irradiadores multipropósito no Brasil.

Art. 3º O Grupo de Trabalho Técnico de avaliação de irradiadores multipropósito é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - um da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação - SDI, que o coordenará;

II - um do Gabinete da Ministra - GM;

III - um da Assessoria Especial de Comunicação Social - AECS;

IV - um da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA;

V - um da Secretaria de Política Agrícola - SPA; e

VI - um da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de São Paulo - SFA/SP.

§ 1º Cada membro do Grupo de Trabalho Técnico de avaliação de irradiadores multipropósito terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho Técnico de avaliação de irradiadores multipropósito e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato da Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º O Grupo de Trabalho Técnico de avaliação de irradiadores multipropósito se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do coordenador ou solicitação de seus membros.

§ 1º A convocação das reuniões será com antecedência de, no mínimo, sete dias e o ato de convocação especificará o horário de início e de término das reuniões e a pauta de deliberações.

§ 2º O quórum de reunião e de aprovação do Grupo de Trabalho Técnico de avaliação de irradiadores multipropósito é de maioria simples.

§ 3º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador do Grupo de Trabalho Técnico de avaliação de irradiadores multipropósito terá voto de qualidade.

§ 4º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Grupo de Trabalho Técnico de avaliação de irradiadores multipropósito serão realizadas por videoconferência, salvo demonstração motivada de sua inviabilidade ou inconveniência.

§ 5º O Coordenador do Grupo de Trabalho Técnico de avaliação de irradiadores multipropósito poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Grupo de Trabalho Técnico de avaliação de irradiadores multipropósito será exercida pela Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação - SDI.

Art. 6º A participação no Grupo de Trabalho Técnico de avaliação de irradiadores multipropósito será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, sendo vedado o reembolso de despesas relativas à participação em reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 7º É vedada a criação de subgrupo.

Art. 8º O Grupo de Trabalho Técnico de avaliação de irradiadores multipropósito terá duração de 1 ano, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O relatório final das atividades do Grupo de Trabalho Técnico para a avaliação do uso de irradiadores multipropósito em produtos agropecuários será encaminhado ao Secretário de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação.

Art. 9º Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pelo Coordenador do Grupo de Trabalho Técnico de avaliação de irradiadores multipropósito.

Art. 10. Finalizado o prazo para a realização dos trabalhos, o Grupo de Trabalho Técnico será extinto.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 28, DE 1º DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM ALAGOAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 12 de abril de 2018 e nos termos da Instrução Normativa 6, de 16 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO a Lei nº 569, de 21/12/1948, alterada pela Lei nº 11.515, de 28/08/2007, e regulamentada pelo Decreto nº 27.932, de 28/03/1950;

CONSIDERANDO a ocorrência de dois focos de Peste Suína Clássica no Estado de Alagoas, com diagnóstico laboratorial positivo emitido pela rede oficial do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA;

CONSIDERANDO a PORTARIA ESTADUAL nº 707, de 2 de outubro de 2020, republicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 26 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21006.001594/2020-48, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 11/2021, de 3 de fevereiro de 2021,

Art. 2º Ratificar a Comissão de Avaliação e Taxação dos animais que foram submetidos ao sacrifício sanitário decorrente de foco de peste suína clássica registrado no Estado de Alagoas, conforme PORTARIA ESTADUAL Nº 707, de 02 de outubro de 2020, republicada por incorreção no dia 26 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Constituir a Comissão de Avaliação e Taxação dos suínos que foram ou serão submetidos ao sacrifício sanitário, e dos bens destruídos com vistas à eliminação do vírus da peste suína clássica, nomeando os seguintes representantes:

I. Representante do Serviço Veterinário Oficial do Governo Federal: Celso Walter Costa Barros;

II. Representantes do Serviço Veterinário Oficial do Governo Estadual: Adauto de Almeida Mariz, Alexandro da Silva Nunes, Nielma Gabrielle Fidelis Oliveira; e

III. Representante do Setor Privado: Dirlene dos Santos Silva.

Art. 4º A Presidência da Comissão de Avaliação e Taxação estará sob a responsabilidade do representante do Serviço Veterinário Oficial do Governo Federal.

Art. 5º Fica instituído que o valor de referência será o atualizado e disponibilizado pela Federação Alagoana De Agricultura - FAEAL, conforme cotação por peso vivo de animal abatido, sendo este valor utilizado pela comissão de avaliação e taxação para cálculo do valor da indenização.

Parágrafo único: para fins de confirmação do valor indenizatório, deverá ser preenchido em 02 (duas) vias o auto de Avaliação e Taxação, as quais deverão ser assinadas pelo Proprietário/Responsável pelos animais, com 02 (duas) testemunhas e, no mínimo, 02 (dois) titulares da comissão de Avaliação e Taxação.

Art. 6º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JADER OLIVEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 69, DE 31 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de



21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e com base no que determina o Art. 75 do Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e no Art. 3º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16/01/2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21042.011053/2020-91, resolve:

HABILITAR no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE os Médicos Veterinários relacionados no anexo I, que contém os nomes e respectivos números de registro no CRMV, para execução das atividades pertinentes ao Controle e Erradicação do Mormo, consoante às normas dispostas nas legislações vigentes.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

MÉDICOS VETERINÁRIOS APROVADOS EM CAPACITAÇÃO EAD PARA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE EQUÍDEA

NOME	CRMV PRIMÁRIO	UF
ABELARDO PEREIRA NETO	14208	RS
ANA GABRIELA RODRIGUES POSTALLI	17506	RS
KAUÊ DA COSTA HUBER	18603	RS
QUEILA ABREU MACHADO DA SILVA	18980	RS

HELENA PAN RUGERI

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 103, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Suspender Licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com base no inciso IV do artigo 16, da Instrução Normativa Ministério da Pesca e Aquicultura nº 6, de 29 de junho de 2012

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, de acordo com o disposto na Instrução Normativa do Ministério da Pesca e Aquicultura nº 6, de 29 de junho de 2012, e CONSIDERANDO o constante nos autos do processo nº 21000.023638/2021-21, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no inciso IV do Artigo 16 da Instrução Normativa do Ministério da Pesca e Aquicultura nº 6, de 29 de junho de 2012, a suspensão de 47 (quarenta e sete) Licenças de Pescadores Profissionais residentes no estado da Bahia, conforme o Anexo I.

Art. 2º Os interessados poderão interpor recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, o qual deverá ser protocolado na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do estado onde o pescador reside ou encaminhado ao endereço eletrônico: drm.sap@agricultura.gov.br, constando no campo assunto: Nome do Pescador - número do Registro Geral da Atividade Pesqueira/RGP - Suspensão.

Art. 3º Para o recurso administrativo, o interessado deverá:

I - Realizar entrevista, por videoconferência, a ser agendada pelo endereço eletrônico: drm.sap@agricultura.gov.br;

II - Apresentar cópia da seguinte documentação:

- a) Documento de identificação oficial com foto;
- b) Certidão do CAGED;
- c) Certidão ou declaração de vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Saubara no estado da Bahia, com especificação do cargo e período de vínculo;
- d) Comprovante de residência ou declaração equivalente.

Art. 4º As licenças permanecerão suspensas por até 60 (sessenta) dias para averiguação do Departamento de Registro e Monitoramento de Aquicultura e Pesca da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Após o prazo de averiguação disposto no caput, as licenças serão canceladas quando comprovado o não exercício da atividade de pesca com fins comerciais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

ANEXO I

RELAÇÃO DAS INSCRIÇÕES NO REGISTRO GERAL DA ATIVIDADE PESQUEIRA - RGP E AS LICENÇAS DE PESCADORES PROFISSIONAIS SUSPENSAS NO ESTADO DA BAHIA

Nº	NOME	CPF	RGP	SITUAÇÃO	MUNICÍPIO	UF
1	ADELMA DE JESUS SAMPAIO	037.*****	BA-P0306554-1	Deferida	Saubara	BA
2	ADENIVALDA DOS SANTOS	945.*****	BA-P0388259-6	Deferida	Conde	BA
3	ALDECI CARDOZO DE MENEZES	891.*****	BA-P0705640-7	Deferida	Saubara	BA
4	AMARILDA SANTOS DE MIRANDA SOUZA	599.*****	BA-P0074567-0	Deferida	Saubara	BA
5	ANA CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS	037.*****	BA-P0129782-1	Deferida	Saubara	BA
6	ANA PAULA DE SOUZA FREITAS	036.*****	BA-P0237372-5	Deferida	Saubara	BA
7	ANTONIO SANTANA DA CRUZ	808.*****	BA-P1081131-7	Deferida	Saubara	BA
8	CATIA SANTOS DA SILVA	953.*****	BA-P0754997-9	Deferida	Saubara	BA
9	CHIRLENE ARAUJO ROCHA DA SILVA	031.*****	BA-P0946265-6	Deferida	Saubara	BA
10	CLEIDE DA SILVA RAMOS	042.*****	BA-P0033965-4	Deferida	Saubara	BA
11	DAIANE SOUZA DOS SANTOS	049.*****	BA-P1203841-7	Deferida	Saubara	BA
12	DEBORA SANTOS DO ROSARIO	530.*****	BA-P0721163-8	Deferida	Saubara	BA
13	DIETA FORTUNEI DA SILVA ROCHA	804.*****	BA-P0707009-6	Deferida	Saubara	BA
14	DOMINGAS SALES PASSOS	040.*****	BA-P0585315-6	Deferida	Saubara	BA
15	ECICLEIDE BEZERRA DA SILVA	047.*****	BA-P0314300-4	Deferida	Saubara	BA
16	EDILAMAR RIBEIRO DOS SANTOS	048.*****	BA-P1070117-8	Deferida	Saubara	BA
17	EDNA PRUDENCIO PASSOS	027.*****	BA-P0739965-9	Deferida	Saubara	BA
18	ELISSANDRA SILVA DE JESUS	035.*****	BA-P0292726-5	Deferida	Saubara	BA
19	EVA VILMA DOS SANTOS	010.*****	BA-P0728198-7	Deferida	Saubara	BA
20	FABIANA ALVES DOS SANTOS	026.*****	BA-P1054142-1	Deferida	Saubara	BA
21	GEISA DOS SANTOS CRUZ	011.*****	BA-P1081132-8	Deferida	Saubara	BA
22	GILMARA MACEDO DO CARMO	035.*****	BA-P0695109-8	Deferida	Saubara	BA
23	JACIARA PORTUGAL DE JESUS	014.*****	BA-P0272506-5	Deferida	Saubara	BA
24	JEANE MIRANDA ALVES	057.*****	BA-P0007382-6	Deferida	Saubara	BA
25	JULINDA NASCIMENTO DA SILVA	045.*****	BA-P1072946-1	Deferida	Saubara	BA
26	KELLIS MELO MOREIRA	027.*****	BA-P0338331-9	Deferida	Saubara	BA
27	LENIRA SANTOS COSTA	034.*****	BA-P0490143-8	Deferida	Saubara	BA
28	LETICIA PASSOS ROCHA	044.*****	BA-P1215509-8	Deferida	Saubara	BA
29	LUCAS DA PAIXAO LIMA	019.*****	BA-P0944613-4	Deferida	Saubara	BA
30	LUIS PAULO ROCHA DA SILVA	055.*****	BA-P0688303-7	Deferida	Saubara	BA
31	MARIA GERALDA SOUZA DA PAIXAO	028.*****	BA-P0923792-1	Deferida	Saubara	BA
32	MARIANA SANCHES DA SILVA	006.*****	BA-P0092306-1	Deferida	Saubara	BA
33	MARICLEIDE DOS SANTOS	035.*****	BA-P0091448-7	Deferida	Saubara	BA
34	MIRIAN MACEDO DA SILVA	793.*****	BA-P1298907-8	Deferida	Saubara	BA
35	NOEMIA ANTONIA PAIXAO DE JESUS	960.*****	BA-P0865112-8	Deferida	Saubara	BA
36	RAILANE DOS SANTOS	061.*****	BA-P0400479-7	Deferida	Saubara	BA
37	RAMON SANTANA	063.*****	BA-P0221195-1	Deferida	Saubara	BA
38	RITA APARECIDA DE JESUS	030.*****	BA-P0788854-7	Deferida	Saubara	BA
39	RITA REGINA MENDES DA SILVA	022.*****	BA-P1188263-8	Deferida	Saubara	BA
40	ROSELI SOEIRA DE OLIVEIRA	062.*****	BA-P1070148-7	Deferida	Saubara	BA
41	SANDRA BORGES	015.*****	BA-P0852315-4	Deferida	Saubara	BA
42	SILENE DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA	959.*****	BA-P0875300-1	Deferida	Saubara	BA
43	SUELY RODRIGUES PASSOS	025.*****	BA-P0343007-6	Deferida	Saubara	BA
44	TATIANE BARBOSA ROCHA	044.*****	BA-P0954470-4	Deferida	Saubara	BA
45	VALDINELIA NASCIMENTO DE SOUZA	014.*****	BA-P0644080-8	Deferida	Saubara	BA
46	VALNEI DE OLIVEIRA	982.*****	BA-P0442276-6	Deferida	Saubara	BA
47	VERA LUCIA DOS SANTOS REQUIAO	039.*****	BA-P0741321-4	Deferida	Saubara	BA



SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria de Nº 33 de 30 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2018, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de cana-de-açúcar, em regime de sequeiro no Estado do Piauí, no item 5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO, incluir município, conforme abaixo especificado:

5.1 Municípios indicados para o plantio de novas áreas de cana-de-açúcar, destinadas à produção de etanol e açúcar (exceto açúcar mascavo).

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURAS								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Miguel Alves	9 a 13	8 + 35	14 + 36	9 a 14 + 35	15 + 36	8 + 34	10 a 15 + 35 a 36	9	16 a 17 + 34

5.2 MUNICÍPIOS INDICADOS PARA O PLANTIO DE-CANA-DE- AÇUCAR DESTINADA A PRODUÇÃO DE ETANOL (*), AÇÚCAR (*) E OUTROS FINS. (*) áreas ocupadas com cana-de-açúcar até 28 de outubro de 2009, ou cujo pedido de licenciamento ambiental para tal ocupação já tenha sido protocolado até aquela data.

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURAS								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%
Miguel Alves	9 a 13	8 + 35	14 + 36	9 a 14 + 35	15 + 36	8 + 34	10 a 15 + 35 a 36	9	16 a 17 + 34

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTARÉM

PORTARIA Nº 374, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Cria, no município de Anapú-PA, o Projeto de Assentamento Federal - PA Mata Preta.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO OESTE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 118, inciso VI, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria da Presidência do INCRA número 531, de 23 de março de 2020.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao Imóvel rural denominado Gleba Bacajá (Parte), com área de 12180,94 hectares, localizado no município de Anapú, no estado do Pará, arrecadada através do DECRETO-LEI No 1.164, de 1º de abril de 1971, revogado pelo DECRETO-LEI Nº 2.375, de 24 de novembro de 1987;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam análise no Processo Administrativo 54000.138220/2019-52 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria;

CONSIDERANDO devida autorização da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento, manifestada no bojo do Processo Administrativo nº 54000.138220/2019-52, em acordo com o Regimento do INCRA, em seu Artigo 118, inciso VI, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Gleba Bacajá (Parte), com área de 12180,94ha (doze mil cento e oitenta hectares e noventa e quatro ares), localizado no município de Anapú, no estado do Pará, que prevê a criação de 170 (cento e setenta) unidades agrícolas familiares;

Art 2º Criar o Projeto de Assentamento Federal - PA MATA PRETA, código SIPRA AT00264000, a ser implantado e desenvolvido por essa Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento do INCRA;

Art. 3º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(30)F desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Iniciar o processo de seleção com a publicação de edital de abertura para chamamento dos interessados, seguido de inscrição da unidade familiar perante o Incra, do deferimento da inscrição e da classificação dos candidatos, observadas as vedações constantes do constantes do artigo 7º do Decreto 9.311/2018, e encerramento com a homologação das famílias beneficiárias do projeto de assentamento.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO DE SOUSA



Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas



Ministério da Cidadania

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 295ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNAS

(14ª REUNIÃO VIRTUAL)

12/04/2021 - REUNIÃO DAS COMISSÕES
9h30 às 16h
Reunião da Comissão de Política da Assistência Social - Continuidade da análise das propostas de indicadores das metas do II Plano Decenal da Assistência Social apresentadas na Oficina da Reunião Descentralizada e Ampliada do CNAS.

9h30 às 12h
Reunião da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social - Apresentação das ações de assessoramento e acompanhamento de três conselhos estaduais, municipais e CAS/DF.

14h às 18h
Reunião Conjunta da Comissão de Normas da Assistência Social e de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social - Análise das contribuições da consulta pública da Resolução nº 237/2006.

13/04/2021 - REUNIÃO DAS COMISSÕES
9h às 16h
Reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - Orçamento 2021.

16h às 18h
Reunião da Presidência Ampliada do CNAS.

14/04/2021 - PLENÁRIA
9h30 às 10h
Aprovação da Ata da 294ª Reunião Ordinária e da Pauta da 295ª Reunião Ordinária do CNAS.

10h às 11h
Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MC, FONSEAS, CONGEMAS, CIT e Conselheiros e Informes da SNAS sobre a COVID - 19.

11h às 12h30
Apresentação de resultados de consultoria especializada contratada em 2020, pelo Ministério da Cidadania, para "produzir estudo sobre experiências desenvolvidas e elaborar proposta metodológica de Supervisão Técnica" (Resolução CNAS nº 6, de 13 de abril de 2016).

Convidado: SNAS
14h às 18h
Relato da Comissão Organizadora da 12ª Conferência Nacional de Assistência Social.

15/04/2021 - PLENÁRIA
9h30 às 10h30
Relato da Presidência Ampliada do CNAS.

10h30 às 12h
Relato da reunião da Comissão Financiamento e Orçamento da Assistência Social.

14h às 15h30
Relato da reunião da Comissão de acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social.

Relato da Reunião Conjunta da Comissão de Normas da Assistência Social e de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social.

15h30 às 16h30
Relato da reunião da Comissão de Política da Assistência Social.

16h30 às 17h30
Relato da reunião da Comissão de Normas da Assistência Social.

Brasília, 5 de abril de 2021

MIGUEL ÂNGELO GOMES OLIVEIRA

Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/SEDS/SENARC/MC, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Estabelece os calendários do exercício de 2021 para o acompanhamento das condicionalidades de saúde e de educação, a aplicação de efeitos e os recursos administrativos por descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; no art. 2º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004; no art.12º da Portaria nº 251, de 12 de dezembro de 2012; resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, na forma desta Instrução Normativa, o calendário operacional da gestão de condicionalidades do Programa Bolsa Família para o exercício 2021.

Art. 2º As datas de coleta e registro semestral do acompanhamento das condicionalidades de saúde constam do Anexo I.

Art. 3º As datas de coleta e registro bimestral do acompanhamento das condicionalidades de educação constam do Anexo II.

Art. 4º O calendário das aplicações de efeitos em decorrência do descumprimento de condicionalidades e do registro e avaliação dos recursos administrativos contra esses efeitos, em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso I, e art. 10 da Portaria GM/MDS nº 251, de 12 de dezembro de 2012, consta do Anexo III.

Art. 5º As datas estabelecidas nesta Instrução Normativa poderão sofrer alterações em decorrência da situação de pandemia provocada pela Covid-19.

Art. 6 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA MAGALHÃES ALMEIDA RODOPOULOS

ANEXO I

CALENDÁRIO DO ACOMPANHAMENTO DAS CONDICIONALIDADES DE SAÚDE - EXERCÍCIO 2021

Período de Acompanhamento	Período de coleta e registro no Sistema de Gestão do PBF na Saúde/MS			
	Início da coleta	Abertura do sistema para registro	Final da coleta	Fechamento do sistema para registro
1ª vigência (janeiro a junho)	01/01/2021	08/02/2021	30/06/2021	02/07/2021
2ª vigência (julho a dezembro)	01/07/2021	09/08/2021	31/12/2021	03/01/2022

ANEXO II

CALENDÁRIO DO ACOMPANHAMENTO DAS CONDICIONALIDADES DE EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO 2021

Período de Acompanhamento	Período de coleta e registro no Sistema Presença/MEC		
	Abertura do sistema para impressão dos formulários	Abertura do sistema para registro	Encerramento (Fechamento do Sistema)
fev/mar	15/03/2021	01/04/2021	27/04/2021
abr/mai	14/05/2021	01/06/2021	28/06/2021
jun/jul	14/07/2021	02/08/2021	27/08/2021
ago/set	16/09/2021	01/10/2021	29/10/2021
out/nov	16/11/2021	01/12/2021	23/12/2021

ANEXO III

CALENDÁRIO DAS APLICAÇÕES DE EFEITOS POR DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONALIDADES E PARA O REGISTRO E AVALIAÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS - EXERCÍCIO 2021

Mês da aplicação dos efeitos (Repercussão)	Período de referência do acompanhamento da saúde	Período de referência do acompanhamento da educação	Prazos para registro e avaliação de recursos no Sistema de Condicionalidades (Sicon)
Março/2021	2ª vigência de 2020	Out/Nov - 2020	Repercussão suspensa pela Portaria MC nº 591, de 15 de janeiro de 2021
Maio/2021	-	Fev/Mar - 2021	Repercussão suspensa pela Portaria MC nº 624, de 31 de março de 2021
Julho/2021	-	Abr/Mai - 2021	Repercussão suspensa pela Portaria MC nº 624, de 31 de março de 2021
Setembro/2021	1ª vigência de 2021	Jun/Jul - 2021	Repercussão suspensa pela Portaria MC nº 624, de 31 de março de 2021
Novembro/2021	-	Ago/Set - 2021	31/01/2022

RETIFICAÇÃO

1) Na Instrução Normativa nº 3/SEDS/SENARC/DEBEN/MC, de 06 de janeiro de 2021, publicada no DOU nº 5, de 08/01/2021, Seção I, pág. 12, onde se lê: "Instrução Normativa nº 3/SEDS/SENARC/DEBEN/MC, de 06 de janeiro de 2021," leia-se: "Instrução Normativa nº 1/SEDS/SENARC/MC, de 06 de janeiro de 2021".

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.401/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que a Presidência da CTNBio, ad referendundum da Comissão, apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.001135/2021-15
Requerente: Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda
CQB: 470/19

Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa.

Extrato Prévio: 7481/2020, publicado no Diário Oficial da União em 20/01/2021

Decisão: DEFERIDO AD REFERENDUM

Os Responsáveis da Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., Sr. Lizis K. Lopes e Sr. Fabio Lorea Lawson, solicitam parecer técnico da CTNBio para alteração no Estudo Clínico de Fase 3 VAC31518COV3009 (Ensemble 2) de Vacina Recombinante Profilática de COVID-19: VAC31518 (Ad26.COV2.S). No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A CTNBio informa que de acordo com o parágrafo 5º do artigo 38 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 10/2021/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, a Presidente da CTNBio aprovou solicitação de sigilo para as informações contidas no "Apêndices Confidencial" do referido processo.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.402/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que a Presidência da CTNBio, ad referendundum da Comissão, apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.003364/2021-74
Requerente: Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda.
CQB: 470/19

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto de Pesquisa - Ensaio Clínico

Extrato Prévio: 7518/2021, publicado no Diário Oficial da União em 23/02/2021

Decisão: DEFERIDO AD REFERENDUM

Os Responsáveis da Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., Sra. Lizis K. Lopes e Sr. Fabio Lorea Lawson, solicitam parecer técnico da CTNBio para alterações no Estudo Clínico de Fase 2, intitulado: "VAC31518COV2001- Estudo de Fase 2a, Randomizado, Duplo-cego, Controlado por placebo para Avaliar uma Faixa de Níveis de Dose e Intervalos de Vacinação de Ad26.COV2.S em Adultos Sadios com 18 a 55 anos de Idade (Inclusive) e Adultos com 65 Anos de Idade ou Mais e para Avaliar 2 Níveis de Dose de Ad26.COV2.S em Adolescentes Sadios com 12 a 17 Anos de Idade (Inclusive)". No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A CTNBio informa que de acordo com o parágrafo 5º do artigo 38 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 18/2021/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, a Presidente da CTNBio aprovou solicitação de sigilo para as informações contidas no "Apêndices Confidencial" do referido processo.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO



CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 12/2021

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002491/2014-43 (304)
CNPJ: 03.224.570/0003-15 - FILIAL
Razão Social: CEVA SAÚDE ANIMAL LTDA.
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Rua Dr. Elton Cesar, nº 121 - Chácaras Campo dos Amarais - CEP: 13.082-025 - Campinas/SP.
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0295.2021

O Concea, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 12/2021/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Concea esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

EXTRATO DE PARECER Nº 13/2021

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01245.004135/2021-77 (691)
CNPJ: 35.834.377/0001-20 - MATRIZ
Razão Social: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Avenida Doutor Lamartine Pinto de Avelar, nº 1120, Loteamento Ipanema, CEP 75.705-220, Catalão/GO
Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0637.2021

O Concea, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 13/2021/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Concea esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

EXTRATO DE PARECER Nº 14/2021

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01250.004463/2019-80 (616)
CNPJ: 03.791.661/0001-70 - MATRIZ
Razão Social: INSTITUTO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA.
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Avenida 9 de Dezembro - Jardim Leonor - CEP: 13.343-060 - Indaiatuba/SP.
Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0638.2021

O Concea, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 14/2021/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Concea esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

EXTRATO DE PARECER Nº 15/2021

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005784/2013-00 (237)
CNPJ: 82.662.958/0001-02 - MATRIZ
Razão Social: FUNDACAO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU.
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Rua Antônio da Veiga, 140 - Bairro Víctor Konder, CEP. 89.030-903, Blumenau/SC
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0179.2021

O Concea, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 15/2021/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Concea esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

EXTRATO DE PARECER Nº 16/2021

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e art. 7º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA

apreciou e emitiu Parecer para o seguinte pedido de extensão do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP:

Processo nº: 01200.001962/2013-15 (122)
CIAEP: 02.0215.2019
CNPJ detentor do CIAEP: 04.600.555/0001-25 MATRIZ
Razão Social: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA.
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Rua José Rocha Junqueira nº 13 - Swift CEP: 13.045-755 - Campinas/SP
Modalidade de solicitação: Extensão do Credenciamento Institucional para com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP.
Decisão: DEFERIDO
CNPJ incluído no CIAEP:
CNPJ: 04.600.555/0014-40 - FILIAL
Razão Social: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA.
Nome da Instituição: *****
Endereço: Avenida Osvaldo Cruz, nº 10017, São Cristóvão, CEP. 56.512-670, Arcoverde/PE

O CONCEA, após análise do pedido de extensão do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 16/2021/ CONCEA. A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA SEMPI Nº 4.216, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Instituir a Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação para gestão do Projeto Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação com foco na capacitação de recursos humanos para empreender e/ou atuar no desenvolvimento em TIC's.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.077, de 30 de dezembro de 2004, regulamentadas pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, Portaria MCTI nº 422, de 9 de maio de 2013, Portaria MCTI nº 957, de 19 de novembro de 2015 e o disposto na Portaria MCTIC nº 894, de 21 de fevereiro de 2018, considerando o estabelecido na Cláusula Sétima do Termo de Cooperação Técnica, Processo nº 01250.03523/2020-50, celebrado em 11 de novembro de 2020, entre a União, por intermédio da Secretaria de Empreendedorismo e Inovação - SEMPI e a Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro - SOFTEX, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para execução do projeto "Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação com foco na capacitação de recursos humanos para empreender e/ou atuar no desenvolvimento em TIC's, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, que tem como objetivo principal proceder ao acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações e atividades do Projeto, de modo a assegurar a regularidade dos atos praticados e a plena execução do seu objeto, conforme supramencionado no Acordo de Cooperação Técnica.

Art. 2º A Comissão será constituída pelos seguintes membros:

I - Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI:

- Ulisses Campoi Martins Rosa - SIAPE 1822468 (Coordenador);

- Hamilton José Mendes da Silva - SIAPE 662680 (su- plente);

II - Pela Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro - SOFTEX:

- Diônes dos Santos Lima - CPF: 053270446-02

- Werlei Eduardo Geraldo dos Santo - CPF: 891.999.361-00

Parágrafo Único - Em suas ausências e impedimentos, o Coordenador da Comissão será substituído pelo segundo membro, representante do MCTI.

Art. 3º Compete à Comissão:

I - acompanhar, fiscalizar e avaliar o alcance das metas de desempenho acordadas no Acordo de Cooperação;

II - avaliar a necessidade e propor a COORDENADORA a renegociação do Acordo de Cooperação, se necessário, principalmente no que diz respeito a metas e indicadores;

III - analisar e emitir parecer a COORDENADORA sobre os resultados atingidos e a oportunidade de renovação do Acordo de Cooperação ao fim do prazo de sua vigência.

Art. 4º Sempre que julgar necessário, poderá a Comissão subsidiar seus trabalhos mediante pareceres das áreas técnicas dos órgãos envolvidos.

Art. 5º A Comissão reunir-se-á periodicamente, de acordo com o previsto no Acordo de Cooperação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CNPQ Nº 2, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.866, de 3 de outubro de 2016, e em conformidade as disposições da Lei nº 13.813, de 16 de maio de 2013 e Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, e dos autos do processo nº 01300.008643/2020-31, resolve: estabelecer os fluxos para verificação de conflito de interesses e nepotismo no âmbito do CNPq.

CAPÍTULO I

DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 1º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq estabelece por meio desta Instrução Normativa sistemática a fim de verificar situações de conflito de interesses no âmbito da Casa, conforme previsto no Anexo I.

Art. 2º Para fins desta instrução normativa considera-se:

I - conflito de interesses - a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;

II - informação privilegiada - a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do CNPq que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público;

III - agente público - todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades que execute a maior parte de suas atividade, com orçamento público;

IV - consulta sobre a existência de conflito de interesses - instrumento à disposição de servidor ou empregado público pelo qual ele pode solicitar, a qualquer momento, orientação acerca de situação concreta, individualizada, que lhe diga respeito e que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses;



V - pedido de autorização para o exercício de atividade privada - instrumento à disposição do servidor ou empregado público pelo qual ele pode solicitar autorização para exercer atividade privada; e

VI - Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses - SeCI: permite ao servidor público federal fazer consultas e pedir autorização para exercer atividade privada, bem como acompanhar as solicitações em andamento e interpor recursos contra as decisões emitidas, tudo de forma simples e rápida pelo link www.seci.cgu.gov.br.

Art. 3º A Coordenação Geral de Recursos Humanos atuará nos termos do art. 5º da Portaria interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013 e conforme fluxo Anexo I.

CAPÍTULO II
DO NEPOTISMO

Art. 4º Fica estabelecido o fluxo para a verificação de nepotismo nas nomeações, contratações e designações de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, conforme previsto no Anexo II.

Art. 5º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - nepotismo - prática pela qual um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes, seja por vínculo da consanguinidade ou da afinidade, em violação às garantias constitucionais de impessoalidade administrativa;

II - nepotismo direto - aquele em que a autoridade nomeia seu próprio parente;

III - nepotismo cruzado - aquele em que o agente público nomeia pessoa ligada a outro agente público, enquanto a segunda autoridade nomeia uma pessoa ligada por vínculos de parentescos ao primeiro agente, como troca de favores, também entendido como designações recíprocas; e

IV - parente - o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Art. 6º Agentes indicados para as nomeações, designações e contratações no CNPq deverão declarar conformidade junto a Coordenação Geral de Recursos Humanos nos termos do Decreto nº 7.203, de 4 de Junho de 2010, via Anexo III.

Art. 7º A Coordenação Geral de Recursos Humanos e a Coordenação Geral de Administração e Finanças atuarão para verificação de casos de nepotismo no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 8º A Ouvidoria no CNPq será a unidade responsável pela apuração específica, de que trata o Art. 6º do Decreto nº 7.203, de 4 de Junho de 2010.

Art. 9º Os atuais ocupantes de cargos e funções comissionadas deverão dar conhecimento das situações de parentesco previstas no Decreto nº 7.203, de 4 de Junho de 2010, conforme modelo Anexo III.

Art. 10. Em casos de denúncia de descumprimento dessa Instrução Normativa deverá ser instaurada sindicância para apuração de hipótese de nepotismo no âmbito do CNPq.

Art. 11. Os casos omissos ou excepcionais serão solucionados pela Diretoria Executiva.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entrará em vigor sete dias após a sua publicação.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/15549469

EVALDO FERREIRA VILELA

PORTARIA CNPQ Nº 467, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, no uso da competência delegada pelo art. 1º, I e II, da Portaria nº 3.853, de 7 de outubro de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e considerando os termos do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º Autorizar as atividades de coleta e remessa de material biológico, com a participação de pesquisadores estrangeiros, no âmbito do "Monitoramento Audiovisual da Diversidade do Pantanal" (Automated Biodiversity Monitoring in the Pantanal Wetlands), coordenado pela Drª. Marínez Isaac Marques, da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, em cooperação com o Dr. Karl-Ludwig Schuchmann, da Universidade de Bonn - Alemanha, conforme Processo CNPq nº 01300.006137/2018-93.

Art 2º Ficam autorizados a participar dos trabalhos de campo no âmbito do projeto de pesquisa descrito no art. 1º desta Portaria, os pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados:

NOME	NACIONALIDADE	INSTITUIÇÃO
Karl-Ludwig Schuchmann	Alemã	Universität Bonn (Alemanha)
Lydia Theresia Möcklinghoff	Alemã	Zoological Research Museum Alexander Koenig (Alemanha)
Kathrin Burs	Alemã	Zoological Research Museum Alexander Koenig (Alemanha)
Todor Dimitrov Ganchev	Búlgara	Technical University of Varna (Bulgária)
Valentina Markova	Búlgara	Technical University of Varna (Bulgária)
Plamen Velikov Parushev	Búlgara	Technical University of Varna (Bulgária)
Nikolay Tinkov Dukov	Búlgara	Technical University of Varna (Bulgária)
Prolet Stoycheva Deneva	Búlgara	Technical University of Varna (Bulgária)
Gergana Spasova	Búlgara	Technical University of Varna (Bulgária)
Elena Buzan	Eslovena	University of Primorska (Eslovênia)
Bostjan Pokorny	Eslovena	University of Primorska (Eslovênia)
Paul Leon R. Devos	Belga	Ghent University (Bélgica)
Cristian Pérez Granados	Espanhola	Universidad de Alicante (Espanha)

Art. 3º As atividades de coleta autorizadas por meio desta Portaria ficam expressas para as áreas autorizadas, compreendendo as localidades no território brasileiro no estado de Mato Grosso em Poconé, Baía das Pedras, RPPN SESC Pantanal e Cáceres, Parque Nacional do Pantanal Mato-Grossense, e no estado de Mato Grosso do Sul em Aquidauana, fazenda Barranco Alto.

Art. 4º As atividades de coleta estão inscritas no Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBIO/ICMBio nº 66056-1, a remessa ao exterior cadastrada no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, com o Cadastro nº AF9CA9D, em relação a anuências prévias, a Comissão de Ética da UFMT em pesquisa animal isenta a pesquisa, dado que os levantamentos são audiovisuais, conforme processo nº 23108.953214/2018-15 e o Conselho de Defesa Nacional concede anuência prévia, conforme Ato Administrativo nº 017/2019 publicado no DOU.

Art. 5º A coleta e a remessa de material científico e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, e, quando for o caso, da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, que a regulamenta.

Art. 6º Esta autorização terá validade a partir de sua publicação no Diário Oficial da União até 15 de agosto de 2023.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado mediante pedido justificado do representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório técnico das atividades realizadas e demais documentos estabelecidos na legislação de regência, a ser apresentado no prazo em até 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao término da sua vigência.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVALDO FERREIRA VILELA

PORTARIA CNPQ Nº 466, DE 31 DE JANEIRO DE 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, no uso da competência delegada pelo art. 1º, I e II, da Portaria nº 3.853, de 7 de outubro de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e considerando os termos do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º Autorizar as atividades de coleta de material biológico, com a participação de pesquisadores estrangeiros, no âmbito do projeto de pesquisa "Avaliação de ameaças de longo prazo, conectividade de stopover, seleção de habitat e investigação de rotas migratória da espécie Calidris Canutus Rufa no Litoral Sul do Rio Grande do Sul e Parque Nacional Lagoa do Peixe, Brasil", coordenado pela Drª. Maria Virginia Petry, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), em cooperação com o Dr. Joseph Lawrence Niles, da Conserve Wildlife Foundation of New Jersey (EUA), conforme Processo CNPq nº 01300.000132/2021-52.

Art. 2º As atividades de coleta estão autorizadas para a seguinte equipe estrangeira:

NOME	NACIONALIDADE	INSTITUIÇÃO
Joseph Lawrence Niles	Americana	Conserve Wildlife Foundation of New Jersey (EUA)
Richard G. Lathrop	Americana	Rutgers University
Stephanie Feigin	Americana	Wildlife Restoration Partnerships
Joanna Burguer	Americana	Rutgers University
Amanda Diggins Dey	Americana	Western Hemisphere Shorebird Reserve Network (WHSRN)

Art. 3º As atividades de coleta autorizadas por meio desta Portaria ficam expressas para as áreas autorizadas compreendendo as localidades no território brasileiro na área do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, localizado na planície costeira do litoral do estado do Rio Grande do Sul, abrangendo os municípios de Tavares e Mostardas.

Art. 4º As atividades de coleta estão inscritas no Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBIO/ICMBio SISBIO nº 77148-1, detém a autorização do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres - CEMAVE no projeto nº 3221, o parecer favorável da Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, referência PPECEUA 02.2020.

Art. 5º A coleta de material científico e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, e, quando for o caso, da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, que a regulamenta.

Art. 6º Esta autorização terá validade a partir de 01 de abril 2021 a 01 de novembro de 2022.

Parágrafo único. O prazo previsto no art 6º poderá ser prorrogado mediante pedido justificado do representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório técnico das atividades realizadas e demais documentos estabelecidos na legislação de regência, a ser apresentado no prazo em até 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao término da sua vigência.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVALDO FERREIRA VILELA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 26 DE MARÇO DE 2021

Nº 96 - Processo nº 53500.052819/2020-30

Recorrente/Interessado: OI MÓVEL S.A. CNPJ nº 05.423.963/0001-11

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 30/2021/VA (SEI nº 6659188), integrante deste acórdão, pela celebração de Termo Aditivo ao Termo de Autorização nº 64/2013/SOR-Anatel, publicado no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2012 (SEI nº 6208091), conforme Minuta VA de SEI nº 6676083, para que seja permitido o cumprimento dos compromissos de abrangência assumidos para o Município de Foz do Iguaçu/PR, na zona de fronteira com o Paraguai, por meio do uso de faixas de radiofrequências outorgadas pelo Termo de Autorização nº 26/2002/PVCP/SPV-Anatel, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2002 (SEI nº 0854692), cuja prorrogação foi aprovada pelo Conselho Diretor da Agência via Acórdão nº 681, de 27 de dezembro de 2017 (SEI nº 2263085) e Ato nº 652, de 26 de janeiro de 2018 (SEI nº 2354395).

Nº 97 - Processo nº 53500.010242/2015-21

Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 20/2021/VA (SEI nº 6604418), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial em virtude da reclassificação da gravidade das seguintes infrações: (i) aos arts. 18 e 31, caput, do Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal (RGQ-SMP), de grave para média; e ii) aos arts. 13; 15; 17; 19; 20; 22; 23; 32, § 1º; e 33, também do RGQ-SMP, de grave para leve, procedendo ao pertinente recálculo;

b) corrigir, de ofício, as inconsistências no fator D, a inclinação e consequentes inconsistências no fator T e as alterações de meta para o SMP11, recalculando os valores das sanções;

c) converter, de ofício, as multas relativas às ofensas aos arts. 13; 15; 17; 19; 20; 22; 32, § 1º; e 33 do Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal (RGQ- SMP) em advertência, vez que foram classificadas como leves e não possuem reincidência específica;

d) reformar a sanção pecuniária aplicada, para reduzi-la de R\$ 20.469.370,32 (vinte milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e trinta e dois centavos) para R\$ 12.569.826,17 (doze milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), em virtude dos motivos elencados nos dispositivos anteriores;

e) converter a sanção de multa em sanção de obrigação de fazer, nos termos do art. 68 da Lei de Processo Administrativo (LPA) e dos arts. 15 e 16 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), em juízo discricionário, e considerando as peculiaridades do caso concreto, o contexto fático e socioeconômico da presente data e a pertinência para o interesse público, referente à implantação de Estações Rádio Base (ERBs) em localidades a serem escolhidas da lista de SEI nº 6700132, para instalação e manutenção de infraestrutura de telecomunicações móveis com cobertura 4G, sendo que o custo estimado total dos projetos não pode ser inferior a R\$ 12.569.826,17 (doze milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), observando-se os quantitativos mínimos de ERBs 4G descrito no item 5.139 da referida análise;

e.1) a infraestrutura deverá ser mantida pelo prazo mínimo de 30 (trinta) meses; e,

e.2) o cumprimento da obrigação não poderá decorrer de acordos de RAN sharing, swap, aluguel de redes, contratos de exploração industrial ou outros meios contratuais;

f) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação da presente decisão, para a Recorrente declarar que irá cumprir a obrigação de fazer, no presente caso;

g) determinar à Claro S.A. que apresente:



g.1) a comprovação do cumprimento da sanção de obrigação de fazer, no prazo de 12 (doze) meses contados do término do prazo previsto na alínea "f"; e,
g.2) a comprovação da manutenção da infraestrutura prevista na alínea "e", no prazo de 42 (quarenta e dois) meses contados do término do prazo previsto na letra "f", sob pena de conversão da obrigação de fazer em multa, na forma do § 2º do art. 16 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA);
h) aplicar à CLARO S.A. sanção de multa no valor de R\$ 12.569.826,17 (doze milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), nos termos do disposto no § 2º do art. 16 do RASA, caso não observe os prazos previstos nas alíneas "e.1", "f" ou "g", bem como as demais providências associadas, cujo montante será atualizado nos termos do § 1º do art. 34 do RASA;
i) caso se evidencie a adoção de conduta protelatória por parte da CLARO S.A., tal fato poderá ensejar eventual aplicação de sanção decorrente de má-fé a ser apurada em autos próprios, mediante instauração de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado), que não comportará qualquer discussão a respeito da autoria, materialidade ou valor da multa ora aplicada; e,
j) determinar à CLARO S.A. que comunique, à população dos Municípios escolhidos dentre os constantes do documento de SEI nº 6700132, sobre a disponibilidade do sinal 4G para voz e dados, mediante a adoção dos procedimentos a serem estabelecidos, no caso concreto, pela Superintendência de Controle de Obrigações (SCO).

Nº 98 - Processo nº 53500.052827/2020-86
Recorrente/Interessado: TIM S A. CNPJ nº 02.421.421/0001-11
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 29/2021/VA (SEI nº 6650655), integrante deste acórdão, pela celebração de Termo Aditivo ao Termo de Autorização nº 53/2008/SPV-Anatel, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2008 (SEI nº 6207536), conforme Minuta VA de SEI nº 6676038, para que seja permitido o cumprimento dos compromissos de abrangência assumidos no Município de Uruguaiana/RS, especificamente na zona de fronteira com a Argentina, por meio do uso de faixas de radiofrequências outorgadas pelo Termo de Autorização nº 525/2012/SPV-Anatel, publicado no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2012 (SEI nº 6517575).

Nº 99 - Processo nº 53520.000334/2012-12
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ nº 76.535.764/0322-66
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 26/2021/VA (SEI nº 6635184), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e,
b) reformar, de ofício, o valor final da sanção, alterando-o de R\$ 25.492,88 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) para R\$ 171.870,68 (cento e setenta e um mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), em virtude de:
b.1) retificação do valor atribuído ao Fator ΣNDA (somatório dos dias em atraso) para as solicitações em que não se logrou verificar a data real de atendimento, somando-se 1 (um) dia para cada solicitação, nos casos de ofensa ao art. 4º, inciso II, do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003 (PGMU II);
b.2) retificação do valor atribuído ao Fator ΣNDA (somatório dos dias em atraso) para as 2 (duas) solicitações atribuídas como canceladas mas que foram atendidas com atraso de 10 (dez) dias para cada solicitação, com o correspondente ajuste do fator NSI (número de solicitações irregulares), também em casos de ofensa ao art. 4º, inciso II, do PGMU II;
b.3) retificação do valor atribuído ao Fator NSI (número de solicitações irregulares) para 4 (quatro) solicitações atendidas em atraso, e ratificação do correspondente Fator ΣNDA em 17 (dezessete) dias, nos casos de ofensa ao art. 9º, parágrafo único, do PGMU II;
b.4) retificação do valor atribuído ao Fator NSI (número de solicitações irregulares) para 8 (oito) ocorrências e a correspondente atribuição de 30 (trinta) dias de atraso ao Fator ΣNDA (somatório dos dias em atraso), para cada caso, com a finalidade de cálculo de multa, em alinhamento com precedentes, nos casos de ofensa ao art. 9º, caput, do PGMU II;
b.5) retificação do Fator ΣNDA (somatório dos dias em atraso) para 10 (dez) dias e do Fator NSF (número de solicitações fiscalizadas) para 115 (cento e quinze), conforme consta em Relatório de Fiscalização, em relação à ofensa ao art.10, parágrafo único, do PGMU II; e,
b.6) retificação da aplicação de atenuantes previstas no art. 20, inciso I, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), para todas as infrações, exceto às do art. 9º, parágrafo único, nas quais a Recorrente não logrou comprovar atendimento.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.261, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53500.034724/2020-34. Transfere a outorga para prestar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), incluindo as autorizações de direito de uso de radiofrequência associadas, detida por W3 LUCAS EIRELI, CNPJ nº 08.933.656/0001-79, à W3 NETWORK EIRELI, CNPJ nº 05.230.079/0001-60.
Estabelece que a transferência de que trata este Ato implica sub-rogação, pela W3 NETWORK EIRELI, dos direitos e obrigações assumidos pela antiga autorizada perante a Anatel.
A transferência formalizada por intermédio deste Ato não exime as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

ATO Nº 2.188, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Expedir autorização à Rafael Mendes Sobreira, CPF/CNPJ nº 982.034.283-04, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente Regional

ATO Nº 2.192, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Expedir autorização à Sirley Kristine Barbosa Pinheiro, CPF/CNPJ nº 072.879.134-02, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente Regional

ATO Nº 2.231, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Expedir autorização à Jose Dilson Carrilho, CPF/CNPJ nº 002.637.024-72, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente Regional

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATO Nº 2.179, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53516.009133/2021-31: Expede à JOÃO PAULO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº ***.712.899-**, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente Regional

ATO Nº 2.181, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53520.000441/2021-31. Expede autorização à PIONEIRO SULFIBRA PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 30572659000183, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente Regional

ATO Nº 2.182, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53520.000453/2021-66. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CONDOMINIO ATLANTICO SHOPPING CENTER, CNPJ nº 76709435000171, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente Regional

ATOS DE 5 DE ABRIL DE 2021

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 2.225 - Processo nº 53516.009156/2021-45: JULIANO MILANI, CPF nº ***.974.689-**.

Nº 2.226 - Processo nº 53516.009007/2021-86: RADIO CLUBE PONTAGROSSENSE LTDA, CNPJ nº 80.230.113/0001-12.

Nº 2.227 - Processo nº 53516.009076/2021-90: CHOCOLATES WEISSBURG LTDA, CNPJ nº 09.122.127/0001-58.

Nº 2.228 - Processo nº 53516.009151/2021-12: RADIO CULTURA DE APUCARANA LTDA, CNPJ nº 75.273.029/0001-46.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 1.985, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Expedir autorização a Mauro Tunes Junior, CPF nº ***.881.236-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente Regional

ATOS DE 25 DE MARÇO DE 2021

Nº 2.047 Expedir autorização a Thaynara Siqueira Baumgartner, CPF nº ***.924.818-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.058 Expedir autorização a Thales Resende da Silva, CPF nº ***.182.066-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.059 Expedir autorização a Edinilson Vieira de Souza, CPF nº ***.733.326-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.063 Expedir autorização a Hiperloc Locações Ltda, CNPJ nº 09.186.431/0001-69, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente Regional

ATO Nº 2.112, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Expedir autorização a Rima Industrial S.A., CNPJ nº 18.279.158/0001-08, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 25 DE MARÇO DE 2021

Expede autorização à para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 2012 - Processo nº 53504.000734/2021-17 - Gabriel Pardiniho Paulena, CPF nº ***.428.638-**;



Nº 2.033 - Processo nº 53504.000742/2021-63 - CASP CURSO DE AVIAÇÃO SÃO PAULO EIRELI, CNPJ nº 38.234.511/0001-40;

Nº 2.040 - Processo nº 53504.000772/2021-70 - SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 24.574.383/0001-70;

Nº 2.044 - Processo nº 53504.000784/2021-02 - BRASLOTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.268.455/0001-67.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO,
MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 2.097, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53548.000040/2021-73. Expede autorização à COBB-VANTRESS BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.466.591/0007-82, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente Regional

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 2.103, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53500.067756/2020-16. declara extinta, por renúncia, a partir de 14/12/2020, a autorização outorgada à RG PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ/MF nº 04.757.322/0001-30, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
DA AERONÁUTICA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA AERONÁUTICA
GRUPAMENTO DE APOIO DE NATAL

PORTARIA ASRCONT Nº 18, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Aprova o arquivamento do Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI) nº 67222.000461/2021-81, instaurado em face da empresa ITACA EIRELI - ME, CNPJ 24.845.457/00001-65, após conclusão, de acordo com a Cláusula 5, Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI), item 5.1, subitem 5.1.5, da ICA 12-23, de 20 de setembro de 2019.

O ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE AÉREA DE NATAL tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 67222.000461/2021-81, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI) nº 67222.000461/2021-81, instaurado em face da empresa ITACA EIRELI - ME, CNPJ 24.845.457/00001-65, pelo descumprimento total da obrigação assumida em fornecer 03 (três) unidades de aparelhos de ar condicionado, capacidade refrigeração: 48.000 BTU, tensão: 220v, frequência: 60HZ, tipo SPLIT, características adicionais: com controle remoto sem fio, consumo de energia PROCEL "A" - CATMAT 414565, constante na Nota de Empenho nº 2020NE802028, de 15 outubro de 2020, no valor de R\$ 16.019,97 (dezesseis mil, dezenove reais, noventa e sete centavos). Por descumprimento da obrigação está infringindo a Cláusula 4, Entrega e Critérios de Aceitação do Objeto, item 4.1, subitem 4.1.1, Cláusula 6, Obrigações da Contratada, item 6.1, subitem 6.1.1, Cláusula 14, Das Sanções Administrativas, item 14.1, subitens 14.1.1, 14.1.2, item 14.2, subitens 14.2.1, 14.2.2, 14.2.3, 14.2.6, 14.2.6.1, itens, 14.3 14.5, 14.6, 14.7, 14.8, 14.9, 14.10, 14.11, 14.12, oriundas do Termo de Referência, Anexo I, do edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 33/GAP-NT/2020, Edital para Pregão Eletrônico para Registro de Preços SRP 33/GAP-NT/2020, PAG nº 67302.020256/2019-28, e, disposições contidas nos artigos 7º e 9º da Lei 10.520/02, artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93 e seus regulamentos, em que foi propiciada a ampla defesa e observado o contraditório, em todas as suas etapas, por meio do qual verifica-se após conclusão, que as alegações e os argumentos apresentados na DEFESA ADMINISTRATIVA pela empresa são consistentes, reparando a gravidade da conduta por quebra da cláusula contratual, conforme a Cláusula 5, Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI), item 5.1, subitem 5.1.5, da ICA 12-23, de 20 de setembro de 2019, como consequência deste ato, o cancelamento da Nota de Empenho nº 2020NE802028, de 15 outubro de 2020, no valor de R\$ 16.019,97 (dezesseis mil, dezenove reais, noventa e sete centavos), exclusão do item 6, Termo de Referência, Anexo I, do edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 33/GAP-NT/2020, PAG nº 67302.020256/2019-28.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDERSON DA SILVA ALMEIDA TEN CEL INT

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA - C EX Nº 1.500, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Autoriza a alienação de bem imóvel próprio nacional administrado pelo Comando do Exército mediante permuta por edificações a construir e delega competência para representação nos atos pertinentes.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 20, inciso I, Anexo I do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, o parágrafo único do art. 1º, da Portaria nº 40-SPU, de 18 de março de 2009, alterado pela Portaria nº 7.152-SPU, de 13 de

julho de 2018, e o que facultam os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os art. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, considerando:

a. o Plano Estratégico do Exército (PEEx) prevê diversas gestões de interesse do Exército, referentes ao patrimônio imobiliário sob sua administração, dentre elas a necessidade de aquisição e construção de imóveis (quartéis, próprios nacionais residenciais e outros), de interesse do Exército Brasileiro nas diversas unidades da federação;

b. a consecução dessas gestões poderá disponibilizar de bens imóveis ou frações sob a sua jurisdição que não mais atendam às necessidades precípua, objetivando aliená-los na modalidade de permuta por edificações a construir, mediante concorrência pública; e

c. o imóvel, objeto de permuta, poderá ser alienado por não mais atender as necessidades de utilização pelo Comando do Exército, não lhe acarretando prejuízos de natureza patrimonial, qualificando-o plenamente para o fim alienatório almejado, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a alienação do imóvel próprio nacional cadastrado como RS 03-0327 (Terreno), com área de 2.651,00 m² (dois mil seiscentos e cinquenta e um metros quadrados), localizado na Av. Duque de Caxias, 971 - Bairro Fragata - Pelotas/RS, matriculado sob nº 60.891, em 26 de maio de 1975, no Livro 3/AV, Fl 144, do Cartório de Imóveis da 1ª Zona de Pelotas/RS, de Registro Imobiliário Patrimonial nº 8791.00050.500-7, mediante permuta por edificações a construir no mesmo município, a quaisquer interessados.

Art. 2º As edificações a construir constituir-se-ão de 3 (três) casas com área útil de 100,47 m2 (cem metros quadrados e quarenta e sete decímetros quadrados) cada, conforme o Projeto OPUS 2017RF005, com 1 (uma) suíte, 2 (dois) quartos, circulação, banheiro social, sala de estar/jantar, cozinha, área de serviço, depósito e banheiro de serviço, varanda e abrigo de veículo, a serem construídas no interior do imóvel próprio nacional cadastrado como RS 03-0502, situado na Av. Duque de Caxias, nº 981, Bairro Fragata, Pelotas/RS, no padrão da Diretoria de Obras Militares (DOM), compreendendo todos os projetos básicos de engenharia, inclusive de infraestrutura, especificações técnicas e orçamento, conforme dispostos no edital de concorrência.

Art. 3º A DOM disponibilize ao Comando do 4º Grupamento de Engenharia (4º Gpt E) os projetos arquitetônicos correspondentes às edificações a construir acima citadas, a fim de integrar o edital de concorrência.

Art. 4º As edificações em questão deverão ser construídas de acordo com o Plano de Aplicação de Recursos aprovado pela DOM.

Art. 5º Para execução e acompanhamento das referidas edificações, o Comandante do 4º Gpt E deverá nomear um oficial do Quadro de Engenheiros Militares, de Fortificação e Construção ou Oficial Técnico Temporário (Arquiteto ou Engenheiro Civil) a fim de compor a comissão especial de licitação, bem como um oficial de mesma qualificação para responsabilizar-se pelos encargos de fiscalização do contrato.

Art. 6º Subdelegar a competência conferida pelo parágrafo único da Portaria nº 40-SPU, de 2009, alterada pela Portaria nº 7.152-SPU, de 2018, ao Comandante do 4º Gpt E para gerenciar e orientar o processo de alienação e os procedimentos licitatórios do imóvel identificado no art. 1º, bem como representar o Comandante do Exército no ato de formalização do respectivo contrato e aditivos.

Art. 7º O Comandante do 4º Gpt E deverá, após a adjudicação do bem alienado ao licitante vencedor, adotar as seguintes providências:

I - disponibilizar a minuta do contrato de promessa ou de permuta à Superintendência do Patrimônio da União do Rio Grande do Sul, a fim de transformá-la em contrato, conforme modelo por ela adotado, bem como aposição do número do livro e folhas e restituição ao Grupamento, a fim de subscrição das partes contratantes;

II - promover, após recepcionado o contrato daquela Superintendência, as subscrições das partes contratantes e em ato contínuo, encaminhar àquele órgão regional, o primeiro traslado para fins de exclusão do domínio da União e atualização do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUNet); e

III - disponibilizar o segundo e o terceiro traslado do contrato ao segundo permutante e à Diretoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente (DPIMA), respectivamente, devendo permanecer com cópia do primeiro traslado a fim de acompanhamento e controle.

Art. 8º Fica designado o Departamento de Engenharia e Construção como Órgão de Direção Setorial Supervisor, devendo adotar as medidas administrativas para o acompanhamento e controle.

Art. 9º A DPIMA, após a recepção do terceiro traslado, acompanhe a transferência de domínio do bem alienado ao adquirente, e disponibilize cópia à DOM a fim de acompanhamento e controle das obras a construir.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta portaria no Diário Oficial da União, para que a alienação seja concretizada e, não ocorrendo neste período, o bem imóvel seja excluído do Plano de Alienação de Bens Imóveis visando nova reestruturação imobiliária de interesse do Exército Brasileiro.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex EDSON LEAL PUJOL

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 99/MB/MD, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Delega competência aos Titulares dos Órgãos de Direção-Geral, de Direção Setorial, de Assistência Direta e Imediata ao Comandante da Marinha, das Entidades Vinculadas e Órgão Autônomo Vinculado ao Comando da Marinha, e de outras Organizações Militares da Marinha.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, art. 26 inciso I do anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, art. 1º da Portaria nº 1.839/MD, de 9 de dezembro de 2010, e arts. 1º e 2º do Decreto nº 8.798, de 4 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Titulares dos Órgãos de Direção-Geral (ODG), de Direção Setorial (ODS), de Assistência Direta e Imediata, de Entidades Vinculadas e Órgão Autônomo Vinculado, e de outras Organizações Militares (OM) da Marinha, na forma do contido nos anexos, como a seguir mencionado:

I - No âmbito do Estado-Maior da Armada (EMA), anexo A;
II - No âmbito do Comando de Operações Navais (ComOpNav), anexo B;
III - No âmbito do Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais (CGCFN), anexo C;
IV - No âmbito da Diretoria-Geral de Navegação (DGN), anexo D;
V - No âmbito da Diretoria-Geral do Material da Marinha (DGMM), anexo E;
VI - No âmbito da Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha (DGPM), anexo F;
VII - No âmbito da Secretaria-Geral da Marinha (SGM), anexo G;
VIII - No âmbito da Diretoria-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha (DGDNTM), anexo H; e
IX - No âmbito dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Comandante da Marinha, Entidades Vinculadas e Órgão Autônomo Vinculado ao Comando da Marinha, anexo I.

Parágrafo único. Além das delegações citadas nos anexos, os seguintes assuntos também são objeto de delegação de competência:

I - Assinatura de Convênios e Atos Administrativos;
II - Diretrizes para o Abastecimento;
III - Diretrizes para Pagamento de Pessoal;
IV - Assinatura de documentos no âmbito do Gabinete do Comandante da Marinha; e
V - Exercício de atividades relacionadas à Autoridade Marítima.



Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor no dia 6 de abril de 2021.
Art. 3º Revogam-se as Portarias nº 237/MB, de 3 de agosto de 2016, e 206/MB, de 13 de julho de 2020.

ILQUES BARBOSA JUNIOR

ANEXO A

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA
Art. 1º Delegar competência ao Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA) para praticar os seguintes atos, sendo vedada a subdelegação:
I - Aprovar os Regulamentos do EMA, das OM diretamente subordinadas e dos ODS;
II - Disseminar as instruções necessárias à implementação da Política de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica do Ministério da Defesa (MD), no âmbito da Marinha;
III - Estabelecer normas para Cursos e Estágios na Marinha, incluindo os do Ensino Profissional Marítimo (EPM), destinados a nacionais e estrangeiros extramarinha;
IV - Estabelecer normas para a participação de militares e servidores civis da MB em cursos e estágios, em estabelecimentos e instituições extramarinha;
V - Estabelecer a doutrina de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), Comando e Controle, Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) e Cibernética, bem como baixar atos visando conduzir estudos decorrentes das deliberações do Conselho de Tecnologia da Informação e Comunicações da Marinha (COTIM);
VI - Estabelecer normas para a participação da Marinha em conclaves, intercâmbios, grupos de trabalho, órgãos colegiados, competições esportivas (CE), testes de aceitação em fábricas (TAF) e inspeções técnicas ou administrativas no exterior (ITAE);
VII - Aprovar os programas anuais de representações no exterior (intercâmbios, conclaves governamentais e não governamentais, CE, TAF e ITAE), observados os tetos financeiros previamente ratificados pelo Comandante da Marinha;
VIII - Aprovar o programa anual de conclaves no País e o programa anual de competições esportivas no País, observados os tetos financeiros ratificados pelo Comandante da Marinha;
IX - Aprovar o Programa de Cursos e Estágios no Exterior (PCEExt);
X - No âmbito de sua atuação, baixar atos relativos à designação de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, bem como os de suas OM subordinadas, para as missões no exterior, com prazo de duração inferior a seis meses;
XI - Estabelecer normas e nomear a comissão julgadora para concessão da Medalha "Revista Marítima Brasileira" e ratificar, a seu critério, o parecer da comissão;
XII - Criar comitês e estabelecer suas normas que permitam o exercício da coordenação e o controle das atividades dos ODS;
XIII - Reformular os cursos da Escola de Guerra Naval (EGN);
XIV - Estabelecer normas sobre a concessão de prêmios escolares, com as respectivas medalhas-prêmio de uso autorizado nos uniformes, atinentes aos cursos ministrados na EGN;
XV - Aprovar instruções para julgamento e adoção de trabalhos úteis à Marinha;
XVI - Consolidar e disseminar a Estrutura Organizacional da Marinha;
XVII - Estabelecer diretrizes para a Gestão Administrativa da Marinha;
XVIII - Estabelecer normas e baixar atos para o funcionamento da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos da Marinha (CPADSM) e de suas Subcomissões;
XIX - Estabelecer normas para a instituição de Patronos na Marinha;
XX - Supervisionar e formular doutrinas e baixar atos com as orientações gerais inerentes às atividades de mobilização e de desmobilização, no âmbito da Marinha;
XXI - Aprovar o Relatório Estratégico Anual da Marinha (REAM);
XXII - Renovar, nos termos do art. 6º da Portaria Normativa nº 2/MD, de 10 de janeiro de 2017, os contratos de militares prestadores de Tarefa por Tempo Certo (TTC), após ultrapassado o tempo limite de dez anos para a permanência do militar nesta condição, quando a solicitação ocorrer no âmbito do EMA e OM subordinadas, bem como a sua exoneração;
XXIII - Coordenar a Comissão Coordenadora para os Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA-IMO);
XXIV - Disseminar orientações, planos e programas necessários ao eficiente desempenho das Atividades de Abastecimento, na qualidade de Órgão de Supervisão Geral do Sistema de Abastecimento da Marinha;
XXV - Ampliar o Consumo Máximo Autorizado (CMA) definido e ratificado pelo Comandante da Marinha, para as Operações Conjuntas no âmbito do MD, quando envolverem o emprego de meios da Marinha;
XXVI - Estabelecer normas para encaminhamento ao Comandante da Marinha das propostas de criação, extinção e regulamentação de OM de terra;
XXVII - Estabelecer normas para encaminhamento ao Comandante da Marinha das propostas de incorporação, reincorporação, desincorporação, transferência para a reserva e baixa do serviço ativo de navios; e
XXVIII - Estabelecer normas de implantação e controle dos processos relativos à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na Marinha.
Art. 2º Delegar competência ao Chefe do Estado-Maior da Armada para praticar os seguintes atos, sendo autorizada a subdelegação:
I - Aprovar os Regulamentos das OM subordinadas, excetuando as diretamente subordinadas;
II - Conceder férias atrasadas no âmbito da Cadeia de Comando;
III - Conceder, em caráter final, aos servidores civis, no âmbito da Cadeia de Comando, as seguintes licenças:
a) para tratamento de saúde;
b) por motivo de doença de pessoa da família;
c) para capacitação;
d) à gestante e adotantes;
e) paternidade;
f) por acidente em serviço ou doença profissional; e
g) prêmio por assiduidade, para os servidores que adquiriram o direito até 15 de outubro de 1996, na forma da legislação em vigor naquela data;
IV - Criar as Subcomissões Permanentes de Avaliação de Documentos Sigilosos da Marinha (SPADSM);
V - Elaborar e divulgar editais de Programas do EPM para estrangeiros, em consonância com as normas previstas no Art. 1º, inciso III;
VI - Baixar atos relativos à designação de pessoal da Marinha, indicado por Organização Militar Vinculada (OMV) não subordinada a ODS ou subordinada a ODS que não possua delegação de competência específica, para as seguintes missões no exterior, que constem dos programas anuais de representações aprovados pelo CEMA, enquadradas como eventuais ou transitórias, com duração inferior a seis meses:
a) conclaves não governamentais;
b) intercâmbios; e
c) Inspeções Técnicas e Administrativo-Militares;
VII - Baixar atos relativos à designação de pessoal da Marinha, cursando em estabelecimento de ensino no País, para viagens curriculares ao exterior, enquadradas como missões eventuais ou transitórias, com duração inferior a seis meses;
VIII - Baixar atos relativos à designação de pessoal da Marinha para participar de conclaves governamentais, não governamentais e competições esportivas no País;
IX - Baixar atos relativos à designação de representantes em órgãos colegiados ou grupos de trabalho extramarinha, nos quais a participação da Marinha já tenha sido autorizada pelo Comandante da Marinha;
X - Baixar atos relativos à criação de Grupos de Trabalho (GT) e designação de representantes no âmbito da Direção-Geral e Intersetorial da Marinha;

XI - Baixar atos relativos à designação de militares para a prestação de TTC e a sua prorrogação de prazo, no âmbito do EMA e OM subordinadas, bem como a sua exoneração, sendo a possibilidade de subdelegação restrita aos Almirantes subordinados;
XII - Interromper férias de servidor por necessidade do serviço;
XIII - Designar e dispensar substitutos eventuais e responsáveis pelo expediente;
XIV - Autorizar o afastamento de civil e militar, no âmbito nacional, para participação em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares; e
XV - Criar e estabelecer normas para a Comissão Interna de Conservação de Energia da Marinha (CICEMAR), para a Comissão Interna de Gestão, Eficiência e Proteção Hídrica da Marinha (CIGEPH-MB) ou para outra comissão congênera.
Art. 3º Aos Titulares de OM:
I - Vedada a subdelegação, aprovar os Regimentos Internos de suas OM; e
II - Autorizada a subdelegação:
a) conceder gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias legalmente asseguradas aos militares e servidores civis da Marinha, com exceção das parcelas de pagamento sob responsabilidade dos informantes qualificados previstos no Sistema de Pagamento da Marinha, e efetuar descontos em folha de pagamento; e
b) conceder horário especial aos servidores civis da Marinha estudantes.
ILQUES BARBOSA JUNIOR
Comandante da Marinha

ANEXO B

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DO COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
Art. 1º Delegar competência ao Comandante de Operações Navais para praticar os seguintes atos, sendo vedada a subdelegação:
I - Aprovar os Regulamentos das OM diretamente subordinadas;
II - Autorizar a utilização extramarinha de aeronaves;
III - Fixar as áreas de jurisdição funcional das Capitanias dos Portos e Capitanias Fluviais, suas Delegacias e Agências;
IV - Aprovar intercâmbios de informações operacionais com outras Marinhas cujo relacionamento já tenha sido aprovado pelo Comandante da Marinha;
V - Destacar Forças, em sua totalidade ou em parte, para qualquer parte do território nacional, passando-as à subordinação do Comando do Distrito Naval correspondente;
VI - Determinar a transferência de subordinação e sede dos navios subordinados, no âmbito de um mesmo Comando de Distrito Naval;
VII - Estabelecer normas para concessão do Adicional de Compensação Orgânica para as Atividades Especiais de Imersão em Submarino e Mergulho;
VIII - Estabelecer normas para o Livro de Quarto de Navios e Estabelecimentos;
IX - Determinar o efetivo de meios componentes da Força de Emprego Rápido (FER);
X - Destacar Forças, em sua totalidade ou em parte, para atuar subordinadas à outra Força Armada, em atividades de adestramento em operações conjuntas, para qualquer parte do território nacional;
XI - Executar as ações em apoio às atividades de Defesa Civil atribuídas à Marinha, coordenando meios e pessoal eventualmente destacados de outros setores da Marinha;
XII - Baixar atos relativos à criação de GT e designação de representantes no âmbito do Setor Operativo da Marinha;
XIII - Processar e executar, mantendo o Gabinete do Comandante da Marinha (GCM) informado, os seguintes temas:
a) cronograma para militares designados para comissões no exterior, com prazo de duração inferior a seis meses, sob coordenação do ComOpNav; e
b) no âmbito de sua atuação, designação de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, bem como os de suas OM subordinadas, e de pessoal para supervisão e apoio a contingentes desdobrados em missões sob a coordenação/égide de organismos internacionais e navios, para as missões no exterior, com prazo de duração inferior a seis meses;
XIV - Processar e executar a aplicação da forma de pagamento a militares desenvolvendo funções específicas em missões e navios, no exterior, sob a coordenação/égide de organismos internacionais; e
XV - Renovar, nos termos do art. 6º da Portaria Normativa nº 2/MD, de 10 de janeiro de 2017, os contratos de militares prestadores de TTC, após ultrapassado o tempo limite de dez anos para a permanência do militar nesta condição, quando a solicitação ocorrer no âmbito do ComOpNav e OM subordinadas, bem como a sua exoneração.
Art. 2º Delegar competência ao Comandante de Operações Navais para praticar os seguintes atos, sendo autorizada a subdelegação:
I - Aprovar os regulamentos das OM subordinadas, excetuando as diretamente subordinadas;
II - Conceder, em caráter final, aos servidores civis, no âmbito da Cadeia de Comando, as seguintes licenças:
a) para tratamento de saúde;
b) por motivo de doença de pessoa da família;
c) para o serviço militar;
d) para capacitação;
e) à gestante e adotantes;
f) paternidade;
g) por acidente em serviço ou doença profissional; e
h) prêmio por assiduidade, para os servidores que adquiriram o direito até 15 de outubro de 1996, na forma da legislação em vigor naquela data;
III - Conceder férias atrasadas no âmbito da Cadeia de Comando;
IV - Designar os práticos militares para embarque em navios mercantes em viagens no exterior, enquadradas no art. 12, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e em viagens no País;
V - Baixar os atos de promoção a Segundo-Tenente e Capitão de Corveta dos Guardas-Marinha incorporados à Reserva de 2ª Classe da Marinha (RM2) e à Reserva de 3ª Classe da Marinha (RM3), respectivamente, e de promoção a Primeiro-Tenente e Capitão-Tenente, para os Oficiais RM2 e Capitão de Fragata, para os Oficiais RM3, prestando Serviço Militar (SM), bem como baixar as instruções peculiares aos estágios nas OM;
VI - Autorizar o traslado de corpos, para a localidade solicitada pela família, de militares e servidores civis da ativa que falecerem em acidente de serviço e, para a localidade de origem, de pensionistas de militares que falecerem em órgãos hospitalares, para os quais tenham sido removidos por determinação de médicos da Marinha;
VII - Aprovar as Organizações de Combate (OC) e Organizações Administrativas (OA);
VIII - Designar os meios componentes da FER;
IX - Baixar atos relativos à designação de pessoal da Marinha, indicado por Organização Militar Vinculada (OMV) pertencente ao Setor ComOpNav, para as seguintes missões no exterior, que constem dos programas anuais de conclaves e programas anuais de intercâmbios aprovados pelo CEMA, enquadradas como eventuais ou transitórias, com duração inferior a seis meses:
a) conclaves não governamentais; e
b) intercâmbios;
X - Baixar atos relativos à designação de militares para a prestação de TTC e a sua prorrogação de prazo, nas OM do setor do ComOpNav, bem como a sua exoneração, sendo a possibilidade de subdelegação restrita aos Almirantes subordinados;
XI - Interromper férias de servidor por necessidade do serviço;
XII - Designar e dispensar substitutos eventuais e responsáveis pelo expediente;
XIII - Autorizar o afastamento de civil e militar, no âmbito nacional, para participação em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares;
XIV - Coordenar, mantendo o GCM informado, o apoio de pessoal, viatura e batedores, com a finalidade de realizar segurança de autoridades estrangeiras e comitivas, nos Distritos Navais (DN); e
XV - Processar e executar a gestão administrativa do veículo de propriedade do Ministério da Defesa, sob a guarda do Comando do 1º Distrito Naval.



Art. 3º Aos Comandantes dos Distritos Navais
§ 1º Vedada a subdelegação:
I - Exercer a administração patrimonial, fiscalizar, controlar, conceder autorização para demolições e reconstruções nos imóveis pertencentes ao Patrimônio Imobiliário da Marinha, respeitadas as atribuições dos titulares das OM; e
II - Estabelecer a rotina a ser observada em dias festivos estaduais ou municipais.
§ 2º Autorizada a subdelegação:
I - Assinar os termos de entrega dos imóveis sob jurisdição da Marinha junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), após autorização do Comandante da Marinha.
Art. 4º Ao Comandante da Força de Submarinos:
Parágrafo único. Vedada a subdelegação:
I - Conceder os Diplomas de "Submarinista Honorário", "Mergulhador Honorário" e "Serviços Relevantes", a militares não submarinistas ou mergulhadores, e civis, que tenham dedicado parcela ponderável de suas carreiras ou contribuído de forma a elevar o nome da Força de Submarinos junto aos estabelecimentos em que servem e ao público em geral.
Art. 5º Ao Comandante da Força Aeronaval:
Parágrafo único. Vedada a subdelegação:
I - Conceder o Diploma do "Mérito Aeronaval" a autoridades, instituições militares e civis, brasileiros e estrangeiros, que tenham prestado relevantes serviços em prol da Aviação Naval.
Art. 6º Aos Titulares de OM:
I - Vedada a subdelegação, aprovar os regimentos internos de suas OM; e
II - Autorizada a subdelegação:
a) conceder gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias legalmente asseguradas aos militares e servidores civis da Marinha, com exceção das parcelas de pagamento sob responsabilidade dos informantes qualificados previstos no Sistema de Pagamento da Marinha, e efetuar descontos em folha de pagamento; e
b) conceder horário especial aos servidores civis da Marinha estudantes.
ILQUES BARBOSA JUNIOR
Comandante da Marinha

ANEXO C

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DO COMANDO-GERAL DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS
Art.1º Delegar competência ao Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais para praticar os seguintes atos, sendo vedada a subdelegação:
I - Aprovar os Regulamentos das OM diretamente subordinadas;
II - Estabelecer normas sobre os seguintes assuntos:
a) concessão de prêmios escolares, inclusive as medalhas-prêmio de uso autorizado nos uniformes, exceto os de âmbito da DGPM e da EGN;
b) concessão e entrega da Medalha Mérito Anfíbio;
c) concessão e entrega da Medalha-Prêmio "Almirante Sylvio de Camargo";
d) percepção, incorporação de quotas, suspensão e atualização do Adicional de Compensação Orgânica para a atividade especial de salto com paraquedas;
e) realização de concursos públicos para seleção ao Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais e ao Curso de Formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais (CFN), e para os concursos internos do CFN;
f) designação, nomeação e movimentação do pessoal do CFN, observadas as diretrizes do Comandante da Marinha e, no que couber, da DGPM;
g) a suficiência, a avaliação e o treinamento físico para o pessoal militar;
h) a administração do material dos Destacamentos de Segurança de Embaixadas do Brasil, observadas as diretrizes do Comandante da Marinha, necessidades do Ministério de Relações Exteriores e, no que couber, do EMA; e
i) as dispensas de serviços, licenças, férias e outros afastamentos do pessoal Fuzileiro Naval;
III - No âmbito de sua atuação, baixar atos relativos à designação de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, bem como os de suas OM subordinadas, para as missões, no exterior, com prazo de duração inferior a seis meses;
IV - Aprovar a distribuição das bandas de música da Marinha;
V - Julgar, em última instância, na esfera administrativa da Marinha, os recursos de militares Fuzileiros Navais, relativos à:
a) movimentação por interesse próprio ou motivo social;
b) concessão de licenças (LESM, LTIP, LTSP e LTSPF);
c) concessão de medalhas (Militar e Mérito Anfíbio);
d) inclusão em cursos de carreira; e
e) conversão em pecúnia de períodos de férias regulamentares não gozados e não computados em dobro para efeitos de inatividade;
VI - Alterar a situação de reforma de Oficiais-Generais Fuzileiros Navais;
VII - Julgar requerimentos para trancamento de matrículas, ou de outra natureza, referentes a cursos de carreira, que estejam além do prazo máximo de dois anos ou se constituam na segunda solicitação da mesma natureza;
VIII - Baixar atos relativos à criação de GT e designação de representantes no âmbito do CFN; e
IX - Renovar, nos termos do art. 6º da Portaria Normativa nº 2/MD, de 10 de janeiro de 2017, os contratos de militares prestadores de TTC, após ultrapassado o tempo limite de dez anos para a permanência do militar nesta condição, quando a solicitação ocorrer no âmbito do CGCFN e OM subordinadas, bem como a sua exoneração.
Art. 2º Delegar competência ao Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais para praticar os seguintes atos, sendo autorizada a subdelegação:
I - Aprovar os Regulamentos das OM subordinadas, excetuando as diretamente subordinadas;
II - Conceder, em caráter final, aos servidores civis, no âmbito da cadeia de comando, as seguintes licenças:
a) para tratamento de saúde;
b) por motivo de doença de pessoa da família;
c) para o serviço militar;
d) para capacitação;
e) à gestante e adotantes;
f) paternidade;
g) por acidente em serviço ou doença profissional; e
h) prêmio por assiduidade, para os servidores que adquiriram o direito até 15 de outubro de 1996, na forma da legislação em vigor naquela data;
III - Conceder férias atrasadas no âmbito da Cadeia de Comando;
IV - Assinar os diplomas de Medalha Militar para o pessoal Fuzileiro Naval;
V - Fixar as quotas para concessão de licença especial a Oficiais e Praças Fuzileiros Navais;
VI - Fixar o número máximo de Praças do Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) da Reserva Remunerada que podem ser designadas para o Serviço Ativo da Marinha (SAM), observadas as diretrizes do Comandante da Marinha;
VII - Impor pena disciplinar de licenciamento do SAM, a bem da disciplina, às Praças do CPFN;
VIII - Selecionar as Praças do CPFN para servir em comissões permanentes no exterior;
IX - Conceder permissão aos militares Fuzileiros Navais para a obtenção do Certificado da Marinha Mercante;
X - Autorizar o casamento de militares Fuzileiros Navais com pessoas estrangeiras;
XI - Designar Oficiais, até o Posto de Capitão de Mar e Guerra, e Praças, Fuzileiros Navais (RM1), para o SAM, observadas as diretrizes do Comandante da Marinha;
XII - Dispensar Oficiais, até o Posto de Capitão de Mar e Guerra, e Praças, Fuzileiros Navais (RM1), do SAM, observadas as diretrizes do Comandante da Marinha;

XIII - Baixar os seguintes atos relativos ao pessoal militar Fuzileiro Naval:
a) transferência para a Reserva Remunerada de Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos e Praças;
b) demissão de Oficiais do SAM: a pedido; por sentença passada em julgado; e ex officio, por terem passado a exercer cargo público permanente, estranho à carreira, conforme previsto na Seção IV do Capítulo II do Título IV do Estatuto dos Militares, e a consequente inclusão na Reserva Não Remunerada da Marinha;
c) agregação e reversão de Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos e Praças, estando a prática de tal ato subordinada à prévia autorização do Presidente da República ou do Comandante da Marinha, respectivamente, quando se tratar de nomeação de Oficial ou de Praça, para cargo ou emprego civil, temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, conforme previsto no § 3º do art. 98 da Lei nº 6.880/1980;
d) enquadramento remuneratório de Oficiais-Generais transferidos para a Reserva Remunerada e Reformados;
e) exclusão do SAM de Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos, por motivo de falecimento e extravio;
f) exclusão de Praças do SAM por motivo de anulação de incorporação, desincorporação, licenciamento a pedido ou ex officio, deserção, falecimento e extravio, e a bem da disciplina por sentença transitada em julgado;
g) reinclusão no SAM de Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos, e Praças, observadas as diretrizes do Comandante da Marinha;
h) reforma de Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos e Praças;
i) melhoria ou retificação de proventos, na inatividade, quando o ato inicial não tiver sido regulado por decreto;
j) promoção das medidas necessárias para o cumprimento do direito à remuneração do pessoal militar transferido para a inatividade;
k) colocar Praças à disposição dos órgãos extramarinha, para exercer cargo de natureza militar; e
l) colocar Praças à disposição dos órgãos extramarinha, autorizando a sua nomeação ou admissão para cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, inclusive na administração indireta;
XIV - Julgar, em última instância, o recurso, e proferir a decisão final nos processos oriundos dos conselhos de disciplina e expedir os atos necessários à efetivação da reforma ex officio, ou a exclusão a bem da disciplina, do pessoal Fuzileiro Naval;
XV - Apostilar e expedir Cartas Patentes e cópias autênticas ou certidões de Cartas Patentes a Oficiais Fuzileiros Navais;
XVI - Apostilar decretos e portarias, referentes ao pessoal Fuzileiro Naval, sempre que ocorrerem inexistências decorrentes de lapsos manifestos e desde que a correção não afete a substância do ato;
XVII - Assinar, apostilar e expedir todas as provisões afetas ao pessoal Fuzileiro Naval;
XVIII - Assinar as Cartas Patentes de Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos Fuzileiros Navais;
XIX - Baixar normas complementares para a seleção e ingresso de Oficiais e Praças Fuzileiros Navais;
XX - Julgar, em última instância, na esfera administrativa da Marinha, os recursos de Praças do CPFN, relativos a:
a) perda ou restrição do seu direito ao acesso na carreira;
b) reposicionamento em escala hierárquica;
c) composição de Quadro de Acesso; e
d) indicação de seu nome para integrar a quota compulsória;
XXI - Conceder auxílio invalidez aos militares Fuzileiros Navais;
XXII - Despachar, em última instância, na esfera administrativa da Marinha, os requerimentos de militares inativos, ex-militares, ex-combatentes e reservistas, atinentes ao pessoal Fuzileiro Naval, dirigidos ao Comandante da Marinha, no que concerne a pedidos de:
a) promoção;
b) revisão de processos de exclusão do SAM;
c) revisão de cômputo de tempo de serviço;
d) alteração do Adicional de Habilitação; e
e) retorno ao SAM, exceto quando se tratar de Oficial-General;
XXIII - Alterar a situação de inatividade do pessoal Fuzileiro Naval, exceto de Oficiais-Generais;
XXIV - Baixar atos relativos à designação de militares para a prestação de TTC e a sua prorrogação de prazo, nas OM do setor do CGCFN, bem como a sua exoneração, sendo a possibilidade de subdelegação restrita aos Almirantes subordinados;
XXV - Interrupção de férias de servidor por necessidade do serviço;
XXVI - Designação e dispensa de substitutos eventuais e responsáveis pelo expediente;
XXVII - Afastamento de civil e militar, no âmbito nacional, para participação em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares;
XXVIII - Baixar atos relativos à designação de pessoal da Marinha, indicado por OMV diretamente subordinada, para competições esportivas, com ônus limitado para a Marinha, não constantes do Programa de Competições Esportivas no Exterior aprovado pelo CEMA, enquadradas como eventuais, com duração inferior a noventa dias, após autorização do Comandante da Marinha;
XXIX - Estabelecer normas sobre a administração e emprego de cães na Marinha;
XXX - Proceder a seleção de pessoal do CFN para os Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Comandante da Marinha, Órgãos Colegiados, Órgão Autônomo Vinculado e Entidades Vinculadas ao Comando da Marinha, exceto para o GCM, e seleção de Oficiais, a critério do Comandante da Marinha, para servirem no Centro de Inteligência da Marinha (CIM), Centro de Comunicação Social da Marinha (CCSM) e Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM);
XXXI - Proceder a seleção de pessoal do CFN para o MD, exceto para os seguintes cargos: Ajudante de Ordens do Ministro de Estado da Defesa, Ajudante de Ordens do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e Assessor do Secretário-Geral;
XXXII - Proceder a seleção de pessoal do CFN para os órgãos extramarinha, exceto Oficiais, para cargos no Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI-PR) e no Superior Tribunal Militar (STM);
XXXIII - Conceder aos militares do CFN as Medalhas Militares de Platina (quarenta anos), Ouro (trinta anos), Prata (vinte anos) e Bronze (dez anos), com os respectivos Passadores; e
XXXIV - Processar e executar os seguintes temas:
a) participação de militares em atividades ligadas ao esporte;
b) demandas afetas ao projeto de integração no esporte, para militares que se tornaram deficientes físicos; e
c) coordenação das atividades da Marinha na Corrida do "Conseil International du Sport Militaire" (CISM) - CISM Day Run.
Art. 3º Aos Titulares de OM:
I - Vedada a subdelegação, aprovar os Regimentos Internos de suas OM;
e
II - Autorizada a subdelegação:
a) conceder as gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias legalmente asseguradas aos militares e servidores civis da Marinha, com exceção das parcelas de pagamento sob responsabilidade dos informantes qualificados previstos no Sistema de Pagamento da Marinha, e efetuar descontos em folha de pagamento; e
b) conceder horário especial aos servidores civis da Marinha estudantes.
1 ILQUES BARBOSA JUNIOR
2 Comandante da Marinha

ANEXO D

DELEGAÇÕES DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
Art.1º Delegar competência ao Diretor-Geral de Navegação para praticar os seguintes atos, sendo vedada a subdelegação:
I - Aprovar os Regulamentos das OM diretamente subordinadas;
II - Baixar os atos administrativos relativos à admissão e à carreira do pessoal da Marinha Mercante, e ao exercício de atividades na Marinha Mercante pelo pessoal inativo da Marinha do Brasil;



III - Baixar atos relativos à criação de GT e designação de representantes no âmbito da DGN;

IV - Renovar, nos termos do art. 6º da Portaria Normativa nº 2/MD, de 10 de janeiro de 2017, os contratos de militares prestadores de TTC, após ultrapassado o tempo limite de dez anos para a permanência do militar nesta condição, quando a solicitação ocorrer no âmbito da DGN e OM subordinadas, bem como a sua exoneração; e

V - No âmbito de sua atuação, baixar atos relativos à designação de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, bem como os de suas OM subordinadas, para as missões, no exterior, com prazo de duração inferior a seis meses.

Art. 2º Delegar competência ao Diretor-Geral de Navegação para praticar os seguintes atos, sendo autorizada a subdelegação:

I - Aprovar os Regulamentos das OM subordinadas, excetuando as diretamente subordinadas;

II - Conceder, em caráter final, aos servidores civis, no âmbito da Cadeia de Comando, as seguintes licenças:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença de pessoa da família;

c) para o serviço militar;

d) para capacitação;

e) à gestante e adotantes;

f) paternidade;

g) por acidente em serviço ou doença profissional; e

h) prêmio por assiduidade, para os servidores que adquiriram o direito até 15 de outubro de 1996, na forma da legislação em vigor naquela data;

III - Conceder férias atrasadas no âmbito da Cadeia de Comando;

IV - Praticar os atos relativos à concessão e cessação da gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, aos agentes de atividades marítimas e fluviais, na especialidade de Sinalização Náutica, deslocados de sua sede originária para prestar serviços nos faróis, radiofaróis e balizamentos;

V - Aprovar as OC e OA;

VI - Baixar atos relativos à designação de pessoal da Marinha, indicado por OMV pertencente ao setor DGN, para as seguintes missões no exterior, que constem dos programas anuais de conclaves e programas anuais de intercâmbios aprovados pelo CEMA, enquadradas como eventuais ou transitórias, com duração inferior a seis meses:

a) conclaves não governamentais; e

b) intercâmbios;

VII - Baixar atos relativos à designação de militares para a prestação de TTC e a sua prorrogação de prazo, nas OM do setor da DGN, bem como a sua exoneração, sendo a possibilidade de subdelegação restrita aos Almirantes subordinados;

VIII - Interromper férias de servidor por necessidade do serviço;

IX - Designar e dispensar substitutos eventuais e responsáveis pelo expediente;

X - Afastamento de civil e militar, no âmbito nacional, para participação em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares;

XI - Baixar atos relativos à designação de pessoal da Marinha para realizar Perícia Técnica em embarcações estrangeiras, no exterior, em processo de afretamento/arrendamento, em conformidade com as atribuições da Autoridade Marítima, com ônus limitado para a Marinha, após autorização do Comandante da Marinha;

XII - Designar pessoal militar e civil para atuarem como observadores em navios estrangeiros, quando os embarques e os desembarques se derem em portos nacionais, sendo a possibilidade de subdelegação restrita aos Almirantes do setor da DGN; e

XIII - Editar atos complementares para a concessão e entrega da Medalha Mérito Marítimo.

Art. 3º Ao Diretor de Hidrografia e Navegação:

Parágrafo único. Vedada a subdelegação:

I - Conceder o título de "Hidrógrafo Honorário" a militares não hidrógrafos e civis, que tenham dedicado parcela considerável de suas atividades ou contribuído de forma marcante para o desenvolvimento e prestígio da Hidrografia brasileira.

Art. 4º Aos Titulares de OM:

I - Vedada a subdelegação, aprovar os Regimentos Internos de suas OM;

e

II - Autorizada a subdelegação:

a) conceder gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias legalmente asseguradas aos militares e servidores civis da Marinha, com exceção das parcelas de pagamento sob responsabilidade dos informantes qualificados previstos no Sistema de Pagamento da Marinha, e efetuar descontos em folha de pagamento; e

b) conceder horário especial aos servidores civis da Marinha estudantes.

ILQUES BARBOSA JUNIOR
Comandante da Marinha

ANEXO E

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DA DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL DA MARINHA

Art.1º Delegar competência ao Diretor-Geral do Material da Marinha para praticar os seguintes atos, sendo vedada a subdelegação:

I - Aprovar os Regulamentos das OM diretamente subordinadas;

II - No âmbito de sua atuação, baixar atos relativos à designação de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, bem como os de suas OM subordinadas, para as missões, no exterior, com prazo de duração inferior a seis meses;

III - Baixar atos relativos à autorização de afastamentos do País de empregados da EMGEPRON, lotados na DGMM ou em OM a esta subordinada, indicados para realizar atividades no exterior, relacionadas com o Setor do Material, previamente aprovadas pelo Comandante da Marinha e enquadradas como eventuais ou transitórias, com duração inferior a seis meses;

IV - Baixar atos relativos à designação de pessoal da Marinha, exceto de Fuzileiros Navais, para cursos e estágios associados a contrato afetos à DGMM, constantes de Plano de Obtenções de Meios (POM) ou de Plano de Modernização de Meios (PMM) aprovados, com duração inferior a seis meses;

V - Autorizar o embarque de pessoal civil subordinado em navios, para apoio à manutenção, quando envolver escalas em portos estrangeiros;

VI - Aprovar normas para concessão do Adicional de Compensação Orgânica para a Atividade Especial de Voo na Marinha;

VII - Aprovar as normas para aquisição, registro e porte de armas de fogo e munições pelos militares da Marinha;

VIII - Aprovar normas para a concessão e emissão dos documentos de Porte de Arma de Fogo Particular (PAFP) e de Porte de Arma de Fogo Institucional (PAFI) para os militares da Marinha;

IX - Aprovar as normas para o Serviço de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos;

X - Aprovar as normas para obtenção de instalações terrestres por meio da execução de obras civis;

XI - Aprovar normas para concessão do Adicional de Compensação Orgânica para a Atividade Especial de Controle do Tráfego Aéreo na Marinha;

XII - Aprovar as normas sobre a TIC na Marinha;

XIII - Estabelecer normas, procedimentos, instruções e padrões sobre os seguintes assuntos:

a) obtenção de instalações terrestres por meio da execução de obras civis;

b) sistema de manutenção das instalações terrestres da Marinha; e

c) prevenção, proteção e segurança contra incêndio em OM terrestres;

XIV - Baixar atos relativos à criação de GT e designação de representantes no âmbito da DGMM;

XV - Designar o Oficial mais antigo da ativa, do Corpo de Engenheiros da Marinha (CEM), para conceder o Diploma de "Honra ao Mérito da Engenharia da Marinha" a militares não pertencentes ao CEM, civis e Instituições, que tenham contribuído de forma marcante para o desenvolvimento e a valorização da Engenharia da Marinha;

XVI - Renovar, nos termos do art. 6º da Portaria Normativa nº 2/MD, de 10 de janeiro de 2017, os contratos de militares prestadores de TTC, após ultrapassado o tempo limite de dez anos para a permanência do militar nesta condição, quando a solicitação ocorrer no âmbito da DGMM e OM subordinadas, bem como a sua exoneração; e

XVII - Editar atos complementares para a concessão e entrega da Medalha Mérito Engenharia da Marinha.

Art. 2º Delegar competência ao Diretor-Geral do Material da Marinha para praticar os seguintes atos, sendo autorizada a subdelegação:

I - Aprovar os Regulamentos das OM subordinadas, excetuando as diretamente subordinadas;

II - Conceder, em caráter final, aos servidores civis da Marinha, no âmbito da Cadeia de Comando, as seguintes licenças:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença de pessoa da família;

c) para o serviço militar;

d) para capacitação;

e) à gestante e adotantes;

f) paternidade;

g) por acidente em serviço ou doença profissional; e

h) prêmio por assiduidade, para os servidores que adquiriram o direito até 15 de outubro de 1996, na forma da legislação em vigor naquela data;

III - Conceder férias atrasadas no âmbito da Cadeia de Comando;

IV - Despachar os expedientes relativos à instalação de meios de transmissão e à edificação de prédios e estruturas metálicas nas proximidades das estações radiogoniométricas;

V - Autorizar o embarque de pessoal civil subordinado em navios, para apoio à manutenção, quando envolver apenas escalas em portos nacionais;

VI - Baixar atos relativos à designação de militares para a prestação de TTC e a sua prorrogação de prazo, nas OM do setor da DGMM, bem como a sua exoneração, sendo a possibilidade de subdelegação restrita aos Almirantes subordinados;

VII - Designar e dispensar substitutos eventuais e responsáveis pelo expediente;

VIII - Interromper férias de servidor por necessidade do serviço; e

IX - Autorizar o afastamento de civil e militar, no âmbito nacional, para participação em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares.

Art. 3º Aos Titulares de OM:

I - Vedada a subdelegação, aprovar os Regimentos Internos de suas OM;

e

II - Autorizada a subdelegação:

a) conceder gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias legalmente asseguradas aos militares e servidores civis da Marinha, com exceção das parcelas de pagamento sob responsabilidade dos informantes qualificados previstos no Sistema de Pagamento da Marinha, e efetuar descontos em folha de pagamento; e

b) conceder horário especial aos servidores civis da Marinha estudantes.

ILQUES BARBOSA JUNIOR
Comandante da Marinha

ANEXO F

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DA DIRETORIA-GERAL DO PESSOAL DA MARINHA

Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Geral do Pessoal da Marinha para praticar os seguintes atos, sendo vedada a subdelegação:

I - Aprovar os Regulamentos das OM diretamente subordinadas;

II - Estabelecer normas sobre os seguintes assuntos:

a) cursos e estágios do Sistema de Ensino Naval;

b) Adicional de Habilitação;

c) instrução, magistério, material e Programa de Ensino;

d) concursos e processos seletivos para admissão e acesso na carreira naval, respeitando a competência do CGCFN;

e) identificação na Marinha;

f) Sistema de Planejamento de Pessoal da Marinha;

g) prestação do serviço militar;

h) nomeação, designação e movimentação de pessoal militar da Marinha, exceto do CFN, observadas as diretrizes do Comandante da Marinha;

i) dispensas de serviço, licenças, férias e outros afastamentos temporários do serviço de pessoal militar da Marinha, exceto do pessoal Fuzileiro Naval;

j) avaliação e seleção de militares, quota compulsória e cômputo e registro de tempos;

k) TTC;

l) afetos à Justiça e à Disciplina;

m) conduta ético-militar e atividades sociais, no âmbito militar;

n) concessão de citações meritórias do pessoal militar da Marinha;

o) Sistema de Saúde da Marinha, observadas as diretrizes do Comandante da Marinha;

p) concessão do Adicional de Compensação Orgânica para os trabalhos com Raios X, substâncias radioativas ou que possam resultar em exposição à irradiação ionizante;

q) radioproteção, cadastramento e descadastramento de pessoal e de fontes de radiação ionizante;

r) Assistência Religiosa da Marinha;

s) seleção e designação de servidores civis da Marinha para Comissão Permanente no Exterior;

t) cálculo de custos dos cursos e estágios, com vistas à indenização prevista no art. 26 da Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006; e

u) concessão e entrega das seguintes Medalhas-Prêmio: "Almirante Marques de Leão", "Almirante José Maria do Amaral Oliveira", "Almirante Átilla Monteiro Aché", "Comandante Vital de Oliveira" e "Almirante Newton Braga";

III - Proceder à distribuição de Funções Gratificadas (FGR), de Funções Comissionadas Técnicas (FCT) e de Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturados da Administração Pública Federal (GSISTE), alocadas à Marinha;

IV - No âmbito de sua atuação, baixar atos relativos à designação de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, bem como os de suas OM subordinadas, para as missões, no exterior, com prazo de duração inferior a seis meses;

V - Estabelecer os critérios e responsabilidades para registro e determinação de custos sobre cursos e estágios, realizados no País e no exterior;

VI - Julgar, em última instância, na esfera administrativa da Marinha, os recursos de militares, exceto Fuzileiros Navais, relativos à:

a) movimentação por interesse próprio ou motivo social;

b) concessão de licenças (LESM, LTIP, LTSP e LTSPF);

c) concessão de medalhas (Militar e Mérito Marinheiro);

d) inclusão em cursos de carreira;

e) conversão em pecúnia de períodos de férias regulamentares não gozados e não computados em dobro para efeitos de inatividade; e

f) conversão em pecúnia de Licenças Especiais (LESM) não gozadas nem computadas em dobro para efeito de inatividade;

VII - Supervisionar os aspectos inerentes à seleção, à contratação e à administração do pessoal civil contratado no exterior como Auxiliar Local, exceto aqueles relacionados a direitos remuneratórios, observadas as diretrizes do Comandante da Marinha;



VIII - Alterar a situação de reforma de Oficiais-Generais;
IX - Estabelecer as Instruções Complementares de Convocação para o Serviço Militar Inicial na Marinha, respeitado o Efetivo Autorizado pelo Comandante da Marinha;
X - Regular a participação de pessoal da Marinha em cursos e estágios ministrados em estabelecimentos e instituições extramarinha;
XI - Regular a matrícula nos cursos e estágios dos estabelecimentos de ensino da Marinha;
XII - Julgar requerimentos para trancamento de matrículas ou de outra natureza referentes a cursos de carreira, que estejam além do prazo máximo de dois anos ou se constituam na segunda solicitação da mesma natureza;
XIII - Baixar atos relativos à criação de GT e designação de representantes no âmbito da DGPM;
XIV - Fixar, nos termos do art. 8º da Portaria Normativa nº 2/MD, de 10 de janeiro de 2017, por meio de portaria específica, o número máximo de militares que poderão ser contratados para a prestação de TTC;
XV - Renovar, nos termos do art. 6º da Portaria Normativa nº 2/MD, de 10 de janeiro de 2017, os contratos de militares prestadores de TTC, após ultrapassado o tempo limite de dez anos para a permanência do militar nesta condição, quando a solicitação for das OM do setor da DGPM, das OM diretamente subordinadas ao Comandante da Marinha ou dos órgãos e OM extramarinha, bem como a exoneração; e
XVI - Realizar gestões junto à Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações do Exército Brasileiro (EB) e à Diretoria de Administração do Pessoal da Força Aérea Brasileira (FAB), no que tange, exclusivamente, à movimentação de militares da Marinha que possuam cônjuge da ativa pertencente às demais Forças.
Art. 2º Delegar competência ao Diretor-Geral do Pessoal da Marinha para praticar os seguintes atos, sendo autorizada a subdelegação:
I - Aprovar os Regulamentos das OM subordinadas, excetuando as diretamente subordinadas;
II - Estabelecer Normas sobre os seguintes assuntos:
a) concessão de prêmios escolares, exceto os que se referem aos cursos da EGN e os do âmbito do CGCFN;
b) gerenciamento do pessoal civil da Marinha;
c) ingresso, compromisso de tempo, permanência e exclusão do SAM;
d) designação de militares da Reserva Remunerada para o SAM;
e) declaração de dependentes e beneficiários dos militares da Marinha;
f) apresentação de declaração de bens no âmbito da Marinha;
g) seleção e indicação para cursos;
h) emissão de Certificados de Permanência no Exterior;
i) Carta Patente, Medalha Militar, Caderneta Registro, Controle da Reserva da Marinha e do pessoal militar reformado e Exercício de Apresentação da Reserva;
j) organização e confecção de Boletins do Setor do Pessoal;
k) elaboração e divulgação da Lista de Cargos e Endereços dos Almirantes (LCEA);
l) proposta de concessão da Medalha de Distinção a militares e servidores civis da Marinha;
m) Assistência Integrada; e
n) pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, destinada aos servidores civis da Marinha;
III - Conceder, em caráter final, aos servidores civis da Marinha, no âmbito da Cadeia de Comando, as seguintes licenças:
a) para tratamento de saúde;
b) por motivo de doença de pessoa da família;
c) para o serviço militar;
d) para capacitação;
e) à gestante e adotantes;
f) paternidade;
g) por acidente em serviço ou doença profissional; e
h) prêmio por assiduidade, para os servidores que adquiriram o direito até 15 de outubro de 1996, na forma da legislação em vigor naquela data;
IV - Conceder, em caráter final, aos servidores civis da Marinha as seguintes licenças:
a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
b) para atividade política;
c) para tratar de interesses particulares;
d) para desempenho de mandato classista; e
e) incentivada, sem remuneração, quando a possibilidade de concessão for instituída em programas do Governo Federal;
V - Baixar os seguintes atos relativos aos servidores civis da Marinha:
a) designação de servidores para embarque em Navio-Escola, em Viagem de Instrução de Guardas-Marinha, obedecidos os limites numéricos estabelecidos pelo Comandante da Marinha;
b) distribuição de servidores pelos setores de distribuição de pessoal;
c) aposentadoria dos servidores civis da Marinha integrantes do quadro permanente da Marinha;
d) autorização para remoções de servidores civis da Marinha;
e) provimento e vacância de cargos efetivos dos respectivos quadros de pessoal, inclusive a realização de concurso público, salvo os casos previstos em lei;
f) designação e dispensa de FGR, FCT e GSISTE;
g) reversão de servidor;
h) contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, inclusive a realização de processo seletivo, quando autorizada na forma da legislação em vigor;
i) concessão, alteração e revisão de aposentadorias e pensões;
j) designação e dispensa de substitutos eventuais e responsáveis pelo expediente, na sua esfera de atuação;
k) interrupção de férias de servidor por necessidade do serviço, na sua esfera de atuação;
l) afastamento de servidor subordinado, no âmbito nacional, para participação em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares;
m) nomeação e exoneração de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 1 a 4, exceto os do GCM;
n) pensão civil dos beneficiários dos ex-servidores;
o) concessão de jornada de trabalho reduzida, com remuneração proporcional; e
p) designação e dispensa de Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), níveis 1 a 4, exceto as do GCM;
VI - Baixar os seguintes atos relativos ao pessoal militar da Marinha:
a) transferência para a Reserva Remunerada de Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos, e Praças;
b) reforma de Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos, e Praças;
c) demissão de Oficiais do SAM: a pedido; por sentença passada em julgado; e ex officio, por motivo de terem passado a exercer cargo público permanente estranho à carreira, conforme previsto na Seção IV do Capítulo II do Título IV do Estatuto dos Militares, e a consequente inclusão na Reserva Não Remunerada da Marinha;
d) pensão a beneficiários de Oficiais e Praças dos Corpo de Praças da Armada (CPA)/Corpo Auxiliar de Praças da Armada (CAP)/CPFN;
e) melhoria ou retificação de proventos, na inatividade, quando o ato inicial não tiver sido regulado por decreto;
f) agregação e reversão de Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos, e Praças, observando-se o previsto no § 3º do art. 98 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;
g) enquadramento remuneratório de Oficiais-Generais transferidos para a Reserva Remunerada e Reformados;
h) exclusão do SAM de Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos por motivo de falecimento e extravio;

i) exclusão do SAM de Praças por motivo de anulação de incorporação, desincorporação, licenciamento a pedido ou ex officio, deserção, falecimento e extravio, e a bem da disciplina por sentença transitada em julgado;
j) reinclusão no SAM de Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos, e Praças, observadas as diretrizes do Comandante da Marinha;
k) autorização para casamento de militares com pessoas estrangeiras;
l) designação e dispensa de Oficiais, até o Posto de Capitão de Mar e Guerra, RM1, para o Serviço Ativo, observadas as diretrizes do Comandante da Marinha;
m) concessão de permissão para a obtenção do Certificado da Marinha Mercante;
n) concessão de auxílio invalidez;
o) fixação das quotas para concessão de licença especial a Oficiais e Praças;
p) alteração da situação de inatividade das Praças e dos Oficiais, exceto dos Oficiais-Generais;
q) imposição de pena disciplinar de licenciamento do SAM, a bem da disciplina, aos militares dos CPA/CAP;
r) apostilamento e expedição de Cartas Patentes e cópias autênticas ou certidões de Cartas Patentes a Oficiais;
s) apostilamento de decretos e portarias sempre que ocorrerem inexatidões decorrentes de lapsos manifestos e desde que a correção não afete a substância do ato;
t) assinatura, apostilamento e expedição de todas as provisões;
u) assinatura dos diplomas de Medalha Militar;
v) assinatura das Cartas Patentes de Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos;
w) afastamento de civil e militar subordinados, no âmbito nacional, para participação em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares;
x) nomeação ao Posto de Segundo-Tenente da Reserva Não Remunerada (2ºTen-RM2), dos Guardas-Marinha oriundos dos Núcleos de Formação de Oficiais para a Reserva da Marinha;
y) distribuição, anual, dos efetivos de militares RM2 e RM3 que poderão prestar o serviço militar, observadas as diretrizes do Comandante da Marinha;
z) fixação do número máximo de Praças dos CPA/CAP da Reserva Remunerada que podem ser designadas para o SAM, observadas as diretrizes do Comandante da Marinha;
aa) seleção das Praças do CPA/CAP para servirem em Comissões Permanentes no Exterior;
ab) promoção das medidas necessárias para o cumprimento do direito à remuneração do pessoal militar transferido para a inatividade;
ac) designação de militares para a prestação de TTC e a sua prorrogação de prazo, nas OM do setor da DGPM, e nos órgãos e OM extramarinha, bem como a sua exoneração, sendo a possibilidade de subdelegação restrita aos Almirantes subordinados;
ad) designação de militares para a prestação de TTC classificada como de excepcional interesse para a Marinha e a sua prorrogação de prazo, bem como a sua exoneração;
ae) colocação de Praças à disposição dos órgãos extramarinha, para exercer cargo de natureza militar; e
af) colocação de Praças à disposição dos órgãos extramarinha, autorizando a sua nomeação ou admissão para cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, inclusive na administração indireta;
VII - Baixar os seguintes atos relativos aos anistiados políticos pertencentes à Marinha:
a) incluir ou transferir para o regime do anistiado político de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, os ex-militares e militares inativos declarados por imposição de Portaria do Ministro da Justiça;
b) reintegrar e transferir para Reserva Remunerada ou reformar os ex-militares na situação de Praças, declarados anistiados políticos por força de decisão judicial; e
c) encaminhar, receber, certificar ou anular os Termos de Adesão de que trata a Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, em conformidade com a Portaria Normativa nº 1.235, de 21 de setembro de 2006, do MD;
VIII - Autorizar os estabelecimentos de ensino da Marinha a contratarem profissionais, de reconhecida capacidade, para realização de cursos, programas de pesquisas, ciclos de conferência, palestras, seminários e outras atividades correlatas, de duração limitada;
IX - Fixar o número de vagas para admissão, por concurso, ao programa especial de bolsa de estudo, sob a forma de internato, para acadêmicos de medicina do sexto ano;
X - Aprovar o Programa de Estágios, Cursos Extraordinários e de Funções Técnicas Avançadas no País;
XI - Conceder férias atrasadas no âmbito da Cadeia de Comando;
XII - Aprovar as OC e OA;
XIII - Despachar, em última instância, na esfera administrativa da Marinha, os requerimentos de militares inativos, ex-militares e reservistas, dirigidos ao Comandante da Marinha, no que concerne a pedidos de:
a) promoção;
b) revisão de processos de exclusão do SAM;
c) revisão de cômputo de tempo de serviço;
d) alteração do Adicional de Habilitação; e
e) retorno ao SAM, exceto quando se tratar de Oficial-General;
XIV - Julgar recurso em última instância e proferir a decisão final nos processos oriundos dos conselhos de disciplina; e expedir os atos necessários à efetivação da reforma ex officio ou a exclusão a bem da disciplina;
XV - Julgar, em última instância, na esfera administrativa da Marinha, os recursos de Praças, relativos a:
a) perda ou restrição do seu direito ao acesso na carreira; e
b) reposicionamento em escala hierárquica;
XVI - Proceder a seleção de pessoal para os Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Comandante da Marinha, Órgãos Colegiados, Órgão Autônomo Vinculado e Entidades Vinculadas ao Comando da Marinha, exceto para o GCM, e seleção de Oficiais, a critério do Comandante da Marinha, para servirem no CIM, CCSM e SECIRM;
XVII - Proceder a seleção de pessoal para o Ministério da Defesa, exceto para os seguintes cargos: Ajudante de Ordens do Ministro de Estado da Defesa, Ajudante de Ordens do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e Assessor do Secretário-Geral;
XVIII - Proceder a seleção de pessoal para os órgãos extramarinha, exceto Oficiais para cargos no GSI-PR e no STM;
XIX - Conceder aos militares as Medalhas Militares de Platina (quarenta anos), Ouro (trinta anos), Prata (vinte anos) e Bronze (dez anos), com os respectivos Passadores;
XX - Processar e executar, mantendo o GCM informado, os assuntos afetos ao Cartão de Identidade Militar e ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC; e
XXI - Processar e executar os seguintes temas:
a) programas do MD relacionados à Assistência Social;
b) autorização para coordenação entre o MD e outras OM da Marinha referente às áreas de Saúde e Assistência Social;
c) dados estatísticos, de interesse do MD, referentes à Saúde e Assistência Social;
d) análise de relatórios relacionados à Saúde, oriundos do MD; e
e) produção e envio de artigos para a Revista do Medical Corps International Forum (MCIF), quando solicitado.
Parágrafo único. As alíneas a a c, f a p, e r a w do inciso VI, e os incisos de XIII a XIX não se aplicam ao pessoal Fuzileiro Naval.



XXII - Editar atos complementares para a concessão e entrega da Medalha Mérito Saúde Naval.
Art. 3º Aos Titulares de OM:
I - Vedada a subdelegação, aprovar os Regimentos Internos de suas OM; e
II - Autorizada a subdelegação:
a) conceder gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias legalmente asseguradas aos militares e servidores civis da Marinha, com exceção das parcelas de pagamento sob responsabilidade dos informantes qualificados previstos no Sistema de Pagamento da Marinha, e efetuar descontos em folha de pagamento; e
b) conceder horário especial aos servidores civis da Marinha estudantes.
ILQUES BARBOSA JUNIOR
Comandante da Marinha

ANEXO G

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA-GERAL DA MARINHA
Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Marinha para praticar os seguintes atos, sendo vedada a subdelegação:
I - Aprovar os Regulamentos das OM diretamente subordinadas;
II - Estabelecer normas sobre os seguintes assuntos:
a) gestão do material;
b) patrimônio imobiliário da Marinha, inclusive sobre o saque e destinação da taxa de uso pela ocupação de PNR, ressaltando a competência do Comandante da Marinha quanto à decisão sobre a conveniência da incorporação, do cancelamento ou da cessão de uso de imóveis jurisdicionados à Marinha;
c) execução da concessão de transporte ao pessoal e traslado de corpos;
d) escrituração do "Livro do Navio" e "Livro do Estabelecimento";
e) edição do Boletim da Marinha;
f) administração do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e do Programa de Integração Social (PIS), no âmbito da Marinha;
g) tratamento das dívidas com a Fazenda Nacional e das indenizações ao Tesouro Nacional por afastamento do SAM;
h) administração financeira e contabilidade;
i) Processo de Tomada e de Prestação de Contas e Auditoria;
j) operações imobiliárias;
k) Documentação Administrativa e Arquivamento, observadas as diretrizes do Comandante da Marinha;
l) administração do Patrimônio Histórico e Cultural e da Documentação Histórica da Marinha;
m) aspectos gerais de Administração;
n) execução do Abastecimento, observadas as diretrizes do Comandante da Marinha;
o) Licitações, Acordos e Atos Administrativos, no âmbito da Marinha, observadas as diretrizes do Comandante da Marinha;
p) pagamento de pessoal militar e civil, no âmbito da Marinha, no País e no exterior, e definir a política salarial para os Auxiliares Locais no exterior, observando os parâmetros fixados por portarias específicas do Comandante da Marinha;
q) concessão, aplicação e comprovação de Suprimento de Fundos, incluindo a definição de limites prevista em Portaria Normativa do MD; e
r) celebração de contrato de autonomia de gestão com as Organizações Militares Prestadoras de Serviço (OMPS) qualificadas e para o acompanhamento e a avaliação do desempenho das OMPS qualificadas;
III - Controlar os dispêndios financeiros envolvidos na contratação do pessoal militar da reserva para TTC e para a contratação do pessoal civil por tempo determinado;
IV - Aprovar estandartes e distintivos das OM;
V - Assinar, em nome da Marinha, contratos de autonomia de gestão;
VI - Designar o Oficial mais antigo da ativa, do Corpo de Intendentes da Marinha, para conceder o título de "Intendente Honorário" e "Mérito da Intendência", respectivamente, a Oficiais não pertencentes ao Corpo de Intendentes da Marinha e civis assemelhados e a Praças e civis assemelhados, que tenham dedicado parcela considerável de suas atividades ou contribuído de forma marcante para a consecução das tarefas atinentes à Intendência da Marinha;
VII - No âmbito de sua atuação, baixar atos relativos à designação de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, bem como os de suas OM subordinadas, para as missões, no exterior, com prazo de duração inferior a seis meses;
VIII - Estabelecer normas para a concessão e entrega da Medalha Mérito Acanto;
IX - Processar e executar os seguintes temas, mantendo o GCM informado:
a) assuntos afetos ao Banco de Informações Estratégicas e Gerenciais (BIEG), no que se refere à remuneração de pessoal; e
b) tramitação de subsídios para a prestação de contas da Presidência da República;
X - Renovar, nos termos do art. 6º da Portaria Normativa nº 2/MD, de 10 de janeiro de 2017, os contratos de militares prestadores de TTC, após ultrapassado o tempo limite de dez anos para a permanência do militar nesta condição, quando a solicitação ocorrer no âmbito da SGM e OM subordinadas, bem como a sua exoneração;
XI - Conduzir as negociações de tombos que envolvam contatos entre Órgãos da Administração Pública Federal, com o concurso dos Comandantes dos Distritos Navais das respectivas áreas de jurisdição; e
XII - Indicar as empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais para o setor de defesa, que objetivam usufruir da redução da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de que trata o Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2012, alterado pelo Convênio ICMS nº 20, de 22 de abril de 2015.
Art. 2º Delegar competência ao Secretário-Geral da Marinha para praticar os seguintes atos, sendo autorizada a subdelegação:
I - Aprovar os Regulamentos das OM subordinadas, excetuando as diretamente subordinadas;
II - Conceder, em caráter final, aos servidores civis, no âmbito da cadeia de Comando, as seguintes licenças:
a) para tratamento de saúde;
b) por motivo de doença de pessoa da família;
c) para o serviço militar;
d) para capacitação;
e) à gestante e adotantes;
f) paternidade;
g) por acidente em serviço ou doença profissional; e
h) prêmio por assiduidade, para os servidores que adquiriram o direito até 15 de outubro de 1996, na forma da legislação em vigor naquela data;
III - Conceder férias atrasadas no âmbito da Cadeia de Comando;
IV - Fixar os fatores de conversão regional e as médias dos fatores de correção cambial, para efeito de pagamento de indenização de representação no exterior, nos casos de missões a bordo de navios ou aeronaves militares;
V - Definir os complementos alimentares, suas finalidades, valores e beneficiados;
VI - Baixar instruções específicas regulamentando o saque do Adicional Financeiro, bem como recolhimento da parcela não utilizada;
VII - Aprovar os valores das etapas comuns modificadas, quando necessário;
VIII - Assinar Contratos de Câmbios de Compra "Tipo 3" - Transferência Financeira do Exterior;
IX - Baixar atos relativos à designação de militares para a prestação de TTC e a sua prorrogação de prazo, nas OM do setor da SGM, bem como a sua exoneração, sendo a possibilidade de subdelegação restrita aos Almirantes subordinados;

X - Interromper férias de servidor por necessidade do serviço;
XI - Designar e dispensar substitutos eventuais e responsáveis pelo expediente;
XII - Autorizar o afastamento de civil e militar, no âmbito nacional, para participação em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares;
XIII - Baixar atos e aprovar normas necessárias para utilização do Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal (SIOrg) no âmbito da Marinha, e a execução do disposto Portaria Normativa nº 1.553/MD, de 14 de julho de 2015;
XIV - Baixar atos relativos à criação de GT e designação de representantes no âmbito da SGM; e
XV - Processar e executar, mantendo o GCM informado, as demandas afetas à preservação do Patrimônio Histórico Militar, sob a administração da Marinha.
Art. 3º Aos Titulares de OM e Órgão Vinculado:
I - Vedada a subdelegação, aprovar os Regimentos Internos de suas OM; e
II - Autorizada a subdelegação:
a) conceder gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias legalmente asseguradas aos militares e servidores civis da Marinha, com exceção das parcelas de pagamento sob responsabilidade dos informantes qualificados previstos no Sistema de Pagamento da Marinha, e efetuar descontos em folha de pagamento; e
b) conceder horário especial aos servidores civis da Marinha estudantes.
ILQUES BARBOSA JUNIOR
Comandante da Marinha

ANEXO H

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DA DIRETORIA-GERAL DE DESENVOLVIMENTO NUCLEAR E TECNOLÓGICO DA MARINHA (DGDNTM)
Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha para praticar os seguintes atos, sendo vedada a subdelegação:
I - Aprovar os Regulamentos das OM diretamente subordinadas;
II - Relacionar-se diretamente com os órgãos extramarinha, necessários ao cumprimento de suas atribuições, nas áreas Nuclear e de CT&I;
III - Estabelecer normas sobre os seguintes assuntos:
a) Programa Nuclear da Marinha (PNM);
b) Programa de Submarinos (PROSUB);
c) Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação da Marinha (SCTMB); e
d) Propriedade Intelectual da Marinha;
IV - Baixar atos relativos à criação de GT e designação de representantes no âmbito da DGDNTM;
V - Renovar, nos termos do art. 6º, da Portaria Normativa nº 2/MD, de 10 de janeiro de 2017, os contratos de militares prestadores de TTC, após ultrapassado o tempo limite de dez anos para a permanência do militar nesta condição, quando a solicitação ocorrer no âmbito da DGDNTM e OM subordinadas, bem como a sua exoneração; e
VI - No âmbito de sua atuação, baixar atos relativos à designação de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, bem como os de suas OM subordinadas, para as missões, no exterior, com prazo de duração inferior a seis meses.
Art. 2º Delegar competência ao Diretor-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha para praticar os seguintes atos, sendo autorizada a subdelegação:
I - Aprovar os Regulamentos e OA das OM subordinadas, excetuando as diretamente subordinadas;
II - Estabelecer normas e nomear comissões avaliadoras de artigos para periódicos de interesse na área de CT&I e ratificar, ao seu critério, o parecer da comissão;
III - Indicar ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) o representante do Comando da Marinha no Comitê Gestor do Fundo Setorial de Transporte Marítimo e Construção Naval (CT-Aquaviário);
IV - Autorizar o embarque de pessoal civil em navios para apoio às atividades afetas à DGDNTM;
V - Baixar atos relativos à designação de pessoal da Marinha, indicado por OMV diretamente subordinada ou com atividade técnicas ligadas ao setor da DGDNTM, para as missões no exterior que constem dos programas anuais de conclaves e intercâmbios, assim como o Programa de Testes de Aceitação em Fábricas (PTAF), de Inspeções Técnicas ou Administrativas no Exterior (PITAE), aprovados pelo CEMA, enquadradas como eventuais ou transitórias, com duração inferior a seis meses;
VI - Baixar atos relativos à autorização de afastamentos do País de empregados da EMGEPRON e da AMAZUL, lotados na DGDNTM ou em OM a esta subordinada, indicados pelas empresas para realizar atividades no exterior, relacionadas com o setor Nuclear e de CT&I, previamente aprovadas pelo Comandante da Marinha e enquadradas como eventuais ou transitórias, com duração inferior a seis meses;
VII - Baixar atos relativos à designação de pessoal da Marinha, exceto de Fuzileiros Navais, para cursos e estágios associados a contrato, constantes de POM ou PMM aprovados, com duração inferior a seis meses, afetos à DGDNTM;
VIII - Assinar contratos cujo valor total exija concorrência, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 2º da Portaria nº 180/MB, de 16 de julho de 2001, para os casos referentes ao estabelecimento de prestação de serviços especializados, com instituições e entidades públicas ou privadas. A conveniência de cada celebração deverá ser submetida previamente à aprovação da DGDNTM, conforme previsto nas Normas sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos (SGM-102);
IX - Baixar atos relativos à designação de militares para a prestação de TTC e a sua prorrogação de prazo, nas OM do setor da DGDNTM, bem como a sua exoneração, sendo a possibilidade de subdelegação restrita aos Almirantes subordinados;
X - Aprovar intercâmbios de conhecimento nas áreas Nuclear e de CT&I com outras Marinhas, instituições de ensino e pesquisa no Brasil e no exterior cujo relacionamento já tenha sido aprovado pelo Comandante da Marinha;
XI - Conceder, em caráter final, aos servidores civis, no âmbito de seus Comandos, as seguintes licenças:
a) para tratamento de saúde;
b) por motivo de doença de pessoa da família;
c) para capacitação;
d) à gestante e adotantes;
e) paternidade;
f) por acidente em serviço ou doença profissional; e
g) prêmio por assiduidade, para os servidores que adquiriram o direito até 15 de outubro de 1996, na forma da legislação em vigor naquela data;
XII - Conceder férias atrasadas no âmbito da Cadeia de Comando;
XIII - Interromper férias de servidor por necessidade do serviço;
XIV - Designar e dispensar substitutos eventuais e responsáveis pelo expediente;
XV - Autorizar o afastamento de civil e militar, no âmbito nacional, para participação em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares; e
XVI - Processar e executar os seguintes temas:
a) ações ligadas ao Prêmio "Fundação Conrado Wessel" (FCW); e
b) participação de militares e servidores civis da Marinha em Programas de Capacitação promovidos pelo MCTI e pelo Ministério da Educação (MEC), para os quais for designado coordenador, exceto a emissão das portarias de missão no exterior.



Art. 3º Aos Titulares de OM:
I - Vedada a subdelegação, aprovar os Regimentos Internos de suas OM; e
II - Autorizada a subdelegação:
a) conceder gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias legalmente asseguradas aos militares e servidores civis da Marinha, com exceção das parcelas de pagamento sob responsabilidade dos informantes qualificados previstos no Sistema de Pagamento da Marinha, e efetuar descontos em folha de pagamento; e
b) conceder horário especial aos servidores civis da Marinha estudantes.
ILQUES BARBOSA JUNIOR
Comandante da Marinha

ANEXO I

DELEGAÇÕES DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DOS
ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO COMANDANTE DA
MARINHA, ENTIDADES VINCULADAS E ÓRGÃO AUTÔNOMO VINCULADO AO COMANDO
DA MARINHA
Art. 1º Ao Presidente do Tribunal Marítimo:
§ 1º Delegar competência para praticar os seguintes atos:
I - Baixar atos relativos aos servidores públicos integrantes do Quadro Permanente do Tribunal Marítimo (TM) para aposentadoria e pensões;
II - Conceder férias atrasadas ao pessoal militar;
III - Aprovar o Regimento Interno do TM;
IV - Designar militares para a prestação de TTC e sua prorrogação de prazo, no TM, bem como sua exoneração; e
V - No âmbito de sua atuação, baixar atos relativos à designação de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, no exterior, com prazo de duração inferior a seis meses.
§ 2º Subdelegar competência para praticar os atos, relativos aos servidores do TM, de:
I - Provimento e vacância de cargos efetivos, inclusive a realização de concurso público, salvo os casos previstos em lei;
II - Contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, inclusive a realização de processo seletivo, quando autorizada na forma da legislação em vigor;
III - Concessão, alteração e revisão de aposentadorias e pensões;
IV - Reversão de servidor;
V - Nomeação e exoneração de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 e 2;
VI - Designação e dispensa de FCT;
VII - Designação e dispensa de FGR;
VIII - Designação e dispensa de substitutos eventuais e responsáveis pelo expediente;
IX - Interrupção de férias de servidor por necessidade do serviço; e
X - Afastamento de servidor, no âmbito nacional, para participação em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares.
Art. 2º Ao Chefe do Gabinete do Comandante da Marinha:
§ 1º Delegar competência para praticar os seguintes atos:
I - Conceder, em caráter final, aos servidores civis, no âmbito da Cadeia de Comando, as seguintes licenças:
a) para tratamento de saúde;
b) por motivo de doença de pessoa da família;
c) para o serviço militar;
d) para capacitação;
e) à gestante e adotantes;
f) paternidade;
g) por acidente em serviço ou doença profissional; e
h) prêmio por assiduidade, para os servidores que adquiriram o direito até 15 de outubro de 1996, na forma da legislação em vigor naquela data;
II - Colocar Oficiais Superiores, Oficiais Intermediários, Oficiais Subalternos e Guardas-Marinha à disposição dos órgãos extramarinha, para exercer cargo de natureza militar;
III - Despachar os requerimentos de militares à disposição de órgãos extramarinha relativos a férias atrasadas;
IV - Conceder férias atrasadas aos militares servindo no GCM e em Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Comandante da Marinha, e Entidades Vinculadas ao Comando da Marinha, quando não dirigidos por Almirantes;
V - Despachar os requerimentos de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, e de seus dependentes, relacionados à Medalha de Serviços de Guerra, e emitir certificado comprobatório da concessão da medalha;
VI - Aprovar o Regimento Interno do GCM;
VII - Aprovar o Plano de Segurança Orgânica dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata e Vinculados ao Comandante da Marinha;
VIII - Autorizar o cancelamento de punições aos militares servindo em Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Comandante da Marinha, e Entidades Vinculadas ao Comando da Marinha, quando não dirigidos por Almirantes;
IX - Apostilar decretos e portarias sempre que ocorrerem inexistências decorrentes de lapsos manifestos e desde que a correção não afete a substância do ato;
X - Designar militares para a prestação de TTC e sua prorrogação de prazo, no GCM, bem como sua exoneração; e
XI - No âmbito de sua atuação, baixar atos relativos à designação de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, para as missões, no exterior, com prazo de duração inferior a seis meses.
§ 2º Subdelegar competência para praticar os atos, relativos aos servidores do GCM, de:
I - Nomeação e exoneração de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 4;
II - Designação e dispensa de substitutos eventuais e responsáveis pelo expediente;
III - Interrupção de férias de servidor por necessidade do serviço; e
IV - Afastamento de servidor, no âmbito nacional, para participação em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares.
Art. 3º Ao Secretário da Comissão de Promoções de Oficiais:
§ 1º Delegar competência para praticar os seguintes atos:
I - Conceder, em caráter final, aos servidores civis, no âmbito da cadeia de comando, as seguintes licenças:
a) para tratamento de saúde;
b) por motivo de doença de pessoa da família;
c) para o serviço militar;
d) para capacitação;
e) à gestante e adotantes;
f) paternidade;
g) por acidente em serviço ou doença profissional; e
h) prêmio por assiduidade, para os servidores que adquiriram o direito até 15 de outubro de 1996, na forma da legislação em vigor naquela data;
II - Conceder gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias legalmente asseguradas aos militares e servidores civis, com exceção das parcelas de pagamento sob responsabilidade dos informantes qualificados previstos no Sistema de Pagamento da Marinha, e efetuar descontos em folha de pagamento;
III - Conceder férias atrasadas ao pessoal militar;
IV - Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO);
V - Processar e executar, mantendo o GCM informado, os Requerimentos de militares para fornecimento de Resoluções da CPO;
VI - Designar militares para a prestação de TTC e sua prorrogação de prazo, na CPO, bem como sua exoneração; e

VII - No âmbito de sua atuação, baixar atos relativos à designação de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, no exterior, com prazo de duração inferior a seis meses.
§ 2º Subdelegar competência para praticar os atos, relativos aos servidores da CPO, de:
I - Designação e dispensa de substitutos eventuais e responsáveis pelo expediente;
II - Interrupção de férias de servidor por necessidade do serviço; e
III - Afastamento de servidor, no âmbito nacional, para participação em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares.
Art. 4º Ao Diretor do Centro de Inteligência da Marinha:
§ 1º Delegar competência para praticar os seguintes atos, sendo vedada a subdelegação:
I - Coordenar o acesso ao sistema de ocorrências policiais e processos judiciais, do Ministério da Justiça, no âmbito da Marinha;
II - Conceder, em caráter final, aos servidores civis, no âmbito da Cadeia de Comando, as seguintes licenças:
a) para tratamento de saúde;
b) por motivo de doença de pessoa da família;
c) para o serviço militar;
d) para capacitação;
e) à gestante e adotantes;
f) paternidade;
g) por acidente em serviço ou doença profissional; e
h) prêmio por assiduidade, para os servidores que adquiriram o direito até 15 de outubro de 1996, na forma da legislação em vigor naquela data;
III - Conceder as gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias legalmente asseguradas aos militares e servidores civis, com exceção das parcelas de pagamento sob responsabilidade dos informantes qualificados previstos no Sistema de Pagamento da Marinha, e efetuar descontos em folha de pagamento;
IV - Conceder férias atrasadas ao pessoal militar;
V - Aprovar o Regimento Interno do Centro de Inteligência da Marinha (CIM);
VI - Designar militares para a prestação de TTC e sua prorrogação de prazo, no CIM, bem como sua exoneração;
VII - Coordenar as atividades do Conselho Consultivo do Sistema de Inteligência da Marinha (CONSECON-SIMAR);
VIII - Aprovar o Regulamento de sua OM diretamente subordinada, sendo vedada a subdelegação; e
IX - No âmbito de sua atuação, baixar atos relativos à designação de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, bem como os de sua OM subordinada, para as missões, no exterior, com prazo de duração inferior a seis meses.
§ 2º Subdelegar competência para praticar os atos, relativos aos servidores do CIM, de:
I - Designação e dispensa de substitutos eventuais e responsáveis pelo expediente;
II - Interrupção de férias de servidor por necessidade do serviço; e
III - Afastamento de servidor, no âmbito nacional, para participação em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares.
Art. 5º Ao Secretário da Comissão Interministerial para Recursos do Mar:
§ 1º Delegar competência para praticar os seguintes atos:
I - Conceder, em caráter final, aos servidores civis, no âmbito da Cadeia de Comando, as seguintes licenças:
a) para tratamento de saúde;
b) por motivo de doença de pessoa da família;
c) para o serviço militar;
d) para capacitação;
e) à gestante e adotantes;
f) paternidade;
g) por acidente em serviço ou doença profissional; e
h) prêmio por assiduidade, para os servidores que adquiriram o direito até 15 de outubro de 1996, na forma da legislação em vigor naquela data;
II - Conceder as gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias legalmente asseguradas aos militares e servidores civis, com exceção das parcelas de pagamento sob responsabilidade dos informantes qualificados previstos no Sistema de Pagamento da Marinha, e efetuar descontos em folha de pagamento;
III - Conceder férias atrasadas ao pessoal militar;
IV - Assinar, em nome da Marinha, na qualidade de representante do Coordenador da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), quaisquer tipos de acordo, bem como praticar atos de rotina para o cumprimento dos encargos técnicos e administrativos de interesse da CIRM;
V - Aprovar o Regimento Interno da SECIRM;
VI - Proceder a seleção e a designação de pessoal para compor o Grupo-Base da Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF), exceto o Chefe da Missão;
VII - Designar militares para a prestação de TTC e sua prorrogação de prazo, na SECIRM, bem como sua exoneração; e
VIII - No âmbito de sua atuação, baixar atos relativos à designação de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, para as missões, no exterior, com prazo de duração inferior a seis meses.
§ 2º Subdelegar competência para praticar os atos, relativos aos servidores da SECIRM, de:
I - Designação e dispensa de substitutos eventuais e responsáveis pelo expediente;
II - Interrupção de férias de servidor por necessidade do serviço; e
III - Afastamento de servidor, no âmbito nacional, para participação em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares.
Art. 6º Ao Diretor da Procuradoria Especial da Marinha:
§ 1º Delegar competência para praticar os seguintes atos:
I - Conceder, em caráter final, aos servidores civis, no âmbito da Cadeia de Comando, as seguintes licenças:
a) para tratamento de saúde;
b) por motivo de doença de pessoa da família;
c) para o serviço militar;
d) para capacitação;
e) à gestante e a adotantes;
f) paternidade;
g) por acidente em serviço ou doença profissional; e
h) prêmio por assiduidade, para os servidores que adquiriram o direito até 15 de outubro de 1996, na forma da legislação em vigor naquela data;
II - Conceder as gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias legalmente asseguradas aos militares e servidores civis, com exceção das parcelas de pagamento sob responsabilidade dos informantes qualificados previstos no Sistema de Pagamento da Marinha, e efetuar descontos em folha de pagamento;
III - Aprovar o Regimento Interno da Procuradoria Especial da Marinha (PEM);
IV - Designar militares para a prestação de TTC e sua prorrogação de prazo, na PEM, bem como sua exoneração; e
V - No âmbito de sua atuação, baixar atos relativos à designação de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, para as missões, no exterior, com prazo de duração inferior a seis meses.
§ 2º Subdelegar competência para praticar os atos, relativos aos servidores da PEM, de:
I - Designação e dispensa de substitutos eventuais e responsáveis pelo expediente;
II - Interrupção de férias de servidor por necessidade do serviço; e
III - Afastamento de servidor, no âmbito nacional, para participação em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares.



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA Nº 57, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a 14ª reunião do ano de 2020, do Conselho de Administração (CONSAD) da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, na sala de reuniões da Sede da empresa, situada na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 1847, Butantã, São Paulo, CEP nº 05581-001 e transmitida por videoconferência. Conforme Parágrafo Único do art. 4º da Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020, a reunião digital foi gravada e arquivada. Presidida pelo Senhor MARCOS SAMPAIO OLSEN, representante do Comando da Marinha, com a participação dos seguintes Conselheiros de Administração: o Senhor MARCOS SILVA RODRIGUES, representante do Comando da Marinha e eventual substituto do Presidente do Conselho, por videoconferência; o Senhor ALMIR GARNIER SANTOS, representante do Ministério da Defesa, por videoconferência; o Senhor WELERSON CAVALIERI, representante do Ministério da Economia, por videoconferência; o Senhor MARCOS CESAR PONTES, representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, por videoconferência; presencialmente o Senhor ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO, Diretor-Presidente da AMAZUL e a Senhora JAQUELINE SALES GORROI, representante eleita pelos empregados. Participaram, de forma complementar, para esclarecimentos dos assuntos da Ordem do Dia: o Senhor NEWTON DE ALMEIDA COSTA NETO, Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas - (DGCP); o Senhor WAGNER CORRÊA DOS SANTOS, Diretor de Administração e Finanças; o Senhor DANIEL SANTOS, Engenheiro Eletricista representante da Coordenadoria-Geral de Negócios; o Senhor CHARLES MAGNO MEDEIROS, Assessor de Comunicação; o Senhor MAURÍCIO MORAES CREMONESI, Chefe da Consultoria Jurídica; o Senhor MURILO FRANCISCO BARELLA, Coordenador-Geral de Governança e Desenvolvimento Corporativo; o Senhor RICARDO WATANABE, Presidente do Comitê de Auditoria; e a Senhora ADRIANA MARIA COUTO CARUSO, Auditora Chefe. Tendo sido eu, DÉBORA ELIZE SANTOS, designada para atuar como Secretária. O Presidente do Conselho abriu a reunião e, havendo quórum legal, de acordo com o contido nos artigos 10 e 15 do Regimento Interno do CONSAD e, em primeira convocação, cumprimentou a todos. Em seguida, participou ao Conselho que o Diretor-Presidente da AMAZUL solicitou afastamento do cargo, a título de férias regulamentares, no período de 11 a 25 de janeiro de 2021, para conclusão daquelas relativas a 2020. Conforme art. 38, inciso XXV, do Estatuto da empresa, compete ao CONSAD conceder o afastamento do Diretor-Presidente, inclusive por razão de férias. Desta forma, submeteu, o dito afastamento, sendo designado como substituto o Diretor Técnico e de Operação. O Colegiado aprovou o afastamento. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Guerreiro que, primeiramente cumprimentou a todos, e na sequência apresentou a situação da empresa. Informou que, na semana passada, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST encaminhou o Ofício SEI nº 297818, de 8 de dezembro de 2020, dirigido ao Presidente desse Conselho de Administração, informando que enviaria o mesmo expediente também ao Diretor-Presidente da AMAZUL, ao Ministério da Defesa e à Controladoria-Geral da União. Ao referenciar a Deliberação nº 676/2011 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, aquela Secretaria requereu à AMAZUL publicar, em seu sítio eletrônico, a Demonstração do Valor Adicionado - DVA, peça que compõe as Demonstrações Contábeis. Informou o Secretário daquele Órgão que, em consulta ao site da AMAZUL, não havia sido encontrado o referido documento. Participou ao Conselho que a AMAZUL elabora a DVA em conjunto com as suas Demonstrações Contábeis e a encaminha à SEST, periodicamente, por meio do Sistema de Informações das Empresas Estatais - SIEST, consoante dispõe o art. 59, parágrafo único, do Decreto nº 8.945/2016. Assim, a DVA já constava do sistema daquele órgão. Ressaltou que, sob o ponto de vista estritamente técnico, há ressalvas ao conteúdo do aludido Ofício, visto que a Deliberação nº 676/2011 citada pela SEST estabelece, expressamente, que a adoção do Pronunciamento Contábil CPC nº 26 (R1) - este, por sua vez, fixando a exigência da DVA - é obrigatória apenas para companhias de capital aberto, o que não se aplica à AMAZUL. Desse modo, as referências à lei e ao decreto das estatais feitas pela SEST no Ofício, se lidas em conjunto com as normas contábeis já mencionadas, ensejam a conclusão de que a AMAZUL não é obrigada a apresentar referido documento. Informou que, não obstante a AMAZUL cumpriu com a recomendação, publicando a DVA no mesmo local em que disponibiliza as suas Demonstrações Contábeis e que serão encaminhados Ofícios àquela Secretaria e aos órgãos mencionados naquele expediente informando as providências adotadas. Na sequência, informou que, atendendo à petição da AMAZUL, o Ministério Público Federal certificou que a empresa cumpriu a recomendação do órgão em relação à devolução das taxas de inscrições do Processo Seletivo Simplificado, que foi cancelado, e propôs o arquivamento do inquérito civil. Informou, em seguida, que a Empresa e o sindicato que representa os empregados iniciaram as negociações do Acordo Coletivo de Trabalho 2021 e que os dissídios coletivos de 2019 e 2020 ainda estão pendentes e aguardam sentença judicial. Tratando-se da última reunião do ano de 2020, o Conselheiro apresentou um breve balanço dos avanços que a AMAZUL obteve ao longo do ano. Em relação à pandemia, destacou que, desde o início, a AMAZUL adotou os protocolos recomendados pelos governos estaduais e prefeituras, no sentido de garantir a segurança e a proteção à saúde de todos os integrantes da Empresa e que a prova irrefutável do acerto das medidas adotadas é que até o momento não há registro de nenhum caso de contaminação em ambiente de trabalho. Em seguida, reforçou que a Empresa se empenha em buscar soluções para manter o ritmo de suas atividades e atender às demandas da Marinha e de seus parceiros no PNB e que uma das medidas adotadas foi disponibilizar acesso à rede e a programas aos empregados que exercem teletrabalho, o que permitiu à AMAZUL atender às necessidades dos empreendimentos e cumprir os compromissos assumidos. Na sequência, informou que a Empresa encerrou este ano a parceria com a empresa argentina INVAP, mas continua a desenvolver o projeto detalhado do Reator Multipropósito Brasileiro, que deverá estar concluído no fim do primeiro semestre de 2021. Além desses avanços, informou que a AMAZUL elevou a participação no Centro de Radiofarmácia do IPEN para 20 empregados e prevê um gradual aumento de atividades junto àquele Centro. Ressaltou que a Empresa assumiu novas responsabilidades no PNM, principalmente na construção do Bloco 40 do LABGENE; nas obras de descimbramento; na extensão da ponte rolante; nas obras dos Prédios Auxiliares Controlado e Não Controlado e no Prédio de Combustíveis e que existe a expectativa de assinar, ainda este ano, outros contratos relacionados a este Programa. A empresa também continua na prospecção de novos negócios, com gestões junto ao Gabinete de Segurança Institucional e Ministério da Agricultura para a instalação de Centros de Irradiação no país, informou o Conselheiro. Em seguida, ressaltou que em relação à governança, foi implantado o novo Regimento Interno, que promove adequações às legislações, traz inovações na estrutura organizacional e contempla ajustes decorrentes do amadurecimento da Empresa. Agora, estamos apoiando o Ministério da Defesa nas tratativas junto a SEST referentes aos ajustes finais na redação do novo Estatuto Social, para então submetê-lo à aprovação da Assembleia Geral de Acionistas, que foi postergada para Janeiro de 2021. afirmou que a AMAZUL continua o trabalho de mapeamento de processos e dos riscos e a adequação dos processos à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Em seguida, destacou que a Empresa não poupou esforços para atender com agilidade as recomendações da Auditoria Interna, do COAUD, do CCIMAR e de outros órgãos de controle. Das 66 demandas registradas em 2020, 50 já foram concluídas, 15 estão em fase de implementação e apenas uma ficou pendente em dezembro. Em relação à Gestão de Pessoas, informou que a AMAZUL vem realizando um inédito e sólido trabalho com o objetivo de readequar, racionalizar e maximizar o uso de nossos recursos humanos, com melhor atendimento às necessidades de nossos parceiros e atingindo os nossos objetivos estratégicos e que se por um lado o setor busca, incessantemente, corrigir distorções, reduzir custos e prevenir passivos, por outro se empenha em aprimorar os benefícios, melhorar a comunicação, o relacionamento e o atendimento aos empregados. Um importante instrumento adotado é a Carta aos Gestores, publicadas periodicamente, com o objetivo de nivelar o conhecimento sobre práticas trabalhistas e procedimentos que deverão ser adotados por todos, tornando mais produtivo o relacionamento entre os gestores das OMs e os empregados da AMAZUL. Na sequência, destacou que a Diretoria Executiva deu uma solução definitiva a questões que

Art. 7º Ao Diretor do Centro de Comunicação Social da Marinha:
§ 1º Delegar competência para praticar os seguintes atos:
I - Supervisionar as atividades de Comunicação Social da Marinha;
II - Assistir ao CM nas atividades de Comunicação Social;
III - Conduzir a ligação com a imprensa, nos casos a serem submetidos à apreciação do CM;
IV - Apresentar a posição Oficial da Marinha, quando e nos termos determinados;
V - Efetuar a ligação entre a Marinha e SOAMAR BRASIL e apresentar, às diversas SOAMAR, o pensamento, a situação e os projetos da Marinha, de modo a orientar as atividades daquelas sociedades em prol dos interesses do Poder Marítimo;
VI - Aprovar o Regimento Interno do CCSM;
VII - Conceder férias atrasadas ao pessoal militar;
VIII - Conceder gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias legalmente asseguradas aos militares e servidores civis, com exceção das parcelas de pagamento sob responsabilidade dos informantes qualificados previstos no Sistema de Pagamento da Marinha, e efetuar descontos em folha de pagamento;
IX - Designar militares para a prestação de TTC e sua prorrogação de prazo, no CCSM, bem como sua exoneração; e
X - No âmbito de sua atuação, baixar atos relativos à designação de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, para as missões, no exterior, com prazo de duração inferior a seis meses.
§ 2º Subdelegar competência para praticar os atos, relativos aos servidores do CCSM, de:
I - Designação e dispensa de substitutos eventuais e responsáveis pelo expediente;
II - Interrupção de férias de servidor por necessidade do serviço; e
III - Afastamento de civil e militar, no âmbito nacional, para participação em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares.
Art. 8º Ao Diretor do Centro de Controle Interno da Marinha:
§ 1º Delegar competência para praticar os seguintes atos:
I - Conceder, em caráter final, aos servidores civis, no âmbito da Cadeia de Comando, as seguintes licenças:
a) para tratamento de saúde;
b) por motivo de doença de pessoa da família;
c) para o serviço militar;
d) para capacitação;
e) à gestante e adotantes;
f) paternidade;
g) por acidente em serviço ou doença profissional; e
h) prêmio por assiduidade, para os servidores que adquiriram o direito até 15 de outubro de 1996, na forma da legislação em vigor naquela data;
II - Aprovar o Regimento Interno do CCIMAR;
III - Conceder férias atrasadas ao pessoal militar;
IV - Conceder gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias legalmente asseguradas aos militares e servidores civis, com exceção das parcelas de pagamento sob responsabilidade dos informantes qualificados previstos no Sistema de Pagamento da Marinha, e efetuar descontos em folha de pagamento;
V - Emitir os Pareceres que compõem os Processos de Tomada e Prestação de Contas Anuais e Especiais das Unidades Jurisdicionadas do Comando da Marinha, sendo autorizada a subdelegação;
VI - Processar e executar, mantendo o GCM informado, a tramitação de documentos afetos à prestação de contas anual, por meio do Sistema de Prestação de Contas do Tribunal de Contas da União;
VII - Designar militares para a prestação de TTC e sua prorrogação de prazo, no CCIMAR, bem como sua exoneração; e
VIII - No âmbito de sua atuação, baixar atos relativos à designação de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, para as missões, no exterior, com prazo de duração inferior a seis meses.
§ 2º Subdelegar competência para praticar os atos, relativos aos servidores do CCIMAR, de:
I - Designação e dispensa de substitutos eventuais e responsáveis pelo expediente;
II - Interrupção de férias de servidor por necessidade do serviço; e
III - Afastamento de civil e militar, no âmbito nacional, para participação em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares.
Art. 9º Ao Diretor-Presidente da Empresa Gerencial de Projetos Navais:
Parágrafo único. Delegar competência para, no âmbito de sua atuação, baixar atos relativos à designação de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, no exterior, com prazo de duração inferior a seis meses.
Art. 10 Ao Diretor-Presidente da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.:
Parágrafo único. Delegar competência para, no âmbito de sua atuação, baixar atos relativos à designação de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, no exterior, com prazo de duração inferior a seis meses.
ILQUES BARBOSA JUNIOR
Comandante da Marinha

AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A.

ATA Nº 17 DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às dez horas, por videoconferência, nos termos da Portaria nº 7957, de 19 de março de 2020, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária de Rerratificação da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, presente a União, acionista detentora da totalidade das ações, por meio de seu representante legal, DANIEL BRASILIENSE E PRADO, Procurador da Fazenda Nacional, designado pela Portaria 17 de 26 de junho de 2019, da PGFN, publicada no DOU em 01 de julho de 2019. A reunião contou com as presenças do Senhor ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO, Diretor-Presidente da AMAZUL; do Senhor MAURÍCIO MORAES CREMONESI, Chefe da Consultoria Jurídica e do Senhor MURILO FRANCISCO BARELLA, Coordenador-Geral de Governança e Desenvolvimento Corporativo. Para fins de atendimento aos requisitos formais, o representante da União assinou o Livro de Presença de Acionistas e assumiu a presidência da reunião o Diretor-Presidente Guerreiro, tendo sido eu, DÉBORA ELIZE SANTOS, designada para atuar como Secretária. Após esclarecimentos iniciais o Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta do seguinte item: 1 - Aprovação do Novo Modelo de Estatuto Social. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o representante da União, com base no Parecer SEI nº 1435/2021/ME, da procuradoria-geral da fazenda nacional (PGFN), Nota Técnica SEI nº 52088/2020 e nº 57944/2020/ME da Secretaria De Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), e Parecer nº 18804/2020 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), votou pela alteração do Estatuto Social da AMAZUL, nos termos do Despacho SEI/ME - 13488826, Processo SEI nº 10951.102578/2020-66 anexo. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata em quatro vias que, após lida e achada conforme, foi aprovada e assinada para os fins determinados em lei. São Paulo, nove de fevereiro de dois mil e vinte e um.

DANIEL BRASILIENSE E PRADO
Representante da União

ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO
Diretor-Presidente da AMAZUL

DÉBORA ELIZE SANTOS
Secretária



constituíam ameaça de riscos à empresa, como o caso, numa bem-sucedida negociação, com a BB Previdência, em que obtivemos a redefinição da taxa de carregamento em condições mais vantajosas para nossos empregados que participam do Plano de Previdência Complementar (AmazulPrev). Em seguida, lembrou do grave problema decorrente da progressiva deterioração econômico-financeira do PAMSE, que obrigou a direção da AMAZUL a tomar uma série de medidas de modo a preservar o benefício aos seus empregados. Medidas nem sempre de fácil aceitação, mas que garantiram condições menos impactantes de migração para outro Benefício de Saúde. O acerto nas decisões é verificado tanto pela aprovação por parte da SEST quanto pelo sucesso da nova modalidade de Benefício de Assistência à Saúde. Atualmente, o BAS conta com 2.482 adesões, entre empregados e dependentes, contemplando 70% do total de empregados, contra 60% que eram beneficiados pelo PAMSE. Em atendimento às metas estabelecidas no Planejamento Estratégico da AMAZUL, informou que a Empresa está fazendo uma pesquisa de clima organizacional, que recebeu a adesão de cerca de 40% de nossos empregados e está em fase de tabulação. Com base no levantamento, a empresa vai elaborar um plano de ação e de melhorias nas condições de trabalho. Em seguida, informou que pela primeira vez, a AMAZUL aplicou uma pesquisa de satisfação junto a seus clientes no âmbito da Marinha do Brasil e no Programa Nuclear Brasileiro e que se trata de um feedback importante para a empresa aprimorar a qualidade na prestação dos serviços e melhorar o relacionamento com seus parceiros. Ressaltou que o isolamento social acarretado pela pandemia proporcionou expressiva diminuição nas despesas de custeio, como os gastos com diárias e passagens aéreas e no entanto, a direção tomou uma série de decisões que promoveram reduções das despesas em caráter permanente, como: a devolução das instalações do escritório Rio, suspensão do aluguel de viaturas, controle do consumo de energia e água, entre outras. Em relação à Folha de Pagamentos, informou que a conclusão do Programa de Transferência do Conhecimento Antes da Aposentaria (PTCAA) resultou no desligamento de 114 empregados e uma desoneração da folha de pagamento em R\$ 7,1 milhões. A economia, porém, poderá atingir R\$ 49,4 milhões até dezembro de 2021, decorrente da não reposição dos desligados após 12 meses. Ainda no que se refere à redução de gastos com o pagamento de pessoal, ressaltou que a AMAZUL, em conjunto com as OM apoiadas, efetuou vários ajustes em escalas e períodos de produção, os quais permitiram uma redução próxima aos 40% nas cargas de horas-extras e escalas de sobreaviso. Destacou que nos processos licitatórios foi registrada uma economia de R\$ 23 milhões, cerca de 30% ao que estava inicialmente orçado. Em seguida, informou que no campo da gestão do conhecimento houve um avanço significativo na implantação da metodologia desenvolvida na própria AMAZUL. Foram cumpridas as metas previstas dentro do PNM para 2020. Informou que a Empresa deu prosseguimento à implantação dessa metodologia no grupo INBRA, a qual contribuirá para a validação da metodologia para aplicação em empresas privadas. Em dezembro corrente, foi promovida a Segunda Jornada do Conhecimento da AMAZUL, com a participação das principais OMs da Marinha envolvidas na implantação dessa atividade, informou o Conselheiro. Na área de inovação e conhecimento, destacou que a AMAZUL recebeu, pelo segundo ano consecutivo, o prêmio "Transformação Digital Brasil 5.0", que visa a promover o desenvolvimento de projetos de transformação digital no País pelo trabalho apresentado sobre "Mapeamento das Competências Comportamentais na Área Nuclear". Por fim, em seu nome e de todos da AMAZUL agradeceu aos conselheiros o apoio, colaboração e orientações seguras que ajudaram a Diretoria Executiva a obter esses e outros importantes avanços na governança e na gestão. Dando continuidade, o Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: Item 1 - Aprovação do calendário anual 2021; Item 2 - Análise das Demonstrações financeiras 3º trimestre; Item 3 - Aprovar a renovação da Autorização da Fundação PATRIA como fundação de apoio à AMAZUL; Item 4 - Acompanhamento trimestral do PAINT 2020 e monitoramento das recomendações; Item 5 - Aprovação do Plano de Negócios 2021 e Item 6 - Treinamento. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Coordenador-Geral de Governança e Desenvolvimento Corporativo que apresentou o Calendário Anual de 2021, uma peça de planejamento que tem como objetivo o monitoramento permanente dos temas estratégicos ao longo do ano. O Conselho aprovou, por unanimidade, o Calendário Anual do Conselho de Administração para 2021. Passando ao segundo item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Diretor de Administração e Finanças que apresentou as demonstrações financeiras do 3º Trimestre de 2020. Em seguida, apresentou as ações que culminaram na redução das despesas administrativas, a saber: I) Contrato para prestação de serviços de limpeza: valor anual do contrato anterior: R\$ 528.218,25, valor anual do novo contrato: R\$ 349.997,40; redução de 34%; II) Investimento na aquisição de mobiliário próprio: valor anual de LOCAÇÃO: R\$ 518.310,96; Investimento para AQUISIÇÃO: R\$ 955.282,34; o retorno sobre o investimento realizado se dará em 22 meses. III) Adequação no comportamento de consumo de energia elétrica: alterada a demanda de 500Kw para 250Kw; valor anual antes da alteração: R\$ 282.013,46; projeção anual após a alteração: R\$ 193.578,41 (60% dos valores de 2020). O Conselho analisou as Demonstrações Contábeis que incluem o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas, estando presente o Presidente do Comitê de Auditoria. Em seguida, o Conselheiro Silva Rodrigues pediu a palavra e destacou dois momentos da Amazul, o primeiro ocorrido quando de sua criação, cujo objetivo era estruturar a empresa e reter a expertise e o conhecimento relacionado com a capacidade nuclear. O segundo, que é o atual, após a sua estruturação e, em conjunto com o Comando da Marinha e a Administração da Empresa, no sentido de torná-la menos dependente financeiramente do Tesouro Nacional. Em seguida, o citado conselheiro destacou a redução das despesas administrativas, pontuou a redução de despesas com salários e férias, ressaltando que isso demonstra o interesse da Diretoria Executiva em buscar novos cenários. Passando ao terceiro itens da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Consultor Jurídico da AMAZUL que apresentou a proposta de renovação da autorização da Fundação PATRIA como fundação de apoio à AMAZUL, conforme exigências da Portaria Interministerial nº 191/2012. Lembrou que o CONSAD, na última reunião, acolheu a proposição de renovação da autorização com a FUNDEP e ratificou a RDA 086 e em relação à Fundação PATRIA, deliberou pela necessidade de ajuste no Relatório do Auditor Independente, parte integrante do Relatório Anual de Gestão da Fundação. Em seguida, o Consultor Jurídico informou que a AMAZUL solicitou à Fundação PATRIA esclarecimentos e complementação do Relatório e esta solicitou ao Auditor Independente. Em seguida apresentou o Relatório do Auditor Independente e a Nota Técnica que o complementou que foram emitidos com base em norma técnica expedida pelo Conselho Fiscal de Contabilidade, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 6º, "f", do Decreto-Lei nº 9.295/1946. Reforçou que a auditoria externa em demonstrações contábeis tem um escopo específico, orientado à avaliação das informações e documentos requisitados e que são próprios desse tipo de análise. A inserção de expressões com algumas condicionantes é prática consagrada no ramo, justamente em razão das particularidades inerentes a essa atividade. Por fim, apresentou a Nota Técnica da Auditoria Interna da AMAZUL sobre relatório do auditor independente sobre as demonstrações da Fundação PATRIA, o qual concluiu que o Relatório emitido pela Auditoria Independente da Fundação PATRIA cumpre os requisitos estruturais das normas técnicas aplicáveis ao tema. Em seguida, o Conselheiro Welerson agradeceu pelo complemento e Nota técnica produzidos que atendem ao solicitado e que trazem conforto ao Colegiado para aprovação, na sequência o Conselheiro Silva Rodrigues solicitou que adotassem a mesma sistemática para as próximas renovações. Em seguida, o Conselho aprovou, por unanimidade e por meio da Deliberação nº 003/2020, a Resolução da Diretoria Executiva nº 087/2020, bem como a renovação da autorização concedida à fundação PATRIA para atuar como fundação de apoio à AMAZUL. Passando ao quarto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou a Auditora Chefe que apresentou o Relatório de Auditoria Interna nº 2020-005 com o Acompanhamento da Execução do Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) e Monitoramento das Recomendações. Destacou que os trabalhos de levantamento transcorreram no período de 01/09/2020 a 27/11/2020. Em seguida, informou que em relação ao PAINT/2019, tendo em vista a complexidade dos temas, 3 ações permanecem em fase de execução. O monitoramento de 2020 totalizou 20 ações, das quais 6 encontram-se concluídas, 12 em andamento e 2 não foram iniciadas. O Conselheiro Welerson sugeriu que a cada pendência fosse acertado com a área uma data para

regularização e que os próximos relatórios fossem apresentados com essas datas, para permitir um acompanhamento das pendências que estão atrasadas. O Presidente reiterou as palavras do Conselheiro Welerson e solicitou que nos próximos relatórios as pendências venham com prazo a serem implementadas. O Conselheiro Silva Rodrigues corroborou as palavras do Presidente e solicitou que fosse apresentado pela Auditoria Interna um novo prazo para a regularização da recomendação do Comitê de Auditoria, constante na Ata nº 45 de 15 de abril de 2020: Necessidade de melhoria dos controles internos. Passando ao quinto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Engenheiro Eletricista representante da Coordenadoria-Geral de Negócios que apresentou os principais projetos em que a Empresa atua, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha (PNM), Programa Nuclear Brasileiro (PNB) e Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB). Em seguida, apresentou a evolução dos projetos, em relação a força de trabalho aplicada e o retorno financeiro para a empresa. O Conselho aprovou por unanimidade o Plano de Negócios da AMAZUL para 2021. Passando ao sexto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Consultor Jurídico da AMAZUL que realizou treinamento sobre os tópicos Gerais sobre a Lei Anticorrupção. O treinamento contou com a participação dos membros do CONSAD, do Presidente do Comitê de Auditoria, do Diretor de Administração e Finanças e do Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas. Os membros do Conselho reforçaram o papel da organização em disseminar o tema para todos os colaboradores da empresa. Palavra aberta aos Conselheiros: o Conselheiro Garnier cumprimentou o Diretor de Administração e Finanças por capitanear a redução dos custos operacionais e principais contratos da empresa, o que demonstra a preocupação da Diretoria em cumprir com as orientações da Marinha e, em seguida, parabenizou o Diretor-Presidente pela liderança da empresa. Na sequência, reiterou as palavras do Conselheiro Cavalieri quanto ao prazo para a regularização das pendências da Auditoria e endossou o acompanhamento dessas recomendações. Em seguida, ressaltou a todos os conselheiros a necessidade de os executivos compreenderem o objeto da AMAZUL, que é operar em um seguimento específico para atender algo estratégico do Estado brasileiro, conduzido pela Marinha do Brasil, e solicitou o engajamento de todos na disseminação desse entendimento. O Presidente reiterou as palavras do Conselheiro Garnier e, em seguida, reforçou que o acesso à uma tecnologia nuclear e a produção de um submarino com propulsão nuclear não é interesse de outros estados, porém o Programa Nuclear da Marinha é acompanhado por outros estados e, portanto, exige vigilância para não interromper o desenvolvimento do programa devido às questões de conduta inapropriada e corrupção. Em seguida, a Conselheira Jaqueline agradeceu a participação de todos e desejou um feliz Natal e Ano Novo aos conselheiros e, em seguida, solicitou informações sobre o andamento do Acordo de Cooperação Técnica da Marinha do Brasil e a AMAZUL. O Conselheiro Welerson agradeceu a todos e ressaltou que mesmo em condição adversa os trabalhos foram realizados com excelência e parabenizou a liderança do Conselho e a Diretoria da empresa. Dispôs para o que fosse necessário e estimou conhecer as dependências da organização. Despediu-se com felicitações de Natal e Ano Novo aos presentes. O Diretor-Presidente da AMAZUL agradeceu a colaboração do Colegiado, e atendendo à solicitação da Conselheira Jaqueline informou que o Acordo de Cooperação Técnica trata-se de um documento extenso, mas que encontra-se em fase de finalização e que será enviado para análise do Diretor-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha no início do próximo exercício, para que, posteriormente, seja aprovado pelo Conselho. Em seguida, endossou in totum as palavras do Conselheiro Garnier e reforçou que a empresa enfrenta uma grande dificuldade, no que tange ao entendimento de alguns meios de comunicação, e por parte de alguns órgãos de controle, quanto ao papel da empresa. Reforçou que a empresa, por ser estatal, atende ao interesse público e fins para os quais foi criada, e isso é comprovado na medida em que os programas de seu objeto social estão em desenvolvimento e dando retorno. Destacou que para o semestre do próximo ano será concluído o levantamento de intangíveis da empresa e que será possível apresentar números que demonstrarão a contribuição da empresa para o país. Participou que no dia seguinte será a reunião com a SEST para apresentar o entendimento da empresa, do Conselho de Administração e do Órgão supervisor sobre a composição do Comitê de Elegibilidade, Pessoas, Secessão e Remuneração. Por fim, agradeceu a contribuição de todos e estimou um ano profícuo e de grandes realizações e feliz natal extensivo a todos os familiares. O Conselheiro Silva Rodrigues, cumprimentou a todos e ressaltou que o PNB e PNM são os dois maiores projetos estratégicos do Brasil ao longo da história da Nação e destacou a importância desses programas para o país. Os projetos atingiram um estágio onde é inviável interromper o desenvolvimento dos programas e obter retorno, uma vez que há contratos com outros países. Reforçou que a AMAZUL deve se aprimorar na essência para o que foi criada e buscar novos negócios, como vem ocorrendo, visando a atender ao programa do governo para diminuir a dependência. Por fim, despediu-se com felicitações de Natal e Ano Novo. O Conselheiro Garnier, reiterou as palavras do Conselheiro Silva Rodrigues sobre os maiores projetos estratégicos do Brasil e ressaltou a importância de se propagar o valor desses programas. Ressaltou que o que está sendo desenvolvido é de longo prazo e possui um alto valor político para o Estado brasileiro. Por fim, despediu-se com felicitações de Natal e Ano Novo e parabenizou o Presidente por sua participação na cerimônia do dia do Marinheiro. O Conselheiro Marcos Pontes, agradeceu e parabenizou a todos pela condução da empresa ao longo do ano e colocou o Ministério da Ciência e Tecnologia à disposição. Por fim, despediu-se com felicitações de Natal e Ano Novo a todos. Referindo-se a apresentação da situação da empresa o Presidente cumprimentou a Diretoria Executiva pelo compromisso e busca incansável das boas práticas de gestão, demonstradas ao longo do ano de 2020, e que facilitaram os trabalhos do Conselho de Administração. Reforçou que é preciso o entendimento de todos, inclusive dos colaboradores da empresa, que a AMAZUL é essencial para o desenvolvimento de uma tecnologia que é estratégica e que contribuirá para a prosperidade da sociedade e progresso do país. Ressaltou a relevância dos benefícios que a tecnologia nuclear pode oferecer à sociedade, como na medicina, no diagnóstico e tratamento de doenças, irradiação de alimentos e construção de reatores nucleares de pequeno porte para levar energia às localidades menos assistidas. Por fim, somou-se a todos os conselheiros e despediu-se com votos de Feliz Natal e Ano Novo aos presentes e familiares. Concluídos os atos que compuseram a Ordem do Dia, a Presidência declarou encerrada a reunião do CONSAD, referente ao mês de dezembro. Lavrei a presente Ata no Livro de Atas, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. Esta Ata foi elaborada em quatro vias digitadas. São Paulo, 14 de dezembro de dois mil e vinte.

MARCOS SAMPAIO OLSEN
Representante do Comando da Marinha
Presidente

MARCOS CESAR PONTES
Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ALMIR GARNIER SANTOS
Representante do Ministério da Defesa

MARCOS SILVA RODRIGUES
Representante do Comando da Marinha

WELERSON CAVALIERI
Representante do ME

ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO
Diretor-Presidente

JAQUELINE SALES GORROI
Representante dos empregados

DÉBORA ELIZE SANTOS
Secretária



Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 578, DE 30 DE MARÇO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 827, de 03 de abril de 2020, que autorizou a transferência de recursos ao município de Monte Belo - MG, para ações de Defesa Civil, para até 04/07/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 604, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
PA	Ipixuna do Pará	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	53	16/02/2021	59051.010875/2021-08

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 29 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolve:

Emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 514 - GOIANINHOS LTDA - ME, rio Sapucaí, Município de Santa Rita Do Sapucaí/MG, mineração.

Nº 515 - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Açude Bonito II, Município de São Miguel/RN, abastecimento público.

Nº 516 - GOIANINHOS LTDA - ME, rio Sapucaí, Município de Santa Rita Do Sapucaí/MG, mineração, alteração.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 30 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.941, de 30/10/2017, resolve:

Emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 529 - MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA, rio São Marcos, Município de Catalão/GO, indústria, alteração.

Nº 530 - JABES HEBER MARTINS, Uruguiana, Município de Uruguiana/RS, irrigação, transferência.

Nº 531 - HORÁCIO LUIS SILVA DE MORAES, UHE Água Vermelha, Município de Cardoso/SP, irrigação, transferência.

Nº 533 - SAAE - SERVICO DE AGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, abastecimento público, alteração.

Nº 534 - SAAE - SERVICO DE AGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, abastecimento público, alteração.

Nº 535 - SAAE - SERVICO DE AGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, abastecimento público, alteração.

Nº 536 - SAAE - SERVICO DE AGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, abastecimento público, alteração.

Nº 537 - SAAE - SERVICO DE AGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, abastecimento público, alteração.

Nº 538 - SAAE - SERVICO DE AGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, esgotamento sanitário, alteração.

Nº 539 - SAAE - SERVICO DE AGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, abastecimento público, alteração.

Nº 540 - SAAE - SERVICO DE AGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, abastecimento público, alteração.

Nº 541 - SAAE - SERVICO DE AGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, abastecimento público, alteração.

Nº 542 - SAAE - SERVICO DE AGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, abastecimento público, alteração.

Nº 543 - SAAE - SERVICO DE AGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, esgotamento sanitário, alteração.

Nº 544 - SAAE - SERVICO DE AGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, abastecimento público, alteração.

Nº 545 - SAAE - SERVICO DE AGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, esgotamento sanitário, alteração.

Nº 546 - SAAE - SERVICO DE AGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, abastecimento público, alteração.

Nº 547 - EDUARDO MACEDO LINHARES, rio Uruguai, Município de Uruguiana/RS, irrigação, transferência.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 532, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolve:

Revogar, a partir de 16 de março de 2021, a outorga emitida a MARIO BISPO DA SILVA, por meio da Outorga ANA nº 234, de 27 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 02 de março de 2018, seção 1, página 192, por motivo de desistência do usuário.

O inteiro teor da Revogação de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FECHA FERREIRA ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 3.691, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Declara a revogação de atos normativos inferiores a decreto, para os fins do disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica declarada a revogação dos seguintes atos normativos, relativos ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC:

I - Portaria nº 2.343, de 20 de julho de 1994, da extinta Secretaria de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República;

II - do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

a) Portaria nº 1.732, de 4 de junho de 1997;

b) Portaria nº 370, de 19 de fevereiro de 1998, da Secretaria-Executiva;

III - do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

Portaria nº 154, de 21 de julho de 2000;

Portaria nº 72, de 5 de junho de 2003;

Portaria nº 135, de 25 de agosto de 2003;

Portaria nº 136, de 25 de agosto de 2003;

Portaria nº 137, de 25 de agosto de 2003;

Portaria nº 139, de 25 de agosto de 2003;

Portaria nº 140, de 25 de agosto de 2003;

Portaria nº 141, de 25 de agosto de 2003;

Portaria nº 142, de 25 de agosto de 2003;

Portaria nº 143, de 25 de agosto de 2003;

Portaria nº 146, de 25 de agosto de 2003;

Portaria nº 147, de 25 de agosto de 2003;

Portaria nº 157, de 28 de agosto de 2003;

Portaria nº 147, de 24 de junho de 2004;

Portaria nº 38, de 17 de fevereiro de 2005;

Portaria nº 158, de 12 de julho de 2005;

Portaria nº 211, de 21 de julho de 2005;

Portaria nº 212, de 21 de julho de 2005;

Portaria nº 315, de 8 de novembro de 2005;

Portaria nº 336, de 22 de novembro de 2005;

Portaria nº 337, de 22 de novembro de 2005;

Portaria nº 379, de 14 de dezembro de 2005;

Portaria nº 381, de 16 de dezembro de 2005;

Portaria nº 394, de 22 de dezembro de 2005;

Portaria nº 398, de 26 de dezembro de 2005;

Portaria nº 406, de 29 de dezembro de 2005;

Portaria nº 412, de 29 de dezembro de 2005;

Portaria nº 78, de 31 de março de 2006;

Portaria nº 121, de 18 de maio de 2006;

Portaria nº 229, de 17 de agosto de 2006;

Portaria nº 708, de 11 de dezembro de 2006, da Secretaria-Executiva;

Portaria nº 10, de 12 de janeiro de 2007;

Portaria nº 184, de 18 de junho de 2007;

Portaria nº 235, de 30 de julho de 2007;

Portaria nº 343, de 24 de outubro de 2007;

Portaria nº 412, de 29 de novembro de 2007;

Portaria nº 125, de 28 de maio de 2008;

Portaria nº 186, de 30 de junho de 2008;

Portaria nº 256, de 18 de agosto de 2008;

Portaria nº 376, de 9 de dezembro de 2008;

Portaria nº 14, de 29 de janeiro de 2009;

Portaria nº 20, de 4 de fevereiro de 2009;

Portaria nº 157, de 19 de junho de 2009;

Portaria nº 158, de 26 de junho de 2009;

Portaria nº 167, de 26 de junho de 2009;

Portaria nº 171, de 30 de junho de 2009;

Portaria nº 247, de 12 de agosto de 2009;

Portaria nº 261, de 20 de agosto de 2009;

Portaria nº 273, de 1º de setembro de 2009;

Portaria nº 298, de 17 de setembro de 2009;

Portaria nº 343, de 15 de outubro de 2009;

Portaria nº 352, de 19 de outubro de 2009;

Portaria nº 358, de 21 de outubro de 2009;

Portaria nº 360, de 22 de outubro de 2009;

Portaria nº 370, de 28 de outubro de 2009;

Portaria nº 381, de 3 de novembro de 2009;

Portaria nº 393, de 11 de novembro de 2009;

Portaria nº 405, de 18 de novembro de 2009;

Portaria nº 418, de 24 de novembro de 2009;

Portaria nº 454, de 11 de dezembro de 2009;



Portaria nº 496, de 22 de dezembro de 2009;
Portaria nº 497, de 22 de dezembro de 2009;
Portaria nº 1, de 6 de janeiro de 2010;
Portaria nº 14, de 8 de janeiro de 2010;
Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2010;
Portaria nº 16, de 8 de janeiro de 2010;
Portaria nº 40, de 8 de fevereiro de 2010;
Portaria nº 41, de 8 de fevereiro de 2010;
Portaria nº 86, de 2 de março de 2010;
Portaria nº 107, de 4 de março de 2010;
Portaria nº 128, de 18 de março de 2010;
Portaria nº 135, de 19 de março de 2010;
Portaria nº 138, de 22 de março de 2010;
Portaria nº 181, de 14 de abril de 2010;
Portaria nº 182, de 14 de abril de 2010;
Portaria nº 185, de 15 de abril de 2010;
Portaria nº 214, de 5 de maio de 2010;
Portaria nº 224, de 12 de maio de 2010;
Portaria nº 225, de 12 de maio de 2010;
Portaria nº 226, de 12 de maio de 2010;
Portaria nº 295, de 29 de junho de 2010;
Portaria nº 296, de 29 de junho de 2010;
Portaria nº 331, de 21 de julho de 2010;
Portaria nº 332, de 21 de julho de 2010;
Portaria nº 333, de 21 de julho de 2010;
Portaria nº 336, de 21 de julho de 2010;
Portaria nº 337, de 21 de julho de 2010;
Portaria nº 338, de 21 de julho de 2010;
Portaria nº 351, de 4 de agosto de 2010;
Portaria nº 358, de 11 de agosto de 2010;
Portaria nº 393, de 8 de setembro de 2010;
Portaria nº 405, de 13 de setembro de 2010;
Portaria nº 415, de 30 de setembro de 2010;
Portaria nº 55, de 15 de abril de 2011;
Portaria nº 114, de 26 de maio de 2011;
Portaria nº 119, de 31 de maio de 2011;
Portaria nº 269, de 27 de maio de 2011, da Subsecretaria de Planejamento,
Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva;
Portaria nº 296, de 18 de agosto de 2011;
Portaria nº 335, de 2 de setembro de 2011;
Portaria nº 370, de 21 de setembro de 2011;
Portaria nº 422, de 5 de outubro de 2011;
Portaria nº 423, de 5 de outubro de 2011;
Portaria nº 457, de 28 de outubro de 2011;
Portaria nº 478, de 7 de novembro de 2011;
Portaria nº 568, de 16 de dezembro de 2011;
Portaria nº 572, de 20 de dezembro de 2011;
Portaria nº 573, de 20 de dezembro de 2011;
Portaria nº 598, de 26 de dezembro de 2011;
Portaria nº 599, de 26 de dezembro de 2011;
Portaria nº 601, de 27 de dezembro de 2011;
Portaria nº 602, de 27 de dezembro de 2011;
Portaria nº 603, de 27 de dezembro de 2011;
Portaria nº 605, de 28 de dezembro de 2011;
Portaria nº 606, de 28 de dezembro de 2011;
Portaria nº 607, de 28 de dezembro de 2011;
Portaria nº 609, de 28 de dezembro de 2011;
Portaria nº 31, de 13 de fevereiro de 2012;
Portaria nº 32, de 13 de fevereiro de 2012;
Portaria nº 462, de 27 de setembro de 2012;
Portaria nº 486, de 9 de outubro de 2012;
Portaria nº 592, de 10 de dezembro de 2012;
Portaria nº 593, de 10 de dezembro de 2012;
Portaria nº 635, de 28 de dezembro de 2012;
Portaria nº 44, de 26 de fevereiro de 2013;
Portaria nº 66, de 13 de março de 2013, da Secretaria-Executiva;
Portaria nº 68, de 13 de março de 2013;
Portaria nº 73, de 15 de março de 2013;
Portaria nº 79, de 18 de março de 2013;
Portaria nº 84, de 26 de março de 2013;
Portaria nº 85, de 26 de março de 2013;
Portaria nº 101, de 8 de abril de 2013;
Portaria nº 112, de 23 de abril de 2013;
Portaria nº 113, de 23 de abril de 2013;
Portaria nº 132, de 24 de abril de 2013;
Portaria nº 133, de 24 de abril de 2013;
Portaria nº 150, de 3 de maio de 2013;
Portaria nº 213, de 7 de junho de 2013;
Portaria nº 215, de 12 de junho de 2013;
Portaria nº 217, de 20 de junho de 2013;
Portaria nº 223, de 20 de junho de 2013;
Portaria nº 242, de 4 de julho de 2013;
Portaria nº 256, de 12 de julho de 2013;
Portaria nº 369, de 21 de outubro de 2013;
Portaria nº 371, de 21 de outubro de 2013;
Portaria nº 372, de 21 de outubro de 2013;
Portaria nº 557, de 27 de dezembro de 2013;
Portaria nº 357, de 10 de outubro de 2014;
Portaria nº 219, de 18 de junho de 2015;
Portaria nº 251, de 26 de junho de 2015;
Portaria nº 452, de 20 de outubro de 2015;
Portaria nº 533, de 26 de novembro de 2015;
Portaria nº 541, de 1º de dezembro de 2015;
Portaria nº 1, de 5 de janeiro de 2016;
Portaria nº 115, de 15 de abril de 2016;
Portaria nº 140, de 28 de abril de 2016;
IV - do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:
a) Portaria nº 270, de 19 de setembro de 2016;
b) Portaria nº 335, de 7 de novembro de 2016;
c) Portaria nº 357, de 22 de novembro de 2016;
d) Portaria nº 364, de 28 de novembro de 2016;
e) Portaria nº 8, de 17 de janeiro de 2017;
f) Portaria nº 90, de 13 de abril de 2017;
g) Portaria nº 91, de 13 de abril de 2017;
h) Portaria nº 100, de 19 de abril de 2017;
i) Portaria nº 110, de 27 de abril de 2017;
j) Portaria nº 111, de 27 de abril de 2017;
k) Portaria nº 202, de 29 de junho de 2017;
l) Portaria nº 330, de 25 de outubro de 2017;
m) Portaria nº 365, de 10 de novembro de 2017;
n) Portaria nº 371, de 14 de novembro de 2017;
o) Portaria nº 390, de 21 de novembro de 2017;
p) Portaria nº 391, de 21 de novembro de 2017;
q) Portaria nº 407, de 29 de novembro de 2017;
r) Portaria nº 408, de 29 de novembro de 2017; e
s) Portaria nº 155, de 8 de junho de 2018.
Art. 2º Os atos de que trata o art. 1º ficarão disponíveis na base de dados do
SIGEPE LEGIS como repositórios para fins de consulta, pesquisa e registro histórico.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 3 de maio de 2021.

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 17 DE MARÇO DE 2021

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 103ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 17 de março de 2021.

1) Processo nº 44011.000868/2017-11
Auto de Infração nº 13/2017/PREVIC
Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 109/2019/CGDC/DICOL
Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Manuela Cristina Lemos Marçal, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Maria Gabriela Miranda Melikian, Pedro Américo Herbst e Guilherme Gonçalves Soares Neto
Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; e Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem, Ricardo Berretta Pavie, Humberto Santamaria, Luis Antônio dos Santos, Alexandre Aparecido de Barros, Fernando Pinto de Matos, Carlos Sezínio de Santa Rosa, Lício da Costa Raimundo e Mariana Santa Bárbara Vissirini
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e outros
Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Relator: Paulo Nobile Diniz
Ementa: INFRAÇÃO DAS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA, SOLVÊNCIA, LIQUIDEZ, RENTABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. Aplicação no Fundo de Investimento em Participação - FIP Brasil Petróleo 1, antes do FIP estar constituído, com análise deficiente, sem a adequada avaliação dos riscos e sem a comprovação da experiência do gestor. Uma decisão de investimento, uma subscrição e múltiplos aportes: infração continuada para os membros da Diretoria que detinham poder de rever as fases do investimento. Aprovações para investimentos pelo FIP realizadas pelo Comitê de Análise de Fundos de Investimentos - COMAFI, instância decisória interna à Entidade, nas empresas Deepflex e Poseidon, com análise deficiente e sem a adequada avaliação dos riscos. Monitoramento do investimento deficiente. Recurso Voluntário parcialmente provido. Prescrição. Recurso de Ofício. Não provimento. Prescrição. Insuficiência de prova. Ausência de conduta típica. Não se deve responsabilizar os autuados que participaram exclusivamente do processo de aprovação do investimento no FIP BP1, tendo em vista que a verificação das premissas adotadas pelos gestores e a adequada análise dos riscos envolvidos no empreendimento somente poderiam ser adequadamente realizadas, com a acuidade necessária, após a seleção das empresas a serem investidas.
Decisão: Por maioria de votos, a CRPC conheceu do Recurso Voluntário, afastou as preliminares e acolheu parcialmente a prejudicial de mérito, reconhecendo-a em relação aos Senhores Carlos Fernando Costa, Manuela Cristina Lemos Marçal, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Alexandre Aparecido de Barros, Fernando Pinto de Matos e Carlos Sezínio de Santa Rosa; Wagner Pinheiro de Oliveira; Ricardo Berretta Pavie e Mariana Santa Bárbara Vissirini; Luis Carlos Fernandes Afonso, Humberto Santamaria e Luiz Antônio dos Santos. Por maioria de votos, com voto de qualidade, no mérito do Recurso Voluntário, a CRPC negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra as penas cominadas na decisão recorrida. Vencidos os conselheiros José Luiz Costa Taborda Rauhen, João Paulo de Souza e Elaine Borges da Silva, quanto à reforma da dosimetria da pena para as recorrentes Manuela Cristina Lemos Marçal e Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes. No Recurso de Ofício, por maioria, a CRPC conheceu e negou-lhe provimento. Vencidos o Relator e o Presidente, quanto ao provimento do recurso, no que se refere aos recorridos Luís Carlos Fernandes Afonso e Maurício França Rubem.
Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do art. 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010. Ausentes os Conselheiro Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, Maurício Tigre Valois Lundgren e a Conselheira Tirza Coelho de Souza.
2) Processo nº 44011.000074/2017-49
Auto de Infração nº 03/2017/PREVIC
Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 219/CGDC/DICOL/PREVIC
Recorrentes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Diretores Executivos; José Genivaldo da Silva, Fernando Mattos, André Luiz Fadel, Jussara Machado Serra, Pedro Américo Herbst, Manuela Cristina Lemos Marçal e Ricardo Berretta Pavie, Membros do Comitê de Investimentos - COMIN; e Viviane Ramos da Cunha, Analista de Investimentos.
Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
Procuradores: Klermann de Pennafort Caldas Neto - OAB/RJ nº 196.165; Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e outros
Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Relator: João Paulo de Souza
Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO ADEQUADO À APURAÇÃO DA INFRAÇÃO OBJETO DOS AUTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. A LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001, ARTIGO 65, §1º, DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES, NÃO RESTRINGINDO AOS QUE DETÊM PODER DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE MULTA EM ADVERTÊNCIA. TEMÁTICA QUE NÃO DEVE SER SUSCITADA COMO PRELIMINAR E SIM ABORDADA NA FASE DE DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, §2º, DO DECRETO Nº 4.942/2003 E DE CELEBRAÇÃO DE UM TAC. REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.
1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
2. Processo de aplicação realizado com deficiências na análise. Necessidade de efetiva análise dos riscos na decisão pela aplicação.
3. Recurso Voluntário rejeitado.
Decisão: Por maioria de votos, a CRPC conheceu do Recurso Voluntário, afastou as preliminares e negou-lhe provimento. Vencidos o Relator e, em parte, o Conselheiro José Luiz Costa Taborda Rauhen, quanto ao parcial provimento do recurso, para o Sr. Ricardo Berretta Pavie, excluindo-lhe a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias.
Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do art. 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010. Ausentes o Conselheiro Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho e a Conselheira Tirza Coelho de Souza.

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES
Presidente da CRPC



DECISÕES DE 18 DE MARÇO DE 2021

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 103ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 18 de março de 2021.

1) Processo 44011.007749/2017-81
Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela Portaria nº 1.004, de 19 de outubro de 2017

Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 243/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: André Luís Carvalho da Motta e Silva, Christian Perillier Schneider, Paulo Fernando Moura de Sá, Antônio Carlos Conquista, Roberto Macedo de Siqueira Filho, Emmanuel Rêgo Alves Vilanova, Luiz Alberto Menezes Barreto, Ernani de Souza Coelho, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Areovaldo Alves de Figueiredo e Máximo Joaquim Calvo Villar Júnior.

Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
Outros Interessados: José Alberto Brito, Pedro José da Silva Mattos, Humberto José Teófilo Guimarães, Francisco de Assis Mesquita Junior, Ricardo Oliveira Azevedo, Ginne Siqueira Diniz, Maria Auxiliadora Alves da Silva, Wailson de Melo Costa, Hugo Lancarter Mol, Alexandre Dias Miguel e Paulo Eduardo Cabral Furtado

Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros, Arthur de Oliveira Calaça Costa - OAB/DF nº 59.680 e outros; Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e outros, Eduardo do Reis Rios Guirau - OAB/DF nº 33.184, Kelly Oliveira de Araújo - OAB/DF nº 21.830, Ademar Cypriano Barbosa - OAB/DF nº 23.151/DF e outros, Thiago de Carvalho Migliato - OAB/DF nº 36.009 e outros, Valéria Ilda Duarte Pessoa - OAB/DF nº 9.706 e outros, Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e outros, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - OAB/DF nº 6.546 e outros, Beatriz Cruz da Silva - OAB/DF nº 24.967, Vinicius Bondarenko Pereira - OAB/PR nº 55.966 e Fábio Medina Osório - OAB/RJ nº 160.107

Entidade: Instituto de Previdência Complementar - POSTALIS
Relator: João Paulo de Souza

Ementa: ANÁLISE DE RELATÓRIO DE ULTIMAÇÃO E INSTRUÇÃO E DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. ALEGADAS NULIDADES POR VÍCIO DE INCOMPETÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAÇÃO DE FATOS NÃO RELACIONADOS À INTERVENÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM FACE DA EXCLUSÃO DE ULTIMADOS DE QUADRO GERAL DE ACUSADOS COMO RESPONSÁVEIS PELA IRREGULARIDADES SINDICADAS. NÃO APLICAÇÃO DO §2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DOSIMETRIA DA PENA: PRINCÍPIOS DE DIREITO PENAL APLICÁVEIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. DECISÃO RECORRIDA FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS CONSTANTES DE NOTAS DA CGDC/DICOL CONSISTENTES COM OS FATOS APURADOS NO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES. TIPIFICAÇÃO ADEQUADA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA EM FACE DA APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. POSSIBILIDADE. RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

I- As conclusões da DICOL/PREVIC não tiveram por base mero juízo de valor, mas de elementos sólidos e provas produzidas no âmbito do Inquérito Administrativo, em consonância com o rito processual previsto nos capítulos IV e V do Decreto nº 4.942/2003, configura processo administrativo regular conducente à aplicação de penalidades por infração às normas de regência do sistema fechado de previdência complementar.

II- Substanciais divergências entre membros dos órgãos estatutários, capazes de quebrar a necessária unidade de direção e ferir o princípio da boa-fé objetiva, que são esteios da relação fiduciária da administração e de gestão da Entidade, vistos da perspectiva das suas políticas e objetivos, ensejam a decretação da intervenção e devida apuração das responsabilidades por meio de Comissão de Inquérito Administrativo designada por Portaria da PREVIC.

III- Falhas no processo de decisório de investimentos, de avaliação de riscos e de monitoramento dos investimentos, bem como o monitoramento e a fiscalização dos prestadores de serviços terceirizados relacionados a investimentos configura a responsabilidade dos órgãos estatutários de gestão e controles internos, haja vista a impossibilidade de delegação da responsabilidade - Infração tipificada no artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003 devidamente configurada.

IV- Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, pela impossibilidade de correção das irregularidades sindicadas pela Comissão de Inquérito Administrativo.

V- É possível a revisão da dosimetria da pena aplicada pela decisão recorrida pela aplicação dos princípios legais e constitucionais aplicáveis ao Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Previdência Complementar Fechada. Aplicação do Princípio da Consunção, com a absorção da infração do artigo 83 pela infração do artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003, quando praticados os dois atos pelo mesmo agente. Quanto às infrações não absorvidas, não cabimento da revisão da dosimetria das penas aplicadas pela Dicol/Previc aos recorrentes. Penalidades adequadas aos fins repressivo e pedagógico do Processo Administrativo Sancionador.

Decisão: Por unanimidade de votos conheceu dos recursos, rejeitou as preliminares e a prejudicial de mérito. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC deu provimento ao Recurso Voluntário dos recorrentes Areovaldo Alves de Figueiredo e Máximo Joaquim Calvo Villar Júnior, julgando improcedente o auto de infração. Quanto ao recorrente André Luís Carvalho da Motta e Silva e Paulo Fernando Moura de Sá, por maioria, a CRPC deu parcial provimento para tão somente excluir as infrações do art. 83 do Decreto nº 4.942/2003, em razão do FIDCs NP e debêntures Xnice. Vencidos, em parte, o Relator e a Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva. Quanto ao recorrente Christian Perillier Schneider, por maioria, a CRPC deu parcial provimento para tão somente excluir as penalidades (cumuladas) de suspensão e a infração do art. 83 do Decreto nº 4.942/2003, em razão do FIDCs NP. Vencidos os Conselheiros José Luiz Costa Taborda Rauen e Victor de Ozêda Alla Bernardino. Quanto ao recorrente Antônio Carlos Conquista, por maioria, a CRPC deu parcial provimento para tão somente excluir a infração do art. 83 do Decreto nº 4.942/2003, em razão das debêntures Xnice. Vencidos, em parte, o Relator e a Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva. Quanto ao recorrente Luiz Alberto Menezes Barreto, por maioria, a CRPC deu parcial provimento para tão somente excluir a infração do art. 83 do Decreto nº 4.942/2003, em razão do FIDCs NP. Vencidos a Conselheira Elaine Borges da Silva e o Conselheiro Victor de Ozêda Alla Bernardino. Quanto aos recorrentes Manoel dos Santos O. Cantoara e José Rivaldo da Silva, por maioria, a CRPC deu parcial provimento para tão somente excluir a infração do art. 110 do Decreto nº 4.942/2003. Vencidos, em parte, o Relator e a Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva. E, relativamente aos recorrentes Roberto Macedo de Siqueira Filho, Emmanuel Rêgo Alves Vilanova, Ernani de Souza Coelho e Manoel Almeida Santana, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos para manter incólume a decisão recorrida. Vencidos, em parte, o Relator, a Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Declarados os impedimentos dos conselheiros Maurício Tigre Valois Lundgren e Adler Anaximandro de Cruz e Alves, na forma do art. 42 do Decreto nº 7.123/2010. Ausentes o Conselheiro Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho e a Conselheira Tirza Coelho de Souza.

2) Processo nº 44011.005166/2017-15
Embargos de Declaração à decisão da 99ª RO CRPC, publicada no Diário Oficial da União, em 11 de fevereiro de 2020

Embargantes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Ricardo Berretta Pavie, Luiz Antônio dos Santos, Marcelo Almeida de Souza e Pedro Américo Herbst;
Interessada: Rafaela Guedes Medina Coeli
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e outros
Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Relatora: Elaine Borges da Silva

Decisão: Por unanimidade de votos a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e determinou a realização de diligências, no sentido de requisitar à 1ª instância administrativa os autos do Processo nº 44170.000003/2015-51.

Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do art. 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010. Ausentes o Conselheiro Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho e a Conselheira Tirza Coelho de Souza.

3) Processo nº 44011.004217/2017-91
Auto de Infração nº 28/2017
Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 177/2019/CGDC/DICOL
Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
Recorridos: Carlos Augusto Borges e Maurício Marcellini Pereira
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e outros; Tiago Boita Laude OAB/DF nº 19.278 e outros
Entidade: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Relator: Paulo Nobile Diniz

Ementa: Recurso de Ofício - Infração das Diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aplicação sem observância dos requisitos de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e transparência. Participação em decisões de novos investimentos do Comitê de Investimentos do Fundo de Investimento em Participações - FIP Terra Viva, com análise deficiente e sem a adequada avaliação dos riscos. Aprovações pelo FIP de aquisição de parcela da empresa Alvorada Bioenergia e de aporte adicional na empresa Tonon Bioenergia. Monitoramento deficiente dos investimentos do FIP. Procedência para o autuado para qual foi caracterizada conduta típica.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso de Ofício, afastou as preliminares e a prejudicial de mérito. No mérito, por maioria, a CRPC deu parcial provimento ao recurso, para julgar procedente o auto de infração somente em relação ao Sr. Carlos Augusto Borges, aplicando-lhe a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria MPS/PREVIC nº 696, de 13/12/2011), cumulada com pena de suspensão por 60 (sessenta) dias. Vencidos os conselheiros João Paulo de Souza, José Luiz Costa Taborda Rauen e a Conselheira Elaine Borges da Silva, quanto ao recorrido Carlos Augusto Borges.

Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do art. 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010. Ausentes os Conselheiro Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, Maurício Tigre Valois Lundgren e a Conselheira Tirza Coelho de Souza.

4) Processo nº 44011.006936/2017-47
Embargos de Declaração à Decisão da 96ª RO CRPC, publicada no D.O.U nº 220, de 13 de novembro de 2019, Seção 1, página 59 (retificada pela publicação de 04 de dezembro de 2019, Seção 1, página 14)

Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia; Gerson Carrion de Oliveira, Janice Antônia Fortes, Jefferson Luis Patta de Moura, José Joaquim Fonseca, Paulo César Santos Maciel e Ponciano Padilha

Procuradores: Ângela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e outros
Entidade: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELOTROCEE
Relatora: Elaine Borges da Silva

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. CABIMENTO.

1. É cabível a reiteração de Aclaratórios enquanto houver na decisão embargada vícios de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar a integração do julgado ou o seu saneamento processual.

2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra.

3. Quando manifestamente protelatórios, assim declarados em decisão fundamentada, sujeitam os Embargantes às penas das normas regulamentares da Administração Pública ou da lei aplicável à espécie.

4. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados por inoccorrência dos vícios apontados.

Decisão: Por maioria de votos, a CRPC conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento. Vencidos a Relatora, em parte, e os conselheiros José Luiz Costa Taborda Rauen e Maurício Tigre Valois Lundgren.

Ausentes o Conselheiro Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho e a Conselheira Tirza Coelho de Souza.

5) Processo nº 45183.000005/2016-45
Embargos de Declaração à Decisão da 101ª RO CRPC, publicada no D.O.U nº 24, de 04 de fevereiro de 2021, Seção 1, página 9

Embargante: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC
Interessados: Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e outros; Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311 e outros

Entidade: Fundação Celg de Seguros e Previdência - ELETRA

Decisão: Retirado de pauta na forma do artigo 15, inciso III, do Regimento Interno da CRPC (Anexo da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011, alterado pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020)

6) Processo nº 44210.000001/2016-20
Auto de Infração nº 0026/2016
Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 23/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Alessandro Tomao, Arthur Gigueira Junior, Koiti Tsuda, Luiz Cláudio Rangel Xavier, Luiz Ferrua Neto e Maria Cristina da Costa Rodrigues de Carvalho

Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e outros; Juliano Nicolau de Castro - OAB/SP nº 292.121 e outros

Entidade: Sociedade Previdência Privada - SANTANDERPREVI
Relator: José Luiz Costa Taborda Rauen

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Anexo da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011, alterado pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020). Incluído na Pauta da 104ª Reunião Ordinária a ser realizada por videoconferência, nos dias 12 e 13 de abril de 2021.

7) Processo nº 44011.500361/2016-73
Embargos de Declaração à Decisão da 101ª RO CRPC, publicada no D.O.U nº 24, de 04 de fevereiro de 2021, Seção 1, página 9

Embargantes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos

Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 401.815 e outros
Entidade: Fundação de Previdência Complementar - FUNDIÁGUA
Relator: João Paulo de Souza/Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Anexo da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011, alterado pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020). Incluído na Pauta da 104ª Reunião Ordinária a ser realizada por videoconferência, nos dias 12 e 13 de abril de 2021.

8) Processo nº 44011.005795/2017-45
Auto de Infração nº: 47/2017/PREVIC

Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 168/2019/CGDC/DICOL
Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Recorridos: Renê Sanda, Fernanda Guilherme Abranhão Ossaille e Edson de Nascimento Mello

Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e outros
Entidade: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI/BB
Relator: Marlene de Fátima Ribeiro Silva/Cícero Rodrigues de Oliveira Gomes.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Anexo da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011, alterado pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020). Incluído na Pauta da 104ª Reunião Ordinária a ser realizada por videoconferência, nos dias 12 e 13 de abril de 2021.



9) Processo nº 44011.002964/2018-76
Auto de Infração nº: 22/2018/PREVIC
Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 144/CGDC/2019/DICOL
Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Alexandre Franco Garioli e Maria Aparecida Donô; Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo e Diblaim Carlos da Silva
Procuradores: Fábio Zambitte Ibrahim - OAB/RJ nº 176.415 e outros, Carlos Silveira - OAB/RJ nº 57.415 e outros, Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e outros, Eduardo Gohn Goulart - OAB/RJ nº 113.883, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros
Entidade: Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV
Relator: José Luiz Costa Taborda Rauen.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Anexo da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011, alterado pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020). Incluído na Pauta da 104ª Reunião Ordinária a ser realizada por videoconferência, nos dias 12 e 13 de abril de 2021.

10) Processo nº 44011.000328/2016-48
Auto de Infração nº: 0027/16-24
Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 160/2019/CGDC/DICOL
Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Jânio Pereira Barbosa e João Fernando Alves dos Cravos; Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Elton Gonçalves e Dilson Joaquim de Moraes
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e outros
Entidade: Fundação de Previdência Complementar - FUNDIÁGUA
Relator: João Paulo de Souza/Tirza Coelho de Souza
Julgamento Conjunto c/ Processos nº 44011.500355/2016-16; 44011.500356/2016-61; 44011.500357/2016-13 e 44011.500360/2016-29.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Anexo da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011, alterado pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020). Incluído na Pauta da 104ª Reunião Ordinária a ser realizada por videoconferência, nos dias 12 e 13 de abril de 2021.

11) Processo nº 44011.500355/2016-16
Auto de Infração nº 0038/16-41
Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 160/2019/CGDC/DICOL
Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Jânio Pereira Barbosa e João Fernando Alves dos Cravos
Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Elton Gonçalves e Rodolfo Gonçalves Sales
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e outros; Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros
Entidade: Fundação de Previdência Complementar - FUNDIÁGUA
Relator: João Paulo de Souza/Tirza Coelho de Souza
Julgamento Conjunto c/ Processos nº 44011.500356/2016-61; 44011.500357/2016-13; 44011.500360/2016-29 e 44011.000328/2016-48.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Anexo da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011, alterado pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020). Incluído na Pauta da 104ª Reunião Ordinária a ser realizada por videoconferência, nos dias 12 e 13 de abril de 2021.

12) Processo nº 44011.500356/2016-61
Auto de Infração nº 0039/16-11
Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 160/2019/CGDC/DICOL
Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Jânio Pereira Barbosa e João Fernando Alves dos Cravos
Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Elton Gonçalves, Dilson Joaquim de Moraes e Rodolfo Gonçalves Sales
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros; Renata Mollo dos Santos - OAB/SP 179.369 e outros
Entidade: Fundação de Previdência Complementar - FUNDIÁGUA
Relator: João Paulo de Souza/Tirza Coelho de Souza
Julgamento Conjunto c/ Processos nº 44011.500355/2016-16; 44011.500357/2016-13; 44011.500360/2016-29 e 44011.000328/2016-48.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Anexo da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011, alterado pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020). Incluído na Pauta da 104ª Reunião Ordinária a ser realizada por videoconferência, nos dias 12 e 13 de abril de 2021.

13) Processo nº 44011.500357/2016-13
Auto de Infração nº 0040/16-92
Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 160/2019/CGDC/DICOL
Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, João Fernando Alves dos Cravos e Jânio Pereira Barbosa
Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Dilson Joaquim de Moraes e Elton Gonçalves
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros; Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369/SP e outros
Entidade: Fundação de Previdência Complementar - FUNDIÁGUA
Relator: João Paulo de Souza/Tirza Coelho de Souza
Julgamento Conjunto c/ Processos nº 44011.500355/2016-16; 44011.500356/2016-61; 44011.500360/2016-29 e 44011.000328/2016-48.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Anexo da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011, alterado pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020). Incluído na Pauta da 104ª Reunião Ordinária a ser realizada por videoconferência, nos dias 12 e 13 de abril de 2021.

14) Processo nº 44011.500360/2016-29
Auto de Infração nº 0042/16-18
Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 160/2019/CGDC/DICOL
Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos
Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Dilson Joaquim de Moraes e Elton Gonçalves
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros; Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369/SP e outros
Entidade: Fundação de Previdência Complementar - FUNDIÁGUA
Relator: João Paulo de Souza/Tirza Coelho de Souza
Julgamento Conjunto c/ Processos nº 44011.500355/2016-16; 44011.500356/2016-61; 44011.500357/2016-13 e 44011.000328/2016-48.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Anexo da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011, alterado pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020). Incluído na Pauta da 104ª Reunião Ordinária a ser realizada por videoconferência, nos dias 12 e 13 de abril de 2021.

15) Processo nº 44011.008760/2017-68
Auto de Infração nº 64/2017
Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 166/2019/CGDC/DICOL
Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
Recorridos: Jânio Fabio Machado Lessa, Ronaldo Pena Costa e Luciana Rodrigues da Costa
Interessada: Teresinha da Cunha Marra Pinheiro
Procuradores: Getúlio Humberto Barbosa de Sá - OAB/DF nº 12.244 e outros
Entidade: Fundação de Previdência Privada da Terracap - FUNTERRA
Relator: José Luiz Costa Taborda Rauen/Jorge Luiz Ferri Berzagui.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Anexo da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011, alterado pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020). Incluído na Pauta da 104ª Reunião Ordinária a ser realizada por videoconferência, nos dias 12 e 13 de abril de 2021.

16) Processo nº 44011.002085/2017-63
Auto de Infração nº 17/2017
Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 209/2019/CGDC/DICOL
Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
Recorridos: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e outros
Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Relator: Elaine Borges da Silva/José Dória Pupo Neto.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Anexo da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011, alterado pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020). Incluído na Pauta da 104ª Reunião Ordinária a ser realizada por videoconferência, nos dias 12 e 13 de abril de 2021.

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES
Presidente da CRPC

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR
E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA SECEX Nº 87, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre procedimento especial de verificação de origem não preferencial para fins de aplicação do disposto no art. 33 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e da competência prevista no art. 91 do Anexo I Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no art. 45, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º A Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), por meio da Subsecretaria de Negociações Internacionais (SEINT), promoverá a verificação de origem não preferencial sob os aspectos da autenticidade, veracidade e observância das normas previstas na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO I
IMPORTAÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

Art. 2º As importações sujeitas a regras de origem não preferenciais poderão ser objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial regulamentado por esta Portaria.

§ 1º O procedimento de verificação de origem não preferencial será realizado, mediante denúncia ou de ofício, quando houver indícios da não observância das regras de origem não preferenciais, e será instruído por meio de procedimento especial próprio, conforme as regras estabelecidas nesta Portaria.

§ 2º A SEINT selecionará, por meio de análise de riscos, as importações que estarão sujeitas ao procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

CAPÍTULO II
APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIAS

Art. 3º Denúncias a respeito da não observância das regras de origem não preferenciais deverão ser encaminhadas à SEINT.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser apresentada nos termos do art. 49, por escrito e em vernáculo, e deverá estar instruída com as seguintes informações:

I - nome, endereço comercial e representação do denunciante;
II - nome e contato dos funcionários responsáveis pelo acompanhamento do pleito;

III - classificação do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

IV - descrição pormenorizada do produto, contendo suas características principais e destinação de uso, acompanhada de catálogos, quando for o caso;

V - descrição pormenorizada dos fatos que fundamentam a denúncia, indicando os países de origem envolvidos;

VI - descrição pormenorizada dos processos produtivos para a fabricação do produto, com destaque para os insumos utilizados e sua classificação na NCM;

VII - alterações nos fluxos de importação brasileira do produto por país de origem, especialmente aquelas ocorridas após o início do procedimento que deu origem à implementação de instrumentos não preferenciais de política comercial, incluindo a aplicação ou a última prorrogação da medida de defesa comercial;

VIII - informação sobre a produção mundial, os canais de distribuição e os importadores brasileiros do produto, sempre que possível; e

IX - informação sobre os produtores conhecidos, a existência de capacidade instalada e de volume de produção do produto no país de origem declarada, sempre que possível.

Art. 4º A denúncia será preliminarmente examinada com o objetivo de se verificar se está devidamente instruída ou se são necessárias informações complementares.

§ 1º A denúncia poderá ser arquivada quando não estiver instruída na forma prevista no parágrafo único do art. 3º ou quando as informações complementares eventualmente solicitadas não forem apresentadas dentro do prazo estipulado.

§ 2º O prazo para o fornecimento das informações complementares será definido pela SEINT em função da natureza dessas informações e não será inferior a dez dias contados da data da ciência da solicitação.

§ 3º Caso o denunciante considere existir informações de natureza confidencial, ele deverá apresentar, simultaneamente, uma versão confidencial e uma versão restrita da denúncia. A versão restrita deverá conter resumos que permitam a compreensão da informação fornecida, sob pena de ser desconsiderada a informação confidencial.

§ 4º Documentos apresentados sem a indicação "confidencial" serão tratados como documentos de acesso restrito às partes interessadas.

§ 5º O denunciante será comunicado do resultado do exame preliminar no prazo de vinte dias contados da data de recebimento, pela SEINT, da denúncia ou das informações complementares.

§ 6º Caso a denúncia seja arquivada, o denunciante somente poderá apresentar nova denúncia acerca do mesmo produto e origem após transcorridos, no mínimo, seis meses da data de notificação do arquivamento.



Art. 5º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção em decorrência da denúncia, salvo na hipótese de comprovada má-fé, caso em que serão aplicáveis as consequências civis e criminais previstas em lei.

Art. 6º Caso a SEINT constate, após o exame preliminar, que a denúncia oferece indícios que apontem riscos relevantes de não observância das regras de origem de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 12.546, de 2011, as informações contidas na denúncia serão utilizadas para a análise de riscos a que se refere o § 2º do art. 2º desta Portaria, com vistas à identificação de operações de importação passíveis de aplicação de procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

CAPÍTULO III
PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL
Seção I
Início do Procedimento

Art. 7º O procedimento especial de verificação de origem não preferencial será iniciado mediante comunicação às partes interessadas, com base na origem declarada pelo produtor e nas demais informações presentes na Declaração de Origem.

Parágrafo único. Caso a Declaração de Origem não seja fornecida tempestivamente, considerar-se-á que a origem declarada pelo produtor é a aposta na Declaração de Importação

Art. 8º Para efeito desta Portaria, são consideradas partes interessadas:

- I - o denunciante;
- II - o importador brasileiro;
- III - o exportador estrangeiro;
- IV - o produtor estrangeiro;
- V - o governo do país de origem declarado; e
- VI - outras partes, nacionais ou estrangeiras, consideradas pela SEINT como interessadas, em virtude do caso específico.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Portaria, as comunicações oficiais com o governo do país de origem declarado serão enviadas para sua representação oficial no Brasil.

Seção II Instrução do Procedimento

Art. 9º Caberá à SEINT instruir o procedimento especial de verificação de origem não preferencial conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 10. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar a origem do produto realizar-se-ão por meio de informações prestadas pelas partes interessadas, provas documentais, visitas técnicas a estabelecimentos de produtores nacionais de bens similares àquele objeto da verificação de origem não preferencial, verificação in loco na planta produtiva e no escritório do produtor estrangeiro, no escritório do exportador estrangeiro e do importador brasileiro, além de outras ações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. As partes interessadas disporão de ampla oportunidade para a defesa de seus interesses.

Art.11. A SEINT encaminhará questionário ao produtor por meio do qual serão solicitadas as informações necessárias para a comprovação da fabricação do produto no país de origem declarado, de acordo com os critérios de origem estabelecidos na legislação brasileira.

§ 1º O questionário incluirá a solicitação das seguintes informações, dentre outras que poderão ser requeridas pela SEINT:

- I - localização do estabelecimento produtor;
- II - processo de fabricação do produto;
- III - leiaute da fábrica;
- IV - matérias-primas constitutivas do produto, quantidade e valor, assim como suas respectivas origens e índices de utilização;
- V- histórico das operações de compra de matérias-primas utilizadas na produção do produto;
- VI - capacidade produtiva operacional e volume da produção do produto;

e

- VII - custo de produção do produto.

§ 2º O questionário deverá ser totalmente preenchido e encaminhado, na forma prevista no art. 48, em até vinte dias contados da data de sua ciência, juntamente com documentação apta a confirmar as informações fornecidas.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado em até dez dias, contados a partir do término do prazo original, mediante solicitação devidamente justificada, apresentada antes do vencimento do prazo original.

§ 4º Poderão ser solicitadas informações adicionais àquelas contidas nas respostas aos questionários, concedendo-se o prazo de até dez dias para resposta, contado da data de ciência da solicitação, prorrogável, a pedido e desde que devidamente justificado, por até dez dias.

§ 5º É responsabilidade do produtor apresentar todos os documentos apropriados para comprovar a origem do produto investigado de acordo com a legislação brasileira vigente.

Art. 12. Ao longo da fase instrutória, as partes interessadas poderão fornecer informações julgadas relevantes para o procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

Art. 13. As partes interessadas são responsáveis por cooperar com a verificação de origem e por fornecer todas as informações solicitadas, devidamente acompanhadas dos respectivos elementos de prova, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão.

§ 1º Caso qualquer das partes interessadas negue acesso às informações solicitadas, não atenda aos prazos estipulados, preencha o questionário de forma incompleta ou insatisfatória, não autorize a realização de verificação in loco ou crie quaisquer outros obstáculos ao procedimento especial de verificação de origem não preferencial, a SEINT poderá elaborar suas conclusões com base nos fatos e informações disponíveis, incluídos aqueles contidos na denúncia.

§ 2º O importador é solidariamente responsável pelas informações apresentadas pela empresa produtora e pela empresa exportadora relativas aos bens que tenha importado.

Art. 14. Todos os documentos apresentados pelas partes interessadas e também os produzidos pela SECEX deverão ser juntados aos respectivos autos do processo, em ordem cronológica, exceto aqueles recebidos intempestivamente ou em desacordo com as normas aplicáveis.

Parágrafo único. A não aceitação pela SEINT de informações intempestivas ou em desacordo com as normas aplicáveis deverá ser registrada nos autos e notificada à parte interessada, juntamente com o motivo da recusa.

Seção III Verificação in loco

Art. 15. A SEINT comunicará à empresa produtora a intenção de realizar verificação in loco no seu estabelecimento, com sugestão de data para a referida visita, com o objetivo de examinar o processo produtivo e as instalações utilizadas na fabricação do produto, bem como comprovar, por meio de documentos oficiais da empresa, as informações fornecidas no âmbito do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade por parte da empresa produtora em autorizar a verificação in loco na data sugerida, outra data poderá ser definida em comum acordo com a SEINT, devendo respeitar os prazos processuais previstos.

Art. 16. A verificação in loco no estabelecimento da empresa produtora dependerá de sua expressa anuência.

Art. 17. A empresa produtora deverá manifestar, por escrito, sua anuência expressa à realização da verificação in loco no prazo de cinco dias, contado da ciência da comunicação a que faz referência o caput do art. 15.

Art. 18. A ausência de resposta tempestiva ou a não autorização da verificação in loco por parte da empresa produtora poderá dar ensejo à aplicação do § 1º do art. 13.

Art. 19. A verificação in loco deverá ser realizada por, no mínimo, dois servidores da SECEX, que poderão solicitar a participação, devidamente autorizada pela empresa produtora, de especialistas identificados previamente para prestar assistência técnica.

Art. 20. Exceto pelo disposto no art. 22, não serão admitidas alterações das informações a serem verificadas após o envio da comunicação a que faz referência o caput do art. 15.

Art. 21. A SEINT enviará, no prazo de até dez dias antes da data da verificação in loco, o roteiro da visita, contendo esclarecimentos sobre as informações que serão solicitadas e analisadas, bem como sobre os documentos que deverão ser apresentados por ocasião da verificação.

Art. 22. No início da verificação in loco, a equipe verificadora oferecerá à empresa oportunidade de fornecer esclarecimentos com relação a informações previamente apresentadas no âmbito do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

Art. 23. A análise da SEINT quanto aos esclarecimentos fornecidos constará do relatório de verificação in loco, que será disponibilizado à parte verificada no prazo de quinze dias, contado da data final da autorização do afastamento do país dos servidores que compõem a equipe verificadora.

Art. 24. Poderão ser formulados, durante a visita, pedidos de esclarecimento suplementares em consequência da informação obtida na verificação in loco.

Art. 25. Caso seja realizada verificação in loco em mais de uma empresa, o prazo a que se refere o art. 23 anterior será acrescido de dez dias.

Art. 26. A realização da verificação in loco poderá ser estendida ao exportador e ao fornecedor de insumos do alegado produtor estrangeiro, aplicando-se, no que couber, os artigos desta Seção.

Art. 27. A SEINT poderá solicitar a prestação de assistência técnica de entidades e especialistas de capacidade técnica reconhecida e a realização de visitas técnicas ao estabelecimento de produtores nacionais com o objetivo de obter informações sobre a composição e o processo produtivo de bens similares àquele objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

Seção IV Relatório Preliminar

Art. 28. A SEINT elaborará relatório com conclusões preliminares acerca dos fatos essenciais constantes do processo administrativo que instruíram o procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

Parágrafo único. O relatório preliminar deverá conter os fatos essenciais que formam a base para a conclusão da SEINT e deverá indicar claramente se o produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial cumpre as regras dispostas nos arts. 31 e 32 da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 29. A SEINT notificará as partes interessadas do resultado preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, concedendo-lhes o prazo de dez dias, contados da ciência da notificação, para apresentar suas manifestações finais por escrito.

§ 1º A manifestação das partes interessadas deverá limitar-se ao conteúdo do relatório preliminar.

§ 2º Os elementos de prova apresentados pelas partes interessadas após o relatório preliminar não serão juntados aos autos do processo e receberão o tratamento disposto no parágrafo único do art. 14.

Seção V Relatório Final

Art. 30. Decorrido o prazo para a manifestação das partes interessadas, conforme previsto no art. 29, caput, a SEINT elaborará relatório final indicando os fatos e fundamentos que motivaram o procedimento especial de verificação de origem não preferencial e as conclusões acerca do cumprimento das regras descritas nos arts. 31 e 32 da Lei nº 12.546, de 2011.

Seção VI Encerramento do Procedimento

Art. 31. A SECEX, por meio de Portaria, publicará o resultado final do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, informando:

- I - descrição e classificação na NCM do produto objeto da verificação;
- II - empresa declarada como produtora do produto objeto da verificação;
- III - país declarado como origem do produto objeto da verificação;
- IV - se o produto cumpre as regras de origem não preferenciais previstas nos arts. 31 e 32 da Lei nº 12.546, de 2011; e
- V - a determinação do país de origem do produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

Art. 32. Caso não haja comprovação da origem declarada, o importador dos produtos constantes das operações de importação objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial deverá adotar a origem determinada pela SECEX.

Parágrafo único. A origem determinada pela SECEX deverá ser estendida às importações de produtos idênticos do mesmo produtor até que ele comprove o cumprimento das regras de origem não preferenciais.

Art. 33. A SECEX publicará, por meio de Portaria, o resultado final do procedimento especial de verificação de origem não preferencial no prazo de cento e cinquenta dias, contado da data do seu início.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por até trinta dias, mediante decisão da SEINT que deverá ser comunicada às partes interessadas.

Art. 34. A SEINT poderá, mediante decisão fundamentada, encerrar antecipadamente o procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

§ 1º Caso o procedimento especial de verificação de origem não preferencial seja encerrado, o processo será arquivado.

§ 2º O encerramento do procedimento se dará por meio de comunicação às partes interessadas, sem a necessidade de publicação da Portaria a que se refere o art. 31.

CAPÍTULO IV

REVISÃO DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

Art. 35. As partes interessadas referidas no art. 8º poderão, mediante petição, na forma do art. 48 solicitar a revisão do resultado do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, decorrido o prazo mínimo de seis meses após a sua publicação.

Parágrafo único. A petição de revisão sobre a origem do produto deverá ser fundamentada e acompanhada de todas as informações de que o peticionário disponha para esse fim, as quais serão preliminarmente examinadas com o objetivo de se verificar se o pedido se justifica e se são necessárias informações complementares.

Art. 36. O procedimento de revisão deverá observar as regras previstas no Capítulo III desta Portaria, no que couber.

Art. 37. A SEINT notificará as partes interessadas do início da revisão sob o amparo deste Capítulo.

Art. 38. As partes interessadas terão ampla oportunidade para apresentar, por escrito, os elementos de prova considerados pertinentes à revisão.

Art. 39. O prazo da revisão observará as disposições do art. 33.

Art. 40. A SECEX publicará, por meio de Portaria, o resultado do procedimento de revisão.

CAPÍTULO V CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 41. As informações fornecidas em base confidencial deverão ser acompanhadas de justificativa e não serão reveladas sem autorização expressa da parte que os forneceu.

§ 1º A indicação de confidencialidade dos documentos apresentados é de responsabilidade da parte que os forneceu e deverá constar de todas as suas páginas, centralizada no alto e no pé de cada página, em cor vermelha.

§ 2º As partes interessadas que fornecerem informações confidenciais deverão apresentar simultaneamente resumo restrito que permita a compreensão das informações fornecidas, sob pena de serem desconsideradas.

§ 3º Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo restrito, as partes deverão justificar por escrito tal circunstância.

§ 4º As justificativas referidas no caput e no § 3º não constituem informação confidencial.



§ 5º Não serão considerados confidenciais os documentos, dados e informações, entre outros:

I - quando tenham notória natureza pública no Brasil, ou sejam de domínio público, no Brasil ou no exterior; ou

II - os relativos:

a) à composição acionária e identificação do respectivo controlador;

b) à organização societária do grupo de que faça parte;

c) à descrição dos insumos e seus respectivos códigos tarifários, bem como de suas origens;

d) a quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no Brasil ou no exterior; e

e) as demonstrações patrimoniais, financeiras e empresariais de companhia aberta; companhia equiparada à companhia aberta; ou de empresas controladas por companhias abertas, inclusive as estrangeiras, e suas subsidiárias integrais, que devam ser publicadas ou divulgadas em virtude da legislação societária ou do mercado de valores mobiliários.

§ 6º O resumo restrito relativo a informações numéricas confidenciais deverá ser apresentado na forma de números-índice, entre outros.

§ 7º A critério da SEINT, não serão consideradas informações apresentadas em base confidencial, quando o tratamento confidencial puder resultar no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas.

§ 8º As informações confidenciais serão juntadas aos autos confidenciais do processo.

§ 9º Caso a SEINT considere injustificado o pedido de confidencialidade e a parte interessada que houver fornecido a informação se recuse a adequá-la para anexação aos autos restritos, a informação poderá ser desconsiderada.

CAPÍTULO VI PRAZOS

Art. 42. Os prazos previstos nesta Portaria serão contabilizados de forma corrida, incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

Art. 43. Presume-se que as partes interessadas terão ciência do questionário e demais correspondências enviadas pela SEINT três dias após a data da transmissão eletrônica do documento.

Art. 44. A contagem de prazos começa no primeiro dia útil subsequente à data de ciência das partes interessadas.

Art. 45. Os pedidos de prorrogação, quando admitidos, só poderão ser conhecidos se apresentados antes do vencimento do prazo original e o primeiro dia do prazo prorrogado será o dia subsequente ao do vencimento do prazo original.

Art. 46. O prazo de prorrogação acresce ao original, sendo o prazo total resultante contado ininterruptamente do início do prazo original.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Os documentos elaborados pela SEINT e as notificações que se fizerem necessárias no âmbito do procedimento especial de verificação de origem não preferencial serão encaminhadas às partes interessadas em seus respectivos endereços eletrônicos com base, preferencialmente, nos dados cadastrais mantidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e na Declaração de Origem.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, as partes interessadas poderão indicar à SEINT o endereço eletrônico por meio do qual desejam receber os documentos e notificações previstos no caput.

Art. 48. As denúncias, questionários, informações complementares, ofícios, documentos, petições e demais expedientes dirigidos à SEINT em virtude do disposto nesta Portaria, deverão ser remetidos por correio eletrônico, para o endereço seintnpref@economia.gov.br, ou para aquele indicado na notificação de início do procedimento especial de verificação de origem. A parte interessada deve assegurar-se do recebimento pela SEINT do documento enviado até o vencimento do prazo, considerando o horário oficial de Brasília-DF.

SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL

PORTARIA Nº 2.467, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Altera o Anexo II da Portaria GM/ME nº 670, de 18 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o § 4º, do art. 1º, da Portaria GM/ME nº 670, de 18 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º O Anexo II à Portaria GM/ME nº 670, de 18 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 20 de dezembro de 2019, seção 1, página 122, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º As Gratificações de nível superior, designadas para atividades de Transformação Digital ficam distribuídas até a conclusão do Plano de Transformação Digital do respectivo órgão ou entidade.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Governança em Tecnologia da Informação da Secretaria de Governo Digital deverá ser previamente notificada para efeito de concessão das gratificações de que trata o caput.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SGD/ME nº 53, de 8 de janeiro de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FELIPE SALIN MONTEIRO

ANEXO

Fixação dos quantitativos de Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação de que trata o § 2º do art. 287 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Órgão Central

Órgão	Gratificações de nível superior	Gratificações de nível intermediário	Total de gratificações
Secretaria de Governo Digital	469	8	477

Órgãos Setoriais

Órgão	Gratificações de nível superior	Gratificações de nível superior para Transformação Digital	Gratificações de nível intermediário	Total de gratificações
Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério da Justiça e Segurança Pública	2	5	3	10
Subsecretaria de Tecnologia da Informação do Ministério da Cidadania	4	2	7	13
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Ministério do Desenvolvimento Regional	0	2	2	4
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1	6	2	9
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Ministério de Minas e Energia	0	2	4	6
Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Inovação do Ministério do Turismo	2	2	6	10
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Ministério da Infraestrutura	0	4	3	7
Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação do Ministério do Meio Ambiente	4	3	3	10
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	0	2	0	2
Departamento de Informática do SUS do Ministério da Saúde	1	3	1	5
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério da Defesa	4	0	2	6
Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Economia	14	3	18	35
Diretoria de Tecnologia da Informação da Advocacia-Geral da União	2	1	2	5
Departamento de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	3	0	3	6
Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério da Educação	5	2	4	11
Diretoria de Tecnologia da Informação da Controladoria-Geral da União	0	0	1	1
Diretoria de Tecnologia da Secretaria-Geral da Presidência da República	2	0	9	11
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Ministério das Comunicações	0	2	0	2

Órgãos Seccionais/Correlatos				
Órgão	Gratificações de nível superior	Gratificações de nível superior para Transformação Digital	Gratificações de nível intermediário	Total de gratificações
Secretaria de Tecnologia da Informação da Fundação Universidade de Brasília	1	0	1	2
Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	1	0	1	2
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicações da Fundação Nacional do Índio	0	0	1	1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes	1	0	0	1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica	0	1	0	1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis	0	2	1	3
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	2	0	0	2
Coordenação-Geral de Tecnologia e Gestão da Informação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	0	1	1	2
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	0	0	1	1
Diretoria de Informática da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/RJ	0	1	0	1
Diretoria de Tecnologia da Informação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	1	0	0	1
Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília	1	0	1	2
Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação do Instituto Nacional do Seguro Social	0	5	0	5
Diretoria de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	2	1	0	3
Diretoria de Tecnologia e Inovação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	1	0	3	4
Gerência-Geral de Tecnologia da Informação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária	0	3	0	3
Gerência de Tecnologia, Gestão e Suporte a Informação da Agência Nacional de Mineração	1	0	0	1
Serviço de Tecnologia da Informação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	0	1	0	1
Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação do Departamento de Polícia Federal	0	1	0	1
TOTAL				
Total de gratificações distribuídas	524	55	88	667

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA SPU-BA/ME Nº 3.553, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Art. 15, inciso VI e parágrafo 2º, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, e tendo em vista o disposto no § 1º, do Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo Art. 2º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR, por intermédio da FUNDAÇÃO MARIO LEAL FERREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº **.83.754/0001-**, a executar obras de Requalificação Urbano-Ambiental da Orla Marítima, Trecho Stella Maris/ Flamengo/ Ipitanga, no município de Salvador/BA, com alterações do projeto anteriormente autorizado, conforme documentos constantes no bojo do processo administrativo eletrônico de nº 04941.000522/2016-16.

Art. 2º A autorização de obras a que se refere o Art. 1º tem a finalidade de incluir a construção de estruturas de contenção em relação ao projeto anteriormente aprovado através da Portaria nº 3268, de 26 de março de 2018, publicada no DOU nº 61, de 29 de março de 2018, bem como a reformulação do traçado dos passeios ao fundo da Barraca da Pipa.

§ 1º As obras não deverão alterar as características das áreas de bem de uso comum do povo.

§ 2º Excluem-se da presente autorização a construção de quiosques, abrigos, lanchonetes e quaisquer outras benfeitorias que importem em uso exclusivo por terceiros, bem como as estruturas relacionadas ao projeto de implantação de Postos Salva-Vidas na Orla do município de Salvador/BA (Modulo de Apoio, o Módulo de Observação e o Módulo Sanitário), que estão sendo analisadas no âmbito do processo administrativo eletrônico nº 04941.000534/2016-32.

§ 3º Durante a execução das obras, a faixa de vegetação de Restinga deverá ser preservada e/ou recuperada após conclusão das intervenções autorizadas nesta Portaria.

Art. 3º As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso às áreas de uso comum do povo e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes; aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Parágrafo Único. A execução das obras sem as autorizações previstas neste artigo ou a ocorrência de eventuais irregularidades durante o seu percurso, acarretará no cancelamento desta autorização, sem prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores do descumprimento.

Art. 4º A autorização de obra a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio por parte da União sobre a área a qualquer título.

Parágrafo Único. O interessado responderá judicial e extrajudicialmente por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes à área de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Durante o período de execução de obras a que se referem o Art. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de (1) uma placa junto ao canteiro de obras, em local visível, confeccionada de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Superintendência do Patrimônio da União na Bahia, na forma da Portaria nº 3553, de 25 de março de 2021".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO EDUARDO DOS SANTOS DE ABREU

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 12, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a elaboração de minuta de proposta de ato normativo ou documento a ser apreciada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, bem como sobre a elaboração de relatório ou de proposta de comunicação externa das reuniões realizadas por grupos e subgrupos de trabalho integrantes desses colegiados.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na 183ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 22 e 23, 25 e 26, de março de 2021, em Brasília, DF, com base no § 1º do art. 7º e nos incisos XI e XII do art. 9º do mencionado regimento, resolveu:

Art. 1º A elaboração de minuta de proposta de ato normativo ou de documento a ser apreciada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, bem como a elaboração de relatório ou de proposta de comunicação externa de reunião, sempre que possível, deve atender ao disposto neste ato.

Art. 2º A minuta de proposta de ato ou de documento, bem como o relatório de reunião ou a proposta de comunicação externa, devem ser redigidos com clareza, precisão e ordem lógica.

Art. 3º Na elaboração da minuta de proposta deve-se:

I - utilizar a ordem direta para a redação do dispositivo;

II - em proposta que vise alterar, acrescer ou revogar dispositivos de ato vigente, agrupá-los, nessa ordem, por cláusula ou artigo;

III - realizar a citação da identificação do dispositivo em ordem crescente;

IV - realizar a citação de ato ou dispositivo na ementa, se diverso da proposta que está sendo alterada ou revogada.

§ 1º A referência à norma vigente que consta do ato a ser editado dispensa a citação das eventuais normas que a tenha modificado.

§ 2º As referências feitas a regras de atos normativos omitirão o dispositivo ou a norma a que pertencerem na hipótese de referirem-se ao próprio dispositivo ou a suas subdivisões ou, ainda, à própria norma.

§ 3º A minuta de proposta de ato de adesão ou exclusão de unidade federada de ato normativo deve conter a cláusula específica de adesão ou exclusão e a cláusula correspondente à alteração do ato normativo originário, conforme o caso, nessa ordem.

Art. 4º A minuta de proposta deve ser acompanhada durante toda a sua tramitação da justificativa de seu objetivo, por escrito, sem a qual não deve ser incluída na pauta da reunião.

§ 1º Havendo proposta substitutiva, sua justificativa, igualmente, acompanha a proposta até o final da sua tramitação.

§ 2º A minuta de proposta de ato normativo, na hipótese de alterar norma vigente, deve ser acompanhada, também, de versão consolidada da norma alterada, sombreando o texto e a pontuação a ser incluído e utilizando fonte tachada para o texto a ser excluído.

§ 3º Na hipótese do § 2º, admite-se a apresentação de versão consolidada apenas dos dispositivos que sejam suficientes à compreensão do conteúdo da alteração proposta.

Art. 5º O texto da minuta de proposta de ato normativo deve observar o seguinte:

I - a unidade básica de articulação deve ser:

a) cláusula, na hipótese de minuta de convênio, protocolo ou ajuste, seguida de numeração ordinal, grafada por extenso, em negrito;

b) artigo, nas minutas dos demais atos, indicado pela abreviatura "Art." seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, em negrito, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

II - a numeração da cláusula ou do artigo é separada do texto por um espaço em branco, sem traços ou outros sinais;



III - o texto da cláusula ou do artigo:
a) inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, no caso em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;
b) pode conter parágrafo;
c) desdobra-se em incisos;
IV - o parágrafo, grafado em negrito:
a) deve ter numeração separada do texto por um espaço em branco, sem traços ou outros sinais;
b) inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;
c) deve ser indicado:
1. pela expressão "Parágrafo único", seguida de ponto, na hipótese de ser apenas um na cláusula ou no artigo;
2. pelo símbolo "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;
d) desdobra-se em incisos;
V - o inciso, grafado em negrito:
a) deve ser indicado por algarismos romanos seguidos de hífen, separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;
b) inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:
1. ponto-e-vírgula;
2. dois-pontos, quando se desdobrar em alíneas;
3. ponto, caso seja o último;
c) desdobra-se em alíneas, indicadas com letra minúscula na sequência do alfabeto e acompanhada de parêntese, separado do texto por um espaço em branco;
VI - a alínea, grafada em negrito:
a) inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:
1. ponto-e-vírgula;
2. dois-pontos, quando se desdobrar em itens;
3. ponto, caso seja a última e anteceda cláusula, artigo ou parágrafo;
b) desdobra-se em itens, indicados por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco;
VII - o item, grafado em negrito, inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:
a) ponto-e-vírgula;
b) ponto, caso seja o último e anteceda cláusula, artigo ou parágrafo.
§ 1º Sempre que a quantidade de alíneas superar a vinte e seis, adota-se, em conjugação com a letra "a", na sequência, o reinício do alfabeto até completar vinte e seis alíneas, reiniciando a conjugação com a letra "b", procedendo-se desta forma tantas vezes quanto seja necessário.
§ 2º Não se admite a renumeração de dispositivo vigente, exceto o parágrafo único, para acrescer no dispositivo conteúdo como parágrafo.
§ 3º Na hipótese de inclusão de dispositivo em texto normativo vigente deve ser usada identificação do dispositivo imediatamente anterior, seguido de hífen e de letra maiúscula, em ordem alfabética, quantas forem necessárias.
§ 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive nas hipóteses de inclusão de agrupamento e subdivisões de que tratam o art. 6º.
§ 5º Não se admite a reutilização de identificação de dispositivo revogado ou declarado inconstitucional, hipótese em que deve ser mantida a identificação do dispositivo seguida da expressão, conforme o caso, REVOGADO ou DECLARADO INCONSTITUCIONAL.
Art. 6º As cláusulas e os artigos podem ser agrupados em capítulo, na hipótese de o ato normativo ter conteúdo extenso, que deve ser grafado em letras maiúsculas e identificado por algarismo romano.
§ 1º O agrupamento a que se refere o caput pode ser subdividido em "Disposições Preliminares", "Disposições Gerais", "Disposições Finais" e "Disposições Transitórias", admitindo-se, ainda, o agrupamento das duas últimas em "Disposições Finais e Transitórias".
§ 2º O capítulo pode ser subdividido em seções e as seções em subseções e devem ser indicadas por algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas.
Art. 7º Na formatação da minuta de proposta de ato normativo, utiliza-se:
I - fonte Calibri, corpo 12;
II - margem lateral esquerda de dois centímetros de largura;
III - margem lateral direita de um centímetro de largura;
IV - recuo na primeira linha de dois centímetros;
V - espaçamento simples entre linhas e seis pontos após cada parágrafo do texto, com uma linha em branco acrescida antes de cada capítulo, se houver.
§ 1º Na minuta de proposta de ato normativo:
I - não se utiliza caractere itálico, sublinhado, tachado fora das hipóteses previstas neste ato;
II - expressão em língua estrangeira deve ser grafada em itálico;
III - alínea de dispositivo normativo deve ser grafada entre aspas;
IV - a data deve ser grafada no modelo "Xxxxxx nº x, de xx de xxxxx de aaaa", admitindo-se, a partir da segunda referência, se for identificação de norma, o modelo "Xxxxxx nº x/aa";
V - na hipótese de referência à norma estadual, municipal ou distrital, deve ser acrescida, após a designação da norma, a expressão correspondente ao ente, iniciada com maiúscula.
§ 2º A epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data, deve ser grafada no modelo "Xxxxxx nº X, DE XX DE xxxxx DE AAAA", em negrito, de forma centralizada.
§ 3º A ementa, em negrito, é alinhada à direita da página, com nove centímetros de largura e deve conter, se for caso, a identificação do ato sem sua data por extenso.
§ 4º A menção dos signatários no preâmbulo da minuta de proposta deve ser grafada em negrito.
§ 5º Na minuta de proposta de ato normativo, o texto a ser alterado ou acrescido a ato vigente deve ser alinhado à direita a partir do início do recuo da primeira linha do texto da cláusula ou artigo que traz o comando da modificação do referido dispositivo.
Art. 8º As demais orientações da COTEPE/ICMS para a elaboração das minutas, em especial quanto ao texto, à padronização, à formatação e aos principais modelos adotados para a elaboração de propostas devem ser disponibilizadas no sítio eletrônico do CONFAZ, com vistas a nortear os trabalhos dos integrantes dos grupos de trabalho - GT - e dos subgrupos de trabalho - SubGT.
§ 1º O manual de redação da Presidência da República aplica-se de forma subsidiária ao disposto neste ato.
§ 2º Nos acordos e convênios de cooperação técnica, inclusive em seus aditivos, a serem celebrados entre as unidades federadas e entre essas e outros entes externos, admite-se a observância do disposto neste ato.
Art. 9º O relatório das reuniões de GT e SubGT deve ser encaminhado por correspondência eletrônica à SE/CONFAZ, em sua forma final, no prazo máximo de cinco dias após o término da reunião, conforme disposto no caput do art. 7º do Regimento da COTEPE/ICMS.
Parágrafo único. As orientações para a elaboração dos relatórios, em especial quanto à formatação, padronização e ao modelo a ser adotado, encontram-se disponibilizadas no sítio eletrônico do CONFAZ, com vistas a nortear os trabalhos dos integrantes dos GT e SubGT.
Art. 10. O pedido de envio de convite a representante de outros órgãos, entidades ou empresas para participarem de reunião técnica na forma do § 2º do art. 5º do Regimento da COTEPE/ICMS deve ser feito à SE/CONFAZ contendo, sempre que possível, as seguintes informações:
I - nome completo do convidado;
II - cargo;
III - nome do órgão, entidade ou empresa;

IV - endereços físico e eletrônico;
V - assunto a ser tratado.
Art. 11. O pedido de envio de correspondências a outros órgãos, entidades ou empresas para comunicar o que foi deliberado pelo GT ou SubGT sobre assunto discutido em reunião deve ser feito à SE/CONFAZ contendo, sempre que necessário, as seguintes informações:
I - nome completo do destinatário;
II - cargo;
III - nome do órgão, entidade ou empresa;
IV - endereços físico e eletrônico.
Art. 12. O ato normativo de alteração, acréscimo ou revogação de ato vigente devem observar a sua padronização específica.
Art. 13. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.
Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente da COTEPE/ICMS, Adriano Pereira Subirá da Receita Federal do Brasil, Adriano Chiari da Silva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, Maria José do Carmo Maia do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas; Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá; Felipe Crespo Ferreira do Estado do Amazonas; Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia; Victor Hugo Cabral de Moraes Junior do Estado do Ceará; Márcia Valéria Ayres Simi de Camargo do Distrito Federal; Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo; Elder Souto Silva Pinto do Estado de Goiás; Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão; Patricia Bento Gonçalves Vilela do Estado do Mato Grosso; Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais; Nilda Santos Baptista do Estado do Pará; Fernando Pires Marinho Júnior do Estado da Paraíba, Mailson Brito da Costa do Estado do Paraná; Abílio Xavier de Almeida Neto do Estado de Pernambuco; Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí; Luiz César Moretzsohn Rocha do Estado do Rio de Janeiro; Luiz Augusto Dutra da Silva do Estado do Rio Grande do Norte, Leonardo Gaffré Dias do Estado do Rio Grande do Sul; Roberto Carlos Barbosa do Estado de Rondônia; Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina; Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo; Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe; Marcus Augusto Hein Rodrigues do Estado do Tocantins.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor

ATO COTEPE/ICMS Nº 13, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/13.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 183ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 22, 23, 25 e 26 de março de 2021, em Brasília, DF com base na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013 e no art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 13/13, de 13 de março de 2013, resolveu:

Art. 1º O item 151 fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13/13, de 13 de março de 2013, com a seguinte redação:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UF's onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
151	VERO S/A	31.748.174/0001-60	São Paulo - SP	MG

Art. 2º O item 111 do Anexo Único do Ato COTEPE ICMS nº 13/13 fica revogado.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente da COTEPE/ICMS, Adriano Pereira Subirá da Receita Federal do Brasil, Adriano Chiari da Silva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, Maria José do Carmo Maia do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas; Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá; Felipe Crespo Ferreira do Estado do Amazonas; Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia; Victor Hugo Cabral de Moraes Junior do Estado do Ceará; Márcia Valéria Ayres Simi de Camargo do Distrito Federal; Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo; Elder Souto Silva Pinto do Estado de Goiás; Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão; Patricia Bento Gonçalves Vilela do Estado do Mato Grosso; Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais; Nilda Santos Baptista do Estado do Pará; Fernando Pires Marinho Júnior do Estado da Paraíba, Mailson Brito da Costa do Estado do Paraná; Abílio Xavier de Almeida Neto do Estado de Pernambuco; Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí; Luiz César Moretzsohn Rocha do Estado do Rio de Janeiro; Luiz Augusto Dutra da Silva do Estado do Rio Grande do Norte, Leonardo Gaffré Dias do Estado do Rio Grande do Sul; Roberto Carlos Barbosa do Estado de Rondônia; Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina; Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo; Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe; Marcus Augusto Hein Rodrigues do Estado do Tocantins.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor

ATO COTEPE/ICMS Nº 14, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 48/19, que dispõe sobre os Grupos e Subgrupos de Trabalho da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 183ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 22, 23, 25 e 26 de março de 2021, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no art. 5º do Regimento dessa Comissão, aprovado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, resolveu:

Art.1º Os itens 1.1 e 1.7 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 48, de 4 de setembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

ITEM	NOME	OBJETIVO
1.1	SubGT de Gás Natural	Debater, promover estudos e propor matérias relacionadas a operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural e seus derivados.
1.7	SubGT Estudos Tributários em Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	Debater, promover estudos mais detalhados e propor matérias relacionadas ao tratamento dado pelas unidades federadas no que concerne aos procedimentos e controles das operações de circulação e prestações de serviço de transporte com petróleo, gás natural e biocombustíveis.



Art.2º O item 32 fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 48/19, com a seguinte redação:

32.	GT 69 - Padronização de Normativos	Debater, promover estudos e propor normas relacionadas à padronização dos normativos elaborados no âmbito da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS - e do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.
-----	------------------------------------	--

Art.3º Os itens 9.1 e 23.1 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 48/19 ficam revogados.

Art.4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente da COTEPE/ICMS, Adriano Pereira Subirá da Receita Federal do Brasil, Adriano Chiari da Silva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, Maria José do Carmo Maia do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas; Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá; Felipe Crespo Ferreira do Estado do Amazonas; Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia; Victor Hugo Cabral de Moraes Junior do Estado do Ceará; Márcia Valéria Ayres Simi de Camargo do Distrito Federal; Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo; Elder Souto Silva Pinto do Estado de Goiás; Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão; Patricia Bento Gonçalves Vilela do Estado do Mato Grosso; Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais; Nilda Santos Baptista do Estado do Pará; Fernando Pires Marinho Júnior do Estado da Paraíba, Mailson Brito da Costa do Estado do Paraná; Abílio Xavier de Almeida Neto do Estado de Pernambuco; Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí; Luiz César Moretzsohn Rocha do Estado do Rio de Janeiro; Luiz Augusto Dutra da Silva do Estado do Rio Grande do Norte, Leonardo Gaffré Dias do Estado do Rio Grande do Sul; Roberto Carlos Barbosa do Estado de Rondônia; Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina; Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo; Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe; Marcus Augusto Hein Rodrigues do Estado do Tocantins.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor

ATO COTEPE/ICMS Nº 15, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Altera o Ato COTEPE/ICMS 06/12, que dispõe sobre o registro do modelo do equipamento Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT) e do software de autenticação e transmissão do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT), conforme previsto nos §§ 1º e 3º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 183ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 22, 23, 25 e 26 de março de 2021, em Brasília, DF, resolveu: Art. 1º O §1º do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 06, de 13 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 1º O manual estará disponível no site do Confaz, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificado como Manual_Registro_Modelo_SAT_v_RM_1_1_26.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência 9F0672C5712AAC5812AED112861A67B, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União. Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente da COTEPE/ICMS, Adriano Pereira Subirá da Receita Federal do Brasil, Adriano Chiari da Silva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, Maria José do Carmo Maia do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas; Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá; Felipe Crespo Ferreira do Estado do Amazonas; Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia; Victor Hugo Cabral de Moraes Junior do Estado do Ceará; Márcia Valéria Ayres Simi de Camargo do Distrito Federal; Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo; Elder Souto Silva Pinto do Estado de Goiás; Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão; Patricia Bento Gonçalves Vilela do Estado do Mato Grosso; Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais; Nilda Santos Baptista do Estado do Pará; Fernando Pires Marinho Júnior do Estado da Paraíba, Mailson Brito da Costa do Estado do Paraná; Abílio Xavier de Almeida Neto do Estado de Pernambuco; Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí; Luiz César Moretzsohn Rocha do Estado do Rio de Janeiro; Luiz Augusto Dutra da Silva do Estado do Rio Grande do Norte, Leonardo Gaffré Dias do Estado do Rio Grande do Sul; Roberto Carlos Barbosa do Estado de Rondônia; Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina; Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo; Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe; Marcus Augusto Hein Rodrigues do Estado do Tocantins.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor

ATO COTEPE/ICMS Nº 16, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 33/11, que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº11/10.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 183ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 22, 23, 25 e 26 de março de 2021, em Brasília, DF, resolveu: Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 33, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo único. A referida especificação estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificada como Especificacao_SAT_v_ER_2_28_05.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência ABA326756BCD78F8328E590502974655 obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da sua publicação.

Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente da COTEPE/ICMS, Adriano Pereira Subirá da Receita Federal do Brasil, Adriano Chiari da Silva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, Maria José do Carmo Maia do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas; Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá; Felipe Crespo Ferreira do Estado do Amazonas; Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia; Victor Hugo Cabral de Moraes Junior do Estado do Ceará; Márcia Valéria Ayres Simi de Camargo do Distrito Federal; Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo; Elder Souto Silva Pinto do Estado de Goiás; Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão; Patricia Bento Gonçalves Vilela do Estado do Mato Grosso; Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais; Nilda Santos Baptista do Estado do Pará; Fernando Pires Marinho Júnior do Estado da Paraíba, Mailson Brito da Costa do Estado do Paraná; Abílio Xavier de Almeida Neto do Estado de Pernambuco; Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí; Luiz César Moretzsohn Rocha do Estado do Rio de Janeiro; Luiz Augusto Dutra da Silva do Estado do Rio Grande do Norte, Leonardo Gaffré Dias do Estado do Rio Grande do Sul; Roberto Carlos Barbosa do Estado de Rondônia; Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina; Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo; Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe; Marcus Augusto Hein Rodrigues do Estado do Tocantins.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS
INTERGOVERNAMENTAIS

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Designa o Subsecretário da Dívida Pública - SUDIP para exercer o papel de Presidente do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias e o Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP para exercer o papel de Secretário Executivo do mesmo Grupo.

A Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício da Presidência do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11 do Regimento Interno do Comitê de Garantias - CGR, aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019; Considerando o disposto no art. 4º da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 203, de 01/04/2019, que indica que o Grupo Estratégico - GE será presidido, alternadamente, com mandato de 2 anos, pela Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais - SURIN e pelo Subsecretário da Dívida Pública - SUDIP; e

Considerando o disposto no art. 5º da Portaria STN nº 203/2019, o qual dispõe que o papel de Secretaria Executiva do Grupo Estratégico será exercido por Coordenador-Geral subordinado ao Presidente do Grupo Estratégico em exercício;

Torna público que o Grupo Estratégico do CGR, em sua 39ª reunião, realizada no dia 29 de março de 2021, resolveu:

Art. 1º Designar o Subsecretário da Dívida Pública - SUDIP para exercer o papel de Presidente do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias, com mandato de 2 (dois) anos a partir de 05 de abril de 2021.

Art. 2º Designar o Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP/SUDIP para exercer o papel de Secretário Executivo do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias, com mandato de 02 (dois) anos a partir de 05 de abril de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRICILLA MARIA SANTANA

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 5 de abril de 2021

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46204.007451/2018-10	215018583	AVI Consultoria e Servicos de Seguranca Ltda	BA
2	46204.001030/2016-13	208757651	CSN - Transportes Urbanos Spe S/A	BA
3	46204.001031/2016-68	208757678	CSN - Transportes Urbanos Spe S/A	BA
4	46204.001032/2016-11	208757643	CSN - Transportes Urbanos Spe S/A	BA
5	46204.001033/2016-57	208757708	CSN - Transportes Urbanos Spe S/A	BA
6	46204.001034/2016-00	208757724	CSN - Transportes Urbanos Spe S/A	BA
7	46204.001035/2016-46	208757767	CSN - Transportes Urbanos Spe S/A	BA
8	46204.001037/2016-35	208757805	CSN - Transportes Urbanos Spe S/A	BA
9	46204.001038/2016-80	208757813	CSN - Transportes Urbanos Spe S/A	BA
10	46204.001039/2016-24	208757848	CSN - Transportes Urbanos Spe S/A	BA
11	46204.001040/2016-59	208757881	CSN - Transportes Urbanos Spe S/A	BA
12	46281.000518/2017-91	211639486	P H Bullos Cerqueira de Feira de Santana - Me	BA
13	46281.000524/2017-49	211677248	P H Bullos Cerqueira de Feira de Santana - Me	BA
14	46281.000527/2017-82	211677086	P H Bullos Cerqueira de Feira de Santana - Me	BA
15	46282.000981/2018-12	216201381	VC Consultoria Tecnica Ltda	BA
16	46285.001300/2017-14	213489147	JB Jeans do Brasil Ltda	CE
17	46285.001404/2017-29	213616459	JB Jeans do Brasil Ltda	CE
18	46205.006977/2018-72	214880168	Rasco Bar e Churrascaria Ltda	CE
19	46248.000316/2015-94	206155085	Agroindustrial Santa Juliana Ltda	MG
20	46248.000317/2015-39	206155140	Agroindustrial Santa Juliana Ltda	MG
21	46248.000318/2015-83	206155166	Agroindustrial Santa Juliana Ltda	MG
22	46248.000319/2015-28	206155212	Agroindustrial Santa Juliana Ltda	MG
23	46248.000320/2015-52	206155247	Agroindustrial Santa Juliana Ltda	MG
24	46248.000321/2015-05	206155328	Agroindustrial Santa Juliana Ltda	MG
25	46248.000322/2015-41	206155361	Agroindustrial Santa Juliana Ltda	MG
26	46248.000323/2015-96	206155425	Agroindustrial Santa Juliana Ltda	MG
27	46248.000324/2015-31	206155395	Agroindustrial Santa Juliana Ltda	MG
28	46248.000325/2015-85	206155557	Agroindustrial Santa Juliana Ltda	MG
29	46245.001539/2018-41	214875504	AGT Argamassas e Tintas Ltda - Me	MG
30	46245.001542/2018-65	214875521	AGT Argamassas e Tintas Ltda - Me	MG
31	46245.003925/2017-97	212694596	Rio Branco Comercio de Alimentos Ltda - Me	MG
32	46246.000396/2018-41	213967243	Via Varejo S/A	MG
33	46246.000397/2018-95	213967391	Via Varejo S/A	MG



34	46246.000398/2018-30	213966891	Via Varejo S/A	MG
35	46246.000399/2018-84	213967260	Via Varejo S/A	MG
36	46246.000400/2018-71	213967227	Via Varejo S/A	MG
37	46246.000402/2018-60	213967162	Via Varejo S/A	MG
38	46246.000403/2018-12	213967138	Via Varejo S/A	MG
39	46246.000404/2018-59	213967120	Via Varejo S/A	MG
40	46246.000405/2018-01	213967081	Via Varejo S/A	MG
41	46653.003191/2018-15	215060911	Frigorífico Redentor S/A.	MT
42	46653.004925/2017-01	213018217	Jumasa Agrícola e Comercial Ltda	MT
43	46653.004926/2017-47	213018225	Jumasa Agrícola e Comercial Ltda	MT
44	46653.004927/2017-91	213033852	Jumasa Agrícola e Comercial Ltda	MT
45	46653.004928/2017-36	213033861	Jumasa Agrícola e Comercial Ltda	MT
46	46653.002249/2018-11	214624722	Malta Servicos e Telemarketing Ltda - Me	MT
47	46653.002250/2018-38	214624617	Malta Servicos e Telemarketing Ltda - Me	MT
48	46653.002255/2018-61	214631150	Malta Servicos e Telemarketing Ltda - Me	MT
49	46653.002123/2017-58	212091638	RcmAIS Agência Digital e Marketing Ltda - Me	MT
50	46653.000353/2017-82	211253626	Santiago Ferro e Inox Ltda	MT
51	46653.000373/2017-53	211270181	Santiago Ferro e Inox Ltda	MT
52	46653.000799/2017-15	211507318	Santiago Ferro e Inox Ltda	MT
53	46653.000800/2017-01	211507563	Santiago Ferro e Inox Ltda	MT
54	46653.000801/2017-48	211508063	Santiago Ferro e Inox Ltda	MT
55	46653.000802/2017-92	211507288	Santiago Ferro e Inox Ltda	MT
56	46653.000803/2017-37	211507610	Santiago Ferro e Inox Ltda	MT
57	46653.000804/2017-81	211507407	Santiago Ferro e Inox Ltda	MT
58	46653.005516/2017-13	213087774	Universal Med Assessoria e Gestão em Saúde Ltda - Me	MT
59	46653.005823/2017-02	213319250	Universal Med Assessoria e Gestão em Saúde Ltda - Me	MT
60	46653.005824/2017-49	213319527	Universal Med Assessoria e Gestão em Saúde Ltda - Me	MT
61	46222.001562/2018-02	214063780	Antonio Gomes de Lima	PA
62	46017.001551/2019-21	217124763	Eodaldo Soares dos Santos	PA
63	46017.001553/2019-10	217124780	Eodaldo Soares dos Santos	PA
64	46017.001554/2019-64	217124801	Eodaldo Soares dos Santos	PA
65	46017.001555/2019-17	217124810	Eodaldo Soares dos Santos	PA
66	46017.001556/2019-53	217124828	Eodaldo Soares dos Santos	PA
67	46017.001557/2019-06	217124836	Eodaldo Soares dos Santos	PA
68	46017.001558/2019-42	217124844	Eodaldo Soares dos Santos	PA
69	46017.001559/2019-97	217124852	Eodaldo Soares dos Santos	PA
70	46017.001560/2019-11	217124861	Eodaldo Soares dos Santos	PA
71	46017.001562/2019-19	217124887	Eodaldo Soares dos Santos	PA
72	46017.001575/2019-80	217124933	Eodaldo Soares dos Santos	PA
73	46017.001577/2019-79	217124950	Eodaldo Soares dos Santos	PA
74	46017.001598/2019-94	217124755	Eodaldo Soares dos Santos	PA
75	46017.001606/2019-01	217124666	Eodaldo Soares dos Santos	PA
76	46017.001615/2019-93	217124577	Eodaldo Soares dos Santos	PA
77	46222.004367/2017-45	212100254	Pesqueira Maguary Ltda	PA
78	46293.002269/2018-11	214551938	Itau Unibanco S.A.	PR
79	46293.002271/2018-90	214556387	Itau Unibanco S.A.	PR
80	46293.002272/2018-34	214556409	Itau Unibanco S.A.	PR
81	46293.002615/2018-61	214626776	Itau Unibanco S.A.	PR
82	46212.019584/2018-30	216143047	Stahl Log Distribuicao e Logistica Ltda	PR
83	46212.019585/2018-84	216143055	Stahl Log Distribuicao e Logistica Ltda	PR
84	46212.019586/2018-29	216143063	Stahl Log Distribuicao e Logistica Ltda	PR
85	46313.001704/2015-61	206945574	Bazar M.M.R. Manhaes Ltda - Me	RJ
86	46230.003155/2017-41	211923630	Bossa Moveis Planejados Ltda - Me	RJ
87	46215.031116/2014-80	205540040	Concremat Engenharia e Tecnologia S/A	RJ
88	46215.031115/2014-35	205540821	Concremat Engenharia eTecnologia S/A	RJ
89	46228.002467/2015-15	207345112	Gecoplan Engenharia Ltda	RJ
90	46228.002468/2015-60	207356785	Gecoplan Engenharia Ltda	RJ
91	46228.002469/2015-12	207356793	Gecoplan Engenharia Ltda	RJ
92	46228.002470/2015-39	207356807	Gecoplan Engenharia Ltda	RJ
93	46228.002472/2015-28	207356823	Gecoplan Engenharia Ltda	RJ
94	46062.000976/2015-43	207279594	L C Goncalves Comercio e Construtora - Me	RJ
95	46062.000979/2015-87	207279501	L C Goncalves Comercio e Construtora - Me	RJ
96	46215.028652/2012-36	24868043	L.L. Sampaio Producoes	RJ
97	46215.028653/2012-81	24868051	L.L. Sampaio Producoes	RJ
98	46215.028651/2012-91	24868035	L.L. Sampaio Producoes Me	RJ
99	46215.042932/2007-90	14956942	RJZ Engenharia Ltda	RJ
100	46215.051171/2007-67	15010317	RJZ Engenharia Ltda	RJ
101	46215.012739/2012-91	20748833	Rrm - Rede Rio De Medicina Ltda	RJ
102	46215.012738/2012-47	20748841	RRM - Rede Rio Medicina Ltda	RJ
103	46228.002235/2014-86	203783859	S.C.E. Servicos Tecnicos e Construcoes Ltda. - Epp	RJ
104	46228.002243/2014-22	203783930	S.C.E. Servicos Tecnicos e Construcoes Ltda. - Epp	RJ
105	46228.002244/2014-77	203783948	S.C.E. Servicos Tecnicos e Construcoes Ltda. - Epp	RJ
106	46215.108433/2010-78	20067461	Submarino Amarelo Maternal e Jardim Ltda	RJ
107	46230.003692/2015-20	206862695	Trans Turismo Rio Minho Ltda	RJ
108	46230.004670/2015-87	207177571	Trans Turismo Rio Minho Ltda	RJ
109	46215.009951/2015-14	206493991	Trocador Industria Mecanica Ltda	RJ
110	46215.030607/2014-11	205447244	Uniformes Cabo Frio Ltda - Me	RJ
111	46215.030610/2014-27	205499601	Uniformes Cabo Frio Ltda - Me	RJ

112	46218.008796/2018-31	214970060	Famastil Prat K Moveis e Ferramentas Ltda	RS
113	46218.008799/2018-75	214970086	Famastil Prat K Moveis e Ferramentas Ltda	RS
114	46218.008800/2018-61	214970027	Famastil Prat K Moveis e Ferramentas Ltda	RS
115	46218.007492/2018-57	214780180	Torque Power Service Ltda	RS
116	46218.007493/2018-00	214780198	Torque Power Service Ltda	RS
117	46218.007494/2018-46	214780210	Torque Power Service Ltda	RS
118	46220.009055/2017-48	213236761	Banco do Brasil S.A	SC
119	46220.009056/2017-92	213236524	Banco do Brasil S.A	SC
120	46220.009059/2017-26	213237997	Banco do Brasil S.A	SC
121	46220.009060/2017-51	213237971	Banco do Brasil S.A	SC
122	46220.009324/2017-76	213237415	Banco do Brasil S.A	SC
123	46220.001230/2018-30	214066886	Costao do Santinho Turismo e Lazer Ltda	SC
124	46220.001389/2018-54	214120856	Costao do Santinho Turismo e Lazer Ltda	SC
125	46301.001607/2018-51	216184461	De Marco Ltda	SC
126	46303.001889/2015-23	208460802	Usindi-Montagens e Manutencao Ltda	SC
127	46262.005096/2018-50	216237670	Academia Body Sports Ltda	SP
128	46262.005097/2018-02	216237688	Academia Body Sports Ltda	SP
129	46262.005098/2018-49	216237696	Academia Body Sports Ltda	SP
130	46262.005099/2018-93	216237700	Academia Body Sports Ltda	SP
131	46260.005087/2017-06	212868331	Coplane - Cooperativa Agroindustrial	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46204.001029/2016-99	200660144	CSN - Ttransportes Urbanos Spe S.A.	BA
2	46208.014981/2017-01	201055775	AVC Indústria e Comércio Ltda. - Epp	GO
3	46208.000613/2018-59	201050927	Projeção Informática Ltda. - Epp	GO
4	46245.001537/2018-52	201158787	AGT Argamassas e Tintas Ltda. - Me	MG
5	46245.003930/2017-08	200985078	Rio Branco Comércio de Alimentos Ltda. - ME	MG
6	46653.003190/2018-71	201173514	Frigorífico Redentor S.A.	MT
7	46653.004924/2017-58	201010712	Jumasa Agrícola e Comercial Ltda.	MT
8	46215.002057/2018-66	201079364	Dimensional 19 Proteção Segurança Ltda.	RJ
9	46215.008336/2011-67	506476731 - nº 506691799 TRet	Guy Restaurante , Padaria e Confeitaria Ltda.	RJ
10	46232.002133/2017-44	200965905	Metalurgica Barra Mansa Ltda.	RJ
11	46272.002771/2019-51	201481499	Adelino Lira - Marmoraria	RS
12	46218.004375/2019-12	201380617	Azevedo, Bento e Indústria Ltda. - Em Recuperação Judicial	RS
13	46271.001423/2019-76	201364794	BRSul Escapamentos Indústria Automotiva Ltda.	RS
14	47157.000982/2019-38	201480573	BT Gravações em Metais e Revestimentos Antiaderentes Ltda.	RS
15	46271.002152/2019-76	201404125	Erofimaq Usinagem Ltda.	RS
16	46218.002731/2019-63	201354047	Fotogravura Zeyana Ltda.	RS
17	46218.003388/2019-74	201364921	HABG Móveis Ltda.	RS
18	46271.000415/2019-11	201324636 - nº 201441632 TRet	Industrial Metalurgica Rotamil Ltda.	RS
19	46275.001189/2019-47	201464497	Juliana Zaboieski - Toldos	RS
20	46271.003949/2019-91	201490064	P&C Sistemas de Segurança Ltda.	RS
21	46271.002194/2019-15	201408317	Traço Desenvolvimento Industrial Ltda.	RS
22	46271.002199/2019-30	201408210	Traço Desenvolvimento Industrial Ltda.	RS

1.2 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46201.002691/2016-96	209560142	Biovertis Producao Agricola Ltda.	AL
2	46201.009083/2015-21	208546847	Usina Serra Grande Sa	AL
3	46204.012602/2017-71	213342154	Televisao Bahia S.A.	BA
4	46205.010377/2016-47	209957875	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	CE
5	46205.010901/2016-80	210035331	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	CE
6	46653.000906/2016-16	209065176	Consortio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Guaporé	MT
7	46653.000907/2016-61	209065117	Consortio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Guaporé	MT
8	46653.000905/2016-71	209065206	Consortio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Guaporé	MT
9	46222.003400/2018-09	214063721	Antonio Gomes de Lima	PA
10	46224.004471/2017-10	213123223	Gerdau Acos Longos S.A.	PB
11	46215.016419/2017-15	213022974	CAM - Centro de Auxílio a Maternidade Eireli	RJ



12	46228.001030/2016-45	209173351	Empresa de Pesquisa Agropecuaria Estado Rio de Janeiro	RJ
13	46334.003783/2007-97	14951860	Misel Engenharia Eireli	RJ
14	46215.024404/2014-88	204770424	Pluma Conforto e Turismo S.A	RJ
15	46215.030352/2008-31	11450436	Pmluz Consultoria Recursos Humanos Ltda	RJ
16	46215.090643/2016-98	210822244	Tep Tecnologia em Engenharia Ltda.	RJ
17	46215.090653/2016-23	210822651	Tep Tecnologia em Engenharia Ltda.	RJ
18	46215.090655/2016-12	210822597	Tep Tecnologia em Engenharia Ltda.	RJ

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício:

2.1 Pela improcedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46201.005237/2016-97	210401982	G & T Cozinha Industrial Ltda	AL
2	46201.003617/2018-59	215389271	Industria Alagoana de Colchoes e Espuma Eireli	AL
3	46201.003684/2018-73	215424182	Organizacao Medico Hospitalar de Alagoas Orgamedal	AL
4	46201.002698/2017-99	212042173	Petrobras Distribuidora S A	AL
5	46201.002753/2018-21	215059271	Real Alagoas de Viacao Ltda	AL
6	46202.007911/2017-49	212647954	XL I Incorporacao e Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
7	46778.000270/2018-68	213939720	Associacao Educativa e Cultural de Camacari	BA
8	46778.000282/2018-92	213941635	Associacao Educativa e Cultural de Camacari	BA
9	46778.000299/2018-40	213941392	Associacao Educativa e Cultural de Camacari	BA
10	46778.000300/2018-36	213941384	Associacao Educativa e Cultural de Camacari	BA
11	46778.000311/2018-16	213941155	Associacao Educativa e Cultural de Camacari	BA
12	46778.000312/2018-61	213941139	Associacao Educativa e Cultural de Camacari	BA
13	46778.000317/2018-93	213940965	Associacao Educativa e Cultural de Camacari	BA
14	46782.000865/2019-35	218184557	Azevedo Brasil Transportes Ltda	BA
15	47102.000394/2017-78	212291173	Bahia Guimaraes Industria e Comercio Ltda - Me	BA
16	46204.003682/2019-35	217125301	Banco do Brasil S.A	BA
17	46204.008749/2017-66	212511599	Centro de Estetica L & A Eireli - Me	BA
18	46778.000082/2018-30	213667789	Empreendimento Vog São Francisco - Spe Ltda.	BA
19	46782.000866/2019-80	218184590	Expresso Sudoeste Transportes Ltda	BA
20	46782.000870/2019-48	218184581	Expresso Sudoeste Transportes Ltda	BA
21	47904.010646/2012-27	24839051	H L Comercio de Vidros Ltda - Epp	BA
22	46204.008906/2018-14	215154657	Internacional Travessias Salvador S.A	BA
23	46204.008909/2018-58	215211316	Internacional Travessias Salvador S.A	BA
24	46204.008910/2018-82	215211308	Internacional Travessias Salvador S.A	BA
25	46204.008911/2018-27	215211294	Internacional Travessias Salvador S.A	BA
26	46204.008912/2018-71	215211286	Internacional Travessias Salvador S.A	BA
27	46204.008915/2018-13	215154665	Internacional Travessias Salvador S.A	BA
28	46782.000869/2019-13	218184603	LSR Transportes e Servicos Ltda	BA
29	46782.000871/2019-92	218184611	LSR Transportes e Servicos Ltda	BA
30	47102.000440/2017-39	212373072	Madeiraira Norte Sul Ltda - Me	BA
31	46782.000872/2019-37	218184620	Mateus Brito de Aguiar	BA
32	47102.000429/2017-79	212374672	Sampaio Centro Automotivo Ltda - Me	BA
33	46782.000875/2019-71	218184662	Transgado Transporte de Gado Ltda	BA
34	46782.000876/2019-15	218184654	Transgado Transporte de Gado Ltda	BA
35	46782.000877/2019-60	218184689	Transportadora Trindade Ltda	BA
36	46782.000878/2019-12	218184671	Transportadora Trindade Ltda	BA
37	46204.004729/2018-05	214521711	Vaga Calcados Ltda	BA
38	46205.009885/2018-44	213006189	Ministério da Agricultura	CE
39	46206.004333/2018-30	214301796	G.S.I. - Gestao de Seguranca Integrada - Vigilancia e Seguranca Ltda	DF
40	46248.001719/2017-12	213498804	Agropecuaria Frei Galvao Minas Goias Ltda	MG
41	47747.001206/2017-43	211374547	Isoeste Construtivos Isotermicos Ltda.	MG
42	46242.000340/2018-26	214287335	Mosaic Fertilizantes	MG
43	46242.000339/2018-00	214287424	Mosaic Fertilizantesa P& K S.A	MG
44	46222.006056/2018-00	215330773	Construrocha Terraplenagem Ltda	PA
45	46222.006370/2018-84	215254503	Ietaam - Instituto de Educacao Tecnologica Avançada da Amazônia Ltda. - Epp	PA
46	46222.005409/2018-46	215184742	Pousada Casa Madri	PA
47	46317.000448/2019-89	216977142	Agropar - Cooperativa Agroindustrial do Medio Oeste do Paraná	PR
48	46317.000449/2019-23	216978076	Agropar - Cooperativa Agroindustrial do Medio Oeste do Paraná	PR
49	46317.000450/2019-58	216977932	Agropar - Cooperativa Agroindustrial do Medio Oeste do Paraná	PR
50	46318.003242/2018-10	215142349	Bolanho & Bolanho Ltda	PR
51	46232.001357/2015-77	206346883	Ana Lucia de Andrade Padaria e Mercearia - Me	RJ

52	46228.001676/2018-94	214961915	Betumes Itabira Concreto e Asfalto Ltda	RJ
53	46232.001812/2018-87	215116925	Companhia Fluminense de Empreendimentos	RJ
54	46215.008749/2017-37	212027603	Conservadora Luso Brasileira S A Comercio e Construções	RJ
55	46666.001860/2018-75	214929833	Dias Connection Telecomunicacoes Ltda	RJ
56	46228.001231/2018-12	214581837	Externato Regina Ltda - Me	RJ
57	46215.012051/2017-16	212479229	Hotel Florida Ltda	RJ
58	46215.012052/2017-61	212478940	Hotel Florida Ltda	RJ
59	46215.007821/2017-17	211889148	Inbrafiltro Industria e Comercio de Filtros Ltda	RJ
60	46228.001801/2016-02	209638613	Lorenge S.A. Participacoes	RJ
61	46215.041315/2011-53	22946144	Triunfo Operadora Portuária Ltda	RJ
62	46215.007443/2017-63	211820318	Yazema Modas Ltda - Me	RJ
63	46218.013838/2018-56	215647432	Alpha Recursos Humanos Ltda	RS
64	46218.009766/2018-42	215128681	Banco Santander Brasil S.A	RS
65	46218.010871/2018-24	215249747	F.F.Staevie Combustiveis Ltda	RS
66	46272.001498/2018-66	214632601	Fundacao Educativa Nordeste	RS
67	46277.000910/2018-81	216053765	Gildo Francisco Posser	RS
68	46277.000932/2018-41	216054028	Gildo Francisco Posser	RS
69	46218.016991/2018-35	216052262	La Lomando Aita Engenharia Ltda	RS
70	46218.010881/2018-60	215250303	Querodiesel Transportes e Comercio de Combustiveis Ltda	RS
71	46218.015399/2018-16	215865685	Republica Temaki Restaurante Eireli	RS
72	46218.015573/2018-21	215869940	Tectrans Logistica Ltda	RS
73	46218.015575/2018-10	215869991	The Chefs Hamburgueria Eireli	RS
74	46218.015583/2018-66	215870115	Unisalvo - Comercio de Hortifrutigranjeiros e Transporte Ltda.	RS
75	46218.015586/2018-08	215870140	Veirano e Advogados Associados	RS
76	46304.003330/2015-28	208290966	Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda	SC
77	46226.000897/2019-46	217114415	Alberto Gris	TO
78	46226.000898/2019-91	217114164	Alberto Gris	TO
79	46226.000899/2019-35	217114466	Alberto Gris	TO
80	46226.000900/2019-21	217114423	Alberto Gris	TO

2.2 Pela procedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46220.009062/2017-40	213237571	Banco do Brasil	SC

3- Pelo Arquivamento:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.000132/2014-25	202617483	Farmácia e Laboratório de Manipulação Medeiros Freitas	BA

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 5 DE ABRIL DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14965/2021/ME (SEI 14743912), resolve, Arquivar o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46223.008743/2014-18, de interesse do SIND-UFMA - SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO (impugnado), CNPJ: 20.707.863/0001-00, nos termos do art. 22, X, Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14972/2021/ME (SEI 14745536), resolve, Arquivar o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46234.002588/2014-05, de interesse do Sintrarações - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Industrias de Ração Animal e Fabricação de Alimentos para Animais de Minas Gerais (impugnado), CNPJ: 20.940.401/0001-39, nos termos do art. 22, X, Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14955/2021/ME (SEI 14742763), resolve, Arquivar o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46205.016582/2014-54, de interesse do SINDSEG - GUARAMIRANGA - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARAMIRANGA (impugnado), CNPJ: 19.550.015/0001-51, nos termos do art. 22, X, Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14987/2021/ME (SEI 14746431), resolve, Arquivar o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46264.001636/2014-82, de interesse do SINDICAM - SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIA RIOS AUTONOMOS DE BENS OU TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DE SAO CARLOS E REGIAO (impugnado), CNPJ: 57.724.502/0001-82, nos termos do art. 22, X, Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 14045/2021/ME (14635667), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRABALHADORES TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL TÉCNICO DA REGIÃO DO MÉDIO PARAÍBA/RJ - SINTTEC/MP (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46215.002747/2017-34 (SC18760), CNPJ:26.084.490/0001-45; e SINTEC-RJ - Sind Profissionais Tecnicos Ind de Niv Med Est. RJ (13341183), CNPJ: 31.935.851/0001-50, impugnação 19964.103333/2021-62, para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações



do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/acao-a-informacao/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15007/2021/ME (SEI 14748180), resolve, Arquivar o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 47987.000313/2014-89, de interesse do SINDICAM - AMPARO - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS OU DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DE AMPARO - SP E REG (impugnado), CNPJ: 21.488.289/0001-00, nos termos do art. 22, X, Portaria nº 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 5 DE ABRIL DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14088/2021/ME (SEI 14639658), resolve: a) Conhecer e Deferir o Recurso Administrativo nº 19964.103720/2021-07; b) Anular a Nota Técnica SEI nº 8936/2021/ME (SEI 13961610), publicada no D.O.U. de 03/03/2021 (SEI 14068222), com fulcro no art. 53 da Lei Nº 9.784/99; c) Deferir o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SURUBIM-PE, CNPJ 11.755.774/0001-49 , Processo 46213.023739/2015-80 , para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores familiares do Município de Surubim-PE, que desempenham suas atividades em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, na forma do Decreto-Lei nº 1.166/71, com abrangência municipal e base territorial no município de Surubim, Estado de Pernambuco/PE, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14286/2021/ME (SEI 14665464), resolve: NÃO CONHECER os Recursos Administrativos n.º 19964.103879/2021-13; 19964.103878/2021-79; 19964.103877/2021-24; 19964.103876/2021-80 interposto pelo Sr. Carlos Eduardo Dantas Costa, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 294.208.788-99 e OAB/SP sob o nº 246.242 nos autos do Processo nº47999.005458/2016-07 de interesse do Sindicato dos Papeleiros de Jacaré, CNPJ: 51.623.288/0001-91, com respaldo no art. 63, inciso III, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na SEI nº 14276/2021/ME (SEI 14664502), resolve: a) Conhecer e Deferir o Recurso Administrativo 19964.103950/2021-68, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.784/99 de SINAPESP - Sindicato Patronal das Empresas de Aparas de Papel e Papelão do Estado de São Paulo, CNPJ 15.336.300/0001-13; b) Anular Nota Técnica SEI nº 9115/2021/ME (SEI 13990809) com consequente desarquivamento do processo nº46472.005604/2013-10; c) Desarquivar a impugnação nº46000.003069/2017-42 do SINAPEL - Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo - SP, CNPJ: 62.660.410/0001-16, nos termos do art. 53 da Lei Nº 9.784/99; d) encaminhar o Processo nº 46472.005604/2013-10 de interesse do SINAPESP - Sindicato Patronal das Empresas de Aparas de Papel e Papelão do Estado de São Paulo, CNPJ 15.336.300/0001-13 para a DIAL - Divisão de Análise de Impugnação para as providências cabíveis.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 10606/2021/ME (14187300), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E TEMPORÁRIOS EM GERAL DE CASCAVEL E REGIÃO - SIEMACO CASCAVEL, CNPJ 78.680.683/0001-62, Processo 46317.000133/2018-51, para representação da categoria profissional de todos os empregados em empresas, as quais na qualidade de prestadoras prestam serviços aos tomadores de; serviços de limpeza e conservação em geral; serviços de limpeza e conservação em área urbana (limpeza e conservação de áreas públicas, coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial, reciclagem de lixo, roçadas, capina, poda de árvores, desobstrução de canaletas e bueiros); serviços de limpeza e conservação em áreas ambientais e áreas verdes (roçada, capina, poda de árvores, desobstrução de canaletas e bueiros, varredura, lavagem de placas e faixas), empresas de prestação de serviços a terceiros nas áreas de leitura, medição e entrega de avisos de consumo de energia elétrica e gás encanado, empregados em empresas de colocação e administração de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra, promoções e eventos, empregados em empresas de trabalho temporário regidos pela Lei 6.019/74, inclusive os trabalhadores temporários regidos pela Lei 6.019/74; empregados em agências de emprego, recrutamento, seleção de pessoal e de recursos humanos, empregados em empresas do ramo de sistemas eletrônicos de segurança, de modo geral, abrangendo as atividades de comercialização de produtos, prestação de serviços, projetos, instalações, monitoramento, manutenção, inspeção técnica e assistência técnica de sistemas eletrônicos, empregados em agências franqueadas dos correios, excetuando-se os diferenciados, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Cascavel, Altamira do Paraná, Alto Piquiri, Anahy, Assis Chateaubriand, Boa Esperança, Braganey, Brasilândia do Sul, Cafelândia do Oeste, Campina da Lagoa, Campo Bonito, Cantagalo, Catanduvás, Céu Azul, Corbélia, Diamante do Oeste, Entre Rios do Oeste, Formosa do Oeste, Francisco Alves, Goioeré, Goioxim, Guairá, Guaraniçã, Ibema, Iguatu, Iracema do Oeste, Janiópolis, Jesuítas, Juranda, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Lindoeste, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Marquinho, Mato Rico, Mercedes, Nova Aurora, Nova Cantu, Nova Laranjeiras, Nova Santa Rosa, Ouro Verde do Oeste, Palotina, Pato Bragado, Porto Mendes, Quarto Centenário, Quatro Pontes, Quedas do Iguaçu, Ramilândia, Rancho Alegre D'Oeste, Roncador, Santa Lúcia, Santa Maria do Oeste, Santa Tereza do Oeste, São José das Palmeiras, São Pedro do Iguaçu, Saudade do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Três Barras do Paraná, Tupãssí, Ubitatã, Vera Cruz do Oeste e Virmond no Estado do Paraná, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SINEEPRES - Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos no Estado do Paraná, CNPJ 02.977.757/0001-65, Processo 46000.001094/99-67 ; excluindo a Categoria profissional de todos os empregados em empresas, as quais na qualidade de prestadoras prestam serviços aos tomadores de; serviços de limpeza e conservação em geral; serviços de limpeza e conservação em área urbana (limpeza e conservação de áreas públicas, coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial, reciclagem de lixo, roçadas, capina, poda de árvores, desobstrução de canaletas e bueiros); serviços de limpeza e conservação em áreas ambientais e áreas verdes (roçada, capina, poda de árvores, desobstrução de canaletas e bueiros, varredura, lavagem de placas e faixas), empresas de prestação de serviços a terceiros nas áreas de leitura, medição e entrega de avisos de consumo de energia elétrica e gás encanado, empregados em empresas de colocação e administração de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra, promoções e eventos, empregados em empresas de trabalho temporário regidos pela Lei 6.019/74, inclusive os trabalhadores temporários regidos pela Lei 6.019/74; empregados em agências de emprego, recrutamento, seleção de pessoal e de recursos humanos, empregados em empresas do ramo de sistemas eletrônicos de segurança, de modo geral, abrangendo as atividades de comercialização de produtos, prestação de serviços, projetos, instalações, monitoramento, manutenção, inspeção técnica e assistência técnica de sistemas eletrônicos, empregados em agências franqueadas dos correios, excetuando-se os diferenciados; nos municípios Cascavel, Altamira do Paraná, Alto Piquiri, Anahy, Assis Chateaubriand, Boa Esperança, Braganey, Brasilândia do Sul, Cafelândia do Oeste, Campina da Lagoa, Campo Bonito, Cantagalo, Catanduvás, Céu Azul, Corbélia, Diamante do Oeste, Entre Rios do Oeste, Formosa do Oeste, Francisco Alves, Goioeré, Goioxim, Guairá, Guaraniçã, Ibema, Iguatu, Iracema do Oeste, Janiópolis, Jesuítas, Juranda, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Lindoeste, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Marquinho, Mato Rico, Mercedes, Nova Aurora, Nova Cantu,

Nova Laranjeiras, Nova Santa Rosa, Ouro Verde do Oeste, Palotina, Pato Bragado, Porto Mendes, Quarto Centenário, Quatro Pontes, Quedas do Iguaçu, Ramilândia, Rancho Alegre D'Oeste, Roncador, Santa Lúcia, Santa Maria do Oeste, Santa Tereza do Oeste, São José das Palmeiras, São Pedro do Iguaçu, Saudade do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Três Barras do Paraná, Tupãssí, Ubitatã, Vera Cruz do Oeste e Virmond no Estado do Paraná, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14453/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE BEZERROS-PE, CNPJ 10.071.066/0001-26, Processo 46213.003522/2016-34, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares do Município de Bezerros/PE, que desempenham suas atividades em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, na forma do Decreto Lei 1.166/1971, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Bezerros, no Estado de Pernambuco/PE, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14487/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do INTRACONJUA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de olaria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento, de cerâmica para construção de mármore e granito, pintura e decorações, estuques e ornatos, artefatos de cimento armado, oficiais eletricitistas e trabalhadores nas indústrias de instalações elétricas, gás hidráulico, sanitárias e de refratários do Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, CNPJ 12.484.861/0001-71, Processo 46285.001247/2016-71, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores nas indústrias da construção civil, de olaria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento, indústria de cimento, cal e gesso, de cerâmica para construção de mármore e granito, pintura e decorações, estuques e ornatos, artefatos de cimento armado, oficiais eletricitistas e trabalhadores nas indústrias de instalações elétricas, gás hidráulico, sanitárias e de refratários. EXCETO a categoria Profissional dos Trabalhadores na indústria de cimento, cal e gesso, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Abaiara, Acarape, Acopiara, Aiuba, Altaneira, Alto Santo, Antonina do Norte, Aracati, Aracoiaba, Aratuba, Arneiroz, Aurora, Baixo, Banabuiú, Barreira, Baturité, Beberibe, Boa Viagem, Canindé, Caridade, Caririçu, Cariús, Catarina, Cedro, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ererê, Fortim, Granjeiro, Guaramiranga, Ibareta, Ibiçuitinga, Icapuí, Icó, Ipaumirim, Iracema, Itaçaiba, Itapiúna, Itatira, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Jati, Juazeiro do Norte, Jucás, Lavras da Mangabeira, Limoeiro do Norte, Madalena, Milhã, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Morada Nova, Mulungu, Ocara, Orós, Pacoti, Palhano, Parambu, Pedra Branca, Penaforte, Pereiro, Piquet Carneiro, Porteiras, Potiretama, Quiterianópolis, Quixelô, Quixeramobim, Quixeré, Redenção, Russas, Saboeiro, Salitre, Santa Quitéria, São João do Jaguaribe, Senador Pompeu, Solonópole, Tabuleiro do Norte, Tarrafas, Tauá, Umari e Várzea Alegre, no Estado do Ceará/CE, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 44802/2020/ME (11126092), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46213.020670/2017-02, de interesse do STTR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE ITAQUITINGA, CNPJ 28.750.144/0001-84, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior da 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no Estado de Pernambuco: Itaquitina, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 55870/2021/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal da FEDERACAO DOS PROFESSORES DAS REDES PUBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - FEPROMESP, CNPJ 26.924.884/0001-64, Processo nº 46219.008830/2017-87 , para a apresentação no prazo de 10 (dez) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso VI e art. 47, da Portaria nº 17.593/2020. A notificação poderá ser consultada mediante "consulta pública de processos" acessando o link do Ministério da Economia sei.economia.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício SEI nº 321655/2020/ME (anexo SEI nº 12587104), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do Sindicato dos Trabalhadores de Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados e Tecnologia da Informação, Serviços de Informática e Profissionais de Processamento de Dados e Tecnologia da Informação do Estado de Goiás, inscrição no CNPJ nº 01.486.461/0001-89, processo nº 46208.004788/2017-54, para a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020. A notificação poderá ser consultada mediante "consulta pública de processos" acessando o link do Ministério da Economia sei.economia.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 313232/2020/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDICVC - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens dos Municípios de Laranjeiras, Riachuelo, Maruim, Santo Amaro das Brotas e Rosário do Catete/SE, CNPJ : 13.814.548/0001-17, Processo nº 46221.001162/2017-18, para a apresentação no prazo de 15(quinze) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020. A notificação poderá ser consultada mediante "consulta pública de processos" acessando o link do Ministério da Economia sei.economia.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 316258/2020/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SPMA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araponga/MG, CNPJ 05.193.460/0001-05, Processo nº 46211.005398/2016-61, para a apresentação no prazo de 15 dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. art. 40 da Lei nº 9.784/1999 c/c. art. 22 inciso VI e 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do 240248/2020/ME (SEI 10750315), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDPEQPRMS - SINDICATO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE MONTE SANTO-BA , CNPJ 19.320.865/0001-63, Processo 46204.000732/2015-07, para a apresentação no prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14166/2021/ME (SEI 14650523), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46217.003509/2018-15, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DE SANTO ANTONIO/RN, CNPJ n.º 08.459.448/0001-80, para representação da categoria Profissional de todos os trabalhadores e as trabalhadoras na Agricultura familiar, proprietários ou não de imóvel rural, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, utilizando predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, tendo renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, dirigindo seu estabelecimento ou empreendimento com sua família, assim como os silvicultores, aquícultores, extrativistas com atividade artesanalmente no meio rural e pescadores, conforme norma jurídica do Decreto-Lei nº 1.166/1971 até o limite de 02 (dois) módulos rurais, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Estado de RIO GRANDE DO NORTE, no Município de Santo Antonio, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14760/2021/ME (14722060), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46211.002883/2017-64, de interesse do SINDCHAPADA - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E DO PODER LEGISLATIVO DE CHAPADA GAÚCHA - MG, CNPJ 09.815.681/0001-10, para representação da categoria profissional dos servidores públicos municipais dos poderes executivos da administração direta e indireta, com abrangência municipal e base territorial no município de Chapadão Gaúcha, Estado de Minas Gerais - MG, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 9254/2021/ME (14010016), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Planaltino - Bahia, CNPJ 63.092.001/0001-23, Processo 46204.002758/2018-24, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois módulos rurais, nos termos do Decreto-Lei 1166/1971, ativos e aposentados., com abrangência municipal e base territorial no município de Planaltino, no Estado da Bahia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na NT 14685/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical do Sindicato dos Distribuidores de Combustíveis do Estado de Pernambuco - SINDIPE, CNPJ 27.943.437/0001-15, Processo 46213.015517/2017-55, nos termos do art. 22, I e XI, c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14704/2021/ME (SEI nº 14716310), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 14021.126895/2021-19, de interesse do SINDATRAN-RS - Sindicato Estadual dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte no Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 31.583.379/0001-33, nos termos do art. 22, inciso II da Portaria nº 17.593, de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14646/2021/ME (SEI 14710570), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.104397/2021-81, de interesse do Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens da Cidade de Barra do Garças -MT e Região , CNPJ n.º 22.418.010/0001-84, para representação da categoria profissional dos transportadores rodoviários autônomos de bens, com abrangência INTERMUNICIPAL e base territorial no Estado do MATO GROSSO, nos Municípios de Barra do Garças, Araguaína, Campinópolis, Cocalinho, General Carneiro, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Paranatinga, Primavera do Leste, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Ribeirãozinho, Santo Antônio do Leste e Torixoréu, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica 14670/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.103050/2021-11 (SC20882), de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SÃO FRANCISCO- SE, CNPJ nº 32.850.364/0001-57, para representação da categoria profissional os trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com área inferior ou igual a 02 (dois) módulos rurais., com abrangência municipal em São Francisco e base territorial no Estado Sergipe, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14679/2021/ME (14713281), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS SERVIDORES ESTADUAIS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDETRAN-TO, CNPJ 26.223.280/0001-90, Processo nº 46226.000588/2017-12, para representar a Categoria Profissional dos servidores públicos estaduais que trabalham nos órgãos e entidades executivos de trânsito, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Tocantins - TO, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo nº 24000.004348/89-11; excluindo a categoria dos servidores públicos estaduais que trabalham nos órgãos e entidades executivos de trânsito, do Estado de Tocantins - TO, nos termos do art. 24 da Portaria nº 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 5 DE ABRIL DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14671/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46262.000722/2017-31, de interesse do Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol Intermunicipal da Região do Grande ABCDMRR e Litoral Paulista, CNPJ 23.800.351/0001-82, nos termos do art. 22, inciso I e VI e art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14383/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n 46226.001269/2015-54, de interesse do SINDIBIO/NORTE - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO BIODIESEL E DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA REGIÃO NORTE, CNPJ 21.242.653/0001-57, nos termos do art. 22, inciso I e VI e art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14586/2021/ME (SEI 14704103), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária nº 46301.000520/2017-85, de interesse do SAAE-OESTE - Sindicato dos Aux. da Adm Escolar do Oeste de SC, CNPJ nº 00.139.211/0001-00, nos termos do art. 22, inciso II, c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14653/2021/ME (SEI 14710853), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46266.001157/2019-51, de interesse do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Pet Shops, Casas de Rações, Canis, Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias, Escolas de Adestramento de Animais Domésticos e Hotéis para Animais Domésticos de Guarulhos - SINDPETSHOP - GUARULHOS, CNPJ nº 31.999.369/0001-83, nos termos do nos termos do art. 22, inciso I c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT 14644/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46213.000082/2016-63, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultora e Agricultoras Familiares de Tabira/PE, CNPJ 09.654.559/0001-00, para representação da categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais agricultores familiares que desempenham suas atividades em área igual ou superior a 02 (dois) módulos rurais, na forma do Decreto-Lei n. 1.166/71 ou lei que venha a substituí-la, pelos estatutos da CONTAG e da FETAPE, com abrangência municipal e base territorial no Município de Tabira, Estado do Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI 13733/2021/ME (14590729), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46202.005266/2016-49, de interesse do Sindicato dos Guardas Municipais do Estado do Amazonas - SINDGUARDA-AM, CNPJ 24.480.348/0001-91, nos termos do art. 22, incisos I e XI e art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT 14637/2021/ME (SEI 14709602), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46206.002169/2018-26, de interesse do Sindicato dos prestadores de serviço de Transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede, CNPJ 29.745.316/0001-94, nos termos do inciso I do art. 22 c/c o art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13886/2021/ME (SEI 14614940), resolve: a) Conhecer e Deferir o Recurso Administrativo nº 19964.103708/2021-94; b) Anular a Nota Técnica SEI nº 9268/2021/ME (SEI 14011770), publicada no D.O.U. de 05/03/2021 (SEI 14123544), com fulcro no art. 53 da Lei Nº 9.784/99; c) Deferir o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Águas Belas - STR, CNPJ 11.239.704/0001-38, Processo 46213.027664/2015-14, para representar a Categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores familiares do Município de Águas Belas, que desempenham suas atividades em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, na forma do Decreto-Lei nº 1.166/71, ou de lei que venha a substituí-la, com abrangência municipal e base territorial no município de Águas Belas, Estado de Pernambuco/PE, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14611/2021/ME (SEI 14707097), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46400.000014/2017-78, de interesse do SINDTAC - UBATUBA - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO MUNICÍPIO DE UBATUBA - SÃO PAULO, CNPJ nº 22.027.792/0001-20, nos termos do art. 22, inciso I c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14608/2021/ME (SEI 14706774), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 14021.134883/2021-50, de interesse do SINDICATO DOS PSICOLOGOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n.º 13.419.669/0001-64, nos termos do Art. 22, inciso I c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13688/2021/ME (14583843), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46260.002112/2015-20, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PITANGUEIRAS, CNPJ 06.217.212/0001-01, nos termos do art. 22, incisos VIII e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14269/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46786.000012/2018-82, de interesse do Sintraf Guajeru - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do município de Guajeru Bahia, CNPJ:16.415.515/0001-92, nos termos do art. 22, incisos I e VI e art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13619/2021/ME (SEI 14576281), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º 19964.103910/2021-16 interposto pelo STR DE SÃO DA LAGOA - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG, CNPJ 20.703.590/0001-26, nos autos do Processo Administrativo n.º 46211.005939/2014-90, com respaldo no art. 63, inciso III, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12995/2021/ME (Sei 14496047), nos termos dos art. 53 e 54, da Lei nº 9.784/99, resolve: Tornar sem efeito a publicação de pedido de registro sindical exarada no DOU de 06/02/2009, nº 26 , Seção 1, Pag. 101; Anular a publicação do registro sindical exarada no DOU de 06.10.2016, nº 193, pag.68 e, por consequência cancelar o registro sindical nº 46219.041066/2008-61 do SINDEFARMA-Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comercio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e em Farmácias de Manipulação dos Municípios de Osasco e Região, CNPJ: 10.225.903/0001-24, com fundamento no art.27, I, da Portaria SEPT Nº 17.593/2020, restabeecendo assim os efeitos da NOTA TÉCNICA Nº 1345/2015/CGRS/SRT/MTE (Sei pag.34, Vol.III), publicada em 30/11/2015, DOU nº 228, Pag.126.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.018, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.877, de 14 de março de 2019, que dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário



Nacional (CTN), na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1877, de 14 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º As informações prestadas pelos municípios e pelo Distrito Federal na forma desta Instrução Normativa serão enviadas eletronicamente, por meio do Portal e-CAC, disponível no site da RFB na Internet, disponível no endereço <www.gov.br/receitafederal/pt-br>, com utilização de certificado digital do ente federado, até o último dia útil do mês de abril de cada ano.

§ 1º Excepcionalmente, as informações a que se refere o caput relativas aos anos de 2019, 2020 e 2021 poderão ser prestadas até o último dia útil do mês de junho dos anos a que se referem.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

PORTARIA RFB Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Prorroga datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para contribuintes domiciliados nos Municípios de Rio Branco, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Feijó, Tarauacá, Jordão, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Mâncio Lima e Rodrigues Alves, localizados no Estado do Acre.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas para o dia 31 de maio de 2021 as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por contribuintes domiciliados nos Municípios de Rio Branco, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Feijó, Tarauacá, Jordão, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Mâncio Lima e Rodrigues Alves, localizados no Estado do Acre, em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública em decorrência de desastre classificado e codificado como inundação (1.2.1.0.0), nos termos do Decreto nº 8.084, de 22 de fevereiro de 2021, do Governo do Estado do Acre.

§ 1º A prorrogação a que se refere o caput:

I - aplica-se aos tributos federais com vencimento nos meses de fevereiro e março de 2021;

II - não dá direito a restituição de valores já recolhidos nos meses de fevereiro e março de 2021; e

III - não se aplica a tributos vencíveis a partir de 1º de abril de 2021.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às prestações de parcelamentos com vencimento nos meses de fevereiro e março de 2021.

Art. 2º Fica suspenso, até o dia 31 de maio de 2021, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB pelos contribuintes domiciliados nos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 3º O disposto nesta Portaria não se aplica aos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/MNS Nº 18, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o abandono de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, considerando o art. 2º da Portaria MF nº 159, de 03 de fevereiro de 2010, DECLARA:

Art. 1º- O ABANDONO das mercadorias relacionadas no documento denominado EDITAL DE CIÊNCIA DE MERCADORIAS ABANDONADAS, conforme abaixo indicado:

Edital de Ciência de Mercadorias Abandonadas	Publicação	Processo Administrativo	Fl(s).	Interessado
Nº 0227600-14263/2021	11/02/2021	12266.720154/2021-12	2	Ministério da Economia

Art. 2º- As mercadorias tornam-se destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

PORTARIA CONJUNTA ALF/MNS E ALF/AEG Nº 3, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Disciplina as atividades desenvolvidas pelas equipes aduaneiras que atuam nos recintos alfandegados jurisdicionados pelas Alfândegas do Porto de Manaus e do Aeroporto Eduardo Gomes relacionadas à verificação física, conferência de trânsito e acompanhamento fiscal, a título provisório, em decorrência do agravamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

OS DELEGADOS DAS ALFÂNDEGAS DO PORTO DE MANAUS E DO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES, no uso da atribuição legal prevista no inciso I do art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 41 da IN RFB 680, de 02 de outubro de 2006, no art. 1º, § 1º, inciso I, e § 2º da Portaria RFB nº 547, de 20 de março de 2020, observando as orientações da IN SGP/SEDGG/ME nº 19, de 12 de março de 2020, resolvem:

Art. 1º Revogar a Portaria Conjunta ALF/MNS e ALF/AEG nº 1, de 22/01/2021, publicada no DOU nº 16 de 25/01/2021, Seção 1, página 90, tendo em vista a implantação dos Centros de Conferência Remota - CONFERE e a perda de motivação dos procedimentos nela descritos.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

CRISTIANO DE SOUSA DEMBOSKI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/GOI Nº 20, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona por apresentação de Livro Caixa que não permite a identificação da sua movimentação financeira, inclusive bancária.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e no que consta no Processo Administrativo nº 17095.721848/2021-08, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do Simples Nacional a Pessoa Jurídica JÚNIOR AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 01.932.074/0001-29, em face da constatação de que os Livros Caixa da empresa, relativos aos anos-calendário 2017 e 2018, não permitem a identificação da sua movimentação financeira, inclusive bancária, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 01/01/2017, consoante o disposto no artigo 29, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica também fica impedida de optar pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelos próximos 3 (três) anos conforme estabelecido pelo mesmo artigo 29, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à Pessoa Jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Ato, apresentar impugnação fundamentada com relação à essa exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do artigo 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e do art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Parágrafo único: Não havendo impugnação no prazo mencionado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 273, inciso XI, e 340, inciso III, da Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso II, § 1º art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo nº 10271.055715/2021-04, declara:

Art. 1.º O estabelecimento da empresa PERAZZO E BARRETO LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 30.726.583/0001-01, situado em Fazenda Santa Tereza, zona rural, Areia/PB, está Inscrito no Registro Especial, sob nº 04301/00079, como estabelecimento ENGARRAFADOR de AGUARDENTE e derivados.

Artº 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os seguintes produtos:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo de Recipiente	Capacidade
CACHAÇA TRADICIONAL	PRINCESA DO BREJO	2208.40.00	NÃO RETORNÁVEL	250 ml
CACHAÇA TRADICIONAL	PRINCESA DO BREJO	2208.40.00	NÃO RETORNÁVEL	275 ml
CACHAÇA TRADICIONAL	PRINCESA DO BREJO	2208.40.00	NÃO RETORNÁVEL	350 ml
CACHAÇA TRADICIONAL	PRINCESA DO BREJO	2208.40.00	NÃO RETORNÁVEL	600 ml
CACHAÇA TRADICIONAL	PRINCESA DO BREJO	2208.40.00	NÃO RETORNÁVEL	1000 ml
CACHAÇA UMBURANA	PRINCESA DO BREJO	2208.40.00	NÃO RETORNÁVEL	250 ml
CACHAÇA UMBURANA	PRINCESA DO BREJO	2208.40.00	NÃO RETORNÁVEL	275 ml
CACHAÇA UMBURANA	PRINCESA DO BREJO	2208.40.00	NÃO RETORNÁVEL	350 ml
CACHAÇA UMBURANA	PRINCESA DO BREJO	2208.40.00	NÃO RETORNÁVEL	600 ml
CACHAÇA UMBURANA	PRINCESA DO BREJO	2208.40.00	NÃO RETORNÁVEL	1000 ml

Art. 3º - Este Registro Especial não alcança nenhum outro estabelecimento da empresa, devendo o mesmo cumprir todas as orientações contidas na Instrução Normativa RFB 1.432/2013, bem como nos demais atos legais e normativos pertinentes, sob pena de cancelamento do registro especial.

Art. 4º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON SOBRAL GUEDES



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 56, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10166.752682/2020-52, resolve:

Art. 1º. Habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 386/SPE, DE 13/10/2020, publicada no DOU em 15/10/2020 emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia:

Pessoa Jurídica Habilitada: COREMAS VI GERACAO DE ENERGIA SPE LTDA
CNPJ nº : 34.850.666/0001-50
Nome do Projeto: UFV Coremas VI
Cadastro Nac.l de Obras/CEI: 90.005.66957/73
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 30/08/2020 a 30/05/2021.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON SOBRAL GUEDES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

PORTARIA DRF/MAC Nº 11, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o Atendimento em Decorrencia do Agravamento da Pandemia da Covid-19

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 360 e o inciso I do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020,

CONSIDERANDO o agravamento da pandemia da Covid-19, nas cidades do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO as notícias veiculadas pelos órgãos oficiais de comunicação do Estado de Alagoas, acerca da elevada taxa de ocupação dos leitos hospitalares no estado e da prorrogação das fases do protocolo de distanciamento social;

CONSIDERANDO que na situação atual é imperioso resguardar a saúde dos servidores, dos prestadores de serviço e dos cidadãos;

CONSIDERANDO que a redução da circulação de pessoas é medida eficaz para reduzir a propagação do vírus, resolve:

Art. 1º A partir de 02 de abril de 2021 o atendimento ao contribuinte na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL e nas Agências da Receita Federal em Alagoas será prestado exclusivamente de forma virtual pelos canais de atendimento da Receita Federal do Brasil, constantes no site www.gov.br/receitafederal

§ 1º Dentre os canais de Atendimento, inclui-se especialmente, o atendimento pelo e-mail corporativo: atendimentorfb.04@rfb.gov.br

§2º As dúvidas e orientações sobre os canais de atendimento poderão ser obtidas no horário das 8:00h às 16:00h em dias úteis, pelo telefone (82)3036-9100 ou, para os contribuintes jurisdicionados pela agência da Receita Federal em Palmeira dos Índios AL, pelo telefone (82) 3421-2202.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINALDO CARLOS ALVES DE ALMEIDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Habilitar a Pessoa Jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL (RN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina: o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; a Portaria SRRF04 nº 431, de 10 de setembro de 2020, considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 28, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Declara a inscrição de Pessoa Jurídica no Registro Especial para engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020 e pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013; e considerando ainda as informações constantes do dossiê digital de atendimento nº 13031.172633/2021-36, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06101/0246 a empresa Indústria e Comércio Bebidas Mumbuca Ltda, CNPJ nº 33.736.509/0002-37, estabelecida na Rua João Dayrell Pinto Ferreira, nº 570, bairro Centro, CEP:35.628-000, município de Morada Nova de Minas/MG; não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa, que exerce a atividade de ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas das marcas comerciais e em recipientes abaixo discriminados, passa a vigorar com a seguinte redação:

Classificação Fiscal	Produto	Marca Comercial	Tipo Recipiente	Cap. Rec. (ml)	Registro no MAPA
2208.40.00	Cachaça	Cachaça Faenza Clássica	Não Retornável	50 200, 275, 355 500, 670 700, 750, 880, 980	MG001771-0.000001
2208.40.00	Cachaça	Cachaça Mumbuca Clássica	Não Retornável	50 200, 275, 355 500, 670 700, 750, 880, 980	MG001771-0.000001
2208.40.00	Cachaça	Cachaça Mumbuca de Minas Clássica	Não Retornável	50 200, 275, 355 500, 670 700, 750, 880, 980	MG001771-0.000001

Art. 2º- O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

10166.731760/2021-66, formalizado em 02/03/2021, e seu Despacho Decisório nº 2.596/2021 - EBEN/SRRF/04, de 30/03/2021, declara:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica KENOA INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 08.763.572/0001-34, em razão da condição onerosa de Modernização Total de Empreendimento na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0007/2021, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do mencionado processo administrativo nº 10166.731760/2021-66.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Matriz da KENOA INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 08.763.572/0001-34, localizada na Rua Escritor Jorge de Lima, nº 58, Bairro Barramar, Município Barra de São Miguel, Estado de Alagoas - CEP 57180-000, em razão de Modernização Total de Empreendimento, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, cuja atividade incentivada a ser contemplada é: 1. Hospedagem - Serviço de Hospedagem, enquadrada, pela SUDENE, no setor prioritário de Turismo - Empreendimentos Hoteleiros, na forma do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, consta do Anexo I do Laudo Constitutivo nº 0007/2021, com início de fruição em 01/01/2021, e término em 31/12/2030, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0007/2021, seus Anexos I e II, bem como na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB/ALF/SARAD/BHE Nº 3, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Inclusão de interessados no Cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro

O DELEGADO DA Alfândega da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Inclusão no Cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro do REGISTRO das seguintes pessoas:

NOME DO INTERESSADO	Nº do CPF	Nº DO PROCESSO
MARIANA PESSOA MASCARENHAS	090.977.366-17	13031.162637/2021-14
NAJLA DE OLIVEIRA TANUS	076.702.886-47	13031.081429/2021-15

BRUNO CARVALHO NEPOMUCENO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 27, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Declara a inscrição de Pessoa Jurídica no Registro Especial para produtor de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020 e pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013; e considerando ainda as informações constantes do dossiê digital de atendimento nº 13031.589489/2020-92, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06108/0245 a empresa Indústria e Comércio Bebidas Mumbuca Ltda, CNPJ nº 33.736.509/0001-56, estabelecida no Sítio Três Minas, s/nº, Macaúbas, bairro Zona Rural, CEP:35.622-000, município de Paineiras/MG; não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º - A referida empresa exerce a atividade de PRODUTOR de aguardente de cana da marca comercial "Cachaça Mumbuca" classificada conforme estabelecido na NCM (2208.40.00) da TIPI.

Art.3º- O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021040600046

46

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/GVS/MG Nº 16, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Declara a inscrição de Pessoa Jurídica no Registro Especial para produtor de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020 e pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013; e considerando ainda as informações constantes do dossiê digital de atendimento nº 13031.005392/2021-11, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06103/0277 a empresa Cachaça do Boacha Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 30.565.333/0001-29, estabelecida na Via Rua Bom Jesus sentido Boacha 3Km, s/nº, bairro Zona Rural, CEP:35.350-000, município de Raul Soares/MG; não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa, que exerce a atividade de PRODUTOR de bebidas alcoólicas das marcas comerciais e em recipientes abaixo discriminados, passa a vigorar com a seguinte redação:

Classificação Fiscal	Produto	Marca Comercial	Tipo Recipiente	Cap. Rec. (ml)	Registro no MAPA
2208.40.00	Cachaça	Requinte do Emboque Ouro	Não Retornável	160 275, 355 670 700, 1000	MG001763-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Do Bartolo	Não Retornável	160 275, 355 670 700, 1000	MG001763-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Requinte do Emboque Laranjinha	Não Retornável	160 275, 355 670 700, 1000	MG001763-9.000003

Art. 2º- O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WELINGTON OLIVEIRA SOARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/GVS/MG Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Declara a inscrição de Pessoa Jurídica no Registro Especial para engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020 e pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013; e considerando ainda as informações constantes do dossiê digital de atendimento nº 13031.005392/2021-11, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06103/0278 a empresa Cachaça do Boacha Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 30.565.333/0001-29, estabelecida na Via Rua Bom Jesus sentido Boacha 3Km, s/nº, bairro Zona Rural, CEP:35.350-000, município de Raul Soares/MG; não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa, que exerce a atividade de ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas das marcas comerciais e em recipientes abaixo discriminados, passa a vigorar com a seguinte redação:

Classificação Fiscal	Produto	Marca Comercial	Tipo Recipiente	Cap. Rec. (ml)	Registro no MAPA
2208.40.00	Cachaça	Requinte do Emboque Ouro	Não Retornável	160 275, 355 670 700, 1000	MG001763-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Do Bartolo	Não Retornável	160 275, 355 670 700, 1000	MG001763-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Requinte do Emboque Laranjinha	Não Retornável	160 275, 355 670 700, 1000	MG001763-9.000003

Art. 2º- O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WELINGTON OLIVEIRA SOARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 114, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. nº 10680.759231/2020-27, declara:

Art. 1º COABILITADA a pessoa jurídica TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUÇOES LTDA inscrita no CNPJ nº 17.216.052/0001-00 , para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela - Portaria nº 2.726, de 29 de agosto de 2018, do MTPAC, DOU de 30/08/2018 e retificada no DOU de 31/08/2018., que aprovou o projeto de prestação de serviços públicos de operação, manutenção, monitoramento, conservação e implantação de melhorias nas Rodovias BR-135, MG-231 e LMG-754 previsto em contrato de concessão para a habilitação ao REIDI para a empresa ECO 135 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A,inscrita no CNPJ sob o nº 30.265.100/0001-00, habilitada ao REIDI pelo ADE DRF STL Nº18 de 10/09/2018-DOU 14/09/2018.

NOME DA PESSOA JURIDICA	TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUÇOES LTDA
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	17.216.052/0001-00
NOME DO PROJETO	Prestação de de melhorias nas Rodovias BR-135, MG-231 e LMG-754 previsto em contrato de concessão
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria nº 2.726, de 29 de agosto de 2018, do MTPAC, DOU de 30/08/2018 e retificada no DOU de 31/08/2018.,
Nº DO ADE DE HABILTAÇÃO DO PROJETO	ADE DRF STL Nº18 de 10/09/2018-DOU 14/09/2018.
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	RODOVIAS

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIPÉ ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 116, DE 31 DE MARÇO DE 2021

CANCELA HABILITAÇÃO da pessoa jurídica que menciona ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. 13032.130231/2021-54, declara:

Art.1º: CANCELADA a habilitação da pessoa jurídica PCH FORTUNA II S A , inscrita no CNPJ sob o nº 18.471.053/0001-56 , para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, regulamentado pelo Decreto 6.144 de 03 de julho de 2007 e alterações.

Art.2º:O cancelamento da habilitação a pedido da interessada é referente à habilitação do ADE- DRF nº2 025 de 11/06/2014.

§ 6º do artigo 588 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019Art.3º: O cancelamento das Coabilitações a ela vinculadas se dará de forma automática de acordo com o § 6º do artigo 588 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Art 4º: Com a habilitação ou cohabilitação cancelada a pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do Reidi de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ou à cohabilitação cancelada.

Art 5º: Este ADE- Ato Declaratório Executivo de Cancelamento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIPÉ ARAUJO FLORENCIO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Declara o indeferimento de requerimento de Habilitação Definitiva no "Programa Mais Leite Saudável" instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 643, § 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, e no que consta do processo administrativo nº 13031.297049/2020-10, resolve:

Art. 1º - Declarar o indeferimento do requerimento de habilitação definitiva no "Programa Mais Leite Saudável", de que trata o Decreto nº 8.533, de 2015, formulado pela empresa LATICÍNIOS BELLA VITA LTDA, CNPJ: 05.807.365/0001-46, vinculado ao projeto de investimentos apresentado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA sob nº 21044.002501/2020-46.

Art. 2º - Face ao indeferimento da habilitação definitiva no "Programa Mais Leite Saudável", a habilitação provisória perde seus efeitos retroativamente à data de sua concessão, devendo a empresa adotar as providências previstas no art. 25 do Decreto nº 8.533, de 2015, combinado com o art. 644 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/SPO Nº 42, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DECEX/SPO, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 4828 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, como Agente de Carga, a empresa, APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº08.783.287/0001-85.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/POA/RS Nº 2, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO
965.824.560-91	MARCELO KIRSCH	10494.720295/2021-16

Art. 2º CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros:

INSCRIÇÃO	CPF	NOME	PROCESSO
10A.02.213	965.824.560-91	MARCELO KIRSCH	11011.001914/2002-55

Art. 3º O Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior- sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL BRASIL BALBÃO

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PERÍODO DE APURAÇÃO POSTERIOR À UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE CRÉDITO REFERENTE A PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a compensação de débito de contribuições previdenciárias de período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial, sendo irrelevantes a data do trânsito em julgado e a data da habilitação administrativa do crédito.

Dispositivos Legais: art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Imposto sobre produtos industrializados - IPI
INDUSTRIALIZAÇÃO. CONCEITO. RENOVAÇÃO OU RECONDICIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

O recondicionamento ou renovação, nos termos do inciso V do art. 4º do Ripi, é a operação que restitui ao produto usado ou inutilizado, condições de funcionamento como se fosse novo, não bastando apenas pequenos reparos, mas a efetiva troca ou retificação de partes essenciais do equipamento, como o motor do automóvel ou o circuito dos computadores.

Em relação à saída dos equipamentos usados (importados ou adquiridos no mercado interno) que revisou, consistindo tal revisão nos processos de teste, desmontagem, limpeza, montagem, instalação de firmware e eventual troca de peças quando necessário, a pessoa jurídica não pode apurar o IPI devido nos termos do art. 194 do Ripi.

Dispositivos Legais: arts. 3º, 4º, 24, 35, 190 e 194 do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi); e Parecer Normativo CST nº 214, de 1972.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.

É parcialmente ineficaz a consulta onde esta não apresenta descrição detalhada de seu objeto, com indicação das informações necessárias à elucidação da matéria, do dispositivo da legislação tributária que ensejou a dúvida apresentada, ou apresentada com a finalidade de alcançar prestação de assessoria judicial ou contábil.

Dispositivos Legais: incisos III e IV do § 2º do art. 3º; e incisos I, XI e 14 do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: PRINCÍPIOS "TEMPUS REGIT ACTUM" E DA IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO. RESIDÊNCIA FISCAL DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL. SAÍDAS TEMPORÁRIA E DEFINITIVA: TRIBUTAÇÃO E PROCEDIMENTOS.

De acordo com a legislação vigente à época dos fatos narrados na inicial, considera-se como saída temporária a que não for precedida do requerimento da certidão negativa para a saída definitiva do País.

As pessoas físicas que se ausentarem do território nacional sem requerer a mencionada certidão negativa manterão a condição de residente no Brasil durante os primeiros doze meses de ausência. Nesse caso, embora ainda se encontrem no exterior, sujeitam-se aos mesmos prazos e condições de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual. Depois de doze meses de ausência, subsomem-se a apresentar a declaração abrangendo os rendimentos auferidos no período de 1º de janeiro até o mês em que se caracterizar a perda da condição de residente no Brasil.

A falta de apresentação das Declarações de Ajuste ou a sua entrega fora do prazo fixado sujeita o contribuinte às penalidades previstas no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações do art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997.

NÃO RESIDENTE. APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Sem prejuízo do acima exposto, o residente no exterior não está sujeito à entrega da Declaração de Ajuste Anual no Brasil, ainda que se enquadre em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade de sua apresentação estabelecidas para o residente no País.

TRIBUTAÇÃO DE NÃO RESIDENTE. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE DA RENDA, DA TERRITORIALIDADE E DA FONTE. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DE NÃO RESIDENTE NO BRASIL PARA O DE RESIDENTE.

Em razão dos princípios da territorialidade e da fonte, as pessoas físicas residentes no estrangeiro são tributáveis no Brasil apenas quanto aos rendimentos que aqui tenham sido produzidos. De modo que, relativamente aos não residentes no País, o Imposto sobre a Renda brasileiro não incide sobre rendimentos produzidos no exterior, ainda que estes, como na espécie, venham a ser transferidos para o Brasil por pessoa física brasileira não residente no País que retorne ao território nacional com ânimo definitivo, readquirindo a condição de residente na data de sua chegada. Devem, porém, os bens e direitos ser informados na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 43, 100, inciso I, 103, inciso I, 104, 105, 106, 144 e 173, inciso I; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 88, alterado pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 27; Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1994), arts. 14, 115, 743, 901 e 933, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, art. 55; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 2º, inciso IV, 4º e 6º; Parecer Normativo Cosit nº 3, de 1º de setembro de 1995.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. DEDUTIBILIDADE. LIMITES E CONDIÇÕES.

APLICAÇÃO.

A dedução de despesas com royalties será admitida quando necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

O limite de dedução de até 5% (cinco por cento) da receita líquida aplica-se, somente, às despesas de royalties pela exploração de patentes de invenção ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio e as importâncias pagas por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante.

Para os demais fins, a norma tributária não faz distinção quanto à aplicação da classificação de royalties para as pessoas físicas e jurídicas, bastando para tanto a natureza jurídica do rendimento pelo uso, fruição e exploração de direitos, a exemplo da exploração de direitos autorais.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 22; Lei nº 9.610, de 1998, arts. 7º, 8º e 11; Lei nº 3.470, de 1958, art. 74; Lei nº 4.131, de 1962, art. 12; Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), arts. 38, 311, 362 e 365; IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RECEITA BRUTA
E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.001, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

SOFTWARE AS A SERVICE. SERVIÇO TÉCNICO. TRIBUTAÇÃO.

Incide imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de Software as a Service (SaaS), considerados serviços técnicos, que dependem de conhecimentos especializados em informática e decorrem de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 191, DE 23 DE MARÇO DE 2017.

Dispositivos Legais: Art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999; art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001; art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.



É ineficaz a parte da consulta que que não menciona o dispositivo da legislação referente a tributo ou contribuição do qual se pretende a interpretação, conforme exigem as normas que regem o processo administrativo de consulta.
Dispositivos Legais: Art. 18, inciso I, c/c art. 3º, §2º, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Coordenadora

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ÁREA DE RELACIONAMENTO, CIDADANIA E SUPERVISÃO DE CONDUTA
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA FINANCEIRA

PORTARIA Nº 110.143, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA FINANCEIRA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições previstas no art. 23, inciso VII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013, que regulamenta a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009; nos termos da Instrução Normativa nº 1 do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), de 17 de maio de 2018,

Considerando que a Associação Amigos do Museu de Valores do Banco Central é uma associação civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio cultural, histórico e artístico brasileiro, sobretudo por meio do apoio às atividades do Museu de Valores do Banco Central, contribuindo para seu desenvolvimento e respeitando seus objetivos, resolve:

Art. 1º Reconhecer, como legítima e pronta para produzir os efeitos decorrentes das ações previstas em seu Estatuto Social, a Associação Amigos do Museu de Valores do Banco Central (AAMV), com sede em Brasília, DF, portadora do CNPJ nº 05.433.293/0001-14, fundada em 3 de dezembro de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS GUSTAVO MANSUR SIQUEIRA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO BCB Nº 82, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Disciplina os procedimentos para a apuração do valor não sujeito à dedução na apuração do Patrimônio de Referência relativo aos créditos tributários de prejuízos fiscais decorrentes de posição vendida em moeda estrangeira realizada com o objetivo de proporcionar hedge de investimento no exterior, nos termos da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 31 de março de 2021, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 31, inciso IV, da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, resolve:

Art. 1º Para os fins da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, o valor dos créditos tributários de prejuízos fiscais e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) decorrentes de posição vendida em moeda estrangeira realizada com o objetivo de proporcionar hedge para a variação cambial de investimentos em sociedade controlada, coligada, filial, sucursal ou agência domiciliada no exterior deve corresponder ao somatório dos valores apurados de forma individual pelas entidades integrantes do conglomerado prudencial, conforme definido em regulamentação específica.

Parágrafo único. Na apuração de que trata o caput, devem ser incluídas apenas as entidades integrantes do conglomerado prudencial que apresentem:

I - resultado acumulado da posição vendida, de que trata o caput, negativo no período entre 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, observado o § 3º do art. 2º; ou

II - valor positivo na apuração de que trata o caput do art. 3º.

Art. 2º O valor individual mencionado no art. 1º é apurado pelas entidades integrantes do conglomerado prudencial e deve corresponder, nos períodos de apuração compreendidos entre 1º de maio de 2021 e 31 de dezembro de 2022, ao menor entre:

I - o valor registrado em balanço relativo a créditos tributários de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL acumulados entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020 e não aproveitados; e

II - o valor das perdas acumuladas entre 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020 ocasionadas pela posição vendida, de que trata o art. 1º, multiplicado pela soma das alíquotas vigentes do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL.

§ 1º Os créditos tributários, de que trata o inciso I do caput, não incluem aqueles constituídos em períodos anteriores a 1º de janeiro de 2018.

§ 2º Para os fins do inciso II do caput, a posição vendida pode considerar o valor necessário para proporcionar a efetiva proteção ao referido investimento no exterior, inclusive computando-se os efeitos fiscais.

§ 3º No caso de ocorrência de ganho proporcionado pela posição vendida de que trata o art. 1º no ano de 2018, o valor de que trata o inciso II do caput pode ser apurado considerando-se apenas o período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º No caso de ocorrência de ganho proporcionado pela posição vendida de que trata o art. 1º no ano de 2019 ou no ano de 2020, o valor de que trata o inciso II do caput do art. 2º pode ser calculado pelo somatório das três parcelas relativas aos anos 2018, 2019 e 2020.

§ 1º A parcela relativa ao ano de 2018 deve ser:

I - a perda apurada pela posição vendida no ano de 2018 multiplicada pela soma das alíquotas vigentes do IRPJ e da CSLL, caso tenha havido perda em 2018; e

II - zero, caso contrário.

§ 2º No caso de ocorrência de ganho proporcionado pela posição vendida de que trata o art. 1º no ano de 2019, a parcela relativa ao ano de 2019 deve ser calculada como o valor negativo correspondente ao menor entre os valores absolutos de:

I - 30% (trinta por cento) do ganho apurado pela posição vendida no ano em 2019 multiplicados pela soma das alíquotas vigentes do IRPJ e da CSLL; e

II - o valor da parcela relativa ao ano de 2018 definida no § 1º.

§ 3º No caso de ocorrência de perda ocasionada pela posição vendida de que trata o art. 1º no ano de 2019, a parcela relativa ao ano de 2019 deve ser calculada como o valor da perda apurada pela posição vendida no ano de 2019 multiplicada pela soma das alíquotas vigentes do IRPJ e da CSLL.

§ 4º No caso de ocorrência de ganho proporcionado pela posição vendida de que trata o art. 1º no ano de 2020, a parcela relativa ao ano de 2020 deve ser calculada como o valor negativo correspondente ao menor entre os módulos de:

I - 30% (trinta por cento) do ganho apurado pela posição vendida no ano em 2020 multiplicados pela soma das alíquotas vigentes do IRPJ e da CSLL; e

II - a soma dos valores das parcelas relativas ao ano de 2018, definida no § 1º, e ao ano de 2019, definida nos §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de ocorrência de perda ocasionada pela posição vendida de que trata o art. 1º no ano de 2020, a parcela relativa ao ano de 2020 deve ser calculada como o valor da perda apurada pela posição vendida no ano de 2020 multiplicada pela soma das alíquotas vigentes do IRPJ e da CSLL.

Art. 4º Esta Resolução não substitui a regulamentação de que trata o art. 2º, § 6º, da Lei nº 14.031, de 28 de julho de 2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 3 de maio de 2021.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 83, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Altera a Circular nº 3.809, de 25 de agosto de 2016, que estabelece os procedimentos para o reconhecimento de instrumentos mitigadores no cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWACPAD).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 31 de março de 2021, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 3º, § 2º, e 15 da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica revogado o § 1º do art. 27 da Circular nº 3.809, de 25 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de maio de 2021.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 84, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Consolida os procedimentos para a remessa de informações relativas às exposições ao risco de mercado, ao risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária (IRRBB) e às exposições referentes à apuração dos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA) para risco de mercado, utilizados para fins de cálculo dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I, de Capital Principal e do Adicional de Capital Principal.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 31 de março de 2021, com base nos arts. 10, inciso IX, 11, inciso VII, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto nas Resoluções ns. 4.192 e 4.193, ambas de 1º de março de 2013, 4.553, de 30 de janeiro de 2017, e 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e na Circular nº 3.876, de 31 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4) devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas:

I - às exposições ao risco de mercado;

II - às exposições referentes à apuração dos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA) para risco de mercado, utilizados para fins de cálculo dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I, de Capital Principal e do Adicional de Capital Principal; e

III - às exposições ao risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária (IRRBB).

Art. 2º As informações de que trata o art. 1º devem ser apuradas tendo como data-base o último dia útil de cada mês e devem ser remetidas mensalmente:

I - pela instituição líder de cada conglomerado, em base consolidada, para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado, nos termos da consolidação adotada para a apuração do Patrimônio de Referência; e

II - pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não pertencentes a conglomerados.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá solicitar a remessa das informações de que trata o art. 1º relativas a datas-bases diversas da estabelecida no caput.

Art. 3º Devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, as informações de que trata o art. 1º, bem como a documentação da metodologia para sua apuração e os respectivos dados originários.

Art. 4º As instituições de que trata o art. 2º, incisos I e II, devem designar diretor responsável pela apuração e remessa das informações de que trata esta Resolução.

§ 1º Admite-se que o diretor designado nos termos do caput desempenhe outras funções na instituição, desde que assegurada a inexistência de conflito de interesses.

§ 2º Os dados referentes ao diretor designado nos termos do caput devem ser registrados e mantidos atualizados em sistema de informações cadastrais do Banco Central.

Art. 5º Fica o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) autorizado a estabelecer a forma e as demais condições necessárias ao atendimento do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Ficam revogados:

I - a Circular nº 3.429, de 14 de janeiro de 2009;

II - a Circular nº 3.687, de 6 de dezembro de 2013;

III - a Circular nº 3.740, de 24 de dezembro de 2014;

IV - o art. 2º da Circular nº 3.878, de 20 de fevereiro de 2018; e

V - a Circular nº 4.010, de 28 de abril de 2020.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 3 de maio de 2021.

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA
Diretor de Fiscalização

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
GERÊNCIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO CVM Nº 26, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a postergação dos prazos para entrega de determinadas informações dos fundos de investimento e do formulário de referência dos administradores de carteiras de valores mobiliários.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 31 de março de 2021, com fundamento no disposto nos arts. 8º, I, e 23, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, assim como considerando:

a) a vigência do Decreto nº 60.131, de 18 de março de 2021, do Prefeito do Município de São Paulo, que antecipou para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021 os feriados de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2021 e os feriados do Aniversário de São Paulo, de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2022, devido à pandemia da COVID-19;

b) a edição da Lei nº 9.224, de 24 de março de 2021, que, em função da pandemia e para conter a sua propagação, instituiu como feriados os dias 26 e 31 de março e 1º de abril de 2021, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e antecipou os feriados dos dias 21 e 23 de abril, Tiradentes e São Jorge, excepcionalmente, para os dias 29 e 30 de março de 2021;



c) que, em razão do disposto nos itens "a" e "b" acima, no período compreendido entre 26 de março de 2021 e 4 de abril de 2021 não haverá dias úteis onde se localizam as sedes de grande parte dos administradores de carteiras de valores mobiliários, especialmente na categoria de administrador fiduciário;

d) o tamanho da indústria de fundos de investimento no Brasil, que alcança mais de 20.000 (vinte mil) fundos, aliado ao fato de que a maior parte desses fundos possui exercício social se encerrando em dezembro, o que origina uma concentração ao final de março no tocante ao envio de demonstrações contábeis à CVM;

APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º O formulário de referência do administrador de carteiras de valores mobiliários, documento de que trata o art. 15 da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, que ordinariamente deve ser enviado à CVM até o dia 31 de março de cada ano, pode ser enviado até 14 de abril de 2021.

Art. 2º As informações mensais dos fundos de investimento de que trata o art. 59, inciso II, da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, que ordinariamente devem ser enviadas em até dez dias após o encerramento do mês a que se referirem, no caso das informações referentes ao mês de março de 2021 podem ser enviadas até 23 de abril de 2021.

Art. 3º As demonstrações contábeis anuais de que trata o art. 59, inciso IV, da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, acompanhadas do parecer do auditor independente, que ordinariamente devem ser enviadas no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, podem ser enviadas até 14 de abril de 2021 no caso do exercício encerrado em dezembro de 2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES
INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 1º DE ABRIL DE 2021

Nº 18.605 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a LIBERTA AI CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 34.027.552, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.606 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza DANIEL RODOLFO ANTONELLI PALAIA, CPF nº 311.760.818-45, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.607 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza VIRGILIO GHIRARDELLO, CPF nº 306.282.228-74, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.608 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza IAN DUNKER LYRA, CPF nº 026.090.427-95, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.609 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza GUILHERME DE ARAUJO RIO PRETO JUNGER, CPF nº 028.537.031-69, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.610 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza BOM YOUNG KIM, CPF nº 213.621.338-50, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

RAFAEL BARROS CUSTODIO

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.611, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza RICARDO DA COSTA DE MORAES FILHO, CPF nº 630.457.969-15, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

RAFAEL BARROS CUSTODIO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

CONSULTA PÚBLICA Nº 11, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Proposta de revisão da Portaria Inmetro nº 166, de 8 de abril de 2011, que institui o Procedimento de Fiscalização e Coleta de Amostras de Produtos Têxteis para a Avaliação da Fidedignidade das Informações.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.001364/2021-84, resolve:

Art. 1º Fica disponível, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de revisão da Portaria Inmetro nº 166, de 8 de abril de 2011, que institui o Procedimento de Fiscalização e Coleta de Amostras de Produtos Têxteis para a Avaliação da Fidedignidade das Informações.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º As sugestões e críticas devem ser encaminhadas, preferencialmente por meio eletrônico, para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Vigilância de Mercado - Divig

Av. Nossa Senhora das Graças, nº 50 - Xerém
CEP 25250-020 - Duque de Caxias/RJ
- E-mail: divig@inmetro.gov.br

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º desta Consulta Pública, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor que tenham manifestado interesse na matéria para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta Consulta Pública entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXOS

Aprova o Procedimento de Fiscalização e Coleta de Amostras de Produtos Têxteis para a Avaliação da Fidedignidade das Informações, de acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Portaria nº 118, de 11 de março de 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Considerando a Lei nº 5.956, de 03 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o emprego de fibras em produtos têxteis, e o Decreto nº 75.074, de 10 de dezembro de 1974, que a regulamenta;

Considerando as discussões realizadas no âmbito do Mercosul e a aprovação do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis por meio da Portaria nº 296, de 12 de junho de 2019;

Considerando o Art. 5º da Portaria nº 296, de 12 de junho de 2019, em que o Inmetro se comprometeu a revisar o Procedimento de Fiscalização e Coleta de Amostras de Produtos Têxteis para a Avaliação da Fidedignidade das Informações, aprovado pela Portaria Inmetro nº 166, de 8 de abril de 2011;

Considerando a Portaria nº 296, de 12 de junho de 2019, revogada pela Portaria nº 118, de 11 de março de 2021, que aprovou o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis - Consolidado;

Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e a Portaria nº 244, de 20 de julho de 2020;

Considerando a necessidade de harmonizar, em nível nacional, os critérios para a fiscalização e coleta de amostras de produtos têxteis para a avaliação da fidedignidade das informações descritas no produto e as efetivamente constantes no produto têxtil;

e

Considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.008480/2020-43, resolve:

Art. 1º Aprovar o Procedimento de Fiscalização e Coleta de Amostras de Produtos Têxteis para a Avaliação da Fidedignidade das Informações, de acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Portaria nº 118, de 11 de março de 2021.

Art. 2º Determinar que, nas ações de fiscalização e nas coletas de amostras para ensaios físico-químicos, os órgãos delegados da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro (RBMLQ-I) deverão observar as disposições contidas no procedimento ora aprovado.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Inmetro nº 166, de 8 de abril de 2011, publicada no DOU de 12/04/2011, seção 1, página 68.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente a sua publicação.

ANEXO I

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E COLETA DE AMOSTRAS DE PRODUTOS TÊXTEIS PARA A AVALIAÇÃO DA FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES

1. OBJETIVO

1.1 Padronizar os critérios para os órgãos delegados da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro (RBMLQ-I) na fiscalização e coleta de amostras de produtos têxteis, para a realização de ensaios físico-químicos em complementação ao Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Portaria n.º118, de 11 de março de 2021.

2. APLICAÇÃO

2.1 Aplica-se à fiscalização e coleta de amostras de produtos têxteis contemplados no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Portaria nº 118, de 11 de março de 2021.

3. DEFINIÇÕES

3.1 Amostra: Quantidade de material têxtil, que poderá ser matéria prima ou material confeccionado, retirado do produto têxtil para avaliação físico-química.

3.2 Embalagem: Todo e qualquer invólucro ou envoltório utilizado para conter os produtos têxteis cujo ciclo industrial esteja concluído.

3.3 Erro formal: É aquele que se refere ao tipo das informações, sua afixação e demais requisitos exigíveis na apresentação das indicações constantes no "meio".

3.4 Erro intrínseco: É aquele cujas informações no "meio" não correspondem às efetivamente existentes no produto têxtil.

3.5 Fibra têxtil ou filamento têxtil: Toda matéria natural, de origem vegetal, animal ou mineral, assim como toda matéria artificial ou sintética, que por sua alta relação entre seu comprimento e seu diâmetro, e ainda, por suas características de flexibilidade, sua

3.6 Gramatura: Massa por unidade de área.

3.7 Hermeticamente fechado: Modo ou processo do fechamento de uma embalagem, de maneira a impedir a entrada ou saída de ar, ou embalagem que não pode ser aberta sem sua destruição total ou parcial.

3.8 Identificação fiscal: Registros tributários de pessoas jurídicas ou físicas, de acordo com as legislações vigentes dos Estados Partes do Mercosul.

3.9 Indústria de transformação: É o tipo de indústria que transforma a matéria-prima em algum tipo de produto comercial já a ponto de ser consumido ou usado.

3.10 Largura: Distância, perpendicular às orelas, entre as laterais, de uma peça de tecido.

3.11 Meio: Instrumento (veículo) para indicar as informações obrigatórias tais como: etiquetas, selos, rótulos, decalques, carimbos, estampagem ou similares, desde que sejam afixadas em caráter permanente.

3.12 Orela: Arremate lateral, no sentido do comprimento do tecido.

3.13 Produto Têxtil: Aquele que é composto exclusivamente de fibras têxteis ou filamentos têxteis ou por ambos, em estado bruto, beneficiado ou semi-beneficiado, manufaturado ou semimanufaturado, confeccionado ou semi-confeccionado

3.14 Rapport: Padrão mínimo da estrutura de entrelaçamento de um tecido, com formação de desenhos.

3.15 Responsável pelas indicações: Pessoa física ou jurídica responsável pela aposição do "meio" contendo informações obrigatórias no produto têxtil.

3.16 Retalhos: Frações de tecidos que não excedam a 4 m².

3.17 Tex: Unidade que exprime o título, na forma de massa em gramas por 1000 metros de fio.

3.18 Título: Grandeza que exprime a massa por unidade de comprimento de um fio ou filamento.

3.19 Urdume: Fios dispostos longitudinalmente no sentido do comprimento do tecido.

3.20 Trama: Fios dispostos transversalmente ao comprimento do tecido.



4. RESPONSABILIDADE
4.1 A responsabilidade pela elaboração e revisão deste procedimento de fiscalização é da Divisão de Vigilância de Mercado da Diretoria de Avaliação da Conformidade do Inmetro.
5. SIGLAS E ABREVIATURAS
5.1 CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPF - Cadastro de Pessoa Física.
6. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA
6.1 Lei nº 5.966/1973: Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.
6.2 Lei nº 9.933/1999: Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos e dá outras providências.
6.3 Lei nº 5.956/1973: Dispõe sobre o emprego de fibras em produtos têxteis.
6.4 Decreto nº 75.074/1974: Regulamenta a Lei nº 5.956/1973.
6.5 Portaria n.º 118, de 11 de março de 2021: Aprova o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis - Consolidado.
6.6 Resolução Conmetro nº 08/2006: Dispõe sobre o regulamento administrativo para processamento e julgamento das infrações nas Atividades de Natureza Metrológica e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, e a instituição de Comissão Permanente para apreciação e julgamento, em segunda e última instância, dos recursos interpostos em sede de processo administrativo instaurado por força do artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.
6.7 ABNT NBR NM ISO 3758:2013 - Têxteis Códigos de cuidado usando símbolos.
6.8 ABNT NBR 8427:2015 - Emprego do sistema Tex para expressar títulos têxteis Procedimento.
6.9 ABNT NBR 10589:2006 - Materiais têxteis - Determinação da largura de não-tecidos e tecidos planos.
6.10 INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS PRODUTOSABNT NBR 10591:2008: Matérias têxteis - Determinação da gramatura de superfícies têxteis.
6.11 ABNT NBR 13214:1994: Determinação do título de fios.
6.12 ABNT NBR 11914:1992: Análise quantitativa de materiais têxteis - Método de ensaio.
6.13 ABNT NBR 13538:1995: Material têxtil - Análise qualitativa.
6.14 ASTM D 276:2008: Standard Test Methods for Identification of Fibers in Textiles.
6.15 AATCC 20:2010: Fiber Analysis - Qualitative.
6.16 AATCC 20A:2010: Fiber Analysis - Quantitative.
6.17 ISO 1833-3:2019 - Textiles Quantitative chemical analysis Part 3: Mixtures of acetate with certain other fibres (method using acetone).
7. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES
7.1 Registro de Visita.
7.2 Documento Único de Fiscalização de Produtos.
7.3 Termo Único de Fiscalização de Produtos.
7.4 Termo de Coleta de Produtos.
7.5 Auto de Infração.
7.6 Modelo de Coleta de Amostra.
Nota1: Tanto o Documento Único de Fiscalização de Produtos quanto o Termo Único de Fiscalização de Produtos podem ser utilizados com a mesma finalidade pelos órgãos fiscalizadores nas suas ações.
Nota2: Todos estes documentos constam, com seus modelos atualizados, no Sistema de Gestão Integrada - SGI.
8. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS PRODUTOS
8.1 Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados à comercialização, devem apresentar obrigatoriamente as seguintes informações, de acordo com a sua categoria:
a) Nome ou razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal do fabricante nacional ou do importador ou de quem apõe a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso.
b) País de origem precedido das palavras: "Feito no(a) " ou "Fabricado no(a) " ou "Indústria " seguida do adjetivo gentílico do país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.
c) Nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem de massa.
d) Tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil, quando for o caso.
e) Indicação relativa à gramatura, quando for o caso.
f) Título no sistema Tex, quando for o caso.
g) Indicação da largura, quando for o caso.
h) Uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso.
8.2 FIOS
8.2.1 Os fios, filamentos, barbantes e linhas de costura, quando destinados ao comércio , devem ter as seguintes informações obrigatórias nos conicais, tubetes, cops, nos flanges dos carretéis ou núcleos.
a) Nome ou razão social ou marca registrada e identificação fiscal.
b) País de origem precedido das palavras: "Feito no(a) " ou "Fabricado no(a) " ou "Indústria " seguida do adjetivo gentílico do país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.
c) Composição têxtil.
d) Título no sistema Tex.
8.2.2 Os fios e/ou filamentos, quando destinados à indústria de transformação , informações obrigatórias citadas abaixo:
a) Nome ou razão social ou marca registrada e identificação fiscal.
b) País de origem precedido das palavras: "Feito no(a) " ou "Fabricado no(a) " ou "Indústria " seguida do adjetivo gentílico do país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.
c) Composição têxtil.
d) Título no sistema Tex.
Nota: As informações podem estar na embalagem que os contenha e no documento de venda ou outro documento que seja oficialmente aceito com as exigências previstas, desde que neste conste claramente à relação com o documento de venda ou com o produto.
8.3 TECIDOS
8.3.1 Os tecidos destinados ao comércio , na loja da fábrica, no atacadista ou no varejista devem apresentar as seguintes informações obrigatórias no núcleo das peças, afixadas na lateral (borda) da peça de tecido ou na orela, sendo que neste caso, os intervalos não podem ser superiores a 2m:
a) Nome ou razão social ou marca registrada e identificação fiscal.
b) País de origem precedido das palavras: "Feito no(a) " ou "Fabricado no(a) " ou "Indústria " seguida do adjetivo gentílico do país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.
c) Composição têxtil.
d) Tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil.
e) Indicação da largura.
Nota 1: No caso de venda fracionada (comércio varejista), o agente fiscal deve verificar apenas as alíneas: "c", "d" e "e", acima citadas.
Nota 2: Para os retalhos apenas a alínea "c" e da maneira que melhor convier, através, por exemplo, de cartazes, bancas, decalques ou carimbos.
8.3.2 Os tecidos destinados à indústria de transformação devem apresentar as seguintes informações obrigatórias no documento de venda e nas peças de tecido:
a) Nome ou razão social ou marca registrada e identificação fiscal.
País de origem precedido das palavras: "Feito no(a) " ou "Fabricado no(a) " ou "Indústria" seguida do adjetivo gentílico do país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.
b) Composição têxtil.
c) Tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil.

d) Indicação da largura.
e) Indicação relativa à gramatura.
Nota: As informações obrigatórias nas peças devem estar localizadas no núcleo das peças, na lateral (borda) ou na orela a intervalos não superiores a 2m.
8.4 PASSAMANARIAS
8.4.1 As passamanarias destinadas à indústria de transformação ou destinadas ao comércio, na loja da fábrica, no atacadista ou no varejista, devem apresentar as seguintes informações obrigatórias, nas cintas ou braçadeiras:
a) Nome ou razão social ou marca registrada e identificação fiscal.
b) País de origem precedido das palavras: "Feito no(a) " ou "Fabricado no(a) " ou "Indústria " seguida do adjetivo gentílico do país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.
c) Composição têxtil.
Nota: Na venda fracionada, o item "c" deverá ficar visível até a venda total da peça.
8.5 PRODUTOS CONFECCIONADOS EM GERAL
8.5.1 Em cada fração ou unidade de um produto confeccionado que esteja na expedição ou na loja da fábrica, no atacadista ou no varejista, devem estar presentes as seguintes informações obrigatórias, afixadas em locais claramente visíveis e serem facilmente legíveis:
a) Nome ou razão social ou marca registrada e identificação fiscal.
b) País de origem precedido das palavras: "Feito no(a) " ou "Fabricado no(a) " ou "Indústria " seguida do adjetivo gentílico do país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.
c) Composição têxtil.
d) Tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil.
e) Indicação de tamanho ou dimensão.
8.6 PRODUTOS EMBALADOS
8.6.1 Os produtos têxteis acondicionados em embalagens hermeticamente fechadas devem apresentar em suas embalagens, pelo menos, as informações abaixo, quando as mesmas não puderem ser visualizadas no produto, através da sua embalagem:
a) Composição têxtil.
b) País de origem precedido das palavras: "Feito no(a) " ou "Fabricado no(a) " ou "Indústria " seguida do adjetivo gentílico do país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.
c) Tamanho ou dimensão.
8.6.2 Fraldas, lenços de bolso, guardanapos, babadores, meias em geral, luvas, confecções fabricadas em máquinas tipo Raschel, colchas tipo crochê, mosquiteiros, produtos confeccionados sem costura e produtos têxteis representados por telas aglomeradas podem ter as informações obrigatórias, descritas a seguir, apenas na embalagem:
a) Nome ou razão social ou marca registrada e identificação fiscal.
b) País de origem precedido das palavras: "Feito no(a) " ou "Fabricado no(a) " ou "Indústria " seguida do adjetivo gentílico do país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.
c) Composição têxtil.
d) Tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil.
e) Indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso.
Nota 1: Quando a embalagem contiver mais de uma unidade, nela deve constar claramente o número de unidades e a impossibilidade de venda em separado.
Nota 2: Para produtos vendidos exclusivamente em pares, um par é considerado uma unidade.
8.6.3 Produtos de cama, mesa, cozinha, banho e cortinas, quando embalados, além das informações obrigatórias no produto, devem trazer, na embalagem ou em outro "meio" de informação utilizado no interior da embalagem, as seguintes informações:
a) Composição têxtil.
b) País de origem precedido das palavras: "Feito no(a) " ou "Fabricado no(a) " ou "Indústria " seguida do adjetivo gentílico do país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.
c) Indicação de dimensão de cada parte do conjunto.
9. METODOLOGIA
9.1 ORIENTAÇÕES GERAIS
9.1.1 A fiscalização deve ser efetuada nos locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda de produtos têxteis, sendo assegurado ao agente público fiscalizador acesso à empresa sob fiscalização, como definido no artigo 6º da Lei nº 9.933/1999.
9.1.2 O Registro de Visita deve ser preenchido em todas as ações de fiscalização, mesmo nos casos em que seja evidenciado que a empresa comercializa todos os seus produtos têxteis de acordo com as exigências do regulamento.
9.1.3 Na ocorrência de irregularidade, deve ser preenchido o Documento Único de Fiscalização de Produtos (DUF) ou o Termo Único de Fiscalização de Produtos (TUF).
9.1.4 Nas ações de fiscalização no comércio, o Auto de Infração só pode ser emitido após o prazo para apresentação de documentação pelo fiscalizado, determinado na notificação que acompanha o Documento Único de Fiscalização de Produtos ou o Termo Único de Fiscalização de Produtos.
9.1.5 Na fiscalização em geral, sempre que possível, deve ser anexada uma evidência de cada irregularidade constatada, para fins de prova. Como evidência admite-se uma unidade do produto têxtil irregular (apreendida cautelarmente) ou uma unidade do "meio" com a irregularidade (quando sua retirada for possível sem danificar o produto) ou foto(s) do produto têxtil com a irregularidade , entre outras. Tais evidências devem identificar claramente a(s) irregularidade(s) e devem estar relacionadas no Documento Único de Fiscalização de Produtos (DUF) ou o Termo Único de Fiscalização de Produtos (TUF) referente à ação de fiscalização.
Nota: Em fiscalizações na indústria fabril, deve ser priorizada a utilização de uma amostra do "meio" como evidência de irregularidade.
9.1.6 Em se tratando de erro formal, devem ser penalizados todos os responsáveis pela comercialização do produto irregular no mercado, em todos os níveis da cadeia (fabricante/importador, atacadista, distribuidor, varejista, etc.). A rastreabilidade dos produtos deve ser evidenciada através de documento(s) fiscal (is) e/ou Declaração(ões) de Rastreabilidade.
9.1.7 Caso seja constatada mais de uma irregularidade formal em um único ou em vários produtos têxteis de uma mesma empresa, numa mesma ação de fiscalização, deve ser lavrado um único Auto de Infração para essa empresa, discriminando as constatações.
9.1.8 Nas ações de fiscalização devem ser observadas as isenções constantes no Apêndice B do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Portaria nº 118, de 11 de março de 2021.
9.1.9 Se um produto têxtil contiver mais de uma referência fiscal (razão social ou marca ou nome ou CNPJ), todos serão igualmente responsáveis pelas informações declaradas no "meio", tanto no aspecto formal, quanto no aspecto intrínseco.
9.1.10 Na identificação de produto têxtil irregular com evidências de falsificação da marca, devem ser autuados, pela(s) irregularidade(s) constatada(s), os reais responsáveis pela sua colocação no mercado, incluindo o comerciante varejista. Nesse caso, o proprietário da marca não será autuado.
Nota: A comercialização de produto têxtil, com evidências de falsificação, será considerada como um agravante para efeitos de cálculo dos valores de multa quando da aplicação das penalidades pela constatação de irregularidade(s), sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica.
9.1.11 Deve ser entregue ao fiscalizado, junto com o Documento Único de Fiscalização de Produtos ou o Termo Único de Fiscalização de Produtos, as "Instruções para Atendimento à Notificação" (ANEXO II) orientando o fiscalizado quanto ao procedimento.
9.1.12 Os documentos utilizados pelo órgão fiscalizador podem ser preenchidos tanto manualmente quanto virtualmente, desde que sejam impressos e assinados.
9.2 FISCALIZAÇÕES NA INDÚSTRIA
9.2.1 Na falta de uma ou mais informações obrigatórias, ou na ocorrência de informações em desacordo com as disposições constantes no Regulamento Técnicas Mercosul sobre Etiquetagem Produtos Têxteis, deve ser preenchido o Documento Único de Fiscalização de Produtos ou o Termo Único de Fiscalização de Produtos, relacionando o(s) produto(s) com a(s) respectiva(s) irregularidade(s).



9.2.2 Juntar uma evidência da irregularidade constatada, conforme subitem 9.1.5 deste procedimento.

9.2.3 Lavrar o Auto de Infração para a empresa fiscalizada.

Nota: É prerrogativa do órgão fiscalizador lavrar o auto de infração no ato da fiscalização ou em momento posterior.

9.3 FISCALIZAÇÕES NO COMÉRCIO

9.3.1 AUSÊNCIA DO MEIO OU FALTA DE ALGUMA DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

9.3.1.1 Na ausência do "meio" ou falta de alguma das informações obrigatórias, deve ser preenchido o Documento Único de Fiscalização de Produtos ou o Termo Único de Fiscalização de Produtos, relacionando o(s) produto(s) com a(s) respectiva(s) irregularidade(s) e, quando possível, outras informações, caso haja, que possam identificar a rastreabilidade do(s) produto(s).

9.3.1.2 Juntar uma evidência da irregularidade constatada de acordo com subitem 9.1.5 deste procedimento.

9.3.1.3 Notificar o estabelecimento comercial para a apresentação do(s) documento(s) fiscal(is) que comprovem a rastreabilidade do(s) produto (s) irregular(es).

Nota: Caso não seja possível correlacionar o(s) produto(s) irregular(es) com os dados do(s) documento(s) fiscal(is), o fiscalizado pode, a seu critério, apresentar Declaração(ões) de Rastreabilidade, conforme modelo constante do ANEXO III deste procedimento, devidamente preenchida(s) e assinada(s). Essa declaração tem caráter legal e deve ser considerada como evidência de que o produto irregular corresponde ao documento fiscal apresentado. Declarações falsas sujeitam o declarante às penalidades previstas na legislação específica.

9.3.1.4 Lavrar o Auto de Infração para a empresa fiscalizada, pela(s) irregularidade(s) formal(is) constatada(s).

9.3.1.5 A apresentação do(s) documento(s) fiscal(is) e/ou Declaração(ões) de Rastreabilidade comprovando a origem do(s) produto(s) irregular(es) será considerada como um atenuante para efeitos de cálculo dos valores de multa quando da aplicação das penalidades.

9.3.1.6 Caso o varejista apresente, no prazo determinado, o(s) documento(s) fiscal(is) e/ou a(s) Declaração(ões) de Rastreabilidade, quando for o caso, correspondente(s) ao(s) produto(s) fiscalizado(s), citados no Documento Único de Fiscalização de Produtos (DUF) ou o Termo Único de Fiscalização de Produtos (TUF), lavrar um Auto de Infração para cada um do(s) fornecedor(es) do(s) produto(s).

9.3.1.7 Repetir o procedimento de acordo com os subitens 9.3.1.3 a 9.3.1.6 para cada um dos responsáveis pela comercialização do(s) produto(s) no mercado, em todos os níveis da cadeia (fabricante/importador, atacadista, distribuidor, etc.).

9.3.1.8 Caso haja comprovação da origem do(s) produto(s) irregular(es) através de documento(s) fiscal(is) e/ou a(s) Declaração(ões) de Rastreabilidade, em outros níveis da cadeia têxtil (fabricante/importador, atacadista, distribuidor, etc.), lavrar um Auto de Infração para cada empresa responsável pelas indicações apostas no(s) produto(s).

9.3.2 ERRO TRIVIAL

9.3.2.1 É considerado "erro trivial" aquela irregularidade formal que não compromete as informações declaradas no "meio", desde que todas as informações obrigatórias estejam presentes. São exemplos de erro trivial as abreviaturas que não provoquem interpretação equivocada, a inversão da ordem dos símbolos obrigatórios, caracteres menores que o tamanho mínimo permitido (desde que legíveis), , erros leves de ortografia e acentuação, símbolos menores que o tamanho mínimo permitido (desde que inequivocamente visualizáveis) e a indicação da composição têxtil fora da ordem decrescente.

9.3.2.2 Na existência de produto têxtil com o "meio", contendo apenas erro(s) trivial(is), deve ser preenchido o Documento Único de Fiscalização de Produtos ou o Termo Único de Fiscalização de Produtos (TUF) relacionando o(s) produto(s) com a(s) respectiva(s) irregularidade(s) e, quando possível, outras informações que possam identificar a rastreabilidade do(s) produto(s) (CNPJ, razão social, marca, modelo, etc.).

9.3.2.3 Deve ser lavrado um Auto de Infração para o responsável pelas indicações (fabricante/importador ou outros membros da cadeia comercial, quando for o caso), com penalidade de ADVERTÊNCIA.

9.3.2

9.3.2.4 Em caso de reincidência em erro(s) trivial(is), poderá ser imputada penalidade de multa pecuniária, desde que a ação de fiscalização tenha sido realizada no mínimo após 90 dias da data da ação de fiscalização anterior.

9.4 COLETA DE AMOSTRAS PARA REALIZAÇÃO DE ENSAIOS FÍSICO-QUÍMICOS

9.4.1 Após a avaliação das informações obrigatórias nos produtos têxteis, o agente fiscal pode proceder à coleta de amostra(s) do(s) produto(s) têxtil(eis) fiscalizado(s) para avaliação da fidedignidade das indicações da composição têxtil, da dimensão relativa ao título, da largura e da gramatura do tecido, apostas pelo fabricante ou responsável pelas indicações.

9.4.2 Podem ser coletados produtos têxteis contendo erros formais no "meio", desde que não haja erros formais nas indicações que serão avaliadas nos ensaios físico-químicos, pois, neste caso, o lojista detentor do produto será o responsável direto do resultado da análise. Portanto, responderá singularmente pelo produto uma vez que, mesmo apresentando documento fiscal de origem, esse documento não poderá ser identificado com um produto que não apresente informações passíveis de identificação;

9.4.3 A coleta de amostras de produtos têxteis de qualquer tipo (fios, filamentos, barbantes, linhas de costura, passamanarias, tecidos ou produtos confeccionados) para realização de ensaios físico-químicos pode ser efetuada nos locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda de produtos têxteis, como definido no artigo 6º da Lei nº 9.933/1999.

9.4.4 Os ensaios físico-químicos obedecem às normas específicas e são efetuados por laboratórios acreditados pela Cgcre/Inmetro ou designados pelo Inmetro.

9.4.5 Exemplares de produtos têxteis, com seu ciclo industrial concluído (acabado), encontrados tanto em estabelecimentos industriais, quanto em estabelecimentos comerciais estão sujeitos à coleta em quantidade suficiente para a realização de ensaios destrutivos, em atendimento às normas específicas de cada ensaio, não cabendo qualquer indenização, pelo órgão fiscalizador, em relação aos exemplares coletados, independentemente dos resultados obtidos.

9.4.6 Se o tecido ou o produto confeccionado contiver, em sua estrutura, desenhos formados pelo entrelaçamento de fios, formando "Rapport", cada amostra deve ter a dimensão necessária para conter, pelo menos, quatro repetições, para que se tenha material suficiente para realização do(s) ensaio(s).

9.4.7 Cada coleta compreende 3 (três) amostras idênticas e de tamanho suficiente para a realização do(s) ensaio(s) físico-químicos, conforme tabela 1 deste procedimento. Uma delas é destinada ao laboratório (prova), outra deve ser encaminhada ao fabricante ou responsável pelas indicações (contra prova), e a terceira fica sob a guarda do órgão fiscalizador (testemunha).

9.4.8 No ato da coleta, o agente fiscal preenche o Termo de Coleta de Produtos, em três vias, ficando a primeira via com o órgão fiscalizador, na qual deve ser juntada uma evidência da(s) informação(ões) constante(s) no produto. A segunda via é destinada ao responsável pelo estabelecimento onde foi coletada a amostra. A terceira via é disponibilizada ao fabricante ou responsável pelas indicações apostas ao produto, encaminhado juntamente com a contra prova.

9.4.9 Caso não haja interesse do fabricante ou responsável pelas indicações em receber a contra prova ou caso haja dificuldades operacionais para o envio da contra prova, esta poderá ser mantida nas dependências do órgão fiscalizador, à disposição do primeiro ficando a terceira via do Termo de Coleta de Produtos armazenada junto com a contra prova.

9.4.10 As amostras coletadas pelo órgão fiscalizador devem ser acondicionadas e armazenadas em local adequado, de forma que sejam preservadas e não corram risco de deterioração, dano ou extravio. As amostras não submetidas a ensaios destrutivos devem ser postas à disposição ou devolvidas aos respectivos fabricantes ou responsáveis pelas indicações, após o término do processo, ou destruídas após 5(cinco) anos, a contar da data do término do processo.

9.4.11 Sendo a coleta realizada em estabelecimento comercial varejista, o fabricante ou responsável pelas indicações deve repor as amostras coletadas, sem ônus para o estabelecimento comercial, evitando que o varejista tenha perdas materiais

decorrentes da coleta para ensaios. Na impossibilidade de reposição das amostras, deve ser realizada, pelo fabricante ou responsável pelas indicações, uma compensação, negociada com o estabelecimento comercial, de forma que não haja ônus a este último.

9.4.12 É responsabilidade do órgão fiscalizador a contratação do laboratório para a realização dos ensaios na amostra prova, o envio da amostra ao laboratório e o controle das amostras destinadas à realização de ensaios físico-químicos, bem como a análise dos relatórios de ensaio decorrentes desse processo.

9.4.13 O tamanho de cada amostra, para cada ensaio, deve ser de acordo com a tabela 1 abaixo:

Tabela 1 - Quantidades mínimas necessárias, por amostra, para a realização dos ensaios físico-químicos.

Tipo de Ensaio				
Produto	Composição têxtil	Gramatura	Título	Largura
Fios, filamentos, barbantes e linhas de costura	Comprimento suficiente para conter 20 g, no mínimo	Não Aplicável	2 km, no mínimo	Não Aplicável
Tecido (plano ou malha)	30 cm X 30 cm ou 4 repetições completas do "Rapport"	1 m em toda a extensão da largura (ourela a ourela)	Não Aplicável	2 m em toda extensão da largura (ourela a ourela)
Peças confeccionadas, excluindo íntimas.	1 peça (ver subitem 9.4.16) ou 3 peça s (quando o produto contiver partes diferenciadas)	Não Aplicável	Não Aplicável	Não Aplicável
Peças íntimas	3 peças	Não Aplicável	Não Aplicável	Não Aplicável
Meias e luvas	6 pares	Não Aplicável	Não Aplicável	Não Aplicável
Passamanarias	1 peça	Não Aplicável	Não Aplicável	Não Aplicável

9.4.14 No caso da coleta de amostras de um mesmo produto têxtil para avaliação das informações em vários ensaios, a quantidade coletada deve ser igual ou maior que a soma das quantidades mínimas necessárias para a realização de cada um dos ensaios, conforme descrito na tabela 1. Nesse caso, cada amostra contendo o material têxtil para mais de um ensaio deve ser identificada em uma única etiqueta, conforme Modelo de Coleta de Amostra, lavrando-se um único Termo de Coleta de Produtos, discriminando os ensaios pertinentes. Na ocorrência de mais de uma não conformidade, deve ser lavrado um único Auto de Infração relacionando as irregularidades detectadas.

9.4.15 Incidindo-se a coleta em produto confeccionado e podendo este ser desmembrado em três amostras de igual tecido e de tamanho suficiente para análise, de acordo com a tabela 1 deste procedimento, pode ser coletada apenas uma peça confeccionada para a realização dos ensaios físico-químicos.

Nota: Caso seja coletada apenas uma peça confeccionada para a realização de ensaio de composição têxtil e a matéria-prima utilizada contenha "rapport", cada parte da peça (amostra) deve conter no mínimo 4 (quatro) repetições.

9.4.16 Para a avaliação da gramatura, a(s) amostra(s) de tecido somente pode(m) ser coletada(s) quando este for destinado à indústria de transformação, podendo inclusive a(s) amostra(s) ser(em) coletada(s) na própria indústria de transformação.

9.4.17 Para a avaliação da largura, a(s) amostra(s) de tecido somente pode(m) ser coletada(s), quando este estiver exposto à comercialização (no fabricante, no importador, no atacadista, no distribuidor, no comércio varejista, etc.) ou quando destinado à indústria de transformação, podendo inclusive ser(em) a(s) amostra(s) coletada(s) na própria indústria de transformação.

9.4.18 Para a avaliação do título, a(s) amostra(s) deve(m) ser composta(s) apenas de fios, filamentos, barbantes ou linhas de costura, e somente quando expostos à comercialização (no fabricante, no importador, no atacadista, no distribuidor, no comércio varejista, etc.) ou quando destinados à indústria de transformação, podendo inclusive a(s) amostra(s) ser(em) coletada(s) na própria indústria de transformação.

9.4.19 Para fins de análise e a critério do agente fiscal, pode ser utilizado produto ou matéria-prima idêntica a do artigo a ser coletado, evitando-se danificar produtos embalados ou confeccionados, desde que, seja também coletada uma etiqueta (meio), com as informações contidas no produto acabado, como evidência do constatado no produto.

9.4.20 Caso o produto coletado para a realização de ensaios físico-químicos tenha sido fornecido por outra empresa que não a fiscalizada, o agente fiscal, ao preencher o Termo de Coleta, deve notificar (no campo "observações") a empresa fiscalizada para comprovação da origem do produto têxtil coletado em até 10 dias.

9.4.21 Caso a empresa fiscalizada não comprove, no prazo estabelecido, a origem do(s) produto(s) coletado(s) através de documento(s) fiscal(is) e/ou Declaração(ões) de Rastreabilidade, confirmando a aquisição do(s) produto(s) em questão, será a ela atribuída a responsabilidade pelas indicações.

9.4.22 Cada amostra coletada deve ser identificada com uma etiqueta, conforme Modelo de Coleta de Amostra, devidamente preenchida.

9.4.23 Fica às custas do órgão fiscalizador, responsável pela coleta, a despesa com o(s) ensaio(s) físico-químico(s) realizado(s) para a avaliação da(s) informação(ões) obrigatória(s) contida(s) nos produto(s) têxtil(eis) classificado(s) como prova(s).

9.4.24 Caso haja interesse, o fabricante ou responsável pelas indicações, arcando com as despesas para este fim, pode requerer a realização do(s) mesmo(s) ensaio(s), sob as mesmas condições, ocasião em que deve ser utilizada a contra prova, desde que garantida a sua inviolabilidade.

9.4.25 Havendo discordância entre o primeiro (prova) e o segundo (contra prova) laudos do ensaio efetuado, o órgão fiscalizador deve determinar uma terceira análise (testemunha), podendo ser acompanhada por representante do fabricante ou responsável pelas indicações, caso manifeste interesse.

9.4.26 Fica às custas do órgão fiscalizador, responsável pela coleta, a despesa com o(s) ensaio(s) físico-químico(s) realizado(s) para a avaliação da(s) informação(ões) obrigatória(s) contida(s) nos produto(s) têxtil(eis) classificado(s) como testemunha(s), objeto(s) da terceira análise.

9.4.27 No produto têxtil acabado, ao fim de cada ciclo industrial (acabado) ou em qualquer fase do ciclo comercial, admite-se uma tolerância, entre as informações declaradas e as existentes efetivamente no produto, identificadas por meio dos ensaios realizados, de:

a) ± 3% para composição têxtil (produto misto).

b) ± 5% do valor declarado para a gramatura do tecido.

c) ± 5% do valor declarado para o título do fio.

d) ± 2% do valor declarado para a largura do tecido.

Nota: A esses valores de tolerância devem ser acrescidos os valores das incertezas de medição associadas aos respectivos resultados dos ensaios.

9.4.28 Os relatórios dos ensaios físico-químicos emitidos pelos laboratórios acreditados ou designados pelo Inmetro devem fazer referência ao número do Termo de Coleta de Produtos, ao número do Modelo de Coleta de Amostras, à(s) informação(ões) declarada(s) e a(s) efetivamente existente(s) no(s) produto(s).

9.4.29 O órgão responsável pela coleta, de posse do Relatório de Ensaio, deve avaliar o(s) resultado(s) verificando a conformidade do produto têxtil aos requisitos estabelecidos.

9.4.30 No caso de o produto têxtil avaliado ser considerado conforme, o Relatório de Ensaio, o Termo de Coleta de Produtos e amostra testemunha devem ser arquivados.



9.4.31 No caso de o produto têxtil ser considerado não conforme aos requisitos estabelecidos, deve ser lavrado o Auto de Infração para a empresa responsável pelas indicações apostas.

9.4.32 Caso a empresa autuada tenha interesse em realizar ensaio(s) na amostra contra prova, deve manifestar essa intenção ao órgão fiscalizador em até 10 dias após o recebimento do Auto de Infração.

9.4.33 Caso seja comprovada a conformidade através dos ensaios físico-químicos nas amostras contra prova e testemunha, o Auto de Infração deve ser cancelado e os Relatórios de Ensaio e o Termo de Coleta de Produtos devem ser arquivados.

ANEXO II

INSTRUÇÕES PARA ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO

1. A notificação deverá ser cumprida dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos.

2. Os documentos solicitados deverão ser entregues pessoalmente, ou pelo correio, na sede do órgão fiscalizador.

3. No caso do(s) produto(s) irregular(es) terem sido fornecidos ao estabelecimento fiscalizado por fabricante, atacadista, importador ou qualquer outro intermediário, deve(m) ser apresentado(s) o(s) documento(s) fiscal(is) que atestam a origem do(s) produto(s).

4. Caso o(s) produto(s) têxtil(eis) irregular(es) relacionado(s) no Documento Único de Fiscalização de Produtos ou Termo Único de Fiscalização de Produtos for adquirido de atacadista, importador ou outro intermediário, não apresentando, portanto, rastreabilidade entre a razão social, a marca, o CNPJ, as informações afixadas ao produto e os dados da empresa fornecedora presentes no(s) documento(s) fiscal(is), o fiscalizado deve juntar, como complemento ao(s) documento(s) fiscal(is) de origem do(s) produto(s), uma Declaração de Rastreabilidade confirmando a aquisição do(s) produto(s) em questão, conforme modelo constante do ANEXO III deste procedimento, devidamente preenchido e assinado.

Nota: Essa declaração tem caráter legal e será considerada como evidência de que o produto irregular corresponde ao documento fiscal apresentado. Declarações falsas sujeitarão o declarante às penalidades previstas na legislação específica.

5. A apresentação de documentos fiscais e/ou Declaração(ões) de Rastreabilidade comprovando a origem do(s) produto(s) irregular(es) será considerada como um atenuante para efeitos de cálculo dos valores de multa quando da aplicação das penalidades.

6. Nas situações em que o produto irregular tiver sido adquirido sem identificação da marca, CNPJ, razão social ou nome, portanto sem relacionamento com o fabricante, o fiscalizado deve juntar, como complemento, ao documento fiscal de origem do produto (nota de compra), uma Declaração de Rastreabilidade confirmando a aquisição do(s) produto(s) em questão, conforme modelo constante do ANEXO III deste procedimento, devidamente preenchido e assinado.

Nota: Na Declaração de Rastreabilidade deverá constar o nome da marca do produto indicada na notificação ou a expressão "sem marca", quando esta não puder ser identificada.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE RASTREABILIDADE

Declaro para fins de atendimento à Notificação citada no DUF/TUF nº _____ que o(s) produto(s) abaixo relacionado(s) foi(foram) adquirido(s) da(s) empresa(s) listada(s), conforme seu(s) respectivo(s) documento(s) fiscal(is) em anexo.

Item	Descrição do produto	Fornecedor	CNPJ do fornecedor	Nota fiscal
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				

Declaro também estar ciente que, comprovada a falsidade nesta declaração, estarei sujeito às penalidades previstas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura:

Nome do assinante:

CPF do assinante:

Empresa notificada:

Carimbo do CNPJ (legível)

Artigo 299 do Código Penal Brasileiro: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deva constituir, ou nele inserir, fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deva ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - Reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa se o documento é particular."

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 177, DE 23 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006384/2020-72, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade CP PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 194, DE 30 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005582/2020-19, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano PREVFIPEA, CNPB nº 2008.0031-83, administrado pela PREVIS - Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 196, DE 31 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas nos Processos nº 44011.000921/2021-51 e 44011.001005/2021-39, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios nº 01, CNPB nº 1980.0001-74, administrado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI-BB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA TÉCNICA 3

CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA Nº 3/DIR3/SUSEP, DE 31 DE MARÇO DE 2021

ÀS SOCIEDADES SUPERVISIONADAS PELA SUSEP,

Assunto: Esclarecimento acerca de enquadramento em limite de aplicação de que trata a Resolução CMN nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, no âmbito da atuação de fundos de investimento especialmente constituídos (FIE) em mercados de derivativo.

Senhor Diretor de Relações com a SUSEP,

1. Considerando a Resolução CMN nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, que dispõe sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, sobre as aplicações dos recursos exigidos no país para a garantia das obrigações de ressegurador admitido e sobre a carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); e

2. Considerando recentes consultas de sociedades seguradoras sobre o enquadramento de determinadas estruturas de aplicações dos ativos garantidores aos limites de aplicação por modalidade estabelecidos nos termos da Resolução CMN nº 4.444, de 2015, tipicamente envolvendo a utilização de instrumentos derivativos;

3. Esclarece-se que a exposição resultante da utilização de instrumentos derivativos, ainda que de forma indireta, deve ser considerada para fins de enquadramento da carteira dos fundos de investimento especialmente constituídos (FIE) aos requisitos e limites estabelecidos nos termos do Regulamento Anexo à Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015.

VINICIUS RATTON BRANDI
Diretor

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA Nº 699 REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA NO DIA 31 DE MARÇO DE 2021

I- Data, horário e local: 31 de março de 2021, às 09h30 (nove horas e trinta minutos), por videoconferência. (...) III Composição: Senhor MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS, Presidente, em exercício; Senhores ANDRÉ FERNANDES BERENGUER, CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE SÁ, Presidente do Comitê de Auditoria (COAUD), PEDRO DUARTE GUIMARÃES e ROGERIO RODRIGUES BIMBI, Conselheiros, e a Senhora MARIA RITA SERRANO, Conselheira representante dos empregados. (...) VII Os membros do Conselho de Administração apreciaram a matéria constante da pauta, conforme a seguir: (a) Dispõe sobre o Segundo Protocolo junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para a Oferta Pública de Ações da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade), de titularidade da CAIXA, para a Terceira Etapa da Fase 3 Segundo Filing e Roadshow; resultado das análises realizadas e dos parâmetros definidos, incluindo a estratégia de marketing e o lançamento da oferta previstos para a etapa; e detalhamento do rito para realização da Precificação Bookbuilding, referente à Quarta Etapa da Fase 3. Aprovada, por maioria (...). Registrado o voto contrário da Conselheira representante dos empregados, Maria Rita Serrano (...). (...) VIII Encerramento: nada mais havendo a tratar, eu, Karla Cristina Gadelha Apolinário, Secretária Geral, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e pelos Conselheiros votantes. Assinaturas: Marcelo de Siqueira Freitas, André Fernandes Berenguer, Carlos Roberto de Albuquerque Sá, Maria Rita Serrano, Pedro Duarte Guimarães e Rogerio Rodrigues Bimbi. Este documento é parte transcrita do original. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1672647 em 01/04/2021.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL GOVERNANÇAS DAS PARTICIPAÇÕES

ATA

CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3 ATA Nº 107 REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2020 I. Data e horário: Em trinta de junho de dois mil e vinte, às vinte e duas horas, iniciou-se a Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por meio eletrônico.II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho.III. Votantes: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, MARCO ANTÔNIO DA SILVA BARROS e THAYS CINTRA VIEIRA.Assessoramento: Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. Esteve disponível, para prestar esclarecimentos jurídicos, o Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro. IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Eleição de Diretores Executivos da Caixa Seguridade; (ii) Eleição de membros do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade. V. Deliberação: O Conselho de Administração se manifestou conforme segue:(i) Eleição de Diretores Executivos da Caixa Seguridade: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XVIII, do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 133/2020, e considerando o opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade consignado no Parecer nº 066/2020, da Ata nº 048 e no Parecer nº 069/2020, da Ata nº 051, respectivamente, resolveu: a) destituir o Senhor RAFAEL DE OLIVEIRA MORAIS, inscrito no CPF/MF sob o nº 695.503.011-68, do cargo de Diretor Executivo da Diretoria Executiva de Administração, Controladoria, Finanças e RI (DIAFI) da Caixa Seguridade Participações S.A.; e, eleger o Senhor EDUARDO COSTA OLIVEIRA, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, economiário, portador da cédula de identidade n.º 3021533, SESPDS/DF, inscrito no CPF sob o nº 001.387.670-84, com escritório na cidade de Brasília, Distrito Federal, Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco E, 3º andar, Asa Sul, CEP 70.070-030, para o exercício do cargo de Diretor Executivo da Diretoria Executiva de Administração, Controladoria, Finanças e RI (DIAFI) da Caixa Seguridade Participações S.A., para cumprir o prazo de gestão que se encerra em 15/05/2022; e, b) eleger o Senhor HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, economiário, portador da cédula de identidade n.º 3.196.103, SESP/DF, inscrito no CPF sob o nº 000.800.746-26, com escritório no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco C, 3º andar, Ed. Matriz III da Caixa Econômica Federal, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-030, para o exercício do cargo de Diretor Executivo da Diretoria Executiva de Governança e Riscos (DIRIG) da Caixa Seguridade Participações S.A., a partir de 01/07/2020, para cumprir o prazo de gestão que se encerra em 15/05/2022, considerando a destituição do Senhor Leonardo Giuberti Mattedi, inscrito no CPF sob o nº 364.415.031-15, na Ata do Conselho nº 106, de 25/06/2020.(...)(ii) Eleição de membros do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XVIII, do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUGOP/DIRIG



nº 134/2020, e considerando o opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade consignado nos Pareceres nº 065/2020 e 064/2020, da Ata 047, respectivamente, resolveu a) destituir o Senhor ANTONIO MARTININGO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 097.000.288-28, do exercício do cargo de membro do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade; e eleger o Senhor LEANDRO LUIZ ZANCAN, brasileiro, divorciado, advogado, portador da cédula de identidade nº 60.311.226-2, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 183.236.260-49, com escritório no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco C, 3º andar, Ed. Matriz III da Caixa Econômica Federal, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-030, como membro do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade Participações S.A., para cumprir o mandato de 3 (três) anos; e b) destituir o Senhor MARIO RICARDO FERREIRA MATTOSO MAIA, inscrito no CPF sob o nº 509.366.977-68, do exercício do cargo de membro do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade Participações S.A.; e eleger o Senhor ROBERTO MUSTO, brasileiro, divorciado, economista, portador da cédula de identidade nº 12313187, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 042.833.108-40, com escritório no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco C, 3º andar, Ed. Matriz III da Caixa Econômica Federal, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-030, como membro do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade Participações S.A., para cumprir o mandato de 3 (três) anos.(...) Camila de Freitas Aichinger Diretora Executiva

CAMILA DE FREITAS AICHINGER
Diretora Executiva

CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3 ATA Nº 106 REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2020 I. Data e horário: Em vinte e cinco de junho de dois mil e vinte, às quinze horas, iniciou-se a Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por meio eletrônico.II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho.III. Votantes: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, MARCO ANTÔNIO DA SILVA BARROS e THAYS CINTRA VIEIRA.Assessoramento: Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. Esteve disponível, para prestar esclarecimentos jurídicos, o Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro. IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Programação do Plano Orçamentário para elaboração e envio do Programa de Dispêndios Globais (PDG) e do Orçamento de Investimento (OI), referente ao exercício de 2021, da Caixa Seguridade Participações S.A.; (ii) Recondução de Diretor Executivo da Caixa Seguridade; (iii) Destituição de Diretor Executivo da Caixa Seguridade; (iv) Convocação de Assembleia Geral de Acionistas da Caixa Seguridade; tomar conhecimento: (v) Relatório de Compliance e Integridade, referente ao 1º trimestre de 2020; (vi) Relatório de Gerenciamento de Riscos, Controles Internos e Segurança da Informação, referente ao 1º trimestre de 2020; (vii) Relatório Síntese da Auditoria Interna, referente ao 1º trimestre de 2020; registrar ciência: (viii) Monitoramento da Declaração de Appetite a Riscos (RAS); (ix) Plano de Continuidade dos Negócios (PCN) da Caixa Seguridade relacionado ao Coronavírus; (x) extrapauta: Política de Indicação e Elegibilidade da Caixa Seguridade. V. Deliberação: O Conselho de Administração se manifestou conforme segue:(i) Programação do Plano Orçamentário para elaboração e envio do Programa de Dispêndios Globais (PDG) e do Orçamento de Investimento (OI), referente ao exercício de 2021, da Caixa Seguridade Participações S.A.: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso II, alínea d, do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUFIC/DIAFI nº 128/2020 e considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 202, de 19/06/2020, aprovou o Plano Orçamentário para elaboração e envio do Programa de Dispêndios Globais (PDG) e do Orçamento de Investimento (OI), referente ao exercício de 2021, da Caixa Seguridade Participações S.A.(ii) Recondução de Diretor Executivo da Caixa Seguridade: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., em observância ao disposto no Artigo 28, XVIII, e Artigo 30, 1º, do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUGOP/DIRIG 125/2020, resolveu aprovar a recondução da Senhora CAMILA DE FREITAS AICHINGER, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, economiária, portadora da cédula de identidade n.º 6.611.467-8 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 006.567.429-41, com endereço profissional na sede da empresa, ao cargo de Diretora Executiva, na DI Comercial e de Produtos (DICOP) da Caixa Seguridade Participações S.A., com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco E, 3º andar, Asa Sul, CEP 70.070-030, para cumprir o prazo de gestão que se encerra em 15/05/2022. Para fins de registros necessários, foi esclarecido que a Senhora Camila de Freitas Aichinger atende às exigências constantes no Estatuto Social da Caixa Seguridade Participações S.A. e nas demais disposições legais de regência, nos termos da análise e manifestação promovida pelo Comitê de Elegibilidade da Companhia, consignada no Parecer nº 059, da Ata nº 043, de 22/05/2020.(...)(iii) Destituição de Diretor Executivo da Caixa Seguridade: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XVIII, do Estatuto Social da Companhia, resolveu destituir o Senhor LEONARDO GIUBERTI MATTEI, inscrito no CPF sob o nº 364.415.031-15, do cargo de Diretor Executivo de Governança e Riscos, da Caixa Seguridade Participações S.A., a partir de 01/07/2020. (...) (iv) Convocação de Assembleia Geral de Acionistas da Caixa Seguridade: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso IX do Estatuto Social da Companhia, aprovou a convocação da Assembleia Geral Extraordinária da Caixa Seguridade, nos termos da Proposta da Administração. (v) Relatório de Compliance e Integridade, referente ao 1º trimestre de 2020: O Conselho de Administração, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Artigo 52, 1º, inciso IX, do Estatuto Social da Companhia, tomou conhecimento do Relatório de Compliance e Integridade, referente ao 1º trimestre de 2020 da Caixa Seguridade Participações S.A., por meio do Relatório Executivo SUGRC/DIRIG nº 084/2020. Ciente, o Conselho não registrou considerações sobre a matéria. (vi) Relatório de Gerenciamento de Riscos, Controles Internos e Segurança da Informação, referente ao 1º trimestre de 2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Artigo 52, 1º, inciso IX, do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUGRC/DIRIG 087/2020, tomou conhecimento do Relatório de Gerenciamento de Riscos, Controles Internos e Segurança da Informação, referente ao 1º trimestre de 2020. Ciente, o Conselho não registrou considerações sobre a matéria.(vii) Relatório Síntese da Auditoria Interna, referente ao 1º trimestre de 2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. tomou conhecimento do Relatório Síntese da Auditoria Interna (RS AUDIT) 0005/20, referente aos trabalhos de auditoria realizados no 1º trimestre de 2020, independentemente da criticidade, elaborado para atendimento de requisito pontuado pelo indicador de governança da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia (IG-SEST), e de instrução normativa da Controladoria Geral da União (CGU).Registrar ciência: (viii) Monitoramento da Declaração de Appetite a Riscos (RAS): Registra-se que o Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A, tomou conhecimento, por meio de mensagem eletrônica encaminhada em 01/06/2020, do painel de monitoramento da Declaração de Appetite a Riscos (RAS) da Caixa Seguridade, com posição de abril de 2020, nos termos do Relatório Executivo SUGRC/DIRIG nº 097/2020.(ix) Plano de Continuidade dos Negócios (PCN) da Caixa Seguridade relacionado ao Coronavírus: Registra-se que o Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. tomou conhecimento, por meio de mensagens eletrônicas encaminhadas aos Conselheiros em 11/05/2020, 19/05/2020, 25/05/2020, 01/06/2020, 08/06/2020 e 15/06/2020, das ações do Plano de Continuidade dos Negócios (PCN), do monitoramento, da avaliação dos possíveis impactos e das medidas adotadas no âmbito da Caixa Seguridade e de suas participadas em decorrência da pandemia do Coronavírus, nos termos dos Relatórios Executivos SUGRC/DIRIG nº 093/2020, de 08/05/2020; 096/2020, de 15/05/2020; 104/2020, de 22/05/2020; 108/2020, de 29/05/2020; 115/2020, de 05/06/2020 e 119/2020, de 12/06/2020. Extrapauta:(x) Política de Indicação e Elegibilidade da Caixa Seguridade: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso II, alínea "a", do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 130/2020 e considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 203, de 24/06/2020, aprovou a alteração da Política de Indicação e Elegibilidade da Caixa Seguridade, (...). Camila de Freitas Aichinger Diretora Executiva

CAMILA DE FREITAS AICHINGER
Diretora Executiva

CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ/MF 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3 Subsidiária Integral Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19 de agosto de 2020 Data, Horário e Local: Em dezenove de agosto de dois mil e vinte, às quatorze horas, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da Caixa Seguridade Participações S.A. (Companhia), no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco E, 3º andar, Edifício Matriz III da Caixa Econômica Federal, Brasília/DF. Presença: Presente a acionista Caixa Econômica Federal, que representa a totalidade do capital social. Convocação: Dispensada, na forma do 4 do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), tendo em vista a presença da acionista representando a totalidade do capital social. Mesa: Presidente: Hebert Luiz Gomide Filho Secretária designada: Paula Santiago dos Santos Representante da CAIXA: Gryecos Attom Valente Loureiro Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) eleger membro do Conselho de Administração. Deliberações: A acionista presente apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sem quaisquer ressalvas ou restrições: I.a. eleger o membro do Conselho de Administração abaixo qualificado, para o prazo de gestão 2019/2021: ILANA TROMBKA brasileira, casada em comunhão parcial de bens, servidora pública, portadora da cédula de identidade nº 2.118.073 SSP/DF, inscrito sob o CPF nº 742.707.450-53, com escritório no Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Diretoria-Geral, VIA N2, Prédio da SEGRAF, Bloco 10, Gabinete, Brasília/DF, CEP 70.165-900, conforme indicação do Ministério da Economia, realizada em 30.06.2020. Registra-se que a Conselheira eleita receberá a título de honorário mensal, o equivalente a um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios, conforme deliberado pela Assembleia Geral Ordinária, em 29/04/2020. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da Caixa Seguridade Participações S.A., cuja ata foi lavrada, conforme facultado pelo artigo 130 da Lei das S.A., que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Hebert Luiz Gomide Filho Presidente da Mesa

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor Executivo

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 2020

Relatório de Administração
A Diretoria Executiva da Dataprev apresenta o Relatório de Administração, suas Demonstrações Contábeis e notas explicativas relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2020. O relatório atende os dispositivos legais e estatutários.
O conteúdo abrange informações sobre o perfil da empresa, sua estrutura organizacional e de governança, seu desempenho econômico financeiro, social e ambiental, além de um resumo de temas como perspectiva dos negócios, gestão de pessoas, principais eventos de incentivo à inovação e a interligação dessas dimensões no desempenho do negócio.
É com o intuito de compartilhar com a sociedade da empresa, com seus empregados e cidadãos brasileiros, que este relatório foi elaborado. Mais do que uma prestação de contas, a finalidade é manter um diálogo de de forma ética e transparente com os seus públicos.
1.A Dataprev
Com a missão de promover cidadania digital ao alcance de todos, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV é uma empresa pública referência de qualidade no processamento e no tratamento de grandes volumes de dados.
Somos motivados pela visão de ser referência mundial em soluções digitais de governo, a demonstrar permanentemente nossa capacidade de fornecer soluções de tecnologia da informação e comunicação para a execução e o aprimoramento das políticas públicas do Estado Brasileiro, especialmente nas áreas sociais.
Nossos valores - ética, dignidade, integridade, impessoalidade, legalidade, profissionalismo, cidadania e transparência - permeiam a sólida experiência no tratamento de informações estratégicas de governo. Ao longo dos anos, a DATAPREV tem implementado processos tecnológicos alinhados às políticas públicas do governo federal, sempre buscando ampliar o acesso do cidadão aos direitos e benefícios sociais, além de aprimorar os controles de guarda e processamento dos dados.
Nesse passo, tendo como principal negócio fornecer ao Estado brasileiro e à sociedade, serviços em Tecnologia da Informação e Comunicação que facilitam o acesso do cidadão aos serviços públicos e aprimoram a execução e a eficiência das políticas públicas, com a responsabilidade de sustentar mais de 35 bilhões de dados sociais, a DATAPREV, guardiã dos dados sociais brasileiros, é uma empresa com experiência, responsabilidade e capacidade de gestão das informações previdenciárias, trabalhistas, sociais e de registros civis da população. Muitas dessas informações consideradas estratégicas para o Estado brasileiro.
Mais do que processar dados, a DATAPREV está presente na vida do cidadão, fornecendo o apoio direto para a concessão de vários direitos à população, como aposentadoria, auxílio-doença, seguro-desemprego e salário-maternidade, provendo a tecnologia necessária para execução desses serviços e dos programas estratégicos e sociais do governo.
Em 2020, a presença da DATAPREV na vida do cidadão foi intensificada, com destaque para sua atuação no suporte à operacionalização das medidas do governo no enfrentamento à situação de pandemia da COVID-19. A DATAPREV foi a empresa responsável pelo processamento de dados que deu suporte para a concessão pelo governo dos benefícios estabelecidos nas políticas públicas do Auxílio Emergencial, instituído pela Lei n. 13.982/2020 e Auxílio Emergencial Residual, instituído pela MP 1.000/2020; do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEm, instituído pela Lei 14.020/2020; e da renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, instituído pela Lei n. 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).
Com o objetivo de facilitar, por meio da tecnologia da informação, o exercício da cidadania, os times de especialistas em Tecnologia da Informação da DATAPREV trabalharam em diversas ferramentas para atender a população brasileira em 2020. Além do processamento dos dados dos principais programas de assistência, renda e emprego do Governo Federal - Auxílio Emergencial, BEm e Aldir Blanc -, a empresa atuou ainda na transformação digital dos serviços do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no combate à fraude em benefícios previdenciários e, ainda, em soluções de gestão para o Poder Judiciário.
O ano de 2020 não foi somente de realizações nas atividades de suporte a políticas públicas pela DATAPREV. Em contínuo processo de aprimoramento de governança corporativa, a estatal reformulou seu estatuto social buscando a convergência com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o alinhamento com melhores práticas das companhias de capital aberto e a observância de recomendações de entidades especializadas em governança corporativa, em especial, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC).
Também, em 16 de janeiro de 2020, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto n. 10.199 qualificando a DATAPREV no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) da Presidência da República e a incluindo no Programa Nacional de Desestatização (PND). Em consequência, e para viabilizar o depósito a que se refere o art. 10 da Lei nº 9.491/1997, a União solicitou a transformação da estatal em uma sociedade por ações de capital fechado. Referida transformação foi aprovada na 4ª Assembleia Geral Extraordinária da empresa e ratificada na 12ª Assembleia Geral Extraordinária.
2. Governança Corporativa
A estrutura de governança corporativa da DATAPREV foi atualizada em 2020, inclusive com a atualização de seu estatuto social. Atualmente tal estrutura é composta pela Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e Superintendência Colegiada; bem como conta com as seguintes instâncias de apoio: Comitê de Auditoria Estatutário, Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Remuneração e



Sucessão, Auditoria Interna, Ouvidoria, Comissão de Ética e Corregedoria. A Dataprev busca o aprimoramento contínuo governança corporativa sistema de direção, incentivo e monitoramento de decisões, com foco na deliberação ética como mecanismo de integridade, controle e cumprimento de leis, regras, seu propósito, valores e princípios, bem como de preservação e geração de valor econômico, buscando fomentar uma cultura ética e uma conduta de respeito aos valores da empresa e a legislação.

Nesse sentido, o ano de 2020 foi permeado de ações concretas no avanço da governança corporativa da DATAPREV. A alteração do estatuto social viabilizou os seguintes benefícios na governança da empresa:

- a) maior transparência na execução do interesse público que justificou a criação da DATAPREV;
- b) adoção expressa das melhores práticas de governança corporativa;
- c) aprimoramento do processo de seleção de administradores com a previsão de política de indicação e plano de sucessão;
- d) tratamento às hipóteses configuradoras de conflitos de interesses dos administradores;
- e) empoderamento do Conselho de Administração para, dentre outras medidas, avaliar, periodicamente, a adequada correlação entre o direcionamento conferido às atividades da estatal, configurada no planejamento estratégico e o seu objeto social;

- f) reforço ao sistema de conformidade e gerenciamento de risco;
- g) ampliação das competências do Comitê de Elegibilidade como forma de melhor assessorar o Conselho de Administração, passando a ser denominado Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

Quanto à integridade, um dos pilares da governança corporativa, esta vem sendo aprimorada de forma contínua com o apoio da Alta Administração da DATAPREV, intensivas ações de capacitação e treinamento aos gestores e empregados.

O principal destaque do exercício foi a aprovação, pela Diretoria Executiva, e a validação, pelo Conselho de Administração, do Plano Diretor de Integridade Corporativa - PDIC, que é um documento inovador, alçado ao nível de informações estratégicas, que congrega os princípios, dimensões, diretrizes e iniciativas de toda a gama das ações referentes à integridade na empresa. É um documento de médio prazo, com previsão de revisão anual das suas diretrizes e ações, o que permite que esteja sempre atualizado, aderente às reais necessidades do contexto organizacional e adequado às boas práticas da administração.

Constata-se também um fortalecimento visível na cultura de integridade organizacional. Isso ficou evidenciado em vários momentos no exercício. Com destaque para a participação da DATAPREV no projeto Valores do Serviço Público Federal, em que obteve a 4ª colocação em participação entre mais de 200 órgãos e entidades da administração do executivo federal. Inegável, para esse resultado e outras ações relevantes, o engajamento dos Agentes de Integridade, grupo de empregados formado para fomentar a integridade em diferentes áreas da empresa.

A eficácia das ações de permanente melhoria da governança e integridade da DATAPREV é evidenciada, também, pelo resultado da Pesquisa de Percepção da Integridade. Essa pesquisa, realizada desde 2018 como forma de monitoramento contínuo do Plano de Integridade e sua efetividade, é aplicada anualmente junto ao corpo funcional e teve uma evolução considerável do nível de percepção positiva, que passou de 43% na primeira aplicação (2018) para 76% em 2020.

Ainda outro avanço importante se deu no monitoramento de riscos à integridade mediante a associação dos riscos aos processos da Cadeia de Valor. Com isto, foram fortalecidos os mecanismos de prevenção a fraudes, irregularidades ou desvio de conduta. De fato, entre 46 riscos monitorados nos processos que possuíam controles propostos, 21 tiveram novos controles implantados em 2020. Também foram realizadas oficinas e mentoring sobre gerenciamento de riscos, os quais contribuíram fortemente para a disseminação da cultura de integridade entre os donos e guardiões de processos da DATAPREV.

2020 também consolidou a imagem da DATAPREV na área de integridade. No encerramento do exercício foi realizada a II Jornada de Integridade, a qual culminou com o evento de lançamento do Plano Diretor de Integridade Corporativa. Referido evento, ocorrido em 2021 e com transmissão on-line, contou com a participação do ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Augusto Nardes e do ministro da Controladoria-Geral da União, Wagner Rosário.

Deve ser destacado, por fim, a aplicação das diretrizes e procedimentos necessários para a verificação da Conformidade Regulatória na empresa. Destacou-se a análise da Conformidade Regulatória em relação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), considerando, inclusive, que a DATAPREV atua tanto como "Controladora" em relação aos dados pessoais dos seus empregados, como "Operadora" em relação aos dados coletados e mantidos pelos sistemas e serviços mantidos pela empresa.

3. Transformação Digital

A DATAPREV é parceira tecnológica do Governo Federal em seu processo de transformação digital. No total, em 2020, foram 15 soluções solicitadas pelos clientes governamentais e implementadas pela empresa em um prazo reduzido para beneficiar os cidadãos diante das restrições impostas pela pandemia da COVID-19. Além do processamento dos dados dos principais programas de assistência, renda e emprego do Governo Federal - Auxílio Emergencial, BEm e Aldir Blanc -, a empresa atuou ainda na transformação digital dos serviços do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no combate à fraude em benefícios previdenciários e ainda turbinou apps de serviços como o Meu INSS e a Carteira de Trabalho (CTPS) digital. Também foram desenvolvidas soluções para o Poder Judiciário.

Benefícios

Entre os destaques da DATAPREV durante a pandemia esteve a atuação em três programas estratégicos da União. No Auxílio Emergencial, a primeira plataforma foi desenvolvida em 15 dias pelas equipes de especialistas da empresa. Ao todo, foram implementados 18 módulos tecnológicos no Portal de Consultas do Programa, criado para dar transparência aos cidadãos e aos órgãos de fiscalização e controle.

Entre abril e dezembro, foram processados 150,6 milhões de requerimentos. Neste período, o programa considerou elegível 68,1 milhões de pessoas. E os recursos da União chegaram até 118,9 milhões de cidadãos - número engloba os elegíveis e os membros das suas famílias. Já na extensão do Auxílio Emergencial, foram contemplados mais 57,3 milhões de brasileiros elegíveis, alcançando 103,8 milhões de pessoas (requerentes e família beneficiada). O Ministério da Cidadania é o órgão gestor dos programas e faz as autorizações de pagamento, bloqueios e cancelamentos dos benefícios.

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia permitiu 20.005.845 acordos entre 9.829.307 empregados e 1.463.948 empregadores no Brasil. Até o momento, o programa desembolsou R\$ 31,3 bilhões. Na Lei Aldir Blanc, programa do Ministério do Turismo, por meio da Secretaria Especial de Cultura - também conhecida como Auxílio dos Artistas - a empresa disponibilizou módulo tecnológico para os gestores municipais confirmarem se artistas e espaços culturais estavam aptos e cumpriam os requisitos da legislação para receber os recursos emergenciais do setor. Foram realizados 122 mil requerimentos durante 2020.

Transformação digital

Ao longo do ano, foram realizadas adaptações nos sistemas previdenciários existentes para permitir, por exemplo, o pagamento antecipado do 13º salário; suspensão de procedimentos como prova de vida e malha fina do BPC e o aumento da quantidade de parcelas do empréstimo consignado, entre outros. Todas as tarefas foram executadas de forma paralela à execução mensal de uma das maiores folhas de pagamentos de benefícios previdenciários do mundo. Atualmente, são contemplados 36 milhões de brasileiros da Previdência. A empresa também implementou adequações necessárias da Nova Reforma aos sistemas existentes.

Também foram executadas implementações de produtos para atender os cidadãos, por meio de acesso aos aplicativos mobile ou em ambiente da internet. Dois aplicativos desenvolvidos e mantidos pela DATAPREV estão disponíveis à população: Meu INSS - que possui 90 serviços do Instituto; e a Carteira de Trabalho Digital (CTPS Digital), onde o trabalhador tem acesso a todos os seus registros laborais.

Em maio, por meio da tecnologia de Inteligência Artificial, a DATAPREV disponibilizou um chatbot - assistente virtual Helô - no aplicativo para tirar dúvidas dos segurados. Foram mais de 7,2 milhões de atendimentos em 2020, com média de um

milhão por mês. Ainda no Meu INSS, em parceria com a Secretaria de Governo Digital (SGD/ME) e o Serpro, está sendo implantado o reconhecimento facial da prova de vida na ferramenta.

Ambas as soluções estão alinhadas com a Política de Transformação Digital do Ministério da Economia.

Combate à fraude

Em novembro, a DATAPREV apresentou a solução Sniper no "Encontro de Integridade e Combate a Fraudes", promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A plataforma reúne tecnologias como Big Data, Machine Learning, Analytics e Inteligência Artificial focadas na construção de trilhas de cruzamento de grande volume de dados que permitem identificar padrões de desvios na concessão de benefícios. R\$ 58 milhões de pagamentos no Seguro-Defeso foram bloqueados após análise do Sniper. A experiência piloto foi realizada com a Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP).

Recentemente, o órgão também suspendeu 31.903 Licenças de Pescador Profissional Artesanal que apresentavam indícios de fraudes no benefício.

Além das duas soluções inovadoras, a DATAPREV adequou o modelo de atendimento ao seu principal cliente, o INSS, diante dos desafios da pandemia de COVID-19 e a necessidade de trabalho remoto da autarquia previdenciária. Ações como a antecipação da Perícia Médica a partir de documentação do beneficiário, bem como ajustes de processos e sistemas, permitiram ao INSS concluir mais de 17,8 milhões de tarefas em seus serviços ao longo de 2020.

Judiciário

Os desenvolvedores da DATAPREV também atuaram em soluções tecnológicas para atender demandas do Poder Judiciário neste ano de 2020. O Sisbajud, INSSJud, os Batimentos de CPFs de requerentes do Auxílio Emergencial que entraram na Justiça estão entre as principais ferramentas implantadas no setor.

O Sisbajud é uma plataforma virtual que serve para que magistrados localizem e solicitem o bloqueio on-line de ativos de devedores com dívidas reconhecidas pela Justiça. A nova ferramenta entrou em operação em agosto e substituiu o Bacenjud, criado em 2000. O cronograma de implantação incluiu a migração dos dados do Bacenjud e a automatização do Sisbajud no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O trabalho foi elaborado por meio do Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN). Mais de 4,8 milhões de ordens judiciais foram cadastradas. Com o Sisbajud, os magistrados passaram a dispor de um sistema tecnologicamente mais atualizado e com capacidade de resposta mais célere e eficiente.

Já o INSS Jud é um sistema em que a sentença do juiz chega com maior celeridade ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Objetivo é facilitar a gestão processual do Poder Judiciário com a redução do trâmite processual, acesso aos dados dos cidadãos de forma on-line e, também, automatização das execuções judiciais.

Com foco em atender o cidadão, a empresa firmou parcerias importantes com o CNJ. Um deles foi o Acordo de Cooperação Técnica para o compartilhamento mútuo entre os órgãos e o Ministério da Cidadania dos dados dos requerentes do Auxílio Emergencial do Governo Federal. As informações disponibilizadas pela DATAPREV têm subsidiado a gestão e priorização dos processos da Justiça.

4. Reconhecimento e premiações

As ações de transformação digital da DATAPREV têm sido reconhecidas e premiadas. A CTPS Digital, com 29,5 milhões de usuários únicos, por exemplo, ganhou em primeiro lugar no concurso promovido pela Enap na categoria Inovação em Serviços ou Políticas Públicas no Poder Executivo Federal. Também recebeu o Top 3 de serviços de governo do prêmio IBest.

Já o Meu INSS, que conta com mais de 6,4 milhões de usuários ativos, foi congratulado pela Associação Internacional de Seguridade Social (IASS) no Prêmio de Boas Práticas das Américas 2020.

As soluções tecnológicas da DATAPREV para atender demandas do Poder Judiciário também foram destaque em 2020. O Sisbajud, INSSJud, os Batimentos de CPFs de requerentes do Auxílio Emergencial que entraram na Justiça e, ainda, a GovCloud, estão entre as principais ferramentas implantadas no setor e que foram destaque da última edição do ExpoJud - Congresso de Inovação, Tecnologia e Direito para o Ecosystema da Justiça, realizado em outubro de 2020. O encontro é considerado o maior evento on-line voltado ao Judiciário brasileiro.

Ainda, a DATAPREV foi contemplada na 18ª edição do evento "Certificado Empresa Cidadã", promovido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro (CRCRJ). A empresa, parceira tecnológica do Governo Federal em iniciativas que beneficiam milhões de cidadãos brasileiros, foi reconhecida pelas informações sociais, ambientais e contábeis que fazem parte do relatório anual da empresa.

Instituído pelo CRCRJ em 2001, o projeto incentiva a elevação da qualidade das informações contábeis e socioambientais publicadas nos relatórios anuais de organizações de todo o Brasil. Os profissionais contábeis responsáveis pelos relatórios das Organizações certificadas recebem o Diploma de Mérito Contábil - Empresa Cidadã.

5. Síntese Econômica-Financeira

O ano de 2020 foi marcado pela surpresa da pandemia de COVID. Na Dataprev, que figura no setor da indústria digital e tem seus serviços voltados prioritariamente para a área social de governo, os desafios foram enormes. A pressão das contas públicas em função da queda na arrecadação de tributos, ao mesmo tempo em que o governo se viu premido por reduzir os efeitos causados pela regressão da atividade econômica. Nesse sentido, foi lançado o auxílio-emergencial, o que também acabou formando um ambiente propício a novas oportunidades de negócio para a Dataprev. No geral, a empresa manteve o seu Plano de Eficiência iniciado em 2019 e acelerou ainda mais a revisão dos gastos.

No que diz respeito ao orçamento, apesar do cenário macroeconômico adverso, o exercício fecha com um superávit primário, que mede o quanto a Dataprev contribui para o equilíbrio das contas públicas, de R\$241,1 milhões, o que representa 34,5% a mais em relação a 2019.

É importante mencionar a contribuição cada vez maior de receitas do setor privado na composição do faturamento da Dataprev, de acordo com a readequação do custeio em conceito integrado com produtos que compartilham estruturas produtivas entre o INSS e as instituições financeiras, o que mostra claramente como elas apoiam a rentabilização do cenário de negócios na Dataprev.

Movendo-se rápida e estrategicamente, a Dataprev soube superar, com decisões pontuais, o cenário adverso. O teletrabalho combinado com as ações prévias à pandemia, como a redução do quadro de empregados e do número de instalações em território nacional, apesar dos complexos processos de negociação dos contratos com os principais clientes públicos, levou a Dataprev a manter seu histórico de bons resultados econômicos, fechando com o maior lucro de sua história R\$265,1 milhões. Esse lucro resultou de reduções nas contas de pessoal próprio, despesas gerais e manutenção do imobilizado e infraestrutura, com reduções respectivamente de 8,3%, 32,7 e 4,7%. Tanto o Plano de Demissão Incentivada, promovido no último bimestre de 2019, como o Plano de Adequação de Quadro, realizado no primeiro semestre de 2020, contribuíram fortemente para estas reduções, conforme melhor esclarecimento no tópico de gestão de pessoas deste relatório. Já as reduções em despesas gerais, além de ações de iniciativa da empresa, também resultam dos efeitos da pandemia, em especial nas contas de passagens aéreas e diárias, energia elétrica, água, telefonia, dentre outras.

No plano das receitas houve discreto avanço de 1,3%, com destaque para o crescimento das receitas com as Instituições Financeiras em 12,5% e redução da receita com o INSS em 12,6%.

Comparado ao IPCA, que encerrou 2020 com alta de 4,52% e ao INPC, que encerrou o exercício com 5,45%, o indicador de Rentabilidade do Patrimônio Líquido atingiu 19,6%, quando em 2019 esse retorno foi de 11,9%.

A receita de vendas da Dataprev no ano atingiu R\$ 1.658,2 milhões, crescendo 1,33%, em relação a 2019.

O lucro apurado de R\$265,1 milhões representa o melhor resultado da história da companhia. O alcance desta marca foi possível em função da combinação de alguns fatores, sendo o principal, a queda dos custos e despesas na ordem de 8,7%, derivada da implantação, conforme já mencionado, do Programa de Adequação de Quadro - PAQ



(2020) e do Plano de Demissão Incentivada (2019) que reduziram os gastos com pessoas e de estrutura das filiais que foram desativadas. A adesão ao teletrabalho em função da pandemia também afetou positivamente este resultado, devido à redução de gastos com viagens e de gastos estruturais para manutenção dos prédios ocupados.

Ainda sobre os efeitos da pandemia, estima-se que somente nos pacotes de facilities, utilities e viagens, as economias com a pandemia tenham atingido cerca de R\$11,6 milhões, sendo que destes, R\$5,9 milhões foram economizados com viagens.

EBITDA de 2020 foi de R\$ 403,9 milhões. Destaca-se a grande capacidade de geração de caixa da estatal. O total de tributos sobre as vendas e sobre os lucros foi da ordem de R\$ 402 milhões, ante R\$ 357 milhões do ano anterior.

Do ponto de vista estritamente financeiro, a geração de caixa da Dataprev, ou seja, a diferença entre o saldo de caixa em 31/dez/2020 e 31/dez/2019, foi a maior nos últimos 4 anos, chegando a 19,65%. A comparação dos recebimentos registrados em 2020 e em 2019 indica crescimento de R\$33,9 milhões (aumento de 2,2%). O Fluxo de Caixa Operacional também apresentou bom desempenho, devido aos efeitos do PAQ e a redução de gastos com o teletrabalho. Nos financiamentos, foi atingida a esperada redução do desembolso com financiamentos (11% em relação a 2019) e, dado que nenhuma linha de crédito foi assinada, a expectativa é de nova redução para o próximo ano.

Ao longo do exercício de 2020, houve aumento no esforço de cobrança dos clientes. Para a organização das ações, foi incluído no Plano de Ação o resultado 06.2.13 - "Implantar o Plano de Cobrança de Estoque de Recebíveis".

O indicador Prazo Ponderado de Recebimentos dos 4 maiores clientes do setor público: INSS, SRFB, MTE/MTB e PGFN teve redução de 11,4 dias no período de jan/20 a dez/20. Essa redução vindo sendo alcançada devido, principalmente, à clara diferenciação da parte incontroversa das contas a receber em atraso, o que vem sendo atingido com negociações mais intensas e um processo definido de encaminhamento à Câmara de Conciliação e Arbitragem. Em meio a um panorama nacional de recuperação em 2019, iniciativas para o uso eficiente dos recursos se mostraram ainda mais importantes no início de 2020, quando o Brasil se encontrou diante de uma pandemia mundial que impactou fortemente a economia, e consequentemente, as contas públicas.

6. Plano Global de Eficiência

Em meio a um panorama nacional de recuperação em 2019, iniciativas para o uso eficiente dos recursos se mostraram ainda mais importantes no início de 2020, quando o Brasil se encontrou diante de uma pandemia mundial que impactou fortemente a economia, e consequentemente, as contas públicas.

Neste cenário, o Plano Global de Eficiência iniciado em 2019, alinhado ao Planejamento Estratégico da DATAPREV e ao Plano de Negócios da empresa, deu continuidade a um conjunto de ações e projetos que visam o enfrentamento dos desafios colocados pela atual conjuntura econômica, pelo quadro de restrição orçamentária dos principais clientes e pela necessidade de reposicionamento frente ao mercado.

O referido plano se desdobra em duas carteiras com foco específico, uma denominada Plano de Eficiência, a outra Gestão Estratégica de Pessoas. O Plano de Eficiência possui foco na otimização dos espaços físicos, reduções em contratos administrativos e de TI, bem como ações de eficiência financeira/tributária. Já a Gestão Estratégica de Pessoas foca no corpo de colaboradores da DATAPREV, o respectivo Plano de Funções, a centralização de suas atividades finalísticas e remanescentes, bem como dois programas de desligamento voluntário - PDI-2019 e o Programa de Adequação de Quadro (PAQ).

No âmbito do Plano de Eficiência, por se tratar de uma carteira viva, apta a adaptar-se de forma flexível à complexa atuação da DATAPREV, foram definidos 55 projetos no início do Plano em 2019, e ao final de 2020, após a identificação de novas oportunidades, totalizou-se 75 projetos, com economias que ultrapassam a ordem dos R\$26,5 milhões de reais.

Nos pacotes da área de logística - facilities, utilities, ocupação e viagens - as economias chegaram em cerca de R\$10,8 milhões. Já no pacote de tecnologia, as economias chegaram a R\$15,7 milhões.

Como visto anteriormente, o Plano Global de Eficiência desdobra-se também em ações voltadas à adequação do quadro de pessoal da empresa, que fazem parte do Projeto de Gestão Estratégica de Pessoas, com as quais se busca a otimização dos recursos humanos e o consequente atingimento de metas de eficiência, maximização dos resultados de ordem econômica, financeira e operacional da Dataprev.

No ano de 2019, foi lançado o Programa de Demissão Incentivada, que resultou no desligamento de 217 empregados. No mesmo ano, foi iniciado o projeto de centralização de atividades finalísticas e estratégicas nas Unidades produtivas da Dataprev, que foi concluído em 2020 totalizando a transferência de 25 empregados.

Em janeiro de 2020 foi lançado o Programa de Adequação de Quadros - PAQ, que contempla a oferta de incentivos aos empregados diante do encerramento das operações da empresa nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins. Durante o programa foram cedidos 147 empregados para diversos órgãos da administração pública, principalmente para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Além disso, com o encerramento das atividades das 20 unidades, foram desligados 240 empregados.

Com essas reduções no quadro de funcionários da empresa, a redução total no exercício de 2020 foi de R\$ 61,1 milhões.

Os resultados obtidos através do Plano Global de Eficiência demonstram sua importância estratégica para a DATAPREV, representado em sua missão, qual seja, a de prover cidadania digital ao alcance de todos e, por conseguinte, sua nova missão, a de ser referência mundial em soluções digitais de governo. Trata-se de concretização do princípio da eficiência ao qual todas as empresas estatais devem se submeter.

7. Negócios e Inovação

A Dataprev é uma empresa pública que tem como objetivo principal o fornecimento de soluções de tecnologia da informação e comunicação, para execução e o aprimoramento das políticas públicas do estado brasileiro, especialmente nas áreas sociais, relacionadas a Previdência, Economia, Trabalho e Emprego e Desenvolvimento Social. Para tanto a empresa desenvolve e sustenta os principais sistemas estruturantes do Governo Federal voltados a gestão dos cadastros, da arrecadação e reconhecimento de direitos e pagamento dos benefícios previdenciários, trabalhistas e sociais do Governo Federal, onde se destaca o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A DATAPREV desenvolve e mantém soluções estruturantes para gestão dos serviços dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e ainda soluções para mercados privados. Essas soluções de tecnologia permitem a execução de serviços públicos estruturantes para os setores econômicos e sociais do governo, onde se destacam as seguintes:

Previdência e INSS

a-Soluções para gestão do cadastro nacional de informações sociais;

b-Soluções para gestão de benefícios previdenciários e assistenciais;

c-Soluções para gestão do atendimento a serviços da previdência, onde se destaca a plataforma digital de atendimento o Meu INSS e a integração dos serviços da central 135;

d-Soluções para apoio a gestão de pessoas;

e-Soluções de gestão corporativa;

f-Soluções para análise de dados; e

g-Soluções relacionadas à gestão do empréstimo consignado.

Trabalho, Emprego, Competitividade e Renda

a-Soluções de plataforma para atendimento ao trabalhador onde se destacam as plataformas emprego brasil, os sistemas de gestão do Seguro Desemprego e a Carteira de Trabalho Digital;

b-Serviços de gestão de dados do emprego e renda, envolvendo os principais sistema de dados e estatísticas oficiais de emprego no Brasil;

c-Serviços para Gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

d-Serviços de intermediação de mão de obra envolvendo platarmas digitais como o SINE Fácil e SINE Fácil empregador.

Arrecadação Previdenciária

a-Soluções para registro e controle da arrecadação previdenciárias

b-Soluções para redução de débitos e parcelamentos de dívidas;

c-Soluções de auditoria fiscal previdenciária;

d-Soluções de informação gerencial para inteligência fiscal.

Dentre as diversas soluções tecnológicas mantidas pela empresa, cumpre especial destaque para a o Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é um conceito de integração de dados criado para permitir a identificação dos cidadãos em suas relações com o Estado compondo uma das mais importantes ferramentas de gestão para as políticas públicas do Estado Brasileiro. Em 2019 o Governo Federal editou o Decreto Federal n. 10.047, disciplinado a nova composição das fontes de informação do sistema, estabelecendo e ampliando o contexto de bases de dados que hoje o compõe, a partir de outros sistemas estruturantes do Governo Federal. Esse movimento de integração é essencial para a sociedade e para o Estado na medida em que o governo concentra e amplia a visão sobre os cidadãos, permitindo que os processos de reconhecimento de direitos sejam cada vez mais efetivos e reforçando o combate as tentativas de irregularidades e fraudes.

O ano de 2020 foi marcado pela pandemia da SARS-CoV-2 (Coronavírus) que impactou fortemente a economia global e a do Brasil. Atendendo ao estado de calamidade pública instituída nos termos do Decreto Legislativo n. 06/2020, o Governo Federal adotou diversas medidas econômicas e de assistência social, com foco em reduzir os impactos da pandemia, dentre elas destacam-se o Auxílio Emergencial (Lei Federal n. 13.982, de 2020), o Benefício Emergencial para Manutenção do Emprego e Renda - Bem (Lei Federal n. 14.020, de 2020) e o Auxílio Emergencial para profissionais do setor artístico e cultural - Lei Audir Blanc (Lei Federal n. 14.017, de 2020), que tiveram como foco garantir renda para a população enfrentando os efeitos do isolamento social e para preservação das vagas de trabalho durante esse período.

A Dataprev atuou em conjunto com os Ministérios da Economia e da Cidadania no apoio aos processos de reconhecimento de direitos. Utilizando-se das bases de dados que integram o CNIS, a empresa foi capaz de verificar os critérios de elegibilidade dos cidadãos para conseguirem acesso aos programas sociais do Governo, uma ação que envolveu os seguintes números:

Auxílio Social de Emergência

a-150,6 milhões de requerimentos;

b-67,9 milhões de elegíveis.

Benefício Emergencial (Bem)

a-Acordos habilitados: 18.505.249;

b-Vínculos preservados: 10.281.635;

c-Empregos preservados: 9.849.118.

Auxílio Social de Emergência ao Setor Artístico e Cultural

Inciso I: 72.479 reconhecimentos;

Inciso II: 25.624 reconhecimentos;

Inciso III: 24.953 reconhecimentos

No que se refere ao contexto de negócios, a empresa vem realizando um plano de eficiência operacional, de forma a propiciar uma redução de custos e, consequentemente, apresentar melhores preços dos produtos e serviços aos clientes de governo. Tal iniciativa foi fortemente impulsionada no ano de 2020, já prevendo dificuldades orçamentárias por parte dos órgãos e entidades do Governo Federal, muito disso em função dos impactos econômicos da Pandemia da Covid-19. Com efeito, a empresa conseguiu repactuar os principais contratos com seus clientes, agregando novos serviços e com valores mais reduzidos, trazendo benefícios para o orçamento federal.

Na esteira de novos negócios da empresa, as principais fontes de novas receitas foram ocasionadas pelos serviços de reconhecimento de direitos e dos processamento dos auxílios e benefícios oriundos da Pandemia, entre outros. A empresa fechou o ano de 2020 com 29 novas ações comerciais convertidas em contratos, o que resultou em uma ampliação de volume de R\$ 84 milhões de reais, com a inclusão de novos clientes, como a Secretaria de Governo Digital (SGD/ME) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Trânsito (DNIT) entre outros clientes.

A Dataprev também reservou espaço para dar continuidade à modernização dos serviços do empréstimo consignado do INSS (o e-Consignado). A empresa concluiu a implantação dos novos serviços de portabilidade, refinanciamento e renegociação de contratos entregando novas funcionalidades às entidades financeiras para deixar o processo de gestão dos empréstimos mais ágil e seguro. O e-Consignado hoje representa a maior fonte de receita da empresa e para dar continuidade ao plano de eficiência operacional iniciado em 2020 é primordial que a empresa invista na ampliação desses serviços.

No tocante a Inovação, a Dataprev tem promovido sucessivas iniciativas de fomento junto aos seus clientes. No ano de 2020 a empresa realizou diversas iniciativas para melhoria dos seus processos e produtos, a exemplo das oficinas de design de serviços e design thinking realizadas junto ao INSS, PGFN, RFB e Secretaria do Trabalho (STRAB/SEPVT/ME). A empresa realizou ainda sua maratona de ideias e inovação (hackathon 2020) tendo como foco desenhar os potenciais novos serviços de apoio às atividades de fiscalização e recuperação de créditos da PGFN.

Ainda no campo da inovação a Dataprev foi protagonista e patrocinadora da VI Semana da Inovação do Governo Federal, um evento promovido pela ENAP em formato 100% on line.

A Dataprev esteve presente com diversas palestras obtendo alto índice de audiência e excelentes avaliações do público envolvido, o que constata o grande potencial de conteúdo e inovação da empresa para o mercado de governo.

Demonstrações Contábeis

Em 31 de Dezembro de 2020

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 COMPARATIVO COM

2019

(Em milhares de R\$)

	ATIVO		
	NOTA	2020	2019
ATIVO CIRCULANTE			
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	06	1.071.390	805.027
CLIENTES	07	200.374	194.598
ESTOQUES		68	87
OUTROS CRÉDITOS			
Contas a Receber de Empregados		6.348	7.700
Adiantamentos a Terceiros		156	551
Contas a Receber de Convênios		227	161
Tributos a Recuperar	08	28.145	32.415
Valores Recuperáveis	09	6.049	3.109
TOTAL DE OUTROS CRÉDITOS		40.926	43.936
DESPESAS DE EXERCÍCIOS SEGUINTE		2.312	3.242
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE		1.315.070	1.046.890
ATIVO NÃO CIRCULANTE			
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO			
Provisão Imposto de Renda Diferido	11	58.747	62.426
Provisão Contribuição Social Diferida	11	21.157	22.482
Depósitos Judiciais	13	16.438	15.876
Títulos e Valores Mobiliários		120	120
Valores a Receber	07	342.610	325.964
TOTAL DO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		439.073	426.868



IMOBILIZADO E INTANGÍVEL				
Imobilizado	14	277.101	300.888	
Intangível	15	102.756	117.362	
TOTAL DE IMOBILIZADO E INTANGÍVEL		379.856	418.250	
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE		818.929	845.118	
TOTAL DO ATIVO		2.133.999	1.892.008	

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis

PASSIVO				
	NOTA	2020	2019	
PASSIVO CIRCULANTE				
Fornecedores	16	104.817	73.544	
Empréstimos e Financiamentos		554	6.653	
Contas a Pagar		2.002	2.008	
Salários e Encargos		18.713	19.787	
Provisão para Encargos Trabalhistas		95.760	93.296	
Provisão para Litígios Trabalhistas	17	120.792	155.268	
Provisão para Litígios Cíveis	17	22.592	2.808	
Impostos e Taxas a Recolher		41.514	43.615	
Déficit Atuarial		13.991	12.510	
Juros S/ Capital Próprio e Dividendos Propostos		188.884	35.101	
Provisão para Participação nos Resultados		22.455	14.438	
Outras Obrigações		15.118	18.323	
TOTAL PASSIVO CIRCULANTE		647.194	477.352	
PASSIVO NÃO CIRCULANTE				
Empréstimos e Financiamentos		-	554	
Provisão para Impostos e Contribuições Diferidos	12	53.349	46.664	
Provisão para Litígios Fiscais	17	4.038	3.954	
Déficit Atuarial		772	11.053	
TOTAL PASSIVO NÃO CIRCULANTE		58.159	62.226	
TOTAL PASSIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE		705.352	539.577	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
Capital Social	18	950.000	950.000	
Reservas de Lucros		478.647	402.431	
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		1.428.647	1.352.431	
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2.133.999	1.892.008	

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO-DRE (Em milhares de R\$)			
FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020, COMPARATIVO COM 2019	NOTA	2020	2019
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA			
		1.353.041	1.335.648
Custos dos Serviços Prestados		(810.170)	(888.528)
LUCRO BRUTO		542.872	447.120
DESPESAS OPERACIONAIS			
Honorários da Diretoria		(228.447)	(248.946)
Despesas Estruturais		(2.665)	(2.728)
		(225.782)	(246.218)
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS			
Outras Receitas Operacionais		(8.078)	(51.918)
Outras Despesas Operacionais		61.079	43.052
Provisão para Participação nos Resultados		(52.119)	(85.953)
		(17.038)	(9.018)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO		306.347	146.256
RESULTADO FINANCEIRO			
Receitas Financeiras		55.883	57.940
Despesas Financeiras		125.157	108.788
		(69.274)	(50.848)
LUCRO OPERACIONAL		362.230	204.196
OUTROS RESULTADOS			
		(101)	(227)
LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		362.129	203.969

Provisão para Contribuição Social Corrente	10	(23.241)	(17.497)
Provisão para Contribuição Social Diferida		2.922	2.220
LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA		335.967	188.692
Provisão para Imposto de Renda Corrente	10	(62.750)	(47.065)
Provisão para Imposto de Renda Diferido		(8.116)	6.168
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		20	265.101
		265.101	147.795

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA-DFC (Em milhares de R\$)			
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 COMPARATIVO COM 2019			
	31.12.2020	31.12.2019	
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS			
Lucro Líquido do Exercício	265.101	147.795	
Imposto de renda e contribuições diferidos	11.038	(8.388)	
Depreciações / Amortizações	97.541	103.550	
Provisões Constituídas	46.029	63.989	
Atualização do déficit técnico contratado	928	883	
Resultado das baixas do imobilizado	101	227	
Reversão de provisões	(36.843)	(9.543)	
Baixas de valores irre recuperáveis	1.338	2.967	
Ganho de Capital na Venda do imobilizado	-	(9.266)	
Outros	532	285	
REDUÇÃO (AUMENTO) DE ATIVOS		(30.406)	(29.919)
Contas a receber de clientes	(6.492)	6.233	
Estoques	19	-	
Adiantamentos a receber de empregados	1.352	(697)	
Adiantamentos a terceiros	396	(6)	
Contas a receber de convênios	(67)	(7)	
Impostos a recuperar	4.191	(4.407)	
Valores recuperáveis	(2.940)	(202)	
Outras contas a receber	(70)	788	
Despesas antecipadas	931	154	
Depósitos judiciais (Não Circulante)	(562)	(405)	
Valores a receber (Não Circulante)	(1.335)	(1.206)	
Faturas a receber (Não Circulante)	(25.829)	(30.164)	
AUMENTO (REDUÇÃO) DE PASSIVOS		166.324	17.408
Fornecedores	31.273	37.797	
Contas a pagar	(6)	(111)	
Salários e encargos	(155)	704	
Imposto e taxas a recolher	(2.066)	(9.891)	
Outras Obrigações	(3.205)	833	
Juros s/ capital próprio e dividendos	153.783	(668)	
Provisão para participação no resultado (PPLR)	9.028	1.715	
Déficit técnico contratado (circulante)	1.481	247	
Provisão reclamações trabalhistas (Circulante)	(15.715)	2.372	
Provisão litígios cíveis	-	-	
Provisão p/ encargos trabalhistas	2.464	422	
Contribuições sociais diferidas	651	(1.897)	
Déficit técnico contratado (Não circulante)	(11.209)	(14.116)	
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		521.681	279.988
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO			
Aquisição de imobilizado	(28.106)	(16.420)	
Aquisição de intangível	(31.674)	(15.347)	
Venda de imobilizado	-	42	
CAIXA LÍQUIDO APLICADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		(59.780)	(31.726)
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO			
Empréstimos de longo prazo	(6.653)	(6.653)	
Juros sobre capital próprio e dividendos propostos	(188.884)	(35.101)	
CAIXA LÍQUIDO APLICADO NAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		(195.537)	(41.755)
(Aumento) redução DAS DISPONIBILIDADES		266.363	206.508
SALDO DAS DISPONIBILIDADES			
No início do exercício	805.027	598.519	
No fim do exercício	1.071.390	805.027	
Aumento (redução) DAS DISPONIBILIDADES		266.363	206.508

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis	
DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO-DVA (Em milhares de R\$)	
EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020, COMPARATIVO COM 2019	
2020	%
2019	%

1 - RECEITAS		1.718.719	1.679.451
1.1 - Serviços Prestados		1.658.186	1.636.405
1.2 - Reversão de Provisões		36.843	9.543
1.3 - Outras Receitas Operacionais		23.690	33.504
2 - INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS		263.056	340.086
2.1 - Custos de Produtos e Serviços Vendidos		213.886	238.197
2.2 - Materiais Consumidos		630	1.262
2.3 - Energia, Serv. de Terceiros e Outras Desp. Operacionais		48.440	100.400
2.4 - Perda na Realização de Ativos		101	227
3 - VALOR ADICIONADO BRUTO		1.455.662	1.339.365

4 - DEPRECIACÃO E AMORTIZAÇÃO	97.541		103.550	
4.1 - Depreciação	61.178		66.691	
4.2 - Amortização	36.363		36.859	
5 - VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE	1.358.122		1.235.815	
6 - VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	59.800		73.694	
6.1 - Receitas Financeiras	59.254		73.688	
6.2 - Aluguéis	546		6	
7 - VALOR ADICIONADO A DISTRIBUIR	1.417.922		1.309.509	
8 - DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	1.417.922	100,00	1.309.509	100,00
8.1 - Pessoal	699.788	49,35	734.994	56,13
8.1.1 - Remuneração Direta	559.479	39,46	589.302	46,69
8.1.2 - Benefícios	89.793	6,33	105.007	7,78
8.1.3 - FGTS	50.516	3,56	40.684	2,94
8.2 - Impostos, Taxas e Contribuições	441.889	31,16	402.386	30,07
8.2.1 - Federais	360.372	25,42	320.882	23,84
8.2.2 - Municipais	81.517	5,75	81.504	6,23
8.3 - Remuneração de Capitais de Terceiros	11.144	0,79	24.334	1,70
8.3.1 - Juros	3.358	0,24	15.739	1,02
8.3.2 - Aluguéis	7.785	0,55	8.595	0,68
8.4 - Remuneração de Capitais Próprios	265.101	18,70	147.795	10,82
8.4.1 - Juros Sobre Capital Próprio	65.903	4,65	35.101	2,57
8.4.2 - Dividendos	122.982	8,67	-	-
8.4.3 - Lucros Retidos	76.216	5,38	112.694	8,25

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO-DMPL

(Em milhares de R\$)

EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020, COMPARATIVO COM 2019

	Capital Social Realizado	Reserva Legal	Reserva de Lucros Retenção de Lucros	de Lucros Acumulados	Total
	240101	240403	240402	240501	
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018	850.000	76.704	313.033	-	1.239.737
Lucro Líquido do Exercício	-	-	-	147.795	147.795
Transferência de Capital	100.000	-	(100.000)	-	-
Apropriação do lucro líquido em reservas	-	7.390	105.304	(112.694)	-
Juros Sobre Capital Próprio	-	-	-	(35.101)	(35.101)
Dividendos Propostos	-	-	-	-	-
			240602	-	
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019	950.000	84.094	318.337	-	1.352.431
Lucro Líquido do Exercício	-	-	-	265.101	265.101
Apropriações do lucro líquido em reservas	-	13.255	62.961	(76.216)	-
Juros Sobre Capital Próprio	-	-	-	(65.903)	(65.903)
Dividendos Propostos	-	-	-	(122.982)	(122.982)
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020	950.000	97.349	381.298	-	1.428.647

NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Nota 1 - Contexto Operacional

A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV S.A., Empresa pública sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, vinculada ao Ministério da Economia, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, é regida pela Lei nº 6.125, de 4 de novembro de 1974, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, pelo Estatuto Social aprovado em 27 de outubro de 2020 na 14ª Assembleia Geral Extraordinária e demais legislações aplicáveis.

A DATAPREV tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, prazo de duração indeterminado, podendo estabelecer dependências administrativas e operacionais onde julgar necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

A DATAPREV tem por objetivo a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento na informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos, sem prejuízo de suas atividades principais e em harmonia com a política governamental, poderá prestar serviços a terceiros.

Sua visão é ser referência mundial em soluções digitais de governo.

1.1 Impactos da COVID

Em 2020 a DATAPREV aumentou seu nível de atividade no aspecto econômico-financeiro em relação ao ano anterior, principalmente em função da extensão do Auxílio Emergencial coordenado pelo Ministério da Cidadania e do Benefício Emergencial implementado pelo Ministério da Economia.

A DATAPREV está entre os principais parceiros do governo federal e participou efetivamente na implantação de soluções dos auxílios e benefícios emergenciais concedidos a pessoas físicas e jurídicas no enfrentamento da pandemia em 2020. No âmbito interno foram realizadas ações pela Empresa a fim de preservar a saúde de seus colaboradores de acordo com a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Sars-Cov-2 (COVID-19 coronavírus).

Em conformidade com o OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 825/2020/ME, de 13 de março de 2020, emitido pelo Ministério da Economia, no qual constam recomendações a serem adotadas em relação ao risco de propagação do Sars-Cov-2 cuja situação demanda a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde dos empregados, a fim de evitar a disseminação da COVID-19, a DATAPREV criou um Comitê de Crise, constituído por empregados de diversas áreas, para implantar medidas a fim de preservar e assegurar a saúde dos seus empregados. Neste sentido, foi adotado o regime de teletrabalho, cancelamentos de eventos presenciais e redução de viagens, utilizando tecnologias de teleconferência e videoconferência para reuniões internas e externas.

Importante destacar que a Empresa manteve suas operações em níveis estáveis apesar do impacto da pandemia na economia e atuou na implementação de políticas sociais do governo federal que trouxeram resultados positivos destacados na Nota 19.1.

A DATAPREV como forma de contribuir para o fomento ao combate à pandemia pelo Governo Federal recolheu todos os tributos nos prazos apesar das medidas de postergação de tributos federais implementadas em 2020. Dessa forma, a Empresa vem adotando todas as medidas para garantir a normalidade de suas atividades e a segurança de seus empregados.

Nota 2 - Base de Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis

Estas informações contábeis foram preparadas e estão apresentadas de acordo com os International Financial Reporting Standards (IFRS) emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB) e também em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) que foram aprovadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Todas as informações relevantes próprias das demonstrações financeiras, e somente elas, estão sendo evidenciadas, e correspondem às utilizadas na gestão da Administração da Empresa.

As demonstrações financeiras foram elaboradas com base no custo histórico e apresentadas em milhares de reais (exceto quando mencionado de outra forma).

Nota 3 - Moeda Funcional

Estas demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2020 estão apresentadas em Reais, que é a moeda funcional da Empresa.

Nota 4 - Uso de Estimativas e Julgamentos

A preparação das demonstrações financeiras, de acordo com os pronunciamentos do CPC, exige que a administração faça julgamentos, estimativas e premissas que afetam a aplicação de políticas contábeis e valores reportados aos ativos, passivos, receitas e despesas. Os valores definitivos das transações envolvendo estas estimativas somente serão conhecidos por ocasião da sua liquidação.

Nota 5 - Descrição das Principais Práticas Contábeis

Reconhecimento de Receitas e Despesas

As receitas e despesas são reconhecidas pelo regime de competência e são reportadas nas demonstrações financeiras dos períodos a que se referem. As receitas são aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil, originados no curso das atividades usuais da entidade, na forma de fluxos de entrada ou aumentos nos ativos ou redução nos passivos que resultam em aumento no patrimônio líquido, e que não sejam provenientes de aportes dos participantes do patrimônio.

Esse conceito geral é aplicado para as receitas geradas pelas atividades da DATAPREV, a saber:

1) Receita de Prestação de Serviços - As receitas de prestação de serviços são reconhecidas quando o seu valor, os seus custos associados e o estágio de conclusão da transação puderem ser mensurados de forma confiável e quando for provável que os benefícios econômicos associados à transação serão realizados, de acordo com o CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente.

Para o reconhecimento da receita a DATAPREV utiliza-se do modelo de cinco etapas previsto no CPC 47 para determinar quando reconhecer a receita:

- a-identificação do contrato;
- b-identificação das obrigações de desempenho;
- c-determinação do preço da transação;
- d-alocação do preço da transação; e
- e-aceite do cliente e reconhecimento da receita.

As receitas de prestação de serviços são reconhecidas quando (ou à medida que) a entidade satisfaz a obrigação de desempenho ao transferir o bem ou serviço (ou seja, um ativo) prometido ao cliente. As receitas de prestação de serviços são provenientes dos segmentos de processamentos de dados, desenvolvimento de software e suporte técnico. Essas receitas são reconhecidas ao longo do tempo para clientes privados, utilizando método de produto de acordo com os dados processados. Para os clientes públicos em que a obrigação de desempenho ocorre mensalmente, as receitas são reconhecidas em momento específico conforme as características dos produtos

2) Receitas e despesas financeiras - As receitas e despesas financeiras de instrumentos financeiros decorrentes dos ativos e passivos que rendem e pagam juros, assim como os valores referentes à atualização a valor justo, são reconhecidas no resultado do período de acordo com o regime de competência, utilizando-se o método da taxa efetiva de juros, de acordo com o CPC 48 - Instrumentos Financeiros.

a) Caixa e Equivalentes de Caixa - Caixa e equivalentes de caixa estão representados por disponibilidades em moeda nacional, aplicações em fundo de curto prazo, aplicações em operações compromissadas, com alta liquidez e risco insignificante de mudança de valor, com prazo de vencimento igual ou inferior a 90 dias.

b) Instrumentos Financeiros - Os instrumentos financeiros são classificados em função do modelo de negócios e as características contratuais dos fluxos de caixas dos instrumentos de acordo com o CPC 48 - Instrumentos Financeiros. São mensurados inicialmente ao valor justo acrescido do custo da transação, exceto nos casos em que os ativos e passivos financeiros são registrados ao valor justo por meio do resultado. Os ativos e passivos financeiros podem ser classificados em uma das categorias:

I-instrumento financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado;

II-instrumento financeiro mensurado ao custo amortizado; ou

III-instrumento financeiro mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes.

Os principais instrumentos financeiros da DATAPREV são fundos extramercado que são investimentos de curto prazo, geralmente classificados como caixa e equivalentes de caixa, uma vez que podem ser resgatados para fins de fluxo de caixa.

A tabela abaixo apresenta as categorias de mensuração para instrumentos financeiros de acordo com o CPC 48 - Instrumentos Financeiros (IFRS 09):

Ativo/Passivo	Nota	Categoria de Acordo com CPC 48 (IFRS 09)	Valor Contábil IFRS 09)	
			31/12/2020	31/12/2019
Caixa e equivalentes de caixa	06	Valor justo por meio do resultado	1.071.390	805.027
Contas a Receber de Clientes	07	Custo amortizado	607.286	574.820
Fornecedores	16	Custo amortizado	104.817	73.544
Financiamentos		Valor justo por meio do resultado	554	7.208

Nota 6 - Caixa e Equivalentes de Caixa

Compreendem saldos de caixa e investimentos financeiros realizáveis de forma imediata. Estão sujeitos a risco insignificante de alteração no valor justo, sendo utilizados na gestão das obrigações de curto prazo. Os saldos são apresentados como segue:

	Dezembro 2020	Dezembro 2019
DISPONÍVEL	1.071.390	805.027
Caixa e Bancos	314	458
Aplicações Financeiras	1.044.897	793.007
Títulos em transit	37	10.264
Bloqueios judiciais	26.142	1.298



6.1 Aplicações Financeiras
Em conformidade com a legislação vigente (Resolução BACEN nº 3.284 de 25 de maio de 05/2005 e Resolução BACEN nº 4.034 de 30 de novembro de 2011), as aplicações das disponibilidades resultantes das receitas próprias da DATAPREV são efetuadas no Banco do Brasil S.A. (BB - Extra Mercado) e na Caixa Econômica Federal (Caixa FI - Extra Mercado).

BANCO	SALDO INICIAL	SALDO FINAL**	BLOQUEIO	JUROS	IR	IOF	RENDIMENTOS*
CEF	104.872	108.030		3.988	821	-	3,81%
BB	688.135	936.867	14.083	29.966	5.933	-	3,86%

*Rendimento Bruto Acumulado até a data
**Os saldos refletem a movimentação do período (aplicações, resgates e bloqueios judiciais)
6.2 Bloqueios Judiciais
Referem-se aos registros de bloqueios judiciais em conta corrente e de investimentos da DATAPREV provenientes de processos de natureza cível e trabalhista.
Nota 7 - Clientes
Os saldos das contas a receber registrados no ativo são apresentados como segue:

7.1 Valores a receber - Circulante	
Descrição	
	Dezembro 2020
Instituto Nacional do Seguro Social- INSS	98.504
Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB	11.361
Ministério da Economia - ME	19.697
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT	2.422
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN	3.251
Superintendência Nacional Prev. Complementar - PREVIC	173
Ministério do Planejamento e Gestão - MPOG	-
Instituições Financeiras	62.855
Encargos sobre faturas em atraso	1.234
Outros	877
	200.374

7.2 Valores a Receber - Não Circulante	
Descrição	
	Dezembro 2020
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	23.282
Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB	12.668
Ministério da Economia - ME	2.408
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT	31.106
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN	2.814
Ministério do Planejamento e Gestão - MPOG	31
Encargos sobre faturas em Atraso	302.856
Outros	812
Outras Contas a Receber INSS	30.935
Contas a Receber Bruto	406.912
PECLD	(64.302)
-	342.610

7.3 - Idade do Saldo de Contas a Receber
Resumo do Contas a Receber em 31 de dezembro de 2020 por data de vencimento da fatura:

Descrição	Vencido há mais de 365 dias	Vencido de 91 a 365 dias	Vencido até 90 dias	A vencer	Total em 31/12/2020
INSS	19.746	14.918	6.728	80.394	121.786
SRFB	12.668	-	-	11.361	24.029
ME	2.409	281	3.247	16.168	2.2.105
SEPRT	31.106	1.416	1.006	-	33.528
PGFN	2.814	-	-	3.251	6.065
PREVIC	-	-	-	173	173
MPOG	31	-	-	-	31
Instituições Financeiras	-	5	32	62.818	62.855
Encargos*	302.856	1.037	197	-	304.090
Outros	812	540	87	250	1.689
PECLD	(64.302)	-	-	-	(64.302)
Outras Contas a Receber INSS	30.935	-	-	-	30.935
	339.075	18.197	11.297	174.415	542.984

* Vide Nota 7.5
7.4 Principais Contratos
As contratações da Administração Pública se fundamentam nos requisitos preconizados nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, estas regulamentadas pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. No tocante aos contratos da DATAPREV, em grande maioria, têm vigências anuais com possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 meses, por definição dos seus clientes. Não é vedado o estabelecimento de prazos superiores a 12 meses, mas há limitação até 60 meses, à conveniência e oportunidade da Administração Pública. Em 31 de dezembro de 2020 a DATAPREV tinha os seguintes contratos em vigor:
1.Contratos de Prestação de Serviços Estratégicos, Comuns e Exclusivos de Solução de Tecnologia (TI) sob o nº 19/2020 e 20/2020, assinados em 20 de novembro de 2020 com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vigência até 20 de novembro de 2021.
2.Contrato de Serviços Especializados de Tecnologia da Informação (TI) sob nº 002/2018, assinado em 23 de janeiro de 2018 com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, prorrogado por meio do 8º Termo Aditivo com vigência até 12 de dezembro de 2021.
3.Contrato de Serviços Especializados de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) sob o nº 006/2018, assinado em 15 de março de 2018 com o Ministério do Trabalho - MTB, alterado para o cliente Ministério da Economia por meio do 3º Termo aditivo, e prorrogado por meio do 2º Termo Aditivo com vigência até 14 de março de 2021.
4.Contrato de Prestação Contínua e Ininterrupta dos Serviços de Produção de Sistemas, Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas e Diagnósticos e Proposição de Soluções nº 09/2016, assinado em 01 de outubro de 2016 com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, prorrogado por meio do 11º Termo Aditivo com vigência até 30 de abril de 2021.
5.Contrato de Prestação de Serviços de Tecnologia e Informações nº 018/2018, assinado em 24 de dezembro de 2018 com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT, prorrogado por meio do 2º Termo Aditivo com vigência até 23 de abril de 2021.

6.Contrato de Prestação de Serviços de Sustentação de Sistemas Corporativos sob o nº 06/2018 com a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, assinado em 11 de junho de 2018, prorrogado por meio do 2º Termo Aditivo com vigência até 10 de junho de 2021.
7.Convênios com Instituições Financeiras (diversas) que têm por objeto a operacionalização de empréstimos consignados.
7.5 - Encargos sobre Faturas Recebidas com Atraso
A DATAPREV registra na rubrica Contas a Receber os encargos incidentes sobre faturas vencidas e sobre faturas recebidas com atraso do valor principal sem pagamento tempestivo dos juros acessórios. Estes registros são efetuados por força contratual aderente ao artigo 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e com base no Acórdão nº 44/2003 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União em sessão realizada no dia 06 de fevereiro de 2003. Embora haja encargos incidentes sobre faturas vencidas, em sua maioria de longa data, a DATAPREV tem mantido a cobrança ativa por meios administrativos e adicionalmente providencia se necessário, o encaminhamento à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) para buscar o recebimento dos seus créditos junto aos seus devedores.
Adicionalmente foram instituídos grupos de trabalho entre a DATAPREV e os maiores devedores, que estão discutindo soluções para a realização desses créditos. Pelo andamento dos trabalhos a Administração compreende que os valores são realizáveis e por esse motivo são considerados como recebíveis.
Em 31 de dezembro de 2020 o valor dos encargos sobre faturas recebidas com atraso montava em R\$ 304.090, sendo R\$ 1.234 no ativo circulante e R\$ 302.856 no ativo não circulante. Em dezembro de 2019 os encargos sobre faturas recebidas com atraso somavam R\$ 287.227 como segue:

Descrição	Dezembro 2020	Dezembro 2019
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	216.657	204.925
Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB	13.073	12.370
Ministério da Economia - ME	2.493	2.286
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT	67.424	63.510
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN	3.127	2.926
Superintendência Nacional Prev. Complementar - PREVIC	724	717
Ministério do Planejamento e Gestão - MPOG	576	478
Presidência da República - PR	16	15
Outros	-	-
	304.090	287.227

7.6 - Perdas Estimadas com Créditos de Liquidação Duvidosa
Em 2020 a DATAPREV realizou provisão para Perdas Estimadas de Créditos de Liquidação Duvidosa - PECLD no montante de R\$ 10.044, para seu Contas a Receber de Longo Prazo. R\$ 729 refere-se ao reconhecimento de valores glosados por clientes e R\$ 9.315 a valores de longo prazo em aberto.
Os critérios utilizados para o reconhecimento da provisão, conforme Nota Técnica DEGC/SUFI 001/2020, publicada em 18 de dezembro de 2020, são:
1. Não reconhecimento de provisão de perdas de créditos de liquidação duvidosa para clientes públicos federais que reconhecem em suas demonstrações financeiras obrigações derivadas de negócios com a DATAPREV.
2. Reconhecimento de provisão de perdas de créditos de liquidação duvidosa em 50% do total do valor registrado de faturas emitidas e acréscimos acessórios em prazo maior de 05 anos e menor que 10 anos para clientes públicos federais que não reconhecem em suas demonstrações financeiras obrigações derivadas de negócios com a DATAPREV.
3. Reconhecimento de provisão de perdas de créditos de liquidação duvidosa em 100% do total do valor registrado de faturas emitidas e acréscimos acessórios em prazo superior a 10 anos para clientes públicos federais que não reconhecem em suas demonstrações financeiras obrigações derivadas de negócios com a DATAPREV.

GLOSAS Até 5 ANOS	Entre 5 e 10Maiores 10 ANOS	TOTAL
729 -	9.115 200	10.044

NOTA 8 - Tributos a Recuperar
Este grupo registra os valores recolhidos ou antecipados a qualquer título, passíveis de ressarcimento ou compensação futura. O imposto de renda (IR) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) antecipados correspondem principalmente aos valores recolhidos quando das apurações tributárias mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, das antecipações de aplicações financeiras e das retenções na fonte referentes a serviços prestados a órgãos públicos. Os saldos de impostos e contribuições a recuperar são apresentados como segue:

Descrição	Dezembro 2020	Dezembro 2019
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IR	12.090	16.450
Contribuição Social - CSLL	3.620	4.205
ISS	-	52
PASEP a recuperar	1.932	1.934
COFINS a recuperar	9.107	9.112
Outros	1.396	663
	28.145	32.415

O imposto de renda (IR), a contribuição social (CSLL), são relativos ao período findo em 31 de dezembro de 2020 os demais tributos são oriundos de pedidos de restituição e de créditos diferidos no exercício 2020 e de exercícios anteriores. A Empresa tem expectativa de realização desses créditos no decorrer do exercício 2021.
NOTA 9 - Valores Recuperáveis
Estes registros representam os direitos obtidos pela Empresa de verbas salariais de empregados cedidos a outros órgãos da Administração Pública. Neste exercício houve variação significativa no grupo em função da cessão de 115 empregados ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS oriundos de filiais que tiveram suas atividades encerradas.
NOTA 10 - Imposto de Renda e Contribuição Social Correntes
Os saldos do imposto de renda e da contribuição social correntes estão apresentados a seguir:

	Dezembro 2020	Dezembro 2019
Resultado antes da Contribuição Social	362.129	203.969
Encargo Total da CSLL (9%)	(32.592)	(18.357)
Efeito no cálculo dos tributos:		
JCP dedutível	5.931	3.159
Receitas não tributáveis	40.387	33.784
Despesas não dedutíveis	(36.967)	(36.084)
Contribuição Social	(23.241)	(17.497)
CSLL s/Ativos e Passivos Fiscais Diferidos	(2.922)	2.220
	2020	2019
Resultado antes do Imposto de Renda	335.967	188.692



Encargo Total do IR (25%)	(83.992)	(47.173)
Efeito no cálculo dos tributos:		
JCP dedutível	15.981	8.772
Receitas não tributáveis	112.304	93.924
Despesas não dedutíveis	(108.803)	(104.246)
Benefícios Fiscais	1.760	1.657
Imposto de Renda	(62.750)	(47.065)
IRPJ s/Ativos e Passivos Fiscais Diferidos	(8.116)	6.168)

NOTA 11 - Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos - Ativos

A contabilização do imposto de renda (IR) e da contribuição social (CSLL) diferidos ativos foi efetuada considerando as consequências fiscais atuais e futuras, incluindo o reconhecimento de ativo fiscal diferido, decorrentes de diferenças temporárias dedutíveis e tributáveis no futuro e cujos efeitos financeiros ocorrerão no momento da realização destes ativos.

Em 31 de dezembro de 2020, a Empresa possuía créditos tributários de imposto de renda (IR) diferidos como segue:

Base de cálculo do imposto de renda (IR) diferido	31.12.2020	31.12.2019
Déficit técnico contratado	14.763	23.563
Provisão para contingências	147.422	162.030
Provisão para honorários de êxito	1.747	1.747
Provisão para perdas (ativo circulante)	191	191
Provisão para perdas estimadas PECLD	64.302	54.258
Provisão de despesas estimadas	6.658	8.012
Base de cálculo	235.083	249.801
Total do imposto de renda diferido	58.747	62.426

A contribuição social (CSLL) diferida, em 31 de dezembro, está apresentada a seguir:

Base de cálculo da contribuição social (CSLL) diferida	31.12.2020	31.12.2019
Déficit técnico contratado	14.763	23.563
Provisão para contingências	147.422	162.030
Provisão para honorários de êxito	1.747	1.747
Provisão para perdas (ativo circulante)	191	191
Provisão para perdas estimadas PECLD	64.302	54.258
Provisão de despesas estimadas	6.658	8.012
Base de cálculo	235.083	249.801
Total do imposto de renda diferido	21.157	22.482

NOTA 12 - Adoção Do Diferimento de Receitas Sobre Serviços Prestados a Órgãos Públicos e Impostos e Contribuições Diferidos - Passivos

A DATAPREV, no ano de 2015, adotou procedimento para diferimento dos tributos referentes aos serviços prestados, computando-os no mês de recebimento das faturas emitidas a órgãos públicos de acordo com o art. 480 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e para COFINS, PASEP e CPRB conforme Lei Federal nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e Instruções Normativas da SRF nº 1911, de 11 de outubro de 2019 e nº 1.436, de 30 de novembro de 2013.

Por se tratar de exclusão temporária da base de cálculo desses tributos e considerando que os efeitos financeiros desses passivos ocorrerão no momento dos recebimentos das faturas referentes a serviços prestados a órgãos públicos e o procedimento de lançamento das faturas geradas, objeto do diferimento, a DATAPREV constituiu provisão para impostos e contribuições diferidos, registrados no passivo não circulante, conforme abaixo:

	Dezembro	Dezembro
Descrição	2020	2019
Imposto de Renda Diferido	25.826	21.390
Contribuição Social Diferida	9.306	7.709
COFINS não cumulativa diferida	9.113	9.339
PASEP não cumulativo diferido	2.065	2.114
Contribuição previdenciária sobre receita bruta diferida	7.039	6.112
	53.349	46.664

Consideramos que os créditos fiscais diferidos serão realizados na proporção da realização das provisões e da resolução final dos eventos futuros, ambos baseados nas projeções do Plano de Negócios 2021-2025.

Em 31 de dezembro de 2020 a expectativa de realização dos ativos e passivos fiscais diferidos é a seguinte:

ANO	ATIVO	PASSIVO
2021	79.641	(53.349)
2022	263	-
Saldo	79.904	(53.349)

O ativo fiscal diferido contempla parcelas de provisões referentes ao saldamento do termo de compromisso com a Entidade de Previdência Complementar - PREVDATA registradas no passivo não circulante que serão realizadas em exercícios subsequentes.

NOTA 13 - Depósitos Judiciais

Os depósitos judiciais são apresentados de acordo com natureza das correspondentes causas:

	Dezembro	Dezembro
Ativo não circulante	2020	2019
Trabalhistas	10.261	9.786
Fiscais	6.177	6.090
	16.438	15.876

Os depósitos judiciais de causas trabalhistas são registrados conforme determinação da Consultoria Jurídica da DATAPREV - CJUR em processos judiciais, que podem ser revertidos em favor do reclamante ou devolvidos para a DATAPREV no caso de decisão desfavorável de mérito do pedido do reclamante. Em relação aos depósitos judiciais de natureza fiscal os valores podem ser revertidos para a DATAPREV em caso de sucesso da defesa apresentada.

NOTA 14 - Imobilizado

O valor dos ativos imobilizados, em base histórica, de acordo com o CPC 27 - Ativo Imobilizado (IAS 16), está composto da seguinte forma:

	Taxa anual de	Dezembro	Dezembro
Descrição	Depreciação	2020	2019
Terrenos	-	30	30
Edifícios	4%	58.669	58.669
Instalações	10%	286.723	286.187
Benfeitorias em propriedades de terceiros	20%	15.513	15.506
Benfeitorias em propriedades de acionistas	4%	54.060	54.060
Obras em andamento	-	9.903	6.979
Móveis e equipamentos diversos	10%	16.421	16.414
Equip. de microfilmagem	10%	5	5
Equip. tecnologia, informação e comunicação	20%	455.282	445.139

Imobilização em andamento	-	31.674	9.339
Total do custo corrigido		928.279	892.328
Depreciações acumuladas		(651.178)	(591.440)
Total do imobilizado líquido		277.101	300.888

As aquisições montaram em R\$ 38.004 no período findo em 31 de dezembro de 2020 e R\$ 16.420 no exercício de 2019, conforme demonstrado no quadro a seguir:

	DEZEMBRO	DEZEMBRO
Resumo das Aquisições do Imobilizado	2020	2019
Modernização tecnológica	33.850	11.180
Reforma de instalações	4.035	4.818
Aquisição de móveis e equipamentos diversos	119	422
	38.004	16.420

Segue a movimentação do imobilizado líquido no período:

1Descrição	Saldo inicial em 12/2019	Aquisições	Depreciação	Baixas e Transferências	Saldo final em 12/2020
Terrenos	30	-	-	-	30
Edifícios	30.491	-	(2.049)	-	28.441
Instalações	134.334	696	(22.531)	-	112.499
Benf. em propr. de terceiros	153	7	(41)	-	119
Benf. em propr. de acionistas	43.700	-	(2.162)	-	41.537
Obras em andamento	6.970	3.332	-	(408)	9.903
Móveis e equipamentos diversos	4.824	119	(1.076)	(10)	3.857
Equip. téc. info. e comunicação	71.038	2.176	(33.318)	9.144	49.040
Imobilização em andamento	9.339	31.674	-	(9.339)	31.674
Total Imobilizado	300.888	38.004	(61.178)	(614)	277.101

Atendendo ao estabelecido no Pronunciamento Contábil CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável dos Ativos (teste de impairment) (IAS 36), em 2020 a DATAPREV efetuou revisão dos ativos imobilizados com o objetivo de avaliar eventos ou mudanças nas circunstâncias econômicas operacionais ou tecnológicas, que possam indicar deterioração ou perda do seu valor recuperável. Com base nas análises preparadas não foram necessárias provisões para recuperação de ativos em 31 de dezembro de 2020.

O total de depreciações do imobilizado R\$ 61.178 e amortizações do intangível (Nota 15) R\$ 36.363 somam R\$ 97.541 em 31 de dezembro de 2020.

A depreciação do Imobilizado é calculada pelo método linear, mediante aplicação de taxas que levam em conta o tempo da vida útil dos ativos. Os critérios de reconhecimento das quotas de depreciação do imobilizado estão de acordo com o estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB no art. 320 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

NOTA 15 - Intangível

O intangível, conforme CPC 04 - Intangível (IAS 38), está composto da seguinte forma:

	Taxa anual de	Dezembro	Dezembro
Descrição	Amortização	2020	2019
Software	20%	470.479	448.707
Total do custo		470.479	448.707
Amortizações acumuladas		(367.723)	(331.345)
Total do intangível líquido		102.756	117.362

Os ativos intangíveis com vida útil definida representada por direitos de utilização de software são amortizados a taxa de 20% ao ano com base na vida útil estimada ou prazos de licenças. A Empresa não tem ativos intangíveis de vida útil indefinida.

Os investimentos realizados no intangível no período findo em 31 de dezembro de 2020 montaram em R\$ 21.776 e R\$ 15.347 no exercício de 2019.

Segue movimentação do intangível realizada no exercício:

Descrição	Saldo inicial em 31/12/2019	Aquisições	Amortização	Baixas e Transferências	Saldo final em 31/12/2020
Software	117.362	21.776	(36.363)	(19)	102.756
Total do Intangível	117.362	21.776	(36.363)	(19)	102.756

Atendendo ao estabelecido no Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao valor Recuperável dos Ativos (teste de impairment), em 2020 a DATAPREV efetuou revisão dos ativos intangíveis com o objetivo de avaliar eventos ou mudanças nas circunstâncias econômicas operacionais ou tecnológicas, que possam indicar deterioração ou perda do seu valor recuperável. Com base nas análises preparadas não foi identificada a necessidade do reconhecimento de desvalorização por meio de constituição de provisão para perdas em 31 de dezembro de 2020.

A amortização do intangível é calculada pelo método linear, mediante aplicação de taxas que levam em conta o tempo da vida útil dos ativos. Os critérios de reconhecimento das quotas de amortização do intangível estão de acordo com o estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB no art. 333 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

NOTA 16 - Fornecedores

A DATAPREV não apresenta registros de títulos protestados, nem reclamações de fornecedores por falta de pagamentos. Os saldos desta rubrica são conciliados com o setor de Contas a Pagar.

NOTA 17 - Provisão para Contingências

A DATAPREV, conforme CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes (IAS 37), adota o procedimento de classificar as causas contra a Empresa em função do risco de perda e da ocorrência de obrigação presente em função de evento passado da seguinte forma:

Para as causas cujo desfecho negativo para a Empresa seja considerado como provável, são constituídas provisões e suas informações correspondentes são divulgadas em notas explicativas, quando relevantes;



Para as causas cujo desfecho negativo para a Empresa seja considerado como possível, não é realizada provisão e suas informações correspondentes são divulgadas em notas explicativas, quando relevantes; e

Para as causas cujo desfecho negativo para a Empresa seja considerado como remoto, não é realizada provisão e somente são divulgadas em notas explicativas as informações relevantes, que, a critério da administração, sejam julgadas de relevância para o pleno entendimento das demonstrações financeiras.

17.1 - Provisão para Contingências Trabalhistas

A provisão para contingências trabalhistas foi constituída em valor considerado suficiente para cobrir as perdas estimadas, quanto à probabilidade de êxito nas diversas demandas judiciais. Os montantes provisionados para contingências trabalhistas, onde há obrigação presente que provavelmente requer uma saída de recursos e estão apresentados como segue:

	Dezembro 2020	Dezembro 2019
Descrição		
Passivo Circulante	120.792	155.268
	120.792	155.268

Composição do Saldo em 31/12/2020

Provisões Litígios Trabalhistas - Circulante					
Saldo Anterior	Reversões	Pagamentos	Transferências Não Circulante	Provisões Correntes	Saldo Atual
155.268	(34.499)	(15.715)	-	15.738	120.792

Nos processos trabalhistas discutem-se principalmente a incorporação do adicional de atividade, reintegração, verbas rescisórias, horas-extras, promoção por antiguidade, indenização por suposto dano moral, admissão no concurso público, reajuste da GEAP (plano de saúde), conforme principais processos descritos abaixo cujos riscos foram classificados como de perda provável:

Sindicato de Processamento de Dados do Rio de Janeiro- Pasta S-324

A controvérsia principal do processo nº 0009100-52.2004.5.01.0012, cujo valor envolvido em 31 de dezembro de 2020 é de R\$ 38.500, reside no questionamento quanto às promoções por mérito e antiguidade concedidas a partir de 2003, em virtude do Plano de Cargos e Salários de 2000. O processo encontra-se em fase de execução, pendente de manifestação das partes, após mais de 11 meses em carga com o perito do juízo. Em dezembro de 2020 a provisão deste processo foi revista de acordo com a N/FI/020/00, de 7 de dezembro de 2020 e a CN/CJUR/0001/2020, de 10 de dezembro de 2020, no que tange ao risco da perda como também acerca do valor condizente com a atual fase processual.

Ex-empregado- Pasta C-427

A controvérsia principal do processo nº 0000028-47.2013.5.01.0005, cujo valor envolvido em 31 de dezembro de 2020 é de R\$ 4.524, reside no questionamento quanto a sua dispensa em 2012, onde pleiteia a nulidade do ato demissional, sua reintegração e diferenças de verbas resilitórias.

O processo encontra-se em fase de execução provisória. Observa-se que o processo está suspenso, aguardando o julgamento pelo STF decidir sobre a possibilidade ou não de dispensa imotivada de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista admitido por concurso público.

Ação coletiva - diversos empregados- Pasta A-552

A controvérsia principal do processo nº 0000532-87.2012.5.01.0005, cujo valor envolvido em 31 de dezembro de 2020 é de R\$ 3.627, reside no questionamento da dispensa ocorrida em 27 de setembro de 2011 de 5 anistiados. Pleiteiam sua readmissão e danos morais. A ação foi julgada procedente, contudo, pendente o julgamento do Agravo Interno interposto pela DATAPREV.

A DATAPREV é parte em outros processos cujos riscos foram classificados como de perda possível pela sua Consultoria Jurídica e nenhuma provisão foi constituída para tais processos. Os valores de estimativas atribuídos àqueles processos trabalhistas em 31 de dezembro de 2020 perfazem o total de R\$ 204.553, conforme principais processos descritos abaixo:

GEAP Autogestão em Saúde- Pasta G-263

A controvérsia principal do processo nº 1018837-42.2019.4.01.3400, cujo valor envolvido em 31 de dezembro de 2020 é de R\$ 67.243, reside na alegação da GEAP de que a DATAPREV deixou de aplicar os reajustes estipulados nas tabelas de custeio aprovadas pelo Conselho de Administração, o que gerou um desequilíbrio econômico nos planos de saúde por ela administrados e disponibilizados aos empregados da DATAPREV. O processo encontra-se pendente de réplica, não havendo sentença, por ora.

Sindicato de Processamento de Dados do Rio de Janeiro- Pasta S-561

A controvérsia principal do processo nº 0001667-34.2012.5.01.000, cujo valor envolvido em 31 de dezembro de 2020 é de R\$ 8.631, reside no questionamento quanto as progressões salariais por antiguidade, a partir do Plano de Cargos e Salários de 2008. O processo encontra-se em fase de perícia, não havendo decisão de mérito até a presente data

Sindicato de Processamento de Dados do Rio de Janeiro- Pasta S-773

A controvérsia principal do processo nº 0100891-75.2019.5.01.0045, cujo valor envolvido em 31 de dezembro de 2020 é de R\$ 3.509, reside no questionamento do Sindicato autor, que pleiteia a suspensão dos efeitos do 4º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão nº 001/2015, firmado entre DATAPREV e Geap, que ensejou o reajuste de 62,5% no custeio dos empregados do plano de saúde disponibilizado pela DATAPREV. O processo está pendente de julgamento.

17.2 - Provisão para Contingências Fiscais e Cíveis

A DATAPREV atualizou, em 31 de dezembro de 2020, o valor provisionado para contingências fiscais e cíveis, passando este para R\$ 26.630 (2019 = R\$ 6.762), julgado suficiente para cobrir prováveis perdas decorrentes de autos de infração e litígios cíveis, que estão sendo discutidos em esferas administrativas e judiciais, junto a diversos órgãos, consubstanciada na opinião da CJUR - Consultoria Jurídica da DATAPREV e estão apresentados como segue:

	Dezembro 2020	Dezembro 2019
Descrição		
Contingências Fiscais	4.038	3.954
Contingências Cíveis	22.592	2.808
	26.630	6.762

Nos processos cíveis discutem-se principalmente indenizações por suposto dano moral e material, licitações, reajuste da GEAP (plano de saúde), admissão no concurso público, conforme principais processos descritos abaixo cujos riscos foram classificados como de perda provável:

Empresa Sistemas Abertos S/A- Pasta S-249

A controvérsia principal do processo nº 0001569-67.2000.4.02.5101, cujo valor envolvido em 31 de dezembro de 2020 é de R\$ 22.420, reside no questionamento quanto ao pagamento total dos serviços de manutenção e suporte técnico realizados de abril a dezembro de 1999, decorrentes do contrato de licença de uso de software firmado entre as partes, em razão do inadimplemento parcial na prestação do serviço. Em dezembro de 2020 foi homologado o valor calculado pelo perito, valor este que foi atualizado. A Consultoria Jurídica aguarda intimação da justiça para impugnação do valor calculado.

A DATAPREV é parte em outros processos cujos riscos foram classificados como de perda possível, baseada na opinião de sua Consultoria Jurídica, nenhuma provisão foi constituída para tais processos. Os valores de estimativas atribuídos àqueles processos cíveis em 31 de dezembro de 2020 perfazem o total de R\$ 33.178, conforme principais processos descritos abaixo:

Empresa Banco Pan S/A - Pasta B-057

A controvérsia principal do processo nº 10394-90.2017.4.01.3400 cujo valor envolvido em 31 de dezembro de 2020 é de R\$ 16.098, reside no pedido de pagamento de indenização por não ter participado do sistema de empréstimo consignado.

Empresa Banco Bonsucesso - Pasta B-068

A controvérsia principal do processo nº 1004286-57.2019.4.01.3400 cujo valor envolvido em 31 de dezembro de 2020 é de R\$ 9.227, reside no pedido de pagamento de indenização por não ter participado do sistema de empréstimo consignado.

Empresa Escritório de Advocacia Roberto Donato - Pasta R-0272

A controvérsia principal do processo nº 0015988-43.2010.4.02.5101 cujo valor envolvido em 30 de setembro de 2020 é de R\$ 1.895, reside no pedido de pagamento de contrato de honorários advocatícios que o Escritório entende que não foi pago corretamente.

NOTA 18 - Patrimônio Líquido

O Patrimônio Líquido está composto da seguinte forma:

18.1 - Capital Social

O capital social, subscrito e integralizado em 31 de dezembro de 2020, é de R\$ 950.000, sendo 51% pertencentes à União Federal e 49% ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

ACIONISTAS	TOTAL DE AÇÕES	PARTICIPA ÇÃO	AÇÕES NOMINAIS
UNIÃO	950.000.000	51%	484.500.000
INSS		49%	465.500.000
TOTAL	950.000.000	100%	950.000.000

18.2 - Saldos do Patrimônio Líquido

Os saldos do Patrimônio Líquido podem ser apresentados como se segue:

	DEZEMBRO 2020	DEZEMBRO 2019
Patrimônio Líquido		
Capital Social	950.000	950.000
Reservas de Lucros	478.647	402.431
	1.428.647	1.352.431

A Reserva Legal é constituída à razão de 5% do lucro líquido do exercício, até o limite de 20% do capital social, conforme artigo 193 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e inciso I, do artigo 70, do Estatuto Social. A companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182, exceder 30% (trinta por cento) do capital social, conforme artigo §1º do art. 193 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. O saldo da reserva em 31 de dezembro de 2020 montou em R\$ 97.349.

A Reserva de Retenção de Lucros destina-se a suportar os investimentos de R\$ 144.739 em 2021, previstos no orçamento de capital aprovado no Programa de Dispendios Globais (PDG) através do Decreto nº 10.560, de 03 de dezembro de 2020. Na proposta de destinação do resultado do exercício está prevista retenção de lucros no montante de R\$ 62.961, destinados a financiar parcialmente este programa anual de investimentos. O saldo da reserva de retenção de lucros em 31 de dezembro de 2020 montou em R\$ 381.298.

NOTA 19 - Receita De Prestação de Serviços

A DATAPREV como Empresa de serviços de tecnologia, tem receitas de contratos com clientes oriundas dos serviços de processamento de dados, desenvolvimento de software e suporte técnico, considerando principalmente as características dos serviços prestados para entes públicos e para instituições financeiras.

A determinação dos preços das transações deriva de metodologias e políticas internas para clientes públicos aos quais são aplicados indexadores oficiais aos contratos iniciais firmados em base de preço de mercado. Quanto aos clientes privados aplicam-se preços correntes praticados no mercado. As receitas de serviços prestados são reconhecidas quando o controle é transferido, o que geralmente ocorre após o aceite do serviço prestado ao cliente.

Os faturamentos são realizados para recebimentos em prazo curto, não havendo assim componentes de financiamento no preço faturado.

	Dezembro 2020	Dezembro 2019
Descrição		
Receita de Processamento de Dados	1.652.235	1.602.025
Receita de Desenvolvimento de Sistemas	5.603	32.143
Receita de Suporte Técnico	348	2.237
Total	1.658.186	1.636.405
Impostos incidentes	(305.145)	(300.757)
Receita Líquida	1.353.041	1.335.648

19.1 - Receitas obtidas com a implementação de Medidas Sociais Emergenciais

Em 2 de abril de 2020 o Presidente da República sancionou a Lei nº 13.982 que estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública. Nesse contexto o Ministério da Cidadania e a DATAPREV celebraram no dia 15 de abril de 2020 o contrato nº 012/2020 para operacionalização do reconhecimento de direitos ao auxílio emergencial conforme regras definidas pelo Art. 2º da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020.

A Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispôs sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública, MP convertida mais tarde na Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020.

Neste enquadramento, o Ministério da Economia e a DATAPREV celebraram em 30 de abril de 2020 o contrato nº 004/2020 para operacionalização dos benefícios de que trata o referido Programa Emergencial. O total faturado pela Empresa em função das celebrações destes contratos montou R\$ 50.937 mil.

NOTA 20 - Resultado do Exercício

O resultado da DATAPREV é o conjunto da movimentação econômica das operações realizadas por meio da prestação de serviços com a execução das operações lastreadas em contratos.

No exercício de 2020 a DATAPREV apurou lucro líquido de R\$ 265.101 (R\$ 147.795 em 2019), conforme segue:

	Dezembro 2020	Dezembro 2019
Descrição		
Receita Operacional Bruta	1.658.186	1.636.405
Receita Operacional Líquida	1.353.041	1.335.648
Custos dos Serviços Prestados	(810.170)	(888.528)
Lucro Bruto	542.872	447.120
Despesas Operacionais	(228.447)	(248.946)
Outras Receitas (Despesas) Operacionais	(8.078)	(51.918)
Lucro Operacional Antes do Resultado Financeiro	306.347	146.256
Resultado Financeiro	55.883	57.940
Lucro Operacional	362.230	204.196
Outros Resultados	(101)	(227)
Lucro Líquido Antes da Contribuição Social	362.129	203.969
Contribuição Social Corrente e Diferida	(26.162)	(15.277)
Lucro Líquido Antes do Imposto de Renda	335.967	188.692



Imposto de Renda Corrente e Diferido	(70.866)	(40.897)
Lucro Líquido do Exercício	265.101	147.795

20.1- Custos e Despesas por Natureza
Os custos e despesas do exercício de 2020 estão apresentados como segue:

Descrição	2020	2019
Remuneração, Encargos Sociais e Benefícios	(681.115)	(742.195)
Serviços de Terceiros	(134.863)	(178.122)
Gastos c/ Viagens e Refeições	(1.305)	(5.730)
Depreciação e Amortização	(97.541)	(103.550)
Manutenção de Máquinas, Equipamentos	(115.554)	(94.081)
Materiais Utilizados na Prest. Serviços	(630)	(155)
Impostos, Taxas e Contribuições	(4.041)	(3.841)
Outros Gastos Operacionais	(904)	(7.072)
Multa sobre Tributos	(89)	(14)
Multas p/ Infrações Fiscais e Outras	(510)	-
PASEP s/ Outras Receitas Operacionais	(385)	(466)
COFINS s/ Outras Receitas Operacionais	(2.370)	(2.880)
Baixa de Valores não Recebíveis	(814)	(2.967)
Baixa de Valores Irrecuperáveis	(593)	(42)
Provisões para Litígios Trabalhistas	(16.274)	(23.910)
Provisão para Riscos Fiscais	(84)	(205)
Provisão para Litígios Cíveis	(20.383)	(161)
Honorários da Diretoria	(2.665)	(2.728)
Provisão para Participação nos Resultados	(17.038)	(9.018)
Provisão para Perdas Estimadas (PECLD)	(10.044)	(54.258)
Provisão para Passivo Atuarial		

Outros Ajustes	(572)	(1.048)
	(1.107.773)	(1.232.444)

Na Demonstração do Resultado

Custos dos Serviços Prestados	(810.170)	(888.528)
Despesas Operacionais	(228.447)	(248.946)
Outras Despesas Operacionais	(69.157)	(94.970)
	(1.107.773)	(1.232.444)

20.2 - Resultado Financeiro
O resultado financeiro do exercício de 2020 está apresentado como segue:

DESCRIÇÃO	2020	2019
Receitas Financeiras	125.157	108.788
Rendimento de Aplicações Financeiras	33.954	44.359
Encargos s/ Faturas recebidas com atraso	17.609	22.290
Multas Contratuais	3.096	2.102
Atualização Monetária de Tributos	962	1.042
Descontos Obtidos	2.186	1.848
Variações Monetárias Ativas	1.337	1.567
Reversão do JSCP	65.903	35.101
Outros	111	479
Despesas Financeiras *	(69.274)	(50.848)
Variações Monetárias Passivas	(2.774)	(5.353)
Juros Passivos	(378)	(980)
JSCP	(65.903)	(35.101)
Outros	(220)	(9.414)
Resultado Financeiro	55.883	57.940

A redução dos índices de atualização monetária de renda fixa em 2020 impactou na rentabilidade das aplicações financeiras da Empresa, bem como na incidência de juros moratórios de faturas vencidas de clientes.

20.3 - Outras Receitas (Despesas) Operacionais

Descrição	2020	2019
Outras Receitas Operacionais	61.079	43.052
Reversão de Provisões	36.843	9.543
Recuperações Diversas	1.772	1.261
Crédito do PASEP NF Aquisições	3.519	3.237
Crédito COFINS NF Aquisições	16.206	14.908
Crédito do PASEP s/ Depreciação	393	862
Crédito do COFINS s/ Depreciação	1.796	3.969
Ganho de Capital na Venda de Imobilizado	-	9.266
Aluguéis	546	6
Outras Receitas	5	-
Outros Despesas Operacionais	(52.119)	(85.953)
Provisão para Perdas Estimadas (PECLD)	(10.044)	(54.258)
Provisões para Litígios Trabalhistas	(16.274)	(23.910)
Provisões para Litígios Cíveis	(20.383)	(161)
Provisões para Riscos Fiscais	(84)	(205)
PASEP s/ Outras Receitas Operacionais	(385)	(468)
COFINS s/ Outras Receitas Operacionais	(2.370)	(2.880)
Multas sobre Tributos	(89)	(14)
Indenização por Danos Patrimoniais	(510)	-
Multas Contratuais	-	(401)
Baixa de Valores Não Recebíveis	(814)	(2.967)
Baixa de Valores Irrecuperáveis	(593)	(42)
Outros Ajustes	(572)	(648)
Provisão para Participação nos Resultados	(17.038)	(9.018)
Outras Receitas (Despesas) Operacionais	(8.078)	(51.918)

Este grupo sofreu variação expressiva em comparação ao exercício 2020 em função de conjunto de fatores que dentre eles destacamos:

Reversões de processos trabalhistas devido às revisões processuais realizadas com base na N/FI/020/00;
Aumento de registros de litígios cíveis;
Reconhecimento inicial das Provisões Estimadas de Créditos de Liquidação Duvidosa - PECLD em 2019 em valor superior ao de 2020;
Provisão de Lucros e Resultados em proporção superior a 2019 decorrentes do aumento do resultado em 2020.

20.4 - Lucro Líquido
O lucro líquido de 2020 foi de R\$ 265.101, superior em 79,4% quando comparado ao registrado no exercício de 2019 (R\$ 147.795). O crescimento do lucro decorre do aumento de receitas obtidas pelo processamento de dados de benefícios emergenciais implementados pelo Governo Federal para enfrentamento da COVID-19 implantados pela DATAPREV, combinado com a queda de gastos com pessoal resultante do

Programa de Adequação de Quadro (PAQ) e da redução de gastos com viagens e de gastos estruturais derivados da implementação do teletrabalho provisório. Cabe ressaltar que o lucro do exercício 2019 foi afetado negativamente em R\$ 54 milhões pelo reconhecimento de Perdas de Créditos de Liquidação Duvidosa (R\$10 milhões em 2020).

NOTA 21 - Remuneração aos Acionistas
De acordo com o inciso II, do artigo 70 do Estatuto Social, o dividendo mínimo obrigatório é de 25% do lucro líquido ajustado nos termos da legislação societária. No entanto, neste exercício a DATAPREV registrou como remuneração aos acionistas em dezembro de 2020, o total de R\$ 188.884 que representa 75% do lucro líquido deduzidos 5% da Reserva Legal, sendo que R\$ 65.903 correspondem a juros sobre o capital próprio imputados aos dividendos gerando economia tributária no montante de R\$ 21.912.

A seguir, está demonstrado o lucro líquido ajustado, para efeito do cálculo da remuneração proposta aos acionistas:

Descrição	2020	2019
Lucro líquido do exercício	265.101	147.795
Absorção de prejuízos acumulados	-	-
Lucro líquido ajustado	265.101	147.795
Reserva Legal	13.255	7.390
Lucro líquido ajustado para cálculo da remuneração	251.846	140.405
Dividendos mínimos (75%)	188.884	35.101
- Juros sobre o capital próprio imputados aos dividendos	65.903	35.101

Em cumprimento à Deliberação CVM nº 207, de 13 de dezembro de 1996, e para fins de atendimento às normas fiscais, a DATAPREV contabilizou os juros sobre o capital próprio em contrapartida de despesas financeiras, revertendo-os em conta específica, optando por não lhes apresentar, na demonstração de resultado, tendo em vista não produzir efeito no lucro líquido do exercício, mas, tão somente, nas rubricas contribuição social e imposto de renda.

NOTA 22 - Entidade Fechada de Previdência Privada e Passivo Atuarial
22.1 - Plano de Renda Vinculada - PRV
A DATAPREV é patrocinadora e garantidora das operações da Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV - PREVDATA, entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira. O objetivo da PREVDATA é a suplementação de benefícios previdenciários aos participantes, através de um plano de benefícios definidos, denominado Plano de Renda Vinculada - PRV. Para consecução de seus objetivos, a PREVDATA recebeu, até 16 de dezembro de 2000, contribuições mensais da patrocinadora, equivalente a 9,37% da folha de pagamento mensal dos empregados participantes, independentemente da parcela de contribuição dos próprios. A partir de 17 de dezembro de 2000, a contribuição da patrocinadora passou a ser na paridade de 1/1, em cumprimento aos artigos 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20.

Em 23 de dezembro de 2008, a DATAPREV e a PREVDATA assinaram um Termo de Compromisso de Recomposição Patrimonial, no valor de R\$ 252.578, para cobertura da reserva a amortizar do Plano de Renda Vinculada - PRV para fins de saldamento, e a adesão da DATAPREV como Patrocinadora do novo plano de benefícios na modalidade de contribuição variável, batizado como CV - PREVDATA II. O acordo prevê a cobertura de reserva para equacionamento do Plano de Renda Vinculada e ainda o pagamento do valor atualizado do chamado "Serviço Passado" pela DATAPREV, conforme abaixo:

Descrição	Valor	%	Parcelas
Serviço Passado	157.411	62	120
Saldamento	95.167	38	240
TOTAL	252.578	100	-

Em 2020 a DATAPREV efetuou amortização no montante de R\$ 10.779 e atualização de R\$ 1.979, restando um saldo de R\$ 14.763. Abaixo apresentamos os valores do Termo de Compromisso posicionados em 31 de dezembro de 2020.

Descrição	Valor	Parcelas
Saldamento	14.763	96
TOTAL	14.763	96

22.2 - Plano de Contribuição Variável - PREVDATA II
O plano CV - PREVDATA II foi instituído pela Portaria SPC/MPS nº 2.666, publicada no Diário Oficial da União no dia 23 de dezembro de 2008, estruturado na modalidade de "Contribuição Variável", com a finalidade de proporcionar benefícios adicionais aos da Previdência Social, para os empregados da DATAPREV e da PREVDATA. Na qualidade de Patrocinadora a DATAPREV, no exercício de 2020, contabilizou o valor das parcelas relativas às contribuições mensais na paridade de 1/1, no montante de R\$ 26.434, não excedendo a contribuição dos participantes, conforme previsto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 108/2001.

O plano CV - PREVDATA II encerrou o exercício de 2020 com uma massa de 3.178 pessoas sendo: 2.610 participantes ativos, auto patrocinados 267 e 301 assistidos.

22.3 - Avaliação Atuarial
a) Plano de Renda Vinculada - PRV
Com base na avaliação atuarial, elaborada por atuários independentes, com resultados e valores posicionados para a data base de 31 de dezembro de 2020, considerando a metodologia determinada pelo Pronunciamento Técnico CPC nº 33 (R1) - Benefícios a Empregados, aprovado pela Deliberação CVM nº 695, de 13 de dezembro de 2012, bem como os efeitos do Termo de Compromisso de Recomposição Patrimonial para Cobertura de Déficit Atuarial, o passivo atuarial apurado são apresentados como segue:

Descrição	2020	2019
Valor justo dos ativos do plano	1.202.130	1.202.375
Valor presente da Obrigação de Benefício Definido	(1.173.022)	(1.053.467)
Superávit/(Déficit) do Plano	29.108	148.907

As principais premissas atuariais, utilizadas em 2020 e 2019, para determinação da obrigação atuarial, foram as seguintes:

Hipóteses atuariais	2020	2019
Taxa Nominal de rendimento esperada sobre os ativos do plano no início do exercício	7,286%	7,25%
Taxa real anual de juros	3,71%a.a	3,54%a.a
Taxa de inflação estimada	4,00%a.a	3,58%a.a
Fator de Capacidade salarial	98%	98%
Fator de Capacidade de benefício	98%	98%
Taxa de rotatividade (ativos)	0%	0%
Taxa de crescimento salarial	0%a.a	0%a.a
Taxa de crescimento de benefícios (assistidos)	0%a.a	0%a.a
Tábua de mortalidade geral *	AT-2000/AT-83	AT-2000/AT-83
Tábua de mortalidade de inválidos	Winklevoss	Winklevoss
Tábua de entrada em invalidez	Álvaro Vindas	Álvaro Vindas
Composição familiar de ativos e aposentados	Família Média	Família Média



* Assistidos (AT2000) Ativos (AT83)
A DATAPREV, mantém registrado em seu passivo o seguinte montante: R\$ 14.763 relativo ao termo de compromisso de saldamento do plano PRV. Como o valor presente das obrigações foram menores que o valor justo dos ativos em R\$ 1.202.130, por esse motivo a DATAPREV não necessitou contabilizar provisão adicional.
Informações Adicionais:
1) Os ativos do plano estão posicionados em 31 de dezembro de 2020 conforme mencionado no laudo de avaliação atuarial.
2) O Plano de Renda Vinculado - PRV encerrou o exercício de 2020 com uma massa de 2.803 pessoas sendo: 959 participantes ativos, 1.500 aposentados e 344 pensionistas.
3) Os dados cadastrais individuais utilizados são de dezembro de 2020.
4) A avaliação do plano de custeio da PREVDATA é procedida por atuário independente, sob o Regime Financeiro de Capitalização. Este regime possibilita a acumulação progressiva das reservas necessárias à manutenção das rendas previstas no regulamento até a data que o participante cumprir os requisitos para a aquisição do benefício. Para os Auxílios, Despesas Administrativas e Resgates o regime utilizado foi o de Repartição Simples, neste regime, o custo normal é fixado com base no valor das despesas ocorridas no exercício anterior, e não há geração de reservas.
5) A avaliação da DATAPREV foi efetuada por atuário independente, contratado especificamente para esse fim. Conforme determinação do item 67 do pronunciamento CPC-33 (R1) - Benefícios a Empregados, foi aplicado o Método do Crédito Unitário Projetado - PUC para obtenção do Valor Presente da Obrigação Atuarial.
6) A PREVDATA aplica os recursos financeiros do Plano de Renda Vinculada - PRV e PREVDATA II em conformidade com as respectivas Políticas de Investimentos para o quinquênio 2018-2022, com revisão anual.
Os princípios, metodologias e parâmetros estabelecidos na Política de Investimentos buscam garantir a segurança, solvência, liquidez e rentabilidade adequadas e suficientes ao equilíbrio entre ativos patrimoniais e passivo do Plano, bem como evitar exposição excessiva a riscos para os quais os prêmios pagos pelo mercado não sejam atraentes ou adequados aos objetivos de cada Plano de Benefícios.
A Política de Investimentos segue os ditames da Resolução CMN nº 3792/09, tendo como benchmarks o indexador do Plano, INPC-IBGE acrescido de 5,50% ao ano, referente aos juros reais, para o Plano de Renda Vinculada - PRV.
Para o exercício de 2020, a política de investimentos analisou todos os riscos e adotou as melhores práticas na gestão dos recursos financeiros dos Planos.
Os valores decorrentes do passivo atuarial estão demonstrados, como segue:

Descrição	2020	2019	2020	2019
Passivo Circulante	13.991	12.510	-	-
Passivo Não Circulante	772	11.053	-	-
Ativo Realizável a Longo Prazo	-	-	5.019	8.011
	14.763	23.653	5.019	8.011

b)Plano de Contribuição Variável - CV PREVDATA II
Por se tratar de um plano estruturado na modalidade de Contribuição Variável, com benefícios pagos sob a forma de rendas temporárias e apenas um participante com renda vitalícia contratada e recalculados anualmente de forma ajustá-los aos saldos de conta do assistido, os atuários são de opinião que o plano de benefícios não traz quaisquer riscos atuariais para a patrocinadora DATAPREV e, portanto, não há passivo de benefícios pós-emprego a ser reconhecido, segundo as regras oriundas do CPC 33.
22.4 - Contribuições em Atraso
Em 31.12.2020 não existem parcelas de contribuições extraordinárias (saldamento) e de contribuições normais em atraso.
NOTA 23 - Transações com Partes Relacionadas
A DATAPREV é controlada pela União que detém 51% das ações da Empresa e o outro acionista é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que detém 49% das ações e, com o qual realiza cerca de 33% do total de suas operações.
As transações com partes relacionadas, conforme CPC 05 (R1) - Divulgação sobre Partes Relacionadas (IAS 24), são realizadas a preços e condições definidos entre as partes, que levam em consideração as condições que seriam praticadas no mercado, se realizadas entre partes não relacionadas. Abaixo encontram-se resumidas as transações comerciais e respectivos saldos patrimoniais e de resultado dos exercícios de 2020 e 2019:

Descrição	2020		2019	
	ATIVO	PASSIVO	ATIVO	PASSIVO
Receitas por prestação de serviços				
INSS União		902.836		987.051
Contas a receber por prestação de serviços	207.715		199.856	
INSS União	121.786		111.136	
Encargos s/faturas em atraso	85.929		88.720	
INSS União	304.090		296.592	
Dividendos a pagar	216.657	188.884	207.208	43.630
INSS União	87.433	96.331	89.384	21.379
Ressarcimento gastos DELEPREV		92.553		22.251
INSS	12.450		11.912	
Ressarcimento gerenciadores de fila Q-Matic	12.450		11.912	
INSS	18.485		17.687	
Contas a receber por convênio	18.485		17.687	
INSS	227		161	
INSS	227		161	

União: Ministério da Economia, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Superintendência Nacional Previdência Complementar, Ministério do Planejamento e Gestão e Presidência da República.
23.1 - Contratos de Imóveis - SERPRO e SPU

LOCAL	PARTE RELACIONADA	ÁREA OCUPADA (M2)	UTILIZAÇÃO	CONTRATO
DF	SPU	2.651	Datacenter	Comodato
		1.636	Estacionamento	
		6.407	Área Administrativa	
PR	SERPRO	248	Área Administrativa	Acordo de Cooperação

O resultado está afetado positivamente pelos contratos não onerosos de comodatos e permissão celebrados com partes relacionadas. Em 2020 foram encerrados grande parte dos contratos de cessão e comodato de imóveis com partes relacionadas devido ao encerramento das atividades administrativas de 20 filiais.
O espaço utilizado na unidade do SERPRO no Estado do Paraná pela DATAPREV em acordo de cooperação será encerrado após a destinação dos bens alocados para funcionamento da área administrativa da Empresa antes do encerramento das atividades naquele Estado.
O imóvel onde está instalada a matriz da Empresa é propriedade da Secretaria de Patrimônio da União - SPU e a DATAPREV pleiteou junto ao órgão a doação ou cessão de uso gratuita do imóvel em função do serviço prestado pela Empresa ser caracterizado como serviços públicos, porém o pedido foi indeferido e no intuito de tentar dar uma solução para a situação existente, levanta-se a viabilidade do órgão patrimonial analisar a possibilidade de realização de uma inscrição de ocupação da área em benefício da DATAPREV que irá gerar pagamento anual à União em função desta ocupação
23.2 - Remuneração aos Dirigentes e Empregados
A maior e a menor remuneração pagas aos dirigentes e empregados, bem como o salário médio no mês de dezembro de 2020 e dezembro de 2019, consoante o que determina a letra "e" do art. 1º da Resolução nº 3, de 31 de dezembro de 2010, editada pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR, foram:

	Dirigentes		Empregados	
	31.12.2020	31.12.2019	31.12.2020	31.12.2019
Maior R\$	36.306	36.395	34.587	34.404
MenorR\$	34.125	21.135	3.097	3.291
Salário médio R\$	34.899	31.700	7.140	6.754

Para apuração dos valores da maior e da menor remuneração dos empregados, foram computadas as vantagens e benefícios efetivamente percebidos, procedimento idêntico ao adotado em 2019. Para apuração dos valores da maior e da menor remuneração dos diretores foi considerada a opção de cada dirigente, prevista na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS nº 245, de 21 de dezembro de 2015.
Para obtenção do salário médio dos empregados, foi utilizada a média ponderada, ou seja, levou-se em conta a quantidade de empregados posicionados em cada nível da tabela salarial.
Os órgãos colegiados do Conselho de Administração e Conselho Fiscal possuem membros que atuam na Administração Federal, que poderiam ser considerados partes relacionadas. Porém, a Empresa ressalta que não há diferença remuneratória para estes membros e os outros membros não pertencentes à Administração Federal. O Comitê de Auditoria Estatutário é composto somente por membros independentes. As remunerações totais dos membros são apresentadas, em reais, a seguir:

	2020				2019			
	DIREX	CA	CF	COAUD TOTAL	DIREX	CA	CF	COAUD TOTAL
Salário								
Parcela Fixa	1.675	292	111	108	2.186	1.804	300	131
Parcela Variável	188	-	-	-	188	145	-	-
Encargos								
13º salário	263	-	-	-	263	182	-	-
FGTS	198	-	-	-	198	129	-	-
Benefícios								
Previdência Complementa	105	6	6	-	117	63	5	5
Outros Benefícios	77	-	-	-	77	65	-	-
RemuneraçãoTotal	2.506	298	117	108	3.029	2.388	305	136
Número de Membros	5	7	3	3	18	3	6	3

DIREX= Diretoria Executiva
CA= Conselho de Administração
CF= Conselho Fiscal
COAUD= Comitê de Auditoria Estatutário
23.3 - Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV - PREVDATA
É considerada como parte relacionada a entidade que é um plano de previdência cujos beneficiários são os empregados da entidade que reporta a informação e do próprio plano de benefício (CPC 05 (R1) - Divulgação sobre Partes Relacionadas). Desta forma, a PREVDATA, Entidade Fechada de Previdência Complementar, é considerada parte relacionada, uma vez que a DATAPREV figura como Patrocinadora Principal. Os recursos aplicados são investidos de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Economia, pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e conforme Estatuto, aprovado em outubro de 2002, e estão demonstrados na Nota 22.
23.4 - Transação com Entidades Governamentais - FINAME
No exercício de 2016 a DATAPREV firmou contrato de crédito FINAME (Financiamento de máquinas e equipamentos do BNDES), cujo investimento possibilitou adquirir 225 servidores de arquitetura X86. O financiamento foi adquirido à taxa pré-fixada de 9,5% ao ano, pagamento de juros trimestrais, com carência de 24 meses em relação ao principal.
23.5 - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Em março de 2017 a DATAPREV celebrou contrato com a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, para o fornecimento de serviços de comunicação de dados, objetivando a interligação de endereços de interesse da DATAPREV, situados em todo território nacional pelo período de 60 (sessenta) meses.
NOTA 24 - Programa de Participação nos Lucros e Resultados
24.1 - PPLR - Programa de Participações nos Lucros e Resultados
Encontra-se em fase de aprovação na Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) o Programa de Participações nos Lucros ou Resultados (PPLR) da DATAPREV, para o exercício de 2020. O montante provisionado foi de R\$16.569 representando 6,25% do lucro líquido do exercício. Sua distribuição sujeitar-se-á ao atingimento das metas constantes no referido Programa.
24.2 - RVA - Remuneração Variável de Administradores
O Programa de Remuneração Variável de Administradores (RVA) para o exercício de 2020 encontra-se em processo de aprovação na Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, a administração da DATAPREV decidiu efetuar a provisão considerando os parâmetros dos Programas aprovados em exercícios anteriores. O montante provisionado foi de R\$ 469 e sua distribuição sujeitar-se-á ao atingimento das metas constantes no Programa em processo de aprovação pelo Conselho de Administração.
NOTA 25 - Programa de Adequação De Quadro
A DATAPREV realizou no primeiro semestre de 2020 o Programa de Adequação de Quadro (PAQ), que tratou de um conjunto de incentivos ao desligamento dos empregados lotados nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins.



O fechamento dessas unidades foi alinhado ao Planejamento Estratégico da DATAPREV e faz parte do Plano Global de Eficiência da Empresa, que estabelece um conjunto de ações que visam o enfrentamento dos desafios colocados pela atual conjuntura econômica, pelo quadro de restrição orçamentária dos principais clientes da Empresa e pela necessidade de garantir sua sustentabilidade.

Estas ações de gestão também são necessárias para tornar a DATAPREV mais eficiente e sustentável e com o objetivo maior de garantir que a Empresa esteja fortalecida para prestar, de forma vantajosa à União, os serviços de tecnologia da informação e comunicação de interesse coletivo, assegurando o correto e tempestivo reconhecimento e pagamento dos direitos previdenciários e assistenciais a mais de 35 milhões de brasileiros.

Em acordo com o TST foi possível ceder parte destes empregados ao INSS e a outras entidades do Governo Federal, bem como para outras unidades regionais da Empresa que permaneceram com suas atividades ativas. Os gastos com o programa até 31 de dezembro de 2020 giraram em torno de R\$ 14 milhões, além de encargos trabalhistas derivados dos desligamentos.

NOTA 26 - Programa de Privacidade

O Programa de Privacidade (LGPD) criado em 2020 visava preparar a Empresa para a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, de 14 de agosto de 2018. Dentre seus resultados é importante mencionar a implantação e o aperfeiçoamento das políticas, normas e processos relativos à privacidade e à proteção dos dados pessoais. A Norma de Segurança de Dados e Privacidade também buscou inserir a privacidade e proteção aos dados pessoais no desenho dos serviços e produtos da DATAPREV, além de incentivar a cultura de privacidade na Empresa.

O foco central do Programa é baseado na gestão de riscos e, para tanto, foi elaborado em conjunto com as áreas o Plano de Tratamento de Risco (PTR), que visava avaliar a conformidade dos processos e fluxos que tratam dados pessoais na Empresa monitorando assim, não apenas a conformidade legal, como também mitigando os riscos altos à privacidade.

Todo o processo de adequação ao marco legal representa um importante passo para conferir à DATAPREV a confiança necessária para a transformação digital dos serviços públicos brasileiros. A LGPD trouxe para Empresa a oportunidade de aperfeiçoamento das políticas de governança de dados.

Internamente, em que pese a área responsável pelo orçamento Empresarial, foram adotadas todas as medidas acordadas, tendo sido atingido 100% de tratamento de riscos altos à privacidade. O processo de adequação gerou oportunidades de melhorias e não trouxe grandes impactos para o dia a dia da área, exceto pela reflexão acerca da necessidade de coleta de dados pessoais em excesso em atividades do dia a dia. Também se vislumbra um aperfeiçoamento contínuo necessário, uma vez que, quanto maior o entendimento dos conceitos que a lei abrange, maior se observa ser a missão da DATAPREV e, em decorrência, de todo seu corpo funcional.

NOTA 27 - PRESSUPOSTO DE CONTINUIDADE

As Demonstrações Financeiras foram elaboradas com base no Pressuposto de Continuidade Operacional e conforme CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis (IAS1). A Administração da Empresa considerou a capacidade da DATAPREV em continuar em operação, e levando em consideração toda a informação disponível sobre o futuro. Do ponto de vista legal, a contratação com seu principal cliente é dispensada de licitação, com fulcro no inciso XVI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1973, que trata da prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico. Confirmamos que não temos conhecimento de incertezas significativas relacionados com eventos ou condições que possam gerar dúvidas sobre a capacidade de a Empresa continuar em operação.

DECLARAÇÃO DA DIRETORIA SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIO SOBRE REVISÃO DAS INFORMAÇÕES

Em conformidade com o artigo 25, incisos V e VI da Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009, a Diretoria Executiva da DATAPREV declara que:

-reviu, discutiu e concorda com as Demonstrações Contábeis da DATAPREV do exercício de 2020;

-reviu, discutiu e concorda com as opiniões expressas no relatório da AGUIAR FERES AUDITORES INDEPENDENTES, relativamente às Demonstrações Contábeis de 2020.

GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZO CANUTO

Presidente

BRUNO BURGOS SEVERIANO

Diretor de Administração e Pessoas - DAP

ISABEL LUIZA RAFAEL MACHADO DOS SANTOS

Diretora de Governança Corporativa e Jurídica - DGJ

THIAGO CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA

Diretor de Tecnologia e Operações - DIT

GILMAR SOUZA DE QUEIROZ

Diretor de Desenvolvimento e Serviço - DDS

ALAN DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor de Relacionamento e Negócio - DRN

IRINILSON ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

Gerente de Departamento Gestão Contábil

CONTADOR CRC/RJ - 108.591/O-3

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Aos Administradores da

Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV

CNPJ Nº 42.422.253/0001-01

Rua Professor Álvaro Rodrigues, 460 - Botafogo CEP 22280-040 Rio de Janeiro (RJ)

Examinamos as demonstrações contábeis da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2020, relativo ao exercício de 2020 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas. As demonstrações contábeis trimestrais são elaboradas pela administração com base nas disposições para elaboração das Demonstrações Contábeis contidas nas Leis nº 6404/1976, nº 11638/2007 e nº 13303/2016.

Responsabilidade da administração pelas demonstrações contábeis

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as disposições para elaboração das Demonstrações Contábeis contidas nas Leis nº 6404/1976, nº 11638/2007 e nº 13303/2016 e pelos controles internos que a administração determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento das exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis.

Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração das demonstrações contábeis da Companhia para planejar procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das

estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV e o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício 2020, de acordo com as Leis nº 6404/1976, nº 11638/2007 e nº 13303/2016.

Outros assuntos

1-As demonstrações contábeis foram elaboradas para auxiliar a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV a cumprir as determinações contidas nas Leis nº 6404/1976, nº 11638/2007 e nº 13303/2016 e refletem as informações do exercício de 2020. Consequentemente, as demonstrações contábeis podem não ser adequadas para outro fim.

2-A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV preparou um conjunto, separado, de demonstrações contábeis para o exercício findo em 31 de dezembro de 2020 de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, sobre o qual emitimos relatório de auditoria independente.

Ribeirão Preto (SP), 12 de março de 2021
AGUIAR FERES AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CRC-2SP022486/O-4 CVM - 9555

TANAGILDO AGUIAR FERES
Contador - CRC1SP067138/O - "S" RJ - "S" DF

PARECER DO CONSELHO FISCAL SOBRE O BALANÇO
PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020

O Conselho Fiscal da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, declara haver tomado conhecimento e examinado o Relatório Anual da Administração, o Balanço Patrimonial, as Demonstrações de Resultado, dos Fluxos de Caixa, do Valor Adicionado e das Mutações do Patrimônio Líquido e as respectivas Notas Explicativas.

O Conselho examinou a proposta de Orçamento de Capital de R\$ 144.739.270,00 (cento e quarenta e quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil e duzentos e setenta reais) para o exercício de 2021, elaborado nos termos do Artigo 163 da Lei nº 6.404/76 que contempla os investimentos aprovados no Programa de Dispêndios Globais distribuídos da seguinte forma:

Móveis, Máquinas e Equipamentos:-R\$ 724.660,00

Obras e Instalações-R\$ 8.410.077,00

Hardware e Software-R\$ 135.604.533,00

Total-R\$ 144.739.270,00

Foi examinada também a Distribuição do Resultado do Exercício de 2020, nos termos do artigo 42 do Estatuto Social e a proposta de destinação do Lucro Líquido do Exercício no total de R\$ 265.100.648,27 (duzentos e sessenta e cinco milhões, cem mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), ficou assim distribuído:

R\$

Lucro Líquido do Exercício 2020 265.100.648,27

(-) Reserva Legal (5%) (13.255.032,41)

Base de cálculo (Lucro Líquido Ajustado) 251.845.615,86

(-) Dividendos e Juros s/ Capital Próprio atribuídos acionistas (188.884.211,90)

(-) Reserva de Retenção de Lucros (62.961.403,96)

(=) Saldo de Lucros Acumulados em 31.12.2020 0,00

Com base nos documentos apresentados pela Diretoria Executiva, nas análises procedidas em reuniões ocorridas mensalmente e nos esclarecimentos obtidos, e ainda com base nos Relatórios da Unidade de Auditoria Interna, da Aguiar Feres Auditores Independentes, do Conselho de Administração e da Wedan Consultoria e Assessoria Atuarial, sobre as Demonstrações Contábeis da Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV - PREVDATA, os Membros do Conselho Fiscal, por unanimidade, são da opinião que as Demonstrações Contábeis, acima mencionadas, refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes a situação patrimonial e financeira da Dataprev.

Adicionalmente, também por unanimidade, manifestam-se favoravelmente à aprovação das propostas da Destinação do Resultado do Exercício de 2020, do Orçamento de Capital para o exercício de 2021.

Brasília-DF, 24 de março de 2021.

MARCELO KALUME REIS
Presidente

IGOR MONTEZUMA SALES FARIAS
Conselheiro

RODRIGO BRANDÃO DE ALMEIDA
Conselheiro

Ministério da Educação

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 152, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Estabelece a composição e as atribuições do Comitê Editorial e do Comitê Executivo das publicações científicas seriadas do FNDE.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso V, do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, CONSIDERANDO o constante na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998; CONSIDERANDO a importância de implementar ações voltadas a organizar e disseminar o conhecimento interno de trabalho e a produção acadêmica gerada pelos servidores, resolve:

Art. 1º Estabelecer a composição e as atribuições do Comitê Editorial e do Comitê Executivo das publicações científicas seriadas editadas pelo FNDE, que passam a ser regidas pelos termos desta Portaria.

§ 1º O Comitê Editorial é responsável pela implementação da política editorial da revista.

§ 2º O Comitê Executivo é responsável pelas ações administrativas para apoio a implementação da política editorial da revista e assistência ao Comitê Editorial.

§ 3º As Publicações científicas seriadas no âmbito do FNDE serão editadas em partes sucessivas, com designação numérica e/ou cronológica, com previsão continuada e perene, apresentando resultados de pesquisas da área educacional.

Art. 2º O Comitê Editorial será constituído por voluntários, sendo, no mínimo, 5 (cinco) servidores efetivos ou ocupantes de cargo em comissão do FNDE, e no mínimo 3 (três) servidores convidados de entidades vinculadas ao Ministério da Educação, e profissionais da educação convidados de Instituições de Ensino Superior (IES) Nacionais e Internacionais.

§ 1º Os membros do Comitê Editorial devem ser professores, pesquisadores e técnicos especialistas com conhecimento e atuação em áreas do ensino e da pesquisa educacional, e possuir o título de pós-graduação no nível de Doutorado.

§ 2º Os membros do Comitê Editorial serão convidados e indicados pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Organizações (CGPEO).



§ 3º - O Editor Geral será um servidor do FNDE, membro do Comitê Editorial, nomeado pelo Presidente do FNDE.

Art. 3º O Comitê Editorial será coordenado pelo Editor Geral, que convocará e presidirá as reuniões, e encaminhará as deliberações do Comitê.

Art. 4º As decisões do Comitê Editorial serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros.

Parágrafo único. O Editor Geral terá, além do seu próprio voto, o voto de qualidade.

Art. 5º O Comitê Executivo será constituído por voluntários, sendo no mínimo 4 (quatro) servidores efetivos ou ocupantes de cargo em comissão do FNDE e servidores convidados de entidades vinculadas ao Ministério da Educação, nas mesmas condições no que respeita ao vínculo com a Administração Pública, detentores do título de pós-graduação.

Art. 6º O Comitê Executivo será coordenado por um de seus membros, indicado pelo Presidente do FNDE.

Art. 7º Para operacionalizar as publicações científicas do FNDE, os Comitês Editoriais e Executivos contarão com o apoio e estrutura da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Organizações (CGPEO), cabendo, entre outras atribuições previstas nesta Portaria:

§1º Ao Comitê Editorial:

I. Definir a política editorial da publicação seriada;

II. Avaliar seu plano geral e sua sistemática de organização;

III. Avaliar a qualidade da publicação seriada e acompanhar sua periodicidade.

§ 2ºAo Comitê Executivo:

I. Elaborar o planejamento anual de ações e apresentar ao Comitê Editorial;

II. Propor chamadas para submissão de artigos;

III. Acompanhar o sistema de cadastro da revista;

IV. Recepcionar os artigos submetidos e encaminhá-los ao Comitê Editorial e aos avaliadores;

V. Executar as ações para a edição e organização da publicação;

VI. Apresentar relatório anual de monitoramento das publicações.

Art. 8º Os membros dos Comitês Editorial e Executivo serão designados por um período de 1 (um) ano, sendo permitida a recondução por igual período.

Art. 9º Os membros dos comitês de que trata esta portaria não receberão qualquer remuneração por essa atividade.

Art. 10 Os casos omissos ou propostas de alteração nesta portaria serão resolvidos pelo Presidente do FNDE.

Art. 11 Fica revogada a Portaria nº 425, de 17 de julho de 2019.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO LOPES DA PONTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 283, DE 5 DE ABRIL DE 2021

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 28/04/2021, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 02/2018, DOU de 27/12/2018, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 1598, DOU de 15/07/2019.

FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
Departamento: Filosofia
Área de Conhecimento: Filosofia Medieval
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE

DENISE VIEIRA DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 727, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 23086.003705/2021-14, resolve:

Art. 1º Delegar ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação a competência para assinar o "Termo de Compromisso da Instituição Executora" da Chamada FAPEMIG 01/2021 - DEMANDA UNIVERSAL, como Representante Legal da Proponente, a ser utilizado pelos coordenadores de projetos de pesquisa para fins da submissão das propostas junto à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JANIR ALVES SOARES

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
CAMPUS FRANCISCO BELTRÃO

PORTARIA NORMATIVA GADIR-FB/UTFPR Nº 1, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 7º, I, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, de atos normativos inferiores a decreto emitidos no âmbito do Câmpus Francisco Beltrão da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

O Diretor Geral Câmpus Francisco Beltrão da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, no uso de suas atribuições, nomeado pela Portaria n.º 889 de 08 de maio de 2017, do Reitor da UTFPR, no uso das suas competências conferidas à função pela Portaria Institucional n.º 1783 de 07 de outubro de 2016 e pelo Regimento dos Câmpus da UTFPR, com redação dada pela Deliberação COUNI nº 14, de 23 de junho de 2017;

considerando o disposto no art. 7º, I, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos;

considerando o Decreto n.º 9.191/2017 que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos;

considerando os trabalhos realizados pela Comissão responsável pela triagem e revisão de atos normativos da UTFPR, designada pela Portaria do Reitor n.º 1240/2020;

considerando o conteúdo do Processo nº 23064.004134/2021-93; resolve:

Art. 1º Declarar a revogação dos seguintes documentos:

I - "Normas de funcionamento do Hotel Tecnológico de Francisco Beltrão - HTFB", emitido pela Diretoria de Relações Empresariais e Comunitárias - DIREC do Câmpus Francisco Beltrão;

II - "Regulamento Interno do Hotel Tecnológico da UTFPR do Campus Francisco Beltrão - HTFB", emitido pela Diretoria de Relações Empresariais e Comunitárias - DIREC do Câmpus Francisco Beltrão;

III - "Normas internas para uso do Anfiteatro", emitido pela Direção-Geral do Câmpus Francisco Beltrão;

IV - "Regulamento de auxílio financeiro para Projetos de Extensão", emitido pela Direção-Geral do Câmpus Francisco Beltrão;

V - "Regulamento para apoio aos docentes da UTFPR Campus Francisco Beltrão para participação em evento de caráter técnico científico", emitido pela Direção-Geral do Câmpus Francisco Beltrão;

VI - Instrução Normativa que estabelece as normas básicas de atendimento médico no Câmpus Francisco Beltrão, emitida em 2011 pela Direção-Geral do Câmpus Francisco Beltrão;

VII - Regulamento que regula a participação em cursos e eventos de servidores técnicos-administrativos do Câmpus Francisco Beltrão, emitido em 2009 pelo Gabinete da Direção-Geral do Câmpus Francisco Beltrão;

VIII - Regulamento que regula a participação em cursos e eventos de servidores técnicos-administrativos do Câmpus Francisco Beltrão, emitido em 2010 pelo Gabinete da Direção-Geral do Câmpus Francisco Beltrão;

IX - Memorando Circular nº 3/2011 do Gabinete da Direção-Geral do Câmpus Francisco Beltrão, que orienta sobre Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento de Servidores Técnico-Administrativos;

X - Portaria do Diretor-Geral nº 57/2013, que trata das regras para remoção, redistribuição de Técnicos Administrativos em Educação do Câmpus Francisco Beltrão;

XI - Portaria do Diretor-Geral nº 62/2013, que aprova o Regulamento que estabelece critérios para a ocupação de vagas docentes efetivos do Câmpus Francisco Beltrão;

XII - Regimento que define as normas que regulamentam o espaço de utilização do Hotel Tecnológico, emitido pelo Programa de Empreendedorismo e Inovação - PROEM do Câmpus Francisco Beltrão;

XIII - Instrução Normativa 01/2018, de 10 de julho de 2018, emitida pelo Gabinete da Direção-Geral do Câmpus Francisco Beltrão, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não;

XIV - Instrução Normativa 01/2019, de 10 de maio de 2019, emitida pelo Gabinete da Direção-Geral do Câmpus Francisco Beltrão, que dispõe sobre as regras de uso do Laboratório Multiusuário (LabMult) da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, campus Francisco Beltrão, UTFPR-FB.

ALEXANDRE DA TRINDADE ALFARO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

PORTARIA Nº 495, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.002181/2021-39; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 15/2021, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Bioquímica, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Viviane Aline Oliveira Silva Saito, Vinícius Stone Silva, Raoni Pais Siqueira, Alisson Andrade Almeida, Flávia Andressa Mazzucco Pidone, Isabel Veloso Alves Pereira, Marlúcia Souza Pádua Vilela, Daniela Ferreira Chame, Jefferson Viktor de paula barros Baêta e Adriano Alves Stefanello.

BRUNO CAMILLOTO ARANTES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 28, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - CCE/UFPI

A DIRETORA DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO "PROF. MARIANO DA SILVA NETO"- CCE, no uso de suas atribuições legais e, considerando: o Edital Nº 02/2021-CCE/UFPI, de 22/02/2021, publicado no D.O.U. de 23/02/2021, Edição: 35, Seção 3, Páginas: nsº 72-73; o Aviso de Retificação nº 01, de 23/02/2021, publicado no D.O.U. de 24/02/2021, Edição: 36, Seção 3, Página: nº 70; o Aviso de Retificação nº 02, de 15/03/2021, publicado no D.O.U. de 17/03/2021, Edição: 51, Seção 3, Página: nº 94; o Processo Eletrônico Nº 23111.001261/2021-60, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, correspondente à Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, com lotação no Departamento de Comunicação Social (DCS), do Centro de Ciências da Educação "Prof. Mariano da Silva Neto"- CCE, da forma como segue:

1. Projetos Gráficos em Ambientes Digitais de Comunicação - Habilitando os candidatos RAFAEL RANGEL WINCH (1º colocado), MARIA DO SOCORRO MONTEIRO CARCARÁ (2º colocada), MARIANA GUEDES CONDE FALCÃO (3ª colocada), MARIA CLARA ESTRELA OLIVEIRA ALMEIDA (4ª colocada), LUAN MATHEUS DOS SANTOS SANTANA (5º colocado) e AMANDA LAÍS PEREIRA NOLETO (6ª colocada), e classificando para contratação os dois primeiros colocados.

ELIANA DE SOUSA ALENCAR MARQUES

PORTARIA Nº 29, DE 5 DE ABRIL DE 2021 -CCE/UFPI

A DIRETORA DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO "PROF. MARIANO DA SILVA NETO"- CCE, no uso de suas atribuições legais e, considerando: o Edital Nº 01/2021-CCE/UFPI, de 21/01/2021, publicado no D.O.U. de 22/01/2021, Edição: 15, Seção 3, Página: nº 80; o Aviso de Retificação nº 01 publicado no D.O.U. de 08/02/2021, Edição: 26, Seção 3, Página: nº 93; o Processo Eletrônico Nº 23111.043787/2020-50, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, correspondente à Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, com lotação no Departamento de Métodos e Técnicas de Ensino, do Centro de Ciências da Educação "Prof. Mariano da Silva Neto"- CCE, da forma como segue:

1. Estágio Supervisionado Obrigatório e Metodologia de Ensino em Ciências Sociais - Habilitando e classificando para contratação a candidata RAIANNY DO NASCIMENTO SILVA (1ª colocada).

2. Estágio Supervisionado Obrigatório e Metodologia de Ensino em Letras Português - Habilitando os candidatos MÁRIO JUNGLES MUNIZ (1º colocado), MARIA DAISE DE OLIVEIRA CARDOSO (2ª colocada), DEISLÂNDIA DE SOUSA SILVA (3ª colocada), ROBERTA SHIRLEYJANY DE ARAÚJO (4ª colocada) e KATIÚSCIA MACÊDO CARDOSO BRANDÃO (5ª colocada) e classificando para contratação o primeiro colocado.

3. Estágio Supervisionado Obrigatório e Metodologia de Ensino em Letras Inglês - Habilitando as candidatas SANMANTH DO NASCIMENTO ARAÚJO (1ª colocada) e LÍGIA ALENCAR PACÍFICO BARRETO (2ª colocada) e classificando para contratação a primeira colocada.

4. Estágio Supervisionado Obrigatório e Metodologia de Ensino em Letras Libras - Habilitando os candidatos ANTONIO ARTUR SILVA CANTUÁRIO (1º colocado) e FRANCLANE LIMA DE SOUSA (2ª colocada) e classificando para contratação o primeiro colocado.

5. Estágio Supervisionado Obrigatório e Metodologia de Ensino em Educação Física - Habilitando os candidatos GILDEENE SILVA FARIAS (1º colocado), KAREN CHRISTIE GOMES SALES (2ª colocada) e VICENTE MATIAS DA SILVA NETO (3º colocado) e classificando para contratação o primeiro colocado.

6. Estágio Supervisionado Obrigatório e Metodologia de Ensino em Geografia - Habilitando os candidatos LINEU APARECIDO PAZ E SILVA (1º colocado), DAVID MELO VAN DEN BRULE (2º colocado), MARSONE ARAÚJO CUNHA (3º colocado) e PATRÍCIA MARIA DE DEUS LEÃO (4ª colocada) e classificando para contratação o primeiro colocado.

7. Estágio Supervisionado Obrigatório e Metodologia de Ensino em História - Habilitando os candidatos NATÁLIA BATISTA PEÇANHA (1ª colocada), ANA ROSA SUDÁRIO RODRIGUES (2ª colocada), PATRÍCIA SADAIKE (3ª colocada) e FRANCISCO RAFAEL LIMA FARIAS (4º colocado) e classificando para contratação a primeira colocada.

ELIANA DE SOUSA ALENCAR MARQUES



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 394, DE 1º DE ABRIL DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.041065/2019-51/Departamento de Odontologia/Campus Universitário Prof. João Cardoso Nascimento Júnior, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 16/04/2021, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto-A - Nível I, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva objeto do Edital nº. 015/2019, publicado no D.O.U. em 14/09/2019, para a Matéria de Ensino "Radiologia Básica, Diagnóstico Oral e Clínica Integrada I e II", homologado através da Portaria nº 305, de 14/04/2020, publicada no D.O.U. em 16/04/2020, seção 1, página 63.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALTER JOVINIANO DE SANTANA FILHO

PORTARIA Nº 395, DE 1º DE ABRIL DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando:

o que consta do Processo de nº. 23113.014769/2019-51/Departamento de Educação/Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho; o Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/2020; o disposto no artigo 10º da Lei Complementar nº 173, de 28/05/2020; a Portaria nº 445, de 05/06/2020, publicada no D.O.U em 09/06/2020, da Universidade Federal de Sergipe; a Portaria nº 60, de 14/01/2021, publicada no D.O.U em 15/01/2021, Universidade Federal de Sergipe, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 25/04/2021, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto-A - Nível I, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, objeto do Edital nº. 004/2019, publicado no D.O.U. em 14/03/2019, para a Matéria de Ensino "Práticas Educativas (crianças, adolescentes, jovens e adultos); Currículo, Conhecimento e Diversidade Sócio Cultural; Política e Gestão em Educação", homologado através da Portaria nº 1.281, de 18/09/2019, publicada no D.O.U. em 20/09/2019, seção 1, página 43.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALTER JOVINIANO DE SANTANA FILHO

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 4.694, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108 - Emenda 02, e no item 5.3.4 da Instrução Suplementar nº 108-001, Revisão C (IS nº 108-001C), e considerando o que consta do Processo nº 00058.015917/2021-86, resolve:

Art. 1º Aprovar a versão nº 03 da Listagem de Medidas Adicionais de Segurança e Procedimentos Alternativos que, combinados com os Apêndices B, C, D e E da IS nº 108-001 C, formam o Programa de Segurança do Operador Aéreo - PSOA da empresa Sideral Linhas Aéreas Ltda, CNPJ nº 10.919.908/0001-57, operador que explora serviço de transporte aéreo público regular de cargas e mala postal e não regular de passageiro e carga, enquadrado nas classes III e IV-B, nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 108, Emenda 02 e da Instrução Suplementar nº 108-001, Revisão C (IS nº 108-001C).

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 4066/SIA, de 22 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2021, Seção 1, página 17.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 4.567, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.008210/2021-24, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: C.T.O. Itaú;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0694;

III - município (UF): São Paulo (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 33' 28" S / 046° 36' 56" W;

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 378/SIA de 28 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de fevereiro de 2012, Seção nº 1 Página nº 6.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.569, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.009857/2021-73, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliponto Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Pontal das Garças;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: PR0160;

III - município (UF): Ribeirão Claro (PR);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 17' 34" S / 049° 44' 15" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.576, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.010736/2021-74, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Estância Rio Branco;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0721;

III - município (UF): Barra do Bugres (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 15° 04' 47" S / 057° 14' 29" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.585, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.010983/2021-71, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: WF;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SC0080;

III - município (UF): Pomerode (SC);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 26° 49' 17" S / 049° 08' 48" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1792/SIA de 20 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, Seção nº 1 Página nº 32.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.624, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.011068/2021-01, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliponto Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Canto Grande;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SC0198;

III - município (UF): Bombinhas (SC);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 27° 11' 14" S / 048° 30' 26" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.626, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.011186/2021-19, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda São Franciscu;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: GO0081;

III - município (UF): Gouvelândia (GO);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 18° 25' 49" S / 050° 15' 23" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1289/SIA de 4 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2014, Seção nº 1 Página 4.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.630, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.011191/2021-13, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Campo Grande;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0117;



III - município (UF): Colômbia (SP);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20° 15' 28" S / 048° 47' 19" W.
Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1643/SIA de 1 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2021, Seção nº 1, Página nº 3.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.632, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.011199/2021-80, resolve:
Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Comerí Santos;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0632;
III - município (UF): Santos (SP);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 57' 09" S / 046° 19' 31" W.
Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1854/SIA de 14 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2015, Seção nº 1, Página nº 3.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.634, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.010789/2021-95, resolve:
Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda Norton;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MA0117;
III - município (UF): TASSO FRAGOSO (MA);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 08° 25' 25" S / 045° 55' 25" W;
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.641, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.011723/2021-12, resolve:
Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:
I - Nome da plataforma/embarcação: DB SUPERIOR PERFORMANCE;
II - Indicador de localidade: 9PRM;
III - Indicativo de chamada da EPTA: DB SUPERIOR PERFORMANCE;
IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;
V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;
VI - Altitude em relação ao nível do mar: 15 metros;
VII - Resistência do pavimento: 9,3 toneladas;
VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,2 metros;
IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
X - Classe: 1;
XI - Categoria: H2; e
XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 18 de março de 2024.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.644, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.011719/2021-54, resolve:
Art. 1º Excluir o Aeródromo Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:
I - denominação: Fazenda Fogliatelli;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0267;
III - município (UF): Sapezal (MT);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 13° 31' 47" S / 058° 34' 24" W.
Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1385/SIA de 19 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2011, Seção nº 1, Página nº 1.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.646, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.011635/2021-11, resolve:
Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Moinho;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0467;
III - município (UF): Monte Alegre de Minas (MG);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 18° 54' 11" S / 048° 47' 00" W;
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.650, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00058.016686/2021-28, resolve:
Art. 1º Excluir o Aeródromo Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:
I - denominação: Fazenda Água Azul;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: PA0117;
III - município (UF): Itaituba (PA);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 05° 56' 52" S / 056° 33' 17" W
Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 535/SIA de 1º de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 4 de março de 2013, Seção nº 1 Página nº 3.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.652, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.011901/2021-13, resolve:
Art. 1º Tornar pública a aplicação de medida administrativa cautelar realizada por meio do Ofício nº 519/2021/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 26 de março de 2021, que tratou da comunicação de interdição do heliponto privado a bordo da unidade VERMELHO 2 (9PVM).
Art. 2º Excluir o Heliponto Privado a bordo da unidade VERMELHO 2 (9PVM) do cadastro de aeródromos do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo.
Art. 3º Revogar a Portaria nº 1.043/SIA, de 14 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2020, Seção 1, Página 61.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.672, DE 29 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.011915/2021-29, resolve:
Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:
I - Nome da plataforma/embarcação: PLATAFORMA DE MERLUZA 1 PMLZ-1;
II - Indicador de localidade: 9PML;
III - Indicativo de chamada da EPTA: MERLUZA;
IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Fixa;
V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos;
VI - Altitude em relação ao nível do mar: 32,63 metros;
VII - Resistência do pavimento: 8 toneladas;
VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 17,4 metros;
IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
X - Classe: 1;
XI - Categoria: H2; e
XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 4 de julho de 2024.
Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 3472/SIA, de 8 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2018, Seção 1, página 88.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 4.696, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 34, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381 de 14 de junho de 2016,
Considerando os instrumentos de participação social previstos no processo regulatório estabelecido pela ANAC na Instrução Normativa nº 154 de 20 de março de 2020;
Considerando o disposto no Guia de Participação Social no Processo Regulatório da ANAC;
Considerando a necessidade de construção de entendimentos e possíveis propostas a serem aproveitadas como subsídios em processo regulatório referente aos assuntos de transporte aeromédico por operadores aéreos brasileiros;
Considerando a necessidade de atualização do marco regulatório da ANAC a respeito das operações de transporte aeromédico;
Considerando a importância de oportunidade de diálogo, troca de experiências, aprendizado mútuo e construção de parcerias no suporte aos processos normativos da ANAC;
Considerando a necessidade de se avançar na aplicação de conceitos modernos de regulação, incluindo a regulação responsiva; e
Considerando o que consta no processo nº 00058.016523/2021-45; resolve:



Art. 1º Criar o Comitê Técnico de Serviço de Transporte Aeromédico - CT-STA com o objetivo de prover estudo, informações e recomendações para a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO a respeito da estrutura regulatória da ANAC para o transporte aeromédico realizado por operadores brasileiros de serviço de transporte aéreo público.

- Art. 2º O CT-STA será composto por representantes indicados pelas entidades:
- I - Associação Brasileira de Aviação Geral - ABAG;
 - II - Associação Brasileira das Empresas de Taxi Aéreo e Manutenção de Produtos Aeronáuticos - ABTAER;
 - III - Associação Brasileira de Operadores Aeromédicos - ABOA;
 - IV - Conselho Federal de Medicina - CFM;
 - V - Conselho Federal de Enfermagem - COFEN;
 - VI - Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo - SNETA; e
 - VII - Sindicato Nacional dos Aeronautas - SNA.

§ 1º Caso tenham interesse em compor o CT-STA, as entidades mencionadas no caput deste artigo deverão indicar seus representantes à SPO até o dia 10 de abril de 2021.

§ 2º A SPO indicará o coordenador do CT-STA dentre os representantes indicados pelas entidades participantes.

§ 3º A SPO indicará servidor para atuar no secretariado do CT-STA, apoiando o coordenador do Comitê com a convocação de reuniões e registros das atas e dirimindo dúvidas sobre a estrutura regulatória estabelecida pela ANAC e o seu processo normativo.

§ 4º A SPO poderá indicar servidores como observadores das discussões do CT-STA.

Art. 3º As reuniões do CT-STA não serão abertas ao público.

§ 1º As atas de reunião bem como os resultados das discussões serão disponibilizados ao público quando da tomada de decisão pela ANAC com normativo atualizado sobre a estrutura regulatória para o transporte aeromédico.

Art. 4º O resultado das discussões deverá ser apresentado em um relatório final pelo coordenador do Comitê contendo as recomendações à SPO incluindo as minutas de revisão dos normativos associados ao tema.

§ 1º O relatório elaborado pelo CT-STA bem como as minutas de normativos deverão ser entregues pelo coordenador do grupo de trabalho ao Superintendente de Padrões Operacionais da ANAC até o dia 30 de setembro de 2021.

§ 2º Pontos de dissenso entre os participantes poderão ser incluídos no relatório, mediante decisão do coordenador do CT-STA.

§ 3º Caso necessário, o coordenador do CT-STA poderá solicitar extensão do prazo contido no § 1º deste artigo.

Art. 5º O relatório final e a proposta de normativos apresentados pelo CT-STA fornecerão subsídio para a tomada de decisão pela SPO sobre a atualização das normas afetas ao tema, podendo a Superintendência aproveitá-los parcial ou integralmente.

Art. 6º A comunicação de assuntos relacionados a esta Portaria em ambiente externo às discussões do CT-STA somente poderá ser feita pela ANAC ou após autorização expressa por parte da ANAC.

Art. 7º Casos omissos poderão ser levados pelo coordenador do CT-STA ao Superintendente de Padrões Operacionais para decisão.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 4.676, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão H, aprovado pela Portaria nº 3.711/SPO, de 14 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nºs 136 e 141 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.027027/2020-37, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão da Revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2014-12-01EX-01-01, emitido em 29 de março de 2021, em favor da sociedade empresária AEROCUBE DE JUNDIAÍ, CNPJ 50.961.721/0001-36.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

EXTRATO DO ACÓRDÃO Nº 157-2021-ANTAQ

Processo: 50300.006660/2019-14

Parte: LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA. (42.581.413/0001-57), PONTO SUL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA. (05.903.655/0001-93)

Ementa: Trata o presente Acórdão de Procedimento de Fiscalização Extraordinária, inaugurado através da Ordem de Serviço de Fiscalização nº 256/2019/UREFL/SFC (SEI nº 0749141), que designou servidores com o intuito de verificar suposta cobrança/repasso indevida(o), a título de THC (Terminal Handling Charge), da/para empresa PONTO SUL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA, considerando o disposto no Processo nº 50300.000699/2019-10 (Demandas da Ouvidoria da ANTAQ nº 21032/2019 e 21033/2019 - SEI nº 0685228, 0685233, 0685245, 0685251, 0685256, 0685261 e 0685268) e o disposto no Despacho UREFL 0733592 (item 4, alínea "b").Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 497ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 22 e 24/03/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - determinar à Superintendência de Regulação - SRG, desta Agência, que utilize as informações contidas nos presentes autos como subsídios ao desenvolvimento do Tema 3.1, da Agenda Regulatória para o biênio 2020/2021, objeto do Processo nº 50300.002251/2019-31, em que o objeto é: "Sistematizar mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC de usuários, por parte dos armadores que atacam em instalações portuárias brasileiras"; e II - determinar às áreas técnicas desta Agência Reguladora que, após lavratura do termo de conclusão da instrução técnica, estando os autos conclusos ao Diretor Relator, não sejam praticados atos instrutórios, salvo nas hipóteses previstas na Resolução nº 7.701-ANTAQ.Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski, e a Diretora Relatora, Gabriela Costa.

Brasília, 31 de março de 2021
EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO Nº 57, DE 1º DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.015665/2020-63, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Termo de Autorização nº 1.825-ANTAQ, de 02/02/2021, tendo em vista erro material verificado no respectivo Anexo. Art. 2º A outorga objeto do Acórdão nº 10-2021-ANTAQ, de 02/02/2021, publicado do Diário Oficial da União (DOU) de 03/02/2021, passa a vigorar segundo o estabelecido no Termo de Autorização nº 1.841-ANTAQ.Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO Nº 60, DE 1º DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.004466/2021-19 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG,resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 897-ANTAQ, de 21 de setembro de 2012, de titularidade da empresa MAYRINK IVAM BERGAMO, inscrita no CNPJ sob o nº 15.581.288/0001-02, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 4º Termo Aditivo, em virtude de alteração na composição da frota operacional na prestação de serviços de transporte de passageiros e veículos na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do Paraná, sobre o rio Paraná, entre os municípios de Naviraí/MS (Porto Caiuá) e Querência do Norte/PR (Porto Felício).Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO Nº 61, DE 1º DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.021097/2020-30 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise das contribuições objeto da Audiência Pública 19/2020-ANTAQ, relativa ao aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos do processo licitatório da concessão do Porto de Vitória e Barra do Riacho, bem como da desestatização da Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA).Art. 2º Encaminhar os presentes autos ao Ministério da Infraestrutura com vistas à continuidade do processo de desestatização.Art. 3º Encaminhar os presentes autos à Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários (CPLA) para consolidação dos documentos pertinentes e adoção das providências subsequentes.Art. 4º Determinar à Secretaria Geral (SGE) a publicação das respostas às contribuições constantes da "Planilha de Contribuições Respostidas - CODESA - pública" (SEI 1285293), na página eletrônica da ANTAQ. Art. 5º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 48, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O Superintendente Substituto de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.023095/2021-18, resolve:

Art. 1º Declarar, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, o cumprimento pela Concessionária VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A - VALEC, dos requisitos previstos no art. 6º da Portaria nº 512, de 27 de setembro de 2018, do Ministério da Infraestrutura.

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deste artigo é válida apenas para o projeto descrito nos autos do processo em epígrafe, que visa à implantação da Ferrovia de Integração Oeste - Leste - FIOL, EF - 334, localizado entre os municípios de Caetité e Barreiras/BA e conservação dos trechos/lotes já concluídos entre os municípios de Ilhéus e Caetité/BA, com extensão aproximada de 1022 km.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 49, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O Superintendente Substituto de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.023105/2021-15, resolve:

Art. 1º Declarar, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, o cumprimento pela Concessionária VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A - VALEC dos requisitos previstos no art. 6º da Portaria nº 512, de 27 de setembro de 2018, do Ministério da Infraestrutura.

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deste artigo é válida apenas para o projeto descrito nos autos do processo em epígrafe, que visa à implantação da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste - FICO, EF-354, para o trecho localizado entre os municípios de Mara Rosa/GO e Água Boa/MT com extensão aproximada de 383 km.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 50, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos dos Processos nº 50500.022940/2021-20 e 50500.022944/2021-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa Transmissora Lagos SPE S.A., relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para implantação de travessias aéreas na via férrea, visando à construção de linhas de transmissão de energia elétrica de 345 Kv, nos quilômetros 191+960 m e 191+908 m, com impacto na malha concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A., no município de Rio das Ostras/RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 51, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.022945/2021-52, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela Brado Logística, relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para implantação de Aparelho de Mudança de Via - AMV, entrada/saída do terminal ferroviário, entre o km 87+657 e o km 87+869 m, com impacto na malha concedida à Ferrovia Norte Sul S.A. no município de Davinópolis/MA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 211, DE 25 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com as Resoluções nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.008970/2020-42, decide:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração apresentado pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, protocolo nº 50500.006809/2021-15, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo os termos da Portaria nº 21, de 07 de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA



PORTARIA Nº 229, DE 26 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso XII do art. 8º da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e o que consta no processo nº 50500.024900/2021-12, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Portaria para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Portaria implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
ALIANÇA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA	004889	02.367.108/0007-38
AMP TURISMO EIRELI	004890	39.374.892/0001-26
BETO VIAGENS E TURISMO LTDA	004891	40.396.123/0001-08
CLEBSON CASTRO SANTOS EIRELI	000502	13.281.792/0001-61
F FOGASSA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	004892	33.118.139/0001-93
GABAMAR TURISMO LTDA - ME	419331	21.544.251/0001-07
JANKIEL MATEUS TURISMO LTDA - ME	000534	25.144.820/0001-88
JC FREITAS - TRANSPORTE COLETIVO LTDA	004893	36.104.150/0001-92
JESUS ALTINO ANDRADE GONÇALVES LTDA	004894	40.522.396/0001-51
LUCIANA A. GUIMARÃES ESTELA LOCADORA - EIRELI - ME	000314	09.607.984/0001-48
MAM TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI	004895	35.601.612/0001-14
MARCOS CESAR DE OLIVEIRA - EIRELI	313516	03.395.757/0001-10
MMS MACAE LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA	004896	36.446.202/0001-09
OKAY TURISMO, EXCURSÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA	004897	04.491.188/0001-79
PATRICIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS EIRELI	004898	25.286.732/0001-10
VIAGGO VIAGENS E TURISMO LTDA	004899	26.817.691/0001-04

PORTARIA Nº 230, DE 26 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso IX do art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e o que consta no processo nº 50500.024933/2021-62, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Portaria para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 2º A autorizatária deverá observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 3º A não observância do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Portaria implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

ANEXO

Razão Social	CNPJ	TAR
L H TRANSPORTES EIRELI	40.824.464/0001-37	0406
ZERO61 TRANSPORTE TURISMO E EVENTOS LTDA.	02.870.315/0001-15	0407

PORTARIA Nº 234, DE 25 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em concordância com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.127838/2020-39, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Rotas de Viação do Triângulo, CNPJ nº 18.449.504/0001-59, para a supressão do mercado a seguir, operado como seção na linha BRASÍLIA (DF) - IMPERATRIZ (MA), prefixo 12-0438-00, com a paralisação do mercado em sua Licença Operacional - LOP, de número 40:

I - De: MIRACEMA DO TOCANTINS (TO) Para: IMPERATRIZ (MA)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

PORTARIA Nº 1.900, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT NO ESTADO DO PARÁ no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pelo Diretor Geral do DNIT, conforme Regimento Interno / DNIT - Art. 144, Inciso XXIV, bem como, da delegação de competência disposta no do inciso VIII do artigo 1º da Portaria nº 6.756, de 23 de novembro de 2020, publicada no DOU de nº 224, de 24 de novembro de 2020, seção I, página 36/37, o qual que versa sobre a contratação de obra de caráter emergencial, por dispensa de licitação conforme os casos enquadrados no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, resolve:

RATIFICAR a DECLARAÇÃO da situação de EMERGÊNCIA na BR-230/PA nas proximidades do km 584,00, haja vista as condições em que se encontra a referida rodovia, bem como aos riscos iminentes aos que se expõem os usuários, que nela trafegam, considerando ainda, que esse segmento rodoviário é o único que faz ligação a região Xingu, Tapajós e Carajás, interligados comumente de leste a oeste, proferida pelo Coordenador de Engenharia Eurival Rego e Cunha, conforme Despacho / SRE - PA/CET - PA (Sei nº 7867124), nos termos do Processo nº 50602.001137/2021-11.

MARCELO COSTA SORTICA DE SOUZA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 18.183.129, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08211.006030/2020-16 - SEI/PF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIG VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.668.768/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 2098/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.062, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2634 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa KOLUNNA SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 37.895.665/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 425/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.063, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/8096 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EFFICACE VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 15.679.864/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 463/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.064, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/11651 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HAS VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.537.827/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 620/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.065, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/12517 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve: AUTORIZAR a empresa GRANSEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 30.076.936/0001-67, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser GRANSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.066, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/13192 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa UNO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 03.255.028/0001-68, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:



18 (dezoito) Revólveres calibre 38
210 (duzentas e dez) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.067, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20240 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa SCHIMITD SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 00.892.482/0001-31, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.071, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4012 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0122-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Acre, com Certificado de Segurança nº 635/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.072, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6308 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.364.152/0002-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 721/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.073, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/7305 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 04.966.422/0002-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 536/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.074, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/13266 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GOLD SERVICE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 02.764.609/0001-62, sediada no Acre, para adquirir:
Da empresa cedente DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 13.649.411/0001-54:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.075, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/13307 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FRONTEIRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 19.666.425/0001-62, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
32 (trinta e duas) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.076, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/13339 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TOPPUS SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 36.955.801/0001-58, sediada em Pernambuco, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.077, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/13647 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve:
CONCEDER autorização à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0005-26, sediada em Tocantins, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2904 (duas mil e novecentas e quatro) Munições calibre 38
42 (quarenta e duas) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.078, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/13721 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:
CONCEDER autorização à empresa RUBY SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 23.541.357/0002-63, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50 (cinquenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.079, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/16998 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:
CONCEDER autorização à empresa HONRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.572.580/0001-42, sediada na Bahia, para adquirir:
Da empresa cedente MENDES E FERREIRA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 34.324.913/0001-85:
2 (duas) Espingardas calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
40 (quarenta) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.080, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/18135 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:
CONCEDER autorização à empresa 2 RI SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 31.284.693/0001-15, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.111, DE 5 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.027303/2017-57, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR a Portaria nº 419, de 11 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de SUNDAY UDOBATA ONYEKAMMA, de nacionalidade nigeriana, filho de Peter Onyekamma e de Marcy Onyekamma, nascido em Owerri, Nigéria, em 24 de outubro de 1977, tendo em vista a comprovação de amparo legal pelo artigo 55, inciso II, alínea "b", da Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.112, DE 5 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.001238/2018-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, IZUCHUKWU EMMANUEL AGU, de nacionalidade nigeriana, filho de Job Agu e de Cordelia Agu, nascido na República Federal da Nigéria, em 25 de dezembro de 1986, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.113, DE 5 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08001.004614/2018-08, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, MAURICIO ALEJANDRO MUNOZ ARANGUIZ, de nacionalidade chilena, filho de José Munoz e de Maurícia Aranguiz, nascido na República do Chile, em 24 de junho de 1974, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO



PORTARIA Nº 3.114, DE 5 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.000800/2018-81, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve: EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, OMAR RODRIGO LEZCANO, de nacionalidade paraguaia, filho de Braulio Aquino e de Fidelina Caceres, nascido em La Colmena, República do Paraguai, em 27 de março de 1992, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.115, DE 5 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08389.023316/2013-05, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve: EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, FANY FABIOLA ESTIGARRIBIA SANDOVAL ORTEGA, de nacionalidade paraguaia, filha de Primitiva Sandoval, nascida em San Pedro, República do Paraguai, em 15 de maio de 1993, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.116, DE 5 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001396/2013-58, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve: EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, BRYAN CRISTIAN LUDENA BARTOLO, de nacionalidade peruana, filho de Fernando Ludena Pedraza e de Isabel Bartolo Espinoza, nascido na República do Peru, em 25 de agosto de 1990, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 17 (dezessete) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

DESPACHO Nº 15/2021/DNN_Requisicao_de_Nacion/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ANDRE LUIZ YASSUDA
Processo: 08018.001175/2021-90

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência para complementar a documentação apresentada, nos termos do artigo 45, Parágrafo único da Portaria nº 623/2020 c/c art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 21/2021/DNN_Igualdade_de_Direitos/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: VITOR MANUEL PINTO DE DEUS
Processo: 08420.000341/2021-89

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS - SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

LUCIANO ARAÚJO PEIXOTO

DESPACHO

DESPACHO Nº 58/2021/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Expulsão de Estrangeiro
Interessado: MOUHCINE ERRAYESS
Processo nº 08018.025421/2020-18

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 584, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI), da entidade social GOD S ALLIANCE INSTITUTE FOR THE NATIONS, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.263.156/0001-19 conforme Nota Técnica nº 252/2021/OSCIPI-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000395/2020-71.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

DESPACHO Nº 585, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI), da entidade social INSTITUTO GUARANI, com sede em Catanhede - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.979.150/0001-57, conforme Despacho nº 723/2021/OSCIPI-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (14272124), em razão da documentação apresentada pela instituição encontrar-se incompleta. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08026.000141/2021-89.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 5 de abril de 2021

Nº 480/2021. Ato de Concentração nº 08700.001265/2021-82. Requerentes: Caisse de dépôt et placement du Québec e Telefônica Brasil S.A. Advogados: José Carlos da Matta Berardo, Elen Caroline Correia Lizas, Maria Eugênia Novis e Ivan Vinícius Nunes Fernandes. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 483/2021. Ato de Concentração nº 08700.001491/2021-63. Requerentes: Extreme Digital Consultoria e Representações Ltda e GR1D Tecnologia S.A. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Ursula Pereira Pinto Bassoukou, Caroline Guyt França, Carolina Petrarca e Daniel Petrarca. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 490/2021. Ato de Concentração nº 08700.001376/2021-99. Requerentes: Beauty Holding S.A. e Tiscoski Distribuidora Comercial Ltda. Advogadas: Ana Paula Paschoalini, Vitor Jardim Barbosa, Clarissa Yokomizo e outros. Decido pelo não conhecimento da operação.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Substituta

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 5 de abril de 2021

Nº 449/2021.Processo Administrativo nº 08700.002086/2015-14 (Autos Restritos nº 08700.009125/2014-23). Representante: Cade ex-officio. Representados: Alusa Engenharia (atualmente denominada Alumini Engenharia S.A.); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora OAS S.A.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Engevix Engenharia S.A.; Galvão Engenharia S.A.; GDK S.A.; Iesa Óleo e Gás S.A.; Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.; Mendes Júnior Trading Engenharia S.A.; MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.; Promon Engenharia Ltda.; Schahin Engenharia S.A.; Skanska Brasil Ltda.; SOG Óleo e Gás S.A.; Techint Engenharia e Construções S.A.; Tomé Engenharia S.A.; UTC Engenharia S.A.; Agenor Franklin Magalhães Medeiros; Alberto Elísio Vilaça Gomes; Alberto Jesus Padilla Lizondo; Alessandro Carraro; Alfredo Rafael Collado; André Gustavo de Farias Pereira; Antônio Carlos D'Agosto Miranda; Augusto Ribeiro de Mendonça Neto; Carlos Alberto de Oliveira e Silva; Carlos Eduardo Strauch Albero; Carlos Maurício Lima de Paula Barros; César Luiz de Godoy Pereira; José Cláudio Gago Lima; Cristiano Kok; Dalton dos Santos Avancini; Dario de Queiroz Galvão Filho; Dorian Luiz Valeriano Zen; Edison Freire Coutinho; Eduardo Hermelino Leite; Elton Negrão de Azevedo Junior; Erton Medeiros Fonseca; Euler Gravatá de Menezes; Francisco Vera Codina; Gabriel Aidar Abouchar; Gerson de Mello Almada; Guilherme Pires de Mello; Guilherme Rosetti Mendes; Henrique Quintão Federici; Ildefonso Colares Filho; João Ricardo Auler; José Adelmário Pinheiro Filho; José Antunes Sobrinho; José Carlos Lopes Mendes; José Cláudio Gago Lima; José Luis Fernandes; José Octavio Lisboa de Alvarenga; Leandro de Aguiar; Leonel Queiroz Vianna Neto; Luiz Augusto Distrutti; Márcio Faria da Silva; Marcos Pereira Berti; Mario Costa Andrade Neto; Maurício Mendonça Godoy; Nasareno das Neves; Othon Zanóide de Moraes Filho; Paulo Massa Filho; Paulo Roberto Dalmazzo; Pedro Luiz Pereira da Silva; Petrónio Braz Júnior; Renato Augusto Rodrigues; Renato Ribeiro Abreu; Ricardo Ourique Marques; Ricardo Ribeiro Pessoa; Roberto Ribeiro de Mendonça; Rodolfo Andriani; Rogério Santos de Araújo; Saulo Vinícius Rocha Silveira; Sérgio Cunha Mendes; Tadeu Rodrigues Maia; e Valdir Lima Carreiro. Advogados: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, José Carlos da Matta Berardo, Alexandre Ditzel Faraco, Bruno Hartkoff Rocha, Daniel Oliveira Andreoli, Guilherme Khouri Barrionuevo, Eduardo Caminati Anders, Tito Amaral de Andrade, Barbara Rosenberg, Luís Bernardo Coelho Cascão, Amanda Fabbri Barelli, Pedro Alberto do Amaral Dutra, Paola Regina Petrozziello Pugliese, Gustavo Cortês de Lima, Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth, José Roberto Manesco, Luís Justiniano Hayek Fernandes, Cesar Augusto Guimarães Pereira, Paolo Zupo Mazzucato, Ricardo Inglez de Souza, Milton Campilongo, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Percival José Bariani Junior, Patricia Bandouk Carvalho, Tatiana Lins Cruz, Eduardo Boccuzzi, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Ludmila Somensi, Sidnei Garcia Diaz, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Renato Dolabella Melo, Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho, Marlus Heriberto Arns de Oliveira, André Pinto Donadio, Arthur Lima Guedes, Gilberto Mendes Calasans, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Rafael Menezes Trindade Barreto, Maria Cecília Andrade, Vinicius Marques de Carvalho, Victor Cavalcanti Couto, André Marques Gilberto, Alessandra Cristina Cavalcanti Sabino e outros. Acolho a Nota Técnica 44/2021/CGAA8 e, com fulcro no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados no referido documento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os Representados elencados no item 7 da referida Nota Técnica manifestem-se conforme indicado no mencionado tópico.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 5 de abril de 2021

Nº 15/2021. Processo Administrativo nº 08700.008352/2016-01 (ref. Apartado Restrito nº 08700.008354/2016-92). Representante: Cade ex officio. Representados: Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; Constran S.A. Construções e Comércio; Constremac Construções Ltda.; Construções e Comércio Camargo Corrêa; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora OAS Ltda.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Mendes Júnior Trading Engenharia S.A.; Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia; Albuíno Cunha de Azeredo Júnior; Alessandro Cesar Dias Gomes; Aloysio Braga Cardoso da Silva; Álvaro Soares Ribeiro Sanches; Amaro Câmara Guatimosim; Arnaldo Yazbek Júnior; Benedicto Barbosa da Silva Júnior; Carlos Antônio Rossi Rosa; Carlos Augusto Barbosa Lima de Oliveira; Carlos Fernando Anastácio; Dalton dos Santos Avancini; Edno de Oliveira Lima; Eduardo Yoshikuni Missaka; Emílio Eugênio Auler Neto; Eraldo Batista; Erton Medeiros Fonseca; Francisco Lourenço Rapuano; Irineu Marcelo do Nascimento; João Antônio Pacífico Ferreira; João Borba Filho; João Eduardo Cerdeira de Santana; João Ricardo Auler; José Araújo Koff; José Arnaldo Rodrigues Alves; José Carlos Tadeu Gago Lima; José de Oliveira Lima Filho; Luciano Ribeiro Pizzatto; Marcelo Indame Seabra de Mello; Marcio Company; Márcio de Mello Freitas; Márcio Magalhães Duarte Pinto; Marcos Antônio Borghi; Marcos Benício dos Santos; Marcos Vinicius Borin; Mário Sérgio Cabral de Melo; Maurício de Castro Jorge Muniz; Mauro Sahade Darzé; Nilton Coelho de Andrade Junior; Othon Zanoide de Moraes Filho; Paulo Ricardo de Cerqueira Marques; Paulo Roberto Rebouças Dourado; Paulo Roberto Venuto; Reinaldo Baptista de Medeiros; Ricardo Pernambuco Júnior; Rivamar da Costa Muniz; Roberto José Teixeira Gonçalves; Roberto Zardi Ferreira; Rodrigo Ferreira Lopes da Silva; Rui Novais Dias; Sidney Silveira Lobo da Silva Lima; e Valter Luis Arruda Lana.

Considerando a Nota Técnica nº 40/2021/CGAA8/SGA2/SG/CADE (SEI 0881703) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Diante da existência de indícios robustos de infração à ordem econômica, decido pela a instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c.c. art. 145 e seguintes do Regimento Interno do Cade, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos no art. 20, incisos I a IV, c/c. art. 21, incisos I, III e VIII, da Lei nº 8.884/94, bem como art. 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, inciso I, alíneas "a", "c" e "d", da Lei nº 12.529/2011, em face dos Representados Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; Constran S.A. Construções e Comércio; Constremac Construções Ltda.; Construções e Comércio Camargo Corrêa; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora OAS Ltda.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Mendes Júnior Trading Engenharia S.A.; Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia; Albuíno Cunha de Azeredo Júnior; Alessandro Cesar Dias Gomes; Aloysio Braga Cardoso da Silva;



Álvaro Soares Ribeiro Sanches; Amaro Câmara Guatimosim; Arnaldo Yazbek Júnior; Benedicto Barbosa da Silva Júnior; Carlos Antônio Rossi Rosa; Carlos Augusto Barbosa Lima de Oliveira; Carlos Fernando Anastácio; Dalton dos Santos Avancini; Edno de Oliveira Lima; Eduardo Yoshikuni Missaka; Emílio Eugênio Auler Neto; Eraldo Batista; Erton Medeiros Fonseca; Francisco Lourenço Rapuano; Irineu Marcelo do Nascimento; João Antônio Pacífico Ferreira; João Borba Filho; João Eduardo Cerdeira de Santana; João Ricardo Auler; José Araújo Koff; José Arnaldo Rodrigues Alves; José Carlos Tadeu Gago Lima; José de Oliveira Lima Filho; Luciano Ribeiro Pizzatto; Marcelo Indame Seabra de Mello; Marcio Company; Márcio de Mello Freitas; Márcio Magalhães Duarte Pinto; Marcos Antônio Borghi; Marcos Benício dos Santos; Marcos Vinicius Borin; Mário Sérgio Cabral de Melo; Maurício de Castro Jorge Muniz; Mauro Sahade Darzé; Nilton Coelho de Andrade Junior; Othon Zanoide de Moraes Filho; Paulo Ricardo de Cerqueira Marques; Paulo Roberto Rebouças Dourado; Paulo Roberto Venuto; Reinaldo Baptista de Medeiros; Ricardo Pernambuco Júnior; Rivamar da Costa Muniz; Roberto José Teixeira Gonçalves; Roberto Zardi Ferreira; Rodrigo Ferreira Lopes da Silva; Rui Novais Dias; Sidney Silveira Lobo da Silva Lima; e Valter Luis Arruda Lana. Decido, ainda, pela notificação dos Representados nos termos dos itens 11 e 12 referida da Nota Técnica e, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 154 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 146, IV e 154, §2º, do Regimento Interno do Cade. Ao Protocolo.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
 Substituto

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.818, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
 Processo nº 48500.002484/2019-35. Interessado: FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da UTE FS Sorriso, CEG UTE.FL.MT.044865-6.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 8.800, de 12 de maio de 2020, localizada no município de Sorriso, estado do Mato Grosso. A íntegra desta Resolução consta nos autos e está disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 23 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 9.819 - Processo nº 48100.001165/1996-12. Interessados: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica e Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica. Objeto: Transfere para Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica a participação na concessão da Usina Hidrelétrica Machadinho, cadastrada sob o CEG UHE.PH.SC.001356-0.01.

Nº 9.820 - Processo nº 48100.001165/1996-12. Interessados: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica e Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica. Objeto: Transfere para Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica a participação na concessão da Usina Hidrelétrica Dona Francisca, cadastrada sob o CEG UHE.PH.RS.027012-1.01.

Nº 9.821 - Processo nº 48100.001165/1996-12. Interessados: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica e Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica. Objeto: Transfere para Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica a titularidade da concessão da Usina Hidrelétrica objeto do Contrato de Concessão de Geração nº 025/2000-ANEEL.

A íntegra destas Resoluções consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.825, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000909/2021-96. Interessada: Enel Distribuição Goiás - Enel GO. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à passagem do trecho de linha de distribuição que perfaz a derivação da Linha de Distribuição 138 kV Ipeguari - Rio Verde, na Subestação Rumo, localizada no estado de Goiás. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.856, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001036/2021-39. Interessada: Elektro Redes S.A.. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para fins de desapropriação, a área de terra necessária à implantação da Subestação 34,5/13,8 kV Balneário Santo Antônio 02, localizada no município de Itirapina, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.858, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000627/2021-99. Interessada: Ventos de São Ricardo 01 Energias Renováveis S.A. e Ventos de Santa Tereza 01 Energias Renováveis S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Ventos de São Ricardo 01 Energias Renováveis S.A. e da Ventos de Santa Tereza 01 Energias Renováveis S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão 500 kV SE Cajueiro - SE Caju e da Linha de Transmissão 500 kV SE Caju - SE Açu III, localizadas no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam dos autos e estão disponíveis em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 850, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002512/2019-14, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas em face do Auto de Infração nº 0020/2020-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa aplicada, em sede de juízo de reconsideração, no valor de R\$ 8.220.436,05 (oito milhões, duzentos e vinte mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinco centavos), nos termos do Despacho nº 3.177, de 11 de novembro de 2020.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 851, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.002938/2016-25 e nº 48500.003696/2017-78, decide: (i) conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela ATE XVII Transmissora de Energia S.A. em face do Despacho nº 2.561, de 8 de novembro de 2018, e, de ofício, adotar medidas adicionais para: (i.a) desconstituir o item (iii) do Despacho nº 2.561, de 2018, expedido pela Superintendência de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição -SCT; (i.b) ratificar todos os atos administrativos instrutórios e decisórios que foram produzidos no curso da instrução processual, com exceção do Despacho nº 2.561, de 2018; (i.c) aplicar a penalidade de multa prevista no Edital de Transmissão nº 007/2012-ANEEL no valor atualizado de R\$ 45.949.855,96 (quarenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do investimento previsto no Contrato de Concessão nº 05/2013-ANEEL, sujeito à atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, até a data de sua quitação; (i.d) no caso de não pagamento da multa, determinar desde já a execução da Garantia de Fiel Cumprimento em valor suficiente para quitação da referida multa, respondendo a ATE XVII Transmissora de Energia S.A. pela sua diferença; e (i.e) na hipótese de pagamento da multa, caso não existam eventuais débitos perante a ANEEL, determinar que seja liberada a Garantia de Fiel Cumprimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 852, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000239/2021-16 decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Transmissora José Maria de Macedo de Eletricidade S.A. - JMM, em face Despacho nº 195, de 27 de janeiro de 2021, emitido pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão - SRT, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 904, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500004937/2020-00, que trata da regulação do Art. 1º da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, decide:

(i) Determinar o recolhimento à CDE dos valores do Quadro 1 desse Despacho, referentes aos saldos não comprometidos com os Passivos dos programas de P&D e PEE, na data base de 31 de agosto de 2020.

a. Para o exercício de 2021, os recolhimentos deverão ser efetuados por meio de emissão de boletos mensais pela CCEE, em 9 (nove) parcelas mensais, atualizadas pela taxa SELIC, no âmbito da execução orçamentária anual da CDE, a partir de 10 de abril de 2021. A cada parcela será incluída, pela CCEE, a atualização pela taxa SELIC desde a data base informada pela ANEEL até o mês anterior ao vencimento.

b. O não recolhimento de qualquer das parcelas mensais no prazo estipulado será acrescido de juros de 1% a.m e multa de 2%.

c. A qualquer momento as empresas poderão solicitar a antecipação do pagamento dos valores mensais do Passivo, incluindo a totalidade dos valores, a critério da própria empresa, devendo ser comunicado à CCEE com antecedência mínima de cinco dias úteis, para a devida emissão do boleto de pagamento.

d. A CCEE deverá encaminhar mensalmente à ANEEL a relação de empresas inadimplentes com o recolhimento das obrigações mensais decorrentes do Passivo, para fins de cadastro no sistema de inadimplentes das obrigações setoriais da ANEEL, nos termos da Resolução Normativa nº 917, de 2021.

e. Eventuais ajustes dos valores que decorrem do Passivo, em razão de resultados de fiscalização ou demais análises pela ANEEL, poderão ser considerados no mesmo exercício sob avaliação ou em exercícios posteriores, a partir de processos administrativos específicos e com a publicação de Despachos delegada à(s) Superintendência(s) competente(s).

f. As empresas não relacionadas no Quadro 1, que possuam a obrigação legal de investimentos em projetos de PEE e P&D, e que possuam saldo contábil na data-base de 31 de agosto de 2020 não comprometidos com projetos contratados e/ou iniciados, nos termos da Lei e dos critérios estabelecidos no regulamento aplicável, deverão informar à CCEE o valor a recolher no Passivo, para fins da devida cobrança, sob pena de penalidades no âmbito da Resolução Normativa nº 846, de 2019, durante os processos de fiscalização da ANEEL em curso.

(ii) Estabelecer a lista das empresas e seus respectivos percentuais aplicáveis entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025 (Corrente) sob as obrigações devidas aos programas de P&D e PEE, que serão recolhidas à CDE, conforme o Quadro 2 deste Despacho, observados os seguintes procedimentos:

a. Para o exercício de 2021, os recolhimentos deverão ser efetuados por meio de emissão de boletos mensais pela CCEE, a partir de 10 de abril de 2021, considerando a aplicação do percentual definido pela ANEEL aos valores devidos dos programas de P&D e PEE no segundo mês anterior do mês do vencimento.

b. Em relação aos meses de setembro de 2020 a janeiro de 2021, deverá ser recolhido, mensalmente, no dia 10 de cada mês, a partir de abril de 2021, o correspondente de 1/9 da aplicação dos percentuais atribuídos a cada empresa sobre as receitas devidas aos programas para esses meses. Aos valores deverá ser incluída a atualização pela taxa SELIC desde a referência de cada mês até a quitação total do débito em dezembro de 2021.

c.A partir do exercício de 2022, o valor mensal deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, a partir de janeiro de 2022, considerando a aplicação do percentual definido pela ANEEL aos valores devidos dos programas de P&D e PEE no segundo mês anterior do mês do vencimento.

d As empresas deverão informar à CCEE até o primeiro dia útil de cada mês, no sítio da CCEE ["www.ccee.org.br"] > Minha CCEE > Gestão de Contas Setoriais > Parcelas e Ordens de Execução Financeira], o montante a ser recolhido referente ao segundo mês anterior do mês do vencimento. A CCEE emitirá os boletos com vencimento até o dia 10 de cada mês.



e. Para acesso ao Sistema de Contas Setoriais é necessário a realização do cadastro no ambiente de operações da CCEE. As instruções necessárias para o cadastro e a informação da parcela, estão disponíveis no Portal de Aprendizado da Câmara, no endereço: Cadastro [Erro! A referência de hiperlink não é válida. > Manual Contas Setoriais - Cadastro de Beneficiários e Fornecedores]; Informação do valor de P&D/ PEE [https://capacita.ccee.org.br > Manual Contas Setoriais - Emissão de parcela P&D e PEE]. Demais informações serão obtidas por meio de e-mail, no endereço "atendimento@ccee.org.br".

f.As empresas que não possuem valor a recolher para o mês em questão devem informar essa posição à CCEE, até o primeiro dia útil de cada mês, via e-mail, para o endereço "atendimento@ccee.org.br".

g.A veracidade do cadastro das empresas e dos valores informados à CCEE para o recolhimento é de responsabilidade da empresa declarante, sujeita de penalidades no âmbito da Resolução Normativa ANEEL 846, de 2019, durante os processos de monitoramento e fiscalização da ANEEL em curso.

h. O não recolhimento de qualquer das parcelas mensais no prazo estipulado será acrescido de juros de 1% a.m e multa de 2%.

i.A CCEE deverá encaminhar mensalmente à ANEEL a relação de empresas inadimplentes com o envio das declarações mensais, bem como com o recolhimento das obrigações mensais decorrentes do Corrente, para fins de cadastro no sistema de inadimplentes das obrigações setoriais da ANEEL, nos termos da Resolução Normativa nº 917, de 2021.

j. Empresas não relacionadas nesse Despacho, e que possuem a obrigação legal de investimentos em projetos de PEE e P&D, deverão informar sua situação à CCEE para recolhimento do percentual fixo de 30% sobre a receitas devidas aos programas de P&D e PEE, inclusive sobre as receitas de setembro de 2020 a janeiro de 2021, com as devidas atualizações, sob pena de penalidades no âmbito da Resolução Normativa ANEEL 846, de 2019, durante os processos de monitoramento e fiscalização da ANEEL em curso.

k.Eventuais ajustes dos percentuais aplicáveis ao Corrente, em razão de resultados de fiscalização ou demais análises pela ANEEL, poderão ser considerados no mesmo exercício sob avaliação ou em exercícios posteriores, a partir de processos administrativos específicos e com a publicação de Despachos delegada à(s) Superintendência(s) competente(s).

(iii) Determinar que as empresas declarem até 30 de abril de 2021, por meio de planilha específica a ser disponibilizada pela Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética (SPE) e a Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira (SFF), e a partir das listas já encaminhadas à ANEEL, os projetos com correspondente abertura de ODS, nos termos do Módulo 1 do PROP&D e do Módulo 1 do PROPEE, que efetivamente tiveram atividades e/ou execução financeira iniciadas até 1º de setembro de 2020.

a. Como documentos comprobatórios serão admitidos aqueles que demonstrem inequivocamente as atividades decorrentes do início dos projetos, segregados em materiais, serviços de terceiros e serviços próprios.

(iv) Determinar que as empresas regularizem até 30 de abril de 2021:

a. Projetos com correspondente abertura de ODS até 1º de setembro de 2020 que não estejam cadastrados na base de dados da ANEEL.

b. Projetos concluídos cujos relatórios finais não foram encaminhados à ANEEL, nos termos dos regulamentos vigentes.

c. Projetos com prazo de execução que excedeu o prazo regulamentar cujos relatórios finais não foram encaminhados à ANEEL, nos termos dos regulamentos vigentes.

(v) Estabelecer que as divergências observadas entre os dados declarados pelos agentes em atendimento às determinações dos itens iii e iv, e aqueles considerados para fins de recolhimento de recursos à CDE no exercício de 2021, nos termos dos Quadros 1 e 2 desse Despacho, sejam ajustados pela Diretoria da ANEEL, nos respectivos valores e/ou percentuais, sem prejuízo de fiscalização posterior.

(vi) Os Anexos deste despacho constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

QUADRO 1

Quadro 1 - Lista de empresas com respectivos valores totais resultantes do Passivo de P&D e PEE, com saldo na data base de 31 de agosto de 2020, que serão integralmente destinados à CDE			
Id Agente	Agente	Passivo P&D, com saldo na data base de 31 de agosto de 2020, a ser destinado integralmente à CDE	Passivo PEE, com saldo na data base de 31 de agosto de 2020, a ser destinado integralmente à CDE
26	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE	6.520.795,25	1.585.027,64
32	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	1.983.349,76	16.528.667,47
37	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO	0,00	10.125.398,05
38	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ	1.055.969,68	4.435.239,67
39	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ	4.730.741,20	0,00
44	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	0,00	9.679.195,26
46	COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE	0,00	111.579,22
48	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO	57.098.005,34	N/A
51	DME DISTRIBUIÇÃO S.A. - DMED	0,00	2.086.154,23
61	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	889.238,28	N/A
68	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	24.165.955,80	N/A
82	Companhia Campolarguense de Energia	0,00	2.627.494,02
83	FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA	646.449,04	1.032.675,60
86	EMPRESA FORÇA E LUZ DE URUSSANGA LTDA	135.744,81	0,00
87	IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.	131.122,43	86.843,76
88	EMPRESA FORÇA E LUZ JOÃO CESA LTDA	0,00	152.545,19
95	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUÍ	98.225,80	0,00
97	Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica	17.170.269,72	N/A
103	COMPANHIA HIDROELÉTRICA SÃO PATRÍCIO - CHESP	129.212,32	0,00
207	BIRLA CARBON BRASIL LTDA.	725.565,37	N/A
211	AMBAR ENERGIA LTDA	2.704.716,72	N/A
369	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON	17.564.345,46	25.279.747,20
370	RORAIMA ENERGIA S.A	339.198,83	0,00
371	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	17.899.051,57	35.746.436,49
372	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE	99.211.922,78	N/A
380	ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.	0,00	7.007.022,76
381	Empresa Luz e Força Santa Maria S.A.	0,00	594.670,50
383	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	3.521.851,01	0,00
394	FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	56.800.208,14	N/A
398	CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO SA	1.666.279,32	6.474.762,79
399	HIDROPAN DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.	597.268,48	566.084,61
400	NOVA PALMA ENERGIA LTDA	578.602,70	798.709,22
401	MUXFELDT MARIN E CIA LTDA	0,00	126.403,40
404	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	2.823.031,90	0,00
405	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	6.550.029,40	9.372.135,47
408	ELETROGOES S/A	1.836.913,62	N/A
417	ROSAL ENERGIA S/A	16.634,69	N/A
452	Itá Energética S.A	2.246.273,98	N/A
563	Termo Norte Energia Ltda.	2.016.381,79	N/A
598	Cooperativa de Distribuição de Energia CRELUZ-D	49.634,75	136.372,37
610	AES Uruguiana Empreendimentos S.A.	873.536,51	N/A
642	CAMPOS NOVOS ENERGIA S.A.	441.759,56	N/A
655	ENEL CIEN - S.A	1.685.093,02	N/A
667	Dona Francisca Energética S/A	1.638.449,35	N/A
674	PAULISTA LAJEADO ENERGIA S/A	646.832,52	N/A
675	CEB Lajeado S.A	3.417.960,45	N/A
2290	TERMOPERNAMBUCO S/A	3.751.646,15	N/A
2311	Baixada Santista Energia S.A.	1.489.771,00	N/A
2351	COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA	0,00	118.775,49
2376	SÁ CARVALHO S/A	579.683,52	N/A
2393	TANGARÁ ENERGIA S/A	1.055.524,19	N/A
2606	Empresa Catarinense de Transmissão de Energia S.A	170.416,47	N/A
2608	Expansion Transmissão de Energia Elétrica S/A	1.177.219,53	N/A
2648	Empresa Paraense de Transmissão de Energia S.A	177.696,66	N/A
2651	Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S.A	894.386,64	N/A
2763	COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO IJUÍ LTDA	82.022,40	275.971,82
2783	COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DO ALTO URUGUAI	59.726,07	406.020,48
2866	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	0,00	38.574.687,72
2904	COOPERATIVA ALIANÇA	0,00	1.584.921,99
2934	CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.	16.066.850,00	N/A
2998	Usina Termelétrica Barreiro S.A	311.924,25	N/A
3033	ESPORA ENERGÉTICA S.A	404.437,36	N/A
3053	FDP TRANSMISSÃO S.A.	59.246,82	N/A
3056	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PETROLINA	7.157.966,21	N/A
3627	COOPERATIVA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA FRONTEIRA NOROESTE	18.156,46	0,00
3939	Empresa Regional de Transmissão de Energia S.A	18.625,81	N/A
3945	CACHOEIRA PAULISTA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	741.358,63	N/A



3946	Expansion Transmissão Itumbiara Marimbondo S/A	1.047.077,76	N/A
4248	Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Arapoti	26.182,64	37.482,51
4734	Companhia Transleste de Transmissão	804.434,04	N/A
4835	Amazônia - Eletronorte Transmissora de Energia S/A	4.142.952,71	N/A
4950	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A	17.302.017,46	83.588.679,27
4951	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A	98.171.424,02	N/A
5011	Companhia Transirapé de Transmissão	855.491,68	N/A
5013	Porto Primavera Transmissora de Energia S/A	1.640.027,16	N/A
5014	Companhia Transudeste de Transmissão	752.160,22	N/A
5016	Vila do Conde Transmissora de Energia S.A.	945.390,11	N/A
5017	Uirapuru Transmissora de Energia S/A	693.764,30	N/A
5018	Itumbiara Transmissora de Energia S.A.	3.912.514,25	N/A
5159	CEB Geração S.A	151.649,15	N/A
5160	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.	4.147.040,51	36.509.375,31
5162	AFLUENTE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A	324.354,92	N/A
5163	CEB Participações S.A	189.021,05	N/A
5164	PANTANAL ENERGÉTICA LTDA	129.488,01	N/A
5166	Quatiara Energia S.A	40.256,53	N/A
5167	ISAMU IKEDA ENERGIA S.A.	1.198.277,13	N/A
5168	Socibe Energia S.A	776.958,91	N/A
5169	Alvorada Energia S.A	90.887,01	N/A
5171	Apiacás Energia S.A	594.165,49	N/A
5172	Primavera Energia S.A	951.469,27	N/A
5216	ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	3.449.705,16	18.286.652,17
5274	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE RESENDE LTDA	41.207,98	145.224,29
5313	Gera Amazonas Geradora de Energia do Amazonas S.A.	120.619,34	N/A
5352	Cooperativa de Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica Senador Esteves Júnior	85.516,27	518.175,43
5364	COOPERATIVA FUMACENSE DE ELETRICIDADE	107.030,11	0,00
5365	Cooperativa de Eletricidade de Paulo Lopes	7.971,36	0,00
5367	Cooperativa de Eletricidade Praia Grande	108.400,55	0,00
5370	Cooperativa Pioneira de Eletrificação	31.896,68	1.509.026,78
5371	Cooperativa Energética Cocal	22.523,56	0,00
5377	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL CENTRO SUL DE SERGIPE LTDA	10.890,09	5.507,80
5379	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE IBIÚNA E REGIÃO	149.689,44	0,00
5382	COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DA REGIAO DE ITAPECERICA DA SERRA	18.454,37	0,00
5385	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-CERRP	53.035,64	197.049,08
5454	Sistema de Transmissão Catarinense S.A	100.463,51	N/A
5457	LT Triângulo S.A	340.664,80	N/A
5459	Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A.	2.103.928,12	N/A
5480	Companhia Energética Manauara	83.209,21	N/A
5485	QUANTA GERAÇÃO S/A	404.266,45	N/A
5614	Brentech Energia S.A	1.124.727,22	N/A
5690	RIO AMAZONAS ENERGIA S/A	4.743.172,52	N/A
5697	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A	25.596.128,33	138.099.250,69
5703	CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	4.132.080,14	N/A
5707	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D	52.947.995,95	196.239.842,54
5785	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT	21.907.419,69	N/A
5960	Ijuí Energia S.A.	503.140,25	N/A
5961	Foz do Rio Claro Energia S.A.	456.735,67	N/A
5967	CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A	74.372,03	N/A
6040	BAGUARI I GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.	32.562,18	N/A
6072	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.	25.417.714,79	74.843.521,14
6073	TERNIUM BRASIL LTDA.	828.181,77	N/A
6242	SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	58.626,75	N/A
6243	Serra Paracatu Transmissora de Energia S.A	1.272.701,64	N/A
6244	EMPRESA DE TRANSMISSÃO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - ETES	177.287,79	N/A
6245	INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DE MINAS GERAIS S.A.	320.884,14	N/A
6246	Ribeirão Preto Transmissora de Energia S A	786.677,43	N/A
6247	Poços de Caldas Transmissora de Energia Ltda.	1.079.326,20	N/A
6293	USINA TERMELÉTRICA DE ANÁPOLIS SOCIEDADE ANÔNIMA	26.142,28	N/A
6512	Estreito Energia S.A.	5.737.822,34	N/A
6585	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	901.280,72	569.126,13
6587	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	2.123.969,61	0,00
6600	ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	3.125.754,30	7.197.254,72
6609	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA REGIÃO DE NOVO HORIZONTE	25.747,78	65.676,00
6610	Cooperativa de Eletrificação Rural de Mogi das Cruzes	41.964,79	32.080,74
6611	ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	1.753.391,52	1.067.932,13
6612	ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	925.175,39	100.258,06
6623	INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA NORTE E NORDESTE S/A	787.638,34	N/A
6625	BRASNORTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A	87.652,76	N/A
6631	Energia Sustentável do Brasil S.A.	12.828.823,56	N/A
6695	ECE PARTICIPAÇÕES S.A	447.352,37	N/A
6898	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE BRAÇO DO NORTE	161.304,33	0,00
6901	Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A.	136.185,48	N/A
6904	INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA PINHEIROS S.A.	484.769,81	N/A
6905	INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S.A.	230.159,61	N/A
6906	LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	3.530.647,10	N/A
6907	LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	3.085.216,40	N/A
6915	Centrais Elétricas de Pernambuco S.A.	13.281.999,83	N/A
6921	ITAQUI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A	6.521.978,39	N/A
6954	ARARAQUARA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	868.812,81	N/A
6955	CATXERÊ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	105.766,00	N/A
6957	INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A	8.636.401,15	N/A
6961	Candeias Energia S.A.	349.941,52	N/A
6981	Pecém II Geração de Energia S.A.	14.545.412,82	N/A
7019	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	52.884.328,06	127.925.460,51
7055	EVRECY PARTICIPAÇÕES LTDA.	120.361,39	N/A
7082	EMPRESA DE TRANSMISSÃO DO ALTO URUGUAI S.A.	1.049.158,09	N/A
7089	BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA	424.394,90	N/A
7090	Transenergia Renovável S.A.	1.479.114,08	N/A
7091	Linhas de Transmissão do Itatim S.A	177.375,06	N/A
7214	TRANSMISSORA PORTO ALEGRENSE DE ENERGIA S/A	309.426,59	N/A
7217	TRANSMISSORA MATOGROSSENSE DE ENERGIA S.A.	462.433,00	N/A
7218	Transenergia São Paulo S.A.	513.794,56	N/A
7219	Empresa Santos Dumont de Energia S.A.	67.501,81	N/A
7220	INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SERRA DO JAPI S A	407.792,75	N/A
7224	BAGUARI ENERGIA S.A.	151.449,25	N/A
7284	AFLUENTE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.	429.554,94	N/A
7351	Goiás Transmissão S.A.	1.762.481,65	N/A
7354	Linhas de Transmissão de Montes Claros S.A	1.027.110,20	N/A
7355	Transmissora Delmiro Gouveia S.A.	449.293,03	N/A
7356	EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO MATO GROSSO S.A. - ETEM	112.723,80	N/A
7357	MGE Transmissão S.A.	911.554,09	N/A
7469	Ferreira Gomes Energia S.A	1.969.965,58	N/A
7523	Encruzo Novo Transmissora de Energia S.A.	101.694,02	N/A
7525	Concessionária de Transmissão de Energia do Brasil S.A	265.368,32	N/A

7526	EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE VÁRZEA GRANDE S.A. - ETVG	83.982,01	N/A
7625	Parnaíba I Geração de Energia S.A	17.605.280,67	N/A
7740	LINHA DE TRANSMISSÃO CORUMBÁ S.A.	321.136,98	N/A
7742	SETE LAGOAS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	30.956,29	N/A
7794	TRANSMISSORA DE ENERGIA SUL BRASIL S.A.	112.461,93	N/A
7912	LINHAS DE TAUBATÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA SA	237.412,29	N/A
7913	INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA GARANHUNS S.A	1.846.872,32	N/A
7940	COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	76.189,25	N/A
7953	TRANSNORTE ENERGIA S.A	116.660,78	N/A
8025	UTE Parnaíba II Geração de Energia S.A	13.443.415,50	N/A
8102	GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	218.148,21	N/A
8103	LUZIÂNIA-NIQUELÂNDIA TRANSMISSORA S.A	80.006,68	N/A
8104	Marumbi Transmissora de Energia S.A.	119.494,31	N/A
8105	CAIUÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	382.057,43	N/A
8106	MATRINCHÃ TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP NORTE) S.A	1.057.224,20	N/A
8107	TRANSMISSORA SUL BRASILEIRA DE ENERGIA S.A	927.714,01	N/A
8108	INTEGRAÇÃO MARANHENSE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	347.360,44	N/A
8109	EMPRESA DE TRANSMISSÃO SERRANA S.A	83.298,17	N/A
8193	São Gotardo Transmissora de Energia S.A	128.023,38	N/A
8194	BRILHANTE II TRANSMISSORA DE ENERGIA SA	19.305,53	N/A
8196	TRANSMISSORA SUL LITORÂNEA DE ENERGIA S.A. - TSLE	267.468,22	N/A
8397	PARANAÍBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	613.674,91	N/A
8453	EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO S.A.	935.215,28	N/A
8466	SE NARANDIBA S.A.	212.569,69	N/A
8501	TRIÂNGULO MINEIRO TRANSMISSORA S.A.	590.891,61	N/A
8505	AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A	4.908.137,11	N/A
8555	VALE DO SÃO BARTOLOMEU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	201.991,48	N/A
8659	FRONTEIRA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	165.492,09	N/A
8660	Marechal Rondon Transmissora de Energia S.A	154.530,45	N/A
8768	Enel Green Power Salto Apiacás S.A	15.130,29	N/A
8795	EMPRESA DE ENERGIA SÃO MANOEL S.A.	2.458.172,54	N/A
8837	MARIANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.	18.933,55	N/A
8852	MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A	386.560,60	N/A
8965	BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.	3.507.739,31	N/A
9094	ODOYÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S A	435.845,50	N/A
9103	ESPERANZA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	401.016,60	N/A
9204	POTIGUAR SUL TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.	352.267,71	N/A
9439	Usina Termelétrica Pampa Sul S.A.	368.278,44	N/A
9734	TRANSMISSORA JOSÉ MARIA DE MACEDO DE ELETRICIDADE S.A.	1.701.856,90	N/A
9919	OIAPOQUE ENERGIA SA	468.144,00	N/A
10035	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUÍ GERAÇÃO	27.426,58	N/A
10307	Xingu Rio Transmissora de Energia S.A.	4.911.894,04	N/A
10312	COMPANHIA SÃO PATRÍCIO DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CSP-G&T	31.110,17	N/A
10373	ENEL GREEN POWER MOURAO S.A.	140.263,28	N/A
10377	ENEL GREEN POWER PARANAPANEMA S.A	625.455,85	N/A
10408	SPE SANTA MARIA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	3.134,54	N/A
10638	CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A.	624.190,79	N/A
10640	CEMIG GERAÇÃO TRÊS MARIAS S.A.	4.855.131,03	N/A
10733	PARANAÍTA RIBEIRÃOZINHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	1.969.807,73	N/A
10734	CANARANA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	596.731,21	N/A
10759	ESTREITO PARTICIPAÇÕES S.A.	105.865,47	N/A
10761	MACHADINHO PARTICIPAÇÕES S.A.	124.764,26	N/A
10827	ETAP EMPRESA TRANSMISSORA AGRESTE POTIGUAR S.A.	311.659,64	N/A
10828	ETC - EMPRESA TRANSMISSORA CAPIXABA S.A.	96.069,36	N/A
10881	OURILÂNDIA DO NORTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	86.264,71	N/A
10982	BRASIL BIO FUELS GERAÇÃO DE ENERGIA ACRE	50.772,31	N/A
10983	BRASIL BIO FUELS GERAÇÃO DE ENERGIA RONDONIA	14.603,42	N/A
10992	EMPRESA DIAMANTINA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.	169.668,60	N/A
11065	CBA MACHADINHO GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.	162.404,12	N/A
11075	EQUATORIAL TRANSMISSORA 1 SPE S.A.	131.098,88	N/A
11076	EQUATORIAL TRANSMISSORA 2 SPE S.A.	178.529,01	N/A
11078	EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.	63.838,62	N/A
11081	EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A.	23.436,02	N/A
11208	GIOVANNI SANGUINETTI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	238.227,43	N/A
11317	EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A.	347.139,64	N/A
11382	INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA ITAPURA S.A.	49.786,09	N/A
11393	RIALMA TRANSMISSORA DE ENERGIA I S/A	36.675,77	N/A
11418	EDP TRANSMISSÃO MA II S.A.	55.007,60	N/A
11436	CGH DIAMANTE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. - EPP	6.389.483,01	N/A
11482	COMPANHIA ENERGÉTICA MIRANDA	240.207,87	N/A
11483	COMPANHIA ENERGÉTICA JAGUARA	411.961,57	N/A
11651	SERRA DE IBIAPABA TRANSMISSORA DE ENERGIA S A	21.468,01	N/A
12056	L.D.O.S.P.E. GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	259.636,50	N/A
12058	L.D.Q.S.P.E. GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	425.818,41	N/A
12059	L.D.R.S.P.E. GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	276.762,28	N/A

QUADRO 2

Quadro 2 - Lista das empresas com respectivos percentuais dos programas de P&D e PEE, aplicáveis entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025 (Corrente), a serem destinados à CDE			
Id	Agente	Percentuais do P&D (%) mensal, aplicáveis entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025 (Corrente), a serem destinados à CDE	Percentuais do PEE (%) mensal, aplicáveis entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025 (Corrente), a serem destinados à CDE
Agente			
26	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE	30,00%	30,00%
31	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ	30,00%	30,00%
32	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	30,00%	30,00%
37	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO	30,00%	30,00%
38	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ	30,00%	30,00%
39	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ	30,00%	30,00%
40	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN	30,00%	28,84%
43	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO	30,00%	30,00%
44	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	30,00%	30,00%
46	COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE	30,00%	30,00%
47	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA	30,00%	23,95%
48	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO	30,00%	N/A
51	DME DISTRIBUIÇÃO S.A. - DMED	30,00%	30,00%
61	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	30,00%	N/A
63	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	30,00%	30,00%
64	AES Tietê S.A	30,00%	N/A
68	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	30,00%	N/A
69	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA	20,84%	30,00%
82	Companhia Campolarguense de Energia	13,60%	30,00%
83	FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA	30,00%	30,00%
86	EMPRESA FORÇA E LUZ DE URUSSANGA LTDA	30,00%	0,00%
87	IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.	30,00%	30,00%
88	EMPRESA FORÇA E LUZ JOÃO CESA LTDA	30,00%	30,00%

95	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUÍ	30,00%	30,00%
97	Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica	30,00%	N/A
103	COMPANHIA HIDROELÉTRICA SÃO PATRÍCIO - CHESP	30,00%	30,00%
104	ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A	30,00%	N/A
207	BIRLA CARBON BRASIL LTDA.	30,00%	N/A
211	AMBAR ENERGIA LTDA	30,00%	N/A
369	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON	30,00%	30,00%
370	RORAIMA ENERGIA S.A	30,00%	30,00%
371	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	30,00%	30,00%
372	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE	30,00%	N/A
380	ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.	30,00%	30,00%
381	Empresa Luz e Força Santa Maria S.A.	30,00%	30,00%
382	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A	30,00%	30,00%
383	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	30,00%	30,00%
385	ELEKTRO REDES S.A.	30,00%	30,00%
387	RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.	0,00%	N/A
390	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	30,00%	30,00%
391	EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.	30,00%	30,00%
393	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA SA	17,44%	N/A
394	FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	30,00%	N/A
396	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	30,00%	30,00%
398	CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO SA	30,00%	30,00%
399	HIDROPAN DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.	30,00%	30,00%
400	NOVA PALMA ENERGIA LTDA	30,00%	30,00%
401	MUXFELDT MARIN E CIA LTDA	0,00%	30,00%
403	ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
404	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	30,00%	30,00%
405	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	30,00%	30,00%
408	ELETROGOES S/A	30,00%	N/A
417	ROSAL ENERGIA S/A	30,00%	N/A
452	Itá Energética S.A	30,00%	N/A
453	ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA SA	0,00%	N/A
527	COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ENTRE RIOS LTDA	0,00%	N/A
539	U.E.G. Araucária Ltda.	0,00%	N/A
553	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	0,00%	N/A
563	Termo Norte Energia Ltda.	30,00%	N/A
598	Cooperativa de Distribuição de Energia CRELUZ-D	0,00%	0,00%
610	AES Uruguiana Empreendimentos S.A.	30,00%	N/A
622	Queiroz Galvão Energética S/A.	0,00%	N/A
642	CAMPOS NOVOS ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
655	ENEL CIEN - S.A	30,00%	N/A
660	Companhia Energética Santa Clara	0,00%	N/A
667	Dona Francisca Energética S/A	30,00%	N/A
669	INVESTCO SA	30,00%	N/A
673	LAJEADO ENERGIA S/A	0,00%	N/A
674	PAULISTA LAJEADO ENERGIA S/A	30,00%	N/A
675	CEB Lajeado S.A	30,00%	N/A
678	Usina Termétrica Norte Fluminense S.A	30,00%	N/A
700	ITIQUIRA ENERGÉTICA S.A	30,00%	N/A
2262	CORUMBÁ CONCESSÕES S.A.	30,00%	N/A
2263	Companhia Energética Chapecó	30,00%	N/A
2290	TERMOPERNAMBUCO S/A	30,00%	N/A
2311	Baixada Santista Energia S.A.	30,00%	N/A
2331	ENERGEST S.A.	12,27%	N/A
2351	COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA	0,00%	0,00%
2376	SÁ CARVALHO S/A	30,00%	N/A
2393	TANGARÁ ENERGIA S/A	30,00%	N/A
2476	COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS ANTAS	30,00%	N/A
2558	DME ENERGÉTICA S.A. - DMEE	30,00%	N/A
2606	Empresa Catarinense de Transmissão de Energia S.A	30,00%	N/A
2608	Expansion Transmissão de Energia Elétrica S/A	30,00%	N/A
2648	Empresa Paraense de Transmissão de Energia S.A	30,00%	N/A
2651	Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S.A	30,00%	N/A
2763	COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO IJUÍ LTDA	0,00%	0,00%
2783	COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DO ALTO URUGUAI	0,00%	0,00%
2866	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	30,00%	30,00%
2901	Termocabo S.A.	0,00%	N/A
2904	COOPERATIVA ALIANÇA	30,00%	30,00%
2934	CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.	30,00%	N/A
2937	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	30,00%	30,00%
2949	FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
2952	ENERPEIXE S.A.	30,00%	N/A
2998	Usina Termelétrica Barreiro S.A	30,00%	N/A
3033	ESPORA ENERGÉTICA S.A	30,00%	N/A
3053	EDP TRANSMISSÃO S.A.	30,00%	N/A
3056	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PETROLINA	30,00%	N/A
3223	COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA TAQUARI JACUÍ	0,00%	0,00%
3627	COOPERATIVA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA FRONTEIRA NOROESTE	0,00%	0,00%
3637	RIO VERDE ENERGIA S/A	29,14%	N/A
3936	BAESA-ENERGÉTICA BARRA GRANDE S/A	30,00%	N/A
3939	Empresa Regional de Transmissão de Energia S.A	30,00%	N/A
3945	CACHOEIRA PAULISTA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
3946	Expansion Transmissão Itumbiara Marimbondo S/A	30,00%	N/A
4248	Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Arapoti	0,00%	0,00%
4380	Empresa Norte de Transmissão de Energia S.A	30,00%	N/A
4734	Companhia Transleste de Transmissão	30,00%	N/A
4821	Lumitrans Companhia Transmissora de Energia Elétrica	30,00%	N/A
4825	Sistema de Transmissão Nordeste S.A	30,00%	N/A
4835	Amazônia - Eletronorte Transmissora de Energia S/A	30,00%	N/A
4950	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A	30,00%	30,00%
4951	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A	30,00%	N/A
5011	Companhia Transirapé de Transmissão	30,00%	N/A
5013	Porto Primavera Transmissora de Energia S/A	30,00%	N/A
5014	Companhia Transudeste de Transmissão	30,00%	N/A
5016	Vila do Conde Transmissora de Energia S.A.	30,00%	N/A
5017	Uirapuru Transmissora de Energia S/A	30,00%	N/A
5018	Itumbiara Transmissora de Energia S.A.	30,00%	N/A
5159	CEB Geração S.A	30,00%	N/A
5160	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.	30,00%	30,00%
5161	LIGHT ENERGIA S.A	30,00%	N/A



5162	AFLUENTE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A	30,00%	N/A
5163	CEB Participações S.A	30,00%	N/A
5164	PANTANAL ENERGÉTICA LTDA	30,00%	N/A
5166	Quatiara Energia S.A	30,00%	N/A
5167	ISAMU IKEDA ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
5168	Socibe Energia S.A	30,00%	N/A
5169	Alvorada Energia S.A	30,00%	N/A
5171	Apiacás Energia S.A	30,00%	N/A
5172	Primavera Energia S.A	30,00%	N/A
5216	ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	30,00%	30,00%
5274	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE RESENDE LTDA	0,00%	0,00%
5313	Gera Amazonas Geradora de Energia do Amazonas S.A.	30,00%	N/A
5352	Cooperativa de Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica Senador Esteves Júnior	0,00%	0,00%
5363	COOPERATIVA DE ELETRICIDADE DE GRAVATAL	0,00%	0,00%
5364	COOPERATIVA FUMACENSE DE ELETRICIDADE	0,00%	0,00%
5365	Cooperativa de Eletricidade de Paulo Lopes	0,00%	0,00%
5367	Cooperativa de Eletricidade Praia Grande	0,00%	0,00%
5368	COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	0,00%	0,00%
5370	Cooperativa Pioneira de Eletrificação	0,00%	0,00%
5371	Cooperativa Energética Cocal	0,00%	0,00%
5372	COOPERATIVA DE ELETRICIDADE JACINTO MACHADO	0,00%	0,00%

5373	Cooperativa de Eletrificação Lauro Muller	0,00%	0,00%
5377	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL CENTRO SUL DE SERGIPE LTDA	0,00%	0,00%
5378	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAÍ-PARANAPANEMA-AVARÉ LTDA	0,00%	0,00%
5379	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE IBIÚNA E REGIÃO	0,00%	0,00%
5382	COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DA REGIAO DE ITAPECERICA DA SERRA	0,00%	0,00%
5384	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PROMISSÃO	0,00%	0,00%
5385	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-CERRP	0,00%	0,00%
5386	Cooperativa de Eletrificação Rural Itu-Mairinque	0,00%	0,00%
5428	CENTRAL ENERGÉTICA PALMEIRAS S.A	0,00%	N/A
5454	Sistema de Transmissão Catarinense S.A	30,00%	N/A
5455	ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
5456	INTEGRAÇÃO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A	0,00%	N/A
5457	LT Triângulo S.A	30,00%	N/A
5459	Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A.	30,00%	N/A
5477	Breitener Jaraqui S.A	30,00%	N/A
5478	Breitener Tambaqui S.A	30,00%	N/A
5480	Companhia Energética Manauara	30,00%	N/A
5485	QUANTA GERAÇÃO S/A	30,00%	N/A
5614	Brentech Energia S.A	30,00%	N/A
5690	RIO AMAZONAS ENERGIA S/A	30,00%	N/A
5697	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A	30,00%	30,00%
5703	CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	30,00%	N/A
5707	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D	30,00%	30,00%
5785	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT	30,00%	N/A
5960	Ijuí Energia S.A.	30,00%	N/A
5961	Foz do Rio Claro Energia S.A.	30,00%	N/A
5967	CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A	30,00%	N/A
6040	BAGUARI I GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.	30,00%	N/A
6072	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.	30,00%	30,00%
6073	TERNIUM BRASIL LTDA.	30,00%	N/A
6242	SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
6243	Serra Paracatu Transmissora de Energia S.A	30,00%	N/A
6244	EMPRESA DE TRANSMISSÃO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - ETES	30,00%	N/A
6245	INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DE MINAS GERAIS S.A.	30,00%	N/A
6246	Ribeirão Preto Transmissora de Energia S A	30,00%	N/A
6247	Poços de Caldas Transmissora de Energia Ltda.	30,00%	N/A
6248	Jauru Transmissora de Energia S.A	30,00%	N/A
6293	USINA TERMELÉTRICA DE ANÁPOLIS SOCIEDADE ANÔNIMA	30,00%	N/A
6296	ENERGÉTICA ÁGUAS DA PEDRA S./A.	30,00%	N/A
6305	BARRA DO BRAÚNA ENERGÉTICA S/A	0,00%	N/A
6464	Usina Xavantes S.A.	0,00%	N/A
6471	Borborema Energética S.A.	0,00%	N/A
6472	Maracanaú Geradora de Energia S.A.	0,00%	N/A
6483	Termelétrica Viana S.A.	0,00%	N/A
6491	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	0,00%	N/A
6492	GERA MARANHÃO - Geradora de Energia do Maranhão S.A.	30,00%	N/A
6512	Estreito Energia S.A.	30,00%	N/A
6559	GERAÇÃO CIII S/A	30,00%	N/A
6585	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	30,00%	30,00%
6587	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	30,00%	30,00%
6599	Energética Suape II S.A.	30,00%	N/A
6600	ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	30,00%	30,00%
6609	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA REGIÃO DE NOVO HORIZONTE	0,00%	0,00%
6610	Cooperativa de Eletrificação Rural de Mogi das Cruzes	0,00%	0,00%
6611	ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	30,00%	30,00%
6612	ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	30,00%	30,00%
6623	INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA NORTE E NORDESTE S/A	30,00%	N/A
6624	Iracema Transmissora de Energia S.A.	0,00%	N/A
6625	BRASNORTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A	30,00%	N/A
6631	Energia Sustentável do Brasil S.A.	30,00%	N/A
6673	Companhia Energética Potiguar S.A.	30,00%	N/A
6683	SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
6695	ECE PARTICIPAÇÕES S.A	30,00%	N/A
6897	Cooperativa Distribuidora de Energia Vale do Aracá	0,00%	0,00%
6898	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE BRAÇO DO NORTE	0,00%	0,00%
6899	Serra do Facão Energia S.A.	30,00%	N/A
6901	Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A.	30,00%	N/A
6903	Coqueiros Transmissora de Energia S.A	30,00%	N/A
6904	INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA PINHEIROS S.A.	30,00%	N/A
6905	INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S.A.	30,00%	N/A
6906	LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
6907	LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
6910	Pedras Transmissora de Energia S.A	30,00%	N/A
6915	Centrais Elétricas de Pernambuco S.A.	30,00%	N/A
6921	ITAQUI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A	30,00%	N/A
6932	Linhares Geração S.A.	30,00%	N/A



6954	ARARAQUARA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	30,00%	N/A
6955	CATXERÊ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	30,00%	N/A
6957	INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A	30,00%	N/A
6961	Candeias Energia S.A.	30,00%	N/A
6981	Pecém II Geração de Energia S.A.	30,00%	N/A
7016	Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural	0,00%	0,00%
7019	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	30,00%	30,00%
7055	EVRECY PARTICIPAÇÕES LTDA.	30,00%	N/A
7082	EMPRESA DE TRANSMISSÃO DO ALTO URUGUAI S.A.	30,00%	N/A
7089	BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA	30,00%	N/A
7090	Transenergia Renovável S.A.	30,00%	N/A
7091	Linhas de Transmissão do Itatim S.A	30,00%	N/A
7123	PARNAIBA III GERACAO DE ENERGIA S.A	30,00%	N/A
7130	TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A	22,09%	N/A
7214	TRANSMISSORA PORTO ALEGRENSE DE ENERGIA S/A	30,00%	N/A
7217	TRANSMISSORA MATOGROSSENSE DE ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
7218	Transenergia São Paulo S.A.	30,00%	N/A
7219	Empresa Santos Dumont de Energia S.A.	30,00%	N/A
7220	INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SERRA DO JAPI S A	30,00%	N/A
7221	TRANSENERGIA GOIÁS S.A.	30,00%	N/A
7224	BAGUARI ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
7236	Centrais Elétricas da Paraíba S.A.	0,00%	N/A
7267	PORTO DO PECÉM GERAÇÃO DE ENERGIA S/A	28,89%	N/A
7284	AFLUENTE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.	30,00%	N/A
7338	COMPANHIA ENERGÉTICA ESTREITO	0,00%	N/A
7351	Goiás Transmissão S.A.	30,00%	N/A
7354	Linhas de Transmissão de Montes Claros S.A	30,00%	N/A
7355	Transmissora Delmiro Gouveia S.A.	30,00%	N/A
7356	EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO MATO GROSSO S.A. - ETEM	30,00%	N/A
7357	MGE Transmissão S.A.	30,00%	N/A
7371	COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA TEUTÔNIA	0,00%	0,00%
7427	NORTE ENERGIA S/A	30,00%	N/A
7469	Ferreira Gomes Energia S.A	30,00%	N/A
7514	RIO CANOAS ENERGIA S.A.	0,00%	N/A
7523	Encruzo Novo Transmissora de Energia S.A.	30,00%	N/A
7525	Concessionária de Transmissão de Energia do Brasil S.A	30,00%	N/A
7526	EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE VÁRZEA GRANDE S.A. - ETVG	30,00%	N/A
7552	COMPANHIA GERAÇÃO DE ENERGIA PILÃO	7,68%	N/A
7625	Parnaíba I Geração de Energia S.A	30,00%	N/A
7711	COMPANHIA HIDRELÉTRICA TELES PIRES	30,00%	N/A
7740	LINHA DE TRANSMISSÃO CORUMBÁ S.A.	30,00%	N/A
7741	CALDAS NOVAS TRANSMISSÃO S.A.	17,25%	N/A
7742	SETE LAGOAS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
7794	TRANSMISSORA DE ENERGIA SUL BRASIL S.A.	30,00%	N/A
7833	Termelétrica Pernambuco III S.A	0,00%	N/A
7912	LINHAS DE TAUBATÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA SA	30,00%	N/A
7913	INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA GARANHUNS S.A	30,00%	N/A
7940	COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	30,00%	N/A
7953	TRANSNORTE ENERGIA S.A	30,00%	N/A
8025	UTE Parnaíba II Geração de Energia S.A	30,00%	N/A
8102	GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	30,00%	N/A
8103	LUZIÂNIA-NIQUELÂNDIA TRANSMISSORA S.A	30,00%	N/A
8104	Marumbi Transmissora de Energia S.A.	30,00%	N/A
8105	CAIUÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	30,00%	N/A
8106	MATRINCHÃ TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP NORTE) S.A	30,00%	N/A
8107	TRANSMISSORA SUL BRASILEIRA DE ENERGIA S.A	30,00%	N/A
8108	INTEGRAÇÃO MARANHENSE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	30,00%	N/A
8109	EMPRESA DE TRANSMISSÃO SERRANA S.A	30,00%	N/A
8178	GERAÇÃO CÉU AZUL S.A.	30,00%	N/A
8193	São Gotardo Transmissora de Energia S.A	30,00%	N/A
8194	BRILHANTE II TRANSMISSORA DE ENERGIA SA	30,00%	N/A
8196	TRANSMISSORA SUL LITORÂNEA DE ENERGIA S.A. - TSLE	30,00%	N/A
8312	CPFL TRANSMISSÃO PIRACICABA S.A.	0,00%	N/A
8397	PARANAÍBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	30,00%	N/A
8453	EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO S.A.	30,00%	N/A
8466	SE NARANDIBA S.A.	30,00%	N/A
8469	SÃO JOÃO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	0,00%	N/A
8501	TRIÂNGULO MINEIRO TRANSMISSORA S.A.	30,00%	N/A
8505	AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A	30,00%	N/A
8552	SÃO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	30,00%	N/A
8554	PANTANAL TRANSMISSAO S.A.	17,72%	N/A
8555	VALE DO SÃO BARTOLOMEU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	30,00%	N/A
8601	PARNAÍBA GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S.A	0,00%	N/A
8659	FRONTEIRA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	30,00%	N/A
8660	Marechal Rondon Transmissora de Energia S.A	30,00%	N/A
8768	Enel Green Power Salto Apiacás S.A	30,00%	N/A
8784	COMPANHIA ENERGÉTICA SINOP S.A	30,00%	N/A
8795	EMPRESA DE ENERGIA SÃO MANOEL S.A.	30,00%	N/A
8837	MARIANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.	30,00%	N/A
8852	MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A	30,00%	N/A
8853	LAGO AZUL TRANSMISSÃO S.A.	30,00%	N/A

8965	BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.	30,00%	N/A
9094	ODOYÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S A	30,00%	N/A
9103	ESPERANZA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
9151	TIJOÁ PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.	30,00%	N/A
9204	POTIGUAR SUL TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
9344	Aliança Geração de Energia S.A.	0,00%	N/A
9439	Usina Termelétrica Pampa Sul S.A.	30,00%	N/A
9716	CPFL TRANSMISSÃO MORRO AGUDO S.A.	0,00%	N/A
9734	TRANSMISSORA JOSÉ MARIA DE MACEDO DE ELETRICIDADE S.A.	30,00%	N/A
9919	OIAPOQUE ENERGIA SA	30,00%	N/A
10035	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IUÍ GERAÇÃO	30,00%	N/A
10307	Xingu Rio Transmissora de Energia S.A.	30,00%	N/A
10312	COMPANHIA SAO PATRICIO DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CSP-G&T	30,00%	N/A
10373	ENEL GREEN POWER MOURAO S.A.	30,00%	N/A
10377	ENEL GREEN POWER PARANAPANEMA S.A	30,00%	N/A
10381	RIO PARANÁ ENERGIA S.A	30,00%	N/A
10408	SPE SANTA MARIA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
10480	SPE SANTA LUCIA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
10565	FIRMINOPOLIS TRANSMISSAO S.A.	30,00%	N/A
10635	CEMIG GERAÇÃO SUL S.A.	14,22%	N/A
10637	CEMIG GERAÇÃO OESTE S.A.	30,00%	N/A
10638	CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A.	30,00%	N/A
10639	CEMIG GERAÇÃO CAMARGOS S.A.	0,00%	N/A
10640	CEMIG GERAÇÃO TRÊS MARIAS S.A.	30,00%	N/A
10641	CEMIG GERAÇÃO ITUTINGA S.A.	0,00%	N/A
10642	CEMIG GERAÇÃO SALTO GRANDE S.A.	30,00%	N/A
10731	MIRACEMA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S/A	30,00%	N/A
10733	PARANÁITA RIBEIRÃOZINHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
10734	CANARANA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
10737	ARGO TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
10740	SUBESTAÇÃO ÁGUA AZUL SPE S.A.	7,71%	N/A
10759	ESTREITO PARTICIPACOES S.A.	30,00%	N/A
10761	MACHADINHO PARTICIPACOES S.A.	30,00%	N/A
10827	ETAP EMPRESA TRANSMISSORA AGRESTE POTIGUAR S.A.	30,00%	N/A
10828	ETC - EMPRESA TRANSMISSORA CAPIXABA S.A.	30,00%	N/A
10881	OURILÂNDIA DO NORTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
10982	BRASIL BIO FUELS GERACAO DE ENERGIA ACRE	30,00%	N/A
10983	BRASIL BIO FUELS GERACAO DE ENERGIA RONDONIA	30,00%	N/A
10992	EMPRESA DIAMANTINA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
11065	CBA MACHADINHO GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.	30,00%	N/A
11075	EQUATORIAL TRANSMISSORA 1 SPE S.A.	30,00%	N/A
11076	EQUATORIAL TRANSMISSORA 2 SPE S.A.	30,00%	N/A
11078	EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.	30,00%	N/A
11081	EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A.	30,00%	N/A
11208	GIOVANNI SANGUINETTI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
11278	CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A.	30,00%	N/A
11317	EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A.	30,00%	N/A
11382	INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA ITAPURA S.A.	30,00%	N/A
11393	RIALMA TRANSMISSORA DE ENERGIA I S/A	30,00%	N/A
11418	EDP TRANSMISSÃO MA II S.A.	30,00%	N/A
11436	CGH DIAMANTE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA. - EPP	30,00%	N/A
11481	ENEL GREEN POWER PROJETOS I S.A.	30,00%	N/A
11482	COMPANHIA ENERGÉTICA MIRANDA	30,00%	N/A
11483	COMPANHIA ENERGÉTICA JAGUARA	30,00%	N/A
11484	UHE SÃO SIMÃO ENERGIA S.A.	30,00%	N/A
11592	DIAMANTE GERACAO DE ENERGIA LTDA.	30,00%	N/A
11651	SERRA DE IBIAPABA TRANSMISSORA DE ENERGIA S A	30,00%	N/A
12056	L.D.O.S.P.E. GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	30,00%	N/A
12058	L.D.Q.S.P.E. GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	30,00%	N/A
12059	L.D.R.S.P.E. GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	30,00%	N/A

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 929, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Estabelece a forma de operacionalização do recolhimento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e altera as Resoluções Normativas nº 920, de 2021 que aprova os Procedimentos do Programa de Eficiência Energética - PROPEE, nº 897, de 2020, que aprova o Submódulo 5.6: Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - EE dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, e nº 754, de 2016, que aprova os Procedimentos do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento - PROP&D.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei º 9.991, de 24 de julho de 2000, com alterações dadas pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, pela Lei nº 11.465, de 28 de março de 2007, pela Lei nº 12.111, de 09 de dezembro de 2009, na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com base no art. 4º, inciso XXIII, Anexo I, na Lei nº 13.280, de 03 de maio de 2016 e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Decreto nº 3.867, de 16 de julho de 2001 e o que consta no Processo nº 48500.004937/2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão do "Módulo 1 - Introdução" dos Procedimentos do Programa de Eficiência Energética - PROPEE, conforme o disposto no Anexo I desta Resolução, contendo os procedimentos para gestão da Conta de EE.

Parágrafo único. O Módulo de que trata o caput está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço www.aneel.gov.br, na seção de Eficiência Energética - EE, Regulamentação Atual.

Art. 2º Aprovar a revisão do "Submódulo 5.6: Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - EE" dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, que regulamenta os procedimentos para o cálculo dos valores a investir nos Programas de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - EE e a recolher ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, ao Ministério de Minas e Energia - MME, ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel e à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme o disposto no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. O Submódulo de que trata o caput está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br., na seção de Tarifas, Cálculo Tarifário e Metodologia, Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, PRORET Submódulos, Submódulo 5.6.

Art. 3º Aprovar a revisão do "Módulo 1 - Introdução" dos Procedimentos do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento - PROP&D, conforme o disposto no Anexo III desta Resolução, contendo os procedimentos para gestão da Conta de P&D.

Parágrafo único. O Módulo de que trata o caput está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço www.aneel.gov.br, na seção de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, Regulamentação Vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO I

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Procedimentos do Programa de Eficiência Energética - PROPEE
Módulo 1 - Introdução

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de vigência
[Categoria]	Primeira versão aprovada (após realização da AP 073/2012)	Resolução Normativa nº 556/2013	02/07/2013
1	Primeira revisão aprovada (após realização da AP 075/2017)	Resolução Normativa nº 830/2018	05/11/2018
2	Segunda revisão aprovada (após segunda fase da AP 075/2017)	Resolução Normativa nº 892/2020	24/08/2020
3	Terceira revisão aprovada (após realização da AP 1/2021)	Resolução Normativa nº 920/2021	23/02/2021
4	Quarta revisão aprovada (após realização da CP 78/2020)	Resolução Normativa nº XXX/202X	XX/XX/202X

SEÇÃO 1.0 - INTRODUÇÃO

1 INTRODUÇÃO

1 Este Módulo define o propósito geral e o âmbito de aplicação dos Procedimentos do Programa de Eficiência Energética - PROPEE, cujas instruções devem ser seguidas pelas distribuidoras de energia elétrica, descrevendo a sua estrutura, assim como o conteúdo de cada módulo que o compõe e um Glossário dos termos utilizados.

1.2. Esta seção apresenta os fundamentos legais, os objetivos e as etapas do Programa de Eficiência Energética (PEE), bem como seu alinhamento com outras iniciativas governamentais indutoras de eficiência energética no Brasil.

1 ASPECTOS LEGAIS E REGULATÓRIOS

2.1 Conforme determina a legislação específica, em particular a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, as empresas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, doravante denominadas distribuidoras, devem aplicar um percentual mínimo da receita operacional líquida (ROL) em Programas de Eficiência Energética, segundo regulamentos da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

2.2. O percentual mínimo da ROL das distribuidoras que deve ser aplicado no PEE, bem como sua regulamentação específica, tem sido alterado ao longo do tempo. As alterações foram introduzidas por meio de legislação específica (Lei e Resolução Normativa), as quais são amplamente divulgadas e disponíveis no portal da ANEEL (www.aneel.gov.br), na área relativa ao PEE.

2.3 Os procedimentos para cálculo da ROL e demais procedimentos contábeis, incluindo o recolhimento ao Programa Nacional de Conservação de Energia - Procel, estão relacionados no Submódulo 5.6 - Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - EE do Módulo 5 - Encargos Setoriais dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, definido pela Resolução Normativa nº. 435, de 24 de maio de 2011, e no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE em vigor.

2.4 As permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora) ficam isentas da obrigatoriedade de investimento em PEE. Para proceder à verificação dessa isenção deve-se considerar o mercado da empresa no ano civil anterior (ou o mercado da empresa nos últimos 12 (doze) meses à publicação da Lei nº 13.280, de 3 de maio de 2016, compreendido de maio de 2016 a abril de 2017).

2.5 Para assegurar que os recolhimentos feitos por consumidores de uma região ou área de concessão sejam revertidos em benefício dessas unidades consumidoras, os projetos devem ser realizados em consumidores cativos ou livres geograficamente localizados na área de concessão ou permissão da distribuidora. Excepcionalmente, a depender de autorização expressa da ANEEL ou por meio de Aviso de Chamada de Projeto Prioritário de Eficiência Energética, poder-se-á direcionar recursos de PEE para custeio de projetos e ações fora da área de concessão ou permissão da distribuidora. Isso não impede, porém, a realização de projetos cooperativos, que devem ser estimulados, visto que proporcionam sinergia e ganhos de escala.

2.6 Os recursos do PEE não podem ser aplicados em unidades consumidoras livres conectadas diretamente à Rede Básica.

2.7 É facultado aos concessionários e permissionários de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com obrigatoriedade de atendimento à Lei nº 9.991/2000 a antecipação de investimentos em projetos de EE e Plano de Gestão, para compensação futura, desde que seguindo o disposto nestes Procedimentos para submissão, execução, avaliação de resultados e reconhecimento dos valores investidos em cada projeto.

2.8 Caso seja identificada alguma irregularidade no atendimento à Lei nº 9.991/2000 e ao disposto nestes Procedimentos, a empresa regulada está sujeita às penalidades previstas na Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004.

1 GESTÃO DA CONTA DE EE

1.1 A empresa regulada pela ANEEL com obrigatoriedade de atendimento à Lei nº 9.991/2000 que acumular, em 31 de dezembro de cada ano, na Conta Contábil de PEE um montante superior ao investimento obrigatório dos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, incluindo o mês de apuração (dezembro), está sujeita às penalidades previstas na Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019.

1.2. Para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica cujo montante de energia comercializada anualmente seja inferior a 1.000 GWh (mil gigawatts-hora) o montante a que se refere o parágrafo anterior será o equivalente ao investimento obrigatório nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

1.3 Para proceder a essa verificação específica deve-se excluir do saldo da Conta Contábil de PEE os lançamentos relacionados à execução dos projetos em curso circulante e não circulante, as receitas provenientes de contratos de desempenho e a diferença entre o valor provisionado para o Procel e o efetivamente recolhido.

1.3.1 No período de 1º de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, os recursos considerados como comprometidos com projetos contratados ou iniciados até 1º de setembro de 2020 também devem ser excluídos quando da verificação do limite do acúmulo na conta contábil do programa regulado.

1.4 Para os rendimentos provenientes da remuneração pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, também acumulados na Conta Contábil de PEE, estes também devem ser considerados na verificação do limite de acúmulo na Conta Contábil de PEE, pois compõe o montante de investimentos a realizar no programa regulado pela ANEEL.

1.5 O acompanhamento e verificação do limite de acúmulo na Conta Contábil de PEE dar-se-á por meio da análise de movimentação financeira anual, cujo envio deve atender ao disposto no Módulo 2 - Gestão do Programa destes Procedimentos.

1.6 Para as permissionárias isentas da obrigação de investimento em PEE a partir da publicação da Lei nº 13.280, de 3 de maio de 2016, os recursos necessários à conclusão dos projetos em curso devem ser aplicados nestes até seu término.

1.7 Caso o saldo da conta PEE das empresas cuja obrigatoriedade de investimento em PEE cessou seja insuficiente para conclusão dos projetos em curso, decorrente do dispositivo estabelecido pela Lei nº 13.280/2016, esses projetos podem ser encerrados antes do esgotamento total dos recursos, e enviados para a ANEEL materializados na forma de relatórios final e de auditoria. Não há empecilho para que a permissionária os conclua com recursos próprios.

1.8 Os saldos remanescentes das obrigações de PEE, encerrados todos os projetos em curso e observando o dispositivo estabelecido pela Lei nº 13.280/2016, podem ser utilizados para realização de novos projetos de PEE, seguindo a regulamentação vigente, ou recolhidos à CDE.

1.9 Caso a empresa opte pelo recolhimento à CDE, o valor a recolher deve ser corrigido conforme disposto no Submódulo 5.6 do PRORET. Para tanto, a empresa deve solicitar formalmente à ANEEL, a qual emitirá Despacho específico para tal finalidade.

1.10 A comprovação do recolhimento será feita mediante ofício contendo declaração do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de obrigação e envio para a ANEEL de cópia(s) do(s) comprovante(s) do(s) recolhimento(s)."

2. INVESTIMENTOS APROVADOS SOB REGULAMENTAÇÃO ANTERIOR

2.1 Os projetos submetidos e iniciados sob regulações anteriores devem obedecer à regulamentação vigente à época do cadastro da proposta na base da ANEEL.

2.2. O disposto nestes Procedimentos aplica-se a projetos iniciados após a vigência da Resolução Normativa que os aprova.

2.3 Saldos remanescentes de anos anteriores, resultantes do não cumprimento de investimentos mínimos obrigatórios, devidamente remunerados pela taxa Selic, passam a fazer parte das obrigações futuras e, por isso, devem ser aplicados nos termos desta regulamentação.

3. EMPRESA COM CONCESSÃO OU PERMISSÃO ENCERRADA OU VENDIDA

3.1 Caso ocorra o encerramento da concessão ou permissão de empresa com obrigatoriedade de atendimento à Lei nº 9.991/2000 e com projeto de PEE em execução, este projeto deve ser concluído conforme cronograma proposto, devendo ser enviados os relatórios final e de auditoria contábil para avaliação e reconhecimento dos valores investidos, conforme disposto no Módulo 9 - Avaliação dos Projetos e Programa.

3.2. No caso de a empresa ter saldo na Conta Contábil de PEE e não ter projetos em execução, é possível o recolhimento integral ao Procel. Para tal, o agente deve formalizar pedido à ANEEL, cuja decisão será manifestada em Despacho específico para tal finalidade.

3.3 Caso a titularidade da empresa seja transferida, por venda total ou parcial, a obrigatoriedade de atendimento à Lei nº 9.991/2000 se mantém ou pode ser absorvida pelo grupo econômico que esteja controlando a empresa, conforme o caso.

4. OBJETIVOS DO PEE

4.1 O objetivo do PEE é promover o uso eficiente e racional de energia elétrica em todos os setores da economia por meio de projetos que demonstrem a importância e a viabilidade econômica de ações de combate ao desperdício e de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia. Para isso, busca-se maximizar os benefícios públicos da energia economizada e da demanda evitada no âmbito desses programas. Busca-se, enfim, a transformação do mercado de energia elétrica, estimulando o desenvolvimento de novas tecnologias e a criação de hábitos e práticas racionais de uso da energia elétrica.

5. ALINHAMENTO COM AÇÕES GOVERNAMENTAIS

5.1 Planejamento energético

5.1.1 O Ministério de Minas e Energia (MME), com suporte da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), elabora planejamentos de longo e médio prazos para o setor de energia, entre eles o Plano Nacional de Energia (PNE) e o Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE).

5.1.2. Os planos acima mencionados indicam metas de eficiência energética, e consideram o PEE como a principal fonte de recursos, o que confirma a necessidade de alinhamento das ações do PEE com diretrizes governamentais.

6. ETAPAS DO PEE

6.1 Cada projeto, em linhas gerais, seguirá as etapas mostradas na Figura 1. Abaixo apresentam-se as características principais de cada etapa, identificando, quando for o caso, o produto gerado na forma de um documento.

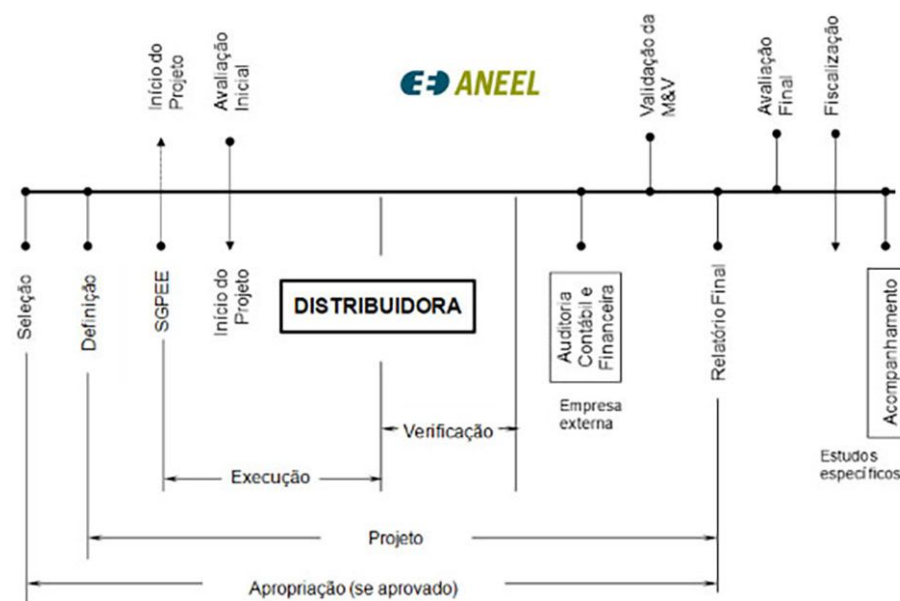


Figura 1 - Etapas dos projetos do PEE

10.1.1 Seleção - inclui as atividades de prospecção, pré-diagnóstico e seleção de projetos, por meio de uma Chamada Pública de Projetos (ver o Módulo 3 - Seleção e Implantação de Projetos) ou diretamente pela distribuidora.

10.1.1 Definição - definição das ações de eficiência energética a implantar com respectiva análise técnico-econômica e bases para as atividades de M&V, conforme o Módulo 8 - Medição e Verificação de Resultados. Em alguns projetos, as fases de Seleção e Definição poderão ser feitas de forma conjunta.

10.1.2. Cadastro - carregamento do projeto na base de PEE da ANEEL. O carregamento dos dados de projetos, planos de gestão e movimentação financeira deve ser feito observando o manual de Instruções para Geração e Envio de Dados de Projetos de Eficiência Energética. Caso seja necessária avaliação inicial, o cadastro do projeto só deve ocorrer após autorização para sua execução.

10.1.2. Avaliação Inicial - os projetos que necessitem de Avaliação Inicial, segundo o Módulo 9 - Avaliação dos Projetos e Programa, serão submetidos à apreciação prévia da ANEEL.

10.1.3 Execução - Cadastro na base de PEE da ANEEL da data de início do projeto, correspondente à data de abertura da sua ODS, e implantação das ações definidas.

10.1.3 Medição e Verificação - elaboração de relatório sobre o comissionamento das ações e etapa inicial do período de determinação da economia das atividades de M&V (ver o Módulo 8 - Medição e Verificação de Resultados).

10.1.4 Validação da M&V - a critério da ANEEL, a validação do processo de M&V poderá ser feita por instituição devidamente capacitada e isenta, segundo o - Medição e Verificação de Resultados.

10.1.5 Auditoria Contábil e Financeira - elaboração de relatório sobre os gastos incorridos na execução do projeto, de acordo com o Manual dos Procedimentos Previamente Acordados para Auditoria Contábil e Financeira de Projetos, Planos e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - EE (PPA).

10.1.6 Relatório Final - elaboração de relatório para apresentar os resultados obtidos, após a conclusão do projeto e da fase inicial do período de determinação da economia das atividades de M&V, devendo ser carregado na base da ANEEL, junto com o Relatório de M&V (que inclui o Plano de M&V) e o Relatório da Auditoria. De modo análogo aos dados previstos, o carregamento dos dados de Relatório Final de projetos, planos de gestão e movimentação financeira deve ser feito observando o manual de Instruções para Geração e Envio de Relatório Final de Projetos de Eficiência Energética.

10.1.7 Avaliação Final - obrigatória para todos os projetos desenvolvidos no âmbito do PEE, realizada segundo o Módulo 9 - Avaliação de Projetos e Programa.

10.1.8 Acompanhamento - para avaliar a permanência das ações de eficiência energética implantadas e mudanças do mercado, serão realizados estudos de acompanhamento, definidos pela ANEEL conforme o Módulo 9 - Avaliação de Projetos e Programa, e disponibilizados no portal da Agência.

7. DAS ALTERAÇÕES DESTA REVISÃO

7.1 Foi retirado o subitem 2.6 da Seção 1.0 da revisão 1.

7.2. Foram alterados os itens 8.1.3 e 8.1.9 da Seção 1.0 da revisão 1.

SEÇÃO 1.1 - COMPOSIÇÃO DO PROPEE

1 INTRODUÇÃO

1.1 Os Procedimentos do Programa de Eficiência Energética - PROPEE é um guia determinativo de procedimentos dirigido às distribuidoras, para elaboração e execução de projetos de eficiência energética regulados pela ANEEL.

1.2. Definem-se no PROPEE a estrutura e a forma de apresentação dos projetos, os critérios de avaliação e de fiscalização e os tipos de projetos que podem ser realizados com recursos do PEE. Apresentam-se, também, os procedimentos para contabilização dos custos e apropriação dos investimentos realizados.

1.3 Esta Seção apresenta os objetivos deste PROPEE e a sua composição, descrevendo os Módulos que o integram.

1 OBJETIVOS DO PROPEE

1.1 Os objetivos deste PROPEE são:

1.1.1 Determinar os documentos que regulamentam a aplicação dos recursos do PEE:

1.1.2. Determinar as regras e procedimentos para aplicação dos recursos.



- 1 1 .3 Determinar as regras e procedimentos contábeis para controle dos recursos e prestação de contas.
- 1 1 .4 Identificar e descrever as tipologias (setores da economia, áreas de influência e ações de eficiência energética) dos projetos que podem integrar o PEE, e estabelecer os critérios de aceitação ex ante (fase inicial, antes da implantação, resultados estimados) e ex post (fase final, após a implantação, resultados medidos).
- 1 1 .5 Indicar as ações permitidas e os recursos que podem ser aplicados aos projetos (marketing, treinamento, etc.).
- 1 1 .6 Indicar as regras para apuração dos resultados dos projetos (ex ante e ex post).
- 1 1 .7 Estabelecer as informações que deverão compor as propostas e relatórios dos projetos.
- 1 1 .8 Estabelecer as regras de funcionamento do Plano de Gestão (recursos, aplicações, fluxo de informações, etc.) para permitir a operacionalização do programa, incluindo a fonte e limite de recursos.
2. COMPOSIÇÃO DO PROPEE E DESCRIÇÃO DOS MÓDULOS
2. 1 O PROPEE é composto de 10 (dez) módulos, que abrangem os diversos aspectos de projetos e do programa PEE, com múltiplas interligações entre eles, as principais indicadas na Figura 22.

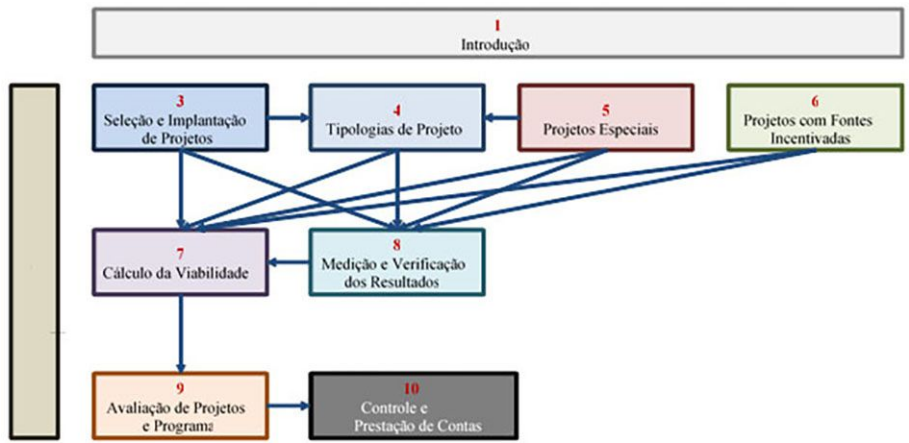


Figura 2 - Módulos do PROPEE

- .10 1 Numeração do PROPEE
- .10 1 1 Os Módulos são divididos em Seções, cuja numeração tipo "x.y" refere-se ao Módulo "x", sendo "y" um número sequencial. Nas Seções, cada parágrafo é numerado em até 4 níveis ("x1.x2.x3.x4"), alguns com itens complementares identificados por letras, visando encadear os assuntos numa sequência lógica e apresentar uma afirmação ou argumento por parágrafo.
- .10 1 2. Destarte, as referências ao PROPEE devem ser feitas citando-se o parágrafo e respectiva Seção. Por exemplo, "os projetos de divulgação dos hábitos de uso eficiente de energia mencionados no item 10.2.1 da Seção 4.1..."
- .10 1 .3 Para facilitar esta prática, note-se que o número e descrição da Seção consta em todos os cabeçalhos das páginas do PROPEE.
- .10 2. Módulo 1 - Introdução
- .10 2. 1 O Módulo 1 apresenta uma visão geral do PROPEE e o glossário dos termos usados.
- .10 2. 2. Seções do Módulo 1:

A Seção 1.0 - Introdução apresenta o Programa, aspectos legais e regulatórios relacionados, objetivos e tipos de ação que congrega.
A Seção 1.1 - Composição do PROPEE apresenta seus objetivos e composição dos módulos que o integram.
A Seção 1.2 - Glossário apresenta o significado dos termos técnicos usados neste PROPEE.

- .10 .3 Módulo 2 - Gestão do Programa
- .10 .3 1 O Módulo 2 apresenta os aspectos gerenciais que permeiam as ações do PEE.
- .10 .3 2. Seções do Módulo 2:

A Seção 2.0 - Introdução apresenta o objetivo, abrangência e conteúdo do Módulo 2.
A Seção 2.1 - Plano de Gestão descreve os diversos aspectos que regem o Plano de Gestão.
A Seção 2.2 - Audiência Pública descreve os princípios e procedimentos que regem este instrumento de participação da sociedade no PEE.
A Seção 2.3 - Marketing e Divulgação apresenta os diversos aspectos que serão usados para divulgação dos princípios, objetivos, mecanismos e resultados do PEE.

- .10 .4 Módulo 3 - Seleção e Implantação de Projetos
- .10 .4 1 O Módulo 3 apresenta a forma para seleção de projetos ao PEE e orienta quanto à forma de implantação junto ao consumidor ou interessado.
- .10 .4 2. Seções do Módulo 3:

A Seção 3.0 - Introdução apresenta o objetivo, abrangência e conteúdo do Módulo, descrevendo como devem ser selecionados e implantados os projetos.
A Seção 3.1 - Contratos de Desempenho Energético descreve as formas pelas quais estes contratos podem ser firmados com apoio do PEE.
A Seção 3.2 - Chamada Pública de Projetos apresenta o mecanismo pelo qual os projetos são apresentados por agentes, em atenção a uma chamada pública, concorrendo em regime de leilão de qualidade e preço.

- .10 .5 Módulo 4 - Tipologias de Projeto
- .10 .5 1 O Módulo 4 apresenta os tipos de projetos do PEE e suas características principais.
- .10 .5 2. Seções do Módulo 4:

A Seção 4.0 - Introdução apresenta o objetivo, abrangência e conteúdo do Módulo.
A Seção 4.1 - Tipologias estabelece as diretrizes para os projetos e suas características.
A Seção 4.2 - Ações de Eficiência Energética estabelece as diretrizes para os projetos por tipo de ação de eficiência energética envolvida: melhoria de instalação e seus usos finais (com um item específico para Baixa Renda) e gestão energética.
A Seção 4.3 - Outras Ações Integrantes de Projetos estabelece as diretrizes para ações que devem ser observadas em todos os projetos - treinamento e capacitação e descarte de equipamentos.
A Seção 4.4 - Dados de Projeto estabelece os dados de projeto que devem ser enviados à ANEEL e define o formato e momento de envio.

- .10 .6 Módulo 5 - Projetos Especiais
- .10 .6 1 O Módulo 5 versa sobre projetos que, por sua relevância ou característica não típica, merece atenção especial, tanto da distribuidora quanto do regulador.
- .10 .6 2. Seções do Módulo 5:

A Seção 5.0 - Introdução apresenta o objetivo, abrangência e conteúdo do Módulo.
A Seção 5.1 - Projeto Prioritário trata de projetos de grande relevância e/ou abrangência, com a função de testar / incentivar / definir ações de destaque como política pública para incrementar a eficiência energética no país.
A Seção 5.2 - Projeto de Grande Relevância trata de projetos com impacto socioambiental relevante, que apresentem contribuições claras e significativas para a transformação do mercado de energia elétrica ou que tragam benefícios relevantes além do impacto energético.
A Seção 5.3 - Projeto Piloto trata de projetos promissores, inéditos ou inovadores, incluindo pioneirismo tecnológico e buscando experiência para ampliar, posteriormente, sua escala de execução.

A Seção 5.4 - Projeto Cooperativo trata de projetos envolvendo mais de uma distribuidora, buscando economias de escala, complementaridade de competências, aplicação das melhores práticas e melhores produtividade e qualidade dos projetos realizados.
--

- .10 .7 Módulo 6 - Projetos com Fontes Incentivadas
- .10 .7 1 O Módulo 6 aborda os projetos de eficiência energética com adição de fonte incentivada para atender a unidade consumidora.
- .10 .7 2. Seções do Módulo 6:

A Seção 6.0 - Introdução apresenta o objetivo, abrangência e conteúdo do Módulo.
A Seção 6.1 - Dados Requeridos estabelece os dados que deverão ser enviados à ANEEL para avaliação de um projeto de eficiência energética com fontes incentivadas.
A Seção 6.2 - Análise da Viabilidade estabelece os critérios para realizar o estudo de viabilidade econômica de um projeto de eficiência energética com fontes incentivadas.
A Seção 6.3 - Medição e Verificação dos Resultados estabelece os requisitos a considerar para apuração dos resultados da parte de geração do projeto.

- .10 .8 Módulo 7 - Cálculo da Viabilidade
- .10 .8 1 O Módulo estabelece os diferentes fatores e formas de cálculo que são considerados para verificar se um projeto é viável e pode ser executado no âmbito do PEE, assim como considerar outros possíveis benefícios que podem ser obtidos por um projeto.
- .10 .8 2. Seções do Módulo 7:

A Seção 7.0 - Introdução apresenta o objetivo, abrangência e conteúdo do Módulo.
A Seção 7.1 - Regra Geral estabelece a regra que deve nortear o cálculo da Viabilidade Econômica para os projetos ao PEE.
A Seção 7.2 - Outros Benefícios Mensuráveis estabelece como incorporar outros benefícios mensuráveis, além dos energéticos, no Cálculo da Viabilidade.
A Seção 7.3 - Benefícios Não Mensuráveis estabelece como deverá ser feita a avaliação de projetos cuja mensuração dos benefícios energéticos seja de difícil concepção e execução.

- .10 .9 Módulo 8 - Medição e Verificação de Resultados
- .10 .9 1 O Módulo 8 estabelece os procedimentos para uma avaliação confiável dos benefícios energéticos auferidos com os projetos.
- .10 .9 2. Seções do Módulo 8:

A Seção 8.0 - Introdução apresenta o objetivo, abrangência e conteúdo do Módulo.
A Seção 8.1 - Fundamentos e fases do processo de M&V no PEE apresenta o conceito e fundamentos da M&V, a relação entre o PIMVP e o PEE e as fases constitutivas da M&V em projetos do PEE.
A Seção 8.2 - Elementos da M&V orienta no desenvolvimento das diversas fases de M&V ao longo de um projeto do PEE.
A Seção 8.3 - Aspectos Adicionais estabelece diretrizes adicionais para as atividades de M&V relativas à incerteza aceitável, seleção de opção do PIMVP e projetos para Baixa Renda.

- .10 .10 Módulo 9 - Avaliação dos Projetos e Programa
- .10 .10 1 O Módulo 9 estabelece os procedimentos para a avaliação dos projetos do PEE, inicial e final, e do programa como um todo para o seu aprimoramento.
- .10 .10 2. Seções do Módulo 9:

A Seção 9.0 - Introdução apresenta o objetivo, abrangência e conteúdo do Módulo.
A Seção 9.1 - Avaliação Inicial estabelece os critérios e projetos que deverão ser submetidos a Avaliação Inicial e os tipos desta avaliação.
A Seção 9.2 - Avaliação Final estabelece os critérios e consequências da Avaliação Final dos projetos.
A Seção 9.3 - Avaliação do Programa estabelece os critérios e procedimentos para avaliação do programa das distribuidoras e do PEE como um todo.

- .10 .11 Módulo 10 - Controle e Prestação de Contas
- .10 .11 1 O Módulo 10 estabelece as diretrizes para a contabilização dos gastos dos projetos.
- .10 .11 2. Seções do Módulo 10:

A Seção 10.0 - Introdução apresenta o objetivo, abrangência e conteúdo do Módulo.
A Seção 10.1 - Controle da Aplicação dos Recursos detalha as obrigações estabelecidas no arcabouço legal e regulatório com relação à aplicação dos recursos do PEE.

SEÇÃO 1.2 - GLOSSÁRIO

1 INTRODUÇÃO

1 1 O Glossário do PROPEE é um documento para consulta dos agentes envolvidos com o PEE. Representa a lista de termos e expressões - resultante dos vários módulos constituintes do PROPEE - com as suas respectivas definições, de maneira a uniformizar o entendimento desses, dirimindo dúvidas e ambiguidades.

1 2. Participam do Glossário termos e expressões utilizados nas várias atividades vinculadas à eficiência energética, cujas definições são essenciais ao pleno entendimento do documento pelo público usuário.

1 .3 O Glossário apresenta, em ordem alfabética, os termos e expressões relevantes para o entendimento dos processos que constam nos Módulos do PROPEE, com as respectivas definições.

2. GLOSSÁRIO

A

.11 1 Ação de Eficiência Energética - AEE

Atividade ou conjunto de atividades concebidas para aumentar a eficiência energética de uma instalação, sistema. processo ou equipamento (EVO, 2012).

.11 2. Avaliação Inicial

Avaliação feita pela ANEEL antes da execução do projeto, de acordo com o Módulo 9 - Avaliação dos Projetos e Programa.

.11 .3 Audiência Pública

Mecanismo utilizado para divulgar o PEE à sociedade, dando transparência e publicidade aos projetos realizados e colhendo subsídios para elaboração de novos projetos. Difere totalmente da Chamada Pública de Projetos (ver definição abaixo), que visa prospectar projetos apresentados pela sociedade.

C

.11 .4 Comitê Gestor de Indicadores de Eficiência Energética - CGIEE

Instituído em 19 de dezembro de 2001 pelo Decreto nº 4.059, que regulamentou a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, conhecida como "Lei de Eficiência Energética".

Cabe ao CGIEE determinar os níveis mínimos de eficiência energética de cada tipo de aparelho e máquina consumidora de energia, estabelecer um Programa de Metas para aprimorar estes índices, bem como acompanhar a sua implementação.

.11 .5 Chamada Pública de Projetos

Mecanismo para implantação de ações de eficiência energética, onde a distribuidora emite um edital convocando para a apresentação de projetos de eficiência energética dentro de critérios técnico-econômicos definidos, para serem selecionados por critérios definidos pela ANEEL.

.11 .6 Contrato de Desempenho Energético

Contrato entre duas ou mais partes, no qual o pagamento se baseia na obtenção de resultados específicos, tais como a redução nos custos de energia ou o reembolso do investimento dentro de um determinado período (EVO, 2012).

D

.11 .7 Diagnóstico Energético

Avaliação detalhada das oportunidades de eficiência energética na instalação do consumidor de energia, resultando em um relatório contendo a descrição detalhada de cada ação de eficiência energética e sua implantação, o valor do investimento, economia de energia (e/ou redução de demanda na ponta) relacionada (estimativa ex-ante), análise de viabilidade e estratégia de medição e verificação a ser adotada.



E

.11 .8 Economia de Energia

Redução do consumo energético provocada pela implantação de uma AEE.

.11 .9 Equipe de Gestão do Programa de Eficiência Energética

Equipe própria da empresa, composta de profissionais do seu quadro efetivo ou do mesmo grupo econômico. Caso um profissional participe de mais de um Plano de Gestão de empresas diferentes, o limite de carga horária de 176 horas/mês deve ser respeitado.

F

.11 .10 Fontes incentivadas

Entende-se como geração a partir de Fonte Incentivada a central geradora de energia elétrica definida na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, e suas alterações.

M

.11 .11 Marketing do Programa

Conjunto de atividades que visam prestar contas à sociedade divulgando os recursos investidos e os resultados e impactos obtidos pelo PEE.

.11 .12 Marketing do Projeto

Conjunto de atividades que visam divulgar as ações de eficiência energética executadas em um determinado projeto, buscando disseminar o conhecimento e as práticas voltadas à eficiência energética, promovendo a mudança de comportamento do consumidor.

.11 .13 Medição & Verificação (M&V)

Processo de utilização de medições para determinar corretamente a economia real dentro de uma instalação individual por um programa de gestão de energia. A economia não pode ser medida diretamente, uma vez que representa a ausência do consumo de energia. Em vez disso, a economia é determinada comparando o consumo medido antes e depois da implementação de um projeto, efetuando-se os ajustes adequados para as alterações nas condições de uso da energia (EVO, 2012).

.11 .14 Melhoria de instalação

Projetos de melhoria de instalação, no âmbito deste PROPEE, são ações de eficiência energética realizadas em instalação de uso final da energia elétrica envolvendo a troca ou melhoramento do desempenho energético de equipamentos e sistemas de uso da energia.

P

.11 .15 Pré-diagnóstico Energético

Avaliação preliminar das oportunidades de eficiência energética nas instalações de consumidor de energia, resultando em um relatório contendo uma estimativa do investimento em ações em eficiência energética, economia de energia (e/ou redução de demanda na ponta) relacionadas e valor do diagnóstico para detalhamento das ações de eficiência energética a implementar.

.11 .16 Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE

Coordenado pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, visa prestar informações sobre o desempenho dos produtos no que diz respeito à sua eficiência energética através da ENCE - Etiqueta Nacional de Conservação da Energia (INMETRO, 2011).

O PBE tem alta sinergia com o Selo Procel e os índices de eficiência definidos pelo CGIEE, representando um dos principais programas de eficiência energética do país.

.11 .17 Plano Nacional de Eficiência Energética - PNEf

Plano publicado pelo MME (2011) com as premissas e diretrizes básicas para atender às metas de eficiência energética do PNE 2030.

.11 .18 Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL

Programa do Governo Federal, coordenado pelo MME e sediado na Eletrobras, que visa ao uso eficiente da energia elétrica, promovendo ações nos diversos setores do país. O leque de iniciativas do Programa, realizado em conjunto com diversos parceiros, vai desde projetos direcionados ao uso final da energia a ações para divulgação do conhecimento e apoio à educação (ELETROBRAS/PROCEL, 2011).

.11 .19 Projeto Cooperativo

Projeto envolvendo mais de uma distribuidora, buscando economias de escala, complementaridade de competências, aplicação das melhores práticas e melhores produtividade e qualidade dos projetos realizados. Os recursos aportados por cada distribuidora devem beneficiar consumidores de sua área de concessão ou permissão.

.11 .20 Projeto de Grande Relevância

Projeto com impacto socioambiental relevante ou que apresente contribuições claras e significativas para a transformação do mercado de energia elétrica

.11 .21 Projeto Piloto

Projeto promissor, inédito ou inovador, incluindo pioneirismo tecnológico e novas práticas ou metodologias, buscando experiência para ampliar, posteriormente, sua escala de execução.

.11 .22 Projeto Prioritário

Projeto de grande relevância e abrangência, para a efetivação de um tópico definido como política nacional de eficiência energética.

.11 .23 Protocolo Internacional para Medição e Verificação de Performance - PIMVP

Publicação da EVO - Efficiency Valuation Organization (<http://www.evo-world.org>) para aumentar os investimentos na eficiência energética e no consumo eficiente de água, na gestão da demanda e nos projetos de energia renovável em todo o mundo, que promove investimentos eficazes através das seguintes atividades: 1. documenta termos comuns e métodos para avaliar o desempenho energético de projetos de eficiência, dirigidos a clientes, fornecedores e financiadores destes projetos; 2. fornece métodos, com diferentes níveis de custo e exatidão, com a função de determinar economias para toda a instalação ou para ações individuais de eficiência energética (AEE) ; 3. especifica o conteúdo de um Plano de Medição e Verificação (Plano de M&V), que adere aos princípios fundamentais de M&V aceitos em todo o mundo, e deve produzir relatórios da economia verificada. Deve ser desenvolvido um Plano de M&V para cada projeto, por profissional qualificado ; 4. o PIMVP aplica-se a grande variedade de instalações, incluindo edifícios novos, edifícios já existentes, e processos industriais (EVO, 2012).

R

.11 .24 Relação Custo-Benefício - RCB

Relação entre os custos e benefícios totais de um projeto, em geral expressos em uma base anual, considerando-se uma determinada vida útil e taxa de desconto. Neste PROPEE, os cálculos estão detalhados no Módulo 7 - Cálculo de Viabilidade.

.11 .25 Redução de Demanda na Ponta - RDP

Redução da demanda média no período de horário de ponta da distribuidora causada pela implantação de ações de eficiência energética.

S

.11 .26 SELIC

Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, calculada pelo BCB - Banco Central do Brasil, servindo para atualizar a conta de eficiência energética das distribuidoras, conforme o Módulo 10 - Controle e Prestação de Contas.

.11 .27 Selo Procel

O Selo Procel de Economia de Energia, ou simplesmente Selo Procel, foi instituído por Decreto Presidencial em 8 de dezembro de 1993. É um produto desenvolvido e concedido pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, com sua Secretaria-Executiva mantida pela Eletrobras.

O Selo Procel tem por objetivo orientar o consumidor no ato da compra, indicando os produtos disponíveis no mercado que apresentam os melhores níveis de eficiência energética dentro de cada categoria (ELETROBRAS/PROCEL, 2011).

.11 .28 Sistema de Gestão da Energia (SGE)

Conjunto de elementos inter-relacionados ou interativos para estabelecer uma política energética e objetivos energéticos, e processos e procedimentos para atingir tais objetivos (ABNT NBR ISO 50001:2011).

T

.11 .29 Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE

CTarifa criada para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

V

.11 .30 Variável independente

Parâmetro que se espera que varie regularmente e que tenha um impacto mensurável no consumo de energia de um sistema ou instalação (clima, produção, ocupação, etc.). A seleção das variáveis independentes adequadas é parte fundamental do processo de M&V para explicar a variação do uso da energia no período de referência e calcular, no período de determinação da economia, a energia que teria sido consumida se não tivessem acontecido as ações de eficiência energética.

.11 .31 Verificação operacional

A verificação operacional precede as atividades de M&V e consiste na análise expedita inicial do funcionamento da ação de eficiência energética. Deve ser executada como parte de qualquer projeto de M&V. Funciona como uma medida inicial de baixo custo para saber se o potencial de economia está sendo atingido e deve preceder as atividades de verificação das economias. Pode ser aplicada uma variedade de métodos de verificação operacional, conforme a seção 4.4 do PIMVP (EVO, 2012).

REFERÊNCIAS

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR ISO 50001:2011 - Sistemas de gestão de energia - Requisitos com orientações para uso. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

ABRADEE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. Sugestões e Contribuições do GT de Eficiência Energética da ABRADEE para Aprimoramento do PEE. Apresentação em PowerPoint à ANEEL em 17 nov.2011. Brasília - DF: ABRADEE, 2011.

ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA . Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica - MCSPEE 2007. Brasília - DF: ANEEL, 2007.

ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Manual dos Programas de Eficiência Energética - MPEE 2008. Brasília - DF: ANEEL, 2008.

ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Manual dos Procedimentos Previamente Acordados para Auditoria Contábil e Financeira de Projetos, Planos e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - EE (PPA). Versão: 02/2016. Brasília - DF: ANEEL, 2016.

ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Sítio contendo informações sobre a atuação desta agência. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br>.

BRASIL. Lei 9.991 de 24 de julho de 2000. Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências. Brasília - DF: Presidência da República, 2000.

BRASIL. Lei 12.212 de 20 de janeiro de 2010. Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, altera leis e dá outras providências. Brasília - DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. Lei 13.280, de 3 de maio de 2016. Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética. Brasília - DF: Presidência da República, 2016.

ELETROBRAS/PROCEL - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS / PROGRAMA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. Resultados do PROCEL 2011. Ano base 2010. Rio de Janeiro: PROCEL, 2011.

EVO - EFFICIENCY VALUATION ORGANIZATION. Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance - Conceitos e Opções para a Determinação de Economias de Energia e de Água - vol. 1 - EVO 10000 - 1:2012 (Br). Sofia: EVO, 2012.

ICF INTERNATIONAL, PUC-RIO E JORDÃO ENGENHARIA. Estabelecimento de requisitos mínimos de medição e verificação de resultados que possam ser aplicados aos projetos do PEE. Rio de Janeiro: ICF, 2011.

IEI - INTERNATIONAL ENERGY INITIATIVE. Avaliação do Programa de Eficiência Energética das Distribuidoras de Energia Elétrica - PEE - e Propostas para seu Aprimoramento Regulatório. Relatório preparado para a GIZ - Cooperação Alemã para o Desenvolvimento. [S.l.]: GIZ, 2010.

INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. Sítio da internet contendo informações sobre a atuação deste instituto, inclusive do PBE. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/>.

KLEMPERER, P. Auctions: Theory and Practice. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2004.

MME/EPE - MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA / EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA. Plano Nacional de Energia 2030 - PNE 2030. Brasília - DF: MME/EPE, 2007.

MME/EPE - MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA / EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA.. Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE 2020. Brasília - DF: EPE, 2011.

MME - MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA. PNEf - Plano Nacional de Eficiência Energética –Premissas e Diretrizes Básicas na Elaboração do Plano. Brasília - DF: MME, 2010.

MME - MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA. Sítio da internet contendo informações sobre a atuação deste Ministério. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/>.

Anexo II

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET

Submódulo 5.6: Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética -

PEE

Revisão	Motivo da revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada (após realização da AP 035/2016)	Resolução Normativa nº 737/2016	27/09/2016
1.1	Primeira revisão aprovada (após realização da AP 75/2017)	Resolução Normativa nº 830/2018	23/10/2018
1.2	Correção do recurso recolhido para o PROCEL (após realização da CP 40/2019)	Resolução Normativa nº 926/2021	16/03/2021
1.3	Inclusão do procedimento para recolhimento à CDE (após realização da CP 78/2020)	Resolução Normativa nº XXX/2021	XX/0X/2021

1 OBJETIVO

1.1 Estabelecer os procedimentos para o cálculo dos valores a investir em projetos de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - EE regulados pela ANEEL, em atendimento ao disposto na Lei nº. 9.991, de 24 de julho de 2000.

2. ABRANGÊNCIA

2.1 Este submódulo aplica-se às:

2.1.1 Concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, excluindo-se, por isenção, as permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora);

2.1.2. Concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada; e

2.1.3 Concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica.

3. OBTENÇÃO DA RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA - ROL

3.1 O fato jurídico necessário e suficiente para a constituição das obrigações legais de investimento em P&D e EE, bem como de recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, ao Ministério de Minas e Energia -



MME, ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel e à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, estabelecidos pela Lei nº. 9.991/2000, é o reconhecimento contábil, pelas empresas de energia elétrica, dos itens que compõem a Receita Operacional, conforme disposto no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, instituído pela Resolução Normativa nº. 605, de 11 de março de 2014.

3.2. A base de cálculo das obrigações legais é a Receita Operacional Líquida - ROL, apurada conforme o disposto no MCSE.

3.3. Só são consideradas no cálculo da ROL as receitas operacionais vinculadas à concessão e permissão.

3.4. É permitido o abatimento, no cálculo da ROL, dos gastos com Tributos: PIS; COFINS; ICMS; ISS; com Encargos do Consumidor: Pesquisa e Desenvolvimento - P&D; Programas de Eficiência Energética - PEE; Quota para Reserva Global de Reversão - RGR; Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH; Encargo de Capacidade Emergencial - ECE; Encargo de aquisição de Energia Elétrica Emergencial - EAEE; e outros, conforme disposto no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, aprovado pela Resolução Normativa nº 605/2014.

3.5. O reconhecimento contábil das obrigações estabelecidas deve ocorrer simultaneamente ao dos itens que compõem a Receita Operacional, independentemente do desembolso financeiro dos recursos, respeitando-se o princípio da competência contábil.

3.6. Conforme estabelecido na Lei nº. 9.991/2000, os percentuais mínimos a aplicar (P&D e EE) e recolher (FNDCT, MME, Procel e CDE) são apresentados na Tabela 1.

Tabela 1: Percentuais mínimos da ROL a investir (P&D e EE) e recolher (FNDCT, MME, Procel e CDE) pelas empresas de energia elétrica, por segmento (D, G e T).

Segmento	Até 31/12/2022 (*)						
	P&D (% da ROL)				EE (% da ROL)		
	P&D/ANEEL	CDE	FNDCT	MME	PEE/ANEEL	CDE	Procel
Distribuição	0,14 a 0,2	até 0,06	0,2	0,1	0,28 a 0,4	até 0,12	0,1
Geração	0,28 a 0,4	até 0,12	0,4	0,2	-	-	-
Transmissão	0,28 a 0,4	até 0,12	0,4	0,2	-	-	-

Segmento	de 1º/01/2023 a Até 31/12/2025 (*)						
	P&D (% da ROL)				EE (% da ROL)		
	P&D/ANEEL	CDE	FNDCT	MME	PEE/ANEEL	CDE	Procel
Distribuição	0,21 a 0,3	até 0,09	0,3	0,15	0,14 a 0,2	até 0,06	0,05
Geração	0,28 a 0,4	até 0,12	0,4	0,2	-	-	-
Transmissão	0,28 a 0,4	até 0,12	0,4	0,2	-	-	-

Segmento	A partir de 1º/01/2026 (*)				
	P&D (% da ROL)			EE (% da ROL)	
	P&D/ANEEL	FNDCT	MME	PEE/ANEEL	Procel
Distribuição	0,3	0,3	0,15	0,2	0,05
Geração	0,4	0,4	0,2	-	-
Transmissão	0,4	0,4	0,2	-	-

(*) Conforme disposto na Lei nº 9.991/2000, com alterações inseridas pela Lei nº 14.120/2021.

3.7. A partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh (mil giga watts-hora) por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em EE no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,5% (cinquenta centésimos por cento).

3.8. Para o caso específico de unidade de geração de energia elétrica enquadrada como pequena central hidrelétrica (PCH), deve-se atender ao disposto na Resolução Normativa nº. 875, de 10 de março de 2020.

3.9. Para as concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia que assinaram contratos com ou sem obrigatoriedade de investimentos mínimos em P&D antes da publicação da Lei nº. 9.991/2000, o percentual de 1% (um por cento) da ROL entrou em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2006. Essa obrigatoriedade não alcança as receitas advindas da comercialização de montante de energia que está acima da capacidade de geração de suas instalações.

3.10. As concessionárias de geração na modalidade de autoprodução estão isentas dessas obrigações legais, exceto em relação às receitas advindas da energia comercializada.

3.11. Nos casos de desverticalização ou verticalização, as obrigações estabelecidas pela Lei nº. 9.991/2000 a ser sub-rogadas a cada nova empresa devem ser calculadas proporcionalmente ao valor da transferência dos ativos.

3.12. Sobre as obrigações legais de aplicação de recursos em P&D e EE regulados pela ANEEL, reconhecidas contabilmente, devem incidir juros, a partir do segundo mês subsequente ao seu reconhecimento, até o mês do lançamento contábil do gasto, segundo o princípio da competência, calculados mensalmente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

3.13. Devem ser utilizadas todas as casas decimais do fator mensal publicadas pelo Banco Central do Brasil para essa taxa.

3.14. Os recursos de juros advindos da aplicação da Selic devem compor o montante de investimentos a realizar em P&D e EE regulados pela ANEEL.

3.15. O recurso provisionado para recolhimento ao Procel, no período entre a publicação da Lei nº 13.280, de 4 de maio de 2016, até a publicação da Resolução Normativa nº 830, de 23 de outubro de 2018, será corrigido pela SELIC, após o dia 10 do segundo mês subsequente àquele que seria o do recolhimento. Tal correção incidirá sobre os valores até que a ANEEL publique Despacho no Diário Oficial da União autorizando o recolhimento.

3.16. Os recursos provisionados para recolhimento ao Procel a partir da publicação da Resolução Normativa nº 830, de 23 de outubro de 2018, serão corrigidos pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, após o dia 10 do segundo mês subsequente àquele que seria o do recolhimento. Tal correção incidirá sobre os valores provisionados até que a ANEEL publique Despacho no Diário Oficial da União autorizando o recolhimento.

3.17. A incidência dos juros não exime as empresas das penalidades previstas na Resolução Normativa nº. 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações posteriores.

4. RECOLHIMENTO AO FNDCT, MME e Procel

4.1. Os recolhimentos ao FNDCT e ao MME devem ser efetuados até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao do reconhecimento contábil.

4.2. O recolhimento ao Procel deve ser efetuado até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do reconhecimento contábil. Quando a data limite de recolhimento coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o recolhimento deverá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

4.3. O não recolhimento no prazo previsto implica juros de 1% (um por cento) ao mês, pro rata tempore, acrescido de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor histórico, incluindo os valores corrigidos pela SELIC e pelo IGPM citados nos itens 3.15 e 3.16, independentemente das penalidades previstas em legislação e regulamentos específicos.

4.4. A empresa de energia elétrica que entrar em operação comercial após a publicação deste submódulo deve efetuar os recolhimentos ao FNDCT, ao MME e ao Procel conforme disposto nas regras de recolhimento de cada parcela.

4.5. Os recursos destinados ao FNDCT devem ser recolhidos mediante depósito em favor do referido Fundo, em conta específica no Banco do Brasil S.A., por intermédio de boleto bancário, nos termos do Decreto nº. 3.867, de 16 de julho de 2001. O boleto deve ser gerado no portal da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP (www.finep.gov.br).

4.6. Os recursos destinados ao MME devem ser recolhidos por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 10000-5, nos termos do Decreto nº. 5.879, de 22 de agosto de 2006.

4.7. Os recursos destinados ao Procel devem ser recolhidos mediante depósito em favor do referido Programa, em conta específica no Banco do Brasil S. A. administrada pela Eletrobras, por intermédio de boleto bancário ou por meio de depósito bancário.

4.8. O registro do valor a recolher ao Procel deve ser feito por cada empresa junto a esse órgão com antecedência de 30 (trinta) dias de seu vencimento.

4.9. O recolhimento ao Procel deve ocorrer somente após a aprovação do Plano de Aplicação de Recursos - PAR e da prestação de contas do PAR do período anterior.

4.10. Quando da aprovação da prestação de contas do ano anterior e do PAR do ano corrente do Procel, a SPE/ANEEL publicará Despacho específico, autorizando o recolhimento a esse programa.

4.11. O saldo remanescente na conta bancária específica desse programa deve ser rateado pela Eletrobras proporcionalmente ao montante recolhido, sob a forma de créditos às distribuidoras, mediante desconto nos recolhimentos vincendos.

4.12. A diferença entre o valor provisionado para o Procel e o efetivamente recolhido passa a compor o investimento do Programa de Eficiência Energética - PEE regulado pela ANEEL, seguindo a regulamentação vigente.

4.13. É considerado saldo remanescente, o saldo na conta específica do Procel, abatidos os valores já empenhados e reembolsos de financiamentos.

4.14. Podem ser compensados recursos destinados ao FNDCT, ao MME e ao Procel desembolsados a maior, contra débitos vincendos de mesma natureza, desde que previamente informados pela empresa à FINEP, ao MME e ao Procel, respectivamente, dando ciência à ANEEL, que averiguará a veracidade dessas informações no momento da análise da movimentação financeira anual das contas contábeis de P&D e EE, conforme estabelecido nas regulações vigentes desses assuntos.

4.15. A ANEEL disponibiliza, em seu sítio eletrônico, a relação de contatos das instituições (FNDCT, MME e Procel) e profissionais responsáveis pelo sistema de emissão dos documentos necessários para o recolhimento dos encargos (boletos bancários ou GRU), no intuito de facilitar o contorno das possíveis dificuldades operacionais pelas concessionárias.

5. RECOLHIMENTO À CDE

5.1. Valores devidos até 1º de setembro de 2020 (Passivo):

5.1.1. A lista com as empresas e respectivos valores totais resultantes do Passivo de P&D e PEE, com saldo na posição de 31 de agosto de 2020, que serão destinados à CDE constará de Despacho específico publicado pela Diretoria da ANEEL.

5.1.2. Empresas não relacionadas no respectivo Despacho, que possuem a obrigação legal de investimentos em projetos de PEE e P&D, e que possuam saldo contábil na data-base de 31 de agosto de 2020 não comprometido com projetos contratados e/ou iniciados, aplicando-se os critérios estabelecidos nessa Nota Técnica, deverão informar à CCEE o valor a recolher no Passivo, para fins da devida cobrança, sob pena de penalidades no âmbito da Resolução Normativa nº 846/2019, durante os processos de fiscalização da ANEEL em curso.

5.1.3. Em 2021, os valores relativos ao Passivo serão recolhidos em 09 (nove) parcelas mensais, atualizadas mensalmente pela taxa SELIC, no âmbito da execução orçamentária anual da CDE, a partir de abril/2021. Para as cobranças a partir do exercício de 2022, os montantes serão recolhidos em 12 parcelas mensais, a partir de janeiro, atualizadas mensalmente pela taxa SELIC até o mês anterior ao vencimento.

5.1.4. A cobrança de cada parcela, pela CCEE, será incluída da atualização pela taxa SELIC desde a data base informada pela ANEEL até o mês anterior ao vencimento. A cobrança deve ser realizada pela CCEE até o dia 10 de cada mês.

5.1.5. A qualquer momento as empresas poderão solicitar a antecipação do pagamento dos valores mensais do Passivo, incluindo a totalidade dos valores, a critério da própria empresa, devendo ser comunicado à CCEE com antecedência mínima de cinco dias úteis, para a devida emissão do boleto de pagamento.

5.1.6. Eventuais ajustes dos valores que decorrem do Passivo, em razão de resultados de fiscalização ou demais análises pela ANEEL, serão considerados no mesmo exercício sob avaliação ou em exercícios posteriores, a partir de processos administrativos específicos e com a publicação de Despachos da Superintendência competente.

5.1.7. O não recolhimento de qualquer das parcelas mensais no prazo estipulado será acrescido de juros de 1% a.m. e multa de 2%.

5.1.8. Os recolhimentos deverão ser efetuados por meio de emissão de boletos mensais pela CCEE.

5.1.9. A CCEE deverá encaminhar mensalmente à ANEEL a relação de empresas inadimplentes com o recolhimento das obrigações mensais decorrentes do Passivo, para fins de cadastro no sistema de inadimplentes das obrigações setoriais da ANEEL, nos termos da Resolução Normativa nº 538/2013.

5.1.10. Empresas inadimplentes com o envio de relatório final à ANEEL de projetos de P&D e PEE já classificados como concluídos, devem encaminhar os referidos relatórios até 30 de abril de 2021. A ausência dessas informações poderá ensejar a devolução do valor de execução desses projetos à CDE, com as devidas atualizações.

5.1.11. Empresas que possuem projetos de P&D e PEE em execução por um prazo superior ao regulatório, de 5 (cinco) anos para a sua conclusão, deverão encaminhar o relatório final à ANEEL até o dia 30 de abril de 2021. A ausência das informações poderá ensejar a devolução do valor de execução desses projetos à CDE, com as devidas atualizações.

5.1.12. Recursos que não foram recolhidos à CDE por estarem comprometidos, nos termos da metodologia aqui proposta, e que eventualmente não sejam executados no prazo regulamentar, deverão ser integralmente considerados para recolhimento à CDE, no exercício subsequente ou posterior, com respectiva atualização pela taxa SELIC.

5.2. Valores a serem recolhidos entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025 (Corrente):

5.2.1. A lista com as empresas e respectivos percentuais dos programas de P&D e PEE, aplicáveis entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025 (Corrente), a serem destinados à CDE, constará de um Despacho específico publicado pela Diretoria da ANEEL.

5.2.2. Empresas não relacionadas no respectivo Despacho, e que possuem a obrigação legal de investimentos em projetos de PEE e P&D, deverão informar sua situação à CCEE para recolhimento de percentual fixo de 30% da obrigação mensal da aplicação dos respectivos programas (com atualização pela SELIC do saldo mensal a partir da competência de 1º de setembro de 2020 até a regularização do montante do corrente, considerando ainda juros de 1% a.m e multa de 2%), para fins da devida cobrança, sob pena de penalidades no âmbito da Resolução Normativa ANEEL 846/2019, durante os processos de monitoramento e fiscalização da ANEEL em curso.

5.2.3. O valor a ser recolhido do exercício de 2021, cujo pagamento ocorrerá no dia 10 de cada mês, a partir de abril, deverá considerar a aplicação do percentual definido pela ANEEL aos valores devidos dos programas de P&D e PEE no segundo mês anterior do mês do vencimento.

5.2.4. Em relação aos meses de setembro/2020 a janeiro/2021, deverá ser recolhido, mensalmente, no dia 10 de cada mês, a partir de abril, o correspondente de 1/9 (um nove avos) da aplicação do percentual nas receitas devidas dos programas para esses meses, com a devida atualização pela taxa SELIC mensal desde a referência de cada um dos meses de 2020 até a quitação total do débito em dezembro de 2021.

5.2.5. A partir do exercício de 2022, o valor mensal deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, a partir de janeiro, considerando a aplicação do percentual definido no regulamento aos valores devidos dos programas de P&D e PEE no segundo mês anterior do mês do vencimento.

5.2.6. As empresas deverão informar à CCEE até o primeiro dia útil de cada mês, no sítio da CCEE [www.ccee.org.br] > Minha CCEE > Gestão de Contas Setoriais > Parcelas e Ordens de Execução Financeira], o montante a ser recolhido referente ao segundo mês anterior do mês do vencimento, para que a CCEE realize o operacional necessário para a emissão dos boletos com vencimento até o dia 10 de cada mês.

5.2.7. As empresas que não possuem valor a recolher para o mês em questão devem informar essa posição à CCEE, até o primeiro dia útil de cada mês, via e-mail, para o endereço atendimento@ccee.org.br.



.5 2. .8 Para acesso ao Sistema de Contas Setoriais é necessário a realização do cadastro no ambiente de operações da CCEE.

.5 2. .9 As instruções necessárias para o cadastro e a informação da parcela, estão disponíveis no Portal de Aprendizado da Câmara, no endereço: Cadastro [https://capacita.ccee.org.br/files_library > Manual Contas Setoriais - Cadastro de Beneficiários e Fornecedores]; Informação do valor de P&D/ PEE [https://capacita.ccee.org.br/files_library > Manual Contas Setoriais - Emissão de parcela P&D e PEE]. Para mais informações entrar em contato por meio do e-mail, no endereço "atendimento@ccee.org.br".

.5 2. .10 A veracidade do cadastro das empresas e dos valores informados à CCEE para o recolhimento é de responsabilidade da empresa declarante, sob pena de penalidades no âmbito da Resolução Normativa ANEEL nº 846/2019, durante os processos de monitoramento e fiscalização da ANEEL em curso.

.5 2. .11 As determinações quanto aos percentuais a serem destinados à CDE dispostos no mencionado Despacho poderão ser retificadas pela ANEEL em qualquer tempo, em função do processo de fiscalização e monitoramento da execução dos projetos, a partir de processos administrativos específicos e com a publicação de Despachos da Superintendência competente.

.5 2. .12 Recursos disponíveis de um determinado exercício que não foram recolhidos à CDE visando permitir a execução de novos projetos, limitado a 30% dos recursos anuais disponíveis do Corrente, e que eventualmente não sejam realizados, deverão ser integralmente considerados para recolhimento à CDE no exercício subsequente ou posterior, com respectiva atualização pela taxa SELIC mensal.

.5 2. .13 O não recolhimento de qualquer das parcelas mensais no prazo estipulado será acrescido de juros de 1% a.m e multa de 2%.

.5 2. .14 A CCEE deverá encaminhar mensalmente à ANEEL a relação de empresas inadimplentes com o envio das informações e declarações do montante mensal a ser pago, bem como a relação das inadimplências com o recolhimento das obrigações mensais conforme o declarado, para fins de cadastro no sistema de inadimplentes das obrigações setoriais da ANEEL, conforme a operacionalização de inclusão e retirada da inadimplência que está disposta na Resolução Normativa ANEEL nº 538/2013.

.6 APURAÇÃO DOS VALORES A INVESTIR, RECOLHER E REMUNERAR

.6 1 Os valores relativos à obrigação legal de investimento em P&D e EE, recolhimentos ao FNDCT, ao MME, ao Procel e à CDE, bem como os lançamentos relacionados à execução dos projetos de P&D e EE e o saldo da remuneração pela Selic, desde o reconhecimento contábil das receitas, deverão ser enviados à ANEEL, devidamente auditados por exercício, de janeiro a dezembro de cada ano, conforme disposto na regulamentação vigente.

.6 2. É facultado aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, independentemente da entrada em operação comercial do empreendimento, a antecipação de investimentos em projetos de P&D e EE, para compensação futura, desde que seguindo o disposto na respectiva regulação vigente, o qual contempla, necessariamente, a elaboração, submissão, execução, avaliação de resultados e reconhecimento dos valores investidos em cada projeto.

.7 DISPOSIÇÕES FINAIS

.7 1 Não será revogado ato autorizativo de empresa que possuir projeto de P&D ou PEE em execução enquanto o investimento realizado no projeto não for reconhecido pela ANEEL, ou enquanto a responsabilidade não for transferida para empresa que tenha contrato de concessão ou instrumento equivalente.

.7 2. A empresa em fase de revogação de ato autorizativo que apresente saldo na conta contábil de P&D e/ou PEE, sem projetos em execução, deverá recolher integralmente à CDE o montante a investir nos programas regulados. Nesta situação, será emitido Despacho específico para tal finalidade, mediante solicitação da empresa.

.8 DAS ALTERAÇÕES DESTA REVISÃO

.8 1 Foi incluído o procedimento para recolhimento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no âmbito deste submódulo.

Anexo III
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Procedimentos do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento - PROP&D
Módulo 1 - Introdução

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de vigência
[Categoria]	Primeira versão aprovada (após realização da AP 039/2016)	Resolução Normativa nº 754/2016	01/01/2017
1	Primeira revisão aprovada (após realização da CP 78/2020)	Resolução Normativa nº XXX/2021	XX/OX/2021

SEÇÃO 1.1 - INTRODUÇÃO

1 INTRODUÇÃO

1 1 Os Procedimentos do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento - PROP&D são um guia determinativo de procedimentos dirigido às empresas reguladas pela ANEEL com obrigatoriedade de atendimento à Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para elaboração e execução de projetos de P&D.

1 2. O PROP&D define os tipos de projetos que podem ser realizados com recursos do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D regulado pela ANEEL, sua estrutura, forma de apresentação e os critérios de avaliação dos resultados alcançados.

1 .3 Apresenta, também, os procedimentos para contabilização, prestação de contas e reconhecimento dos investimentos realizados.

1 .4 Esta Seção apresenta os objetivos do PROP&D e a sua composição, descrevendo os módulos que o integram.

2. OBJETIVOS

2. 1 Os objetivos do PROP&D são:

2. 1 1 Estabelecer os documentos que regulamentam a aplicação dos recursos no âmbito do Programa de P&D;

2. 1 2. Estabelecer as regras e procedimentos para aplicação dos recursos;

2. 1 .3 Estabelecer as regras e procedimentos contábeis para controle dos recursos e prestação de contas;

2. 1 .4 Estabelecer os critérios de avaliação ex ante (fase inicial, antes da execução) e ex post (fase final, após a execução) de um projeto;

2. 1 .5 Indicar as atividades permitidas e os recursos que podem ser aplicados nos projetos;

2. 1 .6 Indicar as regras para apresentação dos resultados dos projetos;

2. 1 .7 Estabelecer as informações que deverão compor as propostas e os relatórios dos projetos;

2. 1 .8 Estabelecer as regras de funcionamento do Projeto de Gestão (recursos, aplicações, fluxo de informações, etc.) para permitir a operacionalização do programa, incluindo a fonte e limite de recursos.

.3 NUMERAÇÃO DO PROP&D

.3 1 Os Módulos são divididos em Seções. A cada Seção é atribuída uma numeração do tipo "x.y", no qual "x" refere-se ao Módulo e "y" é um número sequencial.

.3 2. Nas Seções, cada parágrafo é numerado em até 5 (cinco) níveis ("x1.x2.x3.x4.x5"), alguns com itens complementares identificados por letras, visando encadear os assuntos numa sequência lógica e apresentar uma afirmação ou argumento por parágrafo.

.4 DESCRIÇÃO DOS MÓDULOS

.4 1 O PROP&D é composto de 5 (cinco) módulos, que abrangem os diversos aspectos relativos ao programa de P&D regulado pela ANEEL.

.31 1 MÓDULO 1 - INTRODUÇÃO

.31 1 1 O "Módulo 1 - Introdução" apresenta uma visão geral do PROP&D.

.31 1 2. Seções do Módulo 1:

A Seção 1.1 - PROP&D apresenta seus objetivos e composição dos módulos que o integram.
A Seção 1.2 - PROGRAMA DE P&D REGULADO PELA ANEEL apresenta seus objetivos, aspectos legais, valores investidos em P&D, gestão da conta de P&D, investimentos aprovados sob regulamentação anterior, empresas com concessão ou autorização encerrada ou vendida total ou parcialmente e etapas do projeto de P&D.

.31 2. MÓDULO 2 - DIRETRIZES BÁSICAS

.31 2. 1 O "Módulo 2 - Diretrizes Básicas" apresenta o conceito de projeto de P&D regulado pela ANEEL e seus resultados esperados, a forma de elaboração e registro na base de dados da Agência e como tratar questões relacionadas à propriedade intelectual e comercialização dos produtos obtidos durante sua execução.

.31 2. 2. Seções do Módulo 2:

A Seção 2.1 - PROJETO DE P&D apresenta a conceituação de um projeto no âmbito do programa regulado pela ANEEL, a forma de elaboração para registro na base de dados e demais informações pertinentes.
A Seção 2.2 - RESULTADOS DE PROJETO descreve de forma sucinta os resultados esperados para um projeto.
A Seção 2.3 - INVESTIMENTOS NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE apresenta a forma de atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº. 9.991/2000.
A Seção 2.4 - PROPRIEDADE INTELECTUAL E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS apresenta a forma de tratamento para propriedade intelectual e comercialização de produtos gerados na execução de projetos.

A Seção 3.1 - PROJETO DE GESTÃO descreve os diversos aspectos que regem o Projeto de Gestão.
A Seção 3.2 - MARKETING E DIVULGAÇÃO apresenta os diversos aspectos que podem ser usados para divulgação dos princípios, objetivos, mecanismos e resultados do Programa de P&D.

A Seção 4.1 - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO estabelece os critérios para avaliação de projetos de P&D.
A Seção 4.2 - AVALIAÇÃO INICIAL estabelece o procedimento de Avaliação Inicial dos projetos de P&D Estratégicos.
A Seção 4.3 - AVALIAÇÃO FINAL estabelece os procedimentos para avaliação final e divulgação dos resultados.

A Seção 5.1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS detalha as obrigações estabelecidas no arcabouço legal e regulatório com relação à prestação de contas da aplicação dos recursos de P&D.
--

SEÇÃO 1.2 - PROGRAMA DE P&D REGULADO PELA ANEEL

1 INTRODUÇÃO

1 1 Esta seção apresenta os objetivos, aspectos legais, valores a investir em P&D, gestão da conta de P&D, investimentos aprovados sob regulamentação anterior, empresas com concessão ou autorização encerradas, vendidas total ou parcialmente ou isentas de investir em P&D e as etapas do projeto de P&D regulado pela ANEEL.

2. OBJETIVOS DO PROPEE

2. 1 Com base em diretrizes de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) e contínuo levantamento de oportunidades e lacunas tecnológicas, deseja-se promover e viabilizar o ciclo completo da cadeia de PD&I, incentivando a associação de empresas em torno de iniciativas que disponham de escala apropriada para desenvolver conhecimento e transformar boas ideias, experimentos laboratoriais bem-sucedidos e qualidade de modelos matemáticos em resultados práticos que melhorem o desempenho das organizações e a vida das pessoas.

2. 2. As atividades relacionadas ao programa de P&D regulado pela ANEEL são aquelas de natureza criativa ou empreendedora, com fundamentação técnico-científica e destinadas à geração de conhecimento ou à aplicação inovadora de conhecimento existente, inclusive para investigação de novas aplicações.

2. .3 O sucesso do programa de P&D depende da qualificação técnico-científica dos pesquisadores envolvidos na execução dos projetos e da natureza dos resultados quanto à criatividade científica e inovação tecnológica, seja de processos ou de produtos. Essas qualidades não são mutuamente excludentes.

2. .4 A convergência da descoberta e do seu uso prático, mais ou menos imediato, ou seja, a transformação do resultado da pesquisa em inovação tecnológica, é a mola mestra do programa.

.3 ASPECTOS LEGAIS

.3 1 Em conformidade com a Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, as concessionárias de serviços públicos de distribuição, transmissão ou geração de energia elétrica, as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e as autorizadas à produção independente de energia elétrica, excluindo-se aquelas que geram energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, cogeração qualificada e pequenas centrais hidrelétricas, devem aplicar, anualmente, um percentual mínimo de sua receita operacional líquida - ROL em projetos de P&D e em eficiência energética - EE, segundo regulamentos estabelecidos pela ANEEL.

.3 2. As permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora) ficam isentas da obrigatoriedade de investimento em P&D e EE.

.3 .3 Para o caso específico de unidade de geração de energia elétrica enquadrada como pequena central hidrelétrica - PCH, deve-se atender ao disposto na Resolução Normativa nº 673, de 4 de agosto de 2015, e posteriores.

.3 .4 Para as concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia que assinaram contratos com ou sem obrigatoriedade de investimentos mínimos em pesquisa e desenvolvimento antes da publicação da Lei no 9.991/2000, o percentual de 1% (um por cento) da ROL entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006. Esta obrigatoriedade não alcança as receitas advindas da comercialização de montante de energia que está acima da capacidade de geração de suas instalações.

.3 .5 As concessionárias de geração na modalidade de autoprodução estão excluídas destas obrigações legais, exceto em relação às receitas advindas da energia comercializada.

.3 .6 Nos casos de desverticalização ou verticalização, as obrigações estabelecidas pela Lei nº. 9.991/2000 a ser sub-rogadas a cada nova empresa devem ser calculadas proporcionalmente ao valor da transferência dos ativos.

.3 .7 Os agentes obrigados a atender ao disposto na Lei nº 9.991/2000 devem destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos investimentos para projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas Regiões Norte - N, Nordeste - NE e Centro-Oeste - CO, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. No "Módulo 2 - Diretrizes Básicas" está disposto o mecanismo para atendimento a esse inciso da Lei nº 9.991/2000.

.3 .8 Caso seja identificada alguma irregularidade no atendimento à Lei nº 9.991/2000 e ao disposto nestes Procedimentos, a empresa regulada está sujeita às penalidades previstas na Resolução Normativa no 63, de 12 de maio de 2004.

1 VALORES A INVESTIR EM P&D

1 1 Os procedimentos para cálculo da ROL e demais procedimentos contábeis, incluindo o recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e ao Ministério de Minas e Energia - MME estão relacionados no Submódulo 5.6 - Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - EE do Módulo 5 - Encargos Setoriais dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORÉ, definido pela Resolução Normativa nº. 435, de 24 de maio de 2011, e no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, instituído pela Resolução Normativa nº 605, de 11 de março de 2014.

1 2. É facultado aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços públicos de energia elétrica, independentemente da entrada em operação comercial do empreendimento, a antecipação de investimentos em projetos de



P&D e Projeto de Gestão, para compensação futura, desde que seguindo o disposto nestes Procedimentos para submissão, execução, avaliação de resultados e reconhecimento dos valores investidos em cada projeto.

2. GESTÃO DA CONTA DE P&D

2. 1 A empresa regulada pela ANEEL com obrigatoriedade de atendimento à Lei nº 9.991/2000 que acumular, em 31 de dezembro de cada ano, na Conta Contábil de P&D um montante superior ao investimento obrigatório dos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, incluindo o mês de apuração (dezembro), está sujeita às penalidades previstas na Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019.

2. 2. Para as empresas enquadradas como concessionárias de serviço público de distribuição e de geração de energia elétrica, permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e autorizadas à produção independente de energia elétrica, cujo montante de energia comercializada anualmente seja inferior a 1.000 GWh (mil gigawatts-hora), o montante a que se refere o parágrafo anterior será o equivalente ao investimento obrigatório nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

2. 3 Para proceder a essa verificação específica, deve-se excluir do saldo da Conta Contábil de P&D os lançamentos relacionados à execução dos projetos em curso (Conta Contábil 1104.1 - Serviços em Curso e/ou 1232.X.03 - Ativo Imobilizado em Curso ou equivalente, no caso dos produtores independentes e autorizados).

2. 3 1 No período de 1º de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2023, os recursos considerados como comprometidos com projetos contratados ou iniciados até 1º de setembro de 2020 também devem ser excluídos quando da verificação do limite do acúmulo na conta contábil do programa regulado.

2. 4 Para os rendimentos provenientes da remuneração pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, também acumulados na Conta Contábil de P&D, estes também devem ser considerados na verificação do limite de acúmulo na Conta Contábil de P&D, pois compõe o montante de investimentos a realizar no programa regulado pela ANEEL.

2. 5 O acompanhamento e verificação do limite de acúmulo na Conta Contábil de P&D dar-se-á por meio da análise da planilha de movimentação financeira anual, cujo envio deve atender ao disposto no Módulo 3 destes Procedimentos.

3 INVESTIMENTOS APROVADOS SOB REGULAÇÃO ANTERIOR

3 1 Os projetos submetidos e iniciados sob regulações anteriores devem obedecer à regulamentação vigente na época de sua submissão.

3 2. O disposto nestes Procedimentos aplica-se a projetos iniciados após a vigência da Resolução Normativa que os aprova.

3 3 Saldos remanescentes de anos anteriores, resultantes do não cumprimento de investimentos mínimos obrigatórios, devidamente remunerados pela taxa Selic, passam a fazer parte das obrigações futuras e, por isso, devem ser aplicados nos termos desta regulamentação.

4 EMPRESA COM CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO ENCERRADA, VENDIDA OU ISENTA DE INVESTIR EM P&D

4 1 Caso ocorra o encerramento da concessão ou da autorização de empresa com obrigatoriedade de atendimento à Lei nº 9.991/2000 e com projeto de P&D em execução, este projeto deve ser encerrado, devendo ser enviados os relatórios final e de auditoria para avaliação e reconhecimento dos valores investidos, conforme disposto no Módulo 4 destes Procedimentos.

4 2. Caso cesse a obrigatoriedade de investimento em P&D por parte da empresa e haja projeto em execução, este deve ser encerrado, devendo ser enviados os relatórios final e de auditoria para avaliação e reconhecimento dos valores investidos, conforme disposto no Módulo 4 destes Procedimentos.

4 3 No caso de a empresa ter saldo na Conta Contábil de P&D e não ter mais projetos em execução, deve-se proceder ao recolhimento integral à CDE. Para tal, o agente deve formalizar pedido à ANEEL, cuja decisão será manifestada em Despacho específico para tal finalidade.

4 4 Caso a titularidade da empresa seja transferida, por venda total ou parcial, a obrigatoriedade de atendimento à Lei nº 9.991/2000 se mantém ou pode ser absorvida pelo grupo econômico que esteja controlando a empresa, conforme o caso."

5 ETAPAS DO PROJETO DE P&D

31 1 Cadastramento - Compreende o registro na base de P&D da ANEEL de projeto, por parte da empresa proponente, por meio de documento eletrônico padronizado contendo os dados preliminares do projeto, tais como código de identificação, título, entidades participantes, escopo, duração e investimento previsto.

31 1 1 Não há data limite para realizar o cadastro de projeto.

31 1 1 No caso de projeto submetido a uma Chamada de Projeto de P&D Estratégico, há o requisito adicional da avaliação inicial.

31 1 2. Para a avaliação inicial a ANEEL emite Nota Técnica e Despacho sobre o enquadramento do projeto à Chamada, de acordo com o disposto no Módulo 4 destes Procedimentos.

31 2. Execução - Compreende todas as atividades que ocorrem após o cadastramento a abertura da ODS e/ou ODI e coincide com o fechamento destas. É a etapa onde a proponente, cooperadas, parceiras e executoras interagem visando alcançar o objetivo proposto.

31 1 3 A criação da ODS/ODI é o ato de numerá-la(s) e vinculá-la(s) ao projeto, porém, a abertura, que corresponde ao início da execução do projeto, configura-se pelo lançamento do primeiro gasto. Do mesmo modo, o término da execução se dá pelo lançamento do último gasto no projeto, normalmente materializado pelo custo do contrato de auditoria.

31 1 4 É obrigatório o registro da data de previsão de início do projeto quando de seu cadastramento; o arquivo de cadastro pode ser acrescido conter de atualizações a respeito de alterações nos prazos e cancelamento do projeto. A data de início de execução de um projeto é referência para verificar o cumprimento do prazo para envio dos relatórios final e de auditoria contábil.

31 1 5 A duração máxima permitida para um projeto é de 48 (quarenta e oito) meses.

31 1 6 A prorrogação de prazo deve ser devidamente justificada no relatório final e o projeto não deve ultrapassar 60 (sessenta) meses de execução.

31 1 7 Em caso de prorrogação de prazo, deve ser feito o registro na base de P&D da ANEEL da nova duração do projeto, em meses.

31 1 8 Em caso de cancelamento, deve ser feito seu registro na base de P&D da ANEEL, sem direito a reconhecimento dos investimentos incorridos.

31 1 9 Caso a empresa proponente decida por seu encerramento prévio, mas pleiteie reconhecimento dos investimentos realizados, deve enviar os relatórios final e de auditoria seguindo o rito normal de encerramento do projeto.

31 3 Encerramento - Compreende o envio à ANEEL, pela empresa proponente, dos documentos comprobatórios da execução do projeto, e a publicação de despacho, no Diário Oficial da União, com a avaliação final e reconhecimento dos investimentos.

31 1 10 A empresa proponente deve fazer o registro dos relatórios final e de auditoria contábil e financeira, documentos eletrônicos elaborados conforme disposto no Módulo 4 destes Procedimentos, na base de P&D da ANEEL após a conclusão das atividades previstas na execução do projeto.

6 ACRÔNIMOS

ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica

CAPEs: Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CITENEL: Congresso de Inovação Tecnológica em Energia Elétrica

CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CO: Centro-Oeste

CPF: Cadastro de Pessoa Física

CRC: Conselho Regional de Contabilidade

CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

CS: Cabeça de Série

CVM: Comissão de Valores Mobiliários

DE: Desenvolvimento Experimental

EE: Eficiência Energética

FNDCT: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

GWh: Gigawatts-hora

H/h: Homem-hora

IM: Inserção no Mercado

INPI: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

kW: Quilowatt

kWh: Quilowatt-hora

LP: Lote Pioneiro

MCSE: Manual de Contabilidade do Setor Elétrico

MCTI: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MEC: Ministério da Educação

MME: Ministério de Minas e Energia

N: Norte

NE: Nordeste

ODI: Ordem de Imobilização

ODS: Ordem de Serviço

P&D: Pesquisa e Desenvolvimento

PA: Pesquisa Aplicada

PB: Pesquisa Básica Dirigida

PCH: Pequena Central Hidrelétrica

PD&I: Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

PDF: Portable Document Format (Formato Portátil de Documento)

PPA: Manual de Procedimentos Previamente Acordados para Auditoria Contábil e Financeira de Projetos, Planos e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - EE

PROP&D: Procedimentos do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento

PRORET: Procedimentos de Regulação Tarifária

RAP: Receita Anual Permitida

REFP: Relatório de Execução Financeira do Projeto

ROL: Receita Operacional Líquida

S/A: Sociedade Anônima

SELIC: Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

S: Sul

SE: Sudeste

REFERÊNCIAS

ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE 2014. Brasília - DF. ANEEL, 2014.

ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica, Versão 2012. Brasília - DF. ANEEL, 2012.

ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Manual de Procedimentos Previamente Acordados para Auditoria Contábil e Financeira de Projetos, Planos e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - EE. Versão: 2016 - PPA/2016. Brasília - DF. ANEEL, 2016.

ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Sítio contendo informações sobre a atuação desta agência. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/programa-de-p-d-BRASIL>. Lei nº 9.991 de 24 de julho de 2000. Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências. Brasília - DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9991.htm

CGEE - Centro de Gestão e Estudos Estratégicos. Sugestões de aprimoramento ao modelo de fomento à PD&I do Setor Elétrico Brasileiro: Programa de P&D regulado pela ANEEL. Brasília - DF. CGEE, 2015.

Manual de Frascati 2002 - Medição de atividades científicas e tecnológicas. Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, 2002.

Manual de Oslo - Diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação. Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, 1997.

Manual do Cliente - Cadastro e Apresentação de Propostas - FINEP - Versão 01, 04/04/2016.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 886, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Processo 48500.005539/2020-01 Interessado: EDP Renováveis Brasil S.A Decisão: alterar, a pedido do interessado, o Despacho nº 341 de 2021, referente à UFV Antônio Caetano, a fim de registrar a mudança de localização do município de Antônio Caetano para Araguari, A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

DESPACHO Nº 909, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 48500.000363/2021-73. Interessada: EBDE Energia S.A. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Braço Norte Direito, com potência de 11.035 kW, cadastrada sob o CEG PCH.PH.ES.049625-1.01, localizada no rio Braço Norte Direito, no estado do Espírito Santo; e (ii) serão conferidos mais de um DRI-PCH para esse aproveitamento, em até 90 (noventa) dias, a contar de 10 de janeiro de 2021. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

DESPACHO Nº 915, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 48500.000390/2021-46. Interessada: Sollo Energia S.A. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Ponte de Pedra, com potência de 24.600 kW, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MT.027422-4.01, localizada no rio Ponte de Pedra, no estado de Mato Grosso; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

DESPACHO Nº 922, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Processo nº: 48500.006155/2020-05. Interessado: Sorveteria Delícia Gelada Ltda. Decisão: Enquadrar como geração qualificada o projeto da UTE Sorveteria Delícia Gelada, com 250 kW de potência instalada, para fins de enquadramento como minigeração distribuída. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 923, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002055/2019-68, decide liberar a unidade geradora UG3, de 5.100 kW de capacidade instalada, da EOL Serra da Babilônia B, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.BA.040608-2.01, localizada no município de Morro do Chapéu, estado da Bahia, de titularidade da empresa Eólica SDB B S.A., para início da operação em teste a partir de 1º de abril de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

DESPACHO Nº 924, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003672/2019-81, decide liberar as unidades geradora UG1 e UG2, de 4.200 kW cada, totalizando 8.400 kW de capacidade instalada, da EOL Serrote III, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.CE.040880-8.01, localizada no município de Trairi, estado do Ceará, de titularidade da Serrote III Geração de Energia Elétrica S.A., para início da operação comercial a partir de 1º de abril de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR

DESPACHO Nº 937, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003677/2019-11, decide liberar a unidade geradora UG3, de 4.200 kW de capacidade instalada, da EOL Serrote VIII, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.CE.040885-9.01, localizada no município de Trairi, estado do Ceará, de titularidade da Serrote VIII Geração de Energia Elétrica S.A., para início da operação comercial a partir de 6 de abril de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

DESPACHO Nº 938, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000640/2020-67, decide liberar as unidades geradoras UG1, UG2 e UG4 de 4.200 kW cada, totalizando 12.600 kW de capacidade instalada, da EOL Campo Largo VIII, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.BA.034614-4.01, localizada no município de Umburanas, estado da Bahia, de titularidade da empresa CLWP Eólica Parque VIII S.A., para início da operação em teste a partir de 6 de abril de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 860, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 635, de 2 de dezembro de 2014 e o que consta no Processo nº 48500.000651/2009-31, decide: I - renovar o credenciamento da empresa BERKAN ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ nº 19.493.096/0001-03, para a execução de avaliação dos ativos que compõem a base de remuneração das concessionárias de serviços de energia elétrica; e II - o presente credenciamento tem validade de 36 (trinta e seis) meses a partir da publicação deste despacho.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 914, DE 31 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017; considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa - REN nº 699, de 26 de janeiro de 2016; e o que consta do Processo nº 48500.004641/2017-85, decide anuir previamente à celebração contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre as distribuidoras Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A - EMG; Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A - EPB; Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A - ESE; Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A - EMT; Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A - EMS; Energisa Sul Sudeste - Distribuidora de Energia S.A - ESS; Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A - ETO; Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A - ERO; e Energisa Acre Distribuidora de Energia S.A - EAC (contratantes) e as empresas Energisa Soluções S.A e Energisa Soluções - Construções e Serviços em Linhas e Redes S.A (contratadas), conforme minuta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 939, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Processo nº: 48500.003666/2020-67. Interessados: Concessionárias e Permissionárias de Distribuição de Energia Elétrica. Decisão: Homologar os prazos de recolhimento e os valores das quotas mensais da CDE CONTA COVID, devidas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição, para amortização da operação de crédito contratada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE na gestão da CONTA COVID, nos termos da Resolução Normativa nº 885, de 2020. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente de Gestão Tarifária

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 919, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.003319/2020-34, resolve por: (i) dar provimento à reclamação do Sr. Marcel del Guercio Molento; (ii) determinar à Energisa Mato Grosso recalcular o montante a restituir, adotando como data do efetivo pagamento aquela em que o consumidor levantou os valores junto ao banco, aplicando a correspondente atualização monetária e juros, bem como, caso a data limite tiver sido ultrapassada quando do efetivo

pagamento, multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pelo período de atraso, e pagar ao consumidor a diferença entre o valor recalculado e o valor anteriormente depositado; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 920, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.003359/2020-86, resolve por: (i) dar provimento à reclamação do Sr. Diassis Tobias França; (ii) determinar à Energisa Mato Grosso recalcular o montante a restituir, adotando como data do efetivo pagamento aquela em que o consumidor levantou os valores junto ao banco, aplicando a correspondente atualização monetária e juros, bem como, caso a data limite tiver sido ultrapassada quando do efetivo pagamento, multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pelo período de atraso, e pagar ao consumidor a diferença entre o valor recalculado e o valor anteriormente depositado; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 921, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.003360/2020-19, resolve por: (i) dar provimento à reclamação da Sra. Nilza Pereira da Costa; (ii) determinar à Energisa Mato Grosso recalcular o montante a restituir, adotando como data do efetivo pagamento aquela em que a consumidora levantou os valores junto ao banco, aplicando a correspondente atualização monetária e juros, bem como, caso a data limite tiver sido ultrapassada quando do efetivo pagamento, multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pelo período de atraso, e pagar à consumidora a diferença entre o valor recalculado e o valor anteriormente depositado; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 935, DE 1º DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.000286/2015-11, decide conhecer e, no mérito, dar provimento parcial à solicitação da UEG Araucária Ltda. para: autorizar a utilização do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Araucária (Código CEG: UTE.GN.PR.027733-9.01), no valor de R\$ 699,11/MWh (seiscentos e noventa e nove reais e onze centavos por megawatt-hora), a ser aplicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de programação da operação eletroenergética, e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para fins de contabilização da geração verificada, a partir do dia 3 de abril de 2021 e até 30 de abril de 2021

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 925, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 1º, inciso V, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções Normativas nº 783, de 26 de setembro de 2017, e nº 803 de 23 de janeiro de 2018, e o que consta no Processo nº 48500.000301/2021-61, resolve:

Homologar os Contratos de Comercialização de Energia com Agente Supridor (CCE500SUP) Ns. CEEE_D/DGCOM/CCE/201941624161560, CEEE_D/DGCOM/CCE/201941638957261, CEEE_D/DGCOM/CCE/201941643035709, CEEE_D/DGCOM/CCE/201941639895655, CEEE_D/DGCOM/CCE/201941638122651, CEEE_D/DGCOM/CCE/201941624487119 e CEEE_D/DGCOM/CCE/201941642019539 e seus 1º e 2º Termos Aditivos celebrados entre a Cooperativa Regional de Distribuição de Energia do Litoral Norte - COOPERNORTE (unidade suprida) e a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D (unidade supridora), conforme condições detalhadas a seguir:

Tabela A - 1º T. A. Contrato CEEE_D/DGCOM/CCE/201941624161560

MÊS/ANO	MONTANTES DE ENERGIA CONTRATADOS (MWh)				
	2021	2022	2023	2024	2025
Janeiro	17,879	119,754	124,991	130,456	136,978
Fevereiro	15,524				
Março	14,970				
Abril	15,915				
Mai	13,664				
Junho	12,660				
Julho	13,167				
Agosto	17,801				
Setembro	9,528				
Outubro	12,896				
Novembro	15,556				
Dezembro	16,052				
TOTAL	175,612				

Tabela B - 1º T. A. Contrato CEEE_D/DGCOM/CCE/201941638957261

MÊS/ANO	MONTANTES DE ENERGIA CONTRATADOS (MWh)				
	2021	2022	2023	2024	2025
Janeiro	103,961	1.104,787	1.153,097	1.203,520	1.263,696
Fevereiro	93,702				
Março	88,082				
Abril	68,379				
Mai	67,906				
Junho	77,134				
Julho	78,160				
Agosto	77,501				



Setembro	82,459				
Outubro	78,369				
Novembro	80,437				
Dezembro	83,416				
TOTAL	979,506				

Tabela C - 1º T. A. Contrato CEEE_D/DGCOM/CCE/201941643035709

MÊS/ANO	MONTANTES DE ENERGIA CONTRATADOS (MWh)				
	2021	2022	2023	2024	2025
Janeiro	641,923	7.042,690	7.389,396	7.753,170	8.140,828
Fevereiro	594,553				
Março	518,525				
Abril	575,620				
Mai	473,515				
Junho	504,406				
Julho	517,032				
Agosto	555,874				
Setembro	518,208				
Outubro	458,436				
Novembro	484,632				
Dezembro	518,233				
TOTAL	6.360,957				

Tabela D - 1º T. A. Contrato CEEE_D/DGCOM/CCE/201941639895655

MÊS/ANO	MONTANTES DE ENERGIA CONTRATADOS (MWh)				
	2021	2022	2023	2024	2025
Janeiro	51,223	584,517	610,356	637,338	669,257
Fevereiro	49,487				
Março	42,637				
Abril	46,418				
Mai	44,375				
Junho	43,887				
Julho	42,657				
Agosto	42,311				
Setembro	41,446				
Outubro	41,398				
Novembro	45,450				
Dezembro	44,188				
TOTAL	535,477				

Tabela E - 1º T. A. Contrato CEEE_D/DGCOM/CCE/201941638122651

MÊS/ANO	MONTANTES DE ENERGIA CONTRATADOS (MWh)				
	2021	2022	2023	2024	2025
Janeiro	786,305	9.354,481	9.669,518	9.995,166	10.494,924
Fevereiro	756,231				
Março	675,146				
Abril	744,716				
Mai	657,091				
Junho	662,188				
Julho	677,169				
Agosto	737,415				
Setembro	665,055				
Outubro	629,811				
Novembro	661,415				
Dezembro	675,765				
TOTAL	8.328,307				

Tabela F - 1º T. A. Contrato CEEE_D/DGCOM/CCE/201941624487119

MÊS/ANO	MONTANTES DE ENERGIA CONTRATADOS (MWh)				
	2021	2022	2023	2024	2025
Janeiro	60,148	702,484	733,202	765,263	803,526
Fevereiro	54,190				
Março	53,511				
Abril	51,754				
Mai	47,818				
Junho	47,269				
Julho	47,993				
Agosto	42,311				
Setembro	49,828				
Outubro	40,170				
Novembro	77,147				
Dezembro	46,830				
TOTAL	618,969				

Tabela G - 1º T. A. Contrato CEEE_D/DGCOM/CCE/201941642019539

MÊS/ANO	MONTANTES DE ENERGIA CONTRATADOS (MWh)				
	2021	2022	2023	2024	2025
Janeiro	25,009	299,371	316,753	335,144	351,901
Fevereiro	22,550				
Março	19,150				
Abril	22,695				
Mai	20,769				
Junho	20,753				
Julho	21,158				
Agosto	25,039				
Setembro	20,855				
Outubro	18,359				
Novembro	19,247				
Dezembro	19,226				
TOTAL	254,810				

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação 90/2021

Fase de Requerimento de Lavra
O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pelo Decreto nº 9.587/2018, resolve:(2132)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 40/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 820.174/1990 -PEDRO BIAZZO FILHO ME - AREIA - Município(s) de AGUAÍ/SP, CASA BRANCA/SP
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 54/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 820.505/2003 -TBK MINERAÇÃO LIMITADA - AREIA - Município(s) de MONTE MOR/SP
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 46/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 815.457/1999 -LELO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - AREIA - Município(s) de PALHOÇA/SC, SÃO JOSÉ/SC
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 52/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 866.439/2002 -CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA LTDA. - CALCÁRIO - Município(s) de COCALINHO/MT
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 80/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 820.560/2012 -MINERAÇÃO COSER AREIA BRANCA LTDA - AREIA - Município(s) de DESCALVADO/SP
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 62/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 815.373/2008 -DM MINERACAO LTDA - BASALTO - Município(s) de PALMA SOLA/SC
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 97/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 815.403/2018 -EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA MOHR LTDA ME - SAIBRO - Município(s) de PORTO UNIÃO/SC
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 72/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 866.333/2009 -H D MINERAÇÃO EIRELI - AREIA, CONGLOMERADO - Município(s) de POXORÉU/MT
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 60/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.012/2006 -MINERAÇÃO COSTA LTDA. - AREIA - Município(s) de Balsa Nova/PR, Lapa/PR, Contenda/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 95/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.188/2017 -MINERACAO FIORESE LIMITADA - CALCÁRIO - Município(s) de RIO BRANCO DO SUL/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 77/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.193/2011 -NEUTON JONEVIR DA COSTA EIRELI - AREIA - Município(s) de ARAPOTI/PR, PINHALÃO/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 57/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.680/2005 -MAURÍLIO FRAZATTO & CIA LTDA - ARGILA - Município(s) de JARDIM OLINDA/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 75/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 896.002/2010 -PEMAGRAN MINERAÇÃO S.A. - GRANITO - Município(s) de BAIXO GUANDU/ES, LARANJA DA TERRA/ES
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 64/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.496/2008 -EXCOLETTO COMERCIO DE AREIA LTDA - ARGILA - Município(s) de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 84/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.089/2013 -ATHENAS MINERADORA LTDA - AREIA - Município(s) de PORTO RICO/PR, TAQUARUSSU/MS
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 93/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 830.272/2015 -MINERADORA CASTELLO BRANCO LTDA ME - AREIA - Município(s) de CABO VERDE/MG, DIVISA NOVA/MG
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 98/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 896.042/2019 -MINERAÇÃO GII LTDA - GRANITO - Município(s) de BAIXO GUANDU/ES
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 53/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 815.525/2003 -COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA NH LTDA EPP - SAIBRO - Município(s) de BRUSQUE/SC
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 85/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.274/2013 -COMPENSA MINERADORA LTDA. - BASALTO - Município(s) de PAULA FREITAS/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 76/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 815.153/2011 -CONSORCIO SETEP - IVAI - SOTEP - CASCALHO - Município(s) de TIMBÉ DO SUL/SC
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 78/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.647/2011 -CUNHAMAI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES EIRELI ME - ARGILA - Município(s) de JAPURÁ/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 87/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.984/2013 -CUNHAMAI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES EIRELI ME - ARGILA - Município(s) de JAPURÁ/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 96/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 840.231/2017 -MINERAÇÃO AURORA LTDA. - GRANITO P/ BRITA - Município(s) de JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 83/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.062/2013 -DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - BASALTO - Município(s) de FRANCISCO BELTRÃO/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 82/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.607/2012 -DAVID FRANÇA JUNIOR & CIA. LTDA. - AREIA - Município(s) de ALTO PARANÁ/PR, CRUZEIRO DO SUL/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 41/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 820.692/1990 -EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA. - AREIA, ARGILA - Município(s) de GUARAREMA/SP
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 86/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.795/2013 -G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - AREIA - Município(s) de PONTA GROSSA/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 63/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.107/2008 -G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - AREIA - Município(s) de UNIÃO DA VITÓRIA/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 45/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.155/1997 -G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - AREIA - Município(s) de SÃO JOÃO DO TRIUNFO/PR, ANTÔNIO OLINTO/PR, SÃO MATEUS DO SUL/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 92/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.664/2015 -HOBI S/A - MINERACAO DE AREIA E CONCRETO - ARENITO - Município(s) de TAMARANA/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 55/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 896.014/2003 -JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA - AREIA - Município(s) de ARACRUZ/ES
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 49/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 830.258/2001 -MINERAÇÃO ARCO IRIS LTDA - EPP - AREIA - Município(s) de PIRANGUINHO/MG, SÃO JOSÉ DO ALEGRE/MG
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 39/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 890.492/1985 -MINERAÇÃO FLÓRIO LTDA. - DOLOMITO - Município(s) de CAMBUCI/RJ
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 50/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 815.226/2002 -TERFAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - AREIA - Município(s) de CAPIVARI DE BAIXO/SC, TUBARÃO/SC
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 47/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.220/1999 -MINAS BRANCAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - AREIA - Município(s) de PONTA GROSSA/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 48/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.394/2001 -MINERADORA CAVALLIERE E CIA LTDA - SEIXOS, AREIA - Município(s) de ALTÔNIA/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 69/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 832.296/2009 -JHC MINERADORA PEDRAS ORNAMENTAIS ME - QUARTZITO - Município(s) de BURITIZEIRO/MG



PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 70/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 832.646/2009 -SRC MINERADORA LTDA ME - AREIA - Município(s) de CACHOEIRA DE MINAS/MG, SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 42/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 890.514/1990 -MINERAÇÃO INTEGRADA LTDA. - GRANITO - Município(s) de LINHARES/ES

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 43/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 815.014/1993 -PIERINI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA. - ARGILA - Município(s) de FORQUILHINHA/SC

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 44/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.023/1995 -MINERACAO FIORESE LIMITADA - DOLOMITO - Município(s) de RIO BRANCO DO SUL/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 56/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.494/2005 -MINERADORA CAVALLIERE E CIA LTDA - AREIA - Município(s) de ALTÔNIA/PR, GUAÍRA/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 90/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 832.860/2014 -MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA - QUARTZITO - Município(s) de DIAMANTINA/MG

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 79/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 862.889/2011 -MINERAÇÃO CRISTAL COMÉRCIO DE AREIA & CASCALHO EIRELI - AREIA - Município(s) de URUAÇU/GO

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 91/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 890.466/2014 -PEDREIRA CONQUISTA LTDA. - GRANITO - Município(s) de NOVA FRIBURGO/RJ

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 81/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.075/2012 -PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA - BASALTO - Município(s) de MATELÂNDIA/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 74/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.297/2010 -PEDREIRA UBIRATÃ LTDA - BASALTO - Município(s) de UBIRATÃ/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 89/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.418/2014 -PEDREIRA PEDRA BRANCA LTDA - SAIBRO - Município(s) de MANDIRITUBA/PR, QUITANDINHA/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 61/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.752/2007 -MINERAÇÃO NOVA LONDRINA LTDA - AREIA - Município(s) de ROSANA/SP, NOVA LONDRINA/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 71/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 846.008/2009 -MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - AREIA - Município(s) de PEDRAS DE FOGO/PB

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 58/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.681/2005 -MAURÍLIO FRAZATTO & CIA LTDA - ARGILA - Município(s) de JARDIM OLINDA/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 88/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 815.024/2014 -CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA - SAIBRO, MIGMATITO - Município(s) de GARUVA/SC

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 68/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.230/2009 -EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA CRISTAL LTDA - EPP - AREIA - Município(s) de UNIÃO DA VITÓRIA/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 94/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 860.430/2016 -MONTE SIÃO MINERAÇÃO EIRELI - GRANITO - Município(s) de PORANGATU/GO

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 67/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 820.987/2009 -MINERADORA BANDEIRANTES LTDA. - AREIA - Município(s) de APARECIDA/SP, GUARATINGUETÁ/SP

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 59/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.748/2005 -TREVODARIO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - AREIA - Município(s) de INAJÁ/PR, SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 51/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 826.166/2002 -TRÊS MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. - AREIA - Município(s) de GUAÍRA/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 65/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 815.787/2009 -TERRAPLENAGEM HOSANG EIRELI - DIABÁSIO, ARGILA, SAIBRO - Município(s) de GARUVA/SC

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 66/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 820.259/2009 -SAUL DUTTRA NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA EPP - ARGILA - Município(s) de PORTO FERREIRA/SP

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 73/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº 815.817/2010 -SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA - TURFA, ARGILA - Município(s) de JAGUARUNA/SC, SANGÃO/SC

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO
Relação nº 96/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)

856.629/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.352/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.380/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

856.626/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.575/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.372/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

856.624/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.576/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.394/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

856.625/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.574/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.383/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

856.622/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.577/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.373/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

856.623/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.573/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.368/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.071/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.580/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.363/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.086/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.578/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.379/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.085/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.579/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.362/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.087/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.581/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.355/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

856.251/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.585/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.367/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

856.252/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.582/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.358/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.354/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

855.802/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.147/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.352/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.253/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.654/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.353/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.243/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.697/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.343/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.195/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.660/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.342/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.190/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.653/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.338/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.196/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.649/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.337/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.151/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.648/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.335/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.189/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.644/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

DESPACHO
Relação nº 98/2021

Não conhece o recurso interposto(1837)

896.267/2003 - Interposto por Mineração Vg Ltda Me

860.747/2003 - Interposto por CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

DESPACHO
Relação nº 92/2021

Fase de Requerimento de Lavra
Indefere o(s) seguinte(s) requerimento(s) de lavra. O(s) processo(s) permanecerá(ão) na sede da ANM durante o prazo recursal para vista e cópias.(2139)

832.606/1983-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

815.010/2007-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)

856.645/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.064/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.318/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.088/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

856.637/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.327/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.133/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

855.781/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.328/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.089/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.063/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.326/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.090/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

855.801/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.329/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.091/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

855.797/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.331/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.120/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.038/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.332/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.132/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

855.799/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.330/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.138/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

856.595/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.333/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.084/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

856.599/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.626/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.083/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

856.597/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.643/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.131/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.040/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.702/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.067/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

856.596/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.080/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.082/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

856.598/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.079/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.130/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.042/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.093/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.066/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

856.600/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.095/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.068/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

856.602/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.097/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.134/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

856.601/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.099/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

856.590/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.146/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

856.650/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.184/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

DESPACHO
Relação nº 95/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)

856.648/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.313/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.126/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.053/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.314/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

853.143/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

856.646/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

852.336/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

857.874/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



853.052/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.334/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
857.873/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.644/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.335/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
857.870/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
855.798/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.337/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
857.847/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.642/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.339/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
857.841/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.641/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.338/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
857.830/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.636/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.344/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
857.846/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.647/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.340/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
857.417/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.633/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.342/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
857.415/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.638/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.346/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
857.406/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.635/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.343/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
857.405/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.078/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.349/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
857.395/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.639/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.345/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
857.412/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.634/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.347/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
857.399/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.630/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.351/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
857.390/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.631/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.350/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
857.392/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.628/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.348/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
857.400/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.632/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.571/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
857.386/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

DESPACHO
Relação nº 94/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
853.109/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.255/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.611/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.060/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.257/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.119/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.142/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.316/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.612/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
855.779/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.317/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.609/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.061/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.322/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.610/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
855.780/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.321/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.616/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.062/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.325/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.617/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.615/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.640/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.584/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.619/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.242/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.583/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.614/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.253/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.586/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.621/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.259/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.589/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.618/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.243/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.029/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.044/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.252/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.121/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.620/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.253/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.587/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.054/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.245/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.590/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
855.800/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.244/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.123/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.055/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.251/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.125/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.039/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.256/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.124/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.092/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.312/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.128/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.056/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
852.320/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.122/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

DESPACHO
Relação nº 97/2021

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza o aditamento de substância mineral(2914)
820.115/1984-BRASPLAN COMERCIAL - CONSULTORIA ASSESSORIA E
PLANEJAMENTO LTDA.-Saibro-Portaria de Lavra Nº99, DOU de 10/04/1997
820.322/2002-BRASPLAN COMERCIAL - CONSULTORIA ASSESSORIA E
PLANEJAMENTO LTDA.-Saibro-Portaria de Lavra Nº200, DOU de 22/11/2018
821.270/1987-INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL SEREIA LTDA-Mármore-Portaria
de Lavra Nº291, DOU de 29/09/1997
860.402/2001-COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA-Minério de Nióbio e Barita-Portaria
de Lavra Nº106, DOU de 25/06/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
878.166/2010-HUGO MARCEL BRASIL SANTOS ME

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

DESPACHO
Relação nº 123/2021

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza o aditamento de substância mineral(2914)
961.273/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.-Xisto e Calcastisto-Portaria de Lavra
NºGM Nº270/2018, DOU de 02/10/2018
890.087/1982-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA-Argila-Portaria de Lavra
Nº142, DOU de 09/04/2002
800.532/2014-MINERACAO SAO LUIZ-Quartzito-Portaria de Lavra Nº38, DOU de
04/06/2020
815.199/1997-PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA-Gnaisse-Portaria de Lavra Nº182,
DOU de 04/10/2018
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere o(s) seguinte(s) requerimento(s) de lavra. O(s) processo(s)
permanecerá(ão) na sede da ANM durante o prazo recursal para vista e cópias.(2139)
896.917/2008-ATACAMA MINERAÇÃO EIRELI
830.803/1993-MINASGRAN MINERACAO LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

DESPACHO
Relação nº 125/2021

Fase de Requerimento de Lavra
O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da
competência delegada pelo Decreto nº 9.587/2018, resolve:(2132)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 105/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº
830.303/1988 -ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA. - CALCÁRIO - Município(s) de
PAINS/MG

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO
Relação nº 91/2021

Fase de Requerimento de Lavra
O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da
competência delegada pelo Decreto nº 9.587/2018, resolve:(2132)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 101/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº
860.962/2009 -RM CLINICA DE REABILITAÇÃO LTDA. - AREIA - Município(s) de
BRASÍLIA/DF
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 99/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº
821.452/1999 -R R XICARELI & CIA LTDA ME - AREIA - Município(s) de PRIMEIRO DE
MAIO/PR, SERTANEJA/PR, IEPÊ/SP
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 100/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº
821.705/1999 -R R XICARELI & CIA LTDA ME - AREIA - Município(s) de IEPÊ/SP, PRIMEIRO
DE MAIO/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 102/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº
820.002/2011 -PORTOMINAS MINERAÇÃO LTDA. - AREIA, ARGILA - Município(s) de
PIRASSUNUNGA/SP
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 103/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº
826.623/2011 -PORTO DE AREIA BRASIL CAMPOS GERAIS EIRELI - AREIA - Município(s) de
IMBITUVA/PR, TEIXEIRA SOARES/PR
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 104/2021, de 5 DE ABRIL DE 2021 - Processo nº
826.624/2011 -PORTO DE AREIA BRASIL CAMPOS GERAIS EIRELI - AREIA - Município(s) de
IMBITUVA/PR, TEIXEIRA SOARES/PR

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO
Relação nº 124/2021

Fase de Direito de Requerer a Lavra
declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
890.278/1987-RAVÁGLIA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
831.743/2003-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

DESPACHO
Relação nº 93/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
853.070/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.043/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.098/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.135/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.604/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.102/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.129/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.041/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.104/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.136/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.605/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.101/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.065/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.046/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.100/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.072/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.603/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.096/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.069/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.045/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.103/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



853.137/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.606/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.105/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.074/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.047/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.073/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.030/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.111/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.140/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.033/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.110/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.075/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.031/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.108/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.139/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.032/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.107/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.076/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.034/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.112/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.057/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.036/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.114/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.058/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.035/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.117/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.141/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.037/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.118/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.059/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.049/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.106/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.051/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.028/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.113/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.077/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.048/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
856.613/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
853.050/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHOS
Relação nº 77/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
833.083/2014-RBM CONSULTORIA MINERAL EIRELI- AI Nº811/2021 - Ref. Processo Adm. 930.681/2021
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
831.580/2001-MAGNESITA MINERACAO S.A.-OF. Nº7377/2021/UAGV-MG/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
831.580/2001-MAGNESITA MINERACAO S.A.-OF. Nº7378/2021/UAGV-MG/ANM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
834.226/2006-CERÂMICA DUARTE E OLIVEIRA LTDA-OF. Nº8214/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.372/1982-MINERAÇÃO PEDRA TALHADA LTDA.-OF. Nº7553/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.646/2006-INDÚSTRIA E CMÉRCIO DE TIJOLOS IPABA LTDA ME-OF. Nº8231/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.770/2008-CLEBIO DE SOUZA REIS - ME-OF. Nº8499/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.767/1995-FERREIRA BARBOSA EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA ME-OF. Nº8503/2021/DFMNM-MG/GER-MG
834.181/2010-CERAMICA VILELA &PORTO LTDA-OF. Nº8510/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.986/1986-PEDREIRA JAIBA LTDA-OF. Nº7531/2021/DFMNM-MG/GER-MG
834.200/2010-ALEX HENRIQUE DE SOUZA ME-OF. Nº8515/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.583/2001-JOSÉ ERNANI DA SILVA PEREIRA-OF. Nº7526/2021/DFMNM-MG/GER-M
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
834.226/2006-CERÂMICA DUARTE E OLIVEIRA LTDA-OF. Nº8215/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.372/1982-MINERAÇÃO PEDRA TALHADA LTDA.-OF. Nº7554/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.646/2006-INDÚSTRIA E CMÉRCIO DE TIJOLOS IPABA LTDA ME-OF. Nº8233/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.770/2008-CLEBIO DE SOUZA REIS - ME-OF. Nº8500/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.767/1995-FERREIRA BARBOSA EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA ME-OF. Nº8504/2021/DFMNM-MG/GER-MG
834.181/2010-CERAMICA VILELA &PORTO LTDA-OF. Nº8511/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.986/1986-PEDREIRA JAIBA LTDA-OF. Nº7532/2021/DFMNM-MG/GER-MG
834.200/2010-ALEX HENRIQUE DE SOUZA ME-OF. Nº8516/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.583/2001-JOSÉ ERNANI DA SILVA PEREIRA-OF. Nº7527/2021/DFMNM-MG/GER-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.393/2012-FLAVIO DAVI DE OLIVEIRA MARTINS & CIA LTDA ME-OF. Nº7633/2021/DFMNM-MG/ANM
830.418/1983-CERAMICA SAFFRAN LTDA-OF. Nº7784/2021/DFMNM-MG/ANM
830.292/2015-CONSERVE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE AGUA LTDA-OF. Nº7772/2021/DFMNM-MG/ANM
830.715/1999-MINERAÇÃO SANTA IZABEL LTDA - ME-OF. Nº7785/2021/DFMNM-MG/ANM
833.677/2010-TRANSCAMPOLINA LTDA-OF. Nº7789/2021/DFMNM-MG/ANM
832.108/2008-ITINGA MINERACAO LTDA-OF. Nº7975/2021/DFMNM-MG/ANM
832.825/2009-ALTIVO PEDRAS LTDA-OF. Nº7983/2021/DFMNM-MG/ANM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
832.415/2003-GERALDO MAGELA BRAGA - ME-OF. Nº7818/2021/DFMNM-MG/ANM-60 dias
831.824/1988-MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA-OF. Nº3314/2021/UAPC-MG/ANM-60 dias
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)
896.039/1995-STONE MINERAÇÃO LTDA -AI Nº7049/2020 - Ref. Processo Adm. 48054.930712/2020

JANIO ALVES LEITE
Gerente Regional

DESPACHOS
Relação nº 76/2021

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
-CSN MINERAÇÃO S.A.-043.306/1956-OF. Nº8331/2021/DISBM-MG/ANM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.813/1995-COMÉRCIO DE AREIA ANDRADE DIAS LTDA M.E.-OF. Nº7497/2021/DFMNM-MG/GER-MG

831.032/1996-PAULO COUTINHO DE FARIA-OF. Nº7503/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.081/2009-MAURÉLIO VIEIRA TOLEDO - ME-OF. Nº7508/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.719/1996-DARCY PEREIRA DO CARMO-FI-OF. Nº7510/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.078/1980-PEDREIRA SÃO JOÃO LTDA-OF. Nº7530/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.551/2014-DEPOSITO DE AREIA RIBEIRO E SOUSA LTDA ME-OF. Nº8482/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.164/2007-RAMOS E RAMOS MATERIAL CONSTRUÇÃO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA-OF. Nº8484/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.830/2007-ALTHAIR NICÁCIO-OF. Nº3173/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.018/1981-CONSTRUTORA MARAJOARA LTDA-OF. Nº7551/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.775/1982-MINERAÇÃO PEDRA TALHADA LTDA.-OF. Nº7561/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.918/1983-MINERAÇÃO PEDRA TALHADA LTDA.-OF. Nº7566/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.919/1983-MINERAÇÃO PEDRA TALHADA LTDA.-OF. Nº7570/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.748/1984-MINERAÇÃO PEDRA TALHADA LTDA.-OF. Nº7573/2021/DFMNM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
831.813/1995-COMÉRCIO DE AREIA ANDRADE DIAS LTDA M.E.-OF. Nº7496/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.032/1996-PAULO COUTINHO DE FARIA-OF. Nº7501/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.081/2009-MAURÉLIO VIEIRA TOLEDO - ME-OF. Nº7507/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.719/1996-DARCY PEREIRA DO CARMO-FI-OF. Nº7509/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.078/1980-PEDREIRA SÃO JOÃO LTDA-OF. Nº7529/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.551/2014-DEPOSITO DE AREIA RIBEIRO E SOUSA LTDA ME-OF. Nº8481/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.164/2007-RAMOS E RAMOS MATERIAL CONSTRUÇÃO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA-OF. Nº8483/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.830/2007-ALTHAIR NICÁCIO-OF. Nº3172/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.018/1981-CONSTRUTORA MARAJOARA LTDA-OF. Nº7549/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.775/1982-MINERAÇÃO PEDRA TALHADA LTDA.-OF. Nº7559/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.918/1983-MINERAÇÃO PEDRA TALHADA LTDA.-OF. Nº7565/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.919/1983-MINERAÇÃO PEDRA TALHADA LTDA.-OF. Nº7569/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.748/1984-MINERAÇÃO PEDRA TALHADA LTDA.-OF. Nº7572/2021/DFMNM-MG/GER-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
833.123/2003-EXOTIC MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº8497/2021/UAGV-MG/ANM
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
833.123/2003-EXOTIC MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº8498/2021/UAGV-MG/ANM

JANIO ALVES LEITE
Gerente Regional

DESPACHOS
Relação nº 82/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
833.016/2015-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA-AI Nº843/2021/GER-MG/UAPM-MG - (Ref. Processo Adm. 930.686/2021).
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.280/2002-JURANDI HONORIO DE SOUZA-OF. Nº7214/2021/UAGV - MG/GER - MG
833.298/2014-ITINGA MINERACAO LTDA-OF. Nº7956/2021/UAGV-MG/GER-MG
833.274/2014-WEDSON SCHERRER DE CARVALHO JUNIOR-OF. Nº8507/2021/UAGV-MG/GER-MG
832.233/2014-NORTE SUL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº8238/2021/UAGV-MG/GER-MG
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
009.608/1942-MORGAN MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP-OF. Nº8801/2021/DFMIM-MG/ANM
810.394/1976-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-OF. Nº8537/2021/DFMIM-MG/ANM
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
810.394/1976-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO- AI Nº 760/2021/GER-MG/DFMIM-MG - (Ref. Processo Adm. 930.663/2021).
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
830.066/2001-MINERACAO SAO JOSE LTDA-OF. Nº7716/2021/UAGV-MG/ANM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
830.116/2018-GUILHERME SCALON 04161105681-OF. Nº8763/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.796/2015-OSMANDO DE ARAÚJO MOREIRA ME-OF. Nº8761/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.394/2015-MINERAÇÃO GCA LTDA ME-OF. Nº8757/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.417/2015-HEIPA TRANSPORTE LTDA ME-OF. Nº8753/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.724/2013-LOCADORA DE VEÍCULOS VDL LTDA ME-OF. Nº8744/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.768/2013-MINERADORA VALE DO CAPARAO LTDA ME-OF. Nº8742/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.124/2014-AIJALON CIRYBELLY NASCIMENTO EIRELI ME-OF. Nº8750/2021/DFMNM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.116/2018-GUILHERME SCALON 04161105681-OF. Nº8764/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.796/2015-OSMANDO DE ARAÚJO MOREIRA ME-OF. Nº8762/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.394/2015-MINERAÇÃO GCA LTDA ME-OF. Nº8759/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.417/2015-HEIPA TRANSPORTE LTDA ME-OF. Nº8754/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.724/2013-LOCADORA DE VEÍCULOS VDL LTDA ME-OF. Nº8745/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.768/2013-MINERADORA VALE DO CAPARAO LTDA ME-OF. Nº8743/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.124/2014-AIJALON CIRYBELLY NASCIMENTO EIRELI ME-OF. Nº8751/2021/DFMNM-MG/GER-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
833.482/2012-VALE S.A.-OF. Nº8721/2021/DFMIM-MG/ANM
830.730/2013-JOAO BOSCO CIPRIANI GALLI-OF. Nº8720/2021/DFMIM-MG/ANM



MG/ANM 830.161/2013-GUSTAVO EPOV DE ALMEIDA PRADO-OF. N°8524/2021/DFMIM-
830.268/2006-JMN MINERAÇÃO S.A.-OF. N°8562/2021/DFMIM-MG/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
MG/GER - MG 832.022/2018-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI-OF. N°5384/2021/SECOR -
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
833.399/2012-DJ GRANITOS EIRELI

JANIO ALVES LEITE
GERENTE REGIONAL

DESPACHO
Relação nº 83/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
830.675/2020-MARLENE GOMES CAMARGOS-Registro de Licença N° 30/2021 -
Vencimento em 06/05/2025

JANIO ALVES LEITE
Gerente Regional

DESPACHOS
Relação nº 78/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
(construção civil).-Frutal e Guaraci/MG/SP 833.935/2012-RIOMINAS SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA.-Areia e Cascalho
(construção civil).-Frutal e Guaraci/MG/SP 833.938/2012-RIOMINAS SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA.-Areia e Cascalho
(construção civil).-Frutal/MG 833.937/2012-RIOMINAS SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA.-Areia e Cascalho
(construção civil).-Frutal e Guaraci/MG/SP 833.936/2012-RIOMINAS SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA.-Areia e Cascalho
(construção civil)-Frutal e Guaraci/MG/SP 833.934/2012-RIOMINAS SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA.-Areia e Cascalho
(construção civil).-Frutal e Guaraci/MG/SP 833.933/2012-RIOMINAS SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA.-Areia e Cascalho
(construção civil).-Frutal e Guaraci/MG/SP Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
830.274/2020-FERNANDO FELIS GUEDES -Alvará N°1613/2020
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.971/2013-ANTÔNIO ROBERTO PINHEIRO- Área de 323,29 ha para 201,34
ha-Quartzto Industrial-CRISTAIS/MG

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.481/1981-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-OF. N°7896/2021/DFMIM-

MG/ANM Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
830.481/1981-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- AI N° 695/2021 -(Ref.
Processo Adm. 930.575/2021)

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
142/2021 - 830.412/2001-ACD MINERACAO EIRELI-ABADIA DOS DOURADOS/MG - Guia n°
- GERÊNCIA REGIONAL/MG-48000 t/ano-AREIA- Vigência da Guia:36 meses
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.454/1993-MINERAÇÃO PERDIZES LTDA-OF. N°8344/2021/DFMNM-

MG/ANM 831.453/1993-MINERAÇÃO PERDIZES LTDA-OF. N°8346/2021/DFMNM-

MG/ANM 831.681/1989-MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA-OF. N°8348/2021/DFMNM-

MG/ANM 804.098/1977-MINERACAO IDELMA LTDA-OF. N°8360/2021/DFMNM-MG/ANM
831.688/1990-MINERAÇÃO ZELÂNDIA LTDA-OF. N°8365/2021/DFMNM-

MG/ANM 830.998/1984-RST RECURSOS MINERAIS LTDA.-OF. N°8399/2021/DFMNM-

MG/ANM 807.608/1977-ANTARES MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°8406/2021/DFMNM-

MG/ANM 831.766/2013-LMP MINERAÇÃO EIRELI-OF. N°7613/2021/DFMNM-MG/ANM
830.812/2008-AREAL SITIO DA PEDRA LTDA - ME-OF. N°8136/2021/DFMNM-

MG/ANM 830.919/1980-RST RECURSOS MINERAIS LTDA.-OF. N°8410/2021/DFMNM-

MG/ANM 834.430/2011-MARCUS FERREIRA GUERRA FI-OF. N°1446/2021/DFMNM-

MG/ANM 834.466/2011-JULIO CESAR DE RESENDE CPF 000.310.056-16 ME-OF. N°4637 e
4640/2021/UAPC-MG/ANM

832.314/2012-JORDANO ANTONIO BATISTA E CIA LTDA ME-OF.
N°7055/2021/UAPC-MG/ANM

Despacho publicado(356)
830.026/1983-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-Ofício nº
8414/2021/DFMNM-MG/ANM- Determina comprovação periódica do diligenciamento
ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31, §4º

830.025/1983-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-Ofício nº
8413/2021/DFMNM-MG/ANM- Determina comprovação periódica do diligenciamento
ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31, §4º

832.123/2002-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-Ofício nº
8702/2021/UAPM-MG/ANM - Chamada do requerente para comprovação periódica do
diligenciamento ambiental, com fundamento no Decreto 9406/2018, Art. 31, § 4º.

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
831.097/2009-IONE FERREIRA ALVES RAMOS

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.659/2020-G -TEX MINERACAO LTDA-OF. N°5350/2021/SECOR - MG/GER - MG

JANIO ALVES LEITE
Gerente Regional

DESPACHOS
Relação nº 79/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
830.456/2020-ALEX SANDRO ABREU DE PAULA ME-SANTA RITA DE CALDAS/MG -
Guia n° 74/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-50.000 t/ano-AREIA- Vigência da Guia:03 anos
830.697/2020-HALEF VINICIUS ANDRADE - ME-CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG,
JESUÂNIA/MG - Guia n° 72/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16000 t/ano granito e 16000
t/ano quartzito-GRANITO e QUARTZITO- Vigência da Guia:03 anos

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.943/2013-HUGO PRADO DE CASTRO-OF. N°6356/2021/UAPC-MG/GER-MG
831.859/2015-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.-OF. N°6461/2021/DIREM-

MG/ANM Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
833.191/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
833.189/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
832.163/2015-TOLEDO MINERACAO LTDA-OF. N°5198?/2021/DIREM-MG/ANM
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
833.082/2014-RBM CONSULTORIA MINERAL EIRELI- AI N°799/2021 - (Ref
Processo Adm. 930.678/2021).

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
831.456/2005-ALDARLINDO FERNANDES BASTOS-OF. N°8141/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 832.895/1992-CERÂMICA BARROCA LTDA-OF. N°8129/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.756/1992-DRAGA EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°8125/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 832.484/2000-JOSÉ RIBEIRO DA SILVA - MICRO EMPRESA-OF.
N°8146/2021/DFMNM-MG/GER-MG

831.245/2014-PIALL PEDRAS INDUSTRIALIZADAS LTDA-OF.
N°7756/2021/DFMNM-MG/GER-MG

831.170/2013-MINERADORA SANTOS LTDA ME-OF. N°8731/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 830.972/2001-AREAL RIO DO PEIXE LTDA-OF. N°7984/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.329/2012-JOSE E FRANCISCO IMOVEIS LTDA-OF. N°8728/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 833.997/2011-PIETRA GOLD LTDA ME-OF. N°8713/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.881/2015-LENIRA MARIA FERREIRA DAIA ME-OF. N°8685/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 831.485/1986-JOÃO IUNES DA SIQUEIRA-OF. N°7981/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.661/2013-CERÂMICA BOCAIUVA LTDA-OF. N°8133/2021/DFMNM-MG/GER-MG

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.456/2005-ALDARLINDO FERNANDES BASTOS-OF. N°8142/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 832.895/1992-CERÂMICA BARROCA LTDA-OF. N°8130/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.756/1992-DRAGA EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°8126/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 832.484/2000-JOSÉ RIBEIRO DA SILVA - MICRO EMPRESA-OF.
N°8147/2021/DFMNM-MG/GER-MG

831.245/2014-PIALL PEDRAS INDUSTRIALIZADAS LTDA-OF.
N°7757/2021/DFMNM-MG/GER-MG

831.170/2013-MINERADORA SANTOS LTDA ME-OF. N°8732/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 830.972/2001-AREAL RIO DO PEIXE LTDA-OF. N°7985/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.329/2012-JOSE E FRANCISCO IMOVEIS LTDA-OF. N°8729/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 833.997/2011-PIETRA GOLD LTDA ME-OF. N°8715/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.881/2015-LENIRA MARIA FERREIRA DAIA ME-OF. N°8686/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 831.485/1986-JOÃO IUNES DA SIQUEIRA-OF. N°7982/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.661/2013-CERÂMICA BOCAIUVA LTDA-OF. N°8134/2021/DFMNM-MG/GER-MG

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
833.359/2011-MINERAÇÃO PATRÍCIO LTDA-OF. N°7851/2021/UAPC-MG/ANM

JANIO ALVES LEITE
Gerente Regional

DESPACHOS
Relação nº 81/2021

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
832.374/2001-PAULO PACHECO DAMASCENO-OF. N°8149/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 831.832/2002-RAIMUNDO NONATO ALVES-OF. N°8151/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.612/2003-MINERAÇÃO TORNO LTDA-OF. N°8180/2021/DFMNM-MG/GER-MG

834.778/2010-CERÂMICA SANTO ANTÔNIO LTDA ME-OF.
N°8648/2021/DFMNM-MG/GER-MG

832.816/2005-INDÚSTRIA E COMÉRCIO N. F. LTDA-OF. N°8654/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 834.801/2011-INDÚSTRIA E COMÉRCIO N. F. LTDA-OF. N°8657/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 833.964/2013-JOSÉ BRÁULIO BRITO ME-OF. N°8663/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.981/2011-JOÃO ANDRADE DO CARMO-OF. N°8668/2021/DFMNM-MG/GER-MG

834.028/2011-JACI FERNANDES DA SILVA-OF. N°8672/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.295/2011-LUIZ CARLOS COSTA EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA-OF.
N°8682/2021/DFMNM-MG/GER-MG

831.033/2012-DANILO RIBEIRO MACHADO-OF. N°8724/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.430/2013-JOSÉ EUZÉBIO DIAS JUNIOR - ME-OF. N°8735/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 832.411/2015-EMPREENDIMENTO AREEIRO FILADÉLFIA COMÉRCIO DE AREIA
LTDA ME-OF. N°8666/2021/DFMNM-MG/GER-MG

831.484/1986-JOÃO IUNES DA SIQUEIRA-OF. N°7977/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.429/2010-JOSÉ EUZÉBIO DIAS JUNIOR - ME-OF. N°8739/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 831.930/2003-ARMANDO MADEIRAS TRANSPORTES TERRAPLENAGEM LTDA-OF.
N°8153/2021/DFMNM-MG/GER-MG

830.313/2018-AREAL CARVALHO LTDA ME-OF. N°8787/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.277/2018-FRANCISCO ALVES BORGES ME-OF. N°8785/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 831.831/2017-OLDAIR JOSÉ LOPES ME-OF. N°8782/2021/DFMNM-MG/GER-

MG 831.191/2004-HELP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME-OF.
N°8768/2021/DFMNM-MG/GER-MG

830.334/2018-OLDAIR JOSÉ LOPES ME-OF. N°8771/2021/DFMNM-MG/GER-

MG 831.139/2007-JULIANO OLIVEIRA SADRA 01391039610 ME-OF.
N°8766/2021/DFMNM-MG/GER-MG

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
832.374/2001-PAULO PACHECO DAMASCENO-OF. N°8150/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 831.832/2002-RAIMUNDO NONATO ALVES-OF. N°8152/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.612/2003-MINERAÇÃO TORNO LTDA-OF. N°8182/2021/DFMNM-MG/GER-MG

834.778/2010-CERÂMICA SANTO ANTÔNIO LTDA ME-OF.
N°8650/2021/DFMNM-MG/GER-MG

832.816/2005-INDÚSTRIA E COMÉRCIO N. F. LTDA-OF. N°8655/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 834.801/2011-INDÚSTRIA E COMÉRCIO N. F. LTDA-OF. N°8660/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 833.964/2013-JOSÉ BRÁULIO BRITO ME-OF. N°8664/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.981/2011-JOÃO ANDRADE DO CARMO-OF. N°8671/2021/DFMNM-MG/GER-MG

834.028/2011-JACI FERNANDES DA SILVA-OF. N°8673/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.295/2011-LUIZ CARLOS COSTA EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA-OF.
N°8684/2021/DFMNM-MG/GER-MG

831.033/2012-DANILO RIBEIRO MACHADO-OF. N°8725/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.430/2013-JOSÉ EUZÉBIO DIAS JUNIOR - ME-OF. N°8736/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 832.411/2015-EMPREENDIMENTO AREEIRO FILADÉLFIA COMÉRCIO DE AREIA
LTDA ME-OF. N°8667/2021/DFMNM-MG/GER-MG

831.484/1986-JOÃO IUNES DA SIQUEIRA-OF. N°7978/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.429/2010-JOSÉ EUZÉBIO DIAS JUNIOR - ME-OF. N°8740/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 831.930/2003-ARMANDO MADEIRAS TRANSPORTES TERRAPLENAGEM LTDA-OF.
N°8154/2021/DFMNM-MG/GER-MG

830.313/2018-AREAL CARVALHO LTDA ME-OF. N°8788/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.277/2018-FRANCISCO ALVES BORGES ME-OF. N°8786/2021/DFMNM-

MG/GER-MG 831.831/2017-OLDAIR JOSÉ LOPES ME-OF. N°8783/2021/DFMNM-MG/GER-MG



831.191/2004-HELP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME-OF.
Nº8769/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.334/2018-OLDAIR JOSÉ LOPES ME-OF. Nº8774/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.139/2007-JULIANO OLIVEIRA SADRA 01391039610 ME-OF.
Nº8767/2021/DFMNM-MG/GER-MG

JANIO ALVES LEITE
Gerente Regional

DESPACHO
Relação nº 80/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
830.945/2019-MINERACAO SANTA INES LTDA- DOU de 26/05/2020

JANIO ALVES LEITE
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 26/2021

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito despacho de indeferimento(575)
870.654/2018-MAX FONSECA OLIVEIRA RABELO- Publicado DOU de 17/11/2020
870.649/2018-MAX FONSECA OLIVEIRA RABELO- Publicado DOU de 17/11/2020
870.650/2018-MAX FONSECA OLIVEIRA RABELO- Publicado DOU de 17/11/2020
871.083/2019-MILANI MERCES DE ARAUJO SOARES- Publicado DOU de 30/03/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
870.652/2020-PABLO G CERQUEIRA- DOU de 17/11/2020

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente Regional

gerência regional no estado de minas gerais

DESPACHOS
Relação nº 25/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Licenciamento(1823)
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para
871.653/2017-POLIBEGE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
870.180/2020-SUPER CLÁSSICO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
871.653/2017-POLIBEGE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
870.180/2020-SUPER CLÁSSICO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para PLG(1027)
870.787/2017-MANOEL JOAQUIM FILHO ME
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
870.094/2020-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA- Registro de Licença
Nº 029/2020 - Vencimento em 04/09/2022

870.088/2020-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA- Registro de Licença
Nº 0287/2020 - Vencimento em 04/09/2022
873.072/2015-ADÃO RAMOS COSTA FILHO EPP- Registro de Licença Nº 23/2016
- Vencimento em 21/10/2040

870.144/2016-GRANDE VALE INDUSTRIA CERAMICA LTDA ME- Registro de Licença Nº 88/2016 - Vencimento em 15/07/2025
870.274/2017-PEDREIRA OUROLANDIA EIRELI EPP- Registro de Licença Nº 030/2017 - Vencimento em 17/01/2022

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
870.439/2017-CERAMICA CAMPO FORTE EIRELI-OF. Nº8865/2021/DIFAM-

BA/ANM
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
870.146/2019-CELIA ITACY PEIXOTO GONÇALVES
871.102/2020-ADALBERTO RIBEIRO TELES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
870.170/2020-ERLON DOS ANJOS MADUREIRA-OF. Nº7319/2021/DIFAM-

BA/ANM
Reconsidera o despacho que indeferiu o requerimento de PLG(354)
870.649/2018-MAX FONSECA OLIVEIRA RABELO
870.650/2018-MAX FONSECA OLIVEIRA RABELO
871.083/2019-MILANI MERCES DE ARAUJO SOARES
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
871.184/2019-PABLO DE SENA BRANDÃO
871.268/2019-MANOEL JOAQUIM FILHO ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
870.946/2020-CERÂMICA CIMENTEX LTDA-OF. Nº7000/2021/DIFAM-BA/ANM
871.340/2020-S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO-OF.

Nº7632/2021/DIFAM-BA/ANM
871.514/2020-S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO-OF.
Nº7646/2021/DIFAM-BA/ANM
870.662/2020-ISABELLA ALMEIDA OLIVEIRA-OF. Nº7825/2021/DIFAM-BA/ANM
870.458/2020-SILVA LIMA MINERACOES LTDA ME-OF. Nº7838/2021/DIFAM-

BA/ANM
871.117/2020-INTERCEMENT BRASIL S.A.-OF. Nº8061/2021/DIFAM-BA/ANM
871.159/2020-N F TIGRE DIAS AREIA-OF. Nº8143/2021/DIFAM-BA/ANM
871.107/2020-CERÂMICA E PRE MOLDADOS MODENESI LTDA-OF.
Nº8155/2021/DIFAM-BA/ANM
870.220/2020-ILDENE ARAÚJO FONSECA JARDIM ME-OF. Nº8337/2021/DIFAM-

BA/ANM
871.313/2020-BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUÁRIA LTDA-OF.
Nº8351/2021/DIFAM-BA/ANM
871.109/2020-JOSE ORACIO PIRES ME-OF. Nº8699/2021/DIFAM-BA/ANM
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação: (730)
870.652/2020-PABLO G CERQUEIRA-Registro de Licença Nº 12/2021 -
Vencimento em 08/10/2021

871.681/2019-L. W. SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA-Registro de Licença Nº 13/2021 - Vencimento em 14/09/2025
871.058/2020-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-Registro de Licença Nº 15/2021 - Vencimento em 12/02/2023

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
870.802/2020-COMPANHIA DE ENGENHARIA HIDRICA E DE SANEAMENTO D-OF.
Nº3650/2021/DIFAM-BA/ANM
871.474/2020-MUNICIPIO DE CONDE-OF. Nº8581/2021/DIFAM-BA/ANM

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente Regional

DESPACHO
Relação nº 30/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
870.436/2020-ALTEMAR SILVESTRE DA SILVA- Cessionário:MINERAÇÃO SERRA
DO OURO LTDA- CPF ou CNPJ 37.665.761/0001-72- Alvará nº4126/2020
871.434/2019-MARCO ANTONIO QUEIROZ CPF 527963296 15- Cessionário:ZUK
DO BRASIL LTDA. ME- CPF ou CNPJ 13.098.787/0001-18- Alvará nº1115/2020
872.062/2017-MANOEL LISBOA DA COSTA- Cessionário:GILSON SANTOS DE
OLIVEIRA- CPF ou CNPJ 709.511.791-87- Alvará nº5400/2018
872.055/2017-EXOTICA STONES GRANITOS E MÁRMORES EIRELI-
Cessionário:VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA- CPF ou
CNPJ 07.954.125/0001-08- Alvará nº4319/2018
871.752/2016-ALTEMAR SILVESTRE DA SILVA- Cessionário:MINERAÇÃO SERRA
DO OURO LTDA- CPF ou CNPJ 37.665.761/0001-72- Alvará nº12376/2016
871.561/2016-LAGOA MATERIAS PRIMAS LTDA.- Cessionário:CRISTALGRAN
MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 28.094.220/0001-40- Alvará
nº11184/2016
870.322/2013-ALTOGRAN MINERACAO LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO RIO SUL
LTDA- CPF ou CNPJ 25.083.952/0001-47- Alvará nº6156/2013
870.280/2019-SAFIRA MINING E STONES LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO VICUS
EIRELI- CPF ou CNPJ 33.773.186/0001-70- Alvará nº6510/2019
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
872.247/2016-ONIVALDO MOREIRA
870.202/2016-JEAN PAUL SANTOS OLIVEIRA
870.625/2018-JERIBÁ MINERAÇÃO DE PEDRAS ORNAMENTAIS, EXTRAÇÃO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
870.129/2019-PROSPER MINERACAO S A -Alvará Nº3370/2019
870.130/2019-PROSPER MINERACAO S A -Alvará Nº3371/2019
870.131/2019-PROSPER MINERACAO S A -Alvará Nº3372/2019
870.132/2019-PROSPER MINERACAO S A -Alvará Nº3373/2019
870.128/2019-PROSPER MINERACAO S A -Alvará Nº3369/2019
871.106/2019-TOLEDO METALS LTDA -Alvará Nº7268/2019
871.105/2019-TOLEDO METALS LTDA -Alvará Nº7267/2019
871.098/2019-TOLEDO METALS LTDA -Alvará Nº7261/2019
871.936/2018-ALTERFLEX MINERACAO LTDA -Alvará Nº3131/2019
870.271/2019-SANTA HELOISA MINERACAO LTDA -Alvará Nº6537/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
871.393/2015-DJ GRANITOS EIRELI-OF. Nº8837/2021
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
871.985/2012-CERÂMICA MONTE ALTO LTDA- Cessionário:CERÂMICA SÃO JOSÉ
OPERARIO LTDA- CNPJ 37.846.882/0001-10- Registro de Licença Nº 02/2013 de
21/02/2013- Vencimento da Licença: Indeterminado
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
875.252/2008-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. Nº8575/2021
871.212/2014-MINERACAO SANTA INES LTDA-OF. Nº8796/2021
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
875.252/2008-PEDREIRAS DO BRASIL S A-PARAMIRIM/BA - Guia nº 23/2021-
16.000ton/ano-Quartzito- Vigência da Guia:3 anos
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
870.646/2019-NGM NUCLEO GEOLOGICO E MINERAÇÃO EIRELI
871.025/2019-MINERAÇÃO MINAS MAR LTDA
870.346/2019-EDIMAR SOARES JARDIM
871.356/2019-MINERAÇÃO PEDRA LINDA LTDA
871.357/2019-MINERAÇÃO PEDRA LINDA LTDA
871.355/2019-MINERAÇÃO PEDRA LINDA LTDA
871.358/2019-MINERAÇÃO PEDRA LINDA LTDA
870.446/2020-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP
870.444/2020-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP
870.445/2020-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS
Relação nº 10/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Não conhece requerimento protocolizado(270)
820.936/2016-MARCIO LOUCATELLI
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
820.578/2009-JOSÉ CARLOS MIRONE OMETTO
821.008/2002-PEDREIRA SANTA ROSA LTDA
820.628/2003-EMERSON PANIS KASEKER
820.226/2017-CARLOS ALESSANDRO BIGON
820.365/2017-MINERADORA PONTE ALTA LTDA
820.871/2011-RYDIEN MINERACAO, EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
820.232/2017-MM COMERCIO DE MINERIOS LTDA
820.199/2017-MM COMERCIO DE MINERIOS LTDA
820.168/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
820.169/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
820.169/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
820.172/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
820.143/2017-MINERAÇÃO POA LTDA.
820.308/2017-MINERAÇÃO POA LTDA.
820.743/2012-CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
820.741/2012-CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
820.910/2012-CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
820.909/2012-CPX PAULISTA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
820.637/2016-CPX BRASIL MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A
820.699/2017-MONTBELO MINERADORA LTDA
820.482/2017-AMANDA VILLANI BORGES
820.588/2017-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA
820.729/2017-ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
820.266/2020-CLAUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF -Alvará Nº4269/2020
820.480/2019-EDSON LUIZ IGNACIO -Alvará Nº516/2020
820.806/2011-INTERCEMENT BRASIL S.A. -Alvará Nº2790/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.401/2018-A. R. PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA-
Cessionário:APARECIDA PRÉ MOLDADOS LTDA.- CPF ou CNPJ 36.583.742/0001-34- Alvará
nº4.295/2020

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.669/2017-JOSE CARLOS LAZARI-OF. Nº9039/2021/DIREM-SP/ANM
820.495/2012-JAIR BINATTI-OF. Nº9061/2021/DIREM-SP/ANM
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
820.438/2006-JORGE BOBATTO JUNIOR-ALVARÁ Nº3.231/2012
820.634/2016-FUGINI ALIMENTOS LTDA.-ALVARÁ Nº7.731/2017
820.595/2017-GUAPIARA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ALVARÁ
Nº5.275/2018

820.254/2018-COMÉRCIO DE AREIA CAMPO NOVO LTDA.-ALVARÁ Nº8.838/2018
820.853/2017-J.V. TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA. ME-ALVARÁ Nº6.867/2018
820.365/2018-COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA
LTDA-ALVARÁ Nº216/2019
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.924/2010-LUCASAN EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-AREIA (construção civil) e
CASCALHO (construção civil)-Jaú e Macatuba/SP



Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
820.485/2016-GERSON C DA SILVA COMERCIAL
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
821.245/2009-DONA EMILIA EMPRESA DE MINERACAO EIRELI- "Fonte Moisés"
(Poço) - Marca "Cristal Soberana": Recipientes de retornáveis, de 10 L e 20 L, sem gás e recipientes descartáveis, de 5 L e 10 L, sem gás; "Fonte Moisés" (Poço) - Marca "H2O Imperial": Recipientes de retornáveis, de 10 L e 20 L, sem gás e recipientes descartáveis, de 5 L e 10 L, sem gás; "Fonte São Sebastião" (Poço) - Marca "Cristal Soberana": Recipientes de retornáveis, de 10 L e 20 L, sem gás e recipientes descartáveis, de 5 L e 10 L, sem gás; "Fonte São Sebastião" (Poço) - Marca "H2O Imperial": Recipientes de retornáveis, de 10 L e 20 L, sem gás e recipientes descartáveis, de 5 L e 10 L, sem gás.- BIRITIBA MIRIM/SP
821.839/1999-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS PASSA TRES LTDA- "Fonte Figueira" - Marca "Bela Fonte": Recipientes de 200 mL, 350 mL e 6 L, sem gás.- PINDAMONHANGABA/SP
821.328/1996-FLAMIN MINERACAO LTDA- "Fonte Santo Antônio 1", "Fonte Santo Antônio 2", "Fonte Santo Antônio 3" e "Fonte Santo Antônio 9" - Marca "Lindoya Bioleve": Recipientes do tipo garrações retornáveis de 10 L e 20 L, sem gás.- LINDÓIA/SP
820.935/1999-ENERGIA DA SERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP- "Fonte Energia da Terra" (Poço) - Marca "Orgânica da Serra": Recipientes de 10 L e 20 L, sem gás.- SANTA MARIA DA SERRA/SP
820.020/2008-MINERACAO ALMEIDA LTDA- "Fonte Maristela" (Poço) - Marca "Tá Kum Sede": Recipientes de 510 mL, sem gás e gaseificada artificialmente, recipientes de 1,5 L, sem gás e gaseificada artificialmente e recipientes de 5 L, sem gás.- ANALÂNDIA/SP
820.452/2001-MINERAÇÃO MONTEIRO LOBATO LTDA- "Fonte Visconde" (Poço) - Marca "100% Jesus": Recipientes de 510 mL, sem gás.- MONTEIRO LOBATO/SP
805.163/1971-MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA- "Fonte Água Santa" - Marca "Minalba Premium": Recipientes de 300 mL, sem gás.- CAMPOS DO JORDÃO/SP
820.432/1996-PATURI BEBIDAS E MINERACAO S/A- Fonte Cristo Redentor" (Poço): Recipientes de 330 mL, sem gás, produzidos para "TV WA".- ITAPETININGA/SP
820.267/2004-ÁGUAS MINERAIS SANTA INÊS LTDA- "Fonte Água do Castelo" (Poço) - Marca "Santa Inês": Recipientes de 200 mL e 305 mL, sem gás, recipientes de 510 mL, sem gás e gaseificada artificialmente e recipientes de 1,5 L, 5 L, 10 L e 20 L, sem gás; "Fonte Água do Castelo" (Poço) - Marca "Suprema": Recipientes de 510 mL, sem gás e gaseificada artificialmente; "Fonte Esperança" (Poço) - Marca "Santa Inês": Recipientes de 200 mL e 305 mL, sem gás, recipientes de 510 mL, sem gás e gaseificada artificialmente e recipientes de 1,5 L, 5 L, 10 L e 20 L, sem gás; "Fonte Esperança" (Poço) - Marca "Suprema": Recipientes de 510 mL, sem gás e gaseificada artificialmente e recipientes 20 L, sem gás.- PRESIDENTE PRUDENTE/SP
820.704/1998-MINERACAO HIDROLEVE EIRELI- "Fonte Cristo Rei" - Marca "Hidroleve Premium": Recipientes de 10 L e 20 L, sem gás.- PAULO DE FARIA/SP
820.343/2010-PINGADOR AGUAS MINERAIS LTDA- "Fonte Pingador" - Marcas "Boa da Fonte" e "Uchoa": Recipientes de 10 L, sem gás.- UCHOA/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.020/2008-MINERACAO ALMEIDA LTDA-OF. N°8296/2021/DIFAM-SP/ANM
805.163/1971-MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-OF. N°8299/2021/DIFAM-SP/ANM
820.793/2000-AGRO PECUÁRIA RIBEIRO DE BARROS LTDA. EPP-OF. N°8522/2021/DIFAM-SP/ANM
820.728/1995-CONCRYL PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP-OF. N°8662/2021/DIFAM-SP/ANM
820.728/1995-CONCRYL PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP-OF. N°8653/2021/DIFAM-SP/ANM
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
Itapeva-SAMACA FERROS LTDA-820.788/1985-OF. N°9053/2021/DIFAM-SP/ANM
Itapeva-SAMACA FERROS LTDA-820.790/1985-OF. N°9054/2021/DIFAM-SP/ANM
MBR II Sul-MINERACAO BOM RETIRO II EIRELI-820.853/1996-OF. N°9046/2021/DIFAM-SP/ANM
B 2-GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO-001.546/1940-OF. N°9035/2021/DIFAM-SP/ANM
B 2-MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.-003.081/1962-OF. N°9044/2021/DIFAM-SP/ANM
Fase de Registro de Extração
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(2149)
820.054/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA-AI N°1.124/2018-DFISC/DNPM/SP, 1.125/2018-DFISC/DNPM/SP, 1.126/2018-DFISC/DNPM/SP e 1.127/2018-DFISC/DNPM/SP

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO
Relação nº 12/2021

Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
848.172/2013-ROSSAM NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA- AI N°6596/2020

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente Regional
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHOS
Relação nº 88/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que não foi apresentado defesa administrativa, restando-lhe pagar ou parcelar, relativa ao(s) débito(s) da Taxa Anual por Hectare - TAH (Art. 2º, XII, b, da Lei nº 13.575/2017; inciso II, do art. 20, do Código de Mineração), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
A S M - Mineração e Comércio de Metais Ltda, Processo Mineral nº 48408.880106/2014-39, Processo de Cobrança nº 48063.980620/2020-60, Notificação Administrativa nº 36/2017-Superintendência-DNPM/AM, Valor Atualizado de R\$ 32.163,66.
A S M - Mineração e Comércio de Metais Ltda, Processo Mineral nº 48408.880264/2011-46, Processo de Cobrança nº 48063.980653/2020-18, Notificação Administrativa nº 57/2018-Superintendência-DNPM/AM, Valor Atualizado de R\$ 26.782,53.
A S M - Mineração e Comércio de Metais Ltda, Processo Mineral nº 48408.880264/2011-46, Processo de Cobrança nº 48063.980655/2020-07, Notificação Administrativa nº 7/2019-GerênciaRegional-ANM/AM, Valor Atualizado de R\$ 26.095,45.
A S M - Mineração e Comércio de Metais Ltda, Processo Mineral nº 48408.880005/2006-58, Processo de Cobrança nº 48063.980525/2020-66, Notificação Administrativa nº 47/2018-Superintendência-DNPM/AM, Valor Atualizado de R\$ 15.145,80.
Brasil Minério Mineração Sultan Aythee Ltda, Processo Mineral nº 48408.880227/2005-90, Processo de Cobrança nº 48063.980527/2020-55, Notificação Administrativa nº 161/2018-Superintendência-DNPM/AM, Valor Atualizado de R\$ 42.042,00.
Força Imobiliária Ltda, Processo Mineral nº 48408.880197/2016-74, Processo de Cobrança nº 48063.980661/2020-56, Notificação Administrativa nº 20/2019-GerênciaRegional-ANM/AM, Valor Atualizado de R\$ 1.350,42.
Iara Azevedo Lembi de Carvalho Barbosa, Processo Mineral nº 48408.880191/2012-73, Processo de Cobrança nº 48063.980673/2020-81, Notificação Administrativa nº 193/2018-Superintendência-DNPM/AM, Valor Atualizado de R\$ 41.910,22.

Iara Azevedo Lembi de Carvalho Barbosa, Processo Mineral nº 48408.880218/2012-28, Processo de Cobrança nº 48063.980692/2020-15, Notificação Administrativa nº 88/2018-Superintendência-DNPM/AM, Valor Atualizado de R\$ 43.633,55.
Jaime de Moraes, Processo Mineral nº 48408.880207/2012-48, Processo de Cobrança nº 48063.980688/2020-49, Notificação Administrativa nº 86/2018-Superintendência-DNPM/AM, Valor Atualizado de R\$ 44.036,93 .
Jaime de Moraes, Processo Mineral nº 48408.880207/2012-48, Processo de Cobrança nº 48063.980690/2020-18, Notificação Administrativa nº 73/2019-GerênciaRegional-ANM/AM, Valor Atualizado de R\$ 42.907,21.
Jorge Michael Souza Barroso de Almeida Pereira, Processo Mineral nº 48408.880064/2015-17, Processo de Cobrança nº 48063.980701/2020-60, Notificação Administrativa nº 169/2018-Superintendência-DNPM/AM, Valor Atualizado de R\$ 217,82.
M G Indústria de Extração de Mineral da Amazônia Ltda, Processo Mineral nº 48408.880195/2012-51, Processo de Cobrança nº 48063.980563/2020-19, Notificação Administrativa nº 33/2019-GerênciaRegional-ANM/AM, Valor Atualizado de R\$ 3.851,50.
M G Indústria de Extração de Mineral da Amazônia Ltda, Processo Mineral nº 48408.880083/2012-09, Processo de Cobrança nº 48063.980594/2020-70, Notificação Administrativa nº 58/2019-GerênciaRegional-ANM/AM, Valor Atualizado de R\$ 4.392,94.
Pangea Engenharia Ltda, Processo Mineral nº 48408.880102/2013-70, Processo de Cobrança nº 48063.980576/2020-98, Notificação Administrativa nº 101/2018-Superintendência-DNPM/AM, Valor Atualizado de R\$ 2.242,35.
Pangea Engenharia Ltda, Processo Mineral nº 48408.880103/2013-14, Processo de Cobrança nº 48063.980578/2020-87, Notificação Administrativa nº 103/2018-Superintendência-DNPM/AM, Valor Atualizado de R\$ 2.966,99.
Pangea Engenharia Ltda, Processo Mineral nº 48408.880104/2013-69, Processo de Cobrança nº 48063.980580/2020-56, Notificação Administrativa nº 105/2018-Superintendência-DNPM/AM, Valor Atualizado de R\$ 4.379,85.
Pangea Engenharia Ltda, Processo Mineral nº 48408.880105/2013-11, Processo de Cobrança nº 48063.980582/2020-45, Notificação Administrativa nº 107/2018-Superintendência-DNPM/AM, Valor Atualizado de R\$ 4.409,61.
Sebastião Rodrigues dos Santos, Processo Mineral nº 48408.880176/2013-14, Processo de Cobrança nº 48063.980495/2020-98, Notificação Administrativa nº 116/2018-Superintendência-DNPM/AM, Valor Atualizado de R\$ 427,18.
Sebastião Rodrigues dos Santos, Processo Mineral nº 48408.880176/2013-14, Processo de Cobrança nº 48063.980497/2020-87, Notificação Administrativa nº 93/2019-GerênciaRegional-ANM/AM, Valor Atualizado de R\$ 416,23.

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA,
Superintendente de Arrecadação
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação 91/21

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que NÃO FOI INTERPOSTA defesa administrativa; restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Taxa Anual por Hectare, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. Processo de Cobrança nº: 48054.930707/2021-86 Processo Mineral Nº: 48403.832068/2016-10 Interessado(a): Geraldo Magela Guimaraes Notificação Administrativa nº: 45/2020.Valor: R\$ 3.833,00 (três mil oitocentos e trinta e três reais)

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Arrecadação
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHOS
Relação nº 153/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
850.547/2020-MARIA BENILDE CARVALHO LIMA-ALVARÁ N° 2500 Publicado DOU de 19/06/2020- Onde se lê:" ... numa área de 5302,93 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 5155,16 ha..."
864.231/2015-CEZAR PEREIRA DE SOUZA-ALVARÁ N° 8766 Publicado DOU de 04/12/2017- Onde se lê: "... numa área de 827,29 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 777,53 ha..."
866.993/2014-VALDECIR BARBIERI-ALVARÁ N° 5994 Publicado DOU de 21/08/2015- Onde se lê:" ... numa área de 9286,21 ha..."; Leia-se:' ... numa área de 8785,36 ha..."
830.383/2018-VIAMAR MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ N° 2156 Publicado DOU de 23/03/2018- Onde se lê:" ... numa área de 974,94 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 860,81 ha..."
864.117/2017-MARCOS HUMBERTO LIMA TELES DE MENEZES-ALVARÁ N° 3095 Publicado DOU de 25/04/2018- Onde se lê:" ... numa área de 261,97 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 206,44 ha..."

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHOS
Relação nº 163/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação: (323)
2105/2021-831.370/2019-KINROSS BRASIL MINERACAO S/A- 2104/2021-831.365/2019-KINROSS BRASIL MINERACAO S/A- 2107/2021-830.065/2020-EDUARDO LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA- 2103/2021-831.769/2015-MINERACAO & TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA- 2108/2021-831.034/2020-MINERADORA E EXPORTADORA SANTA INES LTDA- 2110/2021-831.258/2020-MINERACAO QUARTZO REAL COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA- 2111/2021-831.346/2020-BRAGA EXTRACAO DE AREIA LTDA- 2114/2021-831.451/2020-MINERAÇÃO APOLLO LTDA- 2113/2021-831.450/2020-MINERAÇÃO APOLLO LTDA- 2109/2021-831.130/2020-LUCAS DE PAIVA VIEIRA- 2112/2021-831.410/2020-ATLANTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E MINERACAO LTDA- 2106/2021-831.495/2019-KINROSS BRASIL MINERACAO S/A- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação: (322)
2101/2021-832.137/2015-SUL MINERADORA LTDA.- 2100/2021-831.039/2015-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- 2099/2021-831.038/2015-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- 2102/2021-831.317/2020-JOSE MARIA DA SILVA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto



DESPACHOS Relação nº 103/2021	Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 2023/2021-870.265/2020-MINERADORA SOMMA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA- 2022/2021-870.253/2020-MARCOS CEZANA DE OLIVEIRA- 2025/2021-870.275/2020-SARAIVA PRESTACAO DE SERVICOS E INSPECOES EIRELI- 2026/2021-870.276/2020-SARAIVA PRESTACAO DE SERVICOS E INSPECOES EIRELI- 2027/2021-870.277/2020-SARAIVA PRESTACAO DE SERVICOS E INSPECOES EIRELI- 2024/2021-870.270/2020-PEDRA DO SOL BRASIL MINERADORA LTDA.- 2028/2021-870.285/2020-CRISTALGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA- 2029/2021-870.294/2020-CRISTIANE FREIRE DE DEUS SANTIAGO- 2030/2021-870.296/2020-MINERAÇÃO GRAN PREMIUM LTDA- 2031/2021-870.298/2020-SBM COMERCIAL TRADING LTDA- 2032/2021-870.316/2020-MINERAÇÃO BAHIA DE ROCHAS LTDA- 2033/2021-870.318/2020-VALDEIR WALAS DE AGUIAR LEITE- 2034/2021-870.358/2020-MINERAÇÃO BAHIA DE ROCHAS LTDA- 2035/2021-870.362/2020-GEISSON DOS SANTOS LEDO- 2036/2021-870.386/2020-EVERTON COSTA BISPO- 2037/2021-870.410/2020-ALEX SOUZA DOS ANJOS- 2038/2021-870.412/2020-ALEX SOUZA DOS ANJOS- 2039/2021-870.414/2020-V A MINERIOS IMPERIOS EIRELI- 2059/2021-870.016/2021-SAMEHRA GUIMARAES ELLER- 2040/2021-870.427/2020-TSM TERRA DO SOL MINERACAO LTDA- 2041/2021-870.428/2020-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP- 2042/2021-870.429/2020-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP- 2043/2021-870.433/2020-WG MINERACAO EXTRACAO DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA- 2044/2021-870.439/2020-CARLOS DA NOVA MOREIRA FERNANDES- 2045/2021-870.442/2020-QUALITY MINERAÇÃO LTDA.- 2046/2021-870.453/2020-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP- 2048/2021-870.465/2020-ANTONIO JOSÉ DE SOUZA- 2049/2021-870.477/2020-MARILENE FRANCA GONCALVES- 2021/2021-870.078/2020-FERLIG FERRO LIGA LTDA- 2050/2021-870.478/2020-MONTE ROYAL MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EIRELI- 2047/2021-870.461/2020-ELIZENEIDE GOMES DA SILVA ME- 2051/2021-870.480/2020-TSM TERRA DO SOL MINERACAO LTDA- 2052/2021-870.481/2020-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP- 2053/2021-870.482/2020-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP- 2054/2021-870.486/2020-B F MINERACAO LTDA- 2055/2021-870.490/2020-CRISTALGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA- 2056/2021-870.496/2020-MINERAÇÃO BLACK STONE LTDA ME.- 2057/2021-870.497/2020-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP- 2058/2021-870.499/2020-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 2063/2021-870.800/2020-GEOFERTIL MINERACAO LTDA- 2060/2021-870.290/2020-JUCIARA DAS CHAGASMARTINS- 2061/2021-870.302/2020-ANDRE LUIZ GUEUDEVILLE SILVEIRA- 2062/2021-870.672/2020-MSM EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA- 2064/2021-870.833/2020-MOACYR COSTA PEREIRA DE ANDRADE- 2065/2021-871.523/2020-GEOFERTIL MINERACAO LTDA- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321) 2020/2021-871.250/2020-MISA INFRAESTRUTURAS E ENGENHARIA S A- JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
DESPACHOS Relação nº 139/2021	Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 2088/2021-800.306/2020-N GREEN MINERAIS LTDA- 2089/2021-800.307/2020-N GREEN MINERAIS LTDA- 2090/2021-800.013/2021-J P SILVA ROCHA - ESTUDOS GEOLOGICO- 2087/2021-800.267/2020-AGROSSERRA COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL SERRA DA IBIAPABA- 2086/2021-800.252/2020-ITAI GOLD STAR MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 2071/2021-800.314/2020-VULCANO EXPORT MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO- 2069/2021-800.301/2020-ALVORADA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA- 2070/2021-800.308/2020-SPLENDOUR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA- 2077/2021-800.335/2020-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA- 2085/2021-800.012/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA- 2080/2021-800.006/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA- 2081/2021-800.007/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA- 2082/2021-800.008/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA- 2083/2021-800.009/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA- 2084/2021-800.011/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA- 2067/2021-800.231/2020-JERIBÁ MINERAÇÃO DE PEDRAS ORNAMENTAIS, EXTRAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI- 2068/2021-800.291/2020-ALEXANDRE MAGNO VINHAS ME- 2078/2021-800.339/2020-A J TRANSPORTES E MINERACAO LTDA- 2079/2021-800.340/2020-A J S GOMES PREMOLDADOS- 2066/2021-800.242/2019-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.- 2073/2021-800.321/2020-MARCEL MINERACAO LTDA- 2072/2021-800.317/2020-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.- 2075/2021-800.327/2020-MILKA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME- 2074/2021-800.324/2020-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.- 2076/2021-800.334/2020-FRANCISCO SÁVIO CAMPOS JUNIOR- JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto

DESPACHOS Relação nº 167/2021	Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 2009/2021-866.517/2020-CELITO GIACOBBO ME- 2008/2021-866.373/2020-MTSUL CONSTRUCOES LTDA- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 2010/2021-866.414/2019-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO- 2019/2021-867.298/2020-SXR MINERACAO LTDA- 2018/2021-867.293/2020-FLAVIO CALDEIRA EIRELI - ME- 2017/2021-867.289/2020-MIBASA - MINERADORA BARRO ALTO LTDA- 2016/2021-867.288/2020-GRAZIELLE NUNES RIBEIRO- 2015/2021-867.278/2020-MIBASA - MINERADORA BARRO ALTO LTDA- 2014/2021-867.107/2020-KAWANE SANTOS SILVA 06084158129- 2013/2021-866.835/2020-ARTHUR GABRIEL DE PAULA- 2012/2021-866.816/2020-CLAUDIO ROGERIO DO AMARAL- 2011/2021-867.100/2019-ARTHUR HENRIQUE DE MELO- JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
DESPACHOS Relação nº 158/2021	Fase de Requerimento de Lavra Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625) 871.050/2006-MARCEL MINERACAO LTDA-PINDOBAÇU/BA - Guia nº 16/2021-9.900t/ano-GRANITO (Rocha Ornamental)- Vigência da Guia:12(doze) meses JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
DESPACHOS Relação nº 159/2021	Fase de Autorização de Pesquisa declara a nulidade do alvará de pesquisa(273) 866.374/2019-ROBERTO NUNES RONDON-Alvará Nº5838/2019 JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
DESPACHOS Relação nº 162/2021	Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 2098/2021-850.038/2021-UM URUSSANGAMINÉRIOS LTDA- 2097/2021-850.037/2021-UM URUSSANGAMINÉRIOS LTDA- 2096/2021-850.024/2021-LAM MINERAÇÃO LTDA- 2095/2021-851.037/2020-MINERAÇÃO TANTALINE IMP EXP E BENEFICIAMENTO EIRELI- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 2091/2021-850.048/2020-GRAZIELLE NUNES RIBEIRO- 2094/2021-850.073/2021-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP- 2092/2021-850.011/2021-JOSE NILTON NICOLI ROMANEL- 2093/2021-850.013/2021-ARIANA NASCIMENTO- JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
DESPACHOS Relação nº 164/2021	Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 2116/2021-867.308/2020-JCN DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA PARTICIPAÇÕES LTDA- 2117/2021-867.309/2020-JCN DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA PARTICIPAÇÕES LTDA- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 2115/2021-866.115/2021-M M GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA- JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL	
DESPACHO Relação nº 34/2021	Fase de Requerimento de Lavra Despacho publicado(356) 804.541/1971-SIGMA MINERAÇÃO S.A.-Aprova Plano de Aproveitamento Econômico apresentado pela SIGMA MINERAÇÃO S.A, datado de 23 de dezembro de 2020 para lavrar Oxido de Lítio (espodumênio), cassiterita, petalita, tantalita, feldspato e quartzo no denominado Projeto Grota do Cirilo, Alvo do Barreiro, no município de Itinga/MG. JOSE JAIME SZNELWAR Superintendente



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS

AUTORIZAÇÃO CPT-ANP Nº 173, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR GERAL do CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de Dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
1218745	INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A	77.575.330/0001-30	MULTIGEROL	48600.202485/2019-50	3997
1228000	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	03.972.433/0001-05	HIPOIDAL L	48600.200794/2021-18	7328
1222184	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA	43.995.646/0001-69	KRONES CELEROL FL7201	48600.200519/2021-96	15940
1229316	PETROS-INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	34.883.214/0001-75	GULF FORMULA CX	48600.200495/2021-75	17712
1229419	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA	24.055.649/0001-78	MOTUL 8100 ECO-CLEAN	48600.200447/2021-87	17924
1217733	MENZOIL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA	06.160.091/0001-09	RACE ONE GOLD SAE OW20	48600.200723/2021-15	20570
1222444	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S A	03.613.421/0001-86	FLUIDO PARA TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA CVT	48600.200372/2021-34	20722
1219502	IMPERIUM LUB COMERCIO DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA	97.526.948/0001-17	IMPERIUM GEAR	48600.200460/2021-36	20745
1194570	IMPERIUM LUB COMERCIO DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA	97.526.948/0001-17	IMPERIUM GEAR	48600.200461/2021-81	20745
1217233	JOHN BEAN TECHNOLOGIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	09.688.218/0001-55	JBT H1 FOOD-GRADE FÓRMULA 410 XLT	48600.200402/2021-11	20804
1218049	DISTRIBUIDORA SEXTANTE LTDA	04.176.770/0001-40	LIQUI MOLY MOTORBIKE 4T SYNTH 10W-60 STREET RACE	48600.203229/2020-13	20805
1218464	ATRIA LUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES S.A	06.032.022/0001-10	LUST GEAR	48600.200515/2021-16	20806
1218964	QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	00.999.042/0001-88	COMPOUND FG - 320	48600.200622/2021-36	20807
1219349	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S A	33.000.092/0038-50	VOLVO PENTA IPS AND AQUAMATIC SYNTHETIC TRANSMISSION OIL	48600.200613/2021-45	20808
1219473	JUVE MOTOS ACESSORIOS EIRELI	10.873.759/0001-32	OXFORD SUPER MOTO 4T	48600.200601/2021-11	20809
1219504	ATRIA LUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES S.A	06.032.022/0001-10	LUST TURBO DIESEL PLUS	48600.200493/2021-86	20810
1230855	DISTRIBUIDORA SEXTANTE LTDA	04.176.770/0001-40	LIQUI MOLY MOTORBIKE STOR&DAMPFERÖL	48600.203237/2020-60	20811
1220293	SR III INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES - EIRELI ME	04.521.158/0001-68	MAXI 1 BIOCHAIN	48600.200698/2021-61	20812
1221163	QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	00.999.042/0001-88	COMPOUND FG - 220	48600.200619/2021-12	20813
1223796	ATRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	37.919.964/0001-48	ATRON SINTÉTICO 5W30 SN	48600.200690/2021-03	20814
1211427	QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	00.999.042/0001-88	VERKOGEAR OLV	48600.200650/2021-53	20815
1217426	QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	00.999.042/0001-88	VESTA FG	48600.200640/2021-18	20816
1217371	LUMOBRAZ LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA	61.241.451/0001-05	RHENUS WAO-2	48600.200610/2021-10	20817
1225703	QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	00.999.042/0001-88	OC FG-40	48600.200711/2021-82	20818
1227644	JSL DA CUNHA SOUZA AUTOMOTIVOS ME	28.213.513/0001-08	DRAGON EVOLUTION CLEAN SW30 SN	48600.200528/2021-87	20819
1227649	MENZOIL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA	06.160.091/0001-09	ATLANTICA SEMISINTETICO SAE 10W30	48600.200554/2021-13	20820
1227917	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA	43.995.646/0001-69	CASSIDA CHAIN OIL LT SPRAY	48600.200796/2021-07	20821
1228164	LUBRICHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP	21.156.486/0001-21	SYN-SETRAL-INT/250 FD-2	48600.200568/2021-29	20822
1228198	LUBRICHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP	21.156.486/0001-21	SI-SETRAL-929/FD	48600.200562/2021-51	20823

1228277	LUBRICHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP	21.156.486/0001-21	SYN-SETRAL-CA 2 B	48600.200566/2021-30	20824
1228361	LUBRICHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP	21.156.486/0001-21	SYN-SETRAL-AL/COO-FD	48600.200564/2021-41	20825
1229331	ATRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	37.919.964/0001-48	ATRON GEAR OIL 140 GL 5	48600.200598/2021-35	20826
1229343	JSL DA CUNHA SOUZA AUTOMOTIVOS ME	28.213.513/0001-08	DRAGON PROTECTION CLEAN	48600.200530/2021-56	20827

ALEX RODRIGUES BRITO DE MEDEIROS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE

DESPACHO SSM-ANP Nº 360, DE 31 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP Nº 265/2020, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP Nº 02, de 14 de janeiro de 2010, considerando o que consta nos Processos nº 48610.201906/2019-14, resolve:

Revogar a aprovação da Documentação de Segurança Operacional (DSO) apresentada pela Petrobras relativa ao Campo de Redonda / Contrato nº 48000.003818/1997-16.

Motivação: A Central Resources do Brasil Produção de Petróleo Ltda passou a ocupar a posição de Operadora no Contrato de Concessão do Campo de Redonda, conforme o Extrato de Termo Aditivo nº 2.

MARIANA RODRIGUES FRANCA

DESPACHO SSM-ANP Nº 364, DE 31 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP Nº 265/2020, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP nº 02, de 14 de janeiro de 2010 e considerando o que consta no Processo nº 48610.201512/2019-58, resolve:

Aprovar a Documentação de Segurança Operacional (DSO) relativa ao Campo de Cachoeirinha / Operador do Contrato: Potiguar E&P S.A. / Contrato ANP nº 48000.003791/97-61.

MARIANA RODRIGUES FRANCA

DESPACHO SSM-ANP Nº 367, DE 5 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP nº 43, de 06 de dezembro de 2007, e considerando o que consta no processo nº 48610.202087/2021-39, resolve:

Aprovar a Documentação de Segurança Operacional (DSO) relativa à instalação marítima de perfuração Ocean Courage (SS-75) / Operador do Contrato: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) / Operador da Instalação: Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda (Brasdril) / Contrato ANP nº 48610.012961/2017-61.

MARIANA RODRIGUES FRANCA

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 174, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP 777, de 05/04/2019, e considerando o que consta no Processo 48610.204057/2021-67, resolve:

Autorizar a empresa GLOBAL LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ 37.279.022/0001-42, a exercer a atividade de agente de comércio exterior.

CEZAR CARAM ISSAT

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 175, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP Nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP 18, de 19 de junho de 2009, e considerando o que consta no Processo 48610.203355/2021-30, resolve:

Autorizar a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A - CNPJ 60.498.706/0001-57, a exercer a atividade de produtor de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais. Fica revogada a Autorização SDL-ANP 586, de 12 de julho de 2018.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 176, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.203355/2021-30, resolve:

Autorizar a empresa CARGILL AGRICOLA S.A., CNPJ nº 60.498.706/0078-36, a operar a instalação de produtor de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais localizada na Avenida Cargill, S/N, Horto Florestal, Mairimque/SP, CEP: 18.120-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -23:32:31,600; -47:10:36,600 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 230 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 585, de 12 de julho de 2018.

TQ	Ø (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	TIPO
14772	3,70	12,00	125	IIIB	Vertical aéreo
14773	3,70	10,00	105	IIIB	Vertical aéreo

CEZAR CARAM ISSA



DESPACHO SDL-ANP Nº 368, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP 8, de 08/03/2007, e o que consta no processo nº 48610.201062/2021-18, resolve:

Declarar habilitada a empresa TRR XODO - TRANSPORTADOR REVENDEDOR E RETALHISTA DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ 19.806.699/0001-00, como transportador revendedor retalhista.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 369, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MA0208145	A K L COMBUSTIVEIS EIRELI	37.154.885/0001-93	48610.001544/2021-70
PR/MT0208176	ANDRADE E FRANCO LTDA	14.124.166/0001-24	48610.001660/2021-99
PR/DF0208177	AUTO POSTO ANDRADE LTDA	24.046.493/0003-20	48610.001839/2021-46
PR/MA0208161	AUTO POSTO ARARI COMBUSTIVEIS LTDA	30.468.152/0001-84	48610.001554/2021-13
PR/SP0208152	AUTO POSTO ATENAS VILA NASTRI LTDA	34.821.733/0001-09	48610.001037/2021-36
PR/SP0208148	AUTO POSTO BERONHA EIRELI	39.972.704/0001-61	48610.000986/2021-07
PR/SP0208160	AUTO POSTO JARDIM VALO VELHO LTDA	35.575.350/0001-60	48610.001637/2021-02
PR/BA0208183	AUTO POSTO RJ EIRELI	36.664.219/0001-32	48610.001797/2021-43
PR/SC0208184	AUTO POSTO R&R AGUAS CLARAS LTDA	35.495.588/0001-86	48610.001876/2021-54
PR/TO0208158	CARIOCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	37.675.567/0001-78	48610.005846/2020-36
PR/MG0208180	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS CENTRO SUL EIRELI	37.414.648/0001-14	48610.001846/2021-48
PR/PA0208178	COMERCIO DE COMBUSTIVEL ALEX 2 LTDA	37.497.562/0001-00	48610.001946/2021-74
PR/CE0208146	G & N COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS EIRELI	30.090.851/0001-33	48610.001813/2021-06
PR/PA0208196	M R MENEZES DOS SANTOS LTDA	40.939.512/0001-32	48610.001928/2021-92
PR/PR0208151	MAHLE CLEVELANDIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	34.195.395/0001-47	48610.001724/2021-51
PR/RS0208162	OLLE & CIA LTDA	87.413.332/0001-86	48610.001572/2021-97
PR/MT0208159	POSTO BEGE LTDA	04.551.477/0003-88	48610.001606/2021-43
PR/SP0208144	POSTO DA PRAIA EIRELI	36.211.360/0001-80	48610.001249/2021-13
PR/PB0208141	POSTO DE COMBUSTIVEIS BINARIO LTDA	36.328.386/0001-02	48610.001635/2021-13
PR/SC0208150	POSTO MAHALO LTDA	40.050.984/0001-30	48610.001583/2021-77
PR/RN0208147	POSTO SALINAS EIRELI	09.355.995/0001-88	48610.001232/2021-66
PR/PE0208149	R 3 COMBUSTIVEIS EIRELI	39.723.399/0001-74	48610.001113/2021-11
PR/RO0208181	REGIONAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA	33.736.686/0001-32	48610.001179/2021-01
PR/SC0208140	ROTA LITORAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	40.651.745/0001-35	48610.001901/2021-08
PR/GO0208182	SILVA E RAMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	24.734.358/0002-97	48610.001861/2021-96
PR/TO0208143	TEIXEIRA E BARCELO LTDA	39.445.587/0001-88	48610.001761/2021-60
PR/PR0208179	WILMAR JUNIOR WEINERT	27.130.015/0001-20	48610.001980/2021-49

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 370, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPRJ0372214	A. C. F. ALMEIDA COMERCIO DE GAS LTDA	29.433.887/0001-93	48610.001832/2021-24
GLPAM0372216	A C S CALDEIRA COMERCIO	37.057.529/0001-51	48610.001833/2021-79
GLPAL0372205	ALESSANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA	30.997.641/0001-23	48610.001829/2021-19
GLPMG0372246	ALINE DE FATIMA XAVIER	34.894.836/0001-07	48610.001891/2021-01
GLPPA0372250	ALVES E SOARES COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	29.723.957/0001-48	48610.001889/2021-23
GLPPE0372312	ANDERSON DUARTE DOS SANTOS GAS E AGUA	39.606.562/0001-19	48610.001922/2021-15
GLPMT0372358	ANDRADE E FRANCO LTDA	14.124.166/0001-24	48610.001646/2021-95
GLPSP0372314	ARMAZEM 3 PONTES LTDA	40.299.388/0001-98	48610.001924/2021-12
GLPRJ0372288	ASX COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LP LTDA	12.275.414/0001-02	48610.000475/2021-87
GLPPA0372238	AUTO POSTO ATLANTICO & CIA LTDA	21.557.980/0001-06	48610.001881/2021-67
GLPPA0372257	AUTO POSTO GALLO EIRELI	37.681.135/0002-50	48610.001653/2021-97
GLPRS0372210	BRUNO S. HAACK	37.245.684/0001-00	48610.001682/2021-59
GLPRJ0372242	COSTA O3 COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA	35.751.982/0001-38	48610.001887/2021-34
GLPSP0372356	CR VASCONCELOS GAS LTDA	33.910.343/0001-42	48610.001025/2021-10
GLPPR0372298	DELAIR DE FATIMA BORGES	37.765.645/0001-25	48610.001914/2021-79
GLPMT0372294	DEURIVAN DA SILVA AGUIAR COMERCIO	01.169.968/0001-09	48610.001909/2021-66
GLPES0372230	DISTRIBUIDORA DE GAS CAPUABA LTDA	31.030.636/0001-00	48610.001860/2021-41
GLPPR0372331	DISTRIBUIDORA POMPEIA III EIRELI	38.152.539/0001-39	48610.001648/2021-84
GLPES0372317	DISTRIBUIDORA SONHO MEU EIRELI	39.254.915/0001-69	48610.001726/2021-41
GLPSP0372346	EBENEZER LOPES BUENO 28777240855	31.521.154/0001-52	48610.001936/2021-39
GLPAC0372218	E.F. SOUZA	37.330.574/0001-38	48610.001837/2021-57
GLPMG0372220	GAS RESENDE LTDA	41.195.506/0001-80	48610.001841/2021-15
GLPPI0372252	GERSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO	36.381.112/0001-87	48610.001814/2021-42
GLPGO0372362	HIGOR BERNARDES SALES TAVARES EIRELI	40.159.296/0001-02	48610.001794/2021-18
GLPSP0372240	IMPERIO GUARANI DISTRIBUIDORA EIRELI	29.886.896/0001-30	48610.001882/2021-10
GLPMA0372310	J. A GAS EIRELI	06.078.386/0001-30	48610.001645/2021-41
GLPPE0372327	J BISPO DOS SANTOS COMERCIO DE AGUA E GAS	40.834.523/0001-58	48610.001929/2021-37
GLPDF0372248	J G B DE OLIVEIRA DA SILVA DEPOSITO DE GAS	40.111.632/0001-47	48610.001895/2021-81
GLPPA0372278	J. H. B. DUARTE EIRELI	36.954.605/0001-69	48610.001031/2021-69
GLPPA0372276	J P B SOARES & J B SOARES LTDA	17.746.880/0001-42	48610.000669/2021-82
GLPPA0372368	J. V. P. CALADO EIRELI	37.625.790/0001-00	48610.001445/2021-98
GLPMG0372354	JESSICA ARAUJO MENDES 10009610600	37.621.368/0001-87	48610.001695/2021-28
GLPMG0372322	JOAO ANTONIO DE SOUZA 55720013687	23.976.559/0001-57	48610.001926/2021-01

GLPAM0372228	K N FREITAS	40.258.231/0001-14	48610.001862/2021-31
GLPAC0372348	L P ANDRADE	40.919.561/0001-03	48610.001947/2021-19
GLPPR0372236	LAVA-CAR SLV EIRELI	19.959.277/0001-74	48610.001875/2021-18
GLPPI0372360	LEONARDO SANTOS COSTA	40.001.366/0001-08	48610.001640/2021-18
GLPSP0372244	LOPES SUPERMERCADOS LTDA	53.963.443/0021-98	48610.001888/2021-89
GLPPR0372208	LR SILVA COMERCIO DE GAS LTDA	39.951.206/0001-32	48610.000902/2021-27
GLPAC0372226	M N PEREIRA- DISTRIBUIDORA DE GAS	40.293.259/0001-92	48610.001859/2021-17
GLPRJ0372308	M. V. DOS SANTOS SOUZA COMERCIO VAREJISTA DE GAS	33.266.017/0001-44	48610.000799/2021-15
GLPBA0372340	MAURICIO SILVA REIS	33.358.390/0002-06	48610.001931/2021-14
GLPMG0372366	MGM DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	40.412.525/0001-59	48610.001521/2021-65
GLPSC0372344	MINIMERCADO IVANILDO LTDA	38.360.752/0001-36	48610.001935/2021-94
GLPRS0372272	MINIMERCADO OLIVEIRA LTDA	23.884.402/0001-00	48610.001605/2021-07
GLPSP0372286	MIONI MT COMERCIO DE GAS GLP E AGUA LTDA	12.418.129/0002-84	48610.001904/2021-33
GLPMG0372304	NEM GAS LTDA	40.440.813/0001-17	48610.001917/2021-11
GLPMT0372352	N.I. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E GAS LTDA	40.422.893/0001-88	48610.001948/2021-63
GLPMS0372350	PAULO HENRIQUE GOMES MEIRA	36.728.141/0001-72	48610.001289/2021-65
GLPRO0372306	R. A. C. VIANA DISTRIBUIDORA DE AGUA E COMERCIO DE ALIMENTOS	33.463.580/0002-93	48610.001920/2021-26
GLPMG0372292	RENATO ROBERTO SILVA COMERCIO DE GAS	31.792.087/0001-00	48610.001906/2021-22
GLPGO0372274	REVENDEDORA QUERO GAS EIRELI	31.030.290/0001-40	48610.005582/2020-11
GLPSP0372364	ROGERIO DOS SANTOS CREPALDI	08.158.751/0001-42	48610.012218/2018-92
GLPSE0372212	SAO PAULO COMERCIO DE GAS LTDA	41.030.749/0001-69	48610.001559/2021-38
GLPGO0372320	SILVA DE SOUZA GAS LTDA	39.645.348/0001-71	48610.001925/2021-59
GLPRS0372232	SIM REDE DE POSTOS LTDA	07.473.735/0012-34	48610.001866/2021-19
GLPRS0372224	SOUXENCO COMERCIO DE GAS EIRELI	35.728.337/0001-02	48610.001851/2021-51
GLPSE0372234	TAMIRES DOS SANTOS ALVES	41.001.518/0001-27	48610.001873/2021-11
GLPCE0372300	TF COMERCIO DE GAS LTDA	39.413.340/0001-80	48610.000785/2021-00
GLPBA0372283	TJ COMERCIO DE GAS LTDA	38.082.688/0001-79	48610.001903/2021-99
GLPSC0372336	TRANSOLIVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA	19.410.677/0002-07	48610.001732/2021-06
GLPRJ0372302	T.S.A. DE PAIVA COMERCIO E TRANSPORTE DE GLP LTDA	37.082.851/0002-11	48610.001733/2021-42
GLPMT0372203	UENDER ZANOL	02.781.112/0002-33	48610.001827/2021-11
GLPMA0372222	VELOSO COMERCIO & TRANSPORTE LTDA	39.283.642/0002-61	48610.001843/2021-12
GLPRS0372324	VIER DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	40.353.338/0001-41	48610.001927/2021-48
GLPAM0372290	WILLAME MONTEIRO DA SILVA	29.907.009/0001-62	48610.001905/2021-88
GLPMG0372296	WILSON NASCIMENTO	40.210.777/0001-03	48610.001911/2021-35

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 371, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 3, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPSP0314127	REY LEONARD SANTOS DA SILVA 28791706807	31.621.106/0001-36	48610.000475/2019-62

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 372, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 19 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 48610.203355/2021-30, resolve:

Declarar habilitada a empresa CARGILL AGRICOLA S.A., CNPJ nº 60.498.706/0001-57, como produtor de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais. Fica revogado o Despacho SDL-ANP Nº 853, de 12 de julho de 2018.

CEZAR CARAM ISSA

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

DESPACHO SPC-ANP Nº 365, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, e o que consta do Processo ANP nº 48610.202324/2021-61, resolve:

Fica revogado o art. 2º da Autorização ANP nº 82, de 06/02/2018, publicada no DOU de 07/02/2018, em função da regularização no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (Cadin) e da apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal.

THYAGO GROTTI VIEIRA

DESPACHO SPC-ANP Nº 366, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, e o que consta do Processo ANP nº 48610.202279/2021-45, resolve:

Fica revogado o art. 2º da Autorização ANP nº 17, de 15/01/2018, publicada no DOU de 16/01/2018, em função da regularização no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (Cadin) e da apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal.

THYAGO GROTTI VIEIRA



PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

ARAUCÁRIA NITROGENADOS S/A

RELATORIO DA ADMINISTRAÇÃO 2020 DAS PAGINAS 1-2-3-4-5 e 6

Araucária Nitrogenados S.A.

CNPJ Nº 12.984.254/0001-70 - Controlada da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO 2020

1. Araucária Nitrogenados S.A.
- Adquirida em 01/06/2013, a Araucária Nitrogenados S.A. - ANSA é uma subsidiária integral da Petrobras que está situada no estado do Paraná e atuou no setor de fertilizantes com a produção de Amônia, Ureia e ARLA 32 até início de 2020.
- Em 13/01/2020 foi aprovado por sua controladora o plano de hibernação da unidade alinhado ao plano estratégico da Companhia que contempla a saída do mercado de fertilizantes.
- Atualmente a fábrica encontra-se hibernada em condições seguras e no processo de desinvestimento.
- 1.1. Histórico
- A fábrica de fertilizantes nitrogenados está localizada no município de Araucária (PR) e foi inaugurada em 18 de março de 1982 pela Petrobras, com capacidade nominal de produção de 437,4 mil t/ano de amônia e 531,6 mil t/ano de ureia.
- Em 1993, a Unidade, que pertencia à Petrobras, foi privatizada.
- Em 1995 foi realizada uma modernização no reator de amônia e em 2001 uma modernização no reator de conversão de CO, aumentando a capacidade nominal de amônia para 475mil t/ano.
- Em 1997 a Unidade de ureia teve um aumento de capacidade para 700 mil t/ano.
- Em novembro de 2011 foi inaugurada a primeira unidade industrial de produção do Agente Redutor Líquido Automotivo (ARLA 32) do país, com uma capacidade de 923 mil t/ano, sendo considerada a maior planta de produção de ARLA 32 do mundo.
- Até 01/06/2012 a planta industrial da Araucária era uma Unidade Operacional (UO) da Ultrafertil. Neste período a Ultrafertil foi cindida e esta unidade operacional passou a integrar o patrimônio da empresa Araucária Nitrogenados S.A..
- Em dezembro de 2012, a Petrobras assinou acordo com a Vale Fertilizantes S.A. para a compra da empresa então denominada como "Araucária Nitrogenados S.A.", aquisição esta formalizada em 01 de junho de 2013. Desde então, a Araucária Nitrogenados é uma subsidiária integral da Petrobras.
- Desde 2017, a Petrobras empenhou esforços para a venda da empresa. As negociações avançaram com a companhia russa Acron Group mas, conforme comunicado ao mercado em 26 de novembro de 2019, não houve efetivação da venda.
- Devido à perspectiva de manutenção das características do seu mercado de atuação e às projeções de resultado negativo, a continuidade operacional da ANSA não se mostrou viável economicamente e, por esta razão, a Diretoria Executiva da Petrobras, em reunião levada a efeito em 13 de janeiro de 2020, aprovou que a empresa executasse o Plano de Hibernação da unidade com o desligamento de todos os empregados próprios, incluindo o pagamento de um pacote de benefícios, além das verbas rescisórias legais, como parte do acordo firmado no Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.2. Processo de Hibernação
- Em 14 de janeiro de 2020 a empresa iniciou o processo de hibernação da unidade e em respeito ao diálogo e às negociações coletivas implementou o plano de comunicação com o objetivo de esclarecer os principais pontos aos *stakeholders* afetados pela decisão, buscando a transparência do processo e a minimização de notícias falsas. Foram realizadas discussões com sindicato, comunicação direta da liderança com os empregados, intenso relacionamento com órgãos públicos como Ministério Público do Trabalho, Poder Judiciário e lideranças locais, além de comunicados ao mercado e imprensa.
- O plano de hibernação teve como premissas: a segurança das pessoas e das instalações, a continuidade operacional até a conclusão segura do condicionamento da unidade e a atenção às pessoas envolvidas no processo.
- Dentro das etapas previstas no plano de hibernação, a empresa promoveu a parada total de produção, seguida da negociação e venda do estoque existente de produtos, além da rescisão contratual com seus clientes.
- Os contratos de fornecimento de bens e serviços que não seriam mais necessários às atividades de hibernação foram encerrados, respeitando as cláusulas contratuais vigentes, mostrando transparência também em relação a este público.
- Com a liberação dos equipamentos e eliminação dos riscos de segurança de processo, as atividades de manutenção previstas no plano de hibernação foram realizadas por equipe multidisciplinar com conhecimento em fábrica de fertilizantes enquanto a empresa conduziu o processo de contratação de serviços de conservação necessários após o desligamento dos empregados.
- Durante o segundo semestre a planta foi mantida por empresa especializada em serviços de manutenção, sendo fiscalizada por equipe de empregados cedidos da controladora, cumprindo as etapas do plano de hibernação.
- 1.3. Acordo de dispensa coletiva
- Buscando minimizar o impacto do processo de hibernação aos seus empregados, a empresa ofertou um pacote adicional de benefícios além das verbas rescisórias legais. O pacote contemplava um valor monetário adicional, de acordo com a remuneração e o tempo de trabalho do empregado, manutenção de plano médico, odonto-

lógico, benefício farmácia e auxílio educacional, todos por até 24 meses, nos mesmos moldes praticados até o anúncio da hibernação, além de uma assessoria especializada em recolocação profissional e o apoio psicológico durante o processo.

No processo de desligamento a empresa manteve intenso diálogo com os empregados e o sindicato que apresenta a categoria. Mesmo assim, não conseguiu evitar a greve, que perdurou por 20 dias e teve fim com audiência de conciliação no Tribunal Superior do Trabalho (TST) e um novo acordo para a dispensa coletiva, cuja proposta também foi aprovada pelos empregados em assembleia posteriormente. Assim, os desligamentos ocorreram conforme previsto no cronograma de hibernação da fábrica com aplicação dos pacotes de indenização propostos na mediação no TST.

Todos os empregados foram desligados no primeiro semestre de 2020 e tiveram apoio especializado no processo de dispensa bem como um canal de comunicação que contou com palestras, atendimento presencial de assistentes sociais, o qual continua aberto para dúvidas bem como para manutenção dos benefícios constantes no acordo pactuado.

Em complemento ao pacote de benefícios a empresa ofereceu um Plano de Recolocação Profissional, através de empresa especializada em assessoria de carreira, na modalidade *outplacement*, com o objetivo de oferecer suporte para os empregados se recolocarem no mercado de trabalho, bem como oferecer apoio e assistência no momento de transição.

1.4. Conservação da planta hibernada

Atualmente a planta encontra-se hibernada cumprindo todas as etapas constantes no plano de hibernação, garantindo a integridade de equipamentos e instalações, através de contratos de serviços de conservação e manutenção sob a fiscalização de empregados cedidos da controladora à ANSA.

No segundo semestre a empresa promoveu diversas ações de otimização de recursos buscando a minimização do custo de hibernação, são elas: promoção de leilões de sucatas, produtos intermediários e embalagens; revisão da sua estrutura organizacional e dimensionamento das equipes; revisão de escopo de contratos de prestação de serviços, bem como recuperação de créditos de contratos de energia e gás.

A fábrica permanecerá hibernada com garantia de segurança das pessoas, meio ambiente e equipamentos até nova decisão sobre o ativo.

Em 17 de setembro de 2020 a controladora divulgou o *teaser* da ANSA para venda de seu ativo, com informações gerais do negócio, os critérios de elegibilidade e as principais etapas aos interessados. Aliado aos estudos relacionados ao desinvestimento, o processo de venda prevê que empresas de outros ramos possam participar, não limitando somente a empresas da área de fertilizantes.

O processo prevê a apresentação de propostas no início de 2021 e demais etapas ao longo do ano.

2. Resultados financeiros

Segue abaixo tabela com os Resultados da Araucária Nitrogenados S.A. apresentados para o exercício de 2020 e sendo comparados aos de 2019:

	2020	2019
Receita líquida de Vendas	71.795	606.309
Lucro (prejuízo) bruto	(2.131)	(225.893)
Lucro (prejuízo) antes do resultado financeiro e impostos	(192.687)	(599.898)
Resultado financeiro líquido	(846)	1.036
Lucro (prejuízo) líquido do exercício	(193.533)	(598.862)
Total do Ativo	251.571	483.145
Investimentos, imobilizado e intangível	-	-
Patrimônio Líquido	159.126	(331.083)

A Araucária Nitrogenados S.A. apresentou prejuízo líquido de R\$ 193.533 mil, ou seja, R\$ 405.329 mil inferior ao resultado apurado no exercício de 2019 (prejuízo de R\$ 598.862 mil). Tal resultado pode ser atribuído principalmente à parada total de produção, hibernação da planta industrial e desligamento de todos os empregados da empresa com um pacote de benefícios pactuado.

3. Membros da Diretoria Executiva (2020)

Felipe Leonardo Gomes - Diretor Presidente
Herbert Luiz de Araújo Guimarães – Diretor Financeiro
Alessandro Moises Serrano - Diretor Administrativo e Jurídico

Balanço Patrimonial					
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019					
(Em milhares de reais, exceto quando indicado em contrário)					
Ativo	Nota	2020	2019	Passivo e Patrimônio Líquido	
Circulante				Circulante	
Caixa e equivalentes de caixa	7	511	775	Fornecedores	11
Contas a receber, líquidas	8	574	6.249	Impostos e contribuições	13.1
Contas a receber - FIDC	8	81.320	230.853	Salários, férias, encargos e participações	
Estoques	9	11.656	77.948	Outras contas e despesas a pagar	
Imposto de renda e contribuição social	13.1	6.083	6.487		
Impostos e contribuições	13.1	-	15.833		
Outros ativos circulantes		19	40		
		100.163	338.185	Não circulante	
Não circulante				Planos de pensão e saúde	14
Realizável a longo prazo				Provisão para contingências	20
Impostos e contribuições	13.1	145.600	123.634	Outras contas e despesas a pagar	
Adiantamentos a fornecedores	10	-	15.146		
Depósito judicial	23	5.808	6.180		
		151.408	144.960		
				Patrimônio líquido	
Total do Ativo		251.571	483.145	Capital social	15.1
				Outros resultados abrangentes	15.2
				Prejuízos acumulados	15.3
				Total do Passivo e Patrimônio Líquido	

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Demonstração de Resultado			
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019			
(Em milhares de reais, exceto quando indicado em contrário)			
	Nota	2020	2019
Receita líquida de vendas de produtos	16	71.795	606.309
Custo dos produtos vendidos	17	(73.926)	(832.202)
Prejuízo bruto		(2.131)	(225.893)
Receitas (despesas) operacionais			
Vendas	17	(3.491)	(2.475)
Gerais e administrativas	17	(3.996)	(6.405)
Tributárias	17	(3.614)	(795)
Perdas pela não recuperabilidade de ativos	13.1	(12.373)	(288.767)
Outras despesas, líquidas	18	(167.082)	(75.563)
		(190.556)	(374.005)
Prejuízo antes do resultado financeiro e impostos		(192.687)	(599.898)
Resultado financeiro líquido	19	(846)	1.036
Receitas financeiras		3.279	13.285
Despesas financeiras		(3.893)	(12.637)
Variações monetárias e cambiais, líquidas		(232)	388
Prejuízo antes do imposto de renda e contribuição social		(193.533)	(598.862)
Imposto de renda e contribuição social	13.3	-	-
Prejuízo líquido		(193.533)	(598.862)
Prejuízo básico e diluído por ação (em R\$)		(0,08)	(0,33)
As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.			

Demonstração de Resultados Abrangentes				
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019				
(Em milhares de reais, exceto quando indicado em contrário)				
	Nota	2020	2019	
Prejuízo líquido		(193.533)	(598.862)	
Itens que não serão reclassificados para o resultado:				
Ganhos (Perdas) atuariais com planos de benefícios definidos	15.2	13.742	(9.783)	
Outros resultados abrangentes total		13.742	(9.783)	
Resultado abrangente total		(179.791)	(608.645)	
As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.				
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido				
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019				
(Em milhares de reais, exceto quando indicado em contrário)				
		Outros resultados abrangentes		
		Ganhos (perdas) atuariais com planos de benefícios definidos	Prejuízos acumulados	Total do patrimônio líquido
Saldo em 1º de janeiro de 2019	Capital social			
Aumento de capital	1.573.351	(41.438)	(1.508.051)	23.862
Prejuízo líquido	253.700			253.700
Outros resultados abrangentes	-	(9.783)	-	(9.783)
Saldo em 31 de dezembro de 2019	1.827.051	(51.221)	(2.106.913)	(331.083)
Aumento de capital	670.000			670.000
Prejuízo líquido	-		(193.533)	(193.533)
Outros resultados abrangentes	-	13.742	-	13.742
Saldo em 31 de dezembro de 2020	2.497.051	(37.479)	(2.300.446)	159.126
As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.				

continua...



continuação

Araucária Nitrogenados S.A.

CNPJ Nº 12.984.254/0001-70 - Controlada da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Demonstração dos Fluxos de Caixa			
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019			
(Em milhares de reais, exceto quando indicado em contrário)			
	Nota	2020	2019
Fluxos de caixa das atividades operacionais			
Prejuízo líquido		(193.533)	(598.862)
Ajustes para:			
Rendimentos de recebíveis de ativos financeiros	19	(2.359)	(8.303)
Despesa atuarial de planos de pensão e saúde		(6.416)	11.116
Baixas de ativos		670	-
Provisão para perdas no valor de recuperação de ativos - impairment		-	55.532
Despesas de provisão com perda de créditos tributários	13.1	12.373	233.235
Depreciação e amortização		-	3.057
Reversão de perda de créditos esperados - PCE		826	(18)
Provisão para perdas com processos judiciais e administrativos		(1.999)	(599)
Ajustes ao valor de realização de estoques	9	29.963	23.803
Deságio na venda de créditos de ICMS		-	1.729
Redução (aumento) de ativos			
Contas a receber		4.849	(615)
Estoque		36.329	(7.998)
Impostos e contribuições		(18.102)	(91.749)
Outros ativos		494	(434)
Aumento (redução) de passivos			
Fornecedores	11	(659.585)	327.498
Impostos e contribuições		(1.977)	1.605
Salários, férias e encargos		(15.903)	(5.629)
Outros passivos		(7.105)	1.197
Recursos líquidos utilizados nas atividades operacionais		(821.475)	(55.435)
Fluxo de caixa das atividades de investimentos			
Aquisição de imobilizado e intangíveis		(681)	(15.569)
Investimentos (resgates) em recebíveis de ativos financeiros		151.892	(222.550)
Recursos líquidos gerados pelas (utilizados nas) atividades de investimentos		151.211	(238.119)
Fluxo de caixa das atividades de financiamentos			
Aumento de capital		670.000	-
Recursos líquidos gerados pelas atividades de financiamentos		670.000	-
Redução de caixa e equivalentes de caixa no exercício		(264)	(293.554)
Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício		775	294.329
Caixa e equivalentes de caixa no fim do exercício		511	775

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Demonstração do Valor Adicionado		
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019		
(Em milhares de reais, exceto quando indicado em contrário)		
	2020	2019
Receitas		
Vendas de produtos e serviços e outras receitas	112.807	666.554
Reversão de perda de créditos esperados - PCE	(826)	18
Receitas relativas à construção de ativos para uso	-	15.047
	111.981	681.619
Insumos adquiridos de terceiros		
Perdas no valor de recuperação de ativos	(12.373)	(288.767)
Matérias-primas	(43.447)	(507.429)
Materiais, energia, serviços de terceiros, produtos para revenda e outros	(41.387)	(183.897)
Créditos fiscais sobre insumos e produtos para revenda e outros	(39.009)	(102.018)
	(136.216)	(1.082.111)
Valor consumido bruto	(24.235)	(400.492)
Depreciação e amortização	-	(3.057)
Valor adicionado líquido consumido pela Companhia	(24.235)	(403.549)
Valor adicionado recebido em transferência		
Receitas financeiras - inclui variações monetária e cambial	3.279	13.285
	3.279	13.285
	(20.956)	(390.264)
Valor adicionado consumido		
Distribuição do valor consumido		
Pessoal e encargos		
Salários e participações	99.403	63.551
Benefícios	19.172	43.722
FGTS	30.716	5.473
	149.291	112.746
Federais	14.378	50.306
Estaduais	3.511	29.868
	17.889	80.174
Instituições financeiras e fornecedores		
Juros, variações cambiais e monetárias	4.125	12.249
Despesas de alugueis	1.272	3.429
	5.397	15.678
Acionistas		
Prejuízo retido	(193.533)	(598.862)
	(193.533)	(598.862)
Valor adicionado consumido	(20.956)	(390.264)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Notas Explicativas Referente aos Exercícios Findos em 31 de Dezembro de 2020 e 2019

(Em milhares de reais, exceto quando indicado em contrário)

1.

A Companhia e suas operações

A Araucária Nitrogenados S.A. “Araucária”, “ANSA” ou “Companhia” é uma subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras. A Companhia está localizada no Estado do Paraná, tem por atividades principais a industrialização e a comercialização de fertilizantes e produtos químicos.

A Companhia apresentou déficits operacionais desde sua aquisição em 01/06/2013 ocasionados pelas paradas programadas e, principalmente, pelas não programadas para atender às falhas sistêmicas relacionadas com a caldeira geradora de vapor da planta de fertilizantes. Somente no ano de 2015 o resultado líquido e o fluxo de caixa ajustado (Ebitda – Lucro antes dos impostos, juros, depreciação e amortização) da Companhia foram positivos e a planta operou com Fator de Utilização – FUT de 84%. Nos demais exercícios de 2014 a 2019 o FUT médio apresentado variou entre 52% e 56%.

Devido à perspectiva de manutenção das características do seu mercado de atuação e às projeções de resultado negativo, a continuidade operacional da ANSA não se mostrava viável economicamente, e por esta razão a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, acionista controladora, em 13 de janeiro de 2020, aprovou que a Araucária Nitrogenados executasse o Plano de Hibernação com desligamento de todos os 396 empregados próprios, incluindo o pagamento de abono pecuniário adicional às verbas rescisórias legais e a extensão do prazo de benefícios. Atualmente, a Planta encontra-se hibernada de forma segura, as atividades relacionadas com a hibernação da planta, manutenção, limpeza, segurança e demais atividades administrativas da Unidade estão sendo conduzidas por uma equipe de 6 empregados cedidos pela sua controladora Petrobras, mais um efetivo de aproximadamente 70 colaboradores terceirizados.

A Companhia mantém contrato de compartilhamento de custos com a controladora Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e segue o plano de negócios desta na condução de suas operações. Portanto, estas demonstrações financeiras devem ser lidas neste contexto.
- 1.1.

Planta hibernada e retomada do processo de desinvestimento

Diante da atual situação a companhia vem promovendo algumas ações de otimização de recursos buscando minimizar o custo financeiro de sua planta hibernada: leilões de sucatas, embalagens e produtos intermediários, cancelamento de pedidos de compra, distratos e redução dos contratos de serviços, entre outras.

O Conselho da Administração da Petrobras autorizou, em reunião de 29 de janeiro de 2020, o aporte de capital na Companhia no montante de até R\$ 859.000. Em 31 de dezembro de 2020 havia sido aportado R\$670.000 com o objetivo equilibrar a necessidade de caixa operacional da Companhia.

Além disso, no dia 17/09/2020 a sua controladora Petróleo Brasileiro S. A. divulgou ao mercado o novo teaser da ANSA, referente a venda da totalidade de sua participação acionária na empresa. Esta oportunidade está aberta não só para investidores do setor de fertilizantes como também para demais ramos de negócio que visualizem oportunidade de investimento no local, seja pela sua localização estratégica no sul do país, mas muito próximo do Sudeste, como pelo potencial construtivo do terreno e pelo ambiente macroeconômico favorável.

O processo está na fase vinculante, na qual os interessados estão recebendo as informações necessárias para posterior apresentação de proposta.

Esta operação está alinhada à otimização de portfólio e à melhora de alocação do capital de sua Controladora, visando a maximização de valor para seus acionistas.

Próximas etapas referentes ao desinvestimento da ANSA serão divulgadas oportunamente ao público externo.
- 1.2.

Impacto do Coronavírus (COVID19) nas operações da Companhia

Em função da pandemia do coronavírus (COVID 19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, o Grupo Petrobras anunciou providências para preservar a saúde de seus colaboradores e apoiar na prevenção ao contágio em suas áreas operacionais e administrativas. As iniciativas estão alinhadas às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde e visam contribuir com os esforços de toda a população e das autoridades para mitigar os riscos da doença. A ANSA, como subsidiária integral da Petrobras, está inserida neste contexto.

A Companhia vem mantendo todos os cuidados com relação a pandemia do COVID 19, seguindo firmemente as orientações da sua controladora Petrobras, bem como as recomendações das demais autoridades de saúde municipais e estaduais.

A pandemia trouxe um atraso no cronograma de desligamento de aproximadamente 10% do efetivo da ANSA, previsto para o mês de abril/2020, devido à dificuldade de mobilização de empregados da Petrobras para conduzir a hibernação conforme planejamento inicial. Todos os empregados foram desligados entre os meses de abril e junho de 2020.

A pandemia não está trazendo impacto significativo nas atividades previstas do cronograma de hibernação da Companhia.
2.

Base de elaboração e apresentação das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras são preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, com base na Lei das Sociedades por Ações e nos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Os pronunciamentos, interpretações e orientações do CPC estão convergentes às normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB.

As demonstrações financeiras foram preparadas utilizando o custo histórico como base de valor, ajustado ao valor de mercado ao valor recuperável ou ao valor justo, quando aplicável.

A preparação das demonstrações financeiras requer o uso de estimativas e julgamentos para determinadas operações e seus reflexos em ativos, passivos, receitas e despesas. As premissas utilizadas são baseadas no histórico e em outros fatores considerados relevantes, revisadas periodicamente pela Administração e cujos resultados reais podem diferir dos valores estimados. As estimativas e julgamentos relevantes que requerem maior nível de julgamento e complexidade estão divulgadas na nota explicativa 5.

A Diretoria da Companhia, em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2021, autorizou a divulgação destas demonstrações financeiras.
- 2.1.

Demonstração do valor adicionado

A demonstração do valor adicionado - DVA apresenta informações relativas à riqueza criada pela Companhia e a forma como tal riqueza foi distribuída. Essa demonstração foi preparada de acordo com o CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado.
- 2.2.

Moeda funcional

A moeda funcional da Companhia é o real, por ser a moeda de seu principal ambiente econômico de operação.
3.

Sumário das principais práticas contábeis

As práticas contábeis para a compreensão da base de reconhecimento e mensuração aplicadas na preparação das demonstrações financeiras estão descritas abaixo das respectivas notas explicativas e são consistentes com as políticas contábeis adotadas e divulgadas nas demonstrações financeiras dos exercícios anteriores.
4.

As notas que apresentam práticas contábeis são:

Notas Explicativas

8. Contas a receber

9. Estoques

13.3. Reconciliação do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro

14. Benefício pós-emprego

15. Patrimônio Líquido

16. Receita de venda

20. Processos judiciais e contingências – Processos judiciais provisionados
- 4.1.

Instrumentos financeiros

Instrumento financeiro é qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro para a entidade e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial para outra entidade.
- 4.1.1.

Ativos financeiros

a)

Reconhecimento e mensuração inicial

Um ativo financeiro é reconhecido quando a entidade se tornar parte das disposições contratuais do instrumento.

Exceto por contas a receber de clientes que não contiverem componente de financiamento significativo e ativos financeiros mensurados ao valor justo, no reconhecimento inicial, ativos financeiros são mensurados a valor justo adicionado ou deduzido dos custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou à emissão de tais ativos.

b)

Classificação e mensuração subsequente

Ativos financeiros são geralmente classificados como subsequentemente mensurados ao custo amortizado, ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes ou ao valor justo por meio do resultado com base tanto: no modelo de negócios da entidade para a gestão dos ativos financeiros; quanto nas características de fluxo de caixa contratual do ativo financeiro, conforme segue:

 - Custo amortizado: ativo financeiro (instrumento financeiro de dívida) cujo fluxo de caixa contratual resulta somente do pagamento de principal e juros sobre o principal em datas específicas e, cujo modelo de negócios objetiva manter o ativo com o fim de receber seus fluxos de caixa contratuais;
 - Valor justo por meio de outros resultados abrangentes: ativo financeiro (instrumento financeiro de dívida) cujo fluxo de caixa contratual resulta somente do recebimento de principal e juros sobre o principal em datas específicas e, cujo modelo de negócios objetiva tanto o recebimento dos fluxos de caixa contratuais do ativo quanto sua venda, bem como investimentos em instrumento patrimoniais não mantidos para negociação nem contra-prestação contingente, que no reconhecimento inicial, a companhia elegeu de forma irrevogável por apresentar alterações subsequentes no valor justo do investimento em outros resultados abrangentes; e
 - Valor justo por meio do resultado: todos os demais ativos financeiros. Esta categoria geralmente inclui instrumentos financeiros derivativos.
- 4.1.2.

Passivos Financeiros

a)

Reconhecimento e mensuração inicial

Um passivo financeiro é reconhecido quando a entidade se tornar parte das disposições contratuais do instrumento.

Exceto por passivos financeiros mensurados ao valor justo, no reconhecimento inicial, passivos financeiros são mensurados a valor justo adicionado ou deduzido dos custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou à emissão de tais passivos.

b)

Classificação e mensuração subsequente

Passivos financeiros são classificados como mensurados subsequentemente pelo custo amortizado, exceto em determinadas circunstâncias, que incluem determinados passivos financeiros ao valor justo por meio do resultado. Financiamentos são mensurados ao custo amortizado utilizando o método dos juros efetivos.

Quando passivos financeiros mensurados a custo amortizado tem seus termos contratuais modificados e tal modificação não for substancial, seus saldos contábeis refletirão o valor presente dos seus fluxos de caixa sob os novos termos, utilizando a taxa de juros efetiva original. A diferença entre o saldo contábil do instrumento remensurado quando da modificação não substancial dos seus termos e seu saldo contábil imediatamente anterior a tal modificação é reconhecida como ganho ou perda no resultado do período.

A companhia não teve modificação substancial que tenha alterado o fluxo de caixa de seus passivos financeiros mensurados a custo amortizado, portanto, refletem o valor presente dos seus fluxos de caixa.
5.

Estimativas e julgamentos relevantes

A seguir são apresentadas informações apenas sobre práticas contábeis e estimativas que requerem elevado nível de julgamento ou complexidade em sua aplicação e que podem afetar materialmente a situação financeira

continua...



continuação

Araucária Nitrogenados S.A.

CNPJ Nº 12.984.254/0001-70 - Controlada da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

e os resultados da companhia.

5.1. Benefícios concedidos a empregados (pós-emprego)

Os compromissos atuariais e os custos com os planos de benefícios definidos de pensão e aposentadoria e os de assistência médica dependem de uma série de premissas econômicas e demográficas, dentre as principais utilizadas estão:

- Taxa de desconto - compreende a curva de inflação projetada com base no mercado mais juros reais apurados por meio de uma taxa equivalente que conjuga o perfil de maturidade das obrigações de pensão e saúde com a curva futura de retorno dos títulos de mais longo prazo do governo brasileiro;

- Taxa de variação de custos médicos e hospitalares - premissa representada pela projeção de taxa de crescimento dos custos médicos e hospitalares, baseada no histórico de desembolsos para cada indivíduo (per capita) da Sociedade nos últimos cinco anos, que se iguala à taxa da inflação geral da economia no prazo de 30 anos.

Essas e outras estimativas são revisadas, anualmente, e podem divergir dos resultados reais devido a mudanças nas condições de mercado e econômicas, além do comportamento das premissas atuariais.

A análise de sensibilidade das taxas de desconto e de variação de custos médicos e hospitalares, assim como informações adicionais das premissas estão divulgadas na nota explicativa 14.

5.2. Estimativas relacionadas a processos judiciais e contingências

A Companhia é parte envolvida em diversos processos judiciais e administrativos envolvendo questões cíveis, fiscais, trabalhistas e ambientais decorrente do curso normal de suas operações, cujas estimativas para determinar os valores das obrigações e a probabilidade de saída de recursos são realizadas pela Companhia com base em pareceres de seus assessores jurídicos e nos julgamentos da Administração.

Essas estimativas são realizadas de forma individualizada ou por agrupamento de casos com teses semelhantes e essencialmente levam em consideração fatores como a análise dos pedidos realizados pelos autores, robustez das provas existentes, precedentes jurisprudenciais de casos semelhantes e doutrina sobre o tema.

Decisões arbitrais, judiciais e administrativas em ações contra a companhia, nova jurisprudência, alterações no conjunto de provas existentes podem resultar na alteração na probabilidade de saída de recursos e suas mensurações mediante análise de seus fundamentos.

Informações sobre processos provisionados e contingências são apresentadas na nota explicativa 20.

5.3. Perdas de créditos esperados

A provisão de perdas de crédito esperadas (PCE) para ativos financeiros se baseia em premissas de risco de default, determinação da ocorrência ou não de aumento significativo no risco de crédito, fator de recuperação, entre outras.

Para tal, a companhia utiliza julgamentos nessas premissas, além de informações sobre atrasos nos pagamentos e avaliações do instrumento financeiro com base em classificações externas de riscos e metodologias internas de avaliação.

6. Novas normas e pronunciamentos

6.1. Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)

A companhia é regida pelos regramentos publicados pelo CPC, que emite pronunciamentos e interpretações análogos às IFRS, tal como emitidas pelo IASB. A seguir são apresentados os normativos contábeis ainda em análise pelo CPC, que não entraram em vigor e não tiveram sua adoção antecipada pela companhia até 31 de dezembro de 2020.

Norma	Descrição	Data de vigência
Interest Rate Benchmark Reform – Phase 2. Amendments to IFRS 9, IAS 39, IFRS 7, IFRS 4 and IFRS 16.	As alterações normativas estão relacionadas à reforma das taxas de juros referenciais (IBOR) resultante das recomendações estabelecidas no relatório do Financial Stability Board (FSB). As emendas estabelecem novos requerimentos sobre: base para determinação dos fluxos de caixa contratuais dos ativos e passivos financeiros mensurados ao custo amortizado no escopo do IFRS 9, passivos de arrendamento; contabilidade de hedge; e divulgações.	1º de janeiro de 2021, aplicação retrospectiva com exceções
Annual Improvements to IFRS® Standards 2018–2020.	As emendas alteram requerimentos relacionados a: controlada como adotante inicial dos IFRS (IFRS 1 - First - Reporting Standards); taxas a serem consideradas para avaliar o desreconhecimento de um passivo financeiro (IFRS 9-Financial Instruments); e fluxos de caixa para tributação ao mensurar o valor justo (IAS 41-Agriculture). Adicionalmente, as emendas alteram determinado exemplo ilustrativo contido no IFRS 16-Leases.	1º de janeiro de 2022, aplicação prospectiva.
Reference to the Conceptual Framework - Amendments to IFRS 3	As emendas atualizam determinada referência no IFRS 3 à estrutura conceitual mais recente, bem como inclui requerimentos adicionais relativos a obrigações no escopo dos pronunciamentos IAS 37 - Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets e IFRIC 21-Levies. Adicionalmente, as emendas orientam que o comprador não deve reconhecer ativos contingentes adquiridos em uma combinação de negócios.	1º de janeiro de 2022, aplicação prospectiva.
Onerous Contracts—Cost of Fulfilling a Contract - Amendments to IAS 37	Estabelece alterações no IAS 37 - Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets para esclarecer o que compreende os custos de cumprimento de um contrato para avaliar se um contrato é oneroso.	1º de janeiro de 2022, aplicação prospectiva.
Property, Plant and Equipment: Proceeds before Intended Use - Amendments to IAS 16	As alterações no IAS 16-Property, Plant and Equipment proíbem deduzir do custo do imobilizado valores recebidos pela venda de itens produzidos antes da colocação do ativo no local e condição necessárias para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração	1º de janeiro de 2022, aplicação retrospectiva com exceções.
Classification of Liabilities as Current or Non-current - Amendments to IAS 1	As emendas no IAS 1-Presentation of Financial estabelecem requerimentos para classificação de um passivo como circulante ou não circulante.	1º de janeiro de 2023, aplicação retrospectiva.
IFRS 17 – Insurance Contracts and Amendments to IFRS 17 Insurance Contracts	O IFRS 17 substitui o IFRS 4-Insurance Contracts e estabelece os requisitos que devem ser aplicados no reconhecimento e divulgação relacionados aos contratos de seguro e de resseguro.	1º de janeiro de 2023, aplicação retrospectiva.

Quanto às emendas e normativo listados acima, a Companhia não estima impactos da aplicação inicial em suas demonstrações.

7. Caixa e equivalentes de caixa

Caixa e equivalentes de caixa	2020	2019
Caixa e bancos	511	775
	511	775

8. Contas a receber

8.1. Contas a receber, líquidas

	2020	2019
Terceiros	4.983	9.033
Partes relacionadas (nota 12)	551	1.350
Recebíveis de ativos financeiros (i)	81.320	230.853
	86.854	241.236
Perdas de créditos esperados - PCE	(4.960)	(4.134)
	81.894	237.102

- (i) Representam recursos aplicados em quotas seniores do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP). O FIDC-NP é destinado preponderantemente à aquisição de direitos creditórios performados e/ou não performados de operações realizadas por subsidiárias e controladas da Petrobras. A aplicação desses recursos no FIDC-NP, é tratada como “recebíveis”, considerando que o lastro desse fundo é principalmente, em direitos creditórios adquiridos e são classificados na categoria de valor justo por meio do resultado.

A exposição da Companhia ao risco de crédito associado aos clientes está divulgada na nota explicativa 21.

Prática contábil

Provisão para perdas de crédito esperadas são reconhecidas em ativos financeiros mensurados ao custo amortizado, incluindo recebíveis de arrendamentos mercantis, bem como aqueles mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes.

A companhia reconhece provisão para perdas de crédito esperadas para contas a receber de clientes de curto prazo por meio da utilização de matriz de provisões baseada na experiência de perda de crédito histórica não ajustada, quando tal informação representa a melhor informação razoável e sustentável, ou, ajustada, com base em dados observáveis atuais para refletir os efeitos das condições atuais e futuras desde que tais dados estejam disponíveis sem custo ou esforços excessivos. Tais perdas referentes às contas a receber de clientes são apresen-

tadas como despesas de vendas

Em geral, para os demais instrumentos financeiros, a companhia reconhece provisão por valor equivalente à perda de crédito esperada para 12 meses, entretanto, quando o risco de crédito do instrumento financeiro tiver aumentado significativamente desde o seu reconhecimento inicial, a provisão é reconhecida por valor equivalente à perda de crédito esperada (vida toda).

a) Aumento significativo do risco de crédito

Ao avaliar o aumento significativo do risco de crédito, a companhia compara o risco de inadimplência (default) que ocorre no instrumento financeiro na data do balanço com o risco de inadimplência (default) que ocorre no instrumento financeiro na data de seu reconhecimento inicial. Para tal, a companhia utiliza, entre outros, os seguintes indicadores: alteração significativa real ou esperada na classificação de crédito externa do instrumento financeiro e informações sobre atrasos nos pagamentos.

Independentemente da avaliação do aumento significativo no risco de crédito, a companhia presume que o risco de crédito de um ativo financeiro aumentou significativamente desde o seu reconhecimento inicial quando os pagamentos contratuais estiverem vencidos há mais de 30 dias, exceto quando informações razoáveis e sustentáveis disponíveis demonstrarem o contrário.

A companhia assume que o risco de crédito de instrumento financeiro não aumentou significativamente desde o seu reconhecimento inicial quando o instrumento financeiro possui baixo risco de crédito na data do balanço. Baixo risco de crédito é determinado com base em classificações externas de riscos e metodologias internas de avaliação.

b) Definição de inadimplência (default)

A companhia considera um ativo financeiro como inadimplente quando a contraparte não cumpre com a obrigação legal de pagamento de seus débitos quando devidos ou, a depender do instrumento financeiro, quando ocorre atraso de recebimento devido contratualmente em prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias.

c) Mensuração e reconhecimento de perdas de crédito esperadas

Perda de crédito esperada é a média ponderada de perdas de crédito com os respectivos riscos de inadimplência, que possam ocorrer conforme as ponderações. A perda de crédito sobre um ativo financeiro é mensurada pela diferença entre todos os fluxos de caixa contratuais devidos à companhia e todos os fluxos de caixa que a companhia espera receber, descontados à taxa efetiva original.

8.2. Movimentação das perdas de créditos esperados - PCE

	2020	2019
Saldo inicial	4.134	4.152
Adições	826	-
Reversão	-	(18)
Saldo final	4.960	4.134

8.3. Contas a receber vencidos – clientes terceiros

	2020	2019
Até 3 meses	-	150
De 3 a 6 meses	-	89
De 6 a 12 meses	23	360
Acima de 12 meses	4.960	4.134
	4.983	4.733

9. Estoques

	2020	2019
Produtos acabados	41	65.769
Ureia	2	77.881
Amônia	-	12.035
Arla	185	3.524
Outros	975	3.412
Provisão para ajuste ao valor de realização (i)	(1.121)	(31.083)
Materiais e suprimentos (ii)	11.615	12.179
	11.656	77.948

- (i) Em 31 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2019, a Companhia avaliou os seus estoques e decidiu pela constituição da provisão para perdas na realização de estoque de produtos acabados uma vez que o seu custo foi superior ao valor de venda, deduzidos os custos de comercialização e impostos sobre venda.

- (ii) A Companhia já criou Comitê de Licitação e foram lançados dois editais, publicados no DOU em 13/08/20 e 24/08/20. A Administração espera realizar, no decorrer do ano de 2021, a negociação desses materiais em valores superiores aos valores registrados.

Prática contábil

Os estoques são mensurados pelo seu custo médio ponderado de aquisição ou de produção e compreendem, principalmente, materiais e suprimentos para manutenção, e são ajustados ao seu valor de realização líquido, quando este for inferior ao seu valor contábil.

Materiais, suprimentos e outros representam, principalmente, insumos de produção e materiais de operação que serão utilizados nas atividades da companhia e estão demonstrados ao custo médio de compra, quando este não excede ao custo de produção.

10. Adiantamento a fornecedores

A Companhia possuía até 31 de dezembro de 2019 um contrato de fornecimento de gás natural, com cláusula de *Take or Pay*, com a Companhia Paranaense de Gás – Compagás. Como a planta Industrial passou por paradas não programadas nos anos de 2019 e de 2018, neste período o consumo mínimo contratado não foi atingido, o que gerou um acúmulo de saldo de Quantidade Paga Não Retirada – QPNR de gás natural. Em razão da decisão da Diretoria Executiva da hibernação da planta em janeiro de 2020, os saldos registrados em Adiantamentos fornecedores em 31 de dezembro de 2019, representativos da QPNR de gás natural, foram baixados para resultado daquele exercício.

Em dezembro de 2020, a Companhia e a controladora Petrobras, com anuência da Compagás, assinaram um Termo de Cessão de Direitos, no qual a Companhia cedeu à Petrobras a QPNR de gás natural existente em 31 de dezembro de 2019, pelo valor de R\$ 34.002 (nota 18), o qual foi integralmente liquidado em 29 de dezembro de 2020 e registrado no resultado deste exercício.

11. Fornecedores

	2020	2019
Terceiros no país	1.022	13.748
Partes relacionadas (Nota 12) (i)	4.174	666.179
	5.196	679.927

- (i) A redução deve-se ao pagamento total a sua controladora, após o aumento de capital em 20 de março de 2020 (nota 15.1).

12. Partes relacionadas

12.1. Transações comerciais e outras operações

A Companhia segue a política com partes relacionadas do sistema Petrobras, que visa estabelecer regras para assegurar que todas as decisões envolvendo partes relacionadas e situações com potencial conflito de interesses respeitem a legislação e as partes envolvidas nas negociações.

A política também visa garantir a adequada e diligente tomada de decisões por parte da administração da Companhia.

	Petroleo Brasileiro S.A.	Petrobras Distribuidora S.A. (*)	Coligadas	2020	2019
Ativo					
Circulante					
Contas a receber, por venda de produtos	194	357	-	551	1.350
	194	357	-	551	1.350
Passivo					
Circulante					
Fornecedores, por fornecimento de matéria-prima, insumos e produtos para revenda	4.056	-	118	4.174	666.179
	4.056	-	118	4.174	666.179
Resultado					
Receitas por vendas de produtos	80	1.882	-	1.962	20.219
Despesas financeiras	(3.804)	-	-	(3.804)	(12.583)
Receitas (Despesas) operacionais (nota 18)	31.672	-	-	31.672	(13.873)
	27.948	1.882	-	29.830	(6.237)

(*) A partir de 1º de julho de 2019, a Petrobras Distribuidora -BR passou a ser classificada com uma “Coligada”.

12.2. Remuneração da administração da Companhia

Os Membros da Diretoria exercem funções gerenciais na Controladora Petrobras e não recebem verbas remuneratórias da Companhia.

Em dezembro de 2020 não existe funcionários contratados, em face da hibernação da planta industrial. As remunerações...



continuação

Araucária Nitrogenados S.A.
CNPJ Nº 12.984.254/0001-70 - Controlada da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

nerações de empregados, incluindo os ocupantes de funções gerenciais, de dezembro de 2019, estão represen-
tados abaixo:

Remuneração do empregado	Expresso em reais	
	Dez/2020	Dez/2019
Menor remuneração	-	4.415,32
Remuneração média	-	12.015,61
Maior remuneração	-	32.376,77

13. Tributos

13.1. Tributos correntes

Imposto de renda e contribuição social		Ativo Circulante			
		2020	2019		
Imposto de renda		6.079	6.468		
Contribuição social		4	19		
		6.083	6.487		
Demais impostos e contribuições		Ativo Circulante	Ativo não Circulante	Passivo Circulante	
		2020	2019	2020	2019
ICMS (i) e (iii)	-	1.287	35.054	33.766	-
PIS/COFINS (ii) e (iii)	-	14.546	110.546	89.868	-
Imposto de renda retido de terceiros	-	-	-	8	1.988
Outros	-	-	-	3	-
	-	15.833	145.600	123.634	11
					1.988

- (i) Os créditos de ICMS são originados da aquisição de insumos de produção e de materiais incorporados ao imobi-
lizado, e inclui créditos habilitados no Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados
do Paraná (SISCRED). Os créditos a recuperar, no montante de R\$ 35.054, estão habilitados no SISCRED.
- (ii) Os créditos de PIS/COFINS são originados das aquisições de insumos de produção e do imobilizado, de acordo
com as leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Os créditos a recuperar, no montante de R\$ 110.546, já estão proto-
colados pedidos de restituições junto à Receita Federal do Brasil.
- (iii) A Companhia, em razão da decisão de hibernação da planta de industrial e a consequente paralisação das ati-
vidades mercantis geradoras de débitos desses tributos, realizou o teste recuperabilidade dos créditos fiscais e
reconheceu, em 2020, uma provisão para perda complementar líquida de R\$ 12.373, sendo R\$ 16.185, referente
à perda com ICMS, e R\$ 3.812, pela reversão de perda de PIS/COFINS (Em 2019, reconheceu provisão para perda
no montante de R\$ 233.235, sendo R\$ 191.792 relativos ao ICMS e R\$ 41.443 de PIS/COFINS).

13.2. Reconciliação do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro

A reconciliação dos impostos apurados conforme alíquotas nominais e o valor dos impostos registrados estão
apresentados a seguir:

	2020	2019
Prejuízo antes dos impostos	(193.533)	(598.862)
Imposto de renda e contribuição social às alíquotas nominais (34%)	65.801	203.613
Ajustes para apuração da alíquota efetiva:		
Adições/(exclusões) permanentes, líquidas	(15.128)	(15.043)
Prejuízo fiscal e base negativa de contribuição social	(70.196)	(115.822)
Provisão para perdas de estoques	10.461	8.092
Provisão para perdas de créditos fiscais	4.206	(79.300)
Outros	4.856	(1.540)
Despesa com imposto de renda e contribuição social	-	-
Imposto de renda e contribuição social diferidos	-	-
Imposto de renda e contribuição social correntes	-	-
	-	-
Alíquota efetiva de imposto de renda e contribuição social	0,0%	0,0%

As diferenças temporárias dedutíveis e os prejuízos fiscais acumulados não prescrevem de acordo com a legis-
lação tributária vigente. Ativos fiscais diferidos não foram reconhecidos com relação a estes itens, pois não é
provável, nas atuais circunstâncias, que os lucros tributários futuros estejam disponíveis para que a Companhia
possa utilizar os benefícios destes impostos.

Prática contábil

As despesas de imposto de renda e contribuição social do exercício compreendem os impostos correntes e dife-
ridos e são reconhecidos no resultado a menos que estejam relacionados a itens diretamente reconhecidos no
patrimônio líquido.

a) Imposto de renda e contribuição social correntes

São calculados com base no lucro tributável apurado conforme legislação pertinente e alíquotas vigentes no final
do período que está sendo reportado.

O imposto de renda e a contribuição social correntes são apresentados líquidos, quando existe direito legalmen-
te executável para compensar os valores reconhecidos e quando há intenção de liquidar em bases líquidas, ou
realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.

b) Imposto de renda e contribuição social diferidos

São geralmente reconhecidos sobre as diferenças temporárias apuradas entre as bases fiscais de ativos e pas-
sivos e seus valores contábeis, e mensurados pelas alíquotas que se espera que sejam aplicáveis no período
quando for realizado o ativo ou liquidado o passivo, com base nas alíquotas (e legislação fiscal) que estejam
promulgadas ou substancialmente promulgadas ao final do período que está sendo reportado.

O ativo fiscal diferido é reconhecido para todas as diferenças temporárias dedutíveis, inclusive para prejuízos e
créditos fiscais não utilizados, na medida em que seja provável a existência de lucro tributável contra o qual a
diferença temporária dedutível possa ser utilizada, a não ser que o ativo fiscal diferido surja do reconhecimento
inicial de ativo ou passivo na transação que não é uma combinação de negócios e no momento da transação não
afeta nem o lucro contábil nem o lucro tributável (prejuízo fiscal).

A existência de lucro tributável futuro baseia-se em estudo técnico, aprovado pela Administração da companhia.

O imposto de renda e a contribuição social diferidos são apresentados líquidos, quando existe direito legalmen-
te executável à compensação dos ativos fiscais diferidos e os passivos fiscais diferidos estão relacionados com
tributos sobre o lucro lançados pela mesma autoridade tributária ou realizar os ativos e liquidar os passivos
simultaneamente, em cada período futuro no qual se espera que valores significativos dos ativos ou passivos
fiscais diferidos sejam liquidados ou recuperados.

14. Benefícios concedidos a empregados

14.1. Plano Petros 2

A gestão dos planos de previdência complementar da Companhia é responsabilidade da Fundação Petrobras de
Seguridade Social (Petros) que foi constituída pela Petrobras como uma pessoa jurídica de direito privado, sem
fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.

O Plano Petros 2 foi implementado pela Companhia, em setembro de 2015, na modalidade de contribuição
variável.

A parcela desse plano com característica de benefício definido refere-se à cobertura de risco com invalidez e
morte, garantia de um benefício mínimo e renda vitalícia, sendo que os compromissos atuariais relacionados es-
tão registrados de acordo com o método da unidade de crédito projetada. A parcela do plano com característica
de contribuição definida destina-se à formação de reserva para aposentadoria programada, cujas contribuições
são reconhecidas no resultado no respectivo mês de competência.

A parcela da contribuição com característica de benefício definido está suspensa entre 1º de julho de 2012 a 30
de junho de 2021, conforme decisão do Conselho Deliberativo da Fundação Petros, que se baseou na recomen-
dação da Consultoria Atuarial da Fundação. Dessa forma, toda contribuição deste período está sendo destinada
para conta individual do participante.

A duração média do passivo atuarial do plano na data base de 31 de dezembro de 2020 é de 22,07 anos.

14.2. Plano Petros Ultrafertil

É um plano de previdência complementar de benefício definido, instituído pela Petrobras em julho de 1970, que
assegura aos participantes uma complementação do benefício definido concedido pela Previdência Social. Esse
plano de previdência possui 47 participantes entre ativos e assistidos.

A avaliação do plano de custeio da Petros é procedida por atuários independentes, em regime de capitalização,
para a maioria de benefícios. As patrocinadoras efetuam contribuições regulares em valores iguais aos valores
das contribuições dos participantes, ou seja, de forma paritária.

As contribuições esperadas das patrocinadoras para 2021 são de R\$ 452.

A duração média do passivo atuarial do plano na data base de 31 de dezembro de 2020 é de 14,62 anos.

Em 24 de junho de 2020, a Diretoria Executiva da Companhia aprovou a proposta da Petros para fixação da data-
base de 30.04.20 como referência para os cálculos do processo de Retirada de Patrocínio dos planos Petros 2 e
Petros Ultrafertil. O processo continua em análise pela Petros e, ao término dos cálculos, passará pela aprovação
de todas as instâncias de governança da Petros, da patrocinadora e pelos órgãos governamentais, tais como: Sest
e Previc.

14.3. Outros planos

A Companhia também patrocina um plano de assistência médica, cujo benefício concedido é a extensão da
assistência médica, no desligamento da Companhia ou por aposentadoria, para os empregados que efetuem
contribuição fixa para o plano, conforme previsto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98. O plano assistencial é
contratado junto à operadora Central Nacional Unimed.

A duração média do passivo atuarial do plano na data base de 31 de dezembro de 2020 é de 19,74 anos.

A evolução do passivo atuarial, apurado com base em laudo de atuário independente, encontra-se apresentada
a seguir:

(a) Movimentação do valor presente das obrigações atuariais	2020		2019	
	Planos de Pensão	Planos de Saúde	Planos de Pensão	Planos de Saúde
Obrigação atuarial no início do exercício	106.327	59.051	86.923	52.847
Custo do serviço corrente	2.727	6.305	1.789	2.980
Custo dos juros	3.054	4.229	2.554	4.794
Benefício pagos	(974)	-	(2.339)	-
Contribuições dos participantes	1.019	-	1.332	-
Remensuração: (Ganhos)/Perdas atuariais - experiência	1.119	(1.258)	(1.045)	1.966
Remensuração: (Ganhos)/Perdas atuariais - hipóteses demográficas	(147)	4.110	(1.020)	(16.659)
Remensuração: (Ganhos)/Perdas atuariais - hipóteses financeiras	(1.123)	(14.960)	31.256	13.123
Remensuração: (Ganhos)/Perdas atuariais por retorno de investimentos	(16.668)	-	88	-
Remensuração: (Ganhos)/Perdas atuariais - experiência equacionamento	-	-	(13.211)	-
Custo de Serviço Passado – Redução do Plano	-	(6.655)	-	-
Eliminação antecipada de obrigações	(15.117)	-	-	-
Obrigação atuarial no fim do exercício	80.217	50.822	106.327	59.051

(b) Movimentação do valor justo dos ativos do plano

	2020		2019	
	Planos de Pensão	Planos de Saúde	Planos de Pensão	Planos de Saúde
Ativos do plano no início do exercício	62.652	-	57.943	-
Receita de juros	4.453	-	5.056	-
Contribuição pagas pela empresa	1.019	-	1.078	-
Contribuição de participantes	557	-	1.332	-
Benefícios pagos	(3.542)	-	(2.339)	-
Rendimento sobre os Ativos (Maior)/Menor que a Taxa de Desconto	(16.668)	-	(418)	-
Ativos do plano no fim do exercício	48.471	-	62.652	-

(c) Valores reconhecidos no balanço patrimonial

	2020		2019	
	Planos de Pensão	Planos de Saúde	Planos de Pensão	Planos de Saúde
Não circulante				
Valor presente das obrigações	80.217	50.822	106.327	59.051
(-) Valor justo dos ativos do plano	48.471	-	62.652	-
Passivo atuarial líquido em 31 de dezembro	31.746	50.822	43.675	59.051
	-	82.568	-	102.726

(d) Premissas atuarias adotadas no cálculo

	2020		2019	
	Planos de Pensão	Planos de Saúde	Planos de Pensão	Planos de Saúde
Taxa nominal de desconto (% a.a.)	7,44(1), 7,44(2)	7,20	7,13(1), 7,30(2)	7,20
Taxa nominal de retorno esperado dos ativos (% a.a.)	7,44(1), 7,44(2)		7,13(1), 7,30(2)	
Taxa nominal de crescimento salarial (% a.a.)	6,20(1), 6,20(2)		4,15(1), 4,60(2)	
Taxa nominal de reajuste de benefícios do plano (% a.a.)	3,32	3,32	3,61	3,61
Inflação (% a.a.)	3,32	3,32	3,61	3,61
Taxa nominal de crescimento dos custos médicos (% a.a.)		11,50 a 3,50		12,03 a 4,00

(1) Plano Petros Ultrafertil – (2) Plano Petros 2

Prática contábil

As obrigações com os planos de benefícios definidos de pensão e aposentadoria e os de assistência médica são
provisionados com base em cálculo atuarial elaborado anualmente por atuário independente, de acordo com o
método da unidade de crédito projetada, líquido dos ativos garantidores do plano, quando aplicável. O método
da unidade de crédito projetada considera cada período de serviço como fato gerador de uma unidade adicional
de benefício, que são acumuladas para o cômputo da obrigação final, e considera determinadas premissas atua-
riais que incluem: estimativas demográficas e econômicas, estimativas dos custos médicos, bem como dados
históricos sobre as despesas e contribuições dos funcionários.

O custo do serviço é reconhecido no resultado e compreende: i) custo do serviço corrente, que é o aumento no
valor presente da obrigação de benefício definido resultante do serviço prestado pelo empregado no período
corrente; ii) custo do serviço passado, que é a variação no valor presente da obrigação de benefício definido por
serviço prestado por empregados em períodos anteriores, resultante de alteração (introdução, mudanças ou o
cancelamento de um plano de benefício definido) ou de redução (uma redução significativa, pela entidade, no
número de empregados cobertos por um plano); e iii) qualquer ganho ou perda na liquidação (settlement).

Juros líquidos sobre o valor líquido de passivo de benefício definido é a mudança, durante o período, no valor
líquido de passivo de benefício definido resultante da passagem do tempo. Tais juros são reconhecidos no resul-
tado.

Remensurações do valor líquido de passivo de benefício definido são reconhecidos no patrimônio líquido, em
outros resultados abrangentes, e compreendem: i) ganhos e perdas atuariais e ii) retorno sobre os ativos do
plano, excluindo valores considerados nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício
definido.

15. Patrimônio líquido

15.1. Capital social realizado

Em 31 de dezembro de 2020, o capital subscrito e integralizado no valor de R\$ 2.497.051 (R\$ 1.827.051 em 31 de
dezembro de 2019) e está representado por 2.497.051.443 e 1.827.051.443 ações ordinárias, nominativas sem
valor nominal, respectivamente.

Aumento de capital

Em 20 de março de 2020, foi aprovado pela Assembleia Geral de Acionistas da Araucária o aumento do capital
social da Companhia, no valor de R\$ 620.000 com a emissão de novas ações ordinárias, sem valor nominal. Esse
montante foi subscrito e integralizado na mesma data da aprovação.

Em 10 de julho de 2020, foi aprovado pela Assembleia Geral de Acionistas da Araucária o aumento do capital
social da Companhia, no valor de R\$ 10.000 com a emissão de novas ações ordinárias, sem valor nominal. Esse
montante foi subscrito e integralizado na mesma data da aprovação.

Em 23 de dezembro de 2020, foi aprovado pela Assembleia Geral de Acionistas da Araucária o aumento do ca-
pital social da Companhia, no valor de R\$ 40.000 com a emissão de novas ações ordinárias, sem valor nominal.
Esse montante foi subscrito e integralizado na mesma data da aprovação.

15.2. Outros resultados abrangentes

Companhia reconhece perdas e/ou ganhos, anualmente, pela remensuração dos seus planos de pensão e assis-
tência médica.

Em 2020, a Companhia reconheceu ganho de R\$ 13.742 com remensuração dos seus planos de pensão e assis-
tência médica.

Prática contábil

São classificados como outros resultados abrangentes, os ajustes decorrentes de: i) remensurações em planos de
benefício definido.

15.3. Prejuízos acumulados

O prejuízo acumulado em 31 de dezembro de 2020 alcançou o montante de R\$ 2.300.446, tendo a Companhia
continua...



continuação

Araucária Nitrogenados S.A.
CNPJ Nº 12.984.254/0001-70 - Controlada da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

apurado um prejuízo no exercício de R\$ 193.533. Esse resultado decorre, principalmente, pela hibernação da planta industrial em janeiro de 2020.

15.4. Resultado por ação

	2020	2019
Prejuízo líquido atribuível aos acionistas da Araucária Nitrogenados	(193.533)	(598.962)
Quantidade de ações ordinárias	2.299.551.443	1.827.051.443
Prejuízo líquido básico e diluído por ação ordinária (R\$ por ação)	(0,08)	(0,33)

16. Receita de vendas

	2020	2019
Receitas brutas de vendas (i)	78.996	666.554
Encargos de vendas (PIS, COFINS e ICMS)	(7.201)	(60.245)
Receitas líquidas de vendas	71.795	606.309
Ureia	33.529	335.409
Amônia	9.589	82.801
Reforce	22.812	144.599
Arla	2.846	24.685
Outros	3.019	18.815
	71.795	606.309

(i) Redução em função da hibernação da planta industrial e da paralização das atividades comerciais.

Prática contábil

A receita é reconhecida quando for provável que benefícios econômicos serão gerados para a companhia e quando seu valor puder ser mensurado de forma confiável, compreendendo o valor justo da contraprestação recebida ou a receber, líquida dos descontos, impostos e encargos sobre a prestação de serviços.

A companhia mensura a receita pelo valor da contraprestação à qual espera ter direito em troca das transferências dos bens ou serviços prometidos ao cliente, excluindo quantias cobradas em nome de terceiros. Os preços das transações têm como base preços declarados em contratos, os quais refletem metodologias e políticas de preços da companhia baseadas em parâmetros de mercados.

Ao transferir um bem, ou seja, quando o cliente obtém o controle desse, a companhia satisfaz à obrigação de performance e reconhece a respectiva receita, o que geralmente ocorre em momentos específicos no tempo no ato da entrega do produto.

17. Custo do produtos vendidos e despesas por natureza

	2020	2019
Gastos com pessoal (i)	(149.291)	(132.748)
Matérias-primas e produtos para revenda (ii)	(43.447)	(562.961)
Serviços contratados (iii)	(41.387)	(130.229)
Provisão para perda na recuperação de ativos	-	(55.532)
Depreciação, exaustão e amortização	-	(3.057)
Provisão para perda na recuperação de créditos tributários	(12.373)	(233.235)
Tributárias	(3.614)	(795)
Deságio na venda de créditos de ICMS	-	(1.729)
Multas contratuais de fornecedores	-	(30.628)
Variação de estoques	(66.292)	(43.058)
Cessão de créditos (nota 18)	34.002	-
Ganho na eliminação Antecipada de Obrigações - Plano de pensão (nota 14.a)	15.117	-
Outras receitas (despesas)	2.803	(12.235)
	(264.482)	(1.206.207)

Na Demonstração do Resultado

Custo dos produtos vendidos	(73.926)	(832.202)
Despesas com vendas	(3.491)	(2.475)
Despesas gerais e administrativas	(3.996)	(6.405)
Tributárias	(3.614)	(795)
Provisão para perda em ativos	(12.373)	(288.767)
Outras receitas (despesas) líquidas	(167.082)	(75.563)
	(264.482)	(1.206.207)

- (i) Aumento de gastos deve-se às rescisões de contrato de trabalho em face da hibernação da planta industrial.
- (ii) Redução de gastos em função da hibernação da planta industrial.
- (iii) Redução devido aos menores gastos com conservação e manutenção da planta industrial, em função da hibernação.

18. Outras despesas líquidas

	2020	2019
Paradas não programadas (i)	(68.356)	(42.282)
Multas contratuais aplicada a clientes	493	958
Deságio na venda de créditos de ICMS	-	(1.729)
Multas contratuais de fornecedores (ii)	-	(30.628)
Provisão para contingências	1.999	599
Equipamentos fora de operação – gastos com a hibernação da planta industrial (iii)	(151.162)	-
Receitas (despesas) eventuais (iv)	34.002	(3.629)
Ganho na eliminação antecipada de Obrigações - Plano de pensão (v)	15.117	-
Outras	825	1.148
	(167.082)	(75.563)

- (i) Aumento devido à parada para manutenção dos equipamentos antes e durante o início do processo de hibernação da planta industrial.
- (ii) Multas pagas a fornecedores devido ao consumo realizado ser inferior ao contratado.
- (iii) Referem-se a gastos gerais do processo produtivo, como pessoal e serviços de manutenção das instalações que, em virtude da hibernação da planta industrial, são alocados para despesas.
- (iv) Refere-se à cessão para a Petrobras de direito de créditos, referente à Quantidade Paga e Não Retirada de Gás Natural – QPNR, que a Companhia detinha junto à Compagás (nota10).
- (v) Refere-se a eliminação antecipada de obrigações com plano de pensão Petros 2 (nota 14.a).

19. Resultado financeiro, líquido

	2020	2019
Receita com aplicações financeiras	-	4.782
Rendimentos de recebíveis de ativos financeiros	2.359	8.303
Juros pagos a fornecedores (i)	(3.893)	(12.637)
Outras receitas financeiras líquidas	920	200
Outras variações cambiais e monetárias líquidas	(232)	388
Resultado financeiro líquido	(846)	1.036
Receitas	3.279	13.285
Despesas	(3.893)	(12.637)
Variações cambiais e monetárias, líquidas	(232)	388
	(846)	1.036

(i) Refere-se a encargos pelos pagamentos de faturas em atraso a sua controladora Petrobras.

20. Processos judiciais e contingências

20.1. Processos judiciais provisionados, Depósitos Judiciais e Processos Judiciais não provisionados

A companhia constitui provisões em montante suficiente para cobrir as perdas consideradas prováveis e para as quais uma estimativa confiável possa ser realizada.

Os depósitos judiciais são apresentados de acordo com a natureza das correspondentes causas:

Depósitos judiciais	2020	2019
Trabalhistas	5.808	6.180
	5.808	6.180
Processos judiciais provisionados	2020	2019
Trabalhistas	1.743	3.742
	1.743	3.742

Os processos judiciais cuja probabilidade de perda é considerada possível não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, mas são divulgados, a menos que a expectativa de ocorrer qualquer desembolso seja remota.

Prática contábil

As provisões são reconhecidas quando: (i) a companhia tem uma obrigação presente como resultado de evento passado; (ii) é provável que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos será necessária para liquidar a obrigação, e (iii) o valor da obrigação possa ser estimado de forma confiável.

Os ativos e passivos contingentes não são reconhecidos. Passivos contingentes são objeto de divulgação em notas explicativas quando a probabilidade de saída de recursos for possível, inclusive aqueles cujos valores não possam ser estimados. Já os ativos contingentes são objeto de divulgação em notas explicativas quando a entrada de benefícios econômicos for tida como provável. Caso a entrada de benefícios econômicos seja tida como praticamente certa, o ativo relacionado não é um ativo contingente e seu reconhecimento é adequado.

Os passivos contingentes estimados para os processos judiciais em 31 de dezembro para os quais a probabilidade de perda é considerada possível são apresentadas na tabela a seguir:

	2020	2019
Natureza		
Cíveis - Gerais	26.945	21.801
Trabalhistas	114.230	169.233
	141.175	191.034
Descrição dos processos de natureza trabalhista:	Estimativa	
	2020	2019

Autor: SINDIQUÍMICA

1) Indenização trabalhista destacando-se ações coletivas que requerem a revisão da metodologia de apuração do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR).

	100.000	100.000
Autor: Pessoas físicas - diversas		
2) Outros processos trabalhistas de diversos autores	14.230	69.233

Processos administrativos:

Autor: Prefeitura do Município de Araucária:

3) Auto de Infração 217/2019, da Prefeitura do Município de Araucária referente cobrança de ISS.

	18.900	18.900
Autores: Diversos		
4) Outros processos de diversos autores	8.045	2.901

20.2. Processos judiciais sob responsabilidade de terceiros

O contrato de compra e venda celebrado por ocasião da compra da totalidade das ações da Companhia que pertenciam a Vale Internacional pela Petrobras, definiu que as ações judiciais de competência anterior à data da aquisição seriam de responsabilidade da parte vendedora, cabendo a essa o direito de defesa e a obrigação de desembolso em caso de perdas judiciais.

21. Gerenciamento de riscos

A Companhia mantém operações com instrumentos financeiros. A administração desses instrumentos é efetuada por meio de estratégias operacionais e controles internos visando assegurar sua liquidez e rentabilidade. A política de controle consiste em acompanhamento permanente das condições contratadas diante das condições vigentes no mercado.

Em 31 de dezembro de 2020, a Companhia não possuía nenhum instrumento financeiro derivativo para mitigar os riscos associados aos seus instrumentos financeiros e durante os exercícios também não efetuou aplicações de caráter especulativo ou quaisquer outros ativos de risco. Os resultados estão condizentes com as políticas e estratégias definidas pela Administração da Companhia.

Os controles para identificação de eventuais derivativos embutidos nas operações da Companhia são corporativos e aplicados por sua controladora Petrobras. Tais controles estão relacionados, principalmente, à identificação de possíveis derivativos embutidos e orientação relacionada ao tratamento contábil a ser dado pela Petrobras e suas controladas. Durante os exercícios findos em 31 de dezembro de 2020, não foram identificados derivativos embutidos nas operações da Companhia.

A Companhia reconhece o contas a receber, no momento inicial, pelo valor da contraprestação a ser recebida e, subsequentemente, mensura pelo custo amortizado com o uso do método da taxa de juros efetiva, sendo deduzido das perdas com crédito de liquidação duvidosa.

Todas as operações com instrumentos financeiros estão reconhecidas nas demonstrações contábeis da Companhia e estão demonstradas abaixo em 31 de dezembro:

	2020	2019
Ativo		
Circulante		
Caixa e equivalentes de caixa	511	775
Contas a receber, líquidas	839	6.249
Contas a receber - FIDC	81.320	230.853
	82.670	237.877
Passivo		
Circulante		
Fornecedores	5.461	679.927
Outras contas e despesas a pagar	2.293	9.398
	7.754	689.325

Os saldos de caixa e equivalentes de caixa, contas a receber, fornecedores e de contas a pagar estão mensurados ao custo amortizado. Os valores justos dos instrumentos financeiros da Companhia são equivalentes aos seus valores contábeis.

As operações da Companhia estão sujeitas aos fatores de riscos abaixo descritos:

a. Risco de crédito

A Companhia está exposta ao risco de crédito das instituições financeiras decorrentes da administração de seu caixa, que é feita com base nas orientações corporativas de sua controladora Petrobras. Tal risco consiste na impossibilidade de saque ou resgate dos valores depositados, aplicados ou garantidos por instituições financeiras. A exposição máxima ao risco de crédito está representada pelos saldos de caixa e equivalentes de caixa e recebíveis de ativos financeiros em 31 de dezembro de 2020 e 2019.

A Administração avalia que os riscos de crédito associados aos saldos de caixa e equivalentes de caixa e recebíveis são reduzidos, em função de suas operações serem realizadas com base em análise e orientações corporativas de sua controladora Petrobras e com instituições financeiras brasileiras de reconhecida liquidez.

A Companhia procura mitigar o risco de crédito associado aos seus clientes principalmente com base no histórico de operações e recebimento e com base em análise de crédito.

b. Risco de liquidez

A Companhia utiliza seus recursos, principalmente, com despesas de capital de giro. Historicamente, as condições são atendidas com recursos gerados internamente, por dívidas de curto e longo prazos, transações de vendas e aportes da Controladora, quando necessário. Estas origens de recursos, somadas à posição financeira da Companhia, tendem a continuar permitindo o cumprimento dos requisitos de capital estabelecidos de forma corporativa.

c. Risco de taxa de juros

Decorre da possibilidade de a Companhia sofrer ganhos ou perdas decorrentes de oscilações de taxas de juros incidentes sobre seus ativos e passivos financeiros. Visando à mitigação desse tipo de risco, a Sociedade segue as orientações corporativas para as empresas do Sistema Petrobras.

d. Risco de taxa de câmbio

Decorre da possibilidade de oscilações de taxas de câmbio das moedas estrangeiras utilizadas pela Companhia para a aquisição de equipamentos ou serviços e a contratação de instrumentos financeiros. Além de valores a pagar em moedas estrangeiras, a Companhia não tem fluxos operacionais em outras moedas.

Diretoria Executiva

FELIPE LEONARDO GOMES
Diretor Presidente

HERBERT LUÍZ DE ARAÚJO GUIMARÃES
Diretor Financeiro

ALESSANDRO MOISÉS SERRANO
Diretor Administrativo e Jurídico

ROBSON HONORATO
Contador - CRC-RJ - 086.473/O-7

continua...



continuação	
Araucária Nitrogenados S.A. CNPJ Nº 12.984.254/0001-70 - Controlada da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	
Relatório dos Auditores Independentes Sobre as Demonstrações Financeiras	
Aos Administradores e Acionistas da Araucária Nitrogenados S.A. Araucária - PR Opinião Examinamos as demonstrações financeiras da Araucária Nitrogenados S.A. (Companhia), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2020 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas. Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Araucária Nitrogenados S.A. em 31 de dezembro de 2020, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Base para opinião Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada “Responsabilidades dos auditores pela auditoria das demonstrações financeiras”. Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião. Ênfases Hiberação da planta industrial Chamamos a atenção para o fato de que a Companhia iniciou o processo de hiberação de sua planta industrial em 13 de janeiro de 2020 e segue o plano de negócios de sua controladora Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, incluindo o suporte financeiro, conforme mencionado na nota explicativa nº1. Neste sentido, R\$ 670 milhões foram aportados no exercício de 2020 para serem utilizados para honrar seus compromissos até que a decisão final sobre a Companhia seja tomada, que pode incluir a desativação da planta industrial e venda da Companhia. Em quaisquer cenários, a Companhia manterá suas atividades dormentes ou não, por um período superior a 12 meses. Nossa conclusão não está ressaltada em relação a esse assunto. Outros assuntos - Demonstração do valor adicionado A demonstração do valor adicionado (DVA) referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020, elaborada sob a responsabilidade da administração da Companhia, cuja apresentação não é requerida às companhias fechadas, foi submetida a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações financeiras da Companhia. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essa demonstração está reconciliada com as demais demonstrações financeiras e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Em nossa opinião, essa demonstração do valor adicionado foi adequadamente preparada, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e está consistente em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto. Outras informações que acompanham as demonstrações financeiras e o relatório dos auditores A administração da Companhia é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração. Nossa opinião sobre as demonstrações financeiras não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório. Em conexão com a auditoria das demonstrações financeiras, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações financeiras ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.	Responsabilidades da administração e pelas demonstrações financeiras A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. Na elaboração das demonstrações financeiras, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações financeiras, a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações. Responsabilidades dos auditores pela auditoria das demonstrações financeiras Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações financeiras. Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso: – Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais. – Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia. – Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração. – Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações financeiras ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Companhia a não mais se manter em continuidade operacional. – Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações financeiras, inclusive as divulgações e se as demonstrações representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada. Comunicamo-nos com a Administração a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos. Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2021 KPMG Auditores Independentes CRC SP-014428/O-6 F-RJ Marcelo Gavioli Contador CRC 1SP201409/O-1

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 1.144, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Regulamenta a Gestão de Portfólio no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamentar a Gestão de Portfólio no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. São diretrizes da Gestão de Portfólio:

I - a otimização de recursos do órgão pelo desenvolvimento somente da carteira prioritária aprovada; e

II - a revisão periódica e a adequação do Portfólio Estratégico, quando ocorrerem mudanças na estratégia ou no orçamento do Ministério.

Art. 2º São objetivos da Gestão de Portfólio:

I - alinhar a execução das iniciativas ao Planejamento Estratégico Institucional; e

II - buscar a maximização de valor do Portfólio Estratégico por meio da melhor combinação de componentes.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, conceitua-se como:

I - iniciativa: a ação estratégica, o projeto ou o programa necessário para preencher lacunas de desempenho existentes e atingir os objetivos estratégicos;

II - projeto: o esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado exclusivo;

III - programa: o grupo de iniciativas relacionadas e gerenciadas de modo coordenado, visando a obtenção de benefícios que não estariam disponíveis se fossem gerenciadas individualmente;

IV - portfólio: o conjunto de componentes (iniciativas) agrupados a fim de facilitar e possibilitar o gerenciamento mais eficaz e o uso eficiente dos recursos disponíveis visando o efetivo alcance dos objetivos estratégicos;

V - objetivo estratégico: a afirmativa que expressa um desafio que o Ministério deverá superar para alcançar com sucesso sua visão de futuro; e

VI - Gestão de Portfólio: o processo que identifica, seleciona, prioriza e balanceia a carteira ótima de iniciativas destinadas a alcançar os objetivos estratégicos organizacionais.

Art. 4º A Gestão de Portfólio compreenderá as seguintes fases:

I - identificação: envolve o registro das informações de cada iniciativa pelas áreas proponentes;

II - seleção: trata da decisão a respeito dos componentes que serão candidatos a compor o portfólio com base nas informações provenientes dos documentos preenchidos na fase de Identificação à luz dos critérios de seleção estabelecidos;

III - categorização: envolve a análise das informações obtidas na fase de identificação e a separação das iniciativas em conjuntos, a fim de permitir a comparação entre iniciativas semelhantes, de acordo com as seguintes categorias:

a) mandatório: conjunto que abriga as iniciativas obrigatórias, originadas a partir de uma determinação legal ou de órgão de controle;

b) negócio: conjunto que reúne iniciativas relacionadas à atividade-fim do Ministério; e

c) sustentação: conjunto que reúne iniciativas voltadas às melhorias na gestão do Ministério ou na manutenção e aprimoramento de sua infraestrutura física e tecnológica;

IV - priorização: refere-se à ordenação das iniciativas novas e em execução, dentro das categorias, conforme pontuação obtida nos critérios técnicos;

V - balanceamento: consiste na análise estratégica da proposta de priorização, tendo em vista os recursos disponíveis e cujo resultado poderá indicar a necessidade de novas iniciativas para o alcance da estratégia; e

VI - aprovação: consiste na decisão de manter ou alterar a ordem de prioridade das iniciativas e autorizar a alocação formal de recursos para sua execução.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete à Ministra de Estado:

I - estabelecer diretrizes para a Gestão de Portfólio;

II - propor alterações à proposta de priorização para adequá-la aos critérios de mérito e oportunidade; e

III - aprovar o Portfólio Estratégico do Ministério.

Art. 6º Compete ao Comitê Interno de Governança, Riscos e Controles:

I - analisar proposta de priorização enviada pela Secretaria-Executiva e balancear o portfólio conforme disponibilidade orçamentária; e

II - encaminhar o Portfólio Estratégico para aprovação da Ministra de Estado.

Art. 7º Compete à Secretaria-Executiva:

I - atribuir pontuação às iniciativas, com base nos critérios estabelecidos;

II - elaborar proposta de portfólio, de acordo com a priorização das iniciativas em ordem decrescente de pontuação, de maneira que seja apresentada a melhor composição de carteira para o alcance dos objetivos estratégicos; e

III - revisar o portfólio com a periodicidade adequada ou quando houver alterações na estratégia ou no orçamento do Ministério.

Art. 8º Compete à Diretoria de Projetos, Parcerias e Integração Institucional:

I - instituir e manter atualizada a Metodologia de Gestão de Portfólio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

II - analisar os documentos de proposição de iniciativas e verificar sua aderência metodológica;

III - definir critérios técnicos para seleção e priorização das iniciativas; e

IV - analisar as características das iniciativas e separá-las de acordo com as categorias.

Art. 9º Compete à Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica verificar o alinhamento das iniciativas à estratégia do Ministério.

Art. 10. Compete à Subsecretaria de Orçamento e Administração, por intermédio da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, avaliar o alinhamento ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação e a capacidade de execução de iniciativas que contemplem entregas relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 11. Compete à área proponente preencher os documentos de proposição de iniciativas, contando com a assessoria da Diretoria de Projetos, Parcerias e Integração Institucional e da Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica, no que couber.

CAPÍTULO III

PROCESSO

Art. 12. O processo de Gestão de Portfólio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos será implementado por meio das seguintes atividades:

I - identificação da iniciativa: a área proponente, com a autorização formal de sua autoridade máxima, preencherá os documentos de proposição de iniciativas e os encaminhará para a Diretoria de Projetos, Parcerias e Integração Institucional para avaliação inicial;

II - seleção das iniciativas: as iniciativas serão selecionadas pela Secretaria-Executiva, com o apoio da Diretoria de Projetos, Parcerias e Integração Institucional e da Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica, para compor a carteira do Ministério, de acordo com critérios preestabelecidos;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021040600102

102

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III - categorização das iniciativas: as iniciativas serão agrupadas pela Diretoria de Projetos, Parcerias e Integração Institucional e categorizadas de acordo com o inciso III do art. 4º;

IV - priorização das iniciativas:

a) a Secretaria-Executiva, com o apoio da Diretoria de Projetos, Parcerias e Integração Institucional, da Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica e da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, nos casos previstos no art. 10, analisará as informações das iniciativas sob a ótica das categorias e dos objetivos estratégicos e atribuirá pontuação, conforme os critérios preestabelecidos;

b) as iniciativas serão classificadas em ordem decrescente de pontuação; e

c) o resultado dessa etapa será a proposta de portfólio, baseada nos critérios técnicos do modelo;

V - balanceamento do portfólio: o Comitê Interno de Governança, Riscos e Controles analisará a proposta de portfólio enviada pela Secretaria-Executiva e sugerirá o Portfólio Estratégico composto pela carteira ótima de iniciativas, indicando a prioridade com que os recursos deverão ser alocados; e

VI - aprovação do Portfólio Estratégico: o Comitê Interno de Governança, Riscos e Controles submeterá a proposta de Portfólio Estratégico devidamente balanceado à aprovação da Ministra de Estado, que poderá realizar ajustes com base nos critérios de mérito e oportunidade antes de aprová-lo.

Parágrafo único. O prazo para a execução das atividades previstas na fase de seleção, categorização e priorização será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As iniciativas em execução na data de entrada em vigor deste instrumento normativo estarão dispensadas do cumprimento da fase de identificação, entretanto deverão ser submetidas às demais fases para composição do Portfólio Estratégico do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 9 DE MARÇO DE 2021 (*)

Dispõe sobre as deliberações aprovadas na 107ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, observando o disposto no Decreto Legislativo nº 06 de 2020, dando cumprimento ao deliberado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, em sua 107ª Reunião Ordinária, ocorrida em 09 de março de 2021, por vídeo conferência, resolve:

Art. 1º Aprovar a ata da 106ª Reunião Ordinária.

Art. 2º Aprovar o Pacto Nacional de Implementação da Política dos Direitos da Pessoa Idosa, que visa: capacitação de conselheiros, criação de conselhos municipais e criação de fundos estaduais e municipais, a ser implementado pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 3º Aprovar o Orçamento de 2021 com a aplicação do valor de R\$1.360.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta mil reais), advindos do Recurso do Fundo Nacional do Idoso, da seguinte forma: R\$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais), para a implantação do Pacto Nacional de Implementação da Política dos Direitos da Pessoa Idosa, pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de acordo com o artigo 5º, VIII do decreto 10.042 de 03 de outubro de 2019 nos estados de Minas Gerais; Rio Grande do Sul; Santa Catarina; Goiás; Bahia; Mato Grosso do Sul e Mato Grosso; e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para premiação de concursos a serem desenvolvidos que contemplem a pessoa idosa, e a intergeracionalidade.

Art. 4º Aprovar a revogação da Resolução Nº 35 de 23 de novembro de 2017 que dispõe sobre a Doação da Equipagem para os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDES TONINHO COSTA

(*) Republicada por ter saído com incorreções no DOU em 15/03/2021, Edição 49, Seção 1, Página 110

CONSELHO NACIONAL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de reuniões remotas a serem realizadas pelo Plenário do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, em caráter excepcional, em razão da pandemia global do novo coronavírus (COVID-19).

O CONSELHO NACIONAL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016, e considerando o art. 35 do Regimento Interno - Resolução nº 01, de 09 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Suspender, em caráter excepcional, as Assembleias Ordinárias e Extraordinárias presenciais do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, enquanto durar a medida de isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 2º Estabelecer, no âmbito do CNPCT, que as Assembleias Ordinárias e Extraordinárias serão realizadas por meio de participação remota, em caráter excepcionalíssimo, respeitando o calendário aprovado pelo Plenário.I - Sônia Maria Teixeira - Associação Assistencial Liberdade." (NR);

§ 1º Essa medida visa não interromper as atividades do CNPCT, em um contexto de crise, em que sua atuação será amplamente demandada.

§ 2º As Assembleias devem ser convocadas por mensagens endereçadas aos correios eletrônicos de cada conselheiro, titular e suplente.

§ 3º A convocação deverá ser expedida pelo correio eletrônico da Secretaria-Executiva do CNPCT, por determinação da Presidente.

§ 4º Incumbe ao Presidente convocar, presidir e coordenar as reuniões do Conselho, conforme previsão regimental.

§ 5º A Secretaria Nacional de Políticas de Promoção de Igualdade Racial deve garantir canal de videoconferência seguro e acessível para realização das Assembleias virtuais.

§ 6º A Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial viabilizará diárias e passagens aos conselheiros que não possuem acesso digital, para a cidade mais próxima que disponha do acesso.

Art. 3º Nas reuniões realizadas por meio de participação remota, as votações serão apuradas conforme o registro dos votos dos conselheiros aptos a votar.

§ 1º Os subsídios para a análise dos itens da pauta serão enviados, previamente, para os conselheiros, titulares e suplentes, por correio eletrônico.

§ 2º Os debates acerca dos itens de pauta serão realizados por acordos entre o Presidente e os Conselheiros, com vistas a garantir a máxima participação e proveito das discussões.

Art. 4º Esta resolução terá vigência vinculada aos atos normativos de reconhecimento do período de pandemia, quais sejam: a Lei nº 13.979, de 2020, e o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, cessando seus efeitos imediatamente após o retorno das condições de participação presencial dos Conselheiros nas Assembleias.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor uma semana após a data de sua publicação, revogando-se a Resolução ad referendum nº 6, de 09 de junho de 2020.

PAULO ROBERTO
Presidente do Conselho Nacional dos Povos e
Comunidades Tradicionais
Substituto

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA

PORTARIA DE 5 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria nº 334, de 2 de setembro de 2020, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art. 1º Criar o Consulado Honorário em Angers, República Francesa, com jurisdição sobre os departamentos de Maine-et-Loire, Deux-Sèvres, Vienne, Indre-et-Loire, Mayenne e Sarthe, subordinado ao Consulado-Geral do Brasil em Paris.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FABIO MENDES MARZANO

Diário Oficial da União Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:



Acesso livre e gratuito às edições



Disponibilidade imediata no momento da publicação



Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.



Edições completas e certificadas



Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em dados abertos (xml)



Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da
Imprensa Nacional
www.in.gov.br

Baixe o App DOU
nas lojas



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 15, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.095070/2018-04, interposto pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR/SP, CNPJ nº 46.230.439/0001-01, contra a decisão de cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, ante o descumprimento dos requisitos, aferidos em Processo de Supervisão, por não ter atendido aos requisitos obrigatórios para a manutenção da certificação, conforme estabelecidos na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAES/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 602, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Prorroga o prazo para registro do procedimento de complementação de valor de sessão de hemodiálise em pacientes com suspeição ou confirmação de COVID-19, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e que persiste a situação de emergência pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria GM/MS nº 827, de 15 de abril de 2020, que inclui o procedimento de complementação de valor de sessão de hemodiálise em pacientes com suspeição ou confirmação de COVID-19 na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a ser disponibilizado aos municípios, estados e Distrito Federal, destinado à realização de hemodiálise em pacientes com suspeição ou confirmação de COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.277, de 27 de agosto de 2020, que prorrogou, por mais 90 dias, o prazo para registro do procedimento de complementação de valor de sessão de hemodiálise em pacientes com suspeição ou confirmação de COVID-19, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS;

PORTARIA GM/MS Nº 605, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes às Equipes Saúde da Família Ribeirinha (eSFR), Equipes de Consultório na Rua (eCR), Equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP) e Unidades Básicas de Saúde Fluvial, com ausência de alimentação do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (Sisab).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a ausência de alimentação do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica, por três competências consecutivas, referente a outubro, novembro e dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes às Equipes Saúde da Família Ribeirinha (eSFR), Equipes de Consultório na Rua (eCR), Equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP) e Unidades Básicas de Saúde Fluvial, na competência financeira janeiro de 2021, dos municípios constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, que não alimentaram o Sisab (e-SUS AB) por três competências consecutivas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

UF	IBGE	Município	INE	Tipo de equipe
AC	202101	RIO BRANCO	0001495844	Equipe de Atenção Primária Prisional
AC	202101	RIO BRANCO	0000005533	Equipe de Atenção Primária Prisional
AC	202101	RIO BRANCO	0000005525	Equipe de Atenção Primária Prisional
AM	130210	JAPURÁ	0000009784	Equipe de Saúde da Família Ribeirinha
AM	202101	MANACAPURU	0001555677	Equipe de Atenção Primária Prisional
AM	202101	MANAUS	0001550837	Equipe de Atenção Primária Prisional
AM	202101	MANAUS	0001550268	Equipe de Atenção Primária Prisional
AM	202101	MANAUS	0000012424	Equipe de Atenção Primária Prisional
AM	202101	PARINTINS	0001539884	Equipe de Atenção Primária Prisional
BA	291360	ILHÉUS	0001688693	Equipe de Consultório na Rua
BA	291480	ITABUNA	0001655795	Equipe de Consultório na Rua
CE	202101	ITAINGA	0000093696	Equipe de Atenção Primária Prisional
CE	202101	SOBRAL	0001677977	Equipe de Atenção Primária Prisional
GO	202101	ABADIÂNIA	0001625233	Equipe de Atenção Primária Prisional
GO	520140	APARECIDA DE GOIÂNIA	0000454591	Equipe de Consultório na Rua
GO	202101	BOM JESUS DE GOIÁS	0001630148	Equipe de Atenção Primária Prisional
GO	202101	CAMPINORTE	0001631829	Equipe de Atenção Primária Prisional
GO	202101	GOIANÉSIA	0001666169	Equipe de Atenção Primária Prisional
GO	202101	ITAPIRAPUÃ	0001666304	Equipe de Atenção Primária Prisional
GO	202101	JUSSARA	0001588621	Equipe de Atenção Primária Prisional
GO	202101	NERÓPOLIS	0001584359	Equipe de Atenção Primária Prisional
GO	202101	NOVO GAMA	0001658263	Equipe de Atenção Primária Prisional
GO	202101	RIO VERDE	0001665561	Equipe de Atenção Primária Prisional
GO	202101	RUBIATABA	0001581724	Equipe de Atenção Primária Prisional
GO	202101	URUANA	0001662724	Equipe de Atenção Primária Prisional
MA	202101	ANAJATUBA	0001562371	Equipe de Atenção Primária Prisional
MA	202101	ARARI	0001585525	Equipe de Atenção Primária Prisional
MA	202101	SÃO LUÍS	0001553283	Equipe de Atenção Primária Prisional
MA	202101	SÃO LUÍS	0001553267	Equipe de Atenção Primária Prisional



MA	202101	SÃO LUÍS	0001553275	Equipe de Atenção Primária Prisional
MA	202101	SÃO LUÍS	0001549014	Equipe de Atenção Primária Prisional
MA	202101	SÃO LUÍS	0001549006	Equipe de Atenção Primária Prisional
MA	202101	VITÓRIA DO MEARIM	0001579533	Equipe de Atenção Primária Prisional
MG	202101	RIBEIRÃO DAS NEVES	0000266701	Equipe de Atenção Primária Prisional
MG	202101	RIBEIRÃO DAS NEVES	0001661965	Equipe de Atenção Primária Prisional
MG	202101	RIBEIRÃO DAS NEVES	0000266671	Equipe de Atenção Primária Prisional
MG	202101	SALINAS	0001690248	Equipe de Atenção Primária Prisional
MG	202101	TEÓFILO OTONI	0001687417	Equipe de Atenção Primária Prisional
MG	202101	TEÓFILO OTONI	0001687441	Equipe de Atenção Primária Prisional
MS	202101	APARECIDA DO TABOADO	0001555359	Equipe de Atenção Primária Prisional
MS	202101	BELA VISTA	0001546333	Equipe de Atenção Primária Prisional
MS	202101	BONITO	0001542184	Equipe de Atenção Primária Prisional
MS	202101	JARDIM	0001551965	Equipe de Atenção Primária Prisional
MS	202101	PARANAÍBA	0001554395	Equipe de Atenção Primária Prisional
MS	202101	RIO BRILHANTE	0001547402	Equipe de Atenção Primária Prisional
MS	202101	RIO NEGRO	0001554220	Equipe de Atenção Primária Prisional
MS	202101	SÃO GABRIEL DO OESTE	0001543482	Equipe de Atenção Primária Prisional
MT	202101	DIAMANTINO	0001670700	Equipe de Atenção Primária Prisional
MT	202101	ROSÁRIO OESTE	0001629999	Equipe de Atenção Primária Prisional
PA	202101	ANANINDEUA	0001561359	Equipe de Atenção Primária Prisional
PA	150450	MELGAÇO	0001631004	Equipe de Saúde da Família Ribeirinha
PA	202101	SANTA IZABEL DO PARÁ	0001549391	Equipe de Atenção Primária Prisional
PA	202101	SANTA IZABEL DO PARÁ	0001552937	Equipe de Atenção Primária Prisional
PA	202101	SANTA IZABEL DO PARÁ	0001552929	Equipe de Atenção Primária Prisional
PA	150780	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	0000032123	Equipe de Saúde da Família Ribeirinha
PB	202101	JOÃO PESSOA	0001577468	Equipe de Atenção Primária Prisional
PI	202101	ESPERANTINA	0001656260	Equipe de Atenção Primária Prisional
PI	202101	OEIRAS	0001621947	Equipe de Atenção Primária Prisional
PR	202101	CATANDUVAS	0001593781	Equipe de Atenção Primária Prisional
PR	202101	PIRAQUARA	0001615696	Equipe de Atenção Primária Prisional
RJ	330270	MARICÁ	0001572989	Equipe de Consultório na Rua
RN	202101	MACAÍBA	0001597701	Equipe de Atenção Primária Prisional
RO	202101	VILHENA	0001534955	Equipe de Atenção Primária Prisional
RO	202101	VILHENA	0001560433	Equipe de Atenção Primária Prisional
RS	202101	CACEQUI	0001538543	Equipe de Atenção Primária Prisional
RS	202101	GUAPORÉ	0001538748	Equipe de Atenção Primária Prisional
RS	432300	VIAMÃO	0001506218	Equipe de Consultório na Rua
SC	420460	CRICIÚMA	0000404691	Equipe de Consultório na Rua
SC	202101	ITAPEMA	0001687840	Equipe de Atenção Primária Prisional
SC	202101	SÃO JOSÉ DO CEDRO	0001593986	Equipe de Atenção Primária Prisional
SP	351880	GUARULHOS	0000330558	Equipe de Consultório na Rua
SP	202101	SANTO ANDRÉ	0001472674	Equipe de Atenção Primária Prisional
SP	354890	SÃO CARLOS	0001655531	Equipe de Consultório na Rua
SP	202101	TAUBATÉ	0000372234	Equipe de Atenção Primária Prisional
TO	202101	ARAPOEMA	0001683047	Equipe de Atenção Primária Prisional
TO	202101	BARROLÂNDIA	0001688553	Equipe de Atenção Primária Prisional
TO	202101	PALMAS	0000040541	Equipe de Atenção Primária Prisional
TO	202101	WANDERLÂNDIA	0001579355	Equipe de Atenção Primária Prisional
Total	10 Municípios		78 Equipes	

ANEXO II					Tipo de equipe
UF	IBGE	Município	CNES	INE	
AM	ITAMARATI	130195	9312544	0001674544	Equipe de Saúde da Família cadastrada em UBSF
PA	MELGAÇO	150450	9348220	0001633864	Equipe de Saúde da Família cadastrada em UBSF
Total	2 Municípios		2 Unidades Básicas de Saúde Fluvial		

PORTARIA GM/MS Nº 607, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes às Equipes de Saúde da Família (eSF), Equipes Saúde da Família Ribeirinha (eSFR) e Unidade Básica de Saúde Fluvial com irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais que atuam na Atenção Primária à Saúde identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, por duas competências consecutivas, referente a novembro e dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes às de Equipes de Saúde da Família (eSF), Equipes Saúde da Família Ribeirinha (eSFR) e Unidade Básica de Saúde Fluvial na competência financeira janeiro de 2021, dos Municípios constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, que apresentaram duplicidade no cadastro de profissionais no SCNES por duas competências consecutivas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

UF	IBGE	Município	INE	Tipo de equipe
AL	270230	CORURIBE	0000163899	Equipe de Saúde da Família
AL	270910	TAQUARANA	0000171050	Equipe de Saúde da Família
AM	130014	APUÍ	0001536974	Equipe de Saúde da Família
AM	130160	FONTE BOA	0001690582	Equipe de Saúde da Família Ribeirinha
AM	130270	MANICORÉ	0000012734	Equipe de Saúde da Família
AM	130423	TONANTINS	0000014931	Equipe de Saúde da Família
AP	160030	MACAPÁ	0000034177	Equipe de Saúde da Família
BA	290040	ÁGUA FRIA	0000179124	Equipe de Saúde da Família
BA	290070	ALAGOINHAS	0000179426	Equipe de Saúde da Família
BA	290380	BOA VISTA DO TUPIM	0000182567	Equipe de Saúde da Família
BA	290490	CACHOEIRA	0000183717	Equipe de Saúde da Família
BA	290660	CANDIBA	0001580493	Equipe de Saúde da Família
BA	290750	CATU	0000187127	Equipe de Saúde da Família
BA	290960	CRISÓPOLIS	0000188727	Equipe de Saúde da Família
BA	291110	FORMOSA DO RIO PRETO	0001638610	Equipe de Saúde da Família
BA	291360	ILHÉUS	0000194395	Equipe de Saúde da Família
BA	291610	ITAPARICA	0000197351	Equipe de Saúde da Família
BA	291610	ITAPARICA	0001608061	Equipe de Saúde da Família
BA	291720	ITUAÇU	0000198250	Equipe de Saúde da Família
BA	291810	JEREMOABO	0000199524	Equipe de Saúde da Família
BA	291992	MADRE DE DEUS	0000202177	Equipe de Saúde da Família
BA	292360	PARAMIRIM	0000205885	Equipe de Saúde da Família
BA	292740	SALVADOR	0000212148	Equipe de Saúde da Família
BA	292740	SALVADOR	0001678442	Equipe de Saúde da Família
BA	292740	SALVADOR	0001676857	Equipe de Saúde da Família
BA	292740	SALVADOR	0001674919	Equipe de Saúde da Família
BA	292810	SANTA MARIA DA VITÓRIA	0000213292	Equipe de Saúde da Família
BA	292840	SANTA RITA DE CÁSSIA	0000213616	Equipe de Saúde da Família
BA	292920	SÃO FRANCISCO DO CONDE	0000214639	Equipe de Saúde da Família
BA	292950	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	0000215139	Equipe de Saúde da Família
BA	293070	SIMÕES FILHO	0001466798	Equipe de Saúde da Família
BA	293070	SIMÕES FILHO	0001954156	Equipe de Saúde da Família
CE	230410	CRATEÚS	0000084921	Equipe de Saúde da Família
CE	230540	ICÓ	0000092630	Equipe de Saúde da Família
CE	230770	MARANGUAPE	0001517732	Equipe de Saúde da Família
CE	230920	NOVA OLINDA	0000099104	Equipe de Saúde da Família



ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	0001640119	Equipe de Saúde da Família
ES	320200	DORES DO RIO PRETO	0000281271	Equipe de Saúde da Família
GO	520450	CALDAS NOVAS	0000456225	Equipe de Saúde da Família
GO	520551	COCALZINHO DE GOIÁS	0000456977	Equipe de Saúde da Família
GO	521250	LUZIÂNIA	0000462691	Equipe de Saúde da Família
GO	521350	MONTE ALEGRE DE GOIÁS	0000463078	Equipe de Saúde da Família
MA	210120	BACABAL	0000043168	Equipe de Saúde da Família
MA	211070	SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	0000058777	Equipe de Saúde da Família
MA	211220	TIMON	0000062642	Equipe de Saúde da Família
MG	310350	ARAGUARI	0000222305	Equipe de Saúde da Família
MG	310850	BOTUMIRIM	0001527029	Equipe de Saúde da Família
MG	310900	BRUMADINHO	0000234060	Equipe de Saúde da Família
MG	312180	DIONÍSIO	0001512919	Equipe de Saúde da Família
MG	312410	ESMERALDAS	0000243051	Equipe de Saúde da Família
MG	313650	JORDÂNIA	0001651005	Equipe de Saúde da Família
MG	314015	MÁRIO CAMPOS	0001477803	Equipe de Saúde da Família
MG	314150	MENDES PIMENTEL	0000256161	Equipe de Saúde da Família
MG	314610	OURO PRETO	0002115875	Equipe de Saúde da Família
MG	314830	PAULA CÂNDIDO	0000262420	Equipe de Saúde da Família
MG	315057	PINTÓPOLIS	0000263451	Equipe de Saúde da Família
MG	315080	PIRANGA	0000263559	Equipe de Saúde da Família
MG	316440	SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA	0000271896	Equipe de Saúde da Família
MG	317120	VESPASIANO	0000277932	Equipe de Saúde da Família
MG	317120	VESPASIANO	0001608045	Equipe de Saúde da Família
MG	317120	VESPASIANO	0001479482	Equipe de Saúde da Família
MG	317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	0002021382	Equipe de Saúde da Família
MS	500270	CAMPO GRANDE	0000439487	Equipe de Saúde da Família
MT	510340	CUIABÁ	0000447854	Equipe de Saúde da Família
MT	510520	JUSCIMEIRA	0000449202	Equipe de Saúde da Família
MT	510675	PONTES E LACERDA	0000450685	Equipe de Saúde da Família
MT	510677	PORTO ALEGRE DO NORTE	0000450723	Equipe de Saúde da Família
MT	510760	RONDONÓPOLIS	0000451541	Equipe de Saúde da Família
MT	510760	RONDONÓPOLIS	0001626639	Equipe de Saúde da Família
PA	150140	BELÉM	0000020168	Equipe de Saúde da Família
PA	150220	CAPANEMA	0000022233	Equipe de Saúde da Família
PA	150220	CAPANEMA	0000022144	Equipe de Saúde da Família
PA	150345	IPIXUNA DO PARÁ	0001582844	Equipe de Saúde da Família
PA	150350	IRITUIA	0000024619	Equipe de Saúde da Família
PA	150360	ITAITUBA	0000024805	Equipe de Saúde da Família
PA	150490	MUANÁ	0000026883	Equipe de Saúde da Família Ribeirinha
PA	150680	SANTARÉM	0001468278	Equipe de Saúde da Família
PA	150690	SANTARÉM NOVO	0000030988	Equipe de Saúde da Família
PB	250180	BAYEUX	0000119334	Equipe de Saúde da Família
PB	250270	BORBOREMA	0001579878	Equipe de Saúde da Família
PB	251370	SANTA RITA	0000131253	Equipe de Saúde da Família
PB	251540	SÃO VICENTE DO SERIDÓ	0000132667	Equipe de Saúde da Família
PE	260120	ARCOVERDE	0000135887	Equipe de Saúde da Família
PE	260460	CONDADO	0000140848	Equipe de Saúde da Família
PE	260775	ITAPISSUMA	0000144800	Equipe de Saúde da Família
PI	220120	BARRAS	0001489453	Equipe de Saúde da Família
PI	220290	CORRENTE	0001508016	Equipe de Saúde da Família
PI	220390	FLORIANO	0000068721	Equipe de Saúde da Família
PI	220520	JAICÓS	0000069698	Equipe de Saúde da Família
PR	410230	BALSA NOVA	0000376051	Equipe de Saúde da Família
PR	410420	CAMPO LARGO	0001477013	Equipe de Saúde da Família
PR	410420	CAMPO LARGO	0001687689	Equipe de Saúde da Família
PR	411275	JESUÍTAS	0000387894	Equipe de Saúde da Família
PR	411590	MIRADOR	0000391565	Equipe de Saúde da Família
PR	411770	PALMEIRA	0001554948	Equipe de Saúde da Família
PR	411770	PALMEIRA	0001596152	Equipe de Saúde da Família
PR	412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	0001511173	Equipe de Saúde da Família
RJ	330025	ARRAIAL DO CABO	0000288195	Equipe de Saúde da Família
RJ	330050	BOM JARDIM	0000289329	Equipe de Saúde da Família
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	0001544128	Equipe de Saúde da Família
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	0000296651	Equipe de Saúde da Família
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	0001609572	Equipe de Saúde da Família
RJ	330470	SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA	0000310581	Equipe de Saúde da Família
RJ	330590	TRAJANO DE MORAES	0000315028	Equipe de Saúde da Família
RN	240710	MACAÍBA	0000111236	Equipe de Saúde da Família
RN	241200	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	0000115770	Equipe de Saúde da Família
RO	110070	CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	0000003425	Equipe de Saúde da Família
RR	140010	BOA VISTA	0000015563	Equipe de Saúde da Família
RS	430050	ALPESTRE	0001518917	Equipe de Saúde da Família
RS	430110	ARROIO DOS RATOS	0000419524	Equipe de Saúde da Família
RS	430600	CRISSIUMAL	0000423440	Equipe de Saúde da Família
RS	430600	CRISSIUMAL	0000423475	Equipe de Saúde da Família
RS	430630	DAVID CANABARRO	0000423718	Equipe de Saúde da Família
RS	430640	DOIS IRMÃOS	0001660128	Equipe de Saúde da Família
RS	431490	PORTO ALEGRE	0000430544	Equipe de Saúde da Família
RS	432120	TAQUARA	0001609289	Equipe de Saúde da Família
SC	420320	CAMBORIÚ	0001476858	Equipe de Saúde da Família
SC	420930	LAGES	0000410993	Equipe de Saúde da Família
SC	420960	LAURO MULLER	0000411558	Equipe de Saúde da Família
SC	421130	NAVEGANTES	0000412538	Equipe de Saúde da Família
SC	421175	OTACÍLIO COSTA	0000412856	Equipe de Saúde da Família
SC	421780	TAIÓ	0000416959	Equipe de Saúde da Família
SE	280400	MARUIM	0000175765	Equipe de Saúde da Família
SE	280400	MARUIM	0000175757	Equipe de Saúde da Família
SP	350030	AGUAÍ	0001590138	Equipe de Saúde da Família
SP	350280	ARAÇATUBA	0000318108	Equipe de Saúde da Família
SP	350280	ARAÇATUBA	0000317926	Equipe de Saúde da Família
SP	351350	CUBATÃO	0000326062	Equipe de Saúde da Família
SP	351492	ELISIÁRIO	0000327956	Equipe de Saúde da Família
SP	352090	IPAUSSU	0001687158	Equipe de Saúde da Família
SP	352250	ITAPEVI	0001517813	Equipe de Saúde da Família
SP	352320	ITARARÉ	0000334960	Equipe de Saúde da Família
SP	352930	MATÃO	0000338893	Equipe de Saúde da Família
SP	354140	PRESIDENTE PRUDENTE	0000346454	Equipe de Saúde da Família
SP	354260	REGISTRO	0000347108	Equipe de Saúde da Família
SP	354970	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	0001712314	Equipe de Saúde da Família
SP	354990	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	0001545833	Equipe de Saúde da Família
SP	355010	SÃO MANUEL	0000353884	Equipe de Saúde da Família
SP	355190	SEVERÍNIA	0000370606	Equipe de Saúde da Família
SP	355670	VINHEDO	0001676490	Equipe de Saúde da Família
TO	170700	DIANÓPOLIS	0000037400	Equipe de Saúde da Família
TO	171750	PIUM	0000039233	Equipe de Saúde da Família
TO	172120	TOCANTINÓPOLIS	0000040827	Equipe de Saúde da Família
Total	128 Municípios		143 Equipes	

ANEXO II

UF	IBGE	Município	CNES	INE	Tipo de equipe
AM	130340	PARINTINS	9564624	1689819	Equipe de Saúde da Família cadastrada em UBSF
Total	1	Município	1	Unidade Básica de Saúde Fluvial	



PORTARIA GM/MS Nº 615, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a delegação de competência para celebração de comodato e assinatura de termo de cessão gratuita ou onerosa de bens imóveis por parte do Secretaria Especial de Saúde Indígena.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e arts. 1º e 2º Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário Especial de Saúde Indígena a competência para celebrar termo de cessão de uso nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº, 9.636, de 15 de maio de 1998 e comodato nos termos do art. 579 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. É permitida a subdelegação, total ou parcial, das competências de que trata esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

DESPACHO Nº 86, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo: Nº 25000.025122/2010-10.

Interessado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena. CNPJ nº 51.779.304/0001-30.

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde.

DECISÃO: vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 157/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL n. 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado

DESPACHO Nº 88, DE 24 MARÇO DE 2021

Processo Administrativo: Nº 25000.003374/2016-83

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ITAJUBÁ - ITAJUBÁ/MG. CNPJ Nº 21.040.696/0001-50.

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde.

DECISÃO: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 351/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado

DESPACHO Nº 89, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25000.035776/2017-28

Interessado: Rede Feminina Estadual de Combate ao Câncer do Piauí

Assunto: Recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu/cancelou pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 32/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS e na NOTA TÉCNICA Nº 73/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado

DESPACHO Nº 90, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo: nº 25000.100761/2013-14

Interessado: Santa Casa e Maternidade Nossa Senhora de Fátima. CNPJ nº 20.416.210/0001-72.

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde.

DECISÃO: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 97/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado

DESPACHO Nº 91, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Ref. Processo Administrativo: Processo nº 25000.209756/2019-61

Interessado: Consórcio Público Intermunicipal da AMESC/SC

Assunto: Recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu/cancelou pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica Nº 342/2020 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Referencial nº 00003/2021 - CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado

DESPACHO Nº 92, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25000.044229/2010-67

Interessado: Casa de Saúde Campinas/SP

Assunto: Recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu/cancelou pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 090/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS e na NOTA TÉCNICA Nº 17/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado

DESPACHO Nº 93, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25000.092035/2015-82

Interessado: INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA - ISEV/RS - CNPJ nº 07.506.752/0001-78.

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 258/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado

DESPACHO Nº 94, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25000.015003/2010-59

Interessado: Associação Beneficente de Saúde São Sebastião

Assunto: Recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu/cancelou pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 290/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS e na NOTA TÉCNICA Nº 60/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado

DESPACHO Nº 95, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25000.072661/2012-18

Interessado: Maternidade do Povo - Belém/PA. CPNJ Nº 04.933.933/0001-92

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 174/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado

DESPACHO Nº 96, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Ref. Processo Administrativo: 25000.210478/2019-95

Interessado: Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - CISCOPAR - Toledo - PR

Assunto: Recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu/cancelou pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 397/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado

DESPACHO Nº 97, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Ref. Processo Administrativo: nº 25000.024912/2018-35

Interessado: Fundação Saúde do Município de Uberlândia - FUNDASUS , CNPJ: 18.286.498/0001-66.

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 88/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado

DESPACHO Nº 98, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Ref. Processo Administrativo: 25000.014827/2010-10.

Interessado: Associação do Hospital Evangélico do Rio de Janeiro.

Assunto: Recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu/cancelou pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 1.422/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS e na NOTA TÉCNICA Nº 13/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL n. 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado

DESPACHO Nº 99, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo: Nº 25000.050753/2017-43

Interessado: Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora - MG. CNPJ: 21.565.783/0001-20

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde.

DECISÃO: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 1/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado



DESPACHO Nº 100, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25000.135421/2019-08
Interessado: Instituto de Saúde Santa Rosa - CNPJ Nº 08.706573/0001-47 - Cuiabá-MT.

Assunto: Recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu/cancelou pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 107/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS e na NOTA TÉCNICA Nº 184/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado

DESPACHO Nº 101, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo: Nº 25000.093787/2018-11
Interessado: Fundação Felice Rosso - Belo Horizonte -MG
Assunto: Recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu/cancelou pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.
DECISÃO: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 210/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS e na NOTA TÉCNICA Nº 281/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado

DESPACHO Nº 105, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Ref. Processo Administrativo: 25000.198846/2019-10
Interessado: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belford Roxo
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto por indisponibilidade orçamentária apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).
Decisão: À vista do que consta dos autos, acolho as razões do recurso apresentadas pela instituição e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado

DESPACHO Nº 106, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Ref. Processo Administrativo: 25000.103740/2019-46
Interessado: Consórcio Intermunicipal SAMU Oeste - CONSAMU/PR
Assunto: Recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu/cancelou pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 411/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS (0012395593), bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU (0019594816), e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado

DESPACHO Nº 108, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25000.666591/2009-50
Interessado: Associação de Beneficência e Filantropia de São Cristóvão/SP - CNPJ nº 60.975/174/0001-00
Assunto: Pedido de revisão administrativa.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto as razões de direito apresentadas no PARECER nº 00156/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO nº 00933/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU e pelo DESPACHO nº 01012/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, pelo não conhecimento do pedido de revisão administrativa.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 310, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Indefere a Concessão do CEBAS da Associação Petrolinense de Amparo à Maternidade e à Infância, com sede em Petrolina (PE).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 214/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.195628/2019-23, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Petrolinense de Amparo à Maternidade e à Infância, CNPJ nº 10.730.125/0001-20, com sede em Petrolina (PE).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 311, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Sociedade Beneficente de Cravinhos Santa Casa, com sede em Cravinhos (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 218/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.159973/2020-37, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Beneficente de Cravinhos Santa Casa, CNPJ nº 47.404.801/0001-86, com sede em Cravinhos (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 21 de dezembro de 2020 a 20 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 312, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Maternidade da Mãe Pobre Nossa Senhora da Glória, com sede em Glória de Dourados (MS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 221/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.179903/2020-03, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Maternidade da Mãe Pobre Nossa Senhora da Glória, CNPJ nº 03.153.947/0001-20, com sede em Glória de Dourados (MS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de maio de 2021 a 16 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 313, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Hospitalar de Caridade Serro Azul, com sede em Cerro Largo (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 224/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.163530/2020-41, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar de Caridade Serro Azul, CNPJ nº 08.636.725/0001-82, com sede em Cerro Largo (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 15 de dezembro de 2020 a 14 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 314, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital Frei Caetano e Maternidade Santa Tereza, com sede em Paraisópolis (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 225/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.163515/2020-01, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Frei Caetano e Maternidade Santa Tereza, CNPJ nº 23.193.485/0001-82, com sede em Paraisópolis (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE



PORTARIA Nº 315, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação Hospitalar de Rolante, com sede em Rolante (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 220/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.158485/2020-11, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Hospitalar de Rolante, CNPJ nº 89.667.893/0001-37, com sede em Rolante (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 29 de novembro de 2020 a 28 de novembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 318, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação Hospitalar Aureliano de Campos Brandão, com sede em Martinho Campos (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 115/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.085069/2020-88, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Hospitalar Aureliano de Campos Brandão, CNPJ nº 16.865.909/0001-42, com sede em Martinho Campos (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 29 de dezembro de 2020 a 28 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 319, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital Comunitário Sarandi, com sede em Sarandi (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 231/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.182628/2020-05, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Comunitário Sarandi, CNPJ nº 89.753.917/0001-70, com sede em Sarandi (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 21 de setembro de 2021 a 20 de setembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 320, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS do Centro de Nutrição Infantil, com sede em Foz do Iguaçu (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 86/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.181274/2020-73, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Centro de Nutrição Infantil, CNPJ nº 86.747.730/0001-76, com sede em Foz do Iguaçu (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 22 de novembro de 2021 a 21 de novembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 321, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS do Centro Especializado no Tratamento de Dependências em Álcool e Drogas CEAD, com sede em Jundiáí (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 222/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.162739/2020-97, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação de serviços ao SUS de atendimento e acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, em conformidade com o Art. 7-A da Lei nº 12.101, de 2009, do Centro Especializado no Tratamento de Dependências em Álcool e Drogas CEAD, CNPJ nº 03.302.793/0001-91, com sede em Jundiáí (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 30 de maio de 2021 a 29 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 322, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Comunitária e Beneficente de Antas, com sede em Antas (BA).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 165/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.133225/2020-24, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Comunitária e Beneficente de Antas, CNPJ nº 14.481.766/0001-40, com sede em Antas (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de outubro de 2020 a 30 de setembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 323, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa sem Fronteiras, com sede em Antas (BA).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 187/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.128590/2020-17, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa sem Fronteiras, CNPJ nº 13.808.126/0001-39, com sede em Antas (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 19 de setembro de 2020 a 18 de setembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 324, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS do ISSAL - Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco, com sede em Pato Branco (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 134/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.112725/2020-22, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do ISSAL - Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco, CNPJ nº 08.092.615/0001-05, com sede em Pato Branco (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de agosto de 2020 a 27 de agosto de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PORTARIA Nº 327, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Defere, em Grau de Reconsideração, a Renovação do CEBAS da Irmandade Nossa Senhora das Graças de Dom Joaquim, com sede em Dom Joaquim (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Nota Técnica nº 211/2021-CGGER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.004977/2019-45, que concluiu, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade Nossa Senhora das Graças de Dom Joaquim, CNPJ nº 22.056.741/0001-27, com sede em Dom Joaquim (MG). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de julho de 2019 a 9 de julho de 2024. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 702/SAES/MS, de 10 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 116, de 18 de junho de 2019, Seção 1, página 49.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 328, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Reconsidera a decisão que Cancela o CEBAS da Associação Filhas de São Camilo, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992; Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social; Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Nota Técnica nº 44/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2895, constante do Processo nº 25000.155198/2019-15, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que Cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Filhas de São Camilo, CNPJ nº 61.986.402/0001-00, com sede em São Paulo (SP). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 68/SAES/MS, de 25 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 19, de 28 de janeiro de 2021, Seção 1, página 95.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 329, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital de Caridade São Francisco, com sede em Restinga Seca (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 162/2021-CGGER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.132119/2020-23, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve: Art. 1º Publicar a Portaria de Registro do Ministério da Saúde - RMS, que autoriza o exercício da medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.123567/2019-01	PAULO HENRIQUE TEIXEIRA	2301496	CE	CRATO

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve: Art. 1º Publicar a Portaria de Registro único do Ministério da Saúde - RMS, que autoriza o uso da medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE



ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.126488/2019-43	JOSÉ BEZERRA REBOUÇAS JUNIOR	1200358	AC	CRUZEIRO DO SUL

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos cubanos reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, do Anexo I, do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, e considerando as decisões Judiciais exauradas nos Processos Judiciais* para alocação dos Profissionais Intercambistas, resolve:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos judiciais e administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas, indicados na lista constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE

ANEXO

PROCESSO JUDICIAL *	PROCESSO_SEI	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO / DSEI
1003608-54.2020.4.01.3902	25000.017580/2021-38	XXX.610.171-XX	ADRIAN ORTEGA GONZALEZ	1501763	PA	MAE DO RIO
1066228-56.2020.4.01.3400	25000.017581/2021-82	XXX.862.531-XX	ADRIANA CASTILLO IBANEZ	1301221	AM	MANAUS
5004715-60.2020.4.04.7207	25000.017584/2021-16	XXX.184.561-XX	AILEMIS CARDENAS HERNANDEZ	1400331	RR	BOA VISTA
1065729-72.2020.4.01.3400	25000.016605/2021-86	XXX.216.041-XX	ALBARO ABALLE ESTRADA	1600306	AP	MACAPA
1013397-92.2020.4.01.3800	25000.017592/2021-62	XXX.889.581-XX	ALBERTO ANTONIO PADRON CASTILLO	1501764	PA	SANTA MARIA DO PARA
5003939-75.2020.4.04.7105	25000.017595/2021-04	XXX.943.321-XX	ALEJANDRO FERNANDEZ FUENTES	1301222	AM	MANAUS
1002529-27.2020.4.01.3001	25000.017596/2021-41	XXX.215.861-XX	ALEXIS FERNANDEZ CARDENTEY	1200355	AC	MANCIO LIMA
1065729-72.2020.4.01.3400	25000.017517/2021-00	XXX.303.971-XX	ALEXIS GUEVARA PEREZ BORROTO	1600307	AP	MACAPA
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.017610/2021-14	XXX.306.751-XX	ALEXIS MARTINEZ PEREZ	1501765	PA	SANTAREM
1065729-72.2020.4.01.3400	25000.017518/2021-46	XXX.034.701-XX	AMED LEON BENAVIDES	1400332	RR	BOA VISTA
5000397-15.2021.4.04.7202	25000.024915/2021-74	XXX.046.631-XX	ANA AMELIA MARTINEZ PINA	1100529	RO	CAMPO NOVO DE RONDONIA
5017033-28.2020.4.03.6100	25000.019550/2021-66	XXX.835.981-XX	ANABEL RODRIGUEZ SOSA	1301223	AM	MANAUS
1066257-09.2020.4.01.3400	25000.017631/2021-21	XXX.831.371-XX	ANALIA MARGARITA VINAS NAZARIO	1301224	AM	MANAUS
5008113-15.2020.4.04.7110	25000.017635/2021-18	XXX.280.421-XX	ANDRES MESA GARCIA	1600308	AP	MACAPA
1066228-56.2020.4.01.3400	25000.017638/2021-43	XXX.891.691-XX	ANGEL GONZALEZ ASTREL	1100530	RO	JI-PARANA
1015509-70.2020.4.01.3400	25000.017648/2021-89	XXX.362.841-XX	ANGELA ORQUIDIA AGUILERA MAYO	1600309	AP	MACAPA
0812279-46.2020.4.05.8200	25000.017651/2021-01	XXX.034.741-XX	ANISLEY GARCIA MEDEROS	1301225	AM	MANAUS
1066228-56.2020.4.01.3400	25000.017657/2021-70	XXX.520.851-XX	ANNELIS LOPEZ SARDINAS	1301226	AM	MANAUS
1066228-56.2020.4.01.3400	25000.017658/2021-14	XXX.225.401-XX	ANNIA EMILIA BISSET DESPAIGNE	1301227	AM	MANAUS
1050739-76.2020.4.01.3400	25000.017661/2021-38	XXX.830.801-XX	ARIEL EXPOSITO TAMAYO	1501766	PA	CAMETA
1007306-49.2020.4.01.3100	25000.017662/2021-82	XXX.107.481-XX	ARIESEL REYES ACEDO	1600310	AP	MACAPA
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.017665/2021-16	XXX.226.481-XX	ARISAY DIAZ GONZALEZ	1301228	AM	URUCURITUBA
1066228-56.2020.4.01.3400	25000.017667/2021-13	XXX.034.761-XX	ARISLAY PENA DUARDO	1301229	AM	MANAUS
1063952-52.2020.4.01.3400	25000.017669/2021-02	XXX.385.251-XX	ARNOLDO PEREZ LEYVA	1301230	AM	MANAUS
1044589-52.2020.4.01.3700	25000.017672/2021-18	XXX.835.531-XX	AYLEN ALFREDO CANDELARIA MACIAS	1501767	PA	BELEM
1067036-61.2020.4.01.3400	25000.017674/2021-15	XXX.013.211-XX	AYLIN ARIAS LABRADA	1301231	AM	MANAUS
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.017676/2021-04	XXX.228.921-XX	BARBARA MADAY MARTINEZ SANCHEZ	1301232	AM	MANAUS
1053016-38.2020.4.01.3700	25000.017679/2021-30	XXX.045.671-XX	BARBARA MARIA ARMERO RONDON	1501768	PA	ULIANOPOLIS
1061621-97.2020.4.01.3400	25000.017698/2021-66	XXX.969.291-XX	BORIS ENRIQUE PEREZ SALAZAR	1100531	RO	TEIXEIROPOLIS
1001154-41.2020.4.01.3825	25000.024925/2021-18	XXX.824.411-XX	CAMILA DISOTUAR BARROSO	1400333	RR	BOA VISTA
1028146-53.2020.4.01.3400	25000.017703/2021-31	XXX.316.281-XX	CARLOS BARBARO FERNANDEZ PENARANDA	1100532	RO	VILHENA
1020524-20.2020.4.01.3400	25000.017705/2021-20	XXX.008.741-XX	CARLOS ERNESTO PEREZ ZAMORA	1100533	RO	SAO MIGUEL DO GUAPORE
1014807-45.2020.4.01.3200	25000.019553/2021-08	XXX.520.771-XX	CARLOS GALLARDO GONZALEZ	1301233	AM	NOVO ARIPUANA
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.017707/2021-19	XXX.920.421-XX	CARLOS MANUEL DIAZ CAPDESUNER	1301234	AM	MANAUS
1067986-70.2020.4.01.3400	25000.017708/2021-63	XXX.691.511-XX	CARLOS YEICER ACOSTA VEGA	1301235	AM	MANAUS
1064741-51.2020.4.01.3400	25000.017709/2021-16	XXX.225.011-XX	CLARIBEL RODRIGUEZ ESCALANTE	1400334	RR	BOA VISTA
1066228-56.2020.4.01.3400	25000.017710/2021-32	XXX.057.131-XX	DAILY VIZCAINO AGUILA	1400335	RR	BOA VISTA
1069600-13.2020.4.01.3400	25000.017528/2021-81	XXX.895.301-XX	DANAISY LOPEZ ESCALONA	1301236	AM	MANAUS
1019012-02.2020.4.01.3400	25000.017718/2021-07	XXX.088.791-XX	DANAY ROMERO SANCHEZ	1301237	AM	MANAUS
1066291-81.2020.4.01.3400	25000.017532/2021-40	XXX.835.421-XX	DANELIS PUENTES GARBEY	1301238	AM	MANAUS
1063513-41.2020.4.01.3400	25000.017721/2021-12	XXX.627.401-XX	DARIANNI MARTIN MARTINEZ	1301239	AM	MANAUS
5007845-20.2020.4.03.6000	25000.017734/2021-91	XXX.773.891-XX	DARIENA LAUZAO HERNANDEZ	1100534	RO	JARU
1019142-89.2020.4.01.3400	25000.019559/2021-77	XXX.929.601-XX	DARINKA SANCHEZ ORTIZ	1501769	PA	BELEM
1063164-38.2020.4.01.3400	25000.017738/2021-70	XXX.230.941-XX	DARLENE DE LA CARIDAD BUSTAMANTE VIDEAUX	1301240	AM	MANAUS
1062655-10.2020.4.01.3400	25000.017739/2021-14	XXX.073.721-XX	DAVID SHAND HEREDIA	1600311	AP	MACAPA
1019281-41.2020.4.01.3400	25000.017742/2021-38	XXX.225.221-XX	DAYAMI PEREZ ECHEMENDIA	1501770	PA	PORTEL
1066228-56.2020.4.01.3400	25000.017744/2021-27	XXX.045.341-XX	DAYANA LABRADA HERNANDEZ	1600312	AP	MACAPA
5000304-11.2020.4.02.5111	25000.017752/2021-73	XXX.987.831-XX	DAYMARELIS DOMINGUEZ OLIVA	1301241	AM	MANAUS
1019310-91.2020.4.01.3400	25000.017756/2021-51	XXX.010.241-XX	DEANNE HERNANDEZ DIAZ	1301242	AM	MANAUS
5004009-37.2020.4.03.6130	25000.017764/2021-06	XXX.779.781-XX	DELVIS ALVAREZ RAMIREZ	1501771	PA	ALTAMIRA
1053969-29.2020.4.01.3400	25000.017766/2021-97	XXX.088.451-XX	DIANET OMAR CRUZ VALDES	1501772	PA	PORTEL
1065729-72.2020.4.01.3400	25000.017534/2021-39	XXX.262.431-XX	DOSLEIVY DURAN MARTINEZ	1301243	AM	MANAUS
1006639-63.2020.4.01.3100	25000.017767/2021-31	XXX.239.331-XX	DOUGLAS SERRANO MENGANA	1600313	AP	MACAPA
1051337-30.2020.4.01.3400	25000.017784/2021-79	XXX.889.901-XX	EDILMER GARCIA GOMEZ	1600314	AP	MACAPA
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.017785/2021-13	XXX.006.181-XX	EDUARDO RODRIGUEZ CRUZATA	1501773	PA	MARABA
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.017786/2021-68	XXX.088.151-XX	ELDA JULIA SARDINA COPELLO	1301244	AM	MANAUS
1018928-98.2020.4.01.3400	25000.017789/2021-00	XXX.751.331-XX	ELIZABETH ESPINOSA ORTEGA	1400336	RR	RORAINOPOLIS
1065729-72.2020.4.01.3400	25000.017543/2021-20	XXX.232.781-XX	ELIZABETH MERCEDES GARCIA GONZALEZ	1301245	AM	MANAUS
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.017870/2021-81	XXX.231.671-XX	ERNESTO DIAZ RODRIGUEZ	1301246	AM	MANAUS
1064629-82.2020.4.01.3400	25000.017872/2021-71	XXX.192.711-XX	ERNESTO VALDES GORDILLO	1400337	RR	BOA VISTA
1044518-77.2020.4.01.3400	25000.017873/2021-15	XXX.008.251-XX	ESNAIDY ARIAS AGUILAR	1100536	RO	PORTO VELHO
1004496-05.2020.4.01.4005	25000.017875/2021-12	XXX.303.201-XX	EUSEBIO LUIS FERNANDEZ HERNANDEZ	1501774	PA	CHAVES
1066228-56.2020.4.01.3400	25000.017880/2021-17	XXX.101.911-XX	EVELIO MANUEL RAMOS RUBINET	1501775	PA	BELEM
1003319-24.2020.4.01.3902	25000.017887/2021-39	XXX.326.321-XX	FELIPE GRASSET CERVINO	1301247	AM	MANAUS
1062715-80.2020.4.01.3400	25000.017889/2021-28	XXX.238.241-XX	GABRIEL PASCUAL REYES	1400338	RR	BOA VISTA
1066228-56.2020.4.01.3400	25000.017893/2021-96	XXX.356.521-XX	GEIDY CEPERO ALMEIDA	1400339	RR	BOA VISTA
1065729-72.2020.4.01.3400	25000.017544/2021-74	XXX.230.441-XX	GIANNY VELAZQUEZ VALDES	1301248	AM	MANAUS
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.017898/2021-19	XXX.872.681-XX	GISELA CORREA LARA	1501776	PA	BELEM
1004373-49.2020.4.01.3603	25000.017900/2021-50	XXX.549.411-XX	GLADYS JIMENEZ DIAZ	1501777	PA	SANTANA DO ARAGUAIA
1052617-09.2020.4.01.3700	25000.017903/2021-93	XXX.011.721-XX	GLEIBYS ARMAS GUTIERREZ	1501778	PA	CACHOEIRA DO ARARI
1066339-40.2020.4.01.3400	25000.017914/2021-73	XXX.171.671-XX	GRETHER MAITEE MEDINA BRAVO	1301249	AM	MANAUS
1001408-89.2020.4.01.3606	25000.017915/2021-18	XXX.729.551-XX	GUELMI MAZORRA MORALES	1100537	RO	PARECIS
1018790-34.2020.4.01.3400	25000.017917/2021-15	XXX.894.651-XX	HAROLD MORALES MACHADO	1600315	AP	MAZAGAO
1060157-38.2020.4.01.3400	25000.017591/2021-18	XXX.604.291-XX	HELWE FADEL ABOU AL OLA ALDEREGUIA	1501779	PA	BRAGANCA
1061763-04.2020.4.01.3400	25000.017919/2021-04	XXX.771.081-XX	HILDA IRENE GONZALEZ ESCUDERO	3102121	RO	BURITIS
1066228-56.2020.4.01.3400	25000.017924/2021-17	XXX.898.791-XX	HUBERLANDIS RUIZ PUPO	1501780	PA	WISEU
1006830-06.2020.4.01.3813	25000.017926/2021-06	XXX.239.411-XX	IDAILIN FERNANDEZ FONSECA	1100538	RO	PORTO VELHO
1056645-47.2020.4.01.3400	25000.017929/2021-31	XXX.447.731-XX	IDELMIS MARIA VAZQUEZ PUPO	1100539	RO	JI-PARANA
1060379-06.2020.4.01.3400	25000.017930/2021-66	XXX.315.131-XX	ILENA LEYVA TORRES	1301250	AM	MANAUS
5003217-90.2020.4.04.7121	25000.017932/2021-55	XXX.917.791-XX	IRISANDRA LEYVA HECHAVARRIA	1301251	AM	MANAUS
1006034-29.2020.4.01.3000	25000.017935/2021-99	XXX.259.171-XX	ISABEL RODRIGUEZ GUILARTE	2301495	PA	REDENCAO
1010747-63.2020.4.01.3900	25000.017938/2021-22	XXX.237.351-XX	IVAN GONZALEZ VEGA	1501781	PA	BELEM
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.017940/2021-00	XXX.132.431-XX	IVANIS GUTIERREZ LOPEZ	1301252	AM	MANAUS
5011406-02.2020.4.04.7107	25000.023222/2021-64	XXX.955.621-XX	JANNYS ESQUIJAROSA BENITEZ	1100540	RO	JARU



1065729-72.2020.4.01.3400	25000.017546/2021-63	XXX.270.941-XX	JESUS MIGUEL RODRIGUEZ GUEVARA	1600316	AP	MACAPA
1036188-03.2020.4.01.3300	25000.017942/2021-91	XXX.026.381-XX	JORGE ENRIQUE GAMBOA QUINONES	1100541	RO	PORTO VELHO
1001466-94.2021.4.01.3400	25000.017943/2021-35	XXX.015.021-XX	JORGE LUIS CAMPOS LEGON	1600317	AP	OIAPOQUE
1067976-26.2020.4.01.3400	25000.017945/2021-24	XXX.012.751-XX	JOSE ALEJANDRO LAZO DIEGUEZ	1301253	AM	MANAUS
1065729-72.2020.4.01.3400	25000.017550/2021-21	XXX.941.321-XX	JOSE ENRIQUE RODRIGUEZ GOMEZ	1501782	PA	BELEM
1032993-44.2020.4.01.4000	25000.017958/2021-01	XXX.972.481-XX	JUAN RAMON BELLO VARELA	1301254	AM	MANAUS
5006838-40.2020.4.04.7204	25000.017552/2021-11	XXX.675.031-XX	JULIO CESAR PEREZ CRUZ	1301255	AM	MANAUS
1065729-72.2020.4.01.3400	25000.017557/2021-43	XXX.467.161-XX	KATIA BOZA BOZA	1100542	RO	PORTO VELHO
0800714-70.2020.4.05.8205	25000.017961/2021-17	XXX.872.871-XX	KATIA PEREZ BROSSARD	1501783	PA	TUCUMA
1067967-64.2020.4.01.3400	25000.023700/2021-36	XXX.148.491-XX	KATIUSKA BAEZ ALMARALES	1301256	AM	MANAUS
1065729-72.2020.4.01.3400	25000.017560/2021-67	XXX.183.821-XX	LEIDY MORA VAZQUEZ	1600318	AP	MACAPA
1045793-61.2020.4.01.3400	25000.017967/2021-94	XXX.897.421-XX	LEIDYS VELAZQUEZ MUNOZ	1100543	RO	PORTO VELHO
1049252-71.2020.4.01.3400	25000.017972/2021-05	XXX.025.531-XX	LEONARDO MIGUEL MARTINEZ GARCIA	1301257	AM	MANAUS
1019038-97.2020.4.01.3400	25000.017974/2021-96	XXX.013.251-XX	LEONIDES PALMA SILVA	1301258	AM	MANAUS
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.017977/2021-20	XXX.996.511-XX	LESVIA MARIA RICARDO RICARDO	1301259	AM	MANAUS
1066228-56.2020.4.01.3400	25000.018001/2021-74	XXX.191.941-XX	LIANNE RODRIGUEZ SANCHEZ	1301260	AM	MANAUS
1005038-26.2020.4.01.4101	25000.018009/2021-31	XXX.248.551-XX	LIDIA MARGARITA VERDECIA LOPEZ	1301261	AM	MANAUS
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.018057/2021-29	XXX.202.531-XX	LILIANNE LOPEZ MEDINA	1301262	AM	MANAUS
1050349-09.2020.4.01.3400	25000.018059/2021-18	XXX.014.421-XX	LISANDRA MENDOZA AGUIAR	1400341	RR	BOA VISTA
1067681-86.2020.4.01.3400	25000.018088/2021-80	XXX.891.981-XX	LIUVER FRIAS RIVAFLECHA	1301263	AM	MANAUS
1019050-14.2020.4.01.3400	25000.018095/2021-81	XXX.750.611-XX	LORENA PENA FONSECA	1301264	AM	MANAUS
1003083-60.2020.4.01.4003	25000.018101/2021-09	XXX.771.231-XX	LUIS LAZARO GONZALEZ CRUZ	1501784	PA	CHAVES
1049928-19.2020.4.01.3400	25000.018105/2021-89	XXX.922.811-XX	LUMEY GARCIA PEREZ	1301265	AM	MANAUS
1019722-22.2020.4.01.3400	25000.018124/2021-13	XXX.191.711-XX	MAGALYS PUENTES ALVAREZ	1100544	RO	PORTO VELHO
1049374-84.2020.4.01.3400	25000.018126/2021-02	XXX.150.121-XX	MARIA ELVIRA COLAS VEGA	1400342	RR	BOA VISTA
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.018128/2021-93	XXX.037.671-XX	MARIA IRENE TURRUELLAS FERRAS	1400343	RR	BOA VISTA
1056132-79.2020.4.01.3400	25000.018130/2021-62	XXX.708.731-XX	MARIANELA MONTEJO SANCHEZ	1501785	PA	CASTANHAL
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.018150/2021-33	XXX.938.221-XX	MARLENE SANTANA ACEBO	1301266	AM	MANAUS
1048871-36.2020.4.01.3700	25000.018153/2021-77	XXX.626.241-XX	MICHAEL REYES BOLANOS	1301267	AM	MANAUS
1018772-13.2020.4.01.3400	25000.018156/2021-19	XXX.200.081-XX	MIGUEL CASTILLO RIVAS	1301268	AM	MANAUS
5003203-09.2020.4.04.7121	25000.018159/2021-44	XXX.216.401-XX	MIGUEL MINOSO BOCLIS	1301269	AM	MANAUS
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.018160/2021-79	XXX.318.281-XX	MILAGROS LUISA VELIZ AGUILERA	1400344	RR	BOA VISTA
1001652-88.2020.4.01.3906	25000.018162/2021-68	XXX.571.511-XX	MIREYA TOMASA RODRIGUEZ FERNANDEZ	1501786	PA	CASTANHAL
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.018165/2021-00	XXX.703.391-XX	NADIA MERCEDES ENAMORADO CASTILLO	1301270	AM	MANAUS
5001652-15.2020.4.04.7211	25000.018167/2021-91	XXX.050.411-XX	NAVIVIER MOLINA PERERA	1301271	AM	MANAUS
1066914-48.2020.4.01.3400	25000.018170/2021-12	XXX.173.781-XX	NILDA INES BATISTA BLANCO	1301272	AM	MANAUS
0802006-90.2020.4.05.8302	25000.018172/2021-01	XXX.599.871-XX	NURIA ENRIQUEZ NUNEZ	1301273	AM	MANAUS
1004236-10.2020.4.01.4301	25000.018174/2021-92	XXX.125.131-XX	NURIA RODRIGUEZ SANTANA	1700308	TO	LUZINOPOLIS
1037326-93.2020.4.01.3400	25000.018176/2021-81	XXX.169.831-XX	NUVIA MATOS SUAREZ	1301274	AM	MANAUS
1064741-51.2020.4.01.3400	25000.018246/2021-00	XXX.243.041-XX	ODALYS DEL ROSARIO AGUILERA BERTOT	1100545	RO	ALTO PARAISO
1019524-82.2020.4.01.3400	25000.018247/2021-46	XXX.302.661-XX	ODALYS ESTRADA RUIZ	1100546	RO	ALTO ALEGRE DOS PARECIS
1046421-50.2020.4.01.3400	25000.018249/2021-35	XXX.894.441-XX	ODELVIS ROMAN MADRIGAL	1400345	RR	BOA VISTA
1036226-15.2020.4.01.3300	25000.018253/2021-01	XXX.764.901-XX	OSBEL LOPEZ PEREZ	1100547	RO	PORTO VELHO
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.018254/2021-48	XXX.923.611-XX	OSDANY OLAZABAL AROSTEGUI	1301275	AM	MANAUS
1000412-54.2020.4.01.3101	25000.018256/2021-37	XXX.769.721-XX	PEDRO ALFONSO MATOS	1600319	AP	MAZAGAO
1002250-81.2020.4.01.3311	25000.018259/2021-71	XXX.006.161-XX	RAMON ELQUIADES REYES JORGE	1301276	AM	MANAUS
5004842-71.2020.4.02.5002	25000.018260/2021-03	XXX.193.841-XX	REINA LUCILA VALDES CERVANTES	1301277	AM	MANAUS
1051656-95.2020.4.01.3400	25000.018262/2021-94	XXX.024.821-XX	RICARDO ARCENIO LABORI PEREZ	1600320	AP	MACAPA
1064594-25.2020.4.01.3400	25000.018264/2021-83	XXX.022.501-XX	RICARDO VAZQUEZ MIRANDA	1301278	AM	MANAUS
1003092-22.2020.4.01.4003	25000.018265/2021-28	XXX.624.541-XX	ROBERT CUZA DOMINGUEZ	1501787	PA	JACUNDA
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.018267/2021-17	XXX.544.671-XX	ROBERTO YANIEL GARCELL FIGUEROA	1301279	AM	MANAUS
0812604-12.2020.4.05.8300	25000.018268/2021-61	XXX.672.581-XX	RODOLFO GOMEZ ZALDIVAR	1301280	AM	MANAUS
1048213-39.2020.4.01.3400	25000.023679/2021-79	XXX.086.871-XX	ROGER ALEXANDER RIVERO SARMIENTO	1301281	AM	MANAUS
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.018270/2021-31	XXX.779.031-XX	ROMILIO RAMON GUZMAN ALVAREZ	1301282	AM	MANAUS
1019185-26.2020.4.01.3400	25000.019560/2021-00	XXX.707.441-XX	ROSICLER RIBES CARBALLO	1501788	PA	SAO FELIX DO XINGU
1064741-51.2020.4.01.3400	25000.018273/2021-74	XXX.779.011-XX	RUBISEIDA TAMAYO TORRES	1301283	AM	MANAUS
1055792-38.2020.4.01.3400	25000.018274/2021-19	XXX.941.541-XX	SALVADOR PARRA OSORIO	1301284	AM	MANAUS
1060379-06.2020.4.01.3400	25000.018276/2021-16	XXX.983.281-XX	SANTO ESCOBAR ANAYA	1301286	AM	MANAUS
1018795-56.2020.4.01.3400	25000.018279/2021-41	XXX.119.951-XX	SULENIA HANLEY SANDOVAL	1301287	AM	MANAUS
1067674-94.2020.4.01.3400	25000.018282/2021-65	XXX.835.671-XX	SUSEL BETANCOURT QUINTERO	1100548	RO	PORTO VELHO
5000762-20.2020.4.03.6107	25000.018284/2021-54	XXX.216.441-XX	SUZEL YANET SANCHEZ RODRIGUEZ	1301288	AM	MANAUS
1037326-93.2020.4.01.3400	25000.018473/2021-27	XXX.903.351-XX	TAIMI HOMER MACIAS	1600321	AP	MACAPA
1019699-76.2020.4.01.3400	25000.018474/2021-71	XXX.954.091-XX	TAYMI SANCHEZ MENDEZ	1501789	PA	PARAGOMINAS
1019319-53.2020.4.01.3400	25000.018481/2021-73	XXX.547.881-XX	VICTOR BENICIO ARMENTEROS HORTA	1301289	AM	MANAUS
1010747-63.2020.4.01.3900	25000.018482/2021-18	XXX.952.241-XX	VICTOR DE JESUS LEGRA DEL VAL	1501798	PA	TOME-ACU
1053206-28.2020.4.01.3400	25000.024893/2021-42	XXX.013.561-XX	WENDY GUTIERREZ CRUZ	1301290	AM	MANAUS
1067076-43.2020.4.01.3400	25000.019561/2021-46	XXX.013.641-XX	WENDY MATOS OLIVA	1301291	AM	MANAUS
1001680-35.2020.4.01.3816	25000.024874/2021-16	XXX.087.771-XX	XIOMARA HINOJOSA FURONES	1301292	AM	CODAIAS
1048136-30.2020.4.01.3400	25000.018485/2021-51	XXX.097.591-XX	XIOMARA VIDAL OLIVE	1501790	PA	SAO JOAO DE PIRABAS
1049843-33.2020.4.01.3400	25000.018486/2021-04	XXX.190.101-XX	YADIANA DEL PILAR MENDEZ REGUEIRA	1400346	RR	BOA VISTA
1065609-29.2020.4.01.3400	25000.018488/2021-95	XXX.305.891-XX	YAIKEL ALVAREZ GUERRERO	1301293	AM	MANAUS
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.018493/2021-06	XXX.696.061-XX	YAKELIN RODRIGUEZ PEREZ	1600322	AP	MACAPA
5050207-45.2020.4.02.5101	25000.018495/2021-97	XXX.546.481-XX	YALIANYS RODRIGUEZ CARDENAS	1301294	AM	MANAUS
1057581-72.2020.4.01.3400	25000.018497/2021-86	XXX.718.321-XX	YALINA YERO RODRIGUEZ	1600323	AP	MACAPA
1049253-56.2020.4.01.3400	25000.019564/2021-80	XXX.187.681-XX	YAMILEIDY CALA GONZALEZ	1400347	RR	BOA VISTA
1005374-02.2020.4.01.3302	25000.018498/2021-21	XXX.167.691-XX	YANARA AGUILAR VEGA	1301295	AM	MANAUS
1047883-42.2020.4.01.3400	25000.018500/2021-61	XXX.934.251-XX	YANEISY ORDONEZ FUENTES	1600324	AP	MACAPA
1003385-61.2020.4.01.3301	25000.018501/2021-14	XXX.713.181-XX	YANELA PADRON SOTO	1301296	AM	MANAUS
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.018504/2021-40	XXX.193.351-XX	YANELIS AVILA ROMERO	1301297	AM	MANAUS
5075539-14.2020.4.02.5101	25000.018505/2021-94	XXX.854.591-XX	YANELIS CHAVEZ MENDOZA	1501791	PA	SANTAREM
1000237-02.2021.4.01.3400	25000.018508/2021-28	XXX.208.961-XX	YANET BERNAL BARACALDO	1100549	RO	PORTO VELHO
5002242-80.2020.4.04.7214	25000.018602/2021-87	XXX.238.861-XX	YANET CONCHA MENENDEZ	1400348	RR	BOA VISTA
1049685-75.2020.4.01.3400	25000.018510/2021-05	XXX.008.641-XX	YAQUELIN LABRADA RAMIREZ	1400349	RR	BOA VISTA
1049496-97.2020.4.01.3400	25000.023262/2021-14	XXX.848.881-XX	YAQUELIN PROENZA RAMIREZ	1200356	AC	CRUZEIRO DO SUL
1066288-29.2020.4.01.3400	25000.018513/2021-31	XXX.809.041-XX	YAQUELINE WILMAN RODRIGUEZ	1301298	AM	AUTAZES
1004456-08.2020.4.01.4301	25000.018517/2021-19	XXX.208.581-XX	YENEY RIVAS ALFONSO DA LUZ	1501792	PA	PICARRA
5002170-93.2020.4.04.7214	25000.018520/2021-32	XXX.170.151-XX	YENIRELYS PEREZ RAMOS	1100550	RO	PORTO VELHO
1061381-11.2020.4.01.3400	25000.018524/2021-11	XXX.764.841-XX	YENISER CASTILLO MARQUEZ	1301299	AM	MANAUS
1064741-51.2020.4.01.3400	25000.018525/2021-65	XXX.124.071-XX	YENISLEYDIS GARCIA MARTINEZ	1301300	AM	MANAUS
1065304-45.2020.4.01.3400	25000.018527/2021-54	XXX.170.101-XX	YEVIA GUEVARA LOPEZ	1501793	PA	ITUPIRANGA
1019076-12.2020.4.01.3400	25000.018531/2021-12	XXX.627.151-XX	YOANDRIS SUAREZ TORRES	1200357	AC	MANCIO LIMA
1067378-72.2020.4.01.3400	25000.018534/2021-56	XXX.890.911-XX	YOANDY RIVERO RAMOS	1501794	PA	CURUCA
1058908-52.2020.4.01.3400	25000.018535/2021-09	XXX.071.931-XX	YOENIS REYES TAMAYO	1600325	AP	MACAPA
1060157-38.2020.4.01.3400	25000.018536/2021-45	XXX.627.481-XX	YOENYS PIMIENTA LEAL	1501795	PA	OURILANDIA DO NORTE
1003537-40.2020.4.01.3906	25000.018543/2021-47	XXX.173.981-XX	YOSVANI RAMON PENA AZZE	1301301	AM	MANAUS
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.018547/2021-25	XXX.790.351-XX	YUDILMA LUGO NAPOLES	1301302	AM	MANAUS
5064107-58.2020.4.04.7100	25000.018549/2021-14	XXX.264.251-XX	YUNEISY CESPEDES RAMOS	1400350	RR	BOA VISTA
5003370-35.2020.4.04.7118	25000.018554/2021-27	XXX.549.621-XX	YUNIER ALMAGUER PANTOJA	1301303	AM	MANAUS
1058917-14.2020.4.01.3400	25000.018557/2021-61	XXX.600.381-XX	YUNIER ROJAS RODRIGUEZ	1501796	PA	BELEM
5002238-43.2020.4.04.7214	25000.018559/2021-50	XXX.972.531-XX	YURISLEIDIS LEGRA LEYVA	1501797	PA	SAO MIGUEL DO GUAMA
5008968-09.2020.4.04.7202	25000.018566/2021-51	XXX.169.971-XX	YUSNELY PEREZ NUNEZ	1301304	AM	MANAUS
1060090-73.2020.4.01.3400	25000.018569/2021-95	XXX.237.951-XX	ZORAIDA CUELLAR PORTAL	1301305	AM	MANAUS
1060159-08.2020.4.01.3400	25000.018570/2021-10	XXX.520.301-XX	ZUNIESKY HERNANDEZ DELGADO	1301306	AM	MANAUS



PORTARIA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Publicar a Portaria de Registro único do Ministério da Saúde - RMS, que autoriza o exercício da medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, tendo em vista ter atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.033737/2021-72	LUIS ALBERTO ABALO FERNANDEZ	1600326	AP	AMAPÁ

PORTARIA Nº 18, DE 1º DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Publicar a Portaria de Registro do Ministério da Saúde (RMS) para atuação dos profissionais listados abaixo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.123755/2019-21	GLAUCO ERICO MAIA PAES	3504534	SP	MIRACATU
25000.215994/2018-25	BRUNA FLAVIA LAGO DOS REIS	4101806	PR	LOANDA
25000.043832/2021-84	DARIO TADEU SIMOES JUNIOR	3504535	SP	MIRACATU
25000.227468/2018-16	GRAZIELI TATIANE DO NASCIMENTO OLIVI	4200959	SC	CHAPECO
25000.008070/2019-55	MAYARA HELOISA GOIS BASAGLIA	4101807	PR	LOANDA
25000.007597/2019-62	HASSEN EL KADR	2101593	MA	SAO MATEUS DO MARANHAO
25000.219177/2018-46	TOSHIRO SUZUKI MENDONCA DE OLIVEIRA	1200359	AC	RIO BRANCO
25000.008987/2019-50	TATIANE LIBERAL	5000423	MS	ITAQUIRAI

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 5 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 546ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de março de 2021, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33910.002740/2018-12	Memorial Saúde Ltda.	DIPRO	Aprovado por unanimidade o conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a decisão em primeira instância que cancelou a autorização para movimentação prévia dos ativos garantidores vinculados à operadora, de acordo com o art. 6º, §3º, inc. II da IN DIOPE nº 54, de 2017.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Diretor-Presidente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 1.364, DE 5 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: CERA LUMINOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 20.983.334/0001-30
Produto - (Lote): ÁGUA SANITÁRIA LUMINOSA(RO2003);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 1241129/21-9
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerado o resultado insatisfatório no ensaio de Análise de Rotulagem Primária e Teor de Cloro ativo abaixo da especificação comprovado no Laudo de Análise Fiscal Definitivo nº 1829.1P.0/2020 referente ao produto ÁGUA SANITÁRIA MARCA LUMINOSA, número de lote RO2003, data de fabricação 10/2020, data de validade 6 meses, emitido pela FUNED e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.
2. Empresa: DESCONHECIDA - CNPJ: DESCONHECIDO
Produto - (Lote): ESMALTES MARCA TONES(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 1229010/21-6
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização, exposição à venda, fabricação do produto sem registro por empresa Desconhecida sendo distribuído pela empresa OLIVEIRA ATACADO EIRELI, CNPJ 32.546.134/0001-07 que não possui autorização de Funcionamento, infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.377, DE 5 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: JALLES MACHADO S/A - CNPJ: 02.635.522/0001-95
Produto - (Lote): ÁLCOOL EM GEL 65º INPM MARCA ITAJÁ (2018165);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 1150907/21-4
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Considerando o resultado insatisfatório no ensaio de teor de álcool etílico abaixo da especificação comprovado no Laudo de Análise Fiscal Inicial nº 589.1P.0/2020 emitido pelo LACEN DF e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.378, DE 5 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir os insumos farmacêuticos ativos biológicos casirivimabe e imdevimabe na certificação da empresa Genentech, Inc., solicitada pela empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A (Código único: A.0247), CNPJ: 33.009.945/0001-23, publicada pela Resolução - RE nº 579, de 27 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial da União nº 41, de 2 de março de 2020, Seção 1, página 69, conforme os expedientes nº 0628121/19-4, 1493576/20-8 e 1213942/21-7.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO

RESOLUÇÃO RE Nº 1.379, DE 5 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar as medidas cautelares constantes no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO



ANEXO

1. Empresa: DESCONHECIDA - CNPJ: DESCONHECIDO
Produto - (Lote): MEL PURO DA MARCA VALE DO NORTE(TODOS);
Tipo de Produto: Alimento
Expediente nº: 1102051/21-2
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda
Motivação: Comercialização de produto fabricado por empresa desconhecida, apresentando no rótulo informações falsas sobre a identificação da origem, visto que a empresa Leandro Broggio Eireli (CNPJ 72.780.653/0001-41), detentora do registro SIF/DIPOA nº 1117 do mel puro marca SMELLS, confirma nunca ter produzido o mel puro da marca VALE DO NORTE que tem em sua rotulagem o inexistente CNPJ 84.921.921/0001-22 e o local de fabricação indicado na rotulagem - Fazenda Teixeira do Sul, Zona Rural de Caxias/MA - não corresponde ao SIF nº 1117, tratando-se, portanto, de falsificação.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO RE Nº 1.376, DE 5 DE ABRIL DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

OXI BORGES COMERCIO DE GASES IND. E MEDICINAIS EIRELI / 28.606.961/0001-63
25351.269810/2021-62 / 1253094 70196 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS - ENVASADORA DE GASES MEDICINAIS (SOMENTE MATRIZ) / 1250145210

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 185, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
205165 - 14º SALÃO DO ARTESANATO - RAÍZES BRASILEIRAS (VERSÃO HÍBRIDA - PRESENCIAL E ON-LINE)
ROME FEIRAS E PROMOÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 01.303.664/0001-92
Processo: 01400005156202099
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 1.167.784,80
Prazo de Captação: 06/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Realizar o Salão do Artesanato - Raízes Brasileiras, reunindo em Brasília os melhores artesãos dos 26 estados brasileiros e do DF, em uma grande exposição de peças artesanais, marcadas pela identidade cultural de cada estado, das mais variadas tipologias, matérias primas e técnicas de produção empregadas. O evento também mostrará a musicalidade nacional através de shows de grupos folclóricos, a rica gastronomia típica brasileira, pela exposição, comercialização de alimentos e oficinas de gastronomia, os atrativos turísticos dos estados, com a participação de um estado homenageado, que além da gastronomia e cultura, traz também seus roteiros turísticos. Oferece ainda oficinas de artesanato e espaços cenográficos e temáticos, como Praça dos Mestres, Ateliê do Artesão e ambinetes decorados com peças artesanais.A edição de 2021, será realizada em formato híbrido, presencial e on-line, adequando-se ao "novo normal" oriundo da pandemia causada pelo COVID-19, se adequando à atual realidade.

205168 - Manutenção dos Cursos Livres do Centro Cultural Lilly Bremer (CCLB ano 2021)
ASSOCIACAO CENTRO CULTURAL LILLY BREMER
CNPJ/CPF: 29.663.016/0001-66
Processo: 01400005159202022
Cidade: Rio do Sul - SC;
Valor Aprovado: R\$ 777.777,00
Prazo de Captação: 06/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Dar continuidade a manutenção dos cursos artísticos do Centro Cultural Lilly Bremer e garantir no como entrega a oferta de bolsas de estudos de 25%, 50%, 75% e 100% a partir de critérios socioeconômicos. Atualmente a instituição oferece 13 cursos artísticos livres, com diversas turmas e níveis (nas áreas de música, artes cênicas e artes visuais). Oferecer oficinas abertas à comunidade no decorrer do ano como produto da contrapartida social, e ofertar mostras artísticas de conclusão de curso.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
210019 - Favela Brass - Ensino musical híbrido para um Rio de Janeiro pós Covid-19
ASSOCIACAO MUSICAL FAVELA BRASS
CNPJ/CPF: 37.332.605/0001-90
Processo: 01400000019202149
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.780,00
Prazo de Captação: 06/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto trata da realização de Oficinas Musicais híbridas (presenciais e virtuais) com crianças, adolescentes e jovens em situação de risco social com foco em sua formação integral. Além das oficinas será realizado um encontro com estudantes e professores de música, como forma de contrapartida social. O projeto já é realizado há alguns anos, com sucesso e grande repercussão na mídia e redes sociais, apresentando resultados sociais importantes

210572 - Violão Digital
ALINE GRAZIELA PINTON 33362118836
CNPJ/CPF: 19.617.543/0001-80
Processo: 01400000572202181
Cidade: Rio Claro - SP;

Valor Aprovado: R\$ 195.228,00
Prazo de Captação: 06/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Este projeto prevê a realização em formato de live de Concertos Violões Artes Trio, Eventos "Encontro Marcatto", que é um encontro de violonistas e músicos de outros instrumentos, bem como contrapartida Palestra sobre Arte e Educação. Também pretende realizar a produção de Videoclipes de performance dos violonistas do projeto.

210574 - Temporada Digital DellArte
Dell'Arte Soluções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 27.002.849/0001-50
Processo: 01400000574202171
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 387.363,90
Prazo de Captação: 06/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto Temporada Digital Dellarte propõe a exibição de um calendário anual de apresentações online de renomados grupos artísticos internacionais, com variada programação musical e cênica de prestigiadas Orquestras, Conjuntos de Câmara e Companhias de Dança.

210855 - Beija-flor - ano 5
Instituição Aparecido Savegnago
CNPJ/CPF: 10.361.686/0001-08
Processo: 01400000855202123
Cidade: Sertãozinho - SP;
Valor Aprovado: R\$ 978.572,50
Prazo de Captação: 06/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto Beija-flor - ano 5 prevê a continuidade da oferta gratuita e online de cursos de formação artística para crianças e adolescentes, com faixa etária de 7 a 18 anos, promovidos pela Instituição Aparecido Savegnago, por meio dos projetos Elma (Pronac's 1411407 e 1511019) e Beija-flor (Pronac's 171397, 182767 e 194186). Prevê ainda a realização de apresentações culturais, também online, como formas de difusão do trabalho de formação artística e de plateia, e palestras interativas, como forma de atender a contrapartida social.

210865 - DVD Patrick Nerys
DEX MUSIC PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 14.872.672/0001-00
Processo: 01400000865202169
Cidade: Senador Canedo - GO;
Valor Aprovado: R\$ 200.000,00
Prazo de Captação: 06/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto prevê a gravação e registro do trabalho autoral do artista Patrick Nerys, compositor, arranjador e produtor musical, com prensagem de 1000 cópias. O projeto também realizará palestra sobre produção musical como atividade de contrapartida social.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

210801 - QUEIJO ARTESANAL - SABERES E SABORES MINEIROS
Associação de Amigos do Centro de Cultura Belo Horizonte - AMICULT
CNPJ/CPF: 04.784.704/0001-53
Processo: 01400000801202168
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.752.367,59
Prazo de Captação: 06/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Desenvolvimento de REGISTRO DE BEM IMATERIAL (dossiê patrimonial), VIDEODOCUMENTÁRIOS (videos) e FILMETES AUDIVISUAIS (websérie), PUBLICAÇÕES IMPRESSAS (livros) E DIGITAIS (cartilhas e catálogo), bem como BANCO DE IMAGENS (fotografias) dos modos de fazer tradicionais que envolvem a produção do queijo artesanal de leite cru, em 6 regiões de Minas Gerais, para fins de conhecimento, salvaguarda patrimonial e de promoção cultural e turística.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
205132 - Box de Leitura do Reino
WALTER PINHEIRO DA SILVA JUNIOR
CNPJ/CPF: 129.093.146-18
Processo: 01400005123202049
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.779,80
Prazo de Captação: 06/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O presente projeto prevê a manutenção e realização de iniciativa em que livros são distribuídos gratuitamente a população. O projeto se enquadra como acervo bibliográfico, pois livros serão adquiridos e disponibilizados à população.

205215 - Cine Baú
Instituto Eco Ambiental e Social
CNPJ/CPF: 07.200.091/0001-58
Processo: 01400005206202038
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 978.685,40
Prazo de Captação: 06/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Doação de acervo de livros, DVDs, kits Multimidia e adereços teatrais para contação de histórias, e oficinas para professores da rede publica.

210340 - Turbilhão do Vago Mundo
WILLIAM JAQUES PEREIRA SANTIAGO
CNPJ/CPF: 119.028.686-68
Processo: 01400000340202123
Cidade: Foz do Iguaçu - PR;
Valor Aprovado: R\$ 55.139,15
Prazo de Captação: 06/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Produzir, imprimir e distribuir o livro de crônicas e contos "Turbilhão do Vago Mundo".

210341 - Quem conta um conto...
EVELINE ALVES DA SILVA
CNPJ/CPF: 921.854.604-04
Processo: 01400000341202178
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 199.999,78
Prazo de Captação: 06/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto "Quem conta um conto..." é uma ação de fomento à literatura e incentivo à leitura. Trata-se da produção de um livro de literatura infantil, com impressão de 1.000 (Mil) cópias, que conta a história de Maria, uma menina de 5 anos que levanta uma interessante discussão sobre o nome de uma cor. O projeto visa ainda duas ações complementares: o pré-lançamento do livro (para alunos da rede pública de ensino) e o lançamento (gratuito e aberto ao público em geral). Teremos também 4 (quatro) rodas de leitura (Contrapartidas sociais) e 4 (quatro) apresentações musicais/Contação de história (como medidas de ampliação e acesso).

210342 - Livro - Múltiplos Olhares sobre o Quilombo - Mato Dentro - MG
CLEIDE HELENA DE FARIA
CNPJ/CPF: 597.910.716-91
Processo: 01400000342202112
Cidade: Conselheiro Lafaiete - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.881,00
Prazo de Captação: 06/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Produzir um livro fotográfico em que as fotografias sejam baseadas na comunidade quilombola de Mato Dentro, na cidade de Conselheiro Lafaiete-MG. Todas as fotografias terão cunho e estética artísticos, enriquecidos com depoimentos e



dados históricos do local. Como produto cultural, serão valorizados os patrimônios materiais e imateriais da Comunidade Quilombola, seu povo, suas histórias e suas lutas, contribuindo assim com a visibilidade deste povo e sua importância na formação da sociedade brasileira. Esta será a primeira edição que terá continuidade com o objetivo de não deixar esta comunidade esquecida e à margem da exclusão social e cultural. Como contrapartida social, será realizada Oficina de fotografia para alunos e professores da escola municipal inserida na comunidade.

210343 - Castelo de Cristal
EDUARDO NEWTON OLIVEIRA VIEIRA
CNPJ/CPF: 089.028.103-30
Processo: 01400000343202167
Cidade: São Luís - MA;
Valor Aprovado: R\$ 199.582,24
Prazo de Captação: 06/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Trata-se de um projeto socioeducativo, que compreende a edição e publicação de 3000 exemplares do Livro "Castelo de Cristal", uma obra que propõe o debate e informação de temas relevantes na formação de princípios, crenças e valores morais, que são questões consideradas básicas para o desenvolvimento do caráter dos jovens.

210348 - Minha Vida É Um Livro Aberto
JOSE JORGE DE CAMPOS FILHO
CNPJ/CPF: 908.309.206-25
Processo: 01400000348202190
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 43.956,00
Prazo de Captação: 06/04/2021 à 10/10/2021
Resumo do Projeto: Este projeto traz luz à profissão ilustrador através da formatação de livro biográfico sobre a vida do publicitário e artista plástico Zeca Campos. Com mais de 30 anos de mercado, o proponente apresenta produto cultural em formato quadrinhos com aproximadamente 200 páginas. Em contrapartida oferecerá à comunidade workshop em parceria com ONGs locais para alunos e professores de escolas públicas, em temática abordada no contexto do livro, a ser definida.

210357 - Livro recordações dos nossos avôs e avós
Jaciano Antônio Ecker
CNPJ/CPF: 009.927.350-09
Processo: 01400000357202181
Cidade: Corbélia - PR;
Valor Aprovado: R\$ 138.568,76
Prazo de Captação: 06/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Produzir um livro de referência cultural com histórias preservadas de geração em geração da imigração italiana, migração dos seus descendentes e das comunidades por esses formadas na região sul do Brasil, retratadas hoje por familiares descendentes, recompondo, valorizando e difundindo elementos culturais como a Língua Talian - Língua da imigração italiana no Brasil processo nº 01450.010077/2014-66 no Inventário Nacional da Diversidade Linguística, ritos e práticas religiosas, cultura alimentar e indumentária Taliana, entre outras características com relevância cultural, praticados por aquelas pessoas.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
210754 - UM TALENTO CULTURAL EM PLATAFORMA STREAMING
ISAAC ISRAEL DA SILVA PEREIRA
CNPJ/CPF: 361.984.058-00
Processo: 01400000754202152
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 148.606,15
Prazo de Captação: 06/04/2021 à 30/06/2021
Resumo do Projeto: O presente projeto visa fortalecer a diversidade cultural e a diversidade do cenário musical brasileiro através da gravação de um DVD e de 03 (três) vídeos que serão disponibilizados em plataformas streaming para acesso gratuito.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)

210030 - monumento soba, uma homenagem a colonia japonesa
debora belalian figueiro
CNPJ/CPF: 009.575.211-03
Processo: 0140000030202117
Cidade: Campo Grande - MS;
Valor Aprovado: R\$ 167.194,17
Prazo de Captação: 06/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Um dos mais tradicionais aparelhos turístico/cultural da capital sul mato-grossense, instalado em 2009 na feira central, reconhecidamente como um dos pontos turísticos mais democrático e frequentados da capital com uma media de publico mensal de aproximadamente 80.000 visitantes e consumidores. "O Monumento Ao Sobá" é um dos mais importantes cartões postais da cidade. O monumento temático representando um dos mais tradicionais pratos da culinária após 11 anos da sua instalação e atingido pelo desgaste e ação do tempo necessita de ser revitalizado/reformado com pintura e adequações aos novos tempos com a melhoria do acesso e iluminação.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 26)

210822 - Centro Cultural Teatro-Laboratório do Instituto de Artes da Unicamp
Sintonize Produtora Cultural LTDA - ME
CNPJ/CPF: 19.727.082/0001-07
Processo: 01400000822202183
Cidade: Bauru - SP;
Valor Aprovado: R\$ 29.364.613,32
Prazo de Captação: 06/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto visa compor três acervos de patrimônio cultural - o Acervo Histórico dos 50 Anos do Instituto de Artes da Unicamp; a Célula Expositiva do Museu de Artes Visuais (MAV) da universidade; e o Acervo Material e Imaterial dos Departamentos de Artes Corporais e Artes Cênicas - e instaurar o Centro Cultural Teatro-Laboratório da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), adaptando e equipando a estrutura do edifício existente para que possa se tornar um espaço adequado à preservação e disseminação de patrimônio cultural. Visando a conservação do patrimônio ali abrigado, será confeccionado um Plano de Preservação, Gestão e Curadoria dos Acervos, prevendo as devidas solicitações para tombamento dos bens. Como contrapartida social, haverá também um evento de inauguração gratuito com apresentações artísticas e uma mesa redonda.

PORTARIA Nº 186, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
182449 - Tem Palhaço Que Desperdiça Água (título provisório)
OCHOA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 04.540.929/0001-64
Cidade: Maringá - PR;
Valor Complementado: R\$ 271.612,44
Valor total atual: R\$ 823.272,12

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
190044 - Orquestra Sinfônica de Estação
CPM DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MEDIO FRANCISCO DE ASSIS
CNPJ/CPF: 93.537.561/0001-05
Cidade: Getúlio Vargas - RS;
Valor Complementado: R\$ 18.428,10
Valor total atual: R\$ 74.497,86

192983 - Viva Música - Ano 6
Instituto de Produção Cultural Freestudio
CNPJ/CPF: 13.204.330/0001-40
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Complementado: R\$ 5.500,44
Valor total atual: R\$ 601.342,94

193832 - Música Viva - 2020
Instituto Olinto Marques de Paulo
CNPJ/CPF: 09.006.749/0001-10
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 158.878,82
Valor total atual: R\$ 476.670,12

PORTARIA Nº 187, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
177184 - Bureau Cultural
Nova - Produção de Eventos Artísticos e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.211.159/0001-02
Cidade: Três Passos - RS;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

179038 - Grandes Músicos para Pequenos (circulação)
ENTRE EXPERIÊNCIA, CULTURA E ENTRETENIMENTO LTDA.
CNPJ/CPF: 13.051.150/0001-76
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

184347 - Parada de Natal do Batel
C C DOS SANTOS SLUD LPIS DE COR ECONOMIA CRIATIVA ME
CNPJ/CPF: 01.914.535/0001-30
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

185321 - Oficinas Criativas: Arte e Sustentabilidade
ALPHA PRODUcoes CULTURAIS LTDA EPP
CNPJ/CPF: 10.361.232/0001-29
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

185870 - JORNADA CULTURAL
LISBOA & ROCHA CONSULTORIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.420.116/0001-29
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

190262 - CULTURA NA 10ª FEAAGRI MISSÕES
MK PROJETOS & PRODUcoes CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.383.532/0001-20
Cidade: Santo Ângelo - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

190262 - CULTURA NA 10ª FEAAGRI MISSÕES
MK PROJETOS & PRODUcoes CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.383.532/0001-20
Cidade: Santo Ângelo - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

190537 - O QUEBRA NOZES CAPIXABA
Liviane Cristina Marques Pimenta
CNPJ/CPF: 071.392.497-76
Cidade: Serra - ES;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

191070 - Circulação Grupo Folclórico Badenfurt
GRUPO FOLCLORICO BADENFURT
CNPJ/CPF: 06.172.906/0001-70
Cidade: Blumenau - SC;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

191958 - Valsa nº6
Carlos Paschoal Titanero
CNPJ/CPF: 299.935.698-60
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/12/2020 à 31/12/2020

192669 - Griots - Os contadores de histórias - Plano Anual 2020
ASSOCIACAO GRIOTS - OS CONTADORES DE HISTORIAS
CNPJ/CPF: 05.752.235/0001-53
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021



193167 - Pinóquio
Pequod Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 12.004.550/0001-68
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

193271 - A menina Akili e seu tambor falante
Baluarte Agência de Projetos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 07.560.676/0001-89
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

193474 - MOVIMENTA PEBAS
VIVAS CULTURA E ESPORTE LTDA
CNPJ/CPF: 20.389.940/0001-21
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 30/04/2021

193537 - Encenação da Paixão de Cristo
Associação Cultural Lirius
CNPJ/CPF: 12.387.427/0001-73
Cidade: Maringá - PR;
Prazo de Captação: 03/04/2021 à 31/12/2021

193604 - VAMOS FAZER JUNTOS UM MUNDO MELHOR? FASE 2
MM & ETF PROMOÇÃO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ/CPF: 09.608.239/0001-13
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

193852 - HAHANAGUÁ 2020
PORTUGAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 11.299.311/0001-10
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

193917 - TURNÉ DA PRIMEIRA INFÂNCIA
Ana Paula Pinheiro de Barcellos
CNPJ/CPF: 848.601.706-87
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

193958 - PROGRAMAÇÃO TEATRO ADULTO
PRODUCAO CULTURAL INTERBALLET LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.121.612/0001-07
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

193961 - AVENTURAS NO TRÂNSITO (título provisório)
ANA BEATRIZ SERCUNVIUS DE ALMEIDA 10298136988
CNPJ/CPF: 26.964.038/0001-78
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

200042 - CARAVANA CULTURAL
ARAUCARIA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.420.045/0001-39
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

201043 - Verkhovena - Arte e Cultura Ucraniana
Companhia de Dança Ucraniana Verkoven de Maringa - Paraná
CNPJ/CPF: 05.778.226/0001-31
Cidade: Maringá - PR;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

201290 - O Rapto de Perséfone
CULTURA EM CENA - PRODUTOS E PROJETOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 09.370.219/0001-57
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

201381 - A Máquina do Tempo - Circulação
Grupo Teatral Boca de Cena
CNPJ/CPF: 20.183.455/0001-05
Cidade: Ipatinga - MG;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

201523 - Maluquimica! (nome provisório)
Kommitment Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 12.602.246/0001-12
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 30/06/2021

201890 - ESPAÇO CULTURAL NA 14a FECOUVA E 4a FESTA DO MORANGUINHO
ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE OTÁVIO ROCHA
CNPJ/CPF: 89.662.589/0001-05
Cidade: Flores da Cunha - RS;
Prazo de Captação: 04/04/2021 à 31/12/2021

202267 - III MDA Summer Class
Marca Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.793.081/0001-73
Cidade: Nova Prata - RS;
Prazo de Captação: 01/03/2021 à 31/12/2021

202384 - 48º FENATA: A cena dramatúrgica Brasileira
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG
CNPJ/CPF: 08.574.460/0001-35
Cidade: Ponta Grossa - PR;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

202691 - Çairé - Festividade tapajônica
NAMAÇONIA -CENTRO DE ESTUDOS PARA DESENV. DE TECNOLOGIAS PARA A AMAZONIA
CNPJ/CPF: 04.379.826/0001-64
Cidade: Belém - PA;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

202707 - Natal Borbulhante
SUZANA PEREIRA SCHWUCHOW - ME
CNPJ/CPF: 13.504.512/0001-37
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

202777 - "Dois irmãos e a Viola"
ASSOCIACAO DOS ARTISTAS, COMPOSITORES, MUSICOS E PRODUTORES
CNPJ/CPF: 19.412.673/0001-87
Cidade: Várzea Grande - MT;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

202876 - 8ª Mostra Internacional de Teatro de São Paulo - MITsp 2021
Olhares - Instituto Cultural
CNPJ/CPF: 12.521.546/0001-77
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203063 - Reciclamundo
D. MARIN DA SILVA - ME
CNPJ/CPF: 08.430.920/0001-51
Cidade: Passo Fundo - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203242 - Plano Anual de Atividades Culturais 2021 da Associação Fernanda Bianchini
ASSOCIAÇÃO FERNANDA BIANCHINI
CNPJ/CPF: 06.207.479/0001-18
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203727 - Cirurgiões da Alegria Despertando Sorrisos - Plano Anual 2021
Associação Beneficente Cirurgioes da Alegria ABECA
CNPJ/CPF: 08.575.595/0001-15
Cidade: Limeira - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203772 - NATAL NO CAMINHO DAS ESTRELAS - 2020 - Carlos Barbosa
S E S EVENTOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 14.468.964/0001-73
Cidade: Gramado - RS;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

203923 - Plano Anual | Casa do Povo 2021
Instituto Cultural Israelita Brasileiro
CNPJ/CPF: 62.778.576/0001-31
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021
204081 - "SÃO PAULO COMPANHIA DE DANÇA - PLANO BI-ANUAL 2021-2022"
ASSOCIACAO PRO-DANCA
CNPJ/CPF: 11.035.916/0001-01
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021
204281 - Grupo Galpão - Manutenção e Programação 2021 - Plano Anual
Associação Galpão
CNPJ/CPF: 16.741.480/0001-81
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
177744 - CURTO CIRCUITO MUSICAL - ORQUESTRA DE CÂMARA DE SANTA CRUZ
ASSOCIACAO MUSICAL SANTACRUZENSE
CNPJ/CPF: 11.418.898/0001-39
Cidade: Santa Cruz do Rio Pardo - SP;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

184964 - Vale da Música - 2ª edição
FUTURA FONTE MIDIA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL LTDA
CNPJ/CPF: 16.899.316/0001-05
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/05/2021

185779 - Notas da Cidadania - II Edição
AOSV - Associação da Orquestra Sinfônica de Vacaria
CNPJ/CPF: 17.825.394/0001-10
Cidade: Vacaria - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

191065 - 1º FESTICOR - PRIMEIRO FESTIVAL DE CORAIS DE CORUPÁ
Instituto Catarina Brasilis
CNPJ/CPF: 33.037.364/0001-03
Cidade: Corupá - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

191401 - Igrejainha Vivendo a Cultura 2021
Associação de Amigos da Oktoberfest de Igrejainha
CNPJ/CPF: 94.725.306/0001-59
Cidade: Igrejainha - RS;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/12/2021

192966 - ACORDES DE SONHOS
ARIALDO GIRARDI EITELVEN
CNPJ/CPF: 18.029.139/0001-23
Cidade: Bento Gonçalves - RS;
Prazo de Captação: 02/02/2021 à 31/12/2021
192978 - Orquestra Filarmônica de Rio Claro - Plano Anual 2020
Orquestra Filarmônica de Rio Claro
CNPJ/CPF: 00.924.657/0001-45
Cidade: Rio Claro - SP;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

200056 - FARTURA 2020
ARTE PROJETO PROMOCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.936.419/0001-73
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/10/2021

200444 - CONCERTOS COM CONVERSA... (II)
ASSOCIACAO MUSICA & CENA BRASIL
CNPJ/CPF: 05.626.937/0001-90
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

200581 - Orquestra Cubatão Sinfonia - Ano IV
ASSOCIACAO DE AMIGOS DA BANDA SINFONICA DE CUBATAO
CNPJ/CPF: 04.733.938/0001-71
Cidade: Cubatão - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

200809 - Settimana dei Cori Italiani in Brasile
ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO CORAL ITALO BRASILEIRO DO RIO GRANDE DO SUL
CNPJ/CPF: 19.998.025/0001-54
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 31/03/2021 à 31/12/2021



203711 - Plano Anual 2021 da Associação Sol Maior
Associação Sol Maior
CNPJ/CPF: 05.989.888/0001-50
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203929 - Plano Anual de Atividades da Casa do Bom Menino de Arapongas 2021
Casa do Bom Menino de Arapongas
CNPJ/CPF: 77.355.675/0001-88
Cidade: Arapongas - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203934 - ESCOLAS DE MÚSICA E CIDADANIA 2021 - PLANO ANUAL
Agência do Bem
CNPJ/CPF: 17.016.104/0001-97
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021
204001 - Orquestra Criança Cidadã - Plano Anual de Atividades 2021
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRIANÇA CIDADÃ
CNPJ/CPF: 05.994.449/0001-36
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204004 - PLANO ANUAL - Casa de Música: Manutenção e Festival de Violoncelos 2021
ASSOCIACAO CULTURAL CASA DE MUSICA DE OURO BRANCO - ACCMOB
CNPJ/CPF: 04.479.160/0001-16
Cidade: Ouro Branco - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204023 - Projeto Regendo o Futuro - Plano Anual 2021
INSTITUTO HATUS
CNPJ/CPF: 11.118.266/0001-50
Cidade: Osasco - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204101 - Plano Anual Orquestra Jovem Cordas do Iguaçu
QUARTETO DE CORDAS ALBERTO NEPOMUCENO
CNPJ/CPF: 01.201.878/0001-58
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204132 - Programa Cubatão Sinfonia - Série V
ASSOCIACAO DE AMIGOS DA BANDA SINFONICA DE CUBATAO
CNPJ/CPF: 04.733.938/0001-71
Cidade: Cubatão - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021
204162 - Associação Cultural e Social de Nova Mutum - Plano Anual de Atividades 2021
Associação Cultural e Social de Nova Mutum
CNPJ/CPF: 10.915.408/0001-47
Cidade: Nova Mutum - MT;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204204 - Plano anual de atividades - Instituto Germinando Sons
ASSOCIACAO ORQUESTRA SINFONICA JOVEM DE CAMPO VERDE ASSOCIACAO OSJCV
CNPJ/CPF: 23.874.115/0001-00
Cidade: Campo Verde - MT;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021
204506 - Plano Anual Orquestra Jovem Recanto Maestro 2021/2022
Associação OntoArte
CNPJ/CPF: 07.057.710/0001-05
Cidade: São João do Polêsine - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
192939 - Tinta e Graffiti: Cultura na Rua
BOUGANVILLE PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI ME
CNPJ/CPF: 28.588.845/0001-69
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

193602 - Exposição Onde está Wally?
ORIENTAVIDA- ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA
CNPJ/CPF: 03.784.896/0001-35
Cidade: Potim - SP;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

200006 - Escola do Olhar
ImageMagica
CNPJ/CPF: 04.159.753/0001-03
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

200562 - Escultura Ayrton Senna - arte urbana
Museu Céu Aberto, Cultura, Ecologia e Desenvolvimento
CNPJ/CPF: 04.749.009/0001-50
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

200602 - Ciclo de exposições Manjar
Automatica Produção Contemporanea Ltda.
CNPJ/CPF: 07.491.492/0001-04
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

204072 - Plano Anual de Atividades 2021
INSTITUTO ADELINA
CNPJ/CPF: 28.812.479/0001-80
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204289 - 13ª Bienal de Artes Visuais do Mercosul - Plano Plurianual
Fundação Bienal de Artes Visuais do Mercosul
CNPJ/CPF: 01.546.913/0001-70
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204511 - Olá Museu - Arte e Cidadania
Associação OláMuseu
CNPJ/CPF: 36.574.712/0001-61
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
150375 - Estruturação do Museu Farmaco Hospitalar do Imperial Hospital de Caridade

Fundação Cultural Senhor Jesus dos Passos
CNPJ/CPF: 01.558.111/0001-80
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

180214 - Preservação e difusão do acervo museológico da Casa-museu Magdalena e Gilberto Freyre
Fundação Gilberto Freyre
CNPJ/CPF: 11.869.674/0001-43
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

185370 - GINGA DE PEITO ABERTO ANO III
DE PEITO ABERTO INCENTIVO AO ESPORTE, CULTURA E LAZER
CNPJ/CPF: 07.952.460/0001-69
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
180769 - Olimpo Tupiniquim
GERALDO MAGELLA RODRIGUES MOREIRA DA SILVA
CNPJ/CPF: 086.600.036-40
Cidade: Piumhi - MG;
Prazo de Captação: 30/03/2021 à 31/12/2021

193725 - Livro RECEITAS DE FAMILIA (titulo provisorio)
LUIZ ROBERTO MEIRA - ME
CNPJ/CPF: 05.409.268/0001-03
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 31/03/2021 à 31/12/2021

193789 - Carreta Literária Terceira Edição
CEC Brasil Cultura Esporte e Cidadania LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.353.620/0001-93
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

194159 - Livro Pantanal: Serra do Amolar de Araquém Alcântara
Emegê Produções Artísticas S/S Ltda
CNPJ/CPF: 07.007.705/0001-80
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 30/06/2021

200220 - História em Quadrinhos do Benny e Sua Turma
CELSONESANELOVICZ
CNPJ/CPF: 078.298.867-92
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

200493 - EVOLUIR MAIS LEITURA 2020
INSTITUTO EVOLUIR
CNPJ/CPF: 08.025.968/0001-84
Cidade: Blumenau - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

200708 - Reedição do livro Debret e o Brasil - Obra Completa
CAPIVARA EDITORA LTDA
CNPJ/CPF: 04.803.073/0001-72
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

201080 - Pró-Biblioteca 2020
PUBLIBOOK LIVROS E PAPEIS LTDA
CNPJ/CPF: 87.932.463/0001-70
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

201441 - Feira do Livro Chapecó
Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste
CNPJ/CPF: 82.804.642/0001-08
Cidade: Chapecó - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 30/11/2021

201736 - Rocinha sob lentes
Engenho Arte e Cultura Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 12.432.847/0001-24
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

201859 - Rainha Leona em: O mistério da floresta azul
REINO BAMBINI SERVICOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 30.840.915/0001-76
Cidade: Chapecó - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/10/2021

202579 - Coletânea Renovarte
SACI COMUNICAÇÃO LTDA-ME
CNPJ/CPF: 11.962.694/0001-64
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

202635 - CONTOS E LENDAS PARA CRIANÇAS
Hardy Guedes Alcoforado Filho
CNPJ/CPF: 047.217.487-87
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

202906 - Rainha Leona em: Milho Espacial
REINO BAMBINI SERVICOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 30.840.915/0001-76
Cidade: Chapecó - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 22/05/2021

203307 - Sempre Um Papo
Associação Cultural Sempre Um Papo
CNPJ/CPF: 04.823.354/0001-97
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203319 - Quatro Mil Anos da História da Moda
MILKA WOLFF EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ/CPF: 92.913.326/0007-13
Cidade: Canela - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021



203330 - Publicação Literária - Tchekhov
Ave Lola e As Meninas Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 13.001.352/0001-03
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203495 - Culinária e gastronomia na formação histórica da cidade de Timbó
ADEMIR WINKELHAUS
CNPJ/CPF: 463.356.099-91
Cidade: Timbó - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203500 - Leitura no Campo 4º edição
Educare Produções Ltda- Me
CNPJ/CPF: 09.395.505/0001-77
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 10/11/2021

203508 - Oceanos - Prêmio de Literatura em Língua Portuguesa 2021
OCEANOS CULTURA E COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 02.415.571/0001-12
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203546 - Caixa de Leonardo da Vinci
FAROL DOS REIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.232.365/0001-65
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203975 - SIMPLIFICA DIREITO - O DIREITO SEM AS PARTES CHATAS
Renato Zouain Zupo
CNPJ/CPF: 802.000.106-97
Cidade: Araxá - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204019 - 1ª Biental Virtual Internacional do Livro de São Paulo
CAMARA BRASILEIRA DO LIVRO
CNPJ/CPF: 60.792.942/0001-81
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 30/04/2021

204211 - Baú das Artes VII
FBF Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 02.632.558/0001-15
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204308 - LIVRO: ROTA DO CAFÉ - FAZENDAS DE MINAS GERAIS II
Clésio Barbosa
CNPJ/CPF: 049.569.968-37
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204391 - Plano Anual Instituto Fazendo História 2021
Associação Fazendo História
CNPJ/CPF: 07.325.044/0001-30
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204442 - A história ilustrada do mercado de capitais no Brasil
ANDREA JAKOBSSON ESTUDIO EDITORIAL LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 04.295.246/0001-99
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 30/09/2021

204443 - A busca pelo U-513, por Vilfredo Schurmann (nome provisório)
SCHURMANN PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA
CNPJ/CPF: 00.132.102/0001-60
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204609 - COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO EM SANTA CATARINA - no contexto da imigração alemã para o Sul do Brasil
Elisandra Forneck
CNPJ/CPF: 035.981.849-80
Cidade: Chapecó - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 30/12/2021

205067 - Cidadania e Leitura
SOCIEDADE DE AMIGOS DAS BIBLIOTECAS DO MARANHÃO
CNPJ/CPF: 01.350.898/0001-90
Cidade: São Luís - MA;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
175868 - Memorial da evolução Agrícola
INSTITUTO JOHN DEERE
CNPJ/CPF: 25.145.085/0002-08
Cidade: - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

184345 - Projetos para criação do Museu dos Emboabas
Fundação Casa de Cultura de Caeté
CNPJ/CPF: 21.155.528/0001-00
Cidade: Caeté - MG;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

191632 - Plano Anual 2020 da Pinacoteca de São Paulo
Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC
CNPJ/CPF: 96.290.846/0001-82
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 30/04/2021

193005 - Reestruturação do Museu Angelo Spricigo
ASSOCIACAO CULTURAL ANGELO SPRICIGO - ACAS
CNPJ/CPF: 32.019.249/0001-35
Cidade: Concórdia - SC;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

200427 - GALERIA OLÍMPICA
INSTITUTO CULTURAL GALERIA OLIMPICA RGM
CNPJ/CPF: 27.292.406/0001-41
Cidade: Manaus - AM;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

202177 - PLANETA INSETO - 10 anos
Arquiprom Ltda
CNPJ/CPF: 43.306.224/0001-39
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

202349 - Reestruturação do Museu Imigrante Holandês
ASSOCIACAO PARQUE HISTORICO DE ARAPOTI
CNPJ/CPF: 07.228.169/0001-42
Cidade: Arapoti - PR;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 30/10/2021

202648 - EXPOSIÇÃO GIRAMUNDO 50 ANOS
giramundo teatro de bonecos
CNPJ/CPF: 19.295.450/0001-87
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203888 - PLANO ANUAL DO CENTRO CULTURAL SÃO PAULO ? CCSP 2021
Associação Amigos do Centro Cultural São Paulo
CNPJ/CPF: 02.593.372/0001-02
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204160 - Exposição - Lages 250 anos: de vila tropeira à cidade-polo da Serra Catarinense
Fazer Gestão Cultural Ltda ME
CNPJ/CPF: 17.732.026/0001-27
Cidade: Lages - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204375 - FAMA Museu e Campo - Plano Anual 2021
Instituto Brasis Estudos e Ações
CNPJ/CPF: 12.110.948/0001-89
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204483 - Plano Anual de Atividades - Museu da Língua Portuguesa 2021
IDBRASIL CULTURA, EDUCACAO E ESPORTE
CNPJ/CPF: 10.233.223/0002-33
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204740 - Plano Anual de Atividades do Museu das Minas e do Metal - 2021
Associação Mantenedora do Museu das Minas e do Metal
CNPJ/CPF: 12.022.605/0001-62
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204822 - Manutenção anual do Instituto Ricardo Brennand- 2021
Instituto Ricardo Brennand
CNPJ/CPF: 04.699.137/0001-37
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204834 - NOVO MUSEU DO ZEBU - FASE 1 - ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS (Arquitetônicos e Museológicos)
MUSEU DO ZEBU EDILSON LAMARTINE MENDES
CNPJ/CPF: 26.036.293/0001-50
Cidade: Uberaba - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

205191 - Plano Museológico do Museu Regional da Agricultura
ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO MUSEU REGIONAL DA AGRICULTURA
CNPJ/CPF: 39.758.194/0001-24
Cidade: Dois Vizinhos - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/10/2021

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
191335 - Museu Virtual Itamar Assumpção
Barão Manteiga Produções Artísticas Ltda ME
CNPJ/CPF: 14.362.936/0001-77
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

192156 - FESTIVAL VINICIUS NA BAHIA
FLOR DE MANACA PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 16.860.998/0001-34
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/12/2021

200548 - Vivo Academy
TB PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA.
CNPJ/CPF: 23.792.969/0001-48
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)
203108 - ZUPI LIVE - 1ª Edição
ZUPI DESIGN EDITORA CULTURA E ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 07.219.049/0001-89
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204008 - A Saga de Anita Garibaldi - Bicentenário
claudio rodrigues da silveira
CNPJ/CPF: 347.335.319-15
Cidade: Lages - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

PORTARIA N.º 188, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES



ANEXO
ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º) 184189 - VILA FLORES - Programação 2019 Associação Cultural Vila Flores CNPJ/CPF: 20.991.804/0001-07 Cidade: Porto Alegre - RS; Valor Reduzido: R\$ 123.641,43 Valor total atual: R\$ 176.387,63
193092 - 19º EDICAO DO PROJETO FESTIVAL TEATRO EM MOVIMENTO - 2020 RUBIM PRODUÇÕES CULTURAIS E EVENTOS LTDA - ME CNPJ/CPF: 04.823.360/0001-44 Cidade: Belo Horizonte - MG; Valor Reduzido: R\$ 22,73 Valor total atual: R\$ 2.827.642,69
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º) 170422 - Bella Musica dos Seculos- Orquestra de Cordas da Ilha paulo roberto de oliveira matos CNPJ/CPF: 149.944.701-97 Cidade: Florianópolis - SC; Valor Reduzido: R\$ -737,60 Valor total atual: R\$ 207.862,60
201798 - Orquestra Jovem Minas Associação Arebeldia Cultural CNPJ/CPF: 10.956.372/0001-40 Cidade: Belo Horizonte - MG; Valor Reduzido: R\$ 19.992,50 Valor total atual: R\$ 731.960,63
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º) 177847 - 1ª Mostra Anual de Arte Contemporânea (Título Provisório) Arquiprom Ltda CNPJ/CPF: 43.306.224/0001-39 Cidade: São Paulo - SP; Valor Reduzido: R\$ 144.027,68 Valor total atual: R\$ 680.227,15
190030 - O som que vem da rua é arte Jump Eventos e Produções Culturais LTDA CNPJ/CPF: 12.453.057/0001-25 Cidade: São Paulo - SP; Valor Reduzido: R\$ 1.484,99 Valor total atual: R\$ 629.123,97
201720 - O LEGADO DE MORANDI COMPANHIA DAS LICENÇAS LICENCIAMENTOS LTDA. CNPJ/CPF: 08.261.665/0001-60 Cidade: São Paulo - SP; Valor Reduzido: R\$ 26.880,00 Valor total atual: R\$ 2.892.276,80
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º) 193867 - Livro e Exposição Novos Olhares para Monalisa (título provisório) Andréa Dall'olio Hiluy CNPJ/CPF: 427.475.543-68 Cidade: Fortaleza - CE; Valor Reduzido: R\$ 20.306,00 Valor total atual: R\$ 221.078,00
201307 - Rascunho 20 anos + Paiol Literário Editora Letras & Livros Ltda. - ME CNPJ/CPF: 03.797.664/0001-11 Cidade: Curitiba - PR; Valor Reduzido: R\$ 116.240,11 Valor total atual: R\$ 199.962,40
202775 - Coleção Nova Terra Bárbara FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA CNPJ/CPF: 07.663.719/0001-51 Cidade: Fortaleza - CE; Valor Reduzido: R\$ 9.853,60 Valor total atual: R\$ 321.042,61
204048 - A cidade da gente IV EO EDITORA LTDA ME CNPJ/CPF: 10.401.967/0001-39 Cidade: São Paulo - SP; Valor Reduzido: R\$ 28.462,50 Valor total atual: R\$ 668.318,48
204731 - Rede de Leitura SAPOTI PROJETOS CULTURAIS S/S LTDA - ME CNPJ/CPF: 05.039.840/0001-81 Cidade: Rio de Janeiro - RJ; Valor Reduzido: R\$ 73.225,35 Valor total atual: R\$ 395.028,81
ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º) 203489 - Galeota Real - Exposição na Ilha Fiscal Departamento Cultural do Abrigo do Marinheiro CNPJ/CPF: 72.063.654/0011-47 Cidade: Rio de Janeiro - RJ; Valor Reduzido: R\$ 1.068,27 Valor total atual: R\$ 2.967.046,82

PORTARIA Nº 189, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 193832 - Música Viva - 2020, publicado na portaria nº 0734/19 de 16/12/2019, no D.O.U. de 17/12/2019, para Música Viva - 2020 / 2021.

PRONAC: 193876 - Planeta Fome - Elza Soares, publicado na portaria nº 0737/19 de 17/12/2019, no D.O.U. de 18/12/2019, para ELZA - Ao Vivo no Municipal.

PRONAC: 201307 - Rascunho 20 anos + Paiol Literário, publicado na portaria nº 0173/20 de 06/03/2020, no D.O.U. de 09/03/2020, para Paiol Literário.

Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 183413 - Oficinas de Artes Plásticas Neil Kerman, publicado na portaria nº 0596/18 de 11/09/2018, no D.O.U. de 12/09/2018.

Onde se lê: A partir da técnica desenvolvida pelo artista plástico americano Neil Kerman, o Projeto propõe Oficinas Artísticas destinadas a idosos com Alzheimer ou com mobilidade reduzida. Serão realizadas capacitações para formação de multiplicadores, oficinas internas (sede da Proponente) e externas, em residenciais para idosos, instituições sociais e filantrópicas que cuidam de pessoas na terceira idade, casas de repouso, clínicas geriátricas, asilos e asilos. O método criado pelo norte-americano permite que os participantes utilizem bisnagas de tinta de cores quentes, tornando possível a produção artística desse público. O método foi cedido pelo artista para a Proponente.

Leia-se: A partir da técnica desenvolvida pelo artista plástico americano Neil Kerman, o Projeto propõe Oficinas Artísticas destinadas a idosos com Alzheimer ou com mobilidade reduzida. Para esta finalidade, desenvolvemos um kit, que é entregue nas próprias casas dos idosos, contendo 3 desenhos para pintar (desenvolvidos pela artista plástica Rosália Lerner), uma caixa de lápis de cera, uma carta explicativa e sachê de álcool gel para higienizar. Neste formato, dividimos as pessoas em grupos e as nossas voluntárias entram em contato semanalmente para conversar e acompanhar os idosos solicitando que tirem fotos do momento em que realizam a pintura, bem como das obras já finalizadas. Para criarmos uma galeria virtual com as pinturas de cada participante e premiar os que mais se destacarem aos olhos da artista plástica. Nosso slogan é: PARA NÓS CADA UM É ARTISTA? Seguem fotos do Kit, da carta explicativa, de desenhos realizados pelos idosos em suas casas.

PRONAC: 184686 - ORQUESTRA DE SUCATA NOS CEUS, publicado na portaria nº 0723/18 de 20/11/2018, no D.O.U. de 21/11/2018.

Onde se lê: Realização de 92 apresentações instrumentais nos 46 CEUS de São Paulo, utilizando instrumentos alternativos confeccionados de sucata e material reciclado.

Leia-se: Realização de 92 apresentações instrumentais nos 46 CEUS de São Paulo, utilizando instrumentos alternativos confeccionados de sucata e material reciclado. Serão 06 apresentações presenciais e 86 apresentações em formato de transmissão online.

PRONAC: 192409 - Projeto Pé de Moleque no Bairro Shopping Park, publicado na portaria nº 0547/19 de 18/09/2019, no D.O.U. de 19/09/2019.

Onde se lê: Ofertar, gratuitamente, oficinas culturais presenciais de ballet para crianças e adolescentes e realizar um espetáculo de dança apresentando à comunidade os resultados alcançados, bem como ofertar oficinas culturais gratuitas de ballet, para todas as pessoas interessadas, por meio de aulas virtuais gravadas.

Leia-se: Ofertar, gratuitamente, oficinas culturais presenciais de ballet para crianças e adolescentes e realizar um espetáculo de dança, presencial ou virtual, apresentando à comunidade os resultados alcançados, bem como ofertar oficinas culturais gratuitas de ballet, para todas as pessoas interessadas, por meio de aulas virtuais gravadas.

PRONAC: 193416 - Suíça - Brasil: 200 Anos de Imigração, publicado na portaria nº 0684/19 de 25/11/2019, publicada no D.O.U. em 26/11/2019.

Onde se lê: O Projeto Cultural "Suíça - Brasil: 200 Anos de Imigração", propõe tornar-se um dos mais amplos registros sobre o legado e a influência da nação europeia em nosso país, servindo como uma edição comemorativa sobre os dois séculos da imigração suíça no Brasil, completados em 2019.

Leia-se: O Projeto Cultural "Suíça - Brasil: 200 Anos de Imigração", dará origem a um livro e apresentações culturais com o intuito de promover um dos mais amplos registros sobre o legado e a influência da nação europeia em nosso país, servindo como uma edição comemorativa sobre os dois séculos da imigração suíça no Brasil, completados em 2019.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DECISÓRIO SFO Nº 7-E/SEF/SFO/CEA, DE 25 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 4 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo até 31/12/2021, mantidos os mecanismos já aprovados.

17-0390 SÁBADO MORTO
Processo: 01416.021722/2017-35
Proponente: TRINCHEIRA FILMES LTDA
Cidade/UF: OLINDA / PE
CNPJ: 12.091.067/0001-68

Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA CAROLINA DE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA IPHAN- GO Nº 5, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Suspensão Temporária de Contrato; Contratada: Construtora Amazonas Comércio e Indústria Ltda - CNPJ: 01.584.861/0001-27; Contratante: Superintendência do Iphan em Goiás - CNPJ: 26.474.056/0015-77; Modalidade de licitação: Concorrência nº 01/2019

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 673, de 16 de outubro de 2009, considerando o constante no Ofício s/nº encaminhado pela Contratada, em decorrência do Decreto Estadual nº 9.828/2021 resolve:

Art.1º Prorrogar a suspensão temporária de execução do Contrato nº 06/2019, que tem como objeto a obra de restauração da Antiga Chefatura de Polícia, pertencente ao acervo arquitetônico e urbanístico Art Déco de Goiânia, por 2 (dois) dias, de 29/03/2021 a 30/03/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29/03/2021.

ALLYSON RIBEIRO E SILVA CABRAL



Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 31, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Instauração de Correição Ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Rondônia

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 18, incisos I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar de ofício sindicâncias, correições e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, caput e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correições, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correição ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;

considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça;

considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas, resolve:

1. Instaurar correição ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Rondônia, cujos trabalhos serão realizados no período de 18 a 20 de maio de 2021, de forma remota, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais;

2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda e a coordenadora substituta Vera Leilane Mota Alves de Souza, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais;

3. Designar, no período supracitado, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Michelle Almeida Nogueira para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços;

4. Determinar que sejam comunicados da correição o procurador-geral de justiça e o corregedor-geral do Ministério Público do Estado de Rondônia.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 271, de 12 de março de 2021, publicada no DOU 49, Seção 1, págs. 167 à 174, de 15 de março de 2021, retifique-se da seguinte maneira:

ONDE SE LÊ:

Art. 15 (...)

§ 1º O candidato comprovadamente sem condições financeiras para arcar com a taxa de inscrição poderá requerer ao Presidente da Comissão de Concurso sua isenção, mediante requerimento específico, até 15 (quinze) dias antes do término do prazo para as inscrições preliminares.

LEIA-SE:

Art. 15 (...)

§ 1º O candidato comprovadamente sem condições financeiras para arcar com a taxa de inscrição, assim como o candidato doador de medula óssea inscrito em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, conforme Lei nº 13656/2018, poderá requerer ao Presidente da Comissão de Concurso sua isenção, mediante requerimento específico, até 15 (quinze) dias antes do término do prazo para as inscrições preliminares.

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2021
(Sessão Telepresencial do Plenário)

Presidência: Ministra Ana Arraes (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Alden Manguiera de Oliveira
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 14 horas e 30 minutos, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler), André Luís de Carvalho, e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Benjamin Zymler, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 8, referente à sessão telepresencial realizada em 17 de março de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Criação de grupo de trabalho, sob a coordenação da Secretaria das Sessões e participação das secretarias de Infraestrutura de Tecnologia da Informação, de Soluções de Tecnologia da Informação, de Engenharia e de Serviços de Apoio, de Comunicação, de Planejamento, Governança e Gestão, e da Secretaria-Geral Adjunta da Presidência, para desenvolver, no prazo de trinta dias, o Plano de Resposta a Incidentes das Sessões Colegiadas, com vistas a mapear riscos associados a incidentes e indicar medidas mitigadoras, bem como informar sobre situações em que será necessário interromper a sessão e comunicar aos participantes e espectadores o tempo previsto de retorno.

Proposta para aprovar, **ad referendum**, a Decisão Normativa-TCU nº 192, publicada no dia 22 de março do mês corrente, que prorroga o prazo para divulgação, nos sítios oficiais das unidades prestadoras de contas, as informações dispostas nas alíneas "a" a "e" do inciso I do art. 8º da Decisão Normativa nº 84, de 22 de abril de 2020, que compõem as prestações de contas anuais. Aprovada

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Durante a discussão do processo TC 008.992/2021-5, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, atuando em substituição ao Ministro Benjamin Zymler, o Ministro Raimundo Carreiro apresentou proposta para que a Segecex requeira informações ao Ministério da Saúde, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de outras que porventura entenda convenientes e necessárias, a fim de apurar as causas e as responsabilidades dos gestores pelo desativamento dos hospitais de campanha montados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19. Aprovada.

Do Ministro Jorge Oliveira:

Homenagem ao Major Olímpio, Senador da República pelo Estado de São Paulo, por ocasião de seu falecimento.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.967/2019-0, TC-021.297/2020-7, TC-021.403/2020-1 e TC-032.829/2016-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
TC-031.800/2016-5 e TC-034.400/2013-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-014.624/2014-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
TC-014.246/2005-3, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
TC-017.469/2016-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
TC-028.842/2017-0 e TC-036.690/2018-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 576 a 604.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 605 a 636, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-027.765/2019-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes produziu sustentação oral em nome do Distrito Federal. O processo foi objeto de pedido de vista.

Na apreciação do processo TC-017.775/2014-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Bruno Zeferino do Carmo Teixeira não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Marnes Costa Machado Gomes.

Na apreciação do processo TC-012.197/2019-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, os Drs. Thiago de Oliveira e Marcelo Augusto Puzone Gonçalves produziram sustentação oral em nome de Carlos Eugênio Melro Silva da Ressurreição e José Antônio de Figueiredo e da UTC Engenharia, respectivamente.

Na apreciação do processo TC-013.366/2015-7, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, os Drs. Beatriz Brito Santana, Gabriel Mascarenhas Monteiro e Gabriela Grasel Bittencourt produziram sustentação oral em nome de Carlos Roberto de Almeida Bastos, de Alderley Pedrosa de Menezs, Fernando Jota Spohr, Gleidson Fernandes Mesquita, José Ayres Brum Bencardino e Thais Claro Florêncio de Assis e da Rodoplex Engenharia, respectivamente.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão dos seguintes processos:

TC-029.632/2020-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira. A apreciação foi adiada para a sessão telepresencial do Plenário de 28 de abril de 2021. Já votou o relator (v. Anexo IV desta Ata).

TC-027.765/2019-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas após a produção de sustentação oral que estava prevista. A apreciação foi adiada para a sessão telepresencial do Plenário de 02 de junho de 2021. Já votou o relator (v. Anexo IV desta Ata).

TC-018.681/2020-4, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz. A apreciação foi adiada para a sessão telepresencial do Plenário de 28 de abril de 2021. Já votou o relator (v. Anexo IV desta Ata), no que foi acompanhado pelo Ministro Bruno Dantas.

TC-027.101/2020-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro. A apreciação foi adiada para a sessão telepresencial do Plenário de 02 de junho de 2021.

TC-041.213/2018-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. A apreciação foi adiada para a sessão telepresencial do Plenário de 28 de abril de 2021.

TC-020.056/2020-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. A apreciação foi adiada para a sessão telepresencial do Plenário de 28 de abril de 2021.



REABERTURA DE DISCUSSÃO
Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão dos seguintes processos: TC-029.628/2020-2 (Ata nº 7/2021), cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues e revisor é o Ministro Aroldo Cedraz. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 608, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator. TC-017.064/2020-1 (Ata nº 44/2020), cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho e revisor é o Ministro Vital do Rêgo. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 609, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo revisor.
ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo III desta Ata)
TC-006.772/2021-8 - Relator Ministro Vital do Rêgo - Acórdão 625.
DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 193, DE 24 DE MARÇO DE 2021 - "Aprova, para o exercício de 2022, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal (FPE)."
COMUNICAÇÃO AO COLEGIADO
Nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, ao apreciar o processo TC-031.061/2019-2, o relator, Ministro Bruno Dantas, registrou que as deliberações proferidas no Acórdão nº 622 serão oportunamente objeto de acompanhamento pela SecexFinanças.
ACÓRDÃOS APROVADOS
ACÓRDÃO Nº 576/2021 - TCU - Plenário
Considerando que o responsável interpõe recurso de revisão contra o Acórdão 4.790/2014-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e aplicou-lhes débito solidário e multa, relativamente à tomada de contas simplificada do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia (NEMS/RO), relativa ao exercício de 2005; Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida; Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992, a qual já foi utilizada pelo recorrente; Considerando que, portanto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92, c/c art. 288 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do recurso de revisão e determinar o arquivamento dos autos, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-011.240/2006-4 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2005) 1.1. Apensos: 027.053/2016-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.054/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.052/2016-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.055/2016-7 (COBRANÇA EXECUTIVA) 1.2. Responsáveis: Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda (15.833.551/0001-03); Cleonice Maria Ribeiro da Silva (272.377.292-68); Dilson Juarez Abreu (269.431.153-91); Diogo Nogueira do Casal (035.926.502-20); Dorasonia Alves dos Anjos (108.610.502-82); Hamilton Costa Pinheiro Filho (090.947.172-04); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); João Teófilo da Silva (096.812.131-49); Lourenço Antônio Sávio Rebello das Chagas (051.904.012-00); Maria Janete Pinheiro da Silva (107.044.692-00); Maria das Graças de Oliveira Condere (035.752.332-68); Maria de Fátima Soares (106.733.932-91); Marimilson Nazareth Leite do Nascimento (162.849.412-34); Natalino José da Costa (048.287.202-00); Onesimo Guedes Ferro (256.204.281-68); Raimundo Robson Martins de Sales (115.261.492-49); Rozângela Maria Melo Régis (161.978.602-87); Vania Rita Andrade Fronho (035.789.172-49); Ângela Pinto de Carvalho (203.093.092-04) 1.3. Recorrente: Diogo Nogueira do Casal (035.926.502-20) 1.4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Rondônia 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE). 1.9. Representação legal: José Girão Machado Neto (2664/OAB-RO) e outros, representando Diogo Nogueira do Casal. 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 577/2021 - TCU - Plenário
Trata-se de monitoramento do item 1.8 do Acórdão 769/2020-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas determinou à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que realize, até o final do ano de 2020, avaliação do modelo de segurança adotado por meio do Convênio UFES 1017/2018, abordando a sua economicidade, seus resultados e impactos, os riscos relevantes, as oportunidades de melhoria e a percepção da comunidade acadêmica, encaminhando o respectivo relatório ao Tribunal Considerando que exercício do ano de 2020 foi atípico em razão contexto da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), afetando diretamente as conclusões do relatório de avaliação do modelo de segurança da UFES; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões do relator e da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc); ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, III, do RI/TCU, em: a) considerar não-atendido o item 1.8 do Acórdão 769/2020-TCU-Plenário e prorrogar o prazo para o seu atendimento até o final do ano letivo imediato à retomada das aulas presenciais da Universidade Federal do Espírito Santo; b) autorizar o sobrestamento dos autos até 31/3/2022, quando a SecexEduc deverá apresentar informações atualizadas ao relator; c) dar ciência do acórdão à Universidade Federal do Espírito Santo.
1. Processo TC-033.269/2019-0 (MONITORAMENTO) 1.1. Responsável: Universidade Federal do Espírito Santo (32.479.123/0001-43) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc). 1.6. Representação legal: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB/DF 13.802). 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 578/2021 - TCU - Plenário
Trata-se de monitoramento de Monitoramento do Acórdão 1383/2018-TCU-Plenário, proferido em Relatório de Auditoria em Fiscalização de Orientação Centralizada (TC 017.690/2017-0), realizada com o objetivo de verificar a gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao Governo do Estado do Amapá, nos exercícios de 2016 e 2017. Considerando que, por meio do item 9.1 do Acórdão 1383/2018-TCU-Plenário, este Tribunal expediu uma série de determinações à Secretaria de Estado de Educação do Amapá para adoção de medidas necessárias à correta gestão dos recursos federais transferidos pelo FNDE ao ente subnacional, à conta do PNAE, observadas as disposições específicas contidas na Lei 11.947/2009, Lei 8.666/1993, Decreto 7.507/2011, Resolução FNDE 26/2013, Resolução CFN 465/2010 e Resolução RDC 216/2014 - ANVISA; Considerando que não foram plenamente apresentadas, pela Secretaria de Estado de Educação do Amapá, as informações requeridas em diligências realizadas por esta Corte de Contas (peças 28 e 30), com vistas a verificar o efetivo cumprimento das medidas monitoradas; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões do relator e da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc); ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, III, do RI/TCU, em fixar novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que a Secretaria de Estado de Educação do Amapá atenda ao Ofício 67426/2020-TCU/ Seproc, de 3/12/2020 (peça 28), no sentido de: - apresentar informações complementares e atualizadas, além de elementos probatórios quanto ao cumprimento integral das determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.4, 9.1.5.1, 9.1.5.3, 9.1.5.4, 9.1.5.5, 9.1.6.2, 9.1.6.3, 9.1.6.4, 9.1.6.5, 9.1.6.6, 9.1.6.8, 9.1.6.9, 9.1.6.10, 9.1.6.11, 9.1.6.12, 9.1.6.13 e 9.1.6.14, do item 9.1 do Acórdão 1383/2018-TCU-Plenário, sem prejuízo de que o gestor da unidade jurisdicionada seja informado de que um novo descumprimento da diligência ou da decisão ora monitorada no prazo fixado, sem motivo justificado, sujeitará o responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, §3.º, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-039.470/2019-9 (MONITORAMENTO) 1.1. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc). 1.5. Representação legal: não há. 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 579/2021 - TCU - Plenário
Considerando que, regularmente notificado, em 19/7/2019, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 827/2019-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 10/4/2019, inserido na Ata nº 11/2019-Plenário, o interessado somente compareceu aos autos em 16/12/2020, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração; Considerando que o prazo para a interposição daquele recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU; Considerando também que, por força dessas peculiaridades, os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU convergem pelo não-conhecimento do citado recurso; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, e 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração por restar intempestivo em período superior a 180 dias, e dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão.
1. Processo TC-005.048/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) 1.1. Apensos: 037.044/2019-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 037.045/2019-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 037.046/2019-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 037.047/2019-1 (COBRANÇA EXECUTIVA). 1.2. Responsáveis: Francisco Assis de Lima (474.961.779-20); Lacir Mascari Filho (463.259.219-68); Nivaldo Batista de Souza (515.428.389-91); Solange Cristina Potech Suriano (115.426.388-60). 1.3. Recorrente: Nivaldo Batista de Souza (515.428.389-91). 1.4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR - INSS/MPs. 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes. 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima. 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE). 1.9. Representação legal: Fernando Rosa Fortes (OAB 48296/PR), representando o Sr. Nivaldo Batista de Souza. 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 580/2021 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 425/2021-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 3/3/2021-Telepresencial, inserido na Ata nº 6/2021-Plenário, relativamente ao seu item 9, onde se lê: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de revisão interposto por Uilton Pereira dos Santos contra o Acórdão 3.092/2019-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal (...)", leia-se: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de revisão interposto por Uilton Pereira dos Santos contra o Acórdão 3.065/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal (...)" e ao subitem 9.1, onde se lê: "nos termos dos arts. 32, inciso III e 35, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito os termos do Acórdão 3.092/2019-TCU-2ª Câmara, e julgar as contas do responsável regulares com ressalvas;", leia-se: "nos termos dos arts. 32, inciso III e 35, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito os termos do Acórdão 3.065/2017-TCU-2ª Câmara, e julgar as contas do responsável regulares com ressalvas;", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-019.334/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) 1.1. Apensos: 017.582/2017-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.604/2020-7 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO). 1.2. Responsáveis: Município de Teresópolis de Goiás - GO (36.985.455/0001-50); Uilton Pereira dos Santos (508.837.801-78). 1.3. Órgão/Entidade: Município de Teresópolis de Goiás - GO. 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes. 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE). 1.7. Representação legal: Thays Lorraine Belarmino Araujo (52.707/OAB-GO) e outros, representando Uilton Pereira dos Santos; Joao Batista Torres Pinheiro (26819/OAB-GO), representando Município de Teresópolis de Goiás - GO. 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 581/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 47 da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 59 e 60), em determinar o sobrestamento da apreciação do presente processo, até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança 37.602/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

- 1. Processo TC-045.703/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef; Governo do Estado do Piauí.
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação.
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 582/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 11 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em levantar o sobrestamento destes autos e em considerar cumpridos os itens 9.2.1 e 9.2.2.3 do Acórdão 502/2009-TCU-Plenário, haja vista a modulação de efeitos determinada por meio do item 9.4 do Acórdão 2.879/2012-TCU-Plenário, e redação dada pelos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.546/2014-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.181/2008-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Apensos: 009.174/2012-5 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO); 021.280/2016-9 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO); 028.234/2008-9 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)
- 1.2. Responsáveis: Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo (131.849.541-53); Fausto Pereira dos Santos (341.674.631-72); Hélio Verdussen de Andrade Filho (996.051.807-82); José Leôncio de Andrade Feitosa (311.058.747-53); Jussara Macedo Pinho Rotzsch (387.757.607-97)
- 1.3. Interessado: Agência Nacional de Saúde Suplementar (03.589.068/0001-46)
- 1.4. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
- 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 583/2021 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de representação oriunda do Ministério Público Federal a respeito de possíveis irregularidades no âmbito do Contrato 123-SF/2012/0001, no valor de R\$ 141.026.604,60, celebrada entre a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e a Iveco Latin America Ltda. (atual CNH Industrial Brasil Ltda.) para aquisição de oitenta Carros Contraincêndio (CCI);

Considerando que foram dirimidas dúvidas relativas ao cumprimento de especificações técnicas dos veículos adquiridos, à luz do edital, em relação à: suspensão e capacidade de vencer obstáculos; utilização de pneus indisponíveis para pronta entrega no mercado local e não produzidos por fábricas brasileiras; atendimento da altura livre mínima entre os pontos da parte inferior dos chassis e o plano de deslocamento dos veículos; e atendimento de velocidade máxima exigida;

Considerando, no entanto, que a impropriedade relativa aos pneus não atenderem os limites estabelecidos pelo fabricante não foi afastada, tendo sido constatado que a comissão de recebimento responsável pela verificação da adequação do veículo ao Termo de Referência atestou, em 26/7/2013, pneus fora dos limites estabelecidos pelo fabricante, em desacordo com o item 3.1.5 do Termo de Referência;

Considerando que a contratada CNH Industrial Brasil Ltda., apesar de ter obtido isenção de tributos incidentes sobre a importação dos veículos, não repassou o correspondente desconto aos preços dos veículos, o que pode configurar dano ao erário, tendo em vista a ausência de revisão contratual conforme exigência legal e jurisprudencial, ex vi do § 5º art. 65 da Lei 8.666/1993;

Considerando que a Infraero adotou providências após o conhecimento do fato e realizou administrativamente a glosa de 35% (R\$ 37.681.149,04) referente à isenção do imposto de importação, bem como enviou expediente à Iveco solicitando assinatura de termo aditivo, mas não houve aceitação dos termos por parte da contratada, que decidiu judicializar a questão;

Considerando que, por meio de decisão judicial, a Iveco obteve liminar e levantou o valor de R\$ 26.441.491,11 então glosado, por meio do Agravo de Instrumento nº 10000030-62.2014.4.01.0000;

Considerando que a atuação desta Corte de Contas deve se guiar pela defesa do patrimônio público e pela legalidade dos atos e contratos, ante a possibilidade de não resolução da questão em outras esferas em tempo hábil, de forma a evitar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;

Considerando que, por racionalidade e eficiência processuais, se mostra conveniente apurar os fatos relativos à conduta da contratada em processo apartado, oportunidade em que será novamente oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa para apuração dos indícios de dano ao erário, que se mostram suficientes para instauração de TCE;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu (peça 72) à proposta preliminar da unidade instrutora (peças 66-68);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso V, alíneas "c" e "g", em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU), c/c o art. 8º, § 4º, da Lei Complementar 75/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e adotar as medidas discriminadas no subitem 1.7 deste acórdão.

- 1. Processo TC-014.727/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: CNH Industrial Brasil Ltda. (01.844.555/0001-82).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
- 1.6. Representação legal: Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha (462.208.101-63) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando CNH Industrial Brasil Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:
 - 1.7.1.1. Leonardo Gonçalves Marini e Souza (599.327.591-04), na qualidade de Gerente de Salvamento e Combate a Incêndio e membro da comissão de recebimento, por ter atestado que as características estabelecidas para o veículo (CCI) encontravam-se de acordo com os índices de velocidade, carga e pressão estabelecidos pelo fabricante do pneu, quando na verdade esses limites poderiam ser ultrapassados, contrariando o item 3.10.5 do Termo de Referência da Concorrência Internacional 5/DALC/SEDE/2010;
 - 1.7.1.2. Sr. Fabiano Fujiwara Santana (712.279.031-20), na qualidade de Coordenador de Combate a Incêndio e membro da comissão de recebimento, por ter atestado que as características estabelecidas para o veículo (CCI) encontravam-se de acordo com os índices de velocidade, carga e pressão estabelecidos pelo fabricante do pneu,

quando na verdade esses limites poderiam ser ultrapassados, contrariando o item 3.10.5 do Termo de Referência da Concorrência Internacional 5/DALC/SEDE/2010;

1.7.1.3. Vitor Trindade Camacho (766.972.150-0), na qualidade de Coordenador de Manutenção e Sistemas de Segurança e membro da comissão de recebimento, por ter atestado que as características estabelecidas para o veículo (CCI) encontravam-se de acordo com os índices de velocidade, carga e pressão estabelecidos pelo fabricante do pneu, quando na verdade esses limites poderiam ser ultrapassados, contrariando o item 3.10.5 do Termo de Referência da Concorrência Internacional 5/DALC/SEDE/2010;

1.7.1.4. Geferson Gilberto Santos (771.759.306-82), na qualidade de PSA Bombeiro e membro da comissão de recebimento, por ter atestado que as características estabelecidas para o veículo (CCI) encontravam-se de acordo com os índices de velocidade, carga e pressão estabelecidos pelo fabricante do pneu, quando na verdade esses limites poderiam ser ultrapassados, contrariando o item 3.10.5 do Termo de Referência da Concorrência Internacional 5/DALC/SEDE/2010;

1.7.2. autuar processo apartado de tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, e:

1.7.2.1. determinar a realização, na TCE a ser autuada, de citação, como responsável, da empresa Iveco (CNH Industrial Brasil Ltda., CNPJ 01.844.555/0001-82), nos termos do inciso II do art. 202 do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto à ausência de repasse, no valor dos carros contraincêndio adquiridos pela Infraero, da isenção tributária referente ao imposto de importação, contrariando o § 5º art. 65 da Lei 8.666/1993 e/ou recolha aos cofres da Infraero a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade descrita, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
37.681.149,04	8/12/2014

1.7.2.2. informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

1.7.3. encaminhar cópia deste acórdão à Infraero e aos responsáveis, bem como ao Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Distrito Federal, com vistas a subsidiar o Inquérito Civil Público 1.16.000.002147/2013-41;

1.7.4. informar o Ministério da Infraestrutura acerca da instauração de processo apartado de tomada de contas especial, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal;

1.7.5. encaminhar cópia da instrução (peça 66) aos responsáveis e à Iveco (CNH Industrial Brasil Ltda.) a fim de subsidiar as manifestações a serem requeridas.

ACÓRDÃO Nº 584/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU, com o objetivo de que esta Corte acompanhe a operação destinada a possível transferência da reserva de resultado financeiro do Banco Central do Brasil (Bacen) em favor do Tesouro Nacional;

Considerando que o TCU, no exercício de suas competências constitucionais, vem acompanhando os movimentos dos diversos atores que exercem papel relevante para as finanças públicas da União, desde o início da pandemia causada pela Covid-19, e que no âmbito do processo TC 016.873/2020-3 já estão sendo adotadas medidas visando ao devido acompanhamento das ações que objetivem transferir os resultados decorrentes da equalização cambial do Bacen em favor do Tesouro Nacional;

Considerando a conexão entre os processos, a economia processual e que o TC 016.873/2020-3 aborda o objeto em exame, conforme assinalado na instrução técnica;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, e art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, em razão da prévia existência de processo de fiscalização que trata do tema; indeferir o pedido de cautelar; apensar definitivamente estes autos ao processo TC 016.873/2020-3; e encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução (peça 5), ao representante.

- 1. Processo TC-029.382/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Banco Central do Brasil
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Orientar a Semag a abordar o tema no âmbito do TC 016.873/2020-3, caso o Tribunal seja provocado sobre essa questão.

ACÓRDÃO Nº 585/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 577/2014-TCU-Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação constante do item 1.7;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das instruções da unidade técnica (peças 81 e 82), à Universidade Federal da Paraíba e à sra. Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz, ex-reitora; e
- c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

- 1. Processo TC-006.600/2011-5 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Entidade: Hospital Universitario Lauro Wanderley/ufpb - Ebserh; Universidade Federal da Paraíba.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 586/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 2.510/2018-TCU-Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.1;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Nacional de Aviação Civil e à Secretaria de Transportes do estado do Rio Grande do Sul; e
- c) apensar o presente processo ao TC 023.484/2018-7, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.



1. Processo TC-005.512/2021-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Dario Rais Lopes (976.825.438-68); Humberto Brandao Canuso (224.990.080-91).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Secretaria Nacional de Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 587/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso III, 146, § 2º, 168, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) indeferir o pedido formulado pela representante, de ser considerada como parte interessada, sem prejuízo de autorizar desde já, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos;

d) indeferir o pedido de sustentação oral formulado pela representante, visto não ser parte interessada no processo;

e) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Instituto de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - Into e à representante; e

f) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.198/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Rogério David Carneiro (OAB/RJ 106.005) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 588/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda do objeto;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal do Paraná (UFPR) e à representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.797/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 589/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso I; 10, § 1º e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em adotar as seguintes medidas, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.669/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 035.279/2012-5 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); Encalso Construções Ltda. (55.333.769/0001-13); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15)

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

1.7. Representação legal: Claudia Maria de Freitas Chagas (6.253/OAB-DF) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; Luis Gustavo Rodrigues Flores (27.865/OAB-PR) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Wagner Duarte de Souza Junior e outros, representando Encalso Construções Ltda; Patricia Franco Bonfadini Mendes (152.991/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. diligenciar à Petrobras para que forneça o Ofício nº GAPRE 0046/2017 acompanhado da respectiva Nota Técnica e todos os documentos e informações contidos em arquivos em mídia - CD, indicando de forma motivada os trechos que eventualmente necessitem de resguardo do sigilo, e facultar às empresas Encalso e Carioca o acesso à referida documentação;

1.8.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Petrobras analise o memorial de cálculo de peça 108, fornecido pela empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., em face das ponderações levantadas pela empresa, solicitando a apresentação dos dados em formato de planilha eletrônica, se necessário, de modo a apurar o valor pago indevidamente a título de ressarcimento dos custos das contratadas por paralisações decorrentes de chuvas e descargas atmosféricas nos contratos 0802.0045378.08.2 (Empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.) e 0802.0046859.08.2 (empresa Encalso Construções Ltda.);

1.8.3. dar ciência desta deliberação aos interessados.

ACÓRDÃO Nº 590/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no Acórdão 1.882/2016-2ª Câmara e, em cumprimento, a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1.479/2019-Plenário, e adotar as providências abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.480/2019-2 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão: Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SCGPU)

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SCGPU) e à Controladoria Geral da União (CGU) cópia desta deliberação e da instrução que a suporta, informando que a deliberação poderá ser consultada no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

1.6.2. apensar definitivamente estes autos ao TC 000.051/2012- 8

ACÓRDÃO Nº 591/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 243, 250, II e III, 254 e 143, inciso V, "c", do Regimento Interno/TCU, em considerar em cumprimento as determinações contidas no item 9.5 do Acórdão. 2.763/2012 - Plenário, visto que a Confederação Brasileira de Canoagem recolheu até a parcela 24 de 52 do Termo de Parcelamento nº 03/2019, mas está inadimplente com relação às parcelas 25 e 26, vencidas em 31/12/2020 e 29/01/2021, bem como determinar as providências abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.117/2015-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 012.668/2017-6 (Solicitação); 043.220/2018-5 (Solicitação) e 028.934/2017-2 (Solicitação)

1.2. Responsável: Confederação Brasileira de Canoagem (92.893.155/0001-12)

1.3. Interessados: Ministério da Cidadania e Secretaria Especial do Esporte (02.973.091/0001-77).

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: Jean Gorski Cordeiro (53.818/OAB-PR) e André Luís Tisi Ribeiro (OAB/PR 52.439).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1 dar ciência à Confederação Brasileira de Canoagem - CBCa para que regularize o pagamento do parcelamento referente ao convênio 752247, sob pena deste Tribunal considerar descumprida a determinação do item 9.5 do Acórdão 2.763/2012-TCU-Plenário;

1.9. levantar o sobrestamento determinado pelo Acórdão n. 268/2017 - Plenário, visto que tal sobrestamento se embasava na necessidade de deslinde de questão judicial, para viabilizar a quitação do débito, mas a CBCa optou por regularizar sua situação junto à Secretaria Especial do Esporte e solicitar o parcelamento da dívida;

1.10. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério da Cidadania e à Confederação Brasileira de Canoagem - CBCa, destacando que este pode ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

1.11. restituir o processo à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto, para que prossiga com o monitoramento.

ACÓRDÃO Nº 592/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, que tem como objeto monitoramento do Acórdão 2.957/2015-Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 250, III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em fazer as determinações abaixo, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.727/2017-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas

1.2. Órgão: Ministério da Integração Nacional (extinta).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.6. Representação legal: Ana Luiza Nascimento de Souza Polak (342.501/OAB-SP).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. considerar em cumprimento as determinações dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.957/2015-Plenário;

1.7.2. encaminhar esta deliberação e a instrução que a suporta à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas; e

1.7.3. restituir os autos à SeinfraCOM, para continuidade do monitoramento.

ACÓRDÃO Nº 593/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, "a", 169, inciso V, 243, 250, I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1.171/2018-TCU-Plenário e a determinação inserta no item 9.6 do Acórdão 215/2019-TCU-Plenário, e adotar as providências abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.755/2019-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Autoridade Portuária de Santos S.A e Ministério da Infraestrutura

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.5. Representação legal:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a suporta ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, informando-lhes que o conteúdo da deliberação, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

1.7. apensar definitivamente este monitoramento ao processo TC 024.631/2016-7.

ACÓRDÃO Nº 594/2021 - TCU - Plenário

Considerando que não há necessidade da apreciação do pedido de medida cautelar, nesta fase processual, ante a decisão de mérito proferida por meio desta deliberação, bem assim, demonstrada a falta da plausibilidade jurídica para a adoção daquela medida;

Considerando que as justificativas apresentadas pela unidade jurisdicionada demonstram que a continuidade da adoção do software escolhido foi a alternativa mais vantajosa, dos pontos de vista técnico e econômico;

Considerando que, no caso concreto, houve a participação de sete empresas no certame, demonstrando que não houve prejuízo à competitividade do certame; e

Considerando ser necessária a ciência para que, nas próximas licitações, a unidade jurisdicionada priorize a pesquisa de preços junto ao painel de preços e contratações similares de outros entes públicos, justificando quando não for possível, e comprovando a tentativa de realização da pesquisa, utilizando-se da pesquisa com fornecedores somente de forma subsidiária.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 235; 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer as determinações abaixo, conforme os pareceres emitidos.



1. Processo TC-047.720/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Felipe Romério Silva Pereira, brasileiro (CPF nº 036.340.701-45)
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1 dar ciência ao Comando da Aeronáutica - Centro de Aquisições Específicas, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades, identificadas no pregão 267/CAE/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
1.7.1.1 a exigência disposta no item 26.2 do termo de referência, de que a contratada possua parceria com a fabricante de software VMware, como requisito para a assinatura do contrato, contraria os Acórdãos 847/2012 e 3.018/2020, ambos do Plenário;
1.7.1.2.a pesquisa de preços realizada somente junto a potenciais fornecedores, sem demonstrar que foi realizada pesquisa de preços junto ao painel de preços e contratações similares de outros entes públicos, contraria o § 1º do artigo 2º da IN SLTI/MP 5/2014, vigente à época do certame, atualizada pelo § 1º do artigo 5º da IN Seges/MPDG 73/2020, e os Acórdãos 1.445/2015 e 3.351/2015, ambos do Plenário.
1.8. encaminhar ao Comando da Aeronáutica - Centro de Aquisições Específicas e ao representante, cópia desta deliberação bem como da instrução que a suporta, destacando que a deliberação pode ser acessada, por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
1.9. arquivar este processo, nos termos art. 169, III, do RI/TCU

ACÓRDÃO Nº 595/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 4.220/2020-Plenário, para fins de correção de inexistência material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-038.944/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Laura Lins Rosa (005.822.321-55); Anellys Emilia Lourenco da Costa Moreira (127.800.238-30); Carolina Meyer Alves Gois (040.317.296-93); Cesar Augusto Ames (452.545.590-04); Cynara Martinho Filizzola (034.750.236-95); Deborah Elmor Faraco Coelho (018.020.847-03); Flávio Carlos Abdou Obeid (629.440.536-04); João Batista Bandeira Ramos (517.319.750-15); Juliana Chiarelli Mascia (730.557.510-00); Jun Okada (501.955.577-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. fazer a seguinte retificação de erro material no Acórdão 4.220/2020-Plenário:
1.7.1.1. Onde se lê: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto os atos relativos aos servidores Cynara Martinho Filizzola e sr. João Batista Ferreira Ramos" leia-se "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto os atos relativos aos servidores Cynara Martinho Filizzola e João Batista Bandeira Ramos"
1.7.1.2. onde se lê: "1.7.2. determinar o sobrestamento do exame do ato de admissão do sr. João Batista Ferreira Ramos até o julgamento definitivo do TC 000.690/2020-1" leia-se "1.7.2. determinar o sobrestamento do exame do ato de admissão do sr. João Batista Bandeira Ramos até o julgamento definitivo do TC 000.690/2020-1".

ACÓRDÃO Nº 596/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 218 do Regimento Interno do TCU em:

1. Processo TC-027.922/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Alecsandro Monteiro Kramer (674.663.974-68); Alessandro da Cunha Diniz (035.414.434-05); Alexandre Jose Alves (509.768.694-20); Antonio Eustaquio Resende Travassos (160.676.654-68); Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87); Antônio José Creão Duarte (028.776.602-06); Ariosvaldo da Silva Diniz (634.410.478-34); Chateaubriand Pinto Bandeira Junior (131.423.804-34); Clivaldo Silva de Araújo (204.778.484-00); Djail Santos (558.373.109-59); Eduardo Ramalho Rabenhorst (395.404.304-10); Emidio Vasconcelos Leitao da Cunha (181.104.794-72); Fabio Firmino Machado (569.757.914-49); Geraldo Alexandre de Oliveira Gomes (953.851.424-68); Guilherme de Albuquerque Cavalcanti (181.113.514-53); Isac Almeida de Medeiros (396.664.414-20); Jose Ivanildo de Vasconcelos (097.532.814-04); Jose Marcelino Oliveira Cavalheiro (441.572.074-91); Jose Roberto Soares do Nascimento (141.053.654-87); José de Arimatéia Menezes Lucena (131.370.344-34); João Batista da Silva (099.112.514-20); João Flavio Paiva (069.846.064-20); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59); Marco Antonio de Vivo Barros (414.524.884-87); Margareth de Fatima Formiga Melo Diniz (323.157.164-20); Maria Aparecida Ramos de Meneses (690.881.524-20); Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa (424.214.974-34); Maria Yara Campos Matos (114.527.654-72); Newton Cesar Viana Costa (032.826.603-59); Otávio Machado Lopes de Mendonça (160.462.344-68); Paulo Fernando de Moura Bezerra Cavalcanti Filho (493.552.444-87); Paulo Roberto Nóbrega Cavalcante (113.874.324-00); Rômulo Soares Polari (003.406.424-91); Silvana Teresa Lacerda Jales (977.396.007-25); Sonia Suely Araujo Pessoa (137.107.294-91); Tereza Helena Tavares Mauricio (203.077.304-25); Terezinha Domiciano Dantas Martins (725.924.944-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.6. Representação legal: Miguel Moura Lins Silva (13.682/OAB-PB) e outros, representando João Batista da Silva; Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Rômulo Soares Polari; Fenelon Medeiros Filho (1.632/OAB-PB) e outros, representando João Flavio Paiva.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. expedir quitação da multa cominada aos Srs. João Batista da Silva (CPF 099.112.514-20) e João Flávio Paiva (CPF 069.846.064-20) por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1.659/2015 - Plenário, ajustado pelo Acórdão 2588/2018 - Plenário;

1.7.2. reconhecer a existência de crédito perante a fazenda pública em favor do Sr. João Flávio Paiva (CPF 069.846.064-20), em razão do recolhimento a maior do débito aplicado por meio dos Acórdãos 1.659/2015 - Plenário e 2588/2018 - Plenário, conforme documentado nos autos; e em
1.7.3. determinar ao Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações (Seproc/Secef) a adoção dos procedimentos previstos na Portaria Conjunta - Segecex/Segedam nº 1, de 28/5/2014, com vistas à restituição dos valores recolhidos a maior pelo responsável.

ACÓRDÃO Nº 597/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-005.375/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Neomed Atendimento Hospitalar - Eireli - ME (22.079.423/0001-81).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Priscila Gonçalves de Arruda OAB/MT 20.310.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 598/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-007.503/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo
1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Aline Matias de Oliveira Martins e outros, representando Bitencourt Central dos Exames de Brasília Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
1.6.2. indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pela empresa Bitencourt Central dos Exames de Brasília Ltda. (CNPJ 05.663.326/0001-12) de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, conforme requerido, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos, considerando que a pleiteante, por intermédio de seus procuradores advogados, figura dentre os legitimados previstos no art. 62, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 316/2020;
1.6.3. dar ciência deste acórdão à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) e ao representante; e em
1.6.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 599/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-039.333/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. conhecer da presente representação;
1.6.2. apensar o presente processo ao TC 035.190/2020-5, com fundamento no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, para análise em conjunto, posto que há conexão entre seus objetos;
1.6.3. dar ciência deste acórdão aos representantes.

ACÓRDÃO Nº 600/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Coordenação Regional do Vale do Javari/Fundação Nacional do Índio, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-039.336/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Millenium Segurança Patrimonial - Eireli. (25.084.798/0001-28).
1.2. Órgão/Entidade: Coordenação Regional do Vale do Javari/Fundação Nacional do Índio - CRVJ/Funai.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Fernanda Couto de Oliveira (11413/OAB-AM) e outros, representando Autentica Segurança Patrimonial Eireli.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 601/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de denúncia sobre os supostos indícios de irregularidade no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA a partir de práticas lesivas cometidas pela Markel Seguradora do Brasil S.A. (atual NEWWE Seguros S.A.) e desfavor dos agricultores beneficiários do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR;
Considerando que, excepcionalmente, o TCU pode promover o conhecimento da presente denúncia, em face de as falhas ora anunciadas poderem comprometer a efetividade da correspondente política pública desenvolvida a partir da aplicação dos recursos federais;



Considerando que o ora denunciante alegou, em síntese, que os agricultores beneficiários do PSR seriam lesados nas indenizações pagas pela aludida seguradora em face das análises dos Sinistros 1000100014359 e 1000100014358 ante as vinculações com as Apólices de Seguro Agrícola 10001010009607 e 10001010009609 a partir do recebimento de subsídios no âmbito do PSR;

Considerando, ainda, que o ora denunciante acrescentou que teria registrado o Pedido de Acesso à Informação 21900.004381/2019-41 junto ao MAPA em face dos sinistros registrados junto à Seguradora Markel, em 2018 e 2019, com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), tendo o aludido ministério não disponibilizado, todavia, as informações solicitadas;

Considerando que o denunciante requereu a adoção das seguintes providências:

(a) suspensão da habilitação da Markel Seguradora do Brasil S.A. (atual NEWE Seguros S.A.) no PSR do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até que a aprofundada investigação esclareça as indenizações pagas por essa seguradora;

(b) promover a diligência junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSER para averiguar se o Ministério da Agricultura enviou o processo à superintendência ante as denunciadas;

(c) determinar ao Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural que promova a revisão de todos os sinistros junto à Markel Seguradora do Brasil S.A. (atual NEWE Seguros S.A.) no âmbito do PSR, em 2018 e 2019;

(d) analisar os fundamentos da recusa ao Pedido de Acesso à Informação 21900.004381/2019-41 pelo MAPA com a anuência da Controladoria-Geral da União - CGU; e

(e) avaliar se as condutas dos gestores do PSR no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dos integrantes do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural caracterizariam a omissão no dever de fiscalizar;

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs o não conhecimento da presente denúncia ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único, do RITCU;

Considerando que, para tanto, a SecexAgroAmbiental destacou que, ao criar o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, o art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.823, de 2003, teria fixado a seguinte premissa: "(...) § 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse. (Incluído pela Lei nº 13.195, de 2015)";

Considerando que, por esse prisma, a unidade técnica ressaltou que, pela referida lei, o produtor rural seria o beneficiário do referido programa, podendo escolher o seguro rural entre as seguradoras habilitadas no PSR, e, assim, a relação entre segurador e segurado teria natureza privada, em sintonia com o Capítulo XV do Código Civil Brasileiro (arts. 757 a 802);

Considerando que, a partir da resposta ao aludido pedido de informação formulado pelo ora denunciante e encaminhada pelo MAPA, com a anuência da CGU, a SecexAgroAmbiental assinalou que o aludido ministério teria franqueado os dados e as informações ao ora denunciante, salientando que determinada parcela das informações requeridas não existiria no ministério;

Considerando, ainda, que a unidade técnica destacou não ter o ora denunciante interposto o devido recurso perante a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, quando teve o acesso à informação negado pela CGU;

Considerando que não caberia ao TCU atuar como instância recursal sobre as decisões tomadas internamente pela administração pública, salientando, nesse ponto, que não restou demonstrado o eventual prejuízo ao erário a partir da suscitada denúncia;

Considerando que presente feito pode ser apreciado na presente Sessão Pública do Plenário do TCU, diante da necessidade de assegurar o pleno acesso à informação, sem prejudicar a intimidade dos interessados no sigilo, com a manutenção do referido sigilo em prol, apenas, das correspondentes peças processuais gravadas com essa chancela, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88;

Considerando, portanto, que o TCU pode promover o conhecimento da presente denúncia para, no mérito, assinalar como prejudicada, diante da mera tentativa de transformar o TCU em instância recursal sobre as decisões tomadas internamente pela administração pública, sem prejuízo, contudo, de enviar a cópia do processo aos órgãos competentes para a adoção das medidas porventura cabíveis e, especialmente, ao MAPA para a adoção das medidas cabíveis com vistas à devida apuração e à efetiva solução das falhas anunciadas pelo ora denunciante, até porque podem vir a comprometer a efetividade da correspondente política pública;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, assinalar como prejudicada, mantendo legalmente o sigilo sobre a autoria da denúncia, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-017.192/2020-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: identidade preservada por força do art. 55 da Lei nº 8.443, de 1992.
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
 - 1.7.1. enviar a cópia deste Acórdão ao ora denunciante, para ciência, e ao órgão competente do Ministério Público Federal, para ciência e eventuais providências;
 - 1.7.2. enviar a cópia eletrônica do presente processo, com a cópia deste Acórdão, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para ciência e adoção das medidas cabíveis com vistas à devida apuração e à efetiva solução das falhas anunciadas pelo ora denunciante, até porque podem vir a comprometer a efetividade da correspondente política pública desenvolvida a partir da aplicação dos recursos federais, devendo a unidade técnica adotar, nesse envio da cópia eletrônica do processo, as medidas para a salvaguarda do sigilo em relação à autoria da denúncia; e
 - 1.7.3. arquivar o presente processo, sem prejuízo de manter o sigilo em relação a eventuais peças gravadas com essa chancela, retirando a chancela de sigilo, contudo, sobre o presente processo, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88.

ACÓRDÃO Nº 602/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de monitoramento das determinações proferidas pelo Acórdão 2.880/2013-TCU-Plenário, ao apreciar a auditoria realizada sobre a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), no período de 14/3 a 3/6/2011, com o objetivo de verificar a conformidade de pagamentos efetuados a magistrados e servidores no aludido TRT-10;

Considerando que as determinações prolatadas pelos itens 9.3.3 a 9.3.8 do Acórdão 2.880/2013-TCU-Plenário estariam relacionadas com a averbação do tempo de advocacia em face, apenas, da certidão da OAB, sem a efetiva comprovação, contudo, do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias;

Considerando, todavia, que o monitoramento dos aludidos itens do acórdão estaria temporariamente prejudicado, diante dos recursos interpostos contra o Acórdão 1.435/2019, quando o Plenário do TCU teria modificado o correspondente posicionamento sobre a suscitada matéria;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 6.778, em 30/7/2019, a 2ª Câmara do TCU determinou o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado do Acórdão 1.435/2019-Plenário, e, posteriormente, em 22/4/2020, o Plenário do TCU proferiu o Acórdão 965/2020, renovando o referido sobrestamento, sem prejuízo, contudo, de determinar que a unidade técnica submetesse o feito ao Ministro-Relator no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diante do eventual transcurso desse prazo sem a superveniente decisão definitiva do TCU no recurso interposto contra o referido Acórdão 1.435/2019-Plenário;

Considerando, assim, que, tendo expirado o aludido prazo de 180 dias fixado pelo aludido Acórdão 965/2020-Plenário sem a prolação, todavia, da superveniente decisão definitiva do TCU no recurso interposto contra o referido Acórdão 1.435/2019-Plenário, a unidade técnica apresentou o seu parecer às Peças 237 a 239, no sentido de renovar o sobrestamento do feito;

Considerando, então, que seria necessária a renovação do suscitado sobrestamento em face da ausência, até o presente momento, da esperada decisão definitiva do TCU no recurso interposto contra o referido Acórdão 1.435/2019-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e no art. 47 da Resolução TCU nº 259, de 2014, em determinar o sobrestamento do presente processo até o efetivo trânsito em julgado do Acórdão 1.435/2019-Plenário, sem prejuízo, contudo, de determinar que a unidade técnica submeta o feito ao Ministro-Relator no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diante da eventual ausência da aludida decisão definitiva no recurso interposto contra o referido Acórdão 1.435/2019-Plenário, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-000.688/2011-8 (AUDITORIA)
 - 1.1. Responsáveis: Flávia Simões Falcão (CPF 318.912.419-15); Maria Coeli Cabral de Araújo (CPF 114.095.501-25); Marysol Bertolin Damasceno (CPF 416.411.161-53); Mário Macedo Fernandes Caron (CPF 151.448.281-91) e Ricardo Alencar Machado (CPF 198.428.801-68).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - DF-TO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal:
 - 1.6.1. Moacir Akira Yamakawa (OAB/DF 1.937-A), entre outros, representando Mário Macedo Fernandes Caron;
 - 1.6.2. Márcia Guasti Almeida (OAB/DF 12.523), entre outros, representando Anna Keyla Moreira; e
 - 1.6.3. Tiago Cardoso Penna (OAB/MG 83.514), entre outros, representando a Associação dos Magistrados do Trabalho da 10ª Região;
 - 1.7. Providências:
 - 1.7.1. determinar o retorno do presente processo à unidade técnica para o cumprimento do presente sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Acórdão 1.435/2019-TCU-Plenário ou até o transcurso do referido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ante a eventual ausência da aludida decisão definitiva no mencionado recurso; e
 - 1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 603/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de auditoria operacional realizada sobre o registro de agrotóxicos como atividade desempenhada conjuntamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), com vistas a compreender a sistemática federal para o registro de agrotóxicos e a identificar as eventuais necessidades de correções em face das disfunções burocráticas;

Considerando que o Plenário do TCU prolatou o item 9.1 do Acórdão 2.848/2020 nos seguintes termos:

"(...) 9.1. promover a oitiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em face da possibilidade de, conjuntamente, atuarem em construção participativa perante o TCU, nos termos do art. 14 da Resolução TCU n.º 315, de 2020, fixando, para tanto, o prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência da presente deliberação, para que, em conjunto, apresentem as suas manifestações adicionais sobre a eventual solução de cada necessidade e sobre a adoção de todas as medidas ora sugeridas pela SecexAgroAmbiental, com a apresentação, ainda, da correspondente proposta conjunta de plano de ação em prol da efetiva implementação dessas medidas e de cada solução, dentro do prazo máximo de 455 dias contados da ciência da presente deliberação, a partir, entre outros elementos necessários, da definição de cada ação e de cada responsável pela respectiva ação, com o correspondente cronograma de implementação dessa ação, em face, entre outras medidas, das seguintes premissas:

9.1.1. necessidade, nos termos do art. 5º da Lei n.º 12.527, de 2011, do art. 4º da Lei n.º da Lei 13.460, de 2017, e do art. 3º, VI, do Decreto n.º 9.203, de 2017, de o MAPA e o Ibama, além da Anvisa, adotarem os padrões e critérios comuns na construção e na divulgação da fila de registros, identificando os pleitos descritos na Lista de Prioridades, além de incluir, no mínimo, a informação sobre andamento da análise;

9.1.2. necessidade, nos termos do art. 5º, XI, da Lei n.º 13.460, de 2017, e do art. 4º, II, do Decreto n.º 9.203, de 2017, de, em conjunto, o MAPA e o Ibama, além da Anvisa, definirem a sistemática única para o recebimento e o tratamento dos dados sobre as quantidades de agrotóxicos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados, ante o art. 41 do Decreto n.º 4.074, com o intuito de evitar a desnecessária duplicidade de esforços das aludidas instituições e das empresas registrantes nessas tarefas;

9.1.3. necessidade, nos termos do art. 3º, VI, do Decreto n.º 9.203, de 2017, de o MAPA promover a ampla e tempestiva publicidade do cronograma, do conteúdo e das motivações para as etapas, os procedimentos e as decisões no fluxo de construção das Listas de Prioridades a serem elaboradas pelo aludido órgão;

9.1.4. necessidade, nos termos do art. 4º, III, do Decreto n.º 9.203, de 2017, de o MAPA desenvolver, com a subsequente publicidade, os indicadores gerenciais tendentes a mensurar o cumprimento das premissas indicadas pela Portaria MAPA n.º 163, de 11/8/2015, quando justificaram a criação da Lista de Prioridades, consistindo no controle mais adequado de pragas em maior risco fitossanitário, na ampliação da competitividade do mercado de pesticidas, herbicidas e inseticidas e no incentivo à fabricação e à formulação de agrotóxicos no parque industrial brasileiro;

9.1.5. necessidade, nos termos do art. 10, X, da Lei n.º 8.429, de 1992, de o Ibama desenvolver a eficaz sistemática de controle, cobrança e recebimento das taxas de manutenção anual de registro de agrotóxicos;

9.1.6. necessidade, nos termos do Decreto n.º 10.139, de 2019, de a Anvisa proceder à revisão dos seus normativos e, ao examinar a Resolução de Diretoria Colegiada n.º 184, de 2017, avaliar a efetividade de permanente vinculação entre as petições simplificadas e a respectiva petição matriz prevista nos arts. 9º e 15 do aludido normativo, ante as evidências de subutilização do Sistema de Peticionamento da Toxicologia (Siptox);

9.1.7. necessidade, nos termos do art. 5º, XI, da Lei n.º 13.460, de 2017, de o MAPA passar a permitir que as alterações de marca comercial e razão social ou as transferências de titularidade de registro sejam, em consonância com o art. 22, § 1º, do Decreto n.º 4.074, de 2002, realizadas diretamente pelas empresas registrantes no sistema Agrofit ou em outro sistema a substituí-lo;

9.1.8. necessidade, nos termos do Acórdão 2.303/2013-TCU-Plenário, de o MAPA e o Ibama, além da Anvisa, adotarem as providências cabíveis com vistas à efetiva conclusão do Sistema de Informações sobre Agrotóxicos (SIA) em face de a ausência do aludido sistema impactar negativamente todos os processos no registro federal de agrotóxicos,



tendo, em dezembro de 2018, o MAPA, o Ibama e a Anvisa assinado o superveniente acordo de cooperação técnica em prol do desenvolvimento do aludido sistema, já que essa medida poderá contribuir para a redução do prazo de registro de novas substâncias e produtos genéricos;

9.1.9. necessidade, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 4.074, de 2002, de o MAPA e o Ibama, além da Anvisa e, também, do Ministério do Meio Ambiente e da Casa Civil da Presidência da República, promoverem a revisão do atual prazo fixado para o registro de agrotóxicos, já que o prazo de 120 dias fixado pelo art. 15 do Decreto n.º 4.074, de 2002, não seria compatível com a realidade brasileira, resultando em elevado volume de decisões judiciais tendentes a, negativamente, impactar as atividades dos órgãos registrantes;

9.1.10. necessidade, por analogia ao art. 15 do Decreto n.º 4.074, de 2002, de o MAPA e o Ibama, além da Anvisa e, também, do Ministério do Meio Ambiente e da Casa Civil da Presidência da República, promoverem a designação de entidade ou instância coordenadora para gerenciar e desenvolver o planejamento estratégico destinado a abranger as atividades comuns do ciclo regulatório em prol do registro, da reavaliação, do monitoramento e da fiscalização, destacando, também, a necessidade de funcionamento do eventual colegiado destinado a racionalizar e harmonizar os procedimentos técnico-científico-administrativos nos processos de registro e adaptação do registro de agrotóxicos, a exemplo do Comitê Técnico de Assessoramento (CTA - recentemente extinto)";

Considerando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) foi notificada sobre o aludido acórdão por intermédio do Ofício 63866/2020-TCU/Seproc (Peça 260), tendo a ciência do expediente ocorrido em 20/11/2020 (Peça 276);

Considerando que, em 10/2/2021, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) compareceu à Peça 303, por intermédio de Karin Schuck Hemesath Mendes como Chefe de Gabinete da Anvisa, e solicitou a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo fixado para o integral cumprimento das determinações prolatadas pelo item 9.1 do Acórdão 2.848/2020-TCU-Plenário, ao ter, para tanto, apresentado a seguinte motivação: "Considerando (...) : I - período de recesso e férias dos servidores das áreas técnicas dos três órgãos envolvidos no processo; II - a criação de um grupo de discussão, o qual, a partir da segunda quinzena de janeiro, reunir-se-á semanalmente para discutir propostas e prazos para ações visando atendimento das medidas sugeridas no Acórdão; III - a quantidade e complexidade das necessidades apontadas, bem como o alinhamento entre as áreas técnicas, serão requeridos mais encontros do referido grupo até se concluir o plano de ação; e IV - e que, após conclusão da proposta, haverá tramitações internas em cada um dos órgãos para aprovação por parte da(s) autoridade(s) superior(es). 4. A Gerência-Geral de Toxicologia (GGTOX) solicita dilação do referido prazo por mais 60 dias, considerando as razões apresentadas";

Considerando que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) foi notificado sobre o aludido acórdão por intermédio do Ofício 63865/2020-TCU/Seproc (Peça 259), tendo a ciência do expediente ocorrido em 20/11/2020 (Peça 269);

Considerando que, em 17/2/2021, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) compareceu à Peça 305, por intermédio de Eduardo Fortunato Bim como Presidente do Ibama, e solicitou a dilação do prazo para a entrega dos planos de ação, além do integral cumprimento das determinações proferidas pelo item 9.1 do Acórdão 2.848/2020-TCU-Plenário, ao ter, para tanto, apresentado a seguinte motivação: "(...) Considerando que se tratam de Planos separados, a Diretoria de Qualidade Ambiental solicita a dilação por mais 60 dias, conforme Despacho DIQUA 9319653, enquanto a Diretoria de Planejamento, Administração e Logística solicita a dilação por mais 90 dias, conforme Despacho DIPLAN 9307924, ambos em anexo, contendo as respectivas justificativas";

Considerando que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) foi notificado sobre o aludido acórdão por intermédio do Ofício 63864/2020-TCU/Seproc (Peça 258), tendo a ciência do expediente ocorrido em 20/11/2020 (Peça 278);

Considerando que, em 18/2/2021, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) compareceu à Peça 306, por intermédio de Marcio Rezende Evaristo Carlos, como Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária do MAPA, e solicitou a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo fixado para o integral cumprimento das determinações prolatadas pelo item 9.1 do Acórdão 2.848/2020-TCU-Plenário, ao ter, para tanto, apresentado a seguinte motivação: "(...) período de recesso e férias dos servidores das áreas técnicas dos três órgãos envolvidos no processo; 2. foi criado um grupo de discussão, o qual, a parGr da segunda quinzena de janeiro, se reunirá semanalmente para discuGr propostas e prazos para ações visando atendimento das medidas sugeridas no Acórdão; 3. considerando a quanGdade e complexidade das necessidades apontadas, bem como o alinhamento entre as áreas técnicas envolvidas, serão necessários mais encontros do referido grupo até a apresentação do plano de ação; e 4. após conclusão da proposta, haverá tramitações internas em cada um dos órgãos para aprovação da(s) autoridade(s) superior(es)";

Considerando, que, à Peça 304, a Seproc teria emitido o seu parecer pelo deferimento do pedido apresentado pela Anvisa (60 dias), iniciando o novo prazo a contar do vencimento do prazo anteriormente concedido, além de, à Peça 307, ter pugnado pelo deferimento parcial dos pedidos apresentados pelo Ibama e pelo MAPA, unificando a prorrogação dos prazos solicitados para 60 dias, em função de o prazo fixado pelo item 9.1 do Acórdão 2.848/2020-TCU-Plenário ser único em 90 dias para o Ibama;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em deferir as solicitações apresentadas à Peça 303 por Karin Schuck Hemesath Mendes, como Chefe de Gabinete da Anvisa, e à Peça 305 por Eduardo Fortunato Bim, como Presidente do Ibama, além da solicitação à Peça 306 por Marcio Rezende Evaristo Carlos, como Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária do MAPA, e, assim, autorizar, excepcionalmente, a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para o atendimento às determinações proferidas pelo Acórdão 2.848/2020-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir da notificação do presente Acórdão, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo indicada:

1. Processo TC-007.951/2019-1 (AUDITORIA)
- 1.1. Apenso: TC-006.890/2019-9 (ADMINISTRATIVO) e TC-028.540/2014-0 (REPRESENTAÇÃO).
- 1.2. Instituições: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providência: enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), para ciência e adoção das providências cabíveis dentro do novo prazo fixado.

ACÓRDÃO Nº 604/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres da unidade instrutiva emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: não conhecer da presente denúncia; determinar à Sefip que retifique o tipo de processo de "representação" para "denúncia"; encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao denúncia.

1. Processo TC-000.723/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Comando da 14ª Brigada de Infantaria Motorizada.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 605/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.775/2014-0.
- 1.1. Apenso: 008.101/2015-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Construtora Queiroz Galvão S/A (33.412.792/0001-60); Eudócia Maria Holanda de Araujo Caldas (360.429.604-82); Francisco de Sousa Ferraz (070.690.494-04); Jayme Adolfo de Oliveira Carneiro (047.107.705-49); Marnes Costa Machado Gomes (025.434.934-09).
4. Entidade: Município de Ibateguara/AL.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho (OAB/AL 7.963); Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90459); José de Barros Lima Neto (OAB/AL 7274); e Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB/AL 7.617).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte no Estado do Rio Grande do Norte (Dnit/RN), em razão de irregularidades na gestão dos recursos repassados por meio do Convênio de Delegação TT-366/2005 (Siafi 562055), que tinha por objeto a construção de trechos rodoviários na região Norte da Zona da Mata Alagoana (Região Serrana) - BR 416/AL;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas com ressalva as contas da Sra. Eudócia Maria Holanda de Araujo Caldas (360.429.604-82), do Sr. Marnes Costa Machado Gomes (025.434.934-09) e do Sr. Jayme Adolfo de Oliveira Carneiro (047.107.705-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhes quitação;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco de Sousa Ferraz (070.690.494-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e aplicar-lhe multa de R\$ 15.000,00, com base no art. 58, inciso II, da mesma lei.

9.3. julgar irregulares as contas da Construtora Queiroz Galvão S/A (33.412.792/0001-60), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §5º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar a Construtora Queiroz Galvão S/A (33.412.792/0001-60), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a segui especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das indicadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, eventual quantia já ressarcida:

9.4.1. Débito relacionado utilização de patrulha de equipamentos distinta da atestada e paga:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/11/2006	125.767,18
22/12/2006	204.259,64
26/1/2007	211.055,70
30/8/2007	66.905,12
14/11/2007	142.467,97
21/12/2007	136.426,41
22/10/2009	40.801,60
22/10/2009	52.340,31
22/10/2009	(245.008,57)
22/10/2009	472,11

9.4.2. Débito relacionado à adoção de DMT superiores às efetivamente praticadas na obra:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/12/2006	58.258,08
26/1/2007	161.691,04
9/2/2007	82.440,24
30/8/2007	19.855,12
22/10/2009	10.376,27
22/10/2009	37.545,66
22/10/2009	59.867,21
22/10/2009	102.721,98
22/10/2009	74.483,44
22/10/2009	45.484,61
22/10/2009	116.031,23

9.5. aplicar à Construtora Queiroz Galvão S/A (33.412.792/0001-60) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 150.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Instituto de Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA), ao Delegado de Polícia Federal Roberto Laureano Curi, ao Ministério Público de Alagoas e à Procuradoria Geral da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entenderem cabíveis; e

9.9. dar ciência desta decisão Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte no Estado do Rio Grande do Norte - Dnit/RN e aos responsáveis, para ciência.



- 10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0605-09/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 606/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 012.197/2019-0
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis: Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição (129.546.244-34); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34); UTC Engenharia S/A (44.023.661/0001-08).
- 4. Unidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo)
- 8. Representação legal:
- 8.1. Carlos Roberto de Siqueira Castro (20.015/OAB-DF) e outros, representando José Antônio de Figueiredo e Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição
- 8.2. Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (272.153/OAB-SP) e outros, representando UTC Engenharia S/A
- 8.3. Rodrigo Guimarães Simas (167.789/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S/A

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.633/2018-Plenário, para apurar prejuízos ocorridos no âmbito do contrato 160.2.049.04-1, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S/A e a empresa UTC Engenharia S.A, o qual teve por objeto a prestação de serviços de construção e montagem industrial em plataformas do Ativo Centro da Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos (UNBC).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa de Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição, Gerente-Geral da UNBC - Petrobras, de José Antonio de Figueiredo, Gerente Executivo da Petrobras, e da empresa UTC Engenharia S.A.;- 9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição, de José Antonio de Figueiredo e da empresa UTC Engenharia S.A., condenando-os, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até o pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/2/2010	595.180,01

- 9.3. aplicar à empresa UTC Engenharia S.A. a multa individual no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;
- 9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências cabíveis.

- 10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0606-09/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 607/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 013.366/2015-7.
- 1.1. Apenso: 015.949/2012-5
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Recorrentes: Alderley Pedrosa de Menezes (905.748.697-00); Carlos Roberto de Almeida Bastos (607.695.487-68); Fernando Jota Spohr (820.152.100-59); Gleidson Fernandes Mesquita (092.406.617-27); Jose Ayres Brum Bencardino (760.815.407-15); José Jorge Blanco da Fonseca Junior (056.092.077-62); Rodoplex Engenharia Ltda. (01.950.243/0001-53); Thais Claro Florêncio de Assis (084.765.127-40)
- 4. Unidade: Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador.
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Gabriela Grasel Bittencourt (208515/OAB-RJ) e outros, representando Rodoplex Engenharia Ltda..
- 8.2. Gabriel Mascarenhas Monteiro (124041/OAB-RJ) e outros, representando Alderley Pedrosa de Menezes, Fernando Jota Spohr, Gleidson Fernandes Mesquita, Jose Ayres Brum Bencardino e Thais Claro Florêncio de Assis;
- 8.3. Pedro Rezende Marinho Nunes (60.604/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Roberto de Almeida Bastos.
- 8.4. Henrique Ferreira Costa e outros, representando Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador.

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase processual, de recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 913/2020 - Plenário, que tratou de irregularidades na contratação e execução de obras pela Base de Fuzileiros Navais na Ilha do Governador.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração apresentados por Alderley Pedrosa de Menezes, Carlos Roberto de Almeida Bastos, Fernando Jota Spohr, Gleidson Fernandes Mesquita, Jose Ayres Brum Bencardino, José Jorge Blanco da Fonseca Junior, Rodoplex Engenharia Ltda. e Thais Claro Florêncio de Assis e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, em complemento ao Ofício 19221/2020-Seproc, de 30/4/2020, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.3. dar ciência à Secretaria-Geral da Marinha de que as disposições contidas no item 1.4.8 da SGM-102 colidem com a orientação contida na Súmula-TCU 248.

- 10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0607-09/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 608/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 029.628/2020-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização
- 3. Interessados/Responsáveis: não há.
- 4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Revisor: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da desestatização, por meio de arrendamento portuário, do Terminal MUC01, localizado no Porto de Fortaleza/CE,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. determinar ao Ministério de Infraestrutura que, previamente à publicação do edital de desestatização do terminal MUC01, caso opte por utilizar a Movimentação Mínima Exigida e seu fator redutor alpha para incentivar a atratividade do leilão, em detrimento da função de indicador operacional atualmente constante dos estudos, que ajuste o Ato Justificatório da Licitação, Nota Técnica 51/2020/CGMP/DNOP-SNPTA/SNPTA, Nota Técnica 113/2020/CGMP/DNOP-SNPTA/SNPTA e demais documentos pertinentes, de forma a tornar transparente para a sociedade e para os licitantes tal pretensão, nos termos do art. 50 da Lei 9.784/1999;- 9.2. recomendar ao Ministério da Infraestrutura que elabore nota técnica, ou instrumento similar, que descreva os objetivos pretendidos ao estabelecer a Movimentação Mínima Exigida (MME) e as metodologias de apuração da MME e de seu fator redutor escolhidas para atingir essa política pública, acompanhadas das devidas justificativas técnicas a amparar essas medidas, bem como defina os dados de entrada do modelo e possíveis limites superiores e/ou inferiores a serem aplicados na MME dos próximos leilões de arrendamentos portuário;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério de Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

- 10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0608-09/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Revisor), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 609/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 017.064/2020-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00); Alto Impacto Entretenimento Ltda. - EPP (03.970.827/0001-16); Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário (00.148.580/0001-69); Ernane de Aguiar Gomes (015.851.344-49); Hebron Costa Cruz de Oliveira (585.153.054-53); Idea Locação de Estruturas e Iluminação - Eireli (15.417.088/0001-19); Idea Produções e Locação de Estruturas e Iluminação Ltda. (12.924.119/0001-30); Instituto Origami (08.469.619/0001-51); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Marcos Tadeu de Siqueira (945.554.198-04); Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (431.712.655-91); Ricardo Essinger (000.475.704-15); Romero Neves Silveira Souza Filho (021.346.124-28); S X Brasil Comunicação Digital Ltda. (04.130.406/0001-40); Sérgio Luís de Carvalho Xavier (326.520.704-87).
- 4. Entidades: Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 5.1. Revisor: Ministro Vital do Rego.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
- 8. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em virtude de dano aos cofres do Sesi na aplicação de recursos aportados, a título de patrocínio, ao projeto "Relix - Recuse, Repense, Reduza, Reutilize, Recicle" por parte do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria de Pernambuco no exercício de 2014;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em:
9.1. promover a desconsideração da personalidade jurídica de Aliança Comunicação e Cultura Ltda. com vistas a permitir que os seus representantes legais (Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva) passem a figurar



como responsáveis neste processo em solidariedade com a aludida empresa, em face do eventual abuso da correspondente personalidade jurídica a partir do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, com o subsequente dano causado ao erário;

9.2. promover a desconsideração da personalidade jurídica de SX Brasil Comunicação Digital Ltda. com vistas a permitir que o seu representante legal (Sérgio Luís de Carvalho Xavier) passe a figurar como responsável neste processo em solidariedade com a aludida empresa, em face do eventual abuso da correspondente personalidade jurídica a partir do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, com o subsequente dano causado ao erário;

9.3. promover, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 202, I e II, do RICU, a citação solidária dos responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as suas alegações de defesa ou recolham o correspondente débito em favor do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria, com a atualização monetária a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em função das seguintes irregularidades:

9.3.1. débito em desfavor dos responsáveis (Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário - Cetap, Aliança Comunicação e Cultura Ltda., Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, como sócia-administradora da Aliança e diretora de criação da empresa, Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva, como sócio-administrador da Aliança, Instituto Origami, Hebron Costa Cruz de Oliveira, como presidente do Instituto Origami, Romero Neves Silveira Souza Filho, como diretor sociocultural do Instituto Origami, Ricardo Essinger, como diretor regional do Sesi-PE, Ernane de Aguiar Gomes, como superintendente do Sesi-PE, Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti, como diretor superintendente do Sesi-DN, e Marcos Tadeu de Siqueira, como diretor de Operações do Sesi-DN) sob as seguintes condições:

Valor Original (em R\$)	Data da Ocorrência
5.909,09	11/8/2014
96.256,68	20/10/2014

Irregularidade: indevido repasse dos recursos a título de taxa de administração e dos valores sem a vinculação aos serviços supostamente prestados no âmbito do projeto entre a Aliança Comunicação e Cultura Ltda. e o Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário - Cetap ante a ausência de efetiva comprovação dos subsequentes dispêndios diante, por exemplo, da falta do necessário nexo causal entre os valores federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no programa;

9.3.2. débito em desfavor dos responsáveis (Idea Locação de Estruturas e Iluminação - Eireli, Aliança Comunicação e Cultura Ltda., Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva, Instituto Origami, Hebron Costa Cruz de Oliveira, Romero Neves Silveira Souza Filho, Ricardo Essinger, Ernane de Aguiar Gomes, Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti e Marcos Tadeu de Siqueira) sob as seguintes condições:

Valor Original (em R\$)	Data da Ocorrência
3.475,94	25/8/2014
9.683,96	2/9/2014
11.157,76	1º/10/2014
9.433,69	17/11/2014

Irregularidade: indevido repasse dos valores a título de taxa de administração, com a intermediação da Idea Locação de Estruturas e Iluminação - Eireli, ante a ausência de efetiva comprovação dos subsequentes dispêndios diante, por exemplo, da falta do necessário nexo causal entre os valores federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no programa;

9.3.3. débito em desfavor dos responsáveis (Idea Produções e Locação de Estruturas e Iluminação Ltda., Aliança Comunicação e Cultura Ltda., Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva, Instituto Origami, Hebron Costa Cruz de Oliveira, Romero Neves Silveira Souza Filho, Ricardo Essinger, Ernane de Aguiar Gomes, Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti e Marcos Tadeu de Siqueira) sob as seguintes condições:

Valor Original (em R\$)	Data da Ocorrência
9.922,41	15/10/2014

Irregularidade: indevido repasse de recursos federais a título de taxa de administração (6,95%) entre o Instituto Origami e a Idea Produções e Locação de Estruturas e Iluminação Ltda. ante a ausência de efetiva comprovação dos subsequentes dispêndios diante, por exemplo, da falta do necessário nexo causal entre os valores federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no programa;

9.3.4. débito em desfavor dos responsáveis (Alto Impacto Entretenimento Ltda., Aliança Comunicação e Cultura Ltda., Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva, Instituto Origami, Hebron Costa Cruz de Oliveira, Romero Neves Silveira Souza Filho, Ricardo Essinger, Ernane de Aguiar Gomes, Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti e Marcos Tadeu de Siqueira) sob as seguintes condições:

Valor Original (em R\$)	Data da Ocorrência
49.750,00	16/1/2015

Irregularidade: valor recebido e não aplicado no projeto pela Alto Impacto Entretenimento Ltda. ante a ausência de efetiva comprovação dos subsequentes dispêndios diante, por exemplo, da falta do necessário nexo causal entre os valores federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no programa

9.3.5. débito em desfavor dos responsáveis (SX Brasil Comunicação Digital Ltda., Sérgio Luís de Carvalho Xavier, como sócio da SX Brasil, quando ainda ocupava o cargo de secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco, Aliança Comunicação e Cultura Ltda., Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva, Instituto Origami, Hebron Costa Cruz de Oliveira, Romero Neves Silveira Souza Filho, Ricardo Essinger, Ernane de Aguiar Gomes, Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti e Marcos Tadeu de Siqueira) sob as seguintes condições:

Valor Original (em R\$)	Data da Ocorrência
147.000,00	17/10/2014
210.000,00	15/12/2014

Irregularidade: indevido repasse de recursos a Sérgio Luís de Carvalho Xavier, como então secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco, por intermédio de pagamentos fictícios realizados pela Aliança Comunicação e Cultura Ltda. em favor da SX Brasil Comunicação Digital Ltda., ante a ausência, ainda, de efetiva comprovação dos subsequentes dispêndios diante, por exemplo, da falta do necessário nexo causal entre os valores federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no programa;

9.3.6. débito em desfavor dos responsáveis (Aliança Comunicação e Cultura Ltda., Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva, Instituto Origami, Hebron Costa Cruz de Oliveira, Romero Neves Silveira Souza Filho, Ricardo Essinger, Ernane de Aguiar Gomes, Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti e Marcos Tadeu de Siqueira) sob as seguintes condições:

Valor Original (em R\$)	Data da Ocorrência
1.966.255,80	17/12/2014

Irregularidade: inadequada celebração do contrato de patrocínio entre o Sesi-PE e o Instituto Origami a partir do custeio pelo Sesi-DN ante o subjacente sobrepreço, além da sub-rogação integral do objeto à Aliança Comunicação e Cultura Ltda., e diante da ausência, ainda, de efetiva comprovação dos subsequentes dispêndios diante, por exemplo, da falta do necessário nexo causal entre os valores federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no programa;

9.4. informar a todos os responsáveis que, diante da eventual condenação posterior pelo Tribunal, os correspondentes valores de débito serão acrescidos dos juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RICU;

9.5. esclarecer aos responsáveis, entre outros, os seguintes aspectos:

9.5.1. o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo diante do reconhecimento da boa-fé em prol dos responsáveis e da ausência de outra irregularidade nas contas, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e ao art. 12, VI, da Resolução TCU n.º 170, de 2004;

9.5.2. a falta de atendimento à citação resultará na revelia do respectivo responsável, para todos os efeitos, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 12, VII, da Resolução TCU n.º 170, de 2004;

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, a todos os responsáveis para facilitar a correspondente manifestação neste processo;

9.7. promover o prosseguimento do presente feito, por meio da unidade técnica, com vistas ao saneamento deste processo pela adoção, entre outras medidas, das seguintes providências:

9.7.1. realização da citação determinada pelo item 9.3 deste Acórdão; e

9.7.2. realização da superveniente análise sobre o presente feito, com a emissão do subjacente parecer conclusivo, e subsequente envio do processo ao MPTCU para colher a manifestação escrita do Parquet especial.

10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0609-09/21-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Revisor) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 610/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.319/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho 21ª Região.
- 3.2. Responsáveis: David Paulino do Nascimento (CPF 130.***.***-68), Elves Jone Santos Sampaio (CPF 798.***.***-72), Josemar de Vasconcelos Virgínio (CPF 358.***.***-49), Ney Faria Argolo (CPF 103.***.***-53) e Rodrigo Santos Silva Bastos (CPF 786.***.***-34).
4. Órgãos/Entidades: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
- 8.1. Ozéas da Silva Melo, OAB/RJ 113.647, representando a Cooperativa dos Trabalhadores Metalúrgicos do Estado do Rio de Janeiro Ltda. (procuração à peça 5);
- 8.2. Taisa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros, representando a Petrobras (procurações e substabelecimentos às peças 10, 21 a 23, 27); e
- 8.3. Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Mariana Macedo Pessanha Fernandes (OAB/RJ 158.482) e outros, representando Ney Faria Argolo (procurações às peças 37 e 39), Rodrigo Santos Silva Bastos (procuração à peça 87), Josemar de Vasconcelos Virgínio (procuração à peça 88), David Paulino do Nascimento (procuração à peça 89) e Elves Jone Santos Sampaio (procuração à peça 90).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada em atendimento ao item 9.3.1 do Acórdão 1.063/2016-TCU-Plenário com o objetivo de apurar a responsabilização dos agentes da Petróleo Brasileiro S.A. envolvidos na contratação da Cooperativa dos Trabalhadores Metalúrgicos do Estado do Rio de Janeiro (Cootramerj), o que acabou por caracterizar mera intermediação de mão de obra, resultando em prejuízos à aludida empresa estatal, que veio a ser condenada, no bojo da Ação Civil Pública 143600-68.2011.5.21.0007, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no montante de R\$ 500.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa trazidas aos autos pelos Srs. Ney Faria Argolo e David Paulino do Nascimento, bem como parte daquelas apresentadas pelos Srs. Elves Jone Santos Sampaio, Josemar de Vasconcelos Virgínio e Rodrigo Santos Silva Bastos, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 268, inciso II, do Regimento Interno-TCU, nos valores individuais abaixo especificados, fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que cada responsável comprove perante este Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU, o recolhimento da respectiva dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Ney Faria Argolo	R\$ 10.000,00
David Paulino do Nascimento	R\$ 6.500,00
Elves Jone Santos Sampaio	R\$ 6.500,00
Josemar de Vasconcelos Virgínio	R\$ 6.500,00
Rodrigo Santos Silva Bastos	R\$ 6.500,00

9.2. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. o pagamento das dívidas referentes ao subitem 9.1 supra em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno-TCU, determinar à estatal Petróleo Brasileiro S.A. que, quando da satisfação do pagamento da indenização por dano moral coletivo fixada pela Justiça do Trabalho, na esfera da Ação Civil Pública 143600-68.2011.5.21.0007:

9.3.1. promova, caso ainda não o tenha feito, as devidas apurações internas visando à reposição ao erário do prejuízo verificado nesta Representação, instalando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992;



9.3.2. no prazo de 60 (sessenta) dias contados do marco temporal estipulado acima no subitem 9.3 desta deliberação, informe a esta Corte de Contas os encaminhamentos adotados em cumprimento ao subitem 9.3.1 precedente;

9.4. apensar os presentes autos ao processo principal, TC 037.357/2011-5, nos termos dos arts. 250, inciso I, e 169, inciso I, do Regimento Interno-TCU, combinados com o art. 36 da Resolução-TCU nº 259, de 7/5/2014, sem prejuízo ao monitoramento, pela Selog, das determinações ora expedidas pelo Tribunal;

9.5. dar ciência dessa decisão, mediante encaminhamento de cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos responsáveis em epígrafe, à Petrobras e ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho 21ª Região.

- 10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0610-09/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 611/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 002.905/2017-5.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame em Relatório de Monitoramento.
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.a. (33.000.167/0001-01).
- 4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.2. Revisor: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
- 8. Representação legal: Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (140.611 OAB/RJ) e Rodrigo Guimarães Simas (167.789 OAB/RJ).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Petróleo Brasileiro S/A contra o subitem 9.4.2 do Acórdão 2726/2018-TCU-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar a seguinte redação ao subitem 9.4.2 do Acórdão 2.726/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz:

"9.4. determinar à Petrobras, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno, sob pena de incorrer na hipótese do art. 58, inciso IV, da mesma lei:

(...)"

9.4.2. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe ao Tribunal rotina de fiscalizações prévias e concomitantes nas instalações offshore das operadoras parceiras da Petrobras que tenham por finalidade a exploração e produção de óleo e gás, com o objetivo de verificar se as empresas parceiras atendem aos padrões de segurança operacional e se possuem condições de detecção e resposta a incidentes ambientais, a fim de evitar danos à imagem e ao patrimônio da estatal;

(...)"

9.3 dar ciência da deliberação à recorrente, bem como aos demais interessados.

- 10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0611-09/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 612/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 038.129/2019-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto V: Relatório de Levantamento.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 4. Órgãos/Entidades: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul -rio-grandense; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de de levantamento cujo objeto é conhecer e avaliar os indicadores construídos no âmbito da Plataforma Nilo Peçanha (PNP), com base em dados relativos às instituições que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (EPCT), a fim de a subsidiar o TCU quanto a novo modelo de Indicadores de Gestão dessas Instituições.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alterar os indicadores constantes do subitem 9.1.1 do Acórdão 2.267/2005-TCU-Plenário para refletir as exigências do novo marco legal aplicável à atuação da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e à dinâmica de atuação dessas entidades, conforme descrição abaixo, sem prejuízo de que sejam introduzidos novos indicadores:

- 9.1.1. relação de inscritos por vagas;
 - 9.1.2. ingressantes e matrículas;
 - 9.1.3. conclusão por ciclo;
 - 9.1.4. eficiência acadêmica por ciclo;
 - 9.1.5. retenção por ciclo;
 - 9.1.6. matrícula/professor;
 - 9.1.7. titulação docente;
 - 9.1.8. gasto corrente por matrícula;
 - 9.1.9. gastos com pessoal;
 - 9.1.10. gastos com outros custeios;
 - 9.1.11. gastos com investimentos; e
 - 9.1.12. informações de matrículas por cor/renda.
- 9.2. determinar à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (Setec/MEC), com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que elabore e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 dias, podendo contar, a seu critério, com a articulação com os institutos federais ou com o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif), plano de ação que inclua cronograma detalhado, com descrição das etapas e definição de responsabilidades, bem como cópia de estudos e/ou atas de reunião que justifiquem as decisões e limitações, para implantação dos seguintes itens:

- 9.2.1. sistema ou solução de tecnologia de informação que atenda aos objetivos descritos na meta 19 do Termo de Acordo de Metas e Compromissos de 2010 (adesão ao sistema SIGA-EPCT ou compromisso com a transferência para sua base de dados, via digital, das informações mínimas solicitadas pelo MEC/Setec), em especial no que diz respeito a automatização da relação entre os diversos sistemas necessários ao controle e gestão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;
- 9.2.2. indicadores das atividades de pesquisa e extensão e de empregabilidade de egressos das instituições que compõem a Rede Federal de Educação profissional, Científica e Tecnológica.
- 9.2.3. encaminhar ao Ministério da Educação (MEC), ao Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como à Comissão Externa do Ministério da Educação da Câmara dos Deputados cópia do relatório, voto e acórdão proferido, tendo em vista o relato sobre a ausência de um sistema nacional de avaliação da educação profissional e de um censo da educação profissional, de modo a permitir que o MEC avalie a conveniência e oportunidade de criar agenda de discussões sobre o tema com os principais atores do setor, a exemplo de entidades do Sistema S; e
- 9.2.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno.

- 10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0612-09/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 613/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 010.656/2018-9.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
- 3. Interessados/Responsáveis: não há.
- 4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
- 5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado junto ao Comitê de Governança, Riscos e Controles da Fundação Nacional de Saúde (CGRC-Funasa), realizada no período de 24/4/2019 a 16/12/2019, com o objetivo de acompanhar e avaliar sua atuação no cumprimento de seu mister,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, em:

9.1. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ao Ministério da Saúde e ao Comitê Interministerial de Governança (CIG), por meio da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020;

9.2. arquivar o presente processo, após as comunicações devidas, em face de ter cumprido os objetivos delineados no item 9.3 do Acórdão-TCU-Plenário 705/2019.

- 10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0613-09/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 614/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 007.184/2021-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
- 3. Representante: AJ Refeições Eireli (CNPJ 10.539/0001-95)
- 4. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva (Brigada Lobo DAlmada - Roraima)
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 8. Representação legal: Zaila Omena Bonates de Almeida (não advogado), representando AJ Refeições Eireli (CNPJ 10.539/0001-95)



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pela empresa AJ Refeições Ltda. sobre supostas irregularidades na condução de licitação eletrônica para o registro de preços de serviços de confecção de alimentação para refugiados oriundos da Venezuela e pessoal empregado no apoio à atividade de recepção, bem como nas atividades demandadas pelas operações da 1ª Brigada de Infantaria de Selva/RR, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de cocção, fornecimento e distribuição das refeições, com valor homologado em R\$ 158.818.680,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da Representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. dar ciência do presente Acórdão para a 1ª Brigada de Infantaria de Selva, ao Ministério da Defesa e à empresa representante, informando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0614-09/21-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 615/2021 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-009.292/2012-8
2. Grupo II, Classe de Assunto V - Auditoria
3. Interessado: Consórcio Loctec/Construmil (CNPJ 10.941.048/0001-58)
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SeinfraRodoviaAviação
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria (Fiscobras 2012) no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), relativa às obras de duplicação e adequação de capacidade e segurança de trecho de 25 km da Rodovia BR-153/GO, em que foram aplicados valores federais no montante de R\$ 124.386.900,45,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 e do art. 252 do Regimento Interno do TCU, a conversão do presente processo de auditoria em tomada de contas especial;

9.2. autorizar, com base no art. 12, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, II, do Regimento Interno do TCU, a citação do Consórcio Loctec/Construmil, quanto ao valor pago a maior alusivo ao Contrato 0280/2009-00, no montante de R\$ 405.757,83 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), valor de maio de 2008, conforme cálculo referenciado nas Tabelas 12 a 14 da instrução de peça 38 da SeinfraRodoviaAviação, transcrita no relatório que acompanha esta deliberação;

9.3. encaminhar o presente acórdão ao Consórcio Loctec/Construmil e ao Dnit, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0615-09/21-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 616/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC-026.468/2011-5
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Auditoria)
3. Recorrentes: Mário Augusto Lopes Moysés (CPF 953.055.648-91), Marta Feitosa Lima Rodrigues (CPF 232.407.093-68), Carlos Paulo de Sousa (CPF 054.498.208-87), Francisca Regina Magalhães Cavalcante (CPF 142.838.833-87), Márcio Ferreira do Nascimento (CPF 075.580.448-12), Jurema Camargo Monteiro (CPF 174.060.558-62) e Freda Azevedo Dias (CPF 782.175.556-72)
4. Unidades: Ministério do Turismo, Associação Brasileira de Agências de Viagens-Ceará e Fundação XXVII de Setembro
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman
6. Representante do Ministério Público: não autou
7. Unidade Técnica: Serur
8. Representação legal:
8.1. Flavio Schegerin Ribeiro (21.451/OAB-DF), representando Jurema Camargo Monteiro e Márcio Ferreira do Nascimento;
8.2. Otavio Reisen Casotti (43.344/OAB-DF) e outros, representando Carlos Paulo de Sousa;
8.3. Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Sérgio Flores de Albuquerque;
8.4. Antonio Braga Neto (17713/OAB-CE) e outros, representando José Colombo de Almeida Cialdini Neto;
8.5. Daniela Soares da Cruz (337.401/OAB-SP) e outros, representando Mário Augusto Lopes Moysés;
8.6. Francisca Regina Magalhaes Cavalcante e outros, representando Luciano Paixão Costa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria, em que se apreciam Pedidos de Reexame interpostos por ex-gestores do Ministério do Turismo contra o Acórdão 2.991/2018-TCU-Plenário, mantido Acórdão 867/2020-TCU-Plenário (embargos de declaração), por meio do qual este Tribunal rejeitou as razões de justificativa dos ora recorrentes e aplicou-lhes multas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Carlos Paulo de Sousa, Francisca Regina Magalhães Cavalcante e Freda Azevedo Dias para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Mário Augusto Lopes Moysés, Marta Feitosa Lima Rodrigues, Márcio Ferreira do Nascimento e Jurema Camargo Monteiro, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reduzir o valor das multas aplicadas, modificando o item 9.1 do Acórdão 2.991/2018-TCU-Plenário, que passa a apresentar a seguinte redação:

"9.1. aplicar aos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, as respectivas multas individuais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Mário Augusto Lopes Moysés	45.000,00
Frederico Silva Costa	20.000,00
Francisca Regina Magalhães	20.000,00
Márcio Ferreira do Nascimento	5.000,00
Freda Azevedo Dias	8.000,00
Carlos Paulo de Souza	8.000,00
Jurema Camargo Monteiro	4.000,00
Luciano Paixão	8.000,00
Marta Feitosa Lima Rodrigues	4.000,00

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados no processo.

10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0616-09/21-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 617/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.678/2020-9.
1.1. Apenso: 039.549/2019-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Denúncia a respeito de possíveis irregularidades na execução de empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Barra do Garças - MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 234 e 235, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar as razões de justificativas apresentadas pela Caixa Econômica Federal;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão à Caixa Econômica Federal, ao denunciante, ao Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso, às as compromissárias Águas de Barra do Garças e Resecom Construtora Ltda e ao Município de Barra do Garças/MT, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.4. levantar a chancela de sigilo aposta aos autos;

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0617-09/21-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 618/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.113/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
8. Representação legal:
8.1. Andre Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento dos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 1.232/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido nos autos do TC 035.244/2017-8 (representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Caixa Econômica Federal - CEF, a partir de três relatórios de investigação independente produzidos pelo escritório Pinheiro Neto Advogados e seis pareceres de auditoria elaborados pela Auditoria Interna da empresa);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar integralmente cumpridas as determinações dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.232/2019-TCU-Plenário;

9.2. dispensar do presente monitoramento o item 9.2.3 do Acórdão 1.232/2019-TCU-Plenário, por força do art. 17, §3º, a da Resolução 315/2020 TCU;



9.3. dar ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0618-09/21-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 619/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.000/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).
8. Representação legal:
8.1. Paulo Roberto Galli Chuery (20.449/OAB-DF) e outros, representando Fundação dos Economistas Federais - Funcef.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este relatório de auditoria integrada, aliando aspectos operacionais e de conformidade, que teve por objetivo avaliar os controles internos das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC ou fundos de pensão), notadamente o processo de seleção, aprovação e acompanhamento dos investimentos em operações estruturadas, especificamente Fundos de Investimento em Participações (FIP), empreendido pela Fundação dos Economistas Federais (Funcef) e pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Petros, nos termos do disposto no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020 que ajuste seu Ciclo de Mapeamento de Riscos Operacionais e de Controles Internos (ou instrumento congênere) para que seja realizado com periodicidade anual, bem como sejam estabelecidos prazos para os planos de ação, implementando controles que efetivamente tratem os riscos que não estejam em níveis aceitáveis, conforme as melhores práticas exaradas no "Referencial Básico de Gestão de Riscos" do TCU, no "Roteiro de Avaliação de Maturidade da Gestão de Riscos" do TCU, na IN MP/CGU 1/2016, no "Guia Previc - Melhores Práticas em Fundos de Pensão" e no "Guia Previc - Melhores Práticas de Governança para Entidades Fechadas de Previdência Complementar";

9.2. recomendar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, nos termos do disposto no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adote medidas para o desenvolvimento interno de ferramenta capaz de realizar a cobrança automática dos demonstrativos contábeis, atuariais e de investimentos, de modo a possibilitar o exercício pleno de suas competências, em linha com o disposto na cadeia de valor da instituição e no Decreto 8.992/2017;

9.3. dar ciência à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo da Funcef, responsáveis pela implementação do sistema de gestão de riscos, nos termos do disposto no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que as impropriedades identificadas já foram objeto de Representação específica (TC 031.061/2019-2), e que a não adoção de medidas efetivas para sanear-las afronta o disposto na Resolução CMN 4.661/2018 e na Resolução CGPC 13/2004 e pode comprometer a missão institucional do fundo;

9.4. dar ciência à Previc, nos termos do disposto no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que a manutenção da prática de não aplicação das penalidades às EFPC em caso de intempestividade ou de ausência de envio de informações pode distorcer o seu processo de planejamento de fiscalização, o que afronta o pleno exercício de suas competências, nos termos do Decreto 8.992/2017, bem como do art. 82 do Decreto 4.942/2003;

9.5. dar ciência ao Ministério da Economia, nos termos do disposto no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.5.1. segundo a Previc, o corte orçamentário promovido pelo Governo Federal impossibilitou a continuidade dos sistemas de TI responsáveis pela recepção de arquivos atuariais, contábeis e de investimento enviados pelas EFPC, o que prejudicou o exercício de suas competências, previstas no Decreto 8.992/2017;

9.5.2. a manutenção da prática de não aplicação das penalidades às EFPC em caso de intempestividade ou de ausência de envio de informações pode distorcer o processo de planejamento de fiscalização da Previc, o que afronta o pleno exercício de suas competências, nos termos do Decreto 8.992/2017, bem como do art. 82 do Decreto 4.942/03;

9.6. considerar sigilosas as peças 21, 22 e 23, nos termos do art. 6º da Resolução-TCU 294/2018, ante a possibilidade de conterem informações estratégicas que, se tornadas públicas, são capazes de revelar as práticas internas atualmente adotadas pelas entidades e comprometer sua atuação no mercado financeiro;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Previc, para que a autarquia avalie a conveniência e a oportunidade de incluir os aspectos aqui mencionados em futuras ações de fiscalização;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à Petrobras, para que, no exercício do dever de supervisão, na condição de entidade patrocinadora, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar 109/2001, tome conhecimento dos fatos;

9.9. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0619-09/21-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 620/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.247/2020-0.
1.1. Apenso: 033.752/2020-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Denúncia)
3. Recorrente: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91).
4. Entidade: Banco do Brasil S.A..
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).
8. Representação legal: Caroline Seopel Cecatto (OAB/RS 64.878) e outros, representando o Banco do Brasil S.A. (peça 62)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. contra o Acórdão 3.119/2020-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu e considerou parcialmente procedente denúncia acerca de possíveis falhas de natureza operacional em práticas judiciais ocorridas no Comitê de Administração da Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil em São Paulo/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0620-09/21-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 621/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.502/2006-5.
1.1. Apenso: 017.789/2015-0; 005.961/2011-4; 030.703/2008-7; 019.907/2009-9; 029.916/2008-3; 003.076/2009-6; 013.514/2008-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).
3. Recorrentes: Fernando José Carvalho Nunes (903.090.494-15); Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44).
4. Órgão: Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
8. Representação legal:
8.1. Jamile Duarte Coelho Vieira (5.868/OAB-AL) e outros, representando Marco Antônio de Araújo Fireman e Fernando José Carvalho Nunes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame interpostos por Fernando José Carvalho Nunes e Marco Antônio de Araújo Fireman contra o Acórdão 2.874/2019-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou representação a respeito de irregularidades nas obras de construção do Canal do Sertão Alagoano e, no que interessa aos recorrentes, aplicou-lhes multas individuais com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame interposto por Fernando José Carvalho Nunes, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.874/2019-TCU-Plenário em relação ao recorrente;

9.2. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame interposto por Marco Antônio de Araújo Fireman para excluir a multa a ele aplicada por meio do subitem

9.4 do o Acórdão 2.874/2019-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0621-09/21-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 622/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.061/2019-2.
1.1. Apenso: 025.595/2020-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação dos Economistas Federais - Funcef (00.436.923/0001-90).
4. Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).
8. Representação legal:
8.1. Paulo Roberto Galli Chuery (20.449/OAB-DF) e outros, representando Fundação dos Economistas Federais - Funcef.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de risco iminente nos investimentos realizados pela Fundação dos Economistas Federais (Funcef) relacionados à possibilidade de novos aportes em Fundos de Investimento em Participação (FIP) - similares aos que geraram perdas bilionárias identificadas como irregulares pela Operação Greenfield - a serem realizados em condições análogas às que levaram aos mencionados prejuízos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar à Funcef, nos termos do disposto no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020 que:

9.2.1. ajuste seu Ciclo de Mapeamento de Riscos Operacionais e de Controles Internos para que seja realizado com periodicidade anual, bem como sejam estabelecidos prazos para os planos de ação, implementando controles que efetivamente tratem os riscos que não estejam em níveis aceitáveis, conforme as melhores práticas exaradas no "Referencial Básico de Gestão de Riscos" do TCU, no "Roteiro de Avaliação de Maturidade da Gestão de Riscos" do TCU, na IN MP/CGU 1/2016, no "Guia Previc - Melhores Práticas em Fundos de Pensão" e no "Guia Previc - Melhores Práticas de Governança para Entidades Fechadas de Previdência Complementar";

9.2.2. realize os devidos ajustes no seu processo de seleção de novos investimentos em private equity, de modo a considerar a atratividade setorial, o risco de concentração por safra, os aportes em gestores que possuam prazo de captação inferior a três meses em sua avaliação, conforme as melhores práticas exaradas na Resolução CMN 4.661/2018 e na Instrução Previc 1/2019;



9.2.3. aprimore o processo interno de seleção de gestores terceirizados de modo a não o concentrar em um único período do ano, fato potencialmente prejudicial à seleção das melhores oportunidades de investimentos;

9.3. dar ciência à Funcef, nos termos do disposto no inciso II do art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que:

9.3.1. a não implementação do Projeto de Desenvolvimento Organizacional em sua completude (ou intempestivamente) pode representar afronta aos arts. 12 a 15 da Resolução CGPC 13/2004, bem como ao disposto no art. 10 da Resolução CMN 4.661/2018;

9.3.2. a possível não atualização tempestiva dos normativos internos estaria em desconpasse com o disposto no MEG 001, e com os arts. 14 e 15 da Resolução CGPC 13/2004, gerando riscos operacionais para a Fundação;

9.4. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata desta sessão, que as deliberações ora proferidas serão oportunamente objeto de acompanhamento pela SecexFinanças;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Fundação dos Economistas Federais (Funcef) e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

- 10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0622-09/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 623/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 033.628/2020-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
- 3. Interessados:
- 3.1. Interessados: Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. (34.625.995/0001-06); Triama BD Pecas e Serviços Automotivos Ltda. (11.078.678/0001-03).
- 4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Carlos Magno Vaz Gontijo (38.676/OAB-MG) e outros, representando Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda.
- 8.2. Bianca Belotti (48.870/OAB-PR) e outros, representando CNH Industrial Brasil Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 4/2020, promovido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, tendo como objeto a aquisição de tratores;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer e considerar procedente a representação;

9.2. revogar a medida cautelar adotada;

9.3. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar a inidoneidade da empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. (34.625.995/0001-06), pelo prazo de 6 (seis) meses, para participar de licitações na administração pública federal, bem como nos certames promovidos nas esferas estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres;

9.4. ordenar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) a adoção das providências necessárias relativas à inscrição do responsável sancionado por inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);

9.5. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) que, caso ainda haja interesse em prosseguir com a contratação dos itens 1 a 6 do Pregão 4/2020, retorne esses itens à fase de julgamento de propostas, inabilitando a empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. (34.625.995/0001-06), e informe este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar das medidas adotadas, os encaminhamentos realizados;

9.6. encaminhar cópia integral destes autos, inclusive deste acórdão, à Receita Federal do Brasil, para as ações que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão à Codevasf e à representante.

- 10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0623-09/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 624/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 037.076/2020-5.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
- 3. Interessados: Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia.
- 4. Unidade Jurisdicionada: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, formulada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) deste Tribunal, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico (PE) 917/2020, conduzido pela Regional São Paulo do Serviço Federal de Processamento de Dados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer a representação e considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020 e no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Serviço Federal de Processamento de Dados que, no prazo de cinco dias, anule os atos administrativos do Pregão Eletrônico 917/2020, uma vez que os autos da contratação não foram submetidos previamente ao Conselho Nacional de Desestatização e ao Ministro de Estado da Economia, em afronta às disposições dos arts. 47 e 59 do Decreto 2.594/1998, encaminhando a este Tribunal, no prazo máximo de dez dias, as providências tomadas, acompanhadas das evidências, para comprovação do efetivo cumprimento desta determinação;

9.3. com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao Serviço Federal de Processamento de Dados, de que a não submissão prévia do processo de licitação que deu origem ao Pregão Eletrônico 917/2020 ao Conselho Nacional de Desestatização e ao Ministro de Estado da Economia afronta o disposto nos arts. 47 e 59 do Decreto 2.594/1998;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação (inteiro teor) e das peças 60, 63, 86 e 89 ao Serviço Federal de Processamento de Dados, à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (na condição de Secretaria-Executiva do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos), à Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados e à Controladoria-Geral da União a fim de subsidiar análise de eventual futura contratação.

- 10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0624-09/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 625/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 006.772/2021-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
- 3. Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
- 4. Órgão: Tribunal de Contas da União (TCU).
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fixação dos coeficientes de participação individuais no FPE, relativos ao exercício de 2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o projeto de decisão normativa que fixa os coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto na alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, elaborado de acordo com a legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2022, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I - FPE - Coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal;

Anexo II - FPE - Memória de cálculo dos coeficientes;

Anexo III - FPE - Nota explicativa;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão e da decisão normativa ora aprovada aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao ministro de Estado da Economia, ao presidente do Banco do Brasil S/A e à presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.3. determinar a publicação no Diário Oficial da União da decisão normativa ora aprovada, a fim de dar amplo conhecimento à sociedade;

9.4. orientar à Segecex para que alerte as Secretarias do Tribunal nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais contestações apresentadas, com base no art. 292 do Regimento Interno do Tribunal, para retificação dos coeficientes individuais de participação publicados, relativos ao FPE do exercício de 2022, independentemente da data de recebimento;

9.5. arquivar o processo.

- 10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0625-09/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 626/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 009.147/2017-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S/A (17.262.213/0001-94); Andrade Gutierrez S/A (17.262.197/0001-30); Antonio Pedro Campello de Souza Dias (263.182.617-53); Consorcio Techint - Andrade Gutierrez (TE-AG) (11.663.724/0001-31); Elton Negrão de Azevedo Junior (384.710.866-20); Guilherme Pires de Mello (380.697.416-00); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Otávio Marques de Azevedo (129.364.566-49); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Paulo Roberto Dalmazzo (246.255.568-48); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Ricardo Ourique Marques (788.622.057-91); Rogério Nora de Sá (189.039.917-53); Techint Engenharia e Construção S/A (61.575.775/0001-80).
- 4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).
- 8. Representação legal: Danielle Gama Bessa Bites (OAB/RJ 115.408) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A, e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial constituída em atendimento ao Acórdão 632/2017-TCU-Plenário, para apurar potencial prejuízo ocorrido no âmbito do Contrato 0800.0057282.10.2, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e o Consórcio Techint-Andrade Gutierrez (TE-AG), para a construção e montagem da Unidade de Coqueamento Retardado (UCR) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj);



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação solidária dos seguintes responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa quanto ao superfaturamento decorrente das fraudes na licitação da Unidade de Coqueamento Retardo do Comperj (UCR-Comperj) e da consequente diferença de desconto médio que seria obtido caso não houvesse a atuação do cartel no certame, conforme estudo econométrico resultante do Acórdão 3.089/2015-TCU-Plenário, e/ou recolham aos cofres da Petrobras S.A. a quantia de R\$ 239.812.628,94 (data-base: 20/8/2009), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data base até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15), na condição de Diretor de Abastecimento da Petrobras, por:

9.1.1.1 aprovar a contratação direta das obras da UCR-Comperj com sobrepreço, conforme Ata DE 4.799, de 11/03/2010; e

9.1.1.2 praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida das empresas cartelizadas, permitindo: i) o direcionamento das licitações, por meio da restrição à competitividade e da divulgação de informações sigilosas da estatal; ii) a prática de preços excessivos; - o que propiciou a ocorrência de formalização do Contrato UCR-Comperj com sobrepreço e o consequente superfaturamento, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.1.2. Sr. Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49), na condição de Diretor de Serviços da Petrobras, por:

9.1.2.1 aprovar a contratação direta das obras da UCR-Comperj com sobrepreço, conforme Ata DE 4.799, de 11/03/2010; e

9.1.2.2 praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida das empresas cartelizadas, permitindo: i) o direcionamento das licitações, por meio da restrição à competitividade e da divulgação de informações sigilosas da estatal; ii) a prática de preços excessivos; - o que propiciou a ocorrência de formalização do Contrato UCR-Comperj com sobrepreço e o consequente superfaturamento, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.1.3. Sr. Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15), na condição de Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras, por:

9.1.3.1. ser signatário do DIP ENGENHARIA 148/2010, datado de 5/3/2010, que propôs a contratação direta do Consórcio Techint-Andrade Gutierrez (TE-AG) para execução das obras da UCR-Comperj com preços excessivos; e

9.1.3.2. praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida das empresas cartelizadas, permitindo: i) o direcionamento das licitações, por meio da restrição à competitividade e da divulgação de informações sigilosas da estatal; ii) a prática de preços excessivos; - o que propiciou a ocorrência de formalização do Contrato UCR-Comperj com sobrepreço e o consequente superfaturamento, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.1.4. Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72), na condição de Presidente da Petrobras, por:

9.1.4.1. aprovar a contratação direta das obras da UCR-Comperj com sobrepreço, conforme Ata DE 4.799, de 11/03/2010;

9.1.4.2. inobservar os deveres dos administradores das sociedades anônimas, previsto no art. 158 da Lei 6.404/1976, sendo conivente ou negligenciando a apuração de atos irregulares praticados por outros administradores ou, se deles tendo conhecimento, deixando de agir para impedir a sua prática;

9.1.4.3. falhar no seu dever de diligência previsto no art. 153 da Lei 6.404/1976 e supervisionar e controlar de forma deficiente os atos praticados por seus subordinados;

9.1.4.4. por obstruir os trabalhos de fiscalização do TCU e falhar no seu dever de investigar, uma vez que não adotou as providências exigidas de um administrador ao tomar conhecimento dos indícios de irregularidades apontados pela auditoria do TCU no empreendimento; - sendo que do conjunto de condutas resultou a ocorrência de formalização do Contrato UCR-Comperj com sobrepreço e consequente superfaturamento, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto nos arts. 37 da Constituição Federal, 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

9.1.5. Consórcio Techint - Andrade Gutierrez (CNPJ 11.663.724/0001-31), na condição de signatário do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), por se beneficiar de atos de corrupção e de conluio que resultou no superfaturamento detectado no referido ajuste, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.1.6. Techint Engenharia e Construção S.A. (CNPJ 61.575.775/0001-80), na condição de integrante do Consórcio Techint-Andrade Gutierrez (TE-AG), signatário do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), por se beneficiar de atos de corrupção e de conluio que resultou no superfaturamento detectado no referido ajuste, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.1.7. Construtora Andrade Gutierrez S.A (CNPJ 17.262.213/0001-94), na condição de integrante do Consórcio Techint-Andrade Gutierrez (TE-AG), signatário do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), por agir diretamente, com abuso da personalidade jurídica, por intermédio dos seus presidentes, diretores e/ou empresas, de forma a contribuir para a prática do conluio e de corrupção ativa, que resultou no superfaturamento detectado no referido ajuste, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998; e, objetivamente, pelos atos ilícitos praticados por sua controlada a partir de 29/1/2014, conforme art. 4º, §2º, c/c o art. 5º, incisos I e IV, alínea "a", da Lei 12.846/2013;

9.1.8. TEI&C S/A, empresa estrangeira com sede no Uruguai, holding do Grupo Techint, na condição de controladora da empresa Techint Engenharia e Construção S.A. (CNPJ 61.575.775/0001-80), constituinte do Consórcio Techint-Andrade Gutierrez (TE-AG) signatário do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), por faltar com o dever de fiscalizar os atos de sua controlada, orientando-a ao cumprimento de sua função social, em conformidade com o interesse público, responsabilidade insculpida no art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/76; pela conivência ou negligência na apuração de atos irregulares praticados por seus administradores, de forma sistemática e mediante formação de cartel por ao menos 10 anos, do qual se beneficiou e dele deveria saber, ou, se tendo conhecimento, por deixar de agir para impedir a sua prática, contribuindo assim para o superfaturamento detectado no referido ajuste, com infração ao no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998; e, objetivamente, pelos atos ilícitos praticados por sua controlada, conforme art. 4º, §2º, c/c o art. 5º, incisos I e IV, alínea "a", da Lei 12.846/2013;

9.1.9. San Faustin S/A, empresa estrangeira com sede em Luxemburgo, holding do Grupo Techint, na condição de controladora indireta da empresa Techint Engenharia e Construção S.A. (CNPJ 61.575.775/0001-80), constituinte do Consórcio Techint-Andrade Gutierrez (TE-AG) signatário do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), por faltar com o dever de fiscalizar os atos de suas controladas, orientando-as ao cumprimento de sua função social, em conformidade com o interesse público, responsabilidade insculpida no art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/76; pela conivência ou negligência na apuração de atos irregulares praticados por seus administradores, de forma sistemática e mediante formação de cartel por ao menos 10 anos, do qual se beneficiou e dele deveria saber, ou,

se tendo conhecimento, por deixar de agir para impedir a sua prática, contribuindo assim para o superfaturamento detectado no referido ajuste, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998; e, objetivamente, pelos atos ilícitos praticados por suas controladas, conforme art. 4º, §2º, c/c o art. 5º, incisos I e IV, alínea "a", da Lei 12.846/2013;

9.1.10. Andrade Gutierrez S/A (CNPJ 17.262.197/0001-30), na condição de controladora da empresa Construtora Andrade Gutierrez S.A (CNPJ 17.262.213/0001-94), constituinte do Consórcio Techint-Andrade Gutierrez (TE-AG) signatário do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), por agir com abuso da personalidade jurídica por intermédio dos seus presidentes, diretores e/ou empresas, de forma a contribuir para a prática do conluio e de corrupção ativa, que resultou no superfaturamento detectado no referido ajuste, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.1.11. Sr. Elton Negrão de Azevedo Júnior (CPF 384.710.866-20), na condição de Diretor da Construtora Andrade Gutierrez S.A (CNPJ 17.262.213/0001-94) e signatário do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), por participar de atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da estatal, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contrato e aditivos de obras com vantagens indevidas, em particular o Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), de forma a maximizar indevidamente os lucros do Grupo Andrade Gutierrez, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.1.12. Sr. Paulo Roberto Dalmazzo (CPF 246.255.568-48), na condição de Diretor da Construtora Andrade Gutierrez S.A (CNPJ 17.262.213/0001-94), por participar de atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da estatal, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contrato e aditivos de obras com vantagens indevidas, em particular o Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), de forma a maximizar indevidamente os lucros do Grupo Andrade Gutierrez, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.1.13. Sr. Antônio Pedro Campello de Souza Dias (CPF 263.182.617-53), na condição de Diretor da Construtora Andrade Gutierrez S.A (CNPJ 17.262.213/0001-94), por participar de atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da estatal, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contrato e aditivos de obras com vantagens indevidas, em particular o Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), de forma a maximizar indevidamente os lucros do Grupo Andrade Gutierrez, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto nos no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.1.14. Sr. Rogério Nora de Sá (CPF 189.039.917-53), na condição de Presidente da Construtora Andrade Gutierrez S.A (CNPJ 17.262.213/0001-94), por participar de atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da estatal, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contrato e aditivos de obras com vantagens indevidas, em particular o Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), de forma a maximizar indevidamente os lucros do Grupo Andrade Gutierrez, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.1.15. Sr. Otávio Marques de Azevedo (CPF 129.364.566-49), na condição de Presidente da Holding do Grupo Andrade Gutierrez (CNPJ 17.262.197/0001-30), controladora da empresa Construtora Andrade Gutierrez S.A (CNPJ 17.262.213/0001-94), por participar de atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da estatal, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contrato e aditivos de obras com vantagens indevidas, em particular o Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), de forma a maximizar indevidamente os lucros do Grupo Andrade Gutierrez, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.1.16. Sr. Ricardo Ourique Marques (CPF 788.622.057-91), na condição de diretor da empresa Techint Engenharia e Construção S.A. (CNPJ 61.575.775/0001-80), por participar de atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da estatal, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contrato e aditivos de obras com vantagens indevidas, em particular o Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), de forma a maximizar indevidamente os lucros da sociedade empresarial, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art.37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.1.17. Sr. Guilherme Pires de Mello (CPF 380.697.416-00), na condição de diretor da empresa Techint Engenharia e Construção S.A. (CNPJ 61.575.775/0001-80), por participar de atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da estatal, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contrato e aditivos de obras com vantagens indevidas, em particular o Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), de forma a maximizar indevidamente os lucros da sociedade empresarial, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

Valor Original do Débito:

R\$ 239.812.628,94 (data-base 20/8/2009)

9.2. promover a citação das empresas TEI&C S/A e San Faustin S/A, holdings do Grupo Techint, com sede no Uruguai e em Luxemburgo, respectivamente, conforme itens "9.1.8" e "9.1.9" precedentes, nos mesmos moldes adotados por esta Corte de Contas no âmbito do Acórdão 2.937/2016-TCU-Plenário (subitens 9.1 a 9.3.2);

9.3. autorizar a realização de fiscalização de conformidade na Petrobras, com fundamento no art. 249, inciso I, do RI/TCU, com vistas a examinar a legalidade e economicidade dos termos aditivos do Contrato 0800.0057282.10.2, firmados entre a Petrobras e o Consórcio Techint-Andrade Gutierrez para a execução das obras da UCR-Comperj, em virtude dos indícios de acréscimos indevidos de prazo e custos durante a execução contratual, envolvendo indícios de pagamento de propina a agente públicos e privados, incluindo a possibilidade de se analisar os preços contratados com base nas notas fiscais que porventura o TCU tenha acesso por meio de diligências autorizadas pelo Ministro-Relator; e

9.4. dar ciência desta decisão aos responsáveis e a Petróleo Brasileira S/A.

10. Ata nº 9/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0626-09/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 627/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.161/2018-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: Carlos Wagner Briglia Rocha (046.621.562-20); Cláudio Belmino Rabelo Evangelista (767.313.831-04); Francisco Flamarion Portela (081.646.303-49); Gregório Almeida Junior (382.402.702-04); Maria Francisca Freitas Uchoa (228.854.123-72); Mivanildo da Silva Matos Neto (028.889.442-19); Venilson Batista da Mata (455.895.262-72); Architech Consultoria e Planejamento Ltda. (84.030.964/0001-72) e Renovo Engenharia Ltda. (05.483.072/0001-50)



4. Unidades: Governo do Estado de Roraima e Ministério das Cidades (extinto)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana)
8. Representação legal:
8.1. Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A) e Letícia de Oliveira Lourenço (OAB/MG 104.144), representando Renovo Engenharia Ltda.
8.2. Sérgio Antônio Gonçalves Junior (OAB/DF 39.788), representando Architech Consultoria e Planejamento Ltda.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada com objetivo de avaliar a legalidade e a legitimidade da utilização dos recursos referentes ao Termo de Compromisso 408.688-42, celebrado entre a União e o Estado de Roraima para a execução das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do município de Boa Vista/RR.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no arts. 26; 28, II; 45; 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, em:

9.1. determinar ao Governo do Estado de Roraima que:
9.1.1. no prazo de 90 dias, adote as providências necessárias para a elisão do sobrepreço do Contrato 183/2013, calculado em R\$ 6.192.808,28, em infração aos arts. 3º e 6º do Decreto 7.983/2013, com a celebração do devido aditivo contratual corrigindo os preços unitários e as especificações dos serviços contratados, conforme detalhado no relatório e voto que integram essa decisão;
9.1.2. no prazo de 90 dias, realize glosas ou outros atos necessários ao ressarcimento dos valores relativos a itens de serviços que tenham sido pagos indevidamente, em valores superiores aos parâmetros de mercado, como indicado no relatório e voto que integram essa decisão, autorizando a possibilidade de que as glosas sejam realizadas de forma parcelada nas faturas vincendas, projetando-as até o fim da vigência do contrato, sem prejuízo do integral ressarcimento;
9.1.3. retenha, até completa elisão do superfaturamento constatado no Contrato 183/2013, a garantia contratual prestada pela empresa Renovo Engenharia Ltda., nos termos do art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993;
9.1.4. instaure procedimento administrativo para apuração de descumprimento e falhas na execução do Contrato 37/2014 por parte da empresa Architech Consultoria e Planejamento Ltda.;

9.2. dar ciência ao Governo do Estado de Roraima dos seguintes fatos constatados na execução do Contrato 183/2013:

as alterações de serviços promovidas durante a execução contratual (que até o 8º aditivo somavam, aproximadamente, 44% de acréscimos e 43% de supressões, em relação ao valor inicial contratado) não se enquadram nas exceções estipuladas pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário, caracterizando, portanto, descumprimento dos limites máximos permitidos pelos art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993;

as análises relativas aos aditivos que promoveram alterações dos serviços contratados não adotaram as premissas estabelecidas pela legislação e jurisprudência aplicáveis, visto que (i) a cada aditivo não foram computadas, para fins de verificação dos limites legais, o montante de alterações contratuais que já haviam sido realizadas anteriormente, em descumprimento ao estipulado no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993; (ii) não consideraram, separadamente e sem qualquer compensação, os acréscimos e supressões de itens ao contrato, em desrespeito à jurisprudência sedimentada deste TCU, a exemplo dos Acórdãos 749/2010-TCU-Plenário e 1.733/2009-TCU-Plenário;

o descumprimento reiterado do cronograma do contrato implica infração ao art. 66 da Lei 8.666/1993, podendo sujeitar a contratada à aplicação das penalidades previstas em contrato e nos arts. 86 e 87 da citada Lei de Licitações;

a possibilidade de medição de itens de administração local de forma dissociada da evolução físico-financeira das obras civis infringe a jurisprudência do TCU, notadamente em função da regra estipulada no item 9.3.2.2 do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, podendo resultar em prejuízo ao equilíbrio econômico do Contrato 183/2013 e em pagamentos indevidos à contratada;

a não utilização de critérios e procedimentos com vistas a compatibilizar a remuneração pelos serviços de gerenciamento, objeto do Contrato 37/2014, com a evolução físico-financeira das respectivas obras civis gerenciadas, representa situação destoante da jurisprudência deste TCU, a exemplo dos acórdãos do Plenário ns. 1.136/2004, 1.906/2009, 2.454/2016, 508/2018 e 84/2020;

dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Regional de que a desconsideração injustificada de parecer técnico contrário à seleção de empreendimento a ser custeado com recurso de transferências, fato constatado em relação à carta consulta da qual decorreu o Termo de Compromisso 408.688-42 (Siafi 676857), além de expor o erário a riscos relevantes, representa descumprimento ao inciso VII do art. 50 da Lei 9.784/1999, podendo vir a ensejar a responsabilização dos agentes envolvidos;

acolher as razões de justificativas apresentadas por Carlos Wagner Briglia Rocha e, parcialmente, aquelas aduzidas por Maria Francisca Freitas Uchôa;

rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Maria Francisca Freitas Uchôa em razão do ateste, na qualidade de fiscal do Contrato 183/2013, de medições de serviços não executados e de serviços executados de forma divergente da especificada;

aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Maria Francisca Freitas Uchôa, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

autorizar, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e sucessivas, informando à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

informar ao Governo do Estado de Roraima e aos responsáveis que a frustração da devolução integral dos pagamentos indevidos e da regularização do sobrepreço praticado no Contrato 183/2013 pode dar ensejo à instauração de tomada de contas especial, em que a responsabilidade dos envolvidos será apurada para promover o completo ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, com possibilidade adicional de aplicação de multa proporcional ao débito, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992;

cientificar o Ministério do Desenvolvimento Regional, a Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado de Roraima desta decisão, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0627-09/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 628/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.594/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Responsáveis: Filipe Araújo Reul (051.405.774-29) e sociedade empresária Rubem & Medeiros Produtos para Saúde Ltda. (14.487.679/0001-08).
4. Unidade: Município de Campina Grande - PB.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) no âmbito do Programa especial de atuação no enfrentamento à crise da Covid-19 (Coopera), para tratar da aquisição de álcool em gel, por dispensa de licitação, pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 252 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. converter o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 41 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, para que seja calculado o valor do dano ao erário decorrente da aquisição de álcool em gel pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, por dispensa de licitação, por valores superiores aos praticados no Estado da Paraíba no mesmo período, e realizada a citação solidária de Filipe Araújo Reul, então Secretário Municipal de Saúde, e da sociedade empresária Rubem & Medeiros Produtos para Saúde Ltda.;

9.2. apensar estes autos à tomada de contas especial que vier a ser constituída.

10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0628-09/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 629/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC-000.040/2016-9.
2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Representante: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região.
4. Órgão/Entidade/Unidade(s): Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Banco Central do Brasil (Bacen), Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Banco do Brasil (BB).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Município de São Miguel do Tapuio/PI, relacionadas à concessão fraudulenta de financiamentos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos termos arts. 237, 243 e 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. considerar, no mérito, parcialmente procedente a representação conhecida pelo Acórdão 952/2016-Plenário;

9.2. considerar cumpridos os itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 952/2016-Plenário;

9.3. considerar prejudicada a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 952/2016-Plenário até que o TCU se pronuncie em definitivo quanto ao cumprimento, por parte da Secretaria do Tesouro Nacional, do subitem 9.6 do Acórdão 2.029/2011-Plenário, na redação dada pelo Acórdão 850/2020-Plenário;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Superintendência Regional da Polícia Federal no Piauí, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF/MAPA), ao Banco do Brasil, ao Banco Central do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0629-09/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 630/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.481/2014-4.
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Responsável: não há.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças); e Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (Secex-EstataisRJ).
8. Representantes legais: Ana Carolina Nunes Queiroz (OAB-RJ 148.975); João Guilherme Coelho Duprat Avellar (OAB-RJ 94.387); Geide Daiana Conceição Marques (OAB-DF 51.910) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria cujo objeto consistiu na obtenção, tratamento e análise de dados, com o objetivo de mapear a alocação de recursos à disposição do BNDES entre as suas diversas áreas de atuação e os postulantes de apoio financeiro, bem como avaliar a aderência desta alocação às políticas públicas governamentais, de forma a permitir a identificação de possíveis ações de controle, nas modalidades conformidade ou operacional, a serem conduzidas nas áreas de atuação do Banco,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar integralmente cumpridos os objetivos do presente processo;

9.2. recomendar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que dê seguimento às ações constantes dos quadros 27 (§ 608), 60 (Anexo 6) e 61 (Anexo 7) do relatório de auditoria, decorrentes de sugestões apresentadas em audiência pública, oportunidade na qual deverá atentar para as lacunas e inconsistências identificadas e reportadas no Anexo 3 do mesmo relatório;

9.3. determinar à SecexFinanças, com fulcro no art. 243 do Regimento Interno/TCU, que monitore o cumprimento da recomendação constante do item 9.2, retro, no prazo de dois anos; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0630-09/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 631/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.005/2020-6.

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria de Conformidade.

3. Responsável: não há.

4. Órgão/Entidade/Unidade(s): Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A; e Ministério da Infraestrutura.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de Conformidade realizada na Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec), no período compreendido entre 29/6/2020 e 3/7/2020, com o objetivo de fiscalizar as obras de construção dos Lotes 1F a 4F da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol), trecho Ilhéus - Caetité, no Estado da Bahia, em cumprimento ao Acórdão 1.010/2020-TCU-Plenário, focalizando, em especial, as principais alterações contratuais realizadas entre dezembro de 2018 e julho de 2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias (CNPJ 42.150.664/0001-87), com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que adote, em até 60 (sessenta) dias, as medidas necessárias para garantir a preservação da Ferrovia de Integração Oeste-Leste, no trecho compreendido entre os lotes 1F a 4F, por meio de contratação de empresa especializada nesse serviço ou outra forma adequada, sob o risco de omissão no seu dever de zelar pelo patrimônio público sob sua cautela, conforme o art. 10, caput, da Lei 8.429/1992.

10. Ata nº 9/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0631-09/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 632/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.601/2018-8.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Fundação Nacional do Índio; e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de Conformidade realizada no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e na Fundação Nacional do Índio (Funai), tendo por objetivo avaliar os procedimentos adotados pela Funai e pelo Ibama relativos ao licenciamento ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) São Luiz do Tapajós,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Fundação Nacional do Índio (Funai), com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU que, conjuntamente, promovam uma reavaliação dos atos normativos relacionados à participação da Funai no licenciamento de empreendimentos hidrelétricos, inclusive da participação da Diretoria de Proteção Territorial (DPT), bem como dos procedimentos de delimitação e demarcação de TIs subjacentes ao licenciamento dos referidos empreendimentos, confrontando tais expedientes com (i) as atuais disposições constitucionais, (ii) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e (iii) a legislação aplicável;

9.2. determinar à SeinfraElétrica que autue processo apartado, a fim de aprofundar o exame quanto à atuação do Sr. Deuzivaldo Saw Munduruku no processo de licenciamento socioambiental do AHE São Luiz do Tapajós na autarquia, tendo atuado como titular da Coordenação Regional do Tapajós (escritório competente para tratar de assuntos da Fundação na localidade) em aparente situação de conflito de interesses, autorizando-se oitivas e diligências que se fizerem necessárias;

9.3. reencaminhar o diagnóstico da atual situação do licenciamento de empreendimentos hidrelétricos, notadamente quanto à necessidade de reformulação do atual modelo decisório-licenciatório em matéria de expansão da geração de energia elétrica, bem como da recomendação constante do item 9.8 do Acórdão 1.631/2018-Plenário, no sentido de se criar instância decisória formal, supra e interinstitucional, que, subsidiada por avaliações sobre cada uma das dimensões da decisão (técnica, econômica, ambiental e social) e sobre as alternativas possíveis, elaboradas pelos órgãos e instituições competentes, decida, com base no menor impacto econômico, social e ambiental;

9.4. encaminhar os elementos apontados no item 9.3 supra à Presidência de Senado Federal, à Presidência da Câmara dos Deputados e aos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, do Meio Ambiente, de Minas e Energia, da Infraestrutura;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão às seguintes organizações públicas, a fim de que tomem conhecimento das constatações obtidas com o presente trabalho:

9.5.1. Casa Civil da Presidência da República;

9.5.2. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

9.5.3. Fundação Nacional do Índio;

9.5.4. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

9.5.5. Comissão de Minas e Energia, da Câmara dos Deputados; e

9.5.6. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 9/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0632-09/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 633/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.992/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Ministério da Defesa; Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada para apurar possíveis irregularidades no Ministério da Defesa, no Comando da Aeronáutica, no Comando do Exército e no Comando da Marinha, relacionadas com a não oferta ao público civil de leitos disponíveis em unidades militares de saúde durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Lei 13.979/2020),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, § 1º, do RITCU, referendar, até o pronunciamento deste Tribunal a respeito do mérito da representação, a medida cautelar adotada pelo ministro Benjamin Zymler por meio do despacho contido na peça 10 destes autos, com a prorrogação dos prazos para seu atendimento, consoante transcrito no relatório e voto que acompanham este acórdão;

9.2. determinar ao Ministério da Defesa e aos Comandos da Aeronáutica, Exército e Marinha que, no prazo de 10 dias, informem a este Tribunal:

9.2.1 a quantidade e localização de leitos clínicos e de UTI que podem ser imediatamente disponibilizados à população em geral;

9.2.2 a quantidade e localização de leitos clínicos e de UTI, existentes nos últimos 24 meses, discriminando aqueles utilizados para o tratamento de pacientes acometidos pela covid-19 e os demais;

9.3. determinar à Segex que, no prazo de 15 dias, autue novo processo de fiscalização (ou nova ação de controle), com a finalidade específica de apurar as causas e as responsabilidades dos gestores pelo desativamento dos hospitais de campanha montados pelos entes subnacionais para o tratamento de pacientes acometidos pela covid-19;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica, ao Comando da Marinha, ao Comando do Exército e ao Ministério da Defesa; e

9.5. retornar os presentes autos à SecexDefesa para adoção das providências cabíveis e prosseguimento do feito.

10. Ata nº 9/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0633-09/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 634/2021 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-017.929/2020-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Agravo.

3. Agravante: Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.

4. Entidade: Agência Nacional de Águas - ANA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Representação legal: João Batista Lira Rodrigues Junior, OAB/DF 15.180; Djane Lima Coutinho, OAB/DF 12.053; Bernardo Felipe Fonseca lunes, OAB/DF 25.374; Benedito Eugênio de Almeida Siciliano, OAB/DF 53.803; Felipe Aguiar Costa Luz, OAB/DF 25.374; Marcony Francisco Pereira Macial, OAB/DF 35.362.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo interposto pela firma Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. contra os termos do Despacho monocrático de 8/2/2021, o qual manteve a suspensão cautelar de novas adesões à Ata de Registro de Preços 1/2020, originada do Pregão Eletrônico 6/2020, levado a efeito pela Agência Nacional de Águas - ANA, até que o Tribunal se manifeste de forma conclusiva sobre este feito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 289 do Regimento Interno/TCU, conhecer do presente Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. deferir à empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. e à Agência Brasileira de Inteligência - Abin o acesso aos presentes autos, à exceção das peças que contenham a identificação do denunciante;

9.3. dar ciência desta deliberação à agravante e à Agência Nacional de Águas;

9.4. retornar os autos à Selog para adoção das providências a seu cargo, em especial, o exame de mérito da presente Denúncia.

10. Ata nº 9/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0634-09/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 635/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-029.521/2020-3.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Tersan Construções e Comércio Ltda. (00.560.759/0001-29).
4. Entidade: Município de Itaguaçu da Bahia/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
8. Representação legal: Eraldo Ramos Tavares Júnior (21.078/OAB-BA) e outros, representando Tersan Construções e Comércio Ltda. (00.560.759/0001-29).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação noticiando pretensas irregularidades havidas na Concorrência Pública 2/2020, promovida pelo Município de Itaguaçu da Bahia/BA, que tem por objeto a pavimentação asfáltica da estrada que liga o povoado de Lages do Baixo de Irecê, com a utilização de recursos federais transferidos ao ente municipal mencionado no item precedente por força do Convênio 236200/2019, celebrado com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo, em:

- 9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo Relator por meio do Despacho a que se refere a Peça 48 destes autos, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado documento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Município de Itaguaçu da Bahia/BA e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.

10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0635-09/21-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 636/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.637/2020-2.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades na contratação de serviços advocatícios externos, com especialidade em direito criminal, por inexigibilidade de licitação, no âmbito do Conselho Regional de Medicina de São Paulo (Cremesp).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. com fulcro no art. 276, caput, do RI/TCU, referendar, até o pronunciamento deste Tribunal a respeito do mérito da representação, a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 23 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Cremesp, ao escritório de advocacia Camargo Milani Sociedade Individual de Advocacia e ao denunciante.

10. Ata nº 9/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0636-09/21-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 19 horas e 57 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado do Plenário de que trata o 8º da Resolução-TCU nº 273/ 2015, a ser realizada a seguir, e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)
LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 31 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 8, DE 23 DE MARÇO DE 2021

(Sessão Telepresencial da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Benjamin Zymler, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 7, referente à sessão telepresencial realizada em 16 de março de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
TC-005.013/2016-0, TC-007.035/2010-1, TC-018.742/2015-7, TC-020.256/2017-5, TC-029.250/2017-0, TC-033.970/2019-0, TC-034.961/2020-8, TC-040.346/2020-0 e TC-042.502/2020-9, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-018.737/2015-3, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;
TC-002.381/2020-6 e TC-007.554/2020-6, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

e TC-003.597/2021-0 e TC-028.375/2019-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 4833 a 5312.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4738 a 4832, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-043.402/2018-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Tiago Bunning Mendes produziu sustentação oral em nome de Nilde Clara de Souza Benites Brun.

Na apreciação do processo TC- TC-015.357/2011-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Luiza Emrich Torreão Braz produziu sustentação oral em nome de Stella Maris Bortoni de Figueiredo Ricardo.

Na apreciação do processo TC-015.484/2020-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Márcio José Alves de Souza produziu sustentação oral em nome de Ricardo Teobaldo Cavalcanti.

Na apreciação do processo TC-035.796/2019-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Rodrigo Pellegrino de Azevedo produziu sustentação oral em nome de Roldão Joaquim dos Santos.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4738/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.357/2011-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Stella Maris Bortoni de Figueiredo Ricardo (144.879.261-49).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Antonio Torreão Braz Filho (OAB/DF 9.930) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da ex-servidora Stella Maris Bortoni de Figueiredo Ricardo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. consignar, na base de dados do sistema Sisac, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Stella Maris Bortoni de Figueiredo Ricardo (144.879.261-49);

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 26.156/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) nos proventos da Sra. Stella Maris Bortoni de Figueiredo Ricardo, hipótese em que também deverá ser providenciada a restituição dos valores referentes à URP de fevereiro de 1989 pagos à interessada desde a impetração da ação, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990, salvo a superveniência de decisão judicial expressa dispondo de forma distinta;

9.3. dar ciência desta decisão à Fundação Universidade de Brasília e à interessada.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4738-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4739/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-015.484/2020-3.
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ricardo Teobaldo Cavalcanti (473.299.804-63), ex-prefeito.
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/TCE.
8. Representação legal: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e outros, representando Ricardo Teobaldo Cavalcanti.

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da falta de apresentação da documentação comprobatória da execução física do objeto do Convênio 00023/2009-SAIP (Siconv 722310), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e a Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE para "Promover capacitação profissional e organização produtiva de 150 catadores".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Ricardo Teobaldo Cavalcanti relativamente à comprovação da execução física do Convênio 00023/2009-SAIP;



9.2. determinar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e § 1º, do Regimento Interno do TCU, nova citação do responsável Ricardo Teobaldo Cavalcanti, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações de defesa e/ou providencie o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do montante de R\$ 47.774,50 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente a partir de 10/5/2010, em face das seguintes irregularidades referentes à execução financeira do Convênio 00023/2009-SAIP:

9.2.1. não comprovação de que as despesas nos valores de R\$ 7.542,00 e R\$ 890,00, em favor da Comercial L. P. Ltda - ME (11.060.257/0001-55), e de R\$ 14.284,50, em favor da Adesão Consultoria & Administração Ltda. (03.517.291/0001-88), listadas na relação de pagamentos (peça 12), foram pagas com recursos do convênio creditados na conta corrente específica (c/c 23.313-7, ag. 0232-1, Banco do Brasil), tendo sido indicativamente suportadas por quantias depositadas em outra conta bancária da prefeitura de Limoeiro/PE ("15.074-6 - I.G.D.-Bolsa Família", peça 19, págs. 1, 3 e 4), com perda do nexo de causalidade entre as verbas repassadas pela União e os pagamentos, bem como violação ao art. 50, caput e § 2º, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008;

9.2.2. pagamento do fornecimento de lanches e refeições, no valor de R\$ 25.060,00, à Gerar Produções Locações e Serviços (10.303.149/0001-01), conquanto a empresa possua como atividade econômica a produção de "artes cênicas, espetáculos e atividades complementares", incompatível, portanto, com a comercialização de gêneros alimentícios.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4739-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4740/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.796/2019-7.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Roldão Joaquim dos Santos (CPF 013.167.374-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Governo do Estado de Pernambuco-PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representantes do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE.
8. Representantes legais: Rodrigo Pellegrino de Azevedo (OAB/PE 12.047) e Diego Cabral de Oliveira (OAB/PE 35315).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em desfavor de Roldão Joaquim dos Santos, ex-secretário da Secretaria de Direitos Humanos e Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 20001657200700181 (Siafi 601233) tendo por objeto a execução do projeto "Implantação do Centro de Apoio a Vítimas de Crimes de Pernambuco - CEAV/Pernambuco",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar Roldão Joaquim dos Santos revel, para todos os efeitos, em relação à citação promovida por este Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Roldão Joaquim dos Santos, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontada a parcela indicada como crédito;

Data de ocorrência	Valor (R\$)	D/C
16/11/2011	94.437,47	Crédito
15/1/2009	120.000,00	Débito
21/9/2010	120.000,00	Débito

- 9.3. aplicar a Roldão Joaquim dos Santos, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e
9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4740-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4741/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.575/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Geraldo Guenka (249.635.001-59).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Geraldo Guenka (249.635.001-59), recusando o registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4741-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4742/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.594/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Eduardo Rossi Neto (441.218.499-49).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eduardo Rossi Neto (441.218.499-49), recusando o registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4742-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4743/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.757/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados: Dyego Goncalves da Silva (001.648.611-06); Priscila Cristina Palugan (284.498.418-52); Weber Martins dos Santos (003.039.741-33).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor de Dyego Goncalves da Silva (001.648.611-06), Priscila Cristina Palugan (284.498.418-52) e Weber Martins dos Santos (003.039.741-33), negando os respectivos registros;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;



9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos interessados.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4743-08/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4744/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.817/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados: Ana Paula dos Santos (087.654.519-37); Bartolomeu Berto Alves Rolim (633.746.413-34); Martina Zischler (026.430.989-86).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor de Ana Paula dos Santos (087.654.519-37), Bartolomeu Berto Alves Rolim (633.746.413-34) e Martina Zischler (026.430.989-86), negando os respectivos registros;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos interessados.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4744-08/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4745/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.840/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados: Carolina Moraes Breda (153.122.937-92); Maria Salete Pinheiro (997.613.007-49); Rommel Wanderley Moreno Filho (890.682.895-00).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor de Carolina Moraes Breda (153.122.937-92), Maria Salete Pinheiro (997.613.007-49) e Rommel Wanderley Moreno Filho (890.682.895-00), negando os respectivos registros;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos interessados.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4745-08/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4746/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.857/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados: Alyson Gaioto de Oliveira (417.416.408-81); Elton Simoes Ferreira (700.342.491-68); Laiana Melo de Alencar (639.023.033-87).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor de Alyson Gaioto de Oliveira (417.416.408-81), Elton Simoes Ferreira (700.342.491-68) e Laiana Melo de Alencar (639.023.033-87), negando os respectivos registros;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos interessados.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4746-08/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4747/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.934/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados: Deborah Evely Dias dos Anjos (037.884.935-26); Ítalo Ângelo dos Santos Loreto (018.742.345-82); Tiago de Araújo Santos (042.017.045-64).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor de Deborah Evely Dias dos Anjos (037.884.935-26), Ítalo Ângelo dos Santos Loreto (018.742.345-82) e Tiago de Araújo Santos (042.017.045-64), negando os respectivos registros;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos interessados.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4747-08/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4748/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.307/2010-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Ana Cristina Pacheco de Araújo Barros (462.769.393-15).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Ana Cristina Pacheco de Araújo Barros em face do Acórdão 8.384/2020-TCU-1ª Câmara, proferido em sede de monitoramento do Acórdão 6.790/2011-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pela Sra. Ana Cristina Pacheco de Araújo Barros, para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e à Fundação Universidade Federal do Piauí.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4748-08/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4749/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.898/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessadas: Franscy Dantas Rodrigues Carneiro (044.807.676-49); Maria Ernestina dos Santos (265.704.911-72); Maria Gecy de Souza Barbosa Santos (150.563.411-34).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Senado Federal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. consignar, na base de dados do sistema Sisac, a anotação de registro tácito dos atos de concessão de pensão civil instituídos pelos ex-servidores Antônio de Pádua Carneiro (031.575.473-72) e Antônio Alves Santos (066.631.091-20);
- 9.2. adotar, de imediato, as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício dos atos de concessão de pensão civil instituídos por Antônio de Pádua Carneiro e Antônio Alves Santos, levando em conta, para tanto, as irregularidades identificadas neste processo.
10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4749-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4750/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.010/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Eli Catarina da Silva Martins (432.808.979-04).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão civil instituído pelo ex-servidor Valmir Martins (029.837.379-34) em favor da Sra. Eli Catarina da Silva Martins (432.808.979-04);
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal de Santa Catarina;
- 9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.
10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4750-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4751/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.536/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Luiz Brandao Leite (166.119.774-49); e Jose Edvanio da Mota Ferraz (CPF 026.797.144-31, CNPJ 06.059.713/0001-07).
4. Entidade: Município de Curaçá/BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Carlos Luiz Brandao Leite e Jose Edvanio da Mota Ferraz, em razão de irregularidades na execução dos recursos recebidos pelo município de Curaçá/BA por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ªCâmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Carlos Luiz Brandao Leite (166.119.774-49), prefeito municipal de Curaça/BA na gestão 2013-2016, e Jose Edvanio da Mota Ferraz (CPF 026.797.144-31, CNPJ 06.059.713/0001-07), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. condenar solidariamente os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor Original (R\$)
15/7/2013	47.619,00
14/11/2013	45.752,32
17/12/2013	2.154,60
19/12/2013	35.057,39

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Carlos Luiz Brandao Leite (166.119.774-49) e Jose Edvanio da Mota Ferraz (CPF 026.797.144-31, CNPJ 06.059.713/0001-07), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7 dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4751-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4752/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.370/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Nonato do Nascimento Tenazor (474.287.162-68).
4. Entidade: Município de Atalaia do Norte/AM.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, ex-prefeito, em razão de omissão no dever de prestar contas relativas à aplicação de recursos recebidos por meio do Termo de compromisso 29949/2014, firmado entre o mencionado fundo o município de Atalaia do Norte/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor (CPF: 474.287.162-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I e III, do RI/TCU;
- 9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c art. 210 do RI/TCU, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2014	147.073,29

9.3. aplicar ao responsável Nonato do Nascimento Tenazor (CPF: 474.287.162-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável Nonato do Nascimento Tenazor (CPF: 474.287.162-68) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4752-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4753/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.162/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).



3.2. Responsáveis: Ho Che Min Silva de Araújo (787.602.753-91); Jader Jaime Felix Pinheiro (018.359.813-05).
4. Entidade: Município de Praia Norte/TO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Jader Jaime Felix Pinheiro, ex-prefeito de Praia Norte/TO (gestão 1º/1/2013 a 31/12/2016), e de Ho Che Min Silva de Araújo, atual prefeito municipal (gestões 2017-2020 e 2021-2024), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 20.088/2013;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator:
9.1. julgar irregulares as contas de Jader Jaime Felix Pinheiro (CPF 018.359.813-05), ex-prefeito de Praia Norte/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20/2/2014	204.566,20
12/5/2015	818.264,80

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, ao Sr. Jader Jaime Felix Pinheiro (CPF 018.359.813-05), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. julgar irregulares as contas de Ho Che Min Silva de Araújo (CPF 787.602.753-91), prefeito de Praia Norte/TO, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei;
9.5. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, ao Sr. Ho Che Min Silva de Araújo (CPF 787.602.753-91), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de (15) quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.8. determinar ao município de Praia Norte/TO que, em atendimento ao disposto nos 16 e 17 da Resolução/CD/FNDE 24/2012, adote as medidas necessárias, caso ainda não o tenha feito, a fim de proceder à devolução do valor histórico de R\$ 2.795,70, existente no Banco do Brasil, agência 3.975-6, conta corrente 20.157-X, referente a rendimentos de aplicação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Compromisso 20.088/2013 - Plano de Ações Articuladas, firmado entre o FNDE e aquele município;
9.9. dar ciência da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.10. dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Prefeitura Municipal de Praia Norte/TO e aos responsáveis.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4753-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4754/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.954/2011-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Nelson Machado de Sousa (038.958.823-72).
4. Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Raulino Sales Sobrinho (OAB/RN 1.873) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Nelson Machado de Sousa em face do Acórdão 11.105/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar prejudicado o presente pedido de reexame;
9.2. considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, tornar insubsistente o Acórdão 11.105/2019-TCU-1ª Câmara;
9.3. consignar, na base de dados do sistema Sisac, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Nelson Machado de Sousa (038.958.823-72);
9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4754-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4755/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.646/2017-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente:
Recorrente: Maria Lucivane de Souza (560.414.973-04).
4. Entidade: Município de Pacujá/CE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva (OAB/CE 18.971) e Sergio Gurgel Carlos da Silva (OAB/CE 2.799).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Maria Lucivane de Souza em face do Acórdão 6.097/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria Lucivane de Souza em face do Acórdão 6.097/2020-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4755-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4756/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.975/2019-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Daisy da Silva Floro Souza (281.090.401-44).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Paulo Roberto Neves de Souza (OAB/MS 4.417-B) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Sra. Daisy da Silva Floro Souza em face do Acórdão 13.382/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pela embargante contra os termos do Acórdão 6.102/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4756-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4757/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.551/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Maria das Graças Tosta Albergaria da Silva (090.993.955-15).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria das Graças Tosta Albergaria da Silva (090.993.955-15);
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia;
9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4757-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 4758/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.316/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessadas: Ana Paula Martins de Souza (013.297.246-82); Conceição Maria de Souza (920.174.956-20).
4. Órgão: Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Ministério das Comunicações;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão civil, inicial e alteração, instituídos pelo ex-servidor Francisco Alves de Souza (035.227.506-59) em favor das interessadas Ana Paula Martins de Souza (013.297.246-82) e Conceição Maria de Souza (920.174.956-20);
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério das Comunicações;
9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4758-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4759/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.539/2019-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Luiz Carlos Vilela Crespo (687.517.297-68).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz Carlos Vilela Crespo em face do Acórdão 13.965/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4759-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4760/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.408/2020-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Albertina da Conceição Nunes Gomes (879.222.234-04); Amélia Alves Pinheiro (955.891.397-91); Ana Beatriz Canelhas (773.460.337-87); Ana de Nazaré de Freitas Lopes (037.555.147-61); Célia Regina dos Santos Faria (456.652.067-68); Conceição de Maria de Freitas Loos (927.102.557-15); Diana Gonçalves Ferreira (074.739.218-86); Elizabeth Miranda de Freitas (770.756.767-68); Graciema Miranda de Freitas (262.061.027-34); Ivonete Nunes Gomes (950.230.704-68); Mara Cláudia de Oliveira Silva (833.563.477-72); Márcia de Oliveira Silva (738.570.417-49); Maria Adelaide de Oliveira Santos (108.738.212-20); Maria Albertina Gomes Filha (879.231.224-15); Sheyla Maria de Pinho Godoy (787.511.107-25); Silvia Miranda de Freitas dos Santos (004.500.518-46); Sônia Albano Feitosa (811.440.596-15); Sônia Maria Nunes de Oliveira (585.210.384-53); Sônia Maria de Pinho Godoy (310.079.967-49); Sônia Regina Soares dos Santos (397.036.657-72); Thereza de Jesus Moraes Araujo (311.839.908-20); Verônica de Pinho Godoy (774.232.597-72).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Aeronáutica;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legais e conceder registro aos atos de concessão de pensão militar instituídos por Antonio Nunes Ferreira (e-Pessoal 30438/2017), Paulo Almeida de Souza Barros (e-Pessoal 27285/2017), Aluizio Correa Silva (e-Pessoal 26696/2017), Manoel Malaquias Rabelo de Freitas (e-Pessoal 25882/2017), Joel Nunes Gomes (e-Pessoal 14110/2017), Jairo Godoy (e-Pessoal 1935/2017), José Martiniano dos Santos (e-Pessoal 47895/2016), Jorge Thales Moura da Silva (e-Pessoal 47797/2016);
9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de pensão militar instituídos por Cleo José Moreira Santos (e-Pessoal 48/2017) em favor de Maria Adelaide de Oliveira Santos (108.738.212-20) e Jaime Ferreira de Araújo (e-Pessoal 8145/2017) em favor de Thereza de Jesus Moraes Araujo (311.839.908-20).
9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Aeronáutica, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2.2. esclareça às beneficiárias quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime;
9.2.2.3. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Aeronáutica;
9.2.2.4. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4760-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4761/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.820/2019-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsável: Marival Silva Santana (531.892.215-53).
4. Entidade: Município de Simão Dias/SE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: Bruno Santos Silva Pinto (OAB/SE 4.439) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Marival Silva Santana, ex-prefeito de Simão Dias/SE (gestão 2013-2016 e 2017-2020), em razão de omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 23.620/2010, registro Siafi 734.606;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Marival Silva Santana (CPF 531.892.215-53), ex-prefeito de Simão Dias/SE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação; e
9.2. dar ciência da presente deliberação à Caixa Econômica Federal e, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU ao representante do responsável.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4761-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4762/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.991/2018-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio de Sousa Pereira (208.597.672-72); Rio Negro Construções Ltda. (05.476.018/0001-88).
4. Entidade: Município de Porto Grande - AP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Antônio de Sousa Pereira, ex-prefeito, e da empresa Rio Negro Construções Ltda. - ME, em razão da inexecução do objeto do Convênio 203/DPCN/2014, que teve por finalidade a construção de quadra coberta no município de Porto Grande/AP;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Antônio de Sousa Pereira (CPF 208.597.672-72) e Rio Negro Construção Ltda. - ME (CNPJ 05.476.018/0001-88), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. condenar os responsáveis a seguir indicados, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:
9.2.1. Antônio de Sousa Pereira (CPF 208.597.672-72) e Rio Negro Construção Ltda. - ME (CNPJ 05.476.018/0001-88), solidariamente:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
14.925,61	14/9/2016
31.551,99	29/4/2016
42.288,88	7/1/2016
46.520,23	21/12/2015
56.094,60	10/12/2015

9.2.2. Antônio de Sousa Pereira (CPF 208.597.672-72):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito ou Crédito
400.000,00	16/9/2015	Débito
14.925,61	14/9/2016	Crédito
31.551,99	29/4/2016	Crédito



42.288,88	7/1/2016	Crédito
46.520,23	21/12/2015	Crédito
56.094,60	10/12/2015	Crédito
11.994,97	8/11/2016	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos seguintes valores: Antônio de Sousa Pereira (CPF 208.597.672-72), R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e Rio Negro Construção Ltda. - ME (CNPJ 05.476.018/0001-88), R\$ 20.000 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e aos responsáveis.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4762-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4763/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.841/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados: Dulcilea Heringer Santos (026.320.467-77); Elenice Marques Paulo (036.795.237-85); Gloria Maria de Carvalho Augusto (021.866.347-16); Jacqueline Vasques Jorge (016.094.867-30); Mauro Sergio de Carvalho Augusto (021.866.357-98); Urania de Albuquerque Vasconcelos (058.353.107-57).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legais e conceder registro aos atos de concessão de pensão militar instituídos por Gilvani Guedes de Vasconcelos (100.612.587-68), Jeferson Guedes Santos (055.282.755-04) e Marco Antonio Barbosa Pereira (891.190.887-87);
9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de pensão militar instituídos por Clemente Augusto (027.267.937-20) e Osvaldo da Silva Paulo (270.268.767-91);

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2.2. determinar ao Comando da Marinha que:
9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2.2. proceda à regularização dos soldos que servem de base de cálculo para os proventos das pensões militares instituídas por Clemente Augusto e Osvaldo da Silva Paulo;
9.2.2.3. emita novos atos de pensão militar, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.2.4. informe aos interessados que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha; e
9.2.2.5. comunique imediatamente aos interessados o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4763-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4764/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.659/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Eda da Silva (606.997.449-20); Lyz Cabral Soares (507.406.369-87); Santo Oenning (082.862.649-91); Soraya Cecilia Rosa da Luz (551.523.339-53).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Eda da Silva, Lyz Cabral Soares, Santo Oenning e Soraya Cecilia Rosa da Luz emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante os motivos expostos pelo Relator e com fundamento artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os artigos 1º, inciso V, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e com os artigos 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal, em:

- 9.1. Considerar ilegais e recusar registro dos atos de aposentadoria de Eda da Silva, Lyz Cabral Soares e Soraya Cecilia Rosa da Luz do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;
9.2. Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria de Santo Oenning;
9.3. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:
9.3.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, das rubricas apontadas em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnado estão cientes do julgamento deste Tribunal; e
9.3.5. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas nesta deliberação, em substituição aos atos de aposentadoria considerados ilegais, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4764-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4765/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.664/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Lucrecia Felicidade Ferreira dos Santos (113.301.711-87).
4. Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Lucrecia Felicidade Ferreira dos Santos no cargo de Analista Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- 9.1. considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Lucrecia Felicidade Ferreira dos Santos;
9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4765-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4766/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.847/2021-4.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessados: Alexsandro Lemes Ferreira (856.346.381-00); Georgion Candido Ferreira (846.994.422-34); Pamylla de Souza Franco (303.258.448-52).
4. Unidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Pamylla de Souza Franco, Alexsandro Lemes Ferreira e Georgion Candido Ferreirae, negando-lhes registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do concurso público que deu origem à admissão dos interessados;
9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4766-08/21-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4767/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.898/2021-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados: Adervânio Pereira Monteiro (027.097.701-56); Cristiane Rodrigues da Silveira (019.061.147-22); Maurício de Oliveira Seno (228.329.148-88)



4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de admissão tratados neste processo e negar-lhes registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça do Trabalho, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do concurso público que deu origem à admissão dos interessados;
9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4767-08/21-

1. 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4768/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.950/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados: Elvis Leliton Silva de Oliveira (794.069.471-53) e Ricardo Jose Roriz Pontes Junior (099.341.057-05).
4. Unidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de admissão tratados neste processo e negar-lhes registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do concurso público que deu origem à admissão dos interessados;
9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4768-08/21-

1. 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4769/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.490/2020-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Marcelo Moreira Cardoso (287.543.525-68)
4. Unidade: Secretaria Especial da Cultura
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 09-2780, intitulado "Festival de Chorinho de Salvador - Bahia", que consistia na realização de eventos musicais gratuitos em diversos locais daquela capital.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, alíneas "a" e "b", 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

- 9.1. declarar revel Marcelo Moreira Cardoso;
9.2. julgar irregulares as contas de Marcelo Moreira Cardoso, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, a ser recolhida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura.
Débito relacionado ao responsável Marcelo Moreira Cardoso (CPF: 287.543.525-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/8/2010	283.020,00

9.3. aplicar ao responsável Marcelo Moreira Cardoso multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento do prazo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta em seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor

mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar o responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta decisão ao responsável, à Secretaria Especial da Cultura e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor deste Acórdão e do Relatório e do Voto que o fundamentaram está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4769-08/21-

1. 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4770/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.722/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Eliana Silva (570.551.227-91).
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Eliana Silva, em razão da concessão ilegal de benefícios na agência da Previdência Social de Irajá, vinculada à Gerência Executiva do INSS do Rio de Janeiro-Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "d" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26 e 28, inciso II, 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210; 214, inciso III, alínea "a"; 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

- 9.1. declarar revel Eliana Silva;
9.2. julgar irregulares as contas de Eliana Silva e condená-la ao recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/11/1997	956,30
16/12/1997	1.514,14
13/1/1998	959,30
16/2/1998	956,30
12/3/1998	956,30
14/4/1998	956,30
14/5/1998	956,30
12/6/1998	956,30
13/7/1998	1.002,29
13/8/1998	1.002,29
11/9/1998	1.002,29
13/10/1998	1.002,29
12/11/1998	1.002,29
11/12/1998	2.004,58
13/1/1999	1.002,29
18/2/1999	1.002,29
11/3/1999	1.002,29
15/4/1999	1.002,29
12/5/1999	1.002,29
11/6/1999	1.002,29
10/10/1997	671,63
5/11/1997	959,48
1/12/1997	1.279,30
9/1/1998	962,02
2/2/1998	959,48
3/3/1998	959,48
2/4/1998	959,48
7/5/1998	959,48
2/6/1998	959,48
1/7/1998	993,92
3/8/1998	993,92
2/9/1998	993,92
7/10/1998	993,92
9/11/1998	993,92
2/12/1998	1.987,84
4/1/1999	993,92
3/2/1999	993,92
5/3/1999	993,92
5/4/1999	993,92
3/5/1999	993,92
20/3/1998	2.225,25
4/9/1997	3.375,98
6/10/1997	956,30
6/11/1997	956,30
4/12/1997	1.593,83
7/1/1998	959,46
5/2/1998	956,30
5/3/1998	956,30
6/4/1998	956,30
7/5/1998	956,30
4/6/1998	956,30
6/7/1998	1.002,29
6/8/1998	1.002,29
4/9/1998	1.002,29
6/10/1998	1.002,29
6/11/1998	1.002,29
4/12/1998	2.004,58



7/1/1999	1.002,29	1/12/2005	3.261,02
4/2/1999	1.002,29	2/1/2006	1.630,51
4/3/1999	1.002,29	1/2/2006	1.630,51
8/4/1999	1.002,29	1/3/2006	1.630,51
6/5/1999	1.002,29	3/4/2006	1.630,51
9/2/1998	913,47	2/5/2006	1.712,03
9/2/1998	913,47	1/6/2006	1.712,03
12/3/1998	913,47	3/7/2006	1.712,03
8/4/1998	913,47	1/8/2006	1.712,03
7/5/1998	913,47	1/9/2006	2.568,04
1/9/1997	1.437,40	2/10/2006	1.712,35
3/10/1997	845,53	1/11/2006	1.712,19
3/10/1997	845,53	1/12/2006	2.568,37
5/11/1997	845,53	2/1/2007	1.712,19
3/12/1997	1.338,75	1/2/2007	1.712,19
6/1/1998	848,20	1/3/2007	1.712,19
4/2/1998	845,53	2/4/2007	1.712,19
4/3/1998	845,53	2/5/2007	1.768,69
3/4/1998	845,53	1/6/2007	1.768,69
6/5/1998	845,53	2/7/2007	1.768,69
3/6/1998	845,53	1/11/2010	2.118,91
3/7/1998	886,19	1/12/2010	4.237,82
5/8/1998	886,19	3/1/2011	2.118,91
3/9/1998	886,19	1/2/2011	2.254,73
5/10/1998	886,19	1/3/2011	2.254,73
5/11/1998	886,19	1/4/2011	2.254,73
3/12/1998	1.772,38	2/5/2011	2.254,73
6/1/1999	886,19	1/6/2011	2.254,73
4/2/1999	886,19	1/7/2011	2.254,73
4/3/1999	886,19	1/8/2011	2.254,73
13/4/1999	886,19	1/9/2011	3.392,89
6/5/1999	886,19	3/10/2011	2.256,00
9/12/1997	3.078,52	1/11/2011	2.256,00
7/1/1998	905,45	1/12/2011	3.384,00
4/2/1998	905,45	2/1/2012	2.256,00
5/3/1998	905,45	1/2/2012	2.393,16
7/4/1998	905,45	1/3/2012	2.393,16
5/5/1998	905,45	2/4/2012	2.393,16
3/6/1998	905,45	2/5/2012	2.393,16
10/5/2000	984,92	1/6/2012	2.393,16
15/5/2000	24.058,80	2/7/2012	2.393,16
3/7/2000	1.042,14	1/8/2012	2.393,16
1/8/2000	1.042,14	3/9/2012	3.589,74
1/9/2000	1.042,14	1/10/2012	2.393,16
2/10/2000	1.042,14	1/11/2012	2.393,16
1/11/2000	1.042,14	3/12/2012	3.589,74
1/12/2000	2.084,28	2/1/2013	2.393,16
2/1/2001	1.042,14	1/2/2013	2.541,53
1/2/2001	1.042,32	1/3/2013	2.541,53
1/3/2001	1.042,32	1/4/2013	2.541,53
2/4/2001	1.042,32	2/5/2013	2.541,53
2/5/2001	1.042,32	3/6/2013	2.541,53
1/6/2001	1.042,32	1/7/2013	2.541,53
2/7/2001	1.122,29	1/8/2013	2.541,53
2/8/2001	1.122,29	2/9/2013	3.812,29
3/9/2001	1.122,29	1/10/2013	2.541,53
1/10/2001	1.122,29	1/11/2013	2.541,53
1/11/2001	1.122,29	2/12/2013	3.812,30
3/12/2001	2.241,58	2/1/2014	2.541,53
2/1/2002	1.122,29	3/2/2014	2.682,83
1/2/2002	1.122,29	6/3/2014	2.682,83
1/3/2002	1.122,19	1/4/2014	2.682,83
1/4/2002	1.122,59	21/7/1997	644,91
2/5/2002	1.122,59	4/8/1997	667,15
3/6/2002	1.122,59	4/9/1997	667,15
1/7/2002	1.226,07	6/10/1997	667,15
1/8/2002	1.226,07	11/12/1997	667,15
2/9/2002	1.226,07	11/12/1997	1.056,32
1/10/2002	1.226,07	6/1/1998	667,15
1/11/2002	1.226,07	4/2/1998	667,15
2/12/2002	2.443,14	16/3/1998	667,15
2/1/2003	1.226,07	2/4/1998	667,15
3/2/2003	1.226,07	8/5/1998	667,15
5/3/2003	1.226,07	8/6/1998	667,15
1/4/2003	1.226,07	10/7/1998	699,23
2/5/2003	1.226,07	3/8/1998	699,23
2/6/2003	1.226,07	2/9/1998	699,23
1/7/2003	1.467,29	2/10/1998	699,23
1/8/2003	1.467,29	3/11/1998	699,23
1/9/2003	1.467,29	3/12/1998	1.398,46
1/10/2003	1.467,29	5/1/1999	699,23
3/11/2003	1.466,66	3/2/1999	699,23
1/12/2003	2.925,24	3/3/1999	699,23
2/1/2004	1.466,66	12/4/1999	699,23
2/2/2004	1.466,66	4/5/1999	699,23
1/3/2004	1.466,66	2/6/1999	699,23
1/4/2004	1.466,66	16/7/1997	826,53
3/5/2004	1.466,66	6/8/1997	953,69
1/6/2004	1.533,09	4/9/1997	953,69
1/7/2004	1.533,09	6/10/1997	2.553,69
2/8/2004	1.533,09	6/11/1997	953,69
1/9/2004	1.533,26	4/12/1997	1.510,00
1/10/2004	1.533,09	7/1/1998	956,69
1/11/2004	1.533,09	6/2/1998	953,69
1/12/2004	3.066,01	5/3/1998	953,69
3/1/2005	1.533,09	6/4/1998	953,69
1/2/2005	1.533,09	7/5/1998	953,69
1/3/2005	1.533,09	4/6/1998	953,69
1/4/2005	1.533,09	6/7/1998	999,56
2/5/2005	1.533,09	6/8/1998	999,56
1/6/2005	1.630,51	9/9/1998	999,56
1/7/2005	1.630,51	6/10/1998	999,56
1/8/2005	1.630,51	9/11/1998	999,56
1/9/2005	1.630,51	4/12/1998	1.999,12
3/10/2005	1.630,51	7/1/1999	999,56
1/11/2005	1.630,51	4/2/1999	999,56
		4/3/1999	999,56



8/4/1999	999,56
6/5/1999	999,56
17/9/1997	2.963,97
2/10/1997	956,30
3/11/1997	956,30
1/12/1997	1.514,14
2/1/1998	959,30
2/2/1998	956,30
2/3/1998	956,30
1/4/1998	956,30
4/5/1998	956,30
1/6/1998	956,30
1/7/1998	1.002,29
3/8/1998	1.002,29
1/9/1998	1.002,29
1/10/1998	1.002,29
3/11/1998	1.002,29
1/12/1998	2.004,58
4/1/1999	1.002,29
1/2/1999	1.002,29
1/3/1999	1.002,29
5/4/1999	1.002,29
3/5/1999	1.002,29
21/11/1997	634,46
21/11/1997	634,46
16/12/1997	845,94
28/1/1998	634,46
11/2/1998	634,46
13/3/1998	634,46
14/4/1998	634,46
13/5/1998	634,46
10/6/1998	634,46
14/7/1998	659,77
12/8/1998	659,77
11/9/1998	659,77
13/10/1998	659,77
12/11/1998	659,77
14/12/1998	1.319,54
17/9/1997	499,37
13/10/1997	788,48
13/11/1997	788,48
11/12/1997	1.117,01
14/1/1998	788,48
12/2/1998	788,48
12/3/1998	788,48
15/4/1998	788,48
14/5/1998	788,48
12/6/1998	788,48
13/7/1998	819,94
13/8/1998	819,94
15/9/1998	819,94
14/10/1998	819,94
13/11/1998	819,94
11/12/1998	1.639,88
14/1/1999	819,94
11/2/1999	819,94
11/3/1999	819,94
15/4/1999	819,94
12/11/1999	1.172,11
13/12/1999	1.715,28
13/1/2000	857,64
11/2/2000	857,64
15/3/2000	857,64
13/4/2000	857,64
12/5/2000	857,64
14/6/2000	857,64
13/7/2000	907,46
11/8/2000	907,46
14/9/2000	907,46
17/10/2000	907,46
16/11/2000	907,46
13/12/2000	1.814,92
12/1/2001	907,46
13/2/2001	908,11
13/3/2001	908,11
16/4/2001	908,11
19/6/1997	152,13
14/7/1997	573,81
14/8/1997	573,81
16/9/1997	573,81
16/10/1997	573,81
20/11/1997	573,81
15/12/1997	908,53
13/1/1998	573,81
17/2/1998	573,81
12/3/1998	573,81
17/4/1998	573,81
18/5/1998	573,81
15/6/1998	573,81
13/7/1998	601,41
12/8/1998	601,41
14/9/1998	601,41
13/10/1998	601,41
16/11/1998	601,41
14/12/1998	1.202,82
12/1/1999	601,41
10/2/1999	601,41
12/3/1999	601,41
19/4/1999	601,41
18/11/1997	544,57
18/11/1997	544,57
9/12/1997	816,85
15/1/1998	544,57
12/2/1998	544,57
12/3/1998	544,57

16/4/1998	544,57
12/5/1998	544,57
9/6/1998	544,57
9/7/1998	568,53
11/8/1998	568,53
10/9/1998	568,53
9/10/1998	568,53
11/11/1998	568,53
9/12/1998	1.137,06
12/1/1999	568,53
9/2/1999	568,53
9/3/1999	568,53
13/4/1999	568,53
11/5/1999	568,53

9.3. aplicar multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a Eliana Silva, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar à responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta decisão à responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4770-08/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4771/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.434/2017-5.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Geraldo Fernandes de Oliveira (CPF: 592.694.802-91).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bannach/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representante legal: José Fernando Santos dos Santos (OAB/PA 14.671).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional no Estado do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra SR-27), em desfavor de Geraldo Fernandes de Oliveira, ex-prefeito municipal de Bannach/PA, em razão da execução parcial e outras irregularidades relacionadas ao Convênio 10.011/2006 (Siafi 560728), tendo por objeto a execução de 23 km de estradas vicinais no Município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Geraldo Fernandes de Oliveira, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 83.499,05 (oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais, e cinco centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 5/8/2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.3. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4771-08/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4772/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.344/2020-4

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Edgard de Tullio, CPF 023.447.858-68, Katarina Vidmar Lima, CPF 030.395.498-12, e Nucia Maria Celestino Nogueira, CPF 112.614.802-44.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS em Campinas/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:



9.1. considerar legais os atos constantes das peças 2/4, relativos às aposentadorias de Edgard de Tullio, Katarina Vidmar Lima e Nucia Maria Celestino Nogueira, autorizando-lhes o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Campinas/SP que acompanhe o deslinde dos Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490, 35.498, 35.500, 35.812 e 35.836, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, e, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Edgard de Tullio, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento da parcela relativa do Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei nº 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária, nos termos do disposto no subitem 9.2.2 do Acórdão 2.760/2017-TCU-Plenário;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.3.1. acompanhe os Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490, 35.498, 35.500, 35.812 e 35.836, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, e monitore o cumprimento do subitem 9.2.2 do Acórdão 2.760/2017-TCU-Plenário, no caso de deslinde desfavorável ao interessado;

9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados e à Superintendência Estadual do INSS em Campinas/SP; e

9.3.3. archive os autos, cumpridos os termos desta deliberação.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4772-08/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4773/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.663/2020-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessadas: Célia Maria Mendonça, CPF 006.254.118-89 e Leonilda de Oliveira Cunha, CPF 619.153.008-00.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar legais os atos constantes das peças 2 e 3, relativos às aposentadorias de Célia Maria Mendonça e Leonilda de Oliveira Cunha, autorizando-lhes o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar à Superintendência do INSS no Estado de São Paulo que acompanhe o deslinde dos Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490, 35.498, 35.500, 35.812 e 35.836, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, e, em caso de decisão desfavorável à Sr.ª Leonilda de Oliveira Cunha, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento da parcela relativa do Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei nº 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem de caráter pro labore faciendo da base de cálculo de contribuição previdenciária, nos termos do disposto no subitem 9.2.2 do Acórdão 2.760/2017-TCU-Plenário;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.3.1. acompanhe os Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490, 35.498, 35.500, 35.812 e 35.836, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, e monitore o cumprimento do subitem 9.2.2 do Acórdão 2.760/2017-TCU-Plenário, no caso de deslinde desfavorável à interessada;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à Superintendência do INSS no Estado de São Paulo;

9.3.3. archive os autos, cumpridos os termos desta deliberação.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4773-08/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4774/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.624/2020-1.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Olívia da Silva Roza, CPF 452.507.666-68; Omar Andrade Rodrigues Filho, CPF 061.707.736-34; Paulo Ricardo Monti, CPF 212.300.566.53.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 3 (três) atos de concessão inicial de Aposentadoria, emitidos pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro e submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incs. I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrados, em 1º/10/2020 o ato de concessão inicial de aposentadoria de Olívia da Silva Roza (ato nº 10474005-04-2013-000073-4), em 29/9/2020 o ato de concessão inicial de aposentadoria de Omar Andrade Rodrigues Filho (ato nº 10474005-04-2013-000001-7) e em 23/2/2021 o ato de concessão inicial de aposentadoria de Paulo Ricardo Monti (ato nº 10474005-04-2012-000008-1);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que:

9.2.1. realize diligência junto à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, com vistas a que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal cópia da documentação que comprove o efetivo exercício, pelo interessado Omar Andrade Rodrigues Filho, de tempos de atividade insalubre, a fim de averiguar se estariam preenchidos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, os requisitos para sua contagem como tempo especial, consoante lançado no ato nº 10474005-04-2013-000001-7;

9.2.2. caso a medida saneadora indicada no subitem precedente não resulte na complementação do tempo necessário para a devida regularização do ato de aposentadoria em questão, dê imediato início aos procedimentos destinados à sua revisão de ofício.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4774-08/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4775/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.840/2020-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Geso Raimundo Macedo, CPF 324.401.976-53; e Joaquim Elias da Rosa Filho, CPF 434.807.566-20.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 2 (dois) atos de concessão inicial de Aposentadoria emitidos pela Universidade Federal de Itajubá/MG e submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incs. I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrados, em 8/3/2021 os atos de concessão inicial de aposentadoria de Geso Raimundo Macedo (ato nº 10450300-04-2012-000014-0) e de Joaquim Elias da Rosa Filho (ato nº 10450300-04-2012-000016-7);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que:

9.2.1. realize diligência junto à Universidade Federal de Itajubá/MG, com vistas a que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal cópia da documentação que comprove o efetivo exercício, pelo interessado Joaquim Elias da Rosa Filho, de tempos de atividade insalubre, a fim de averiguar se estariam preenchidos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, os requisitos para sua contagem como tempo especial, consoante lançado no ato nº 10450300-04-2012-000016-7;

9.2.2. caso a medida saneadora indicada no subitem precedente não resulte na complementação do tempo necessário para a devida regularização do ato de aposentadoria em questão, dê imediato início aos procedimentos destinados à sua revisão de ofício.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4775-08/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4776/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.167/2019-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Airam Resende Boa Morte (013.970.266-00); e Instituto João Ayres (08.215.473/0001-18).

4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura, em desfavor do Instituto João Ayres e de seu dirigente, o Sr. Airam Resende Boa Morte, em razão da impugnação de despesas realizadas em desacordo com o projeto cultural "Natal Cultural" (Pronac 10-4855), celebrado com o objetivo de realizar, no período do natal, um grande evento unindo música instrumental e erudita, teatro e performances circenses,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1 considerar revéis o Sr. Airam Resende Boa Morte (CPF: 013.970.266-00) e o Instituto João Ayres (CNPJ: 08.215.473/0001-18), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Airam Resende Boa Morte (CPF: 013.970.266-00) e do Instituto João Ayres (CNPJ: 08.215.473/0001-18), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2º; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor R\$	Data
10.200,00	22/12/2010
1.590,00	6/1/2011
200,00	24/1/2011
43.500,00	3/5/2011
250,00	17/5/2011
1.947,50	19/5/2011
2.061,73	19/5/2011
1.102,00	19/5/2011
8.640,00	31/5/2011
2.302,00	1/6/2011
540,00	2/6/2011
2.198,00	2/6/2011



567,18	27/6/2011
112,80	4/7/2011
841,92	18/7/2011
5.000,00	10/8/2011
15.000,00	10/8/2011
2.000,00	10/8/2011
4.000,00	16/8/2011
110,50	20/12/2011

9.3 aplicar, individualmente, ao Sr. Airam Resende Boa Morte (CPF: 013.970.266-00) e ao Instituto João Ayres (CNPJ: 08.215.473/0001-18) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6 dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis.

- 10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4776-08/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4777/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 018.612/2019-9.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Décio de Souza Ramos Filho (944.819.208-82); Grupo Uakti Projetos Culturais (08.020.187/0001-05); Marco Antônio Guimarães (103.939.606-25); Paulo Sérgio dos Santos (115.432.301-30).
- 4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representações legais: Henrique Teles Galvão (OAB/MG 168.694) e outros, representando Marco Antônio Guimarães.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Grupo Uakti Projetos Culturais (CNPJ: 08.020.187/0001-05), Decio de Souza Ramos Filho (CPF: 944.819.208-82), Paulo Sergio dos Santos (CPF: 115.432.301-30) e Marco Antonio Guimaraes (CPF: 103.939.606-25), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 11-4937,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

9.2 julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, as contas do Grupo Uakti Projetos Culturais (CNPJ: 08.020.187/0001-05), e dos Srs. Décio de Souza Ramos Filho (CPF: 944.819.208-82), Paulo Sérgio dos Santos (CPF: 115.432.301-30) e Marco Antônio Guimarães (CPF: 103.939.606-25), dando-lhes quitação;

9.3 dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis; e

9.4 arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4777-08/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4778/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 027.074/2016-1.
- 2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Elisa Maria Ramos Carvalho (880.726.815-91); Mecfarma Distribuidora Farmacêutica Eireli (05.794.030/0001-30); Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar Ltda. (96.827.563/0001-27); Orlando Gomes dos Santos - ME (13.790.811/0001-85); Roberto Oliveira Maia da Silva (467.106.805-25).
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representações legais:
- 8.1. Rodrigo Barreto Santos Silva Freire (44.612/OAB-BA) e outros, representando Roberto Oliveira Maia da Silva;
- 8.2. Carlos Augusto dos Santos Menezes (24.596/OAB-BA), representando Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar Ltda.;
- 8.3. André Pedreira Philigret Baptista (25.539/OAB-BA), representando Elisa Maria Ramos Carvalho;
- 8.4. Daniel Rodrigues Barbosa Marra (32.625/OAB-TO) e outros, representando Mecfarma Distribuidora Farmacêutica Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Elisa Maria Ramos Carvalho, ex-Secretária Municipal de Saúde e titular do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Bom Jesus da Lapa/BA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados fundo a fundo da esfera federal para a municipal e destinados à execução do Programa de Assistência Farmacêutica Básica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Elisa Maria Ramos Carvalho, Roberto Oliveira Maia da Silva, Orlando Gomes dos Santos - Farmácia Bahiana, Mecfarma Distribuidora Farmacêutica Eireli e Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Elisa Maria Ramos Carvalho, Roberto Oliveira Maia da Silva, Orlando Gomes dos Santos - Farmácia Bahiana, Mecfarma Distribuidora Farmacêutica Eireli e Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar Ltda., com fundamento no art. 1º, inciso I e § 1º, art. 10, § 2º, art. 16, inciso III, alínea "d", § 2º, alíneas "a" e "b", e art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso I e § 1º, art. 201, § 2º, art. 202, §§ 2º e 6º, art. 209, inciso IV e §§ 5º e 6º e, ainda, o art. 210, caput, todos do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento dos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se quantias eventualmente já ressarcidas;

9.2.1 Responsáveis solidários: Elisa Maria Ramos Carvalho (CPF 880.726.815-91), Roberto Oliveira Maia da Silva (CPF 467.106.805-25) e Orlando Gomes dos Santos - Farmácia Bahiana (CNPJ 13.790.811/0001-85):

Data de ocorrência	Valor histórico - R\$
9/2/2010	7.990,00
24/8/2011	4.627,20
24/8/2011	7.888,00

9.2.2 Responsáveis solidários: Elisa Maria Ramos Carvalho (CPF 880.726.815-91), Roberto Oliveira Maia da Silva (CPF 467.106.805-25) e Mecfarma Distribuidora Farmacêutica Eireli (CNPJ 05.794.030/0001-30):

Data de ocorrência	Valor histórico - R\$ (*)
22/4/2010	33.628,55
22/4/2010	26.146,71
22/4/2010	7.010,00
7/5/2010	7.950,00
7/5/2010	3.900,00
9/6/2010	30,00
9/6/2010	3.185,00
10/6/2010	37.068,80
3/8/2010	9.860,18
16/8/2010	64.804,82
16/8/2010	19.587,46
24/8/2010	8.472,38
24/8/2010	90,12
17/9/2010	13.000,00
28/9/2010	878,45
15/12/2010	55.046,35
15/12/2010	3.325,00
15/12/2010	9.654,00

9.2.3 Responsáveis solidários: Elisa Maria Ramos Carvalho (CPF 880.726.815-91), Roberto Oliveira Maia da Silva (CPF 467.106.805-25) e Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar Ltda. (CNPJ 96.827.563/0001-27):

Data de ocorrência	Valor histórico - R\$
2/6/2011	24.266,02
2/6/2011	24.030,00
28/6/2011	33.020,42
26/7/2011	19.124,60
26/7/2011	4.803,08
23/8/2011	11.553,50
23/8/2011	15.108,00

9.3. aplicar multas individuais em desfavor dos seguintes responsáveis, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores adiante discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Valor (R\$)
Elisa Maria Ramos Carvalho	90.000,00
Roberto Oliveira Maia da Silva	90.000,00
Orlando Gomes dos Santos - Farmácia Bahiana	40.000,00
Mecfarma Distribuidora Farmacêutica Eireli	60.000,00
Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar Ltda.	20.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, para ciência; e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4778-08/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4779/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 027.273/2017-2.
- 2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Egnaldo Santos de Carvalho (296.970.182-00); Hospnorte Comercio Eireli (05.701.680/0001-94); Km Distribuidora de Medicamentos Ltda. (97.534.908/0001-17); Silva e Delgado Ltda. (08.393.709/0001-06); e Valdinei Afonso Palhares (101.508.622-53).
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tailândia - PA.



5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais: Ronaldo de Siqueira Alves (13295/OAB-PA) e outros, representando Silva e Delgado Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Egnaldo Santos Carvalho, à época Secretário Municipal de Saúde de Tailândia/PA, no período de 14/8/2012 a 2/1/2013, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados por meio do Sistema Único de Saúde/SUS, considerando as informações constantes do Relatório de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus n. 14.384,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:
9.1 acatar as alegações de defesa da empresa Silva e Delgado Ltda. (CNPJ 08.393.709/0001-06);
9.2 considerar revéis os responsáveis Egnaldo Santos de Carvalho (CPF 296.970.182-00), Valdinei Afonso Palhares (CPF 101.508.622-53), K. M Distribuidora de Medicamentos (CNPJ 97.534.908/0001-17), Hospnorte Comércio Ltda. (CNPJ 05.701.680/0001-94) e Silva e Delgado Ltda. (CNPJ 08.393.709/0001-06), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.3 julgar regulares as contas da empresa Silva e Delgado Ltda. (CNPJ 08.393.709/0001-06), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação plena;
9.4 julgar irregulares as contas dos responsáveis Egnaldo Santos de Carvalho (CPF 296.970.182-00), Valdinei Afonso Palhares (CPF 101.508.622-53), K. M Distribuidora de Medicamentos (CNPJ 97.534.908/0001-17) e Hospnorte Comércio Ltda. (CNPJ 05.701.680/0001-94), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los solidariamente aos pagamentos das quantias das tabelas abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundo Nacional de Saúde, dos seguintes valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas a seguir especificadas até a data do efetivo recolhimento:
9.4.1 Responsáveis solidários: Valdinei Afonso Palhares (CPF 101.508.622-53), Egnaldo Santos de Carvalho (CPF 296.970.182-00) e K. M Distribuidora de Medicamentos (CNPJ 97.534.908/0001-17):

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
475.282,20	21/09/2012
120.347,90	27/09/2012

9.4.2 Responsáveis solidários: Valdinei Afonso Palhares (CPF 101.508.622-53), Egnaldo Santos de Carvalho (CPF 296.970.182-00) e Hospnorte Comércio Ltda. (CNPJ 05.701.680/0001-94):

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
144.314,93	26/12/2012

9.4.3 Responsáveis solidários: Valdinei Afonso Palhares (CPF 101.508.622-53) e Egnaldo Santos de Carvalho (CPF 296.970.182-00):

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
3.374,20	17/09/2012
506,98	12/12/2012

9.5 aplicar multa individual aos responsáveis Egnaldo Santos de Carvalho (CPF 296.970.182-00), Valdinei Afonso Palhares (CPF 101.508.622-53), K. M Distribuidora de Medicamentos (CNPJ 97.534.908/0001-17) e Hospnorte Comércio Ltda. (CNPJ 05.701.680/0001-94), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, nos respectivos valores de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) e R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.7 encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.8 dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4779-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4780/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.832/2019-9.
2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessadas: Ana Luzia de Jesus Barreto Soares, CPF 937.811.647-72; Andreia Rocha Soares, CPF 054.477.977-05; Arlete Maura de Almeida, CPF 852.399.686-91; Debora Soares Colusse, CPF 820.963.687-15; Dulcinea de Jesus Costa, CPF 054.486.977-04; Elisabete Rocha Soares Elias, CPF 920.367.087-49; Elizete Nunes Bulhões, CPF 631.500.507-15; Florisa Machado Coutada, CPF 021.093.247-32; Margarida Machado Fernandes Lessa, CPF 014.247.377-45; Maria Lucia de Carvalho Souza, CPF 774.358.857-20; Maria de Oliveira Martins, CPF 708.807.947-04; Maura Arlete Fonseca da Costa, CPF 836.756.717-04; Nancy de Souza Moura, CPF 772.029.887-04; Silvana Fonseca Caporal, CPF 180.423.766-34; Simone Rocha Soares do Carmo, CPF 026.202.837-95.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 10 (dez) atos de Pensão Militar, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar legais os atos constantes das peças 2, 4, 6 e 8/9, relativos às pensões militares em favor das Sras. Margarida Machado Fernandes Lessa, Ana Luzia de Jesus Barreto Soares, Arlete Maura de Almeida, Silvana Fonseca Caporal, Nancy de Souza Moura e Elizete Nunes Bulhões, autorizando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, desde que do ato constante da peça 6 seja excluída a beneficiária Maura Arlete Fonseca da Costa, tendo em vista o seu falecimento em 17/5/2016;
9.2. considerar, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicados os atos nºs 45017/2016, 46404/2016, 48332/2016 e 2955/2017 (peças 5, 7, 10 e 11), atinentes às pensões militares em favor de Maria Lucia de Carvalho Souza, Maria de Oliveira Martins, Florisa Machado Coutada e Dulcinea de Jesus Costa, tendo em vista a perda de seus objetos;
9.3. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão pensão militar em favor de Elisabete Rocha Soares Elias, Debora Soares Colusse, Andreia Rocha Soares e Simone Rocha Soares do Carmo (peça 3);
9.4. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.5. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:
9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.5.2. proceda à regularização do posto ou graduação que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar cujo registro foi negado, contemplando o posto ou graduação imediatamente inferior ao que foi utilizado como referência para o benefício;
9.5.3. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.5.4. informe às interessadas na pensão considerada ilegal que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste Acórdão pela Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército;
9.5.5. comunique imediatamente às interessadas o teor desta deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
9.6. determinar à Sefip que:
9.6.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.5.1 a 9.5.5 deste Acórdão; e
9.6.2. archive os autos.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4780-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4781/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.356/2019-6.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Heloisa Helena Beltrão Montezano, CPF 180.401.447-87; Juarez Augusto de Oliveira, CPF 259.831.057-87; Léa Veronesi Medina, CPF 627.549.207-49; Olinda Monteiro de Barros, CPF 212.128.057-04; Paulo Venâncio do Amaral, CPF 339.604.457-68 e Vera Lúcia Castro Moraes, CPF 411.928.007-10.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:
9.1. considerar legais os atos constantes das peças 2 e 3 e 5/7, relativos às aposentadorias de Heloisa Helena Beltrão Montezano, Juarez Augusto de Oliveira, Olinda Monteiro de Barros, Paulo Venâncio do Amaral e de Vera Lúcia Castro Moraes, autorizando-lhes os respectivos registros, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que exclua, por duplicidade, o ato nº de controle 10501304-04-2009-000065-0 constante da peça 4, relativo à aposentadoria de Léa Veronesi Medina, nos termos e conforme o Acórdão 2.100/2010 - TCU - Plenário;
9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; e
9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4781-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4782/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.444/2017-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (054.829.413-53); Iomar Salvador Melo Martins (104.466.993-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor dos Srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito (gestão 2009-2012) e Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito (gestões 2013-2016 e 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Pirapemas/MA no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Iomar Salvador Melo Martins (CPF 104.466.993-49), Prefeito Municipal de Pirapemas/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar as suas contas regulares com quitação plena;

9.2. considerar revel o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-prefeito Municipal de Pirapemas/MA na gestão 2005/2008, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo relativo aos recursos do PDDE/2011, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do PDDE/2011;

9.4. condenar o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
4.506,70	4/1/2011
98.980,10	8/11/2011

9.5. aplicar ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão:

9.7.1. ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura;

9.7.2. ao Sr. Iomar Salvador Melo Martins;

9.7.3. ao FNDE; e

9.7.4. à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4782-08/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4783/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.161/2019-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Mabbel Oliva Letti da Silva, CPF 341.834.269-87.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de Pensão Civil, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71, da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º, da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 5, relativo à pensão civil deixada em favor de Mabbel Oliva Letti da Silva, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato pensional em nome da Sra. Mabbel Oliva Letti da Silva, livre de irregularidades, disponibilizando-o no e-Pessoal, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.3. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. observe os termos da IN 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4783-08/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4784/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.798/2018-5.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luciana Marão Félix (556.997.823-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araíoses - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Luciana Marão Félix, Prefeita Municipal de Araíoses/MA na gestão 2009-2012, ante a omissão do dever de prestar contas dos recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, no exercício de 2012, cujo prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Luciana Marão Félix (CPF 556.997.823-20), Prefeita Municipal de Araíoses/MA na gestão 2009/2012, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. Luciana Marão Félix (CPF 556.997.823-20), condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
80.811,03	30/3/2012
80.811,03	26/4/2012
80.811,03	15/5/2012
80.811,03	28/6/2012
80.811,03	31/7/2012
80.811,03	31/8/2012
80.811,03	28/9/2012
80.811,03	31/10/2012
80.810,99	30/11/2012

9.3. aplicar à Sra. Luciana Marão Félix (CPF 556.997.823-20) a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Procurador-Geral da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à responsável, para ciência.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4784-08/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4785/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.202/2019-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Prefeitura Municipal de Mossoró/RN (08.348.971/0001-39).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Mossoró/RN, no ano de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Mossoró/RN, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 2º e 3º, do RI/TCU, para que o Município de Mossoró/RN efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrências indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontadas as parcelas indicadas como créditos:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Débito/Crédito
26/01/2012	947.368,00	D
07/06/2016	46.475,55	C
08/06/2016	46.030,46	C
29/07/2016	46.202,62	C
31/08/2016	47.560,45	C
29/09/2016	48.114,16	C
31/10/2016	48.619,46	C
30/11/2016	49.097,36	C
29/12/2016	49.097,36	C



31/01/2017	46.030,46	C
23/02/2017	45.564,71	C
31/03/2017	46.030,46	C
14/09/2017	46.030,46	C
14/09/2017	46.030,46	C
14/09/2017	46.030,46	C
14/09/2017	46.030,46	C
02/07/2018	46.030,46	C
02/07/2018	46.030,46	C
02/07/2018	46.030,46	C
02/07/2018	45.564,71	C
02/07/2018	46.030,46	C
02/07/2018	46.030,46	C
02/07/2018	46.030,46	C
02/10/2018	49.209,57	C

9.3. dar ciência ao Município de Mossoró/RN de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4785-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4786/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 038.482/2018-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Farias de Castro (160.776.953-00); Omar de Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Brejo - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais: Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (7452/OAB-MA) e outros, representando Omar de Caldas Furtado Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Brejo/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - Peja, no exercício de 2016,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 considerar revel o responsável José Farias de Castro (CPF 160.776.953-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2 julgar irregulares as contas do responsável José Farias de Castro (CPF 160.776.953-00), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei;
9.3 aplicar ao responsável José Farias de Castro (CPF 160.776.953-00), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4 acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Omar de Caldas Furtado Filho;
9.5 julgar irregulares as contas do responsável Omar de Caldas Furtado Filho (CPF 100.663.903-97), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/8/2016	68.860,23
20/9/2016	106.986,27
22/9/2016	19.996,00
25/10/2016	5.215,00
10/11/2016	8.456,00
12/12/2016	14.115,00

9.6 aplicar ao responsável Omar de Caldas Furtado Filho (CPF 100.663.903-97) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.7 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.8 encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.9 dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4786-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4787/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.021/2019-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Abigail Souza da Gama, CPF 192.674.602-34; Aristides Alves da Silva, CPF 136.709.482-87; Braian Pereira Tavares Moura, CPF 535.851.192-04; José Ferreira de Araújo, CPF 052.089.122-87; Maria Filomena Pessoa da Silva, CPF 106.574.012-34; Maria Luzia Braga Reis, CPF 090.974.732-68; Maria Ozita Bezerra da Cunha, CPF 312.219.632-87; Raimunda Neves Moura, CPF 422.801.332-53; Regina Marques Cavalcante, CPF 035.758.531-15; Sandro Silvério do Carmo Peixoto, CPF 949.837.122-91; Vania Aparecida Faccioli Caram, CPF 041.504.058-24; Zenaide Moreira Peixoto, CPF 113.377.102-53.
4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 10 (dez) atos de Pensão Civil, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema Sisac, na forma dos arts. 2º, caput e inc. III, e 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legais os atos constantes das peças 2/6, 8 e 9 , relativos às pensões civis em favor de Vania Aparecida Faccioli Caram, Aristides Alves da Silva, Maria Ozita Bezerra da Cunha, Maria Filomena Pessoa da Silva, Maria Luzia Braga Reis, Regina Marques Cavalcante, Sandro Silvério do Carmo Peixoto e Zenaide Moreira Peixoto, autorizando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, desde que do ato constante da peça 9 seja excluído o beneficiário Sandro Silvério do Carmo Peixoto, tendo em vista já haver atingido a maioria; e
9.2. considerar, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicados os atos nºs 10802509-05-2006-000080-5 e 10802509-05-2005-000029-2 (peças 7 e 11), respectivamente, atinentes às pensões civis em favor de Raimunda Neves Moura e Braian Pereira Tavares Moura; e Abigail Souza da Gama, tendo em vista a perda de seus objetos;
9.3. considerar ilegal o ato constante da peça 10, relativo à pensão civil deixada em favor de José Ferreira de Araújo, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.4. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.5. determinar ao órgão de origem que, em relação ao ato constante da peça 10:
9.5.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inc. IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.5.2. emita novo ato pensional em nome do Sr. José Ferreira de Araújo, livre de irregularidades, em especial no que se refere à observância do art. 2º da EC 70/2012 e dos Acórdãos Plenário-TCU nºs 2553/2013 e 1293/2018, disponibilizando-o no e-Pessoal, para oportuna deliberação do Tribunal;
9.5.3. alerte o interessado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.5.4. observe os termos da IN 78/2018;
9.6. determinar à Sefip que:
9.6.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.5.1 a 9.5.4 supra;
9.6.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem e aos demais interessados;
e
9.6.3. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4787-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4788/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.867/2019-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gemilton Souza da Silva (CPF 805.670.884-72).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Bento/PB.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação Legal: Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11.536).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Gemilton Souza da Silva, ex-Prefeito do Município de São Bento/PB (gestão 2013/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2016, no montante de R\$ 175.531,20, cujo prazo encerrou-se em 30/11/2017,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Gemilton Souza da Silva (CPF 805.670.884-72), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Gemilton Souza da Silva (CPF 805.670.884-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/2/2016	175.531,20

9.3. aplicar ao Sr. Gemilton Souza da Silva (CPF 805.670.884-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.5. enviar cópia deste Acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência; bem como ao Procurador-Geral da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, parágrafo 7º, in fine, do RICU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4788-08/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4789/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 043.235/2018-2.
- 2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessado/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01).
- 3.2. Responsáveis: José Ribamar da Cruz Ribeiro (225.986.853-34); Rio Preto Construções Serviços Ltda. (04.355.234/0001-02).
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues - MA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Ribamar da Cruz Ribeiro, Prefeito Municipal de Nina Rodrigues/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, e da empresa Rio Preto Construções e Serviços Ltda., em razão da impugnação parcial das despesas do Termo de Compromisso TC-PAC 834/2008 - Siafi 640419, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA, que tinha por objeto "a execução de Sistema de Abastecimento de Água", conforme Plano de Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis o Sr. José Ribamar da Cruz Ribeiro (CPF: 225.986.853-34), Prefeito Municipal de Nina Rodrigues/MA no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, e a empresa Rio Preto Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 04.355.234/0001-02), com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Ribamar da Cruz Ribeiro (CPF: 225.986.853-34) e da empresa Rio Preto Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 04.355.234/0001-02), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e §2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
70.000,00	23/1/2014
89.846,72	18/12/2013

9.3. aplicar individualmente ao Sr. José Ribamar da Cruz Ribeiro (CPF: 225.986.853-34) e à empresa Rio Preto Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 04.355.234/0001-02) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Nina Rodrigues/MA e aos responsáveis.

- 10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4789-08/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4790/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo: TC-005.819/2021-0.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.
- 3. Interessados: José Roberto Neves (003.990.229-37), Jean Rodrigo de Avila (064.445.869-09) e Rogerio Rodrigues Adelar (850.590.806-68).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor de José Roberto Neves, Jean Rodrigo de Avila e Rogerio Rodrigues Adelar, e negar-lhes os correspondentes registros;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença;

9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos interessados acima nominados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências.

- 10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4790-08/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4791/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo: TC-005.848/2021-0.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.
- 3. Interessados: Leonidas de Oliveira Costa (777.918.512-53), Thiago Santana Boff (762.033.872-15), e Eliana Aparecida da Silva Gontark (348.424.202-78).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor de Leonidas de Oliveira Costa, Thiago Santana Boff e Eliana Aparecida da Silva Gontark, e negar-lhes os correspondentes registros;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença;

9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos interessados acima nominados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências;

9.3. restituir os autos à Sefip para que promova a correção do nome "Eliana Aparecida da Silva Gontark", constante do ato de admissão número 133.977/2019 (peça 5), alterando-o para "Eliana Aparecida da Silva", de acordo com o registro constante do Cadastro de Pessoa Física número 348.424.202-78.

- 10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4791-08/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4792/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo: TC-005.863/2021-0.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.
- 3. Interessados: Gisele Cristina Ferreira (014.917.551-56); Victor Vogado Gomes de Alcântara (016.070.511-84) e João Victor Carvalho Silveira de Lima (021.662.971-37).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor da Sra. Gisele Cristina Ferreira e dos Srs. Victor Vogado Gomes de Alcântara e João Victor Carvalho Silveira de Lima, e negar-lhes os correspondentes registros;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença;

9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos interessados acima nominados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências.

- 10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4792-08/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4793/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo: TC-005.899/2021-2.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.
- 3. Interessados: Denyson Luiz Silveira Pinheiro (437.177.563-20), José Maria Coelho de Sousa (780.518.191-87), e Vaneir Pereira da Silva (051.772.986-55).



- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor dos Srs. Denyson Luiz Silveira Pinheiro, José Maria Coelho de Sousa e Vanei Pereira da Silva, e negar-lhes os correspondentes registros;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença;
9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos interessados acima nominados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências.

- 10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4793-08/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4794/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo: TC- 005.922/2021-6.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.
- 3. Interessados: Alex dos Santos Lima (052.605.104-37), Wellington Queiroz dos Santos (015.414.381-24) e Valeria da Silva Araujo (013.792.561-19).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor de Alex dos Santos Lima, Wellington Queiroz dos Santos e Valeria da Silva Araujo, e negar-lhes os correspondentes registros;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença;
9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos interessados acima nominados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências.

- 10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4794-08/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4795/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo: TC- 005.936/2021-7.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.
- 3. Interessados: Antonio Vital Rodrigues Fernandes (436.074.704-72), Janaína da Silva Marconilo Vasconcelos (134.023.327-44) e Laura Pereira Beretta (405.213.338-22).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor de Antonio Vital Rodrigues Fernandes, Janaína da Silva Marconilo Vasconcelos e Laura Pereira Beretta, e negar-lhes os correspondentes registros;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença;
9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos interessados acima nominados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências.

- 10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4795-08/21-1.

- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4796/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC-008.960/2016-0.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica - CPQT (03.165.769/0001-58), Cícero Roberto Bitencourt Calou (115.809.683-68) e Edson da Silva Almeida (212.936.353-91).
- 4. Órgão: extinto Ministério do Trabalho e Emprego, atual Secretaria do Trabalho/Ministério da Economia.
- 5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
- 8. Representação legal: Filipe Alves de Arruda Gomes (OAB/CE 33.180).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica - CPQT e do Sr. Edson da Silva Almeida, ex-Diretor daquela entidade, tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 114/2009 CPQT/CE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica, bem como dos Srs. Edson da Silva Almeida e Cícero Roberto Bitencourt Calou, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
2.800,00	30/4/2010
500,00	31/3/2010
500,00	31/3/2010
1.000,00	19/10/2010
500,00	7/10/2010
1.000,00	31/3/2010
2.000,00	27/8/2010
1.800,00	1º/6/2010
1.500,00	1º/6/2010
900,00	27/8/2010
5.089,59	10/6/2010
597,00	18/5/2011
800,00	25/5/2011
2.000,00	19/4/2011
2.592,94	4/2/2011
2.592,94	4/2/2011
600,00	14/2/2011
500,00	14/2/2011
500,00	14/2/2011
1.000,00	14/2/2011
600,00	14/2/2011
1.200,00	14/2/2011
1.200,00	14/2/2011
3.000,00	14/2/2011
600,00	16/2/2011
500,00	16/2/2011
500,00	16/2/2011
2.000,00	18/2/2011
2.000,00	22/2/2011
1.275,00	23/2/2011
6.736,65	23/2/2011
450,00	23/2/2011
1.000,00	23/2/2011
3.000,00	9/3/2011
208,35	13/3/2011
500,00	14/3/2011
1.882,50	21/12/2010
1.372,86	31/7/2011
1.666,14	30/11/2011
1440,00	14/2/2011
1.530,00	16/2/2011
6.026,79	8/4/2010
5.587,20	4/8/2010

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis adiante especificados a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes valores, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
Edson da Silva Almeida	20.000,00
Cícero Roberto Bitencourt Calou	15.000,00
Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica	15.000,00

- 9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, e à Secretaria do Trabalho/Ministério da Economia, para ciência.



10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4796-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4797/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.399/2020-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargantes: Graciene Ferreira Pinto (033.089.768-38); Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade (018.192.688-10); Emerson Marim Chaves (542.520.241-53).
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos por Graciene Ferreira Pinto, Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade e Emerson Marim Chaves em face do Acórdão 1.744/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas rejeitou os embargos de declaração opostos ao Acórdão 12.375/2020-TCU-1ª Câmara, decisão esta que negou provimento ao pedido reexame interposto pelos embargantes contra o Acórdão 7.282/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. considerar os presentes embargos protelatórios e alertar aos embargantes que a oposição de novos embargos com igual finalidade, tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, além de não suspender a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 7.282/2020-TCU-1ª Câmara;
9.3. dar ciência desta decisão aos embargantes e ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4797-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4798/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo:TC 018.249/2015-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Maria Muniz de Castro (022.125.792-68), Raymundo Nonato Lopes, falecido (009.427.232-87) e Município de Iranduba/AM (04.628.533/0001-73).
4. Entidade: Município de Iranduba/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
8. Representação legal do Sr. Raymundo Nonato Lopes: Issac Luiz Miranda Almas, OAB/AM 12.199, e Regina Rolo Rodrigues, OAB/AM 12.122.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Iranduba/AM para a execução do Programa Brasil Alfabetizado - Bralf/2004.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir o nome do Sr. José Maria Muniz de Castro do rol de responsáveis desta TCE;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raymundo Nonato Lopes e do Município de Iranduba/AM, o primeiro responsável com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, e o segundo com base no art. 16, inciso III, alínea c, da citada lei;
9.3. condenar os responsáveis abaixo indicados, com fulcro no disposto nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da legislação em vigor:
9.3.1. espólio do Sr. Raymundo Nonato Lopes ou os seus herdeiros, na hipótese de ter havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido:

Data	Valor histórico (R\$)
03/01/2005	66.908,60

9.3.2. Município de Iranduba/AM:

Data	Valor histórico (R\$)
16/03/2006	4.316,40

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
9.6. enviar cópia deste Acórdão ao FNDE e ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Educação, para ciência.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4798-08/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4799/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 019.338/2015-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Roberto Sávio Gomes da Silva (364.001.730-72).
4. Entidade: Município de Apuiarés/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: então Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.
8. Representação legal: Sérgio Gurgel Carlos da Silva, OAB/PR 2.799, e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em face da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 985/2010, celebrado com o Município de Apuiarés/CE, com o objetivo de incentivar o evento "Apuiarés Junino".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva e condená-lo ao pagamento da quantia descrita a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
05/07/2010	100.000,00

9.2. aplicar ao Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4799-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4800/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-021.430/2020-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio Fortunato Maximiano (693.877.377-72).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria deferido pela Fundação Universidade Federal de Viçosa em benefício do Sr. Antônio Fortunato Maximiano.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antônio Fortunato Maximiano, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, promovendo, no mesmo prazo, a correção do cálculo dos proventos do Sr. Antônio Fortunato Maximiano;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Antônio Fortunato Maximiano, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos; e
9.4. esclarecer à Fundação Universidade Federal de Viçosa que novo ato de concessão de aposentadoria deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4800-08/21-1.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4801/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.793/2019-2.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Antônio Luiz Teixeira Mendes (119.472.841-34).
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Sr. Antônio Luiz Teixeira Mendes em face do Acórdão 1.745/2021-TCU-1ª Câmara por meio do qual esta Corte de Contar rejeitou os embargos opostos ao Acórdão 12.376/2020-TCU-1ª Câmara, decisão que por sua vez negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante contra o Acórdão 2.337/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. considerar os presentes embargos protelatórios e alertar ao embargante que a oposição de novos embargos com igual finalidade, tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, além de não suspender a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 2.337/2020-TCU-1ª Câmara;
9.3. dar ciência desta decisão ao embargante e ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4801-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4802/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-033.435/2019-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Jorge Romel Cunha (248.211.526-49).
4. Entidade: Município de São João do Oriente/MG.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério do Esporte, atualmente incorporado pelo Ministério da Cidadania, em desfavor do Sr. Jorge Romel Cunha, ex-Prefeito do Município de São João do Oriente/MG, tendo por fundamento a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Convênio 738.417/2010 (Siconv 59379/2010).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Romel Cunha, condenando-o ao pagamento da quantia de 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/11/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Jorge Romel Cunha a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério da Cidadania, para ciência.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4802-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4803/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-039.947/2019-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlos Cavalcanti Fernandes (459.628.204-87).
4. Entidade: Município de Afrânio/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social - MDS contra o Sr. Carlos Cavalcanti Fernandes, ex-prefeito de Afrânio/PE, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município por força do Convênio 187/2009, cujo escopo consistia na construção de cisternas de placas na zona rural para armazenamento de água das chuvas e na realização de cursos de capacitação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Cavalcanti Fernandes, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na execução, a quantia já recolhida, indicada a crédito, na forma do disposto no verbete da Súmula 128 da jurisprudência do TCU:

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
11/12/2009	869.824,84	Débito
15/12/2009	90.085,77	Débito
17/2/2012	230.000,00	Débito
18/12/2012	96.295,87	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Carlos Cavalcanti Fernandes a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste Acórdão ao Ministério da Cidadania, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4803-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 4804/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 040.255/2018-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Cultural Canarinhos da Amazônia - ACCA (01.892.955/0001-63) e Miriam Nascimento Blos (343.502.922-68).
4. Órgão: então Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pelo Projeto Cultural Pronac 12-3134.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação Cultural Canarinhos da Amazônia e da Sra. Miriam Nascimento Blos, e condená-las, solidariamente, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Cultura, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
26/12/2012	110.000,00
07/02/2013	4.500,00

9.2. aplicar, individualmente, à Associação Cultural Canarinhos da Amazônia e à Sra. Miriam Nascimento Blos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Cidadania, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4804-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 4805/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.093/2018-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (Caixa).
3.2. Responsáveis: Antônio Dessa Cardozo (360.521.245-04); (espólio) José Carlos de Lacerda (009.704.925-53).
4. Entidade: Município de São Gonçalo dos Campos/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), relativa ao contrato de repasse 197.642-02/2006, celebrado com o Ministério do Esporte, e que tinha por objeto a construção de centro poliesportivo naquele município.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. arquivar o presente processo em relação ao Sr. José Carlos de Lacerda, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos art. 169, VI, e 212 do RI/TCU;
9.2. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Antônio Dessa Cardozo;
9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a", "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Antônio Dessa Cardozo e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. aplicar ao Sr. Antônio Dessa Cardozo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. em cumprimento do disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4805-08/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4806/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.226/2020-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Gomes dos Santos (112.611.101-53).
4. Órgão: Senado Federal (SF).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Luiz Gomes dos Santos pelo Senado Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Luiz Gomes dos Santos (30734703-04-2014-000430-8, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. em razão da incorporação indevida da parcela "opção", suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, corrija as frações das parcelas referentes à incorporação de quintos do interessado, como apontado na proposta que acompanha esta decisão, e as adeque conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4806-08/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4807/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.307/2018-2.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81);
3.2. Responsável: Marcello da Silva Britto (455.860.475-00).
4. Entidade: Município de Ribeira do Amparo/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Carla Valoise Oliveira de Avila Machado (OAB/BA 30.470), representando Marcello da Silva Britto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Marcello da Silva Britto, ante a impugnação parcial de despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 2004, 2005 e 2006.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Marcello da Silva Britto;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Marcello da Silva Britto e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data
11.872,80	30/4/2004
5.000,00	3/12/2004
510,00	6/12/2004
8.105,37	5/8/2005
10.846,20	1/9/2005
1.439,54	5/9/2005
973,00	6/9/2005
897,00	13/9/2005
9.437,02	13/9/2005
1.050,00	15/9/2005
12.669,05	6/10/2005
396,00	10/10/2005
913,50	24/10/2005
12.475,59	7/11/2005
7.322,54	16/11/2005
1.113,00	14/12/2005
693,00	28/12/2005
1.980,00	5/6/2006
792,00	8/6/2006
2.000,00	9/6/2006
900,00	12/6/2006
3.998,40	28/12/2006

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4. em cumprimento do disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4807-08/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4808/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.660/2020-3.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessadas: Josemary Fernandes Santos (003.908.662-37); Maria Elizabeth Barbosa Santos (751.496.482-72).
4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de concessão de pensão militar pelo Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar legal o ato de pensão militar inicial instituída por Edmilson Sebastião Silva Santos (2202/2016, peça 2), determinando seu registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. diligenciar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acerca da revisão prevista no art. 21 da Lei 8.742/1993, com vistas a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se a Sra. Maria Elizabeth Barbosa Santos deve ou não continuar a receber o amparo social (BPC), uma vez que não mais preencheria as condições de habilitação, pela percepção de pensão militar deixada pelo cônjuge.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4808-08/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 4809/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.840/2018-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsável: Zairo Jacques Pinto Loureiro (296.416.755-91).
4. Entidade: Município de Canavieiras/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Andrea Cristina Ribeiro Carvalho Rodrigues (14616/OAB-BA) e outros, representando Zairo Jacques Pinto Loureiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Zairo Jacques Pinto Loureiro, ex-prefeito de Canavieiras/BA, em razão da impugnação total das despesas do termo de compromisso/PAC 105/2008 (Siafi 644028)
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar o Sr. Zairo Jacques Pinto Loureiro revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Zairo Jacques Pinto Loureiro, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c" e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, III e § 5º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
170.790,00	9/9/2009
29.210,00	4/10/2010
141.580,00	4/10/2010

9.3. aplicar ao Sr. Zairo Jacques Pinto Loureiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4809-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4810/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.124/2019-0.
1.1. Apenso: 025.573/2020-9
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada e Prestações de Contas
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Ruy Adriano Borges Muniz (464.189.546-53).
4. Entidade: Município de Montes Claros/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Ramon Goncalves Rocha (141215/MG), representando Ruy Adriano Borges Muniz.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, ex-prefeito de Montes Claros/MG (gestão 1º/1/2013 a 16/5/2016), em razão da não execução do Contrato de Repasse 223.341-29/2007 (Siafi 621902).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. excluir da relação processual a responsabilidade do Sr. José Vicente Medeiros;
9.2. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c" e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, III e § 5º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.528,76	7/4/2010
20.976,11	17/6/2010
40.518,55	26/8/2010
21.781,56	25/10/2010
38.216,44	9/12/2010
8.164,06	5/1/2011
16.328,52	17/3/2011
64.999,85	29/4/2011
11.788,64	8/7/2011
10.342,17	25/10/2011
83.985,74	5/12/2011
1.323,56	22/3/2012
1.478,61	22/8/2012
102.600,37	21/9/2012
110.350,47	04/01/2013
26.385,53	28/11/2013
93.042,03	31/07/2015

9.3. aplicar ao Sr. Ruy Adriano Borges Muniz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4810-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4811/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.591/2019-1.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessados: Adenilson Rocha dos Santos (520.118.014-00); Carlos Adriani de Souza (007.028.847-07); Cleuza Coelho Pinheiro (004.519.927-25); Dalvina Camilo Jeremias de Oliveira (587.510.687-53); Ivanildo Henrique (011.508.027-90); Jorge Charles Rodrigues Maia (898.746.177-72); José Carlos Couto da Silva (848.360.597-04); José Ricardo da Costa Bernardes (987.987.077-87); Sérgio Luiz Lyra (840.159.777-34); Wagner Carneiro Lavra (029.828.007-80).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão pelo Ministério da Saúde.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar prejudicado, por duplicidade, o exame de mérito dos atos de admissão emitidos em favor dos Srs. Adenilson Rocha dos Santos (peça 2); Carlos Adriani de Souza (peça 3); Cleuza Coelho Pinheiro (peça 4); Dalvina Camilo Jeremias de Oliveira (peça 5); Ivanildo Henrique (peça 6); Jorge Charles Rodrigues Maia (peça 7); José Carlos Couto da Silva (peça 8); José Ricardo da Costa Bernardes (peça 9); Sérgio Luiz Lyra (peça 10) e Wagner Carneiro Lavra (peça 11).
9.2. dar ciência da deliberação ao órgão jurisdicionado, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor da presente decisão;
9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4811-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4812/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.501/2018-4.
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Cooperativa dos Produtores Rurais Organizados para Ajuda Mútua. (05.234.450/0001-62); Jairo Brozeguini (485.520.892-20); Joaquim Cordeiro da Silva (213.081.959-15).
4. Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, originalmente, pela Caixa Econômica Federal (Caixa) relativa ao contrato de repasse 241.048-44/2007 (Siafi 621575), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa, e a Cooperativa dos Produtores Rurais Organizados para Ajuda Mútua.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. excluir o Sr. Joaquim Cordeiro da Silva da relação processual;
9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, a Cooperativa dos Produtores Rurais Organizados Para Ajuda Mútua e o Sr. Jairo Brozeguini, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Jairo Brozeguini e da Cooperativa dos Produtores Rurais Organizados Para Ajuda Mútua, com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:
9.3.1. Débito relacionado à Cooperativa dos Produtores Rurais Organizados para Ajuda Mútua em solidariedade com o Sr. Jairo Broseguini:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
99.156,03	23/8/2010

9.3.2. Débito relacionado à Cooperativa dos Produtores Rurais Organizados para Ajuda Mútua:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
73.192,08	25/9/2013



9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Jairo Brozeguini e à Cooperativa dos Produtores Rurais Organizados Para Ajuda Mútua a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), respectivamente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.6. em atendimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4812-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4813/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.402/2018-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
- 3.2. Responsáveis: Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul (04.808.290/0001-55); Nilde Clara de Souza Benites Brun (273.362.551-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, e Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Tiago Bunning Mendes (OAB/MS 18.802)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Nilde Clara de Souza Benites Brun, em razão da impugnação de despesas do Convênio 1578/2008, celebrado com a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Nilde Clara de Souza Benites Brun;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Nilde Clara de Souza Benites Brun e dar-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I,16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. enviar cópia deste acórdão à responsável e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4813-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4814/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.241/2015-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
- 3.2. Responsável: Humberto Lopes de Assis (545.467.456-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Belo Oriente - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Arnoide Moreira Félix, OAB/MG 43.678.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução do Convênio 722528/2009 (peça 1, p. 39 a 56), celebrado com o Município de Belo Oriente/MG, cujo objeto foi apoiar a realização do evento "Cachoeira Fest",

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Humberto Lopes de Assis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Débito	R\$ 150.000,00	9/2/2010
Crédito	R\$ 21.350,00	13/5/2010

Valor atualizado até 4/3/2021: R\$ 236.659,15.

9.2. aplicar a Humberto Lopes de Assis a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4814-08/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4815/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.247/2014-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Floriano Pastore Júnior (085.424.651-72); Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração (74.180.340/0001-88).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não-comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas de Floriano Pastore Junior e Claudio de Moraes Machado, condenando-os, individualmente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

RESPONSÁVEL	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Floriano Pastore Júnior	26.758,42	1/12/2006
Cláudio de Moraes Machado	69.681,58	1/12/2006
	7.287,38	4/1/2007

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar a Floriano Pastore Júnior e a Cláudio de Moraes Machado, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores indicados a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	Multa
Floriano Pastore Júnior	R\$ 20.000,00
Cláudio de Moraes Machado	R\$ 30.000,00

9.4. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações ou não tenha sido possível a implementação da medida de que trata o subitem anterior;

9.5. expirado o prazo para pagamento da dívida, com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, e 219 do Regimento Interno do TCU, determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos dos servidores regidos pela Lei 8.112/1990, observados os limites previstos na legislação pertinente.

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde do teor deste acórdão.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4815-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4816/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.718/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: José Dilton Brito Gama (369.638.445-34); Mário de Souza Rodrigues (056.957.019-02); Venâncio Vinicius de Sousa (024.548.863-40).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão emitidos em favor de José Dilton Brito Gama (369.638.445-34), Mário de Souza Rodrigues (056.957.019-02) e Venâncio Vinicius de Sousa (024.548.863-40);

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4816-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4817/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.732/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Daniel Almeida de Oliveira (033.501.316-38); Heitor Cardozo Ferreira (080.778.326-95); Marco Túlio Xavier Oliveira (109.041.456-03).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão emitidos em favor de Daniel Almeida de Oliveira (033.501.316-38), Heitor Cardozo Ferreira (080.778.326-95) e Marco Túlio Xavier Oliveira (109.041.456-03);
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4817-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4818/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.740/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Camila Florencio da Silva (037.968.623-65); Emanuel Gilberlandio do Nascimento (027.870.024-12); Jussara Santos Porto (779.284.405-63).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão emitidos em favor de Camila Florencio da Silva (037.968.623-65), Emanuel Gilberlandio do Nascimento (027.870.024-12) e Jussara Santos Porto (779.284.405-63);
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4818-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4819/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.745/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ebersson Souza dos Santos (994.785.872-34); Jivago Fernandes de Souza (867.027.422-15); Tayane Rodrigues de Souza (011.969.573-12).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão emitidos em favor de Ebersson Souza dos Santos (994.785.872-34), Jivago Fernandes de Souza (867.027.422-15) e Tayane Rodrigues de Souza (011.969.573-12);
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4819-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4820/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.766/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Gilberto Alves da Silva (064.425.754-70); Jackson Kleber Carneiro Lopes (052.978.174-39); Paula Maria Barbosa Marinho de Carvalho Garbacio (002.933.881-64).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão emitidos em favor de Gilberto Alves da Silva (064.425.754-70), Jackson Kleber Carneiro Lopes (052.978.174-39) e Paula Maria Barbosa Marinho de Carvalho Garbacio (002.933.881-64);
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4820-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4821/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.805/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Adriana Cruz de Senna (107.165.327-00); Elaine Cristina de Oliveira Pessoa (141.381.248-10); Gabriel Luiz de Souza Tolotti (130.349.427-29).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão emitidos em favor de Adriana Cruz de Senna (107.165.327-00), Elaine Cristina de Oliveira Pessoa (141.381.248-10) e Gabriel Luiz de Souza Tolotti (130.349.427-29);
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4821-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 4822/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.810/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ivanilson Alves da Silva (903.213.836-72); Odara Carolina Campos de Oliveira Souza (036.295.345-70); Rafael Mota Ramos (616.139.245-34).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão emitidos em favor de Ivanilson Alves da Silva (903.213.836-72), Odara Carolina Campos de Oliveira Souza (036.295.345-70) e Rafael Mota Ramos (616.139.245-34);
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4822-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4823/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.814/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ana Maria dos Santos Conceição (833.795.095-15); Josué Nascimento Costa (029.591.235-90); Mário Augusto de Souza (050.723.349-29).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão emitidos em favor de Ana Maria dos Santos Conceição (833.795.095-15), Josué Nascimento Costa (029.591.235-90) e Mário Augusto de Souza (050.723.349-29);
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4823-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4824/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.821/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Catia Cristina Rangel (782.857.716-87); Jádri Francisco da Silva Filho (109.032.304-29); Mayanna Yngrindh Rodrigues da Costa (101.510.714-11).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão emitidos em favor de Catia Cristina Rangel (782.857.716-87), Jádri Francisco da Silva Filho (109.032.304-29) e Mayanna Yngrindh Rodrigues da Costa (101.510.714-11);
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4824-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4825/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.853/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Carlos Alberto Paulo (346.820.958-46); Celia Regina Zanelatto Paganini Leite (097.600.618-99); Daniel Lourenco Alves (298.268.588-46).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão emitidos em favor de Carlos Alberto Paulo (346.820.958-46), Celia Regina Zanelatto Paganini Leite (097.600.618-99) e Daniel Lourenco Alves (298.268.588-46);
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4825-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4826/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.861/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Flavio Bitencourt Coltri (028.640.339-09); Ledianne Maria Souza Monteiro (015.031.443-48); Tania Fuhr Nascimento (022.610.039-19).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão emitidos em favor de Flavio Bitencourt Coltri (028.640.339-09), Ledianne Maria Souza Monteiro (015.031.443-48) e Tania Fuhr Nascimento (022.610.039-19);
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4826-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4827/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.883/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Francisco Diego de Oliveira Rodrigues (017.717.463-35); Gláucia Lopes (017.309.981-51); Walter Coelho Pereira de Magalhaes Neto (117.329.416-37).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão emitidos em favor de Francisco Diego de Oliveira Rodrigues (017.717.463-35), Glaucia Lopes (017.309.981-51) e Walter Coelho Pereira de Magalhaes Neto (117.329.416-37);

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4827-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4828/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.908/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Alfredo Santana Lima (915.132.785-68); Felipe Barbosa Ramos (099.220.657-03); Isadora Moraes de Araujo Costa (077.280.234-38).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão emitidos em favor de Alfredo Santana Lima (915.132.785-68), Felipe Barbosa Ramos (099.220.657-03) e Isadora Moraes de Araujo Costa (077.280.234-38);

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4828-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4829/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.921/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Gleidson Nicacio dos Santos (072.014.404-38); Leandro Jose de Moura (067.760.214-65); Susana Lopes Cavalcante Omena de Oliveira (870.344.334-53).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão emitidos em favor de Gleidson Nicacio dos Santos (072.014.404-38), Leandro Jose de Moura (067.760.214-65) e Susana Lopes Cavalcante Omena de Oliveira (870.344.334-53);

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4829-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4830/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.947/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Marcela de Melo Crepaldi Rangel (006.628.091-57); Rayane Maciel de Arruda (015.959.731-50); Thiago Alves dos Santos Sampaio (052.930.821-59).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão emitidos em favor de Marcela de Melo Crepaldi Rangel (006.628.091-57), Rayane Maciel de Arruda (015.959.731-50) e Thiago Alves dos Santos Sampaio (052.930.821-59);

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4830-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4831/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.986/2020-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Jacqueline Lyra Figueira Costa (399.405.864-34)
3.2. Recorrente: Jacqueline Lyra Figueira Costa (399.405.864-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Fernando Antônio Malta Montenegro (4.239/OAB-PE) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Jaqueline Lyra Figueira Costa contra o Acórdão 70/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual, esta Corte negou provimento ao seu pedido de reexame contra o Acórdão 7970/2020-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente, em razão de conter a incorporação indevida da parcela denominada "opção".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência da deliberação à embargante

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4831-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4832/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.288/2018-5.
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (CPF 522.678.903-30).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, ex-prefeito de Nova Olinda do Maranhão/MA, em razão da não aprovação parcial da prestação de contas dos recursos do Convênio 657006/2009 (Siafi 656104) tendo por objeto a construção de escola, e também em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2015 (PNATE/2015),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Delmar Barros da Silveira Sobrinho revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, condenando-o ao pagamento da quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;



Valor (R\$)	Data de ocorrência
171,10	17/1/2012
6.416,14	30/12/2014
6.284,75	9/4/2015
6.284,75	14/5/2015
6.284,75	5/6/2015
6.284,75	2/7/2015
6.284,75	31/7/2015
6.284,75	2/9/2015
6.284,75	1/10/2015
6.284,75	4/11/2015

9.3. aplicar a Delmar Barros da Silveira Sobrinho, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão com fundamento no art. 12, inciso IV, e 16, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 8/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4832-08/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4833/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.210/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adonias Pinto Penha (126.048.103-44); Antonio Jose Costa (076.701.253-49); Concinete de Maria Araujo Menezes (127.832.263-91); Edilson Pereira da Costa (137.266.503-00); Hildeberto Ribamar de Sousa (062.156.533-49); Jose da Silva Vieira (077.008.223-87); Maria Cristina Marques e Silva (270.754.943-68); Maria da Consolacao Silva Araujo (618.568.273-72); Ozimo Borralho de Oliveira (074.787.123-04); Raimundo Martins Oliveira (094.108.133-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4834/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.221/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Regina Fatima Oliveira de Sa (664.338.867-87); Ronald Schneider (517.401.927-53); Sonia Regina Vinco (926.570.957-04); Vera Rodrigues de Mendonca (596.666.257-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4835/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.039/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Gleide dos Santos Veríssimo (058.709.818-08); Maria Cristina Hubner Bretones (069.105.398-77); Waleria Moreira Ferreira Rocha (075.396.898-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4836/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.856/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lillian Bolonha Garcia (044.480.439-08); Paulo Marchioro Rampon (003.667.670-54)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4837/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.024/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Rocha Soares (040.404.483-24); Andreia dos Santos Lima (027.126.093-95); Camila Karen Araujo Rodrigues (027.536.993-56); Cleber Pereira Moraes (269.579.063-53); Fabiana Costa de Sousa (029.237.813-09); Joelma Francisca de Moura Lima (041.949.243-71); Silvana Araujo Maciel (005.660.843-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4838/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.071/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Zambeli Alberti (981.982.110-04); Bianca Viana Teixeira da Silva (855.865.010-15); Caroline Losekann (025.113.650-73); Greici Wagner da Silva (968.612.070-04); Juliana Elias Machado (024.263.470-23); Jussara Pereira Dutra Barbosa (931.579.240-87); Leonardo Cavalheiro da Silva (424.786.850-00); Luciano Tavares Alves (632.148.810-00); Marina Gutierrez Ricardo (032.697.620-54); Tais da Silva Penteado (018.751.000-83)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4839/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.160/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Meirelles Sousa Dias (042.455.737-16); Alexandre de Oliveira Pimentel (023.417.417-03); Carolina Lima Pimentel (084.019.567-22); Érico Travassos Lemos (087.255.737-56); João Paulo Araujo de Souza (091.861.287-01); Monique Lopes Inocêncio (101.759.007-95); Rogério Braga (091.220.667-56); Victor Hugo Paes de Magalhães dos Santos (113.539.747-31); Wilson Araujo de Souza (015.043.517-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4840/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.437/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Paulo Henrique Sá Chagas (034.394.172-47); Thiago Matheus Sá Chagas (034.394.012-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4841/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.872/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Raimunda Oliveira de Souza Lima (138.755.902-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4842/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.877/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Vera Lúcia Gomes de Mello (350.073.547-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4843/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.516/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria das Graças Chaves (007.863.061-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4844/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.058/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonia Isabel Pereira Anchieta (790.847.373-34); Maria Nati Firmiano (442.762.903-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4845/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.062/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Auri Stella Moura Atallah (153.606.602-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4846/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em conceder prorrogação de prazo por 15 dias para atendimento à determinação contida no Acórdão 1157/2021-TCU-1ª Câmara, a qual será contada a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte, de acordo com o parecer da Sefip.

- 1. Processo TC-013.919/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Clauthenes Almeida de Araújo (777.821.195-53); Giselda Alves do Nascimento Saito (702.254.608-82); Maria do Carmo da Silva Marques (474.450.683-68); Marylia Lira Zananiro Lopes (528.181.447-87); Rosilene Francisco Maciel (467.031.871-34); Valéria Zananiro Lopes (783.207.807-30).
- 1.2. Órgão: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4847/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.228/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Athaide Bonifacio Leite (243.184.931-72); Rosa Amelia de Sousa Santos (260.148.661-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4848/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.926/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Concita Ayres Cernicchiaro (001.628.681-20); Diva Andrade de Aguiar (913.069.810-34); Ilma Santos de Alencar (060.434.535-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4849/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.883/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jose da Purificacao Miranda (038.897.776-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4850/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 39-41):

- 1. Processo TC-047.787/2020-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)
- 1.1. Responsáveis: Alessandra Narciso Simão (CPF 506.426.851-34), Caio Luis Chiariello (CPF 270.295.698-06), Cristiane Stolte (CPF 976.345.141-87), Josiane Fujisawa Filus de Freitas (CPF 008.639.999-30), Juliana Rosa Carrijo Mauad (CPF 697.996.871-87), Kely de Picoli Souza (CPF 180.803.898-37), Liane Maria Calarge (CPF 202.818.971-15), Luciano Oliveira Geisenhoff (CPF 171.779.458-06), Marcio Eduardo de Barros (CPF 187.590.818-80), Mario Sergio Vaz da Silva (CPF 368.295.281-00), Mirlene Ferreira Macedo Damazio (CPF 465.345.636-49), Pablo Christiano Barboza Lollo (CPF 224.069.418-17), Paula Pinheiro Padovese Peixoto (CPF 032.033.358-24), Paulo Roberto Batista (CPF 924.932.971-72), Ricardo Franca de Brito (CPF 729.122.941-34), Rosilda Mara Mussury Franco Silva (CPF 893.781.807-87), Selma Helena Marchiori Hashimoto (CPF 119.891.798-94) e Vander Soares Matoso (CPF 691.888.901-04).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4851/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 30-32):

- 1. Processo TC-047.789/2020-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)
- 1.1. Responsáveis: Alexandre Fortes (CPF 405.490.890-04), Amparo Villa Cupolillo (CPF 790.646.397-87), Cesar Augusto da Ros (CPF 610.283.040-72), Joecildo Francisco Rocha (CPF 558.337.135-87), Luiz Carlos de Oliveira Lima (CPF 624.720.387-04), Reginaldo Antunes dos Santos (CPF 713.234.907-44), Ricardo Luiz Louro Berbara (CPF 483.564.257-00), Roberto Carlos Costa Leis (CPF 497.049.906-34) e Roberto de Souza Rodrigues (CPF 014.193.637-19)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4852/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 28-30):

- 1. Processo TC-047.803/2020-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)
- 1.1. Responsáveis: André Batista de Negreiros (CPF 051.611.807-22), André Luiz Mota (CPF 581.479.696-00), Geunice Tinoco Scola (CPF 747.485.647-68), Gustavo Melo Silva (CPF 706.695.036-49), Ivan Vasconcelos Figueiredo (CPF 308.467.088-92), Josiane Nogueira (CPF 063.378.906-20), Lincoln Cardoso Brandao (CPF 557.234.466-49), Sergio Augusto Araújo da Gama Cerqueira (CPF 695.105.476-20), Stella Maris Resende (CPF 873.874.686-72), Valdir Mano (CPF 050.458.328-08) e Vera Lucia Meneghini Vale (CPF 562.679.916-87)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4853/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o presente processo trata sobre Tomada de Contas Especial originária da conversão de processo de Representação (TC 002.732/2013-0), instaurada em face de irregularidades ocorridas no Município de Dois Riachos/AL relacionadas à gestão do Programa Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, na ação incentivo financeiro a municípios habilitados à parte variável do Piso de Atenção Básica (PAB); Considerando que não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo; Considerando que, no caso em exame, o recorrente apresenta recurso de reconsideração fora do prazo regimental de 15 dias, nos termos do art. 285, caput, do RI/TCU, e não apresenta fatos novos, mas apenas argumentos e teses jurídicas, que, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal, não constituem fatos ensejadores do conhecimento do recurso fora do prazo legal. Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, no sentido do não conhecimento do recurso;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, c/c art. 285, § 2º, e art. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Jailton Matias de Azevedo, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e dar ciência ao recorrente.

- 1. Processo TC-004.947/2017-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: 002.732/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Carlos Manoel de Araujo Toledo (678.573.704-44); Edijaria Camilo Santos Silva (382.193.444-15); Jailton Matias de Azevedo (524.497.504-87); Rozineide Barbosa de Araujo Camilo (723.478.804-20)
- 1.3. Recorrente: Jailton Matias de Azevedo (524.497.504-87)
- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dois Riachos - AL
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Vital do Rêgo
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.9. Representação legal: Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo (9.040/OAB-AL) e outros, representando Jailton Matias de Azevedo; Anderson Jose Bezerra Barbosa (13.749/OAB-AL), representando Edijaria Camilo Santos Silva.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4854/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 243, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.3, do Acórdão 6.473/2017-TCU-1ª Câmara, dar ciência desta deliberação à Infraero e arquivar os autos, de acordo com a instrução à peça 108.

- 1. Processo TC-017.369/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apenso: 010.694/2016-1 (ADMINISTRATIVO)
- 1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Pacheco de Lima (248.111.571-68); Maria do Perpétuo Socorro de Souza Ferreira (132.707.452-49)
- 1.3. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.7. Representação legal: Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4855/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de representação de autoria do atual prefeito de Cajazeirinhas/PB, Francisco Assis Rodrigues de Lima, acerca de irregularidades na execução do Convênio Siconv 738.467/2010, firmado em 16/6/2010, entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e o município, tendo por objeto o incentivo ao turismo, por meio de apoio à realização do Projeto denominado "São João Antecipado";

Considerando que houve irregularidade na execução financeira do convênio supra citado, registrada pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (peça 2);

Considerando que o representante noticiou que o convênio foi executado pelo prefeito anterior, José Almeida Silva, sem que a nova administração tenha encontrado, nos arquivos da municipalidade, os documentos necessários para sanar as impropriedades noticiadas, o que está gerando pendência do Município de Cajazeirinhas/PB nos cadastros (SIAFI-CAUC-CADIN) impeditiva à percepção de transferências e à formalização de novos convênios;

Considerando que o representante requereu ao TCU a instauração de tomada de contas especial a fim de apurar a responsabilidade do gestor do Convênio Siconv 738.467/2010, como medida para retirar o município dos cadastros restritivos;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal; referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição; estar redigida em linguagem clara e objetiva; conter nome legível, qualificação e endereço do representante; bem como encontrar-se acompanhada de indício concernente à irregularidade apontada;

Considerando que o atual prefeito de Cajazeirinhas/PB teve conhecimento da ocorrência da irregularidade em razão do cargo que ocupa e, portanto, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 237, inciso III, do RI/TCU;

Considerando que, em consulta ao Siconv, especificamente ao Parecer Financeiro 545/2019 da Coordenação de Análise de Prestação de Contas da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (peça 10), nota-se que o concedente promoveu a glosa de despesas no valor de R\$ 45.000,00, dos quais R\$ 30.000,00 atribuídos à União, tendo emitido parecer pela aprovação parcial com ressalvas das contas conveniais;

Considerando que o montante de R\$ 30.000,00, atualizado nos termos do art. 6º, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, corresponde a R\$ 43.434,00, sendo, portanto, inferior ao mínimo para instauração de tomada de contas especial, consoante estabelecido no art. 6º, inciso I, da mesma norma;

Considerando que, de acordo com o art. 106, § 2º, inciso II, e § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, no caso de os fatos serem considerados de baixo risco, materialidade e relevância, a unidade instrutiva deverá submeter os autos ao relator com proposta de conhecimento da representação e de que as questões sejam levadas ao conhecimento das unidades jurisdicionadas para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, e de arquivamento do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III; 235 e 237, inciso III, do RI/TCU, e em consonância com o parecer emitido pela Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, expedir as determinações e orientações a seguir discriminadas e arquivar os presentes autos.

- 1. Processo TC-047.525/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas/PB
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.5. Representação legal:
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. com fundamento no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014:
- 1.6.1.1. encaminhar cópia dos autos à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo para a adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, bem como à Controladoria Geral da União;
- 1.6.1.2. tendo em vista o Parecer Financeiro 545/2019 da Coordenação de Análise de Prestação de Contas da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, por meio do qual se promoveu a glosa de despesas no valor de R\$ 45.000,00, dos quais R\$ 30.000,00 atribuídos à União, determinar ao Ministério do Turismo que, no prazo de 15 dias, encaminhe ao Tribunal o resultado: i) das apurações quanto às supostas irregularidades na execução do Convênio Siconv 738.467/2010, firmado com o Município de Cajazeirinhas/PB; e ii) da cobrança administrativa de eventual débito verificado;

- 1.6.2. dar ciência desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo e à Controladoria Geral da União;
- 1.6.3. arquivar estes autos.

ACÓRDÃO Nº 4856/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.633/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Enio Ferreira Mathias (011.626.178-10).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4857/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados nos autos, de acordo com os pareceres emitidos.

- 1. Processo TC-001.683/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011).
- 1.3. Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4858/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.710/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Antonio Ribeiro Reis (100.140.803-97); Clemliton Nunes Borges (094.005.673-91); Euzamar Alves Rego (094.505.053-49); Francisco Jorge Silva (124.937.243-72); Iracy Martins Lindoso (149.060.073-68); Jose Cabral Sousa (124.249.943-15); Jose Ribamar Balby Ferreira (147.325.723-91); Lea Lande Ribeiro Mourao (440.084.147-20); Maria Elisia Ribeiro Machado (094.912.103-78); Rozeni Rocha Mendes (781.164.223-91).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4859/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.912/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lucio Vargas (115.297.252-91); Maria da Silva Rabelo (107.029.462-49).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4860/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.936/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos de Carvalho Seixlack (462.060.947-15); Clara Maria Grandini (422.170.087-49); Ereny Nogueira Billo Antunes (762.215.047-91); Eutalia de Souza Silva (072.123.247-79); Gilson dos Santos Silva (587.703.997-00); Ilton da Silva Pecanha (182.936.387-53); Paulo Miranda (405.365.487-49); Rodney Faria Ribeiro (500.926.427-72); Vanda Alencar de Souza (407.311.467-00); Waldecyr Barcellos (423.850.837-87).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4861/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-001.955/2021-7 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Eduardo Pinto Ribeiro Filho (759.313.897-68); Elisama da Costa Tonassi (618.043.807-25); Isac Chochamovitz (278.191.167-49); Maria Auxiliadora Ribeiro (639.848.307-34); Mariangela Aparecida Viana Lima (706.676.757-87); Marilene Francisca da Rocha (675.917.607-34); Rosangela Xavier da Costa (556.028.197-20); Silvio Chaves Alves (218.028.587-68); Solange Lopes Sidney (320.154.457-49). 1.2. Órgão: Ministério da Saúde. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4862/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-001.972/2021-9 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Joaci Goncalves de Oliveira (150.774.031-04); Joao Agostinho Elizario (101.465.041-00); Jose Vieira Visconde (093.675.351-04); Josefina Maria da Conceicao (156.520.175-20); Jossane Avelar de Carvalho (295.781.081-68); Lelia Wanderley de Campos (031.822.698-79); Maria de Fatima Garbelini (315.611.011-68). 1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4863/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-001.977/2021-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Juvenal Rodrigues Neto (231.256.401-72); Luiz Otavio Santana Borges (276.214.131-15); Manoel Felix de Araujo Neto (191.603.801-87); Salvany Neris de Sousa (135.704.711-87); Sebastiao de Araujo Costa Neto (198.981.341-00). 1.2. Órgão: Ministério da Saúde. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4864/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-001.983/2021-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Ademir Cabral da Silva (472.104.867-04); Irani Lemes (054.275.017-11); Jose Antonio Salgado Dieguez (617.606.337-04); Laurinda de Oliveira Soares (738.285.137-00); Luiz Felipe Baptista da Costa Ferraccioli (720.379.467-91); Maria Margareth de Melo (781.907.547-34); Mauricio Alves de Araujo (495.240.627-04); Olga Sueli Cardoso Santos (369.953.637-87); Paulina dos Santos (543.583.537-20); Rita de Cassia de Oliveira Titonelli (655.506.177-49). 1.2. Órgão: Ministério da Saúde. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4865/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-002.069/2021-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessada: Maria Aparecida de Oliveira Coelho (521.990.297-00). 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4866/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-002.144/2021-2 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Angelo Antonio Falleiros Perini (205.761.029-20); Lazara Maria de Fatima Almeida (324.347.159-15); Marcelo Carrara (308.689.639-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4867/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-002.162/2021-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Bernadete de Lourdes Oliveira da Silva Almeida (759.315.087-91); Carlos Alberto Silva (597.271.797-20); Carlos de Oliveira Aquino (296.435.627-00); Catia de Albuquerque Barroso (004.572.797-02); Florinda Maria Silva Moreira (397.650.167-00); Gelson dos Santos Alves (543.012.627-68); Rita de Cassia Siqueira Viana (720.684.427-87); Sergio Rodrigues de Paula (547.243.097-68); Suely Angelo Brasileira (945.151.237-34); Vera Lucia dos Santos Pereira (053.604.117-24). 1.2. Órgão: Ministério da Saúde. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4868/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-002.421/2021-6 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Antonio Eduardo do Nascimento Bittar (197.758.140-49); Elvio Vanei Rosa da Silveira (381.113.810-34). 1.2. Órgão: Ministério da Saúde. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4869/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-002.428/2021-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Josemar Rosa (691.256.787-87); Maria Amelia Gomes dos Santos (823.925.527-20); Maria de Lourdes Nascimento Goncalves (732.089.497-15). 1.2. Órgão: Ministério da Saúde. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4870/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-002.437/2021-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessada: Cassia Rosana Mussel Ferreira dos Santos (002.783.807-27). 1.2. Órgão: Ministério da Saúde. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4871/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-003.062/2021-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessada: Rita Nereide Castro de Souza Santos (126.820.122-72). 1.2. Órgão: Ministério da Economia. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4872/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-003.122/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Verissimo Inacio (129.230.016-72); Carlos Camarao de Figueiredo (278.972.576-49); Cleusa Moreira David (201.382.296-00); Ermenegilda Julia Moreira (335.177.706-04); Joao Batista Vieira de Carvalho (582.638.026-87); Maria Margarida Lopes (603.263.446-91); Maria das Gracas Gardoni Almeida (453.492.407-06); Noeli Maria Franca Viegas (618.137.886-34); Sheila Jorge Selim de Sales (337.510.996-20); Sonia Maria Machado (472.113.776-15).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4873/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.124/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Santos Pereira (098.020.531-04); Byron Brazil (058.549.701-04); Evanice Neves Luquini (093.690.405-44); Every Geniguens Tomaz de Aquino (066.113.892-53); Humberto Menezes dos Santos (253.621.190-87); Maria Aldenira Mourao Leitao (143.607.641-20); Roseane Correa Campos (364.116.632-20); Solange Maria Siso Quinteiros (158.336.582-68).
1.2. Entidade: Agência Nacional de Mineração.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4874/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.166/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Getulio Salgueiro (256.635.267-49); Glenda Mendes Cruz de Oliveira (845.971.517-53).
1.2. Entidade: Superintendência de Seguros Privados.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4875/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.294/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedito Moreira da Silva (519.047.807-68); Josefina Pereira Almeida (298.759.437-20); Luiz Antonio Soares (324.161.567-72); Maria do Carmo Penedo de Freitas Leite (598.566.457-00).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4876/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.911/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Eleonora Teixeira Mairink (593.105.107-49).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4877/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.946/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vicente Pinheiro da Silva (044.431.602-72).
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4878/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.936/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Nonato Rodrigues Braga (000.689.771-15).
1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4879/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.973/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Azar Miguez (496.114.297-20).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4880/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.981/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Oriel de Sousa Lima (337.878.083-53).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4881/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-036.033/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Admir de Almeida Duro (207.445.280-20).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4882/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-036.056/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Carlos Rodrigues Pereira (071.024.294-87); Solidonio Diogenes Palitot (154.222.164-15).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4883/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-036.072/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Jose Florencio da Silva (080.219.453-20).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4884/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 15 (quinze) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 12.550/2020-TCU-1ª Câmara.



1. Processo TC-036.182/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosangela Maria Rocha de Souza Roriz Pina (139.208.712-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4885/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.230/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Brice Bragato (343.071.507-59).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4886/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.252/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alvacir Matias Morgenstern (029.960.989-86); Douglas Andreas de Souza Santos (078.256.869-69); Everton Mataran Mastracose (093.437.649-28); Fernanda Figueira Ribeiro Nakashima (081.682.719-20); Fernanda Kelly da Silva Siqueira (102.034.559-40); Joao Paulo de Oliveira Leite (067.514.279-21); Luana Carolina Felippi Astresse (090.321.209-99); Matheus Felipe Faria Paixao (101.804.739-56); Samara Moreschi Soffa (073.004.939-63); Taina Koaski de Oliveira (104.819.389-66).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4887/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.307/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Flavia Lemos Costa Viana (021.294.726-56); Camila Franciele Gomes de Souza (105.543.646-46); Carla Cristina Martins (170.142.168-21); Ildervan Donato de Souza Junior (346.984.248-52); Matheus Yamauchi de Melo Montes (086.188.656-99); Vitor Hugo de Oliveira (313.313.848-00).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4888/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.341/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elton Aparecido Simoes de Freitas (319.242.598-93); Emeline Santiago (056.658.359-35); Felipe Rafael Lazoski (009.393.849-73); Gislaïne Mattei (101.722.909-02); Hernandes Martins Novais (115.308.299-33); Itacir Jose Krabbe (040.360.029-45); Marciely Luana Ribeiro dos Santos (108.229.649-02); Marilza Palma Pereira Ocani (698.768.519-34); Tassia Fernanda Bello Camilo (042.926.209-46); Ueslei Krabbe de Paula (103.494.869-56).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4889/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.907/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Valeria Ferreira Oliveira (046.557.151-46).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4890/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.913/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gustavo Henrique Cardozo de Siqueira (071.967.717-37); Natalia Ferreira da Silva (126.261.627-10).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4891/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.086/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eliane de Jesus Miranda Santana (654.658.652-53); Paola Luciana Correia Martins (097.289.926-02); Welton de Lima Cordeiro (520.695.832-87).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4892/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.204/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marinho Alex Kamiroski Melo (065.673.676-36); Renato Bartilotte Mercante de Oliveira (118.787.497-30); Ricardo Andre Bonotto (028.612.979-56); Thiago de Miranda Leao Toribio (263.972.548-36); Valter de Matos Santos Filho (567.564.615-91).
- 1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4893/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.328/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ruy Brito Sá Filho (026.735.163-10).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4894/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o parecer emitido pelo MP/TCU.

1. Processo TC-039.968/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristovão da Silva Valerio (614.106.402-72); Denise Meneses Gomes (199.653.382-72); Felipe Melo de Souza (719.349.872-04); Francisco Carlos da Costa Filho (015.985.213-73); Ivete Souza da Silva (983.657.030-68); Karine Jussara Sa da Costa Cruz (516.396.022-91); Lorena Malta Feitoza (756.182.572-20); Rodrigo Pereira Chagas (213.550.658-36); Thais Oliveira Almeida (917.821.472-68); Thiago Morato de Carvalho (996.297.045-87).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4895/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-003.399/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Caio Silva de Assis (190.504.047-40); Maria Helena Andrade Guimaraes (263.403.567-53); Vera Lucia Silva de Assis (013.358.187-07).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4896/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-003.400/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Terezinha Leite de Lima (396.453.748-98).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4897/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-003.402/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maite Lee Leorne Pinheiro (038.342.322-89); Maria Bastos da Silva (025.939.286-38); Thereza Christina da Costa Dias (212.069.617-91).
- 1.2. Órgão: Controladoria-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4898/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-003.409/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marisa Macedo Torres (437.042.717-72).
- 1.2. Órgão: Ministério do Turismo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4899/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-003.438/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria das Gracas de Abreu (004.065.857-09).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4900/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-003.460/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Valeria Sotto Mayor de Oliveira (444.595.727-53).
- 1.2. Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4901/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-003.493/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio Medina Oliveira Silva (155.541.806-63); Geny Santos da Silva (260.125.026-72); Leonardo Araujo Roquete (130.001.136-06); Maria Jose Ribeiro de Souza (703.477.356-49); Maria Osvaldina dos Santos (025.440.896-60); Marilene Celeste Alves Gomes (477.702.796-15); Sylvania Aparecida de Araujo Pacheco (477.739.286-49).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4902/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-003.518/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cintia Pinto da Cunha (089.883.709-02); Darly Fagundes de Melo (061.838.309-33); Elisangela Bossle de Farias (932.304.949-20); Gustavo Aurino Quadros (058.121.849-33); Izabel Bossle Coimbra da Cunha (089.892.709-95); Lea Terezinha de Farias Quadros (582.020.309-78); Maria da Cruz da Silva (582.417.109-25); Maria dos Santos (020.375.639-81); Roberta Coimbra da Cunha (078.542.789-97); Vinicius Bossle Bragio (077.031.839-89).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4903/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-003.600/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Margareth Moraes da Silva Fonseca (178.284.732-49); Sonia Maria Freitas Alvarez (354.045.822-00); Vinicius da Silva Fonseca (034.490.872-07).
- 1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4904/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-003.635/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ivani Ferreira de Jesus (416.428.996-15); Joanisa Maria de Almeida Santos (845.103.316-49); Newton da Costa Mendes (065.698.386-87).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4905/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-003.722/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Valterce Maria Pereira Rossetto (576.812.529-91).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4906/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-003.799/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Arthur Mendes de Mello (133.656.606-07); Cristiano Alisson Rodrigues de Araujo (109.250.676-44); Geralda Marisa de Jesus (726.940.686-34); Helio de Souza Monteiro (014.361.636-68); Isabella Perigolo Guerra (143.748.346-13); Ivone de Sa Leal Santos (476.368.820-00); Lidia Maria de Moura (075.382.047-17); Lourdes das Gracas Mendes de Sousa Mello (013.145.236-35); Maria Iva de Matos Silva (588.450.036-04); Renata Alves Perigolo (037.942.206-92); Terezinha Severina de Jesus (191.227.136-20); Thais de Albuquerque (281.168.876-53).
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4907/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-003.807/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Irenilda Severina da Silva Bezerra (213.664.034-87).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4908/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-005.067/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Leonidas Carvalho de Franca (004.230.333-87); Teresinha de Jesus Carvalho Mendes (504.803.403-15).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4909/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-005.084/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Sueli Iolanda Mendes de Paula (168.906.738-16).
- 1.2. Órgão: Ministério do Trabalho (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4910/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-013.629/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Adriana Cristina da Silva (091.886.527-18); Laura Misael Fraga (131.788.687-98); Norma de Almeida Teixeira (051.751.677-23); Sirlei Petra Fraga (308.493.907-10).
- 1.2. Órgão: Primeira Região Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4911/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-038.401/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Agenor Buck (206.477.439-49); Cleuza Maria de Figueiredo (448.742.609-00); Fatima Maria Polimeno (366.416.859-34); Luzia Aparecida Caciatori (450.686.909-53); Maria Rosa Mendes Vieira (393.526.929-34); Marina Alves Hasse (234.045.669-04); Messias Maria Correia Aparecido (350.145.719-72); Nidia Polimeno de Araujo (068.608.299-07).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4912/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-042.370/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Aparecida de Fatima Viana (450.269.046-53); Elza Israel dos Santos (032.515.036-26); Nora Nei da Silva (395.972.616-34).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Itajubá.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4913/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-044.843/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Odete Candida da Silva (391.622.069-15); Senerita Alves Pereira e Silva (481.153.809-97).
- 1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4914/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-044.850/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Juliano Smaniotto Silveira (101.728.799-65); Rafael Andre Smaniotto Silveira (104.860.659-79); Tania Maria Smaniotto Silveira (726.814.979-49).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4915/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-005.137/2021-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Carmem Weidner Pontoni (017.350.559-72); Celina Nogueira Martins (318.448.648-63); Clayde Clea Barros Dumans (014.933.627-63); Dalva Lisboa da Costa Vasconcelos (060.107.084-43); Luzia Rodrigues de Souza (035.561.178-35); Maria Helena de Oliveira Franco Ramos (500.092.149-68); Maria Ignez Souza Silva Brod (036.667.197-91); Maria da Gloria de Oliveira (020.430.937-97); Marilena Trujillo (013.652.798-12); Marluce Lopes dos Santos (520.006.134-20); Nair Ferrari de Moraes Sarde (558.905.808-25); Nilma Amara de Almeida Nascimento (366.009.117-00); Suely da Silva Calheiros (853.030.467-53); Walkyria da Rocha Nascimento (002.320.637-37).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4916/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar instituídos por Paulo dos Santos Gonçalves, Clarindo Batista dos Santos, José Américo Terra, Bolivar Costa do Nascimento, Adalvaro Alves Cavalcanti, José das Dores Brum, José Alfredo da Silva, Affonso Victor, Jesse Pereira da Silva, Oscar de Souza Paim, Sebastião José França dos Anjos, Vitorio Eglantino do Amaral Correia, Otavio da Silva Goulart, Divo José Silvino, João Adalberon Barbosa Garrett, Manoel de Lima Gomes, Claro de Oliveira Motta, Raul Dornelles de Freitas e Waldo Almeida Ramos;
- b) destacar dos presentes autos o ato de pensão militar instituído por João Rubens Peixoto (004.952.044-04), autuando-o em autos apartados, para que, em nova instrução, sejam claramente explicitados pela unidade técnica os motivos que embasaram o parecer pela ilegalidade;

- 1. Processo TC-034.526/2020-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Auristela Maria Vilela da Silva (482.908.824-91); Carla Valeria Victor da Silva (099.117.437-21); Catarina Evodia Barbosa Garrett (144.748.058-95); Celia Maria Belloni Motta (222.078.300-63); Clarice Santos de Oliveira (020.896.097-02); Cleide Paim Rigal (008.626.570-91); Eliane Vilela da Silva (177.570.884-53); Elianete Vilela da Silva Belem (177.579.084-34); Elizete Gomes Brandao (045.501.647-00); Ismenia Alice Garrett Rios (041.254.114-92); Jancaina do Carmo Guimaraes (213.575.602-49); Joice Loura Cabral (047.564.857-90); Josleide Loura Silvino Ramalho (931.471.637-68); Jussara Freitas (539.704.970-00); Lucia Calheiros da Silva (334.443.821-20); Mara Solange Goncalves Ramos (549.007.000-53); Maria Amelia de Carvalho Ueno (123.206.924-87); Maria Carolina Correia Fernandes Vieira (004.867.217-36); Maria Cristina da Silva Terra (851.009.007-68); Maria Jose da Silva Terra (873.158.667-87); Maria Julialda de Moraes (015.566.709-23); Maria Suzana da Silva (045.132.404-82); Maria de Fatima Barbosa Garrett (111.696.388-48); Maria de Lourdes Pereira da Silva Valle (757.547.387-49); Maria do Carmo Cavalcanti Nogueira (160.906.087-34); Marilena Cavalcanti Vianna (987.597.877-91); Mary Lyz Franca dos Anjos (627.324.047-72); Nilva Cecilia Goulart de Moraes (339.537.240-53); Norma Ponte Peixoto (083.931.334-91); Olga Maria Pereira Cavalcanti Rodrigues Duarte (533.283.887-53); Paula Cristina dos Santos Goncalves Costa (705.351.167-72); Regina dos Santos Costa (020.867.817-41); Rita de Cassia Brum (748.044.137-15); Sulamita Loura Peixoto (371.301.967-34); Teresa Cristina Barbosa Garrett Silva (013.744.728-08); Valquiria do Nascimento Anflor (948.938.880-72); Vera Lucia Vilela Silva Borges (151.719.654-04).
- 1.2. Órgão: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4917/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.740/2020-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Antonio Claydivanni Soares Fonseca Filho (030.129.224-82); Clayton Baeta de Oliveira (334.128.802-30); Frank Araujo da Silva (618.079.742-00); Gabriel Rocha Pessanha de Carvalho (103.376.267-90); Jose Adalberto Vargas Gomes (740.688.148-72); Jose Mauro Soares Alves (025.525.517-93); Manoel Candido dos Santos Filho (077.064.211-04); Mauro Baroni Filho (065.948.888-46); Otavio do Nascimento (011.769.864-49); Wilson Rodrigues da Silva Filho (023.940.007-08).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4918/2021 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da "Lei Rouanet", destinados ao Projeto "Festival Internacional de Teatro de Bonecos".

Considerando que, por meio do Acórdão 6.492/2020-TCU-1ª Câmara (peça 73), foram julgadas irregulares as contas do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e do Sr. Aloísio Silva Júnior, com a condenação, em solidariedade, ao recolhimento de diversas parcelas de débito ao Fundo Nacional de Cultura, bem como a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Considerando a notícia recebida do Cartório de Registro Civil do 3º Subdistrito de Belo Horizonte/MG de que o Sr. Aloísio Silva Júnior havia falecido em 20/11/2019 (peças 76, 77 e 82 [certidão de óbito]).

Considerando que houve a citação válida do Sr. Aloísio Silva Júnior em 22/3/2019 (peça 62) e que o termo do prazo de quinze dias para apresentação das alegações de defesa ocorreu antes do falecimento do responsável;

Considerando, no entanto, que o responsável faleceu em momento anterior à prolação da deliberação;

Considerando que, pelo fato de constar do título executivo extrajudicial o Sr. Aloísio Silva Júnior como devedor, poderá ocorrer indeferimento da petição inicial de eventual execução ou, se admitida, emenda à inicial, impondo-se, em qualquer dos casos, a retificação do título, para que nele passem a constar o espólio ou, eventualmente, os sucessores, nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil (CPC);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos I, alínea "b", e V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

a) rever, de ofício, o Acórdão 6.492/2020-TCU-1ª Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Aloísio Silva Júnior;

b) retificar, por inexistência material, nos termos do Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, o item 9.2 do Acórdão 6.492/2020-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 9/6/2020 - Telepresencial, para que:

Onde se lê:

"9.2. condenar, solidariamente, os responsáveis acima mencionados, (...)."

Leia-se:

"9.2. condenar, solidariamente, o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e o espólio do Sr. Aloísio Silva Júnior - caso ainda não tenha sido homologada a partilha de bens entre os herdeiros, na pessoa do administrador provisório da herança ou do inventariante, se já tiver sido nomeado - ou os herdeiros do responsável falecido, caso tenha sido homologada eventual partilha de bens, (...)."

c) notificar os sucessores do Sr. Aloísio Silva Júnior do Acórdão 6.492/2020-TCU-1ª Câmara, bem como da presente deliberação; e

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica e do parecer do MPTCU, ao Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, ao Ministério da Cidadania, à Procuradoria da República em Minas Gerais e à Advocacia-Geral da União.

1. Processo TC-036.924/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aloísio Silva Junior (647.332.036-91); Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (04.252.265/0001-38).

1.2. Órgão: Ministério da Cultura (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4919/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Município de São Roque/SP e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-035.160/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de São Roque - SP.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.5. Representação legal: Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP 196.742) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4920/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a documentação apresentada como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Prefeitura Municipal de Angicos/RN e ao representante; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-039.263/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgãos: Prefeitura Municipal de Angicos - RN; Secretaria Especial do Esporte.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4921/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.570/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ester Conceição Ribeiro (233.942.269-87); Gilberto Antunes Sampaio (201.940.809-00); Grigorio Peluchno (157.424.079-04); Heloisa Luck (002.998.209-04); Irene Itala Trippia Cecy (080.635.759-20); Jose Carlos Roble (200.657.879-00); Lauro Sergio Machado Ervilha (297.943.317-91); Luiz Fernando Perotta (201.354.599-15); Marcos Cruz de Miranda (161.080.789-87); Milton Cesar Scaramuzza (005.133.009-10); Mitsuru Miyaki (200.462.869-34); Ortenila Tereza Paza (237.583.689-87); Ortenila Tereza Paza (237.583.689-87); Osvaldo Malafaia (007.016.709-59); Sergio Zuned Serafini (202.105.079-34); Sergio Zuned Serafini (202.105.079-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4922/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.865/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Belchliolina Aparecida da Silva (240.510.046-00); Ivondes Rodrigues da Costa (182.059.686-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4923/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.018/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Letícia Gontijo Porto (119.034.017-80); Marcia Valeria Silva Saraiva (023.649.407-45); Marcio Cesar Bastos de Moura (078.129.217-43); Maria Aparecida Pinto de Oliveira (966.853.957-53); Maria Emilia Machado Franca (900.208.397-15); Nilza Maria Sampaio (110.194.255-04); Priscila Carvalho de Araujo (093.333.757-40); Rafael Lopez Gomes Carvalho Leite (099.915.197-50); Roberta Fernandes Pinto (100.307.627-07); Robson Pereira da Silva (977.675.657-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4924/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.076/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Ferreira Veiga (118.664.867-80); Cid Ruiz Pardini (654.493.208-68); Dayanne Vieira Maia Peralva (095.268.317-21); Demetrio Ferreira de Azeredo (366.604.267-87); Desiely Silva Gusmao Taouil (080.692.657-01); Elisangela Maria da Silva Viana (037.846.727-10); Felipe Cabral Viana (120.740.377-67); Julia Vieira Correia (153.240.007-10); Paola de Vasconcelos Silveira (021.973.170-59)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4925/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.180/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aguinaldo Roque Gasparin (593.873.940-34); Chaiane Gatto Trevisan (030.971.840-66); Gabriel Isoldi Cuchiara (001.925.740-60); Lucas Pereira Figueira (005.350.770-33); Nicolas Lovison Chiomento (008.533.280-13); Pietro Wolfenbuttel Kiel (008.828.300-31); Ronaldo Tadeu Aquino Ferreira (518.836.190-68); Tiago Duarte Motta (014.175.630-60); Vanderlei Secco (685.303.580-15); Vitoria Hartmann (017.871.350-39)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4926/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.185/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Rodrigues Jardim (007.620.860-50); Danielli Cristiane Martins (012.623.290-35); Fernanda Pacheco Simoes (830.776.340-15); Jaqueline Salete Toigo (026.402.640-36); Luiza Michelon Somavilla (022.631.350-65); Marcelo Denardi (015.655.450-01); Marcia da Silva Souza (517.932.880-20); Orides Francisco Ferreira de Oliveira (382.476.580-20); Rodrigo Moreira Pereira (017.967.210-00); Vanessa Spielmann (032.353.400-76)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4927/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.186/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Giambastiani Dias (979.975.100-44); Alessandra de Lima Goncalves (037.397.310-10); Andre Cougo de Cougo (014.930.410-29); Bruno Sica Brandao (025.270.200-03); Chrystian Antonio Alves Martins (028.169.910-08); Desiree Oliveira Rodrigues (017.318.690-45); Ines Rezendes (013.346.800-35); Luiz Rogerio da Rosa Junior (034.859.030-00); Marilar Chagas Nietvieski (864.553.620-04); Silvio Isaac Machado (042.215.800-38)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4928/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.436/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Angela Maria Carneiro Freidman (769.740.817-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4929/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão abaixo relacionado(s), fazendo-se a(s) seguinte(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.778/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Alda Otero de Oliveira (052.438.902-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à unidade técnica que corrija o código do fundamento legal da pensão, no e-Pessoal, para que passe a indicar PCIV-15, bem como o campo Forma de reajuste dos proventos para Com Paridade.

ACÓRDÃO Nº 4930/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.803/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria Clarice Santos (769.527.546-87); Priscylla Tawane Nunes Santos (018.963.556-84); Wanda Lucia Villas de Oliveira (297.190.116-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4931/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.852/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonieta de Carvalho Assis Reis (488.252.126-15); Isadora de Assis Reis (104.020.266-75); Rafael de Assis Reis (104.017.976-27)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4932/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.855/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alice Cunha Canto Gaspar de Oliveira (062.432.041-38); Carolina Cunha Canto de Miranda (512.352.771-00); Laura Otoni Gaspar (034.646.471-45); Tayla Kazikawa Tanaka Nascimento (069.452.296-10); Vinicius Cunha Canto Gaspar de Oliveira (078.695.401-96)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4933/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.687/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Aurenita de Amorim Novaes (260.664.405-00); Elaine Vieira da Silva Fumian (102.802.076-70); Judite Nascimento da Silva (042.005.083-38); Margarida Torres (521.367.797-53); Maria Elena Almeida Pinho (297.392.108-21); Maria Pinheiro da Silva (445.693.276-72); Maria Ribeiro Calazans (253.666.838-07); Maria da Silva Alicio (852.990.812-00); Miriam de Oliveira Souza (703.329.247-34); Raimunda da Silva Gama (074.088.892-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4934/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.860/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Lenira Duarte Costa (020.819.504-13); Livia Maria de Souza Vilar (123.802.494-74); Maria Adailde de Souza Vilar (047.451.804-38); Raphaelly Ferreira Vilar (125.733.234-12); Wadriny de Souza Vilar (123.272.364-95); Wellington Raphael Ferreira Vilar (123.322.444-17)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4935/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a falha verificada nos autos, referente à inobservância do art. 15, V, da Lei 8.666/1993, não tem o condão de macular gravemente as contas dos responsáveis, em vista das atenuantes sopesadas;

Considerando que a deficiência na pesquisa de preços é atenuada pelo fato de que a cidade de Manaus-AM, efetivamente, era uma das capitais em situação mais crítica no início da pandemia, o que exigia ações resolutivas de extrema urgência, por parte dos gestores municipais da área de saúde; e

Considerando que alegações de defesa trazidas aos autos demonstram que o preço da venda dos produtos era compatível com o custo incorrido junto à indústria fornecedora, não se podendo afirmar que houve margem de lucro imprópria.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis indicados no item 1.2., regulares com ressalva e dar-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.843/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apenso: 021.408/2020-3 (Representação)
1.2. Responsáveis: Margaret Lopes Sabino da Silva Vieira (CPF: 073.266.102-15), Nagib Salem José Neto (CPF: 572.301.452-87), Marcelo Magaldi Alves (CPF: 313.785.362-15), e C. Comércio de Estivas Ltda. (CNPJ: 09.452.649/0001-18)
1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Manaus - AM
1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Representação legal: Antônio Jose Oliva Veloso (6.339/OAB-AM) e Paula Ângela Valério de Oliveira (1.024/OAB-AM).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4936/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a denúncia apresentada pelo interessado foi examinada e não foi conhecida, por não demonstrar que o resultado do pregão eletrônico 23.661/2020, conduzido pela Eletronorte, foi lesivo ao interesse público ou desvantajoso para a Administração Pública, conforme instrução técnica, confirmada pelo ministro relator e por este Tribunal, por meio da deliberação que se intentou impugnar - Acórdão 1.229/2021-1ª Câmara;

Considerando a ausência de legitimidade do interessado, nos termos do artigo 48 da Lei 8443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU; e

Considerando as proposições, tanto da unidade técnica como do Ministério Público junto ao TCU, que pugnam pelo não conhecimento do pedido de reexame.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigo 48 da Lei 8443/1992 c/c os artigos 143, IV, alínea b, e 286 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame, por falta de legitimidade do recorrente, dar ciência desta deliberação ao interessado e arquivar estes autos, conforme os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-000.412/2021-0 (PEDIDO DE REEXAME)
1.1. Interessado: Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizados, Trabalho Temporário, Limpeza e Conservação (04.697.124/0001-29)
1.2. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
1.7. Representação legal: Francinaldo Oliveira (OAB/PA 10.758).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4937/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos artigos 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, com base, também, nos artigos 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, arquivando-a e dando ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e à representante, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a suporta, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-008.628/2021-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Teczap Comércio e Distribuição Ltda.

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4938/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos artigos. 235 e 237, inciso IV e art. 169, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como, encaminhar cópia da desta deliberação e da instrução que a suporta, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal e Pedra Preta/MT, conforme os pareceres emitidos nos autos e arquivando este processo.

- Processo TC-026.384/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4939/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.901/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aidil Macedo de Jesus da Silva (553.012.317-15); Claudio Neder Candella (783.572.927-04); Hermelio Maria de Azevedo (261.153.287-72); Klezer Gaspar Carvalho da Silva (081.327.203-34); Lauzane Romero Mayrinck (083.348.894-53); Luiz Carlos da Silva (605.900.687-68); Maria das Gracas Cavalcante Gama (732.431.167-91); Neusa Maria Monte Lima (010.100.387-02); Sirleide Oliveira dos Santos (463.114.407-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4940/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.219/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francimario Pereira da Silva (184.077.141-00); Marta Maria da Silva Ricardo (220.094.421-72); Silvio Goncalves da Silva (145.249.531-91); Vera Lucia do Amaral (154.330.801-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4941/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.256/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dulce Maria Bieniara (450.300.499-91); Marcia Regina Muller (518.978.659-53); Oswaldo Teruyo Ido (097.174.639-72); Tania do Rocio Oliveira (392.701.149-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4942/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.464/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Clara Maria Melo dos Santos (400.073.914-04); Clodoaldo de Souza Rego (202.166.374-49); Gilvania Mauricio Dias de Pontes (595.714.894-68); Karenine de Oliveira Porpino (566.130.674-15); Lieti Coelho Leal (316.677.160-34); Maria Dulcilene de Lima (316.679.614-20); Maria Jose de Britto Costa Fernandes (094.597.074-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4943/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.036/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Pascoal Del Arco Junior (050.418.088-64); Claudio Martins de Oliveira (351.391.616-72); Lafaiete Moreira Dias (272.805.276-04)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4944/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.047/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Sandra Magnolia Gaspar de Quadros (397.847.380-15); Viviane Maria Oliveira de Oliveira (344.198.101-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4945/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.064/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Carlos Miceli (007.090.509-68); Rosana Siqueira (592.929.039-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4946/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.932/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alana Dias Santana (033.183.455-39); Andressa Zacarkim Pinheiro dos Santos (032.024.731-74); Bruno Henrique Pontes Caribe (099.145.674-28); Claudia Cardoso Seixas (796.433.022-53); Fernanda Paulino Ferreira (074.032.346-69); Igor Costa Milhomem (027.285.843-97); Ingrid Bispo dos Santos (038.805.575-86); Juliana Moury Simoes (093.591.794-26); Tuane de Oliveira Costa (046.072.413-42); Yuri Raion de Jesus Ramos (043.144.285-11)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4947/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.964/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiana Ramos de Oliveira Eyong Eta (053.574.187-13); Marcelo da Conceicao Vieira Junior (165.227.987-35); Milena Pereira de Campos Padilha (216.774.188-00); Yasmin da Silva Andrade (134.654.637-14)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4948/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.971/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Santos Diniz (054.816.926-86); Edson Bernardes Ferreira Filho (014.972.616-35); Maria Lucia da Silva Pena (058.183.756-84); Mirian dos Santos (079.388.906-50); Rafaela Fernandes Leite (096.292.426-13); Tamira Mantovani Gomes Barbosa (094.603.156-82)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4949/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.979/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Santos Tavares (121.665.017-96); Allan John dos Santos Nicacio (105.591.747-05); Andrea Pinheiro da Silva (068.353.447-50); Barbara Pego Justiniano da Costa (100.001.837-76); Calini Rosa de Campos Ventura (123.158.927-24); Carla Adelta Celestino de Carvalho (092.777.347-36); Dariane Velasco Silva (153.350.797-03); Dirlei Simoes Soares (003.240.407-76); Eni dos Santos (075.236.867-29); Evelin Pereira da Conceicao (133.685.967-99)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4950/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.989/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joanna Paes Barreto Bokel (055.468.797-69); Jose Raymundo Fonseca Filho (606.758.617-72); Lorena Sepulcri Simoes (101.745.147-86); Luiz Henrique Costa (113.793.227-90); Marcella Britto Boechat Arbex (058.906.877-60); Maria Isabel de Brito Almeida (118.063.077-74); Mariana Campos Salgado (065.543.736-32); Mariana Lins Frossard (099.117.737-10); Marina da Silveira Medalha (102.616.027-80); Rachel Gherardi Coutinho (086.605.547-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4951/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.995/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diego Jorge Pereira (135.459.977-23); Gabriel Ruiz de Castro (058.066.367-12); Henrique Simoes de Almeida (060.774.526-61); Joana Santos Amorim (088.939.657-47); Joane Silva Perim de Azevedo (108.544.577-12); Luciana Valeria Scursulim (037.345.857-67); Luiziane de Oliveira Geraldo da Silva Correia (055.423.797-02); Marcellus Henrique da Costa Moreira (124.239.997-63); Pedro Henrique Rodrigues Casimiro (124.305.257-04); Viviane Neves Campos dos Santos (081.431.717-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4952/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.000/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Catarina Quilelli Schulte (110.717.777-42); Ana Paula Belmont de Alcantara (076.812.507-35); Andrea Dias Coelho (022.041.837-33); Anne Caroline Lemos de Oliveira (101.131.527-01); Arthur da Rocha Ferreira (058.704.487-00); Beatriz de Oliveira Santos (143.386.307-36); Bianca Moura de Melo (080.965.737-64); Bruno Bittencourt Pereira (091.064.867-03); Catarina de Almeida Mendes (035.947.537-00); Clareana Velasco Silva de Paula (104.448.387-32)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4953/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.011/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Michelle Hurtado de Oliveira da Silva (113.674.257-35); Milene Marta Barbosa Cabral Moreira (026.205.127-35); Thatiana Botelho Oliveira (111.201.137-41); Thayanne Oliveira de Freitas Gonçalves (111.304.177-35); Thays Teixeira de Souza (124.936.247-42); Thiago Barrias Fonseca (097.582.397-32); Thiago Lopes das Dores (130.462.597-43); Tyala Sampaio Souza (098.904.617-65); Valquiria da Silva (009.011.037-48); Vanessa Nunes de Oliveira (056.800.567-80)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4954/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.029/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Laura Beatriz Alves (370.009.438-82); Polianna Alves Silva Dias (079.722.276-67)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4955/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.051/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Alves da Costa (014.852.767-13); Carlos Eduardo Santos (089.203.837-31); Cintia Lisboa Araujo Teixeira (012.503.244-75); Fernando Bermudes Cabral (092.249.537-86); Luzinete Oliveira Moura Romao (009.713.187-35); Nathalya Ala Yagi (032.611.271-55); Penha Assuncao de Mendonca de Souza (844.716.547-72); Ricardo de Oliveira Carvalho (013.023.513-03); Rita de Cassia da Costa Silva (967.172.460-49); Thiago Antonio Barros Gama (805.191.485-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4956/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.146/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Patricia Diniz (081.813.539-51); Raquel Amoroginski Marcos (032.466.619-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4957/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.151/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristian Alves de Lara (065.336.189-03); Flavio de Almeida Batista Dessandre (105.584.047-82); Heraldo Alves da Cunha (730.274.131-04); Leonardo de Castro Franco (384.603.738-94); Paulo Henrique Azevedo de Lima (041.318.913-95); Paulo Victor Coelho Parente (031.492.803-03); Samuel Zandonai (004.823.350-17); Vanessa de Oliveira Barros (027.378.773-00); Vitor Hugo Aleixo de Lima (138.952.987-86); Wellington Pestana Conrado da Costa (060.125.629-85)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4958/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.174/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cassiane Cristina Thum (002.236.050-69); Daniele Lorenzet (006.964.960-03); Debora Vanuza de Oliveira Ferreira (025.179.420-21); Guilherme Sangalli (018.341.610-45); Maicaiver Rodrigues Medeiros (029.503.530-70); Marcio Agostinho (158.941.388-17); Sabrina Savaris (036.660.749-95); Silvana Mercia Vitorio dos Santos (042.549.815-89); Thuani Rocha Bueno (028.937.950-48); Vera Lucia Goncalves da Silva (198.133.920-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4959/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.188/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduardo Perin (006.450.680-04); Flavia Weigert Simon (016.043.290-17); Hugo Kraemer (297.758.500-10); Icaro Gilmar da Silva de Souza (027.768.750-02); Joice Carrion Machado (999.718.440-87); Lucas Marques de Souza (025.725.410-25); Mauricio Klauck (647.414.190-53); Renan Barros Ribeiro (006.165.350-07); Robson Gomes de Oliveira (938.033.460-53); Rochele Malheiros de Mello (036.924.330-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4960/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.197/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Tiago Skolaude (978.395.400-82); Bianca Aline Ludtke Schneider (012.047.450-64); Flavio Altair Speth (678.200.420-87); Helen Elisabeth Santos Lima (032.682.650-57); Igor Santoni Messina (030.457.480-58); Jaqueline Regina Saueressig (014.138.740-88); Juarez da Silva Souza (273.444.440-20); Luiza de Freitas Muller (014.145.540-36); Marcelo Stringhi Martins (010.132.250-07); Nicolas Flach Harres (014.833.870-46)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4961/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.227/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Laura Gerlyne Pires Mello (020.874.192-56)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4962/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.422/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Adriana Luiza Blumm Ferreira (944.791.781-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4963/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.690/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Laura Euzebia Pinheiro Gaspar Silva Torres (949.401.773-00); Patrese Ferreira Assis (064.541.994-01); Paulo Cesar Almeida Pires (356.891.453-00); Paulo Henrique Cabral Ramos (565.265.555-00); Paulo Roberto Batista Brigido (855.677.793-72); Pedro Marques Mendes Gomes (982.735.744-15); Priscila Pimentel Mota (065.098.474-93); Raphael Mouta Monte Prado (050.447.533-94); Reginaldo Oliveira Rocha (713.287.424-15); Renato da Silva Lira (090.144.064-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4964/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.429/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Silei Aparecida Mendonca Duarte (804.970.986-87); Sonia Maria da Silva (805.469.866-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4965/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.507/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Valquiria Alves (055.913.797-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4966/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.784/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Elza Cordeiro da Silva (052.058.911-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4967/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.860/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Elizabeth Pereira Vianna (598.882.707-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4968/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.826/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Antonieta Perruci da Silva (055.646.384-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4969/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.833/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Rubens Pereira Garrido Portella (002.161.949-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4970/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-013.769/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Neuma Mina Formiga (768.671.454-34); Maria do Amparo (936.586.565-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4971/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.084/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edir Ferreira da Silva (473.779.417-15); Eleni Aparecida de Paula Lestro (972.514.537-20); Elza Roma Ribeiro (973.540.407-97); Jacinta Chaparro Camargo (662.756.441-68); Leda Portella Velloso (036.880.747-93); Maria Conceicao Barbosa (335.832.346-34); Maria da Rocha Viana (448.875.743-04); Maria de Lourdes Vieira de Sousa (076.743.503-63); Vera Lucia Lago dos Santos (605.091.555-53); Zenith Monteiro da Silva (101.094.367-76)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4972/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.782/2020-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alonso Oliveira Barros (814.609.537-20); Espedito de Gois da Silva (845.510.707-34); Hudson Domingos Pimentel (802.455.797-53); Jeremias Maria Jorge (853.536.207-04); Jose Henrique Martins Ferreira (813.631.507-82); Luiz Carlos da Silva (838.872.297-20); Malvino Medeiros de Miranda (844.472.737-72); Moises Felinto dos Santos (827.574.617-53); Noel Gomes da Silva (737.915.637-34); Roberto Carlos Santos Pinho (808.906.877-49)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4973/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada, em 12/11/2018, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em desfavor de Pedro de Freitas Moreira (CPF: 014.759.616-50) e Instituto Pauline Reichstul de Educação Tecnológica, Direitos Humanos, Assistência Técnica e Defesa do Meio Ambiente (CNPJ: 04.791.997/0001-04), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União (ausência de apresentação, na prestação de contas, de documentos essenciais), no montante de R\$ 495.300,32, por meio do Convênio 00011/2013, registro Siasi 787070, celebrado entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o referido instituto, e que teve por objeto a "Implantação do Centro de Referência em Direitos Humanos do Instituto Pauline Reichstul em Belo Horizonte - MG". (§§ 1º a 5º da instrução).

Considerando que os responsáveis, ouvidos na fase interna, não sanaram a irregularidade, o que conduziu à conclusão pela irregularidade das contas - com imputação de débito, equivalente ao montante repassado, aos já mencionados responsáveis -, nos relatórios do tomador de contas e de auditoria e no certificado de auditoria, a respeito dos quais foi cientificado o ministro responsável pela área (§§ 6º a 9º da instrução);

Considerando que, já neste Tribunal, os responsáveis foram citados pela (i) não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e alegadamente pagos com recursos do convênio; e pela (ii) existência de divergências entre as movimentações financeiras e os documentos comprovadores de despesas apresentados (§§ 10 a 14 da instrução);

Considerando que, analisando as alegações de defesa apresentadas por ambos os responsáveis, a unidade técnica aponta que foram acostados aos autos uma série de documentos (§ 20 da instrução), que demonstram:

a) a regularidade da execução financeira, aí incluídos os gastos que haviam sido impugnados, pela correspondência entre processos de pagamentos e despesas registradas na conta específica do convênio, entre credores nos documentos e beneficiários das transferências bancárias, e entre datas de saques e pagamentos e emissão de comprovantes de recebimento (§§ 22.1 a 22.8);

b) a regularidade da execução física, aí incluídos a execução do objeto e o alcance dos objetivos, por meio da apresentação de Relatórios de Atividades - RAs desenvolvidas, e respectivas comprovações, aí incluídos relatórios fotográficos, listas de presença, cartilhas, material gráfico e participação em dois eventos (§§ 22.9 a 22.13 da instrução);

Considerando que, em vista do exposto, a instrução da unidade técnica conclui que os elementos apresentados são suficientes para elidir as irregularidades, pelo que os argumentos apresentados devem ser aceitos (§ 23 da instrução);

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica, no sentido de que sejam aceitas as alegações de defesa apresentadas, e do julgamento das presentes contas pela regularidade, com ressalvas (§§ 26 a 30 da instrução);

Procedimento Licitatório	Valor estimado (a)	Origem dos recursos	Empresa vencedora do certame	Valor homologado (b)	% Desconto Calculado: [(a) - (b)/(a)]*100
Pregão Presencial-SRP 33/2018	R\$278.296,43 (peça 13, p.1)	Recursos federais relativo ao Fundeb (peça 13, p. 46)	RN Cruz-ME (peça 13, p. 48)	(R\$ 253.193,21)	9,02%
Pregão Presencial-SRP 34/2018	R\$ 1.067.250,30 (peça 14, p.62-63)	Transferências do Fundeb (peça 12, p. 5).	N S do O Bezerra Comércio-ME (peça 14, p. 68)	(R\$ 1.006.934,74)	5,65%
Pregão Presencial-SRP 35/2018	R\$ 1.835.132,31 (peça 21, p.8-14)	Transferências do Fundeb (peça 12, p. 5)	A T da Silva Eireli - EPP (peça 21, p. 16)	(R\$ 1.372.494.91)	25,21%
Pregão Presencial-SRP 36/2018	R\$ 2.036.573,33 (peça 17, p.1)	Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) e transferências vinculadas à saúde (peça 12, p.6)	Posto Joyce Eireli e Posto Americano Ltda. (peça 18, p. 27)	(R\$ 944.200,00 e R\$ 920.000,00)	8,46%

Considerando, assim, que a presente situação revela a necessidade de expedição de orientações de caráter pedagógico ao ente jurisdicionado, à falta de evidências mais robustas de irregularidades que demandem outras medidas de atuação desta Corte, em conformidade com a instrução da Selog de peça 35 e pronunciamento de seu dirigente à peça 36,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, em:

a) considerar a presente representação parcialmente procedente;

b) notificar a Prefeitura Municipal de Cantanhede-MA acerca das falhas encontradas nos procedimentos licitatórios examinados, conforme subitem 1.7 deste acórdão;

c) dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução de peça 35, à referida Prefeitura, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, ao Ministério Público Federal e à Controladoria Geral da União CGU - Regional Maranhão;

d) arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de o Tribunal vir a atuar novamente na fiscalização desses certames, caso presentes motivos bastantes para tanto.

Considerando que o representante do MP-TCU manifestou-se de acordo com as análises e conclusões apresentadas pela unidade técnica (peça 210);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Pedro de Freitas Moreira (CPF: 014.759.616-50) e Instituto Pauline Reichstul de Educação Tecnológica, Direitos Humanos, Assistência Técnica e Defesa do Meio Ambiente (CNPJ: 04.791.997/0001-04), dando-lhes quitação;

b) enviar cópia do presente acórdão ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e aos responsáveis, para ciência; e

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-036.496/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Pauline Reichstul de Educação Tecnológica, Direitos Humanos, Assistência Técnica e Defesa do Meio Ambiente (04.791.997/0001-04); Pedro de Freitas Moreira (014.759.616-50)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4974/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, e relacionados estes autos de representação autuada a partir representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (TC 043.323/2018-9) versando sobre possíveis irregularidades cometidas em diversos municípios daquele estado em face da realização de pregões presenciais marcados para a véspera de feriados como os do dia 25/12/2018 e 1º/1/2019,

Considerando que naqueles autos o relator determinou a formação de apartados para a apuração das irregularidades noticiadas em processos específicos para cada município, realizando-se a oitiva das prefeituras acerca dos certames,

Considerando que neste processo foi realizada a oitiva relativa aos Pregões Presenciais 33, 34, 35 e 36/2018 conduzidos pela Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, a fim de justificar (a) a marcação da sessão pública para os dias de véspera dos feriados, (b) a ausência de divulgação desses certames no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), vinculado ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA 34/2014, (c) a ausência de divulgação dos editais nos portais de transparência dos municípios envolvidos, conforme constatado pela CGU/MA, (d) a utilização de pregão na modalidade presencial, em vez da modalidade eletrônica, impondo aos interessados que se desloquem até o município onde ocorreria o certame,

Considerando que embora não tivessem os responsáveis apresentado resposta às oitivas, os elementos trazidos ao processo em resposta a diligências anteriormente realizadas permitiram a análise por parte da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog/TCU, que trouxe desde logo proposição de mérito sobre a matéria,

Considerando que em instrução de peça 35 concluiu referida secretaria que, embora marcadas, não foram realizadas sessões das licitações nos dias 24 ou 31 de dezembro de 2018, haja vista que a sessão foi adiada para 8/1/2019 e posteriormente os pregões presenciais 33, 34, 35 e 36 foram realizados em 11/1/2019,

Considerando que referida unidade instrutiva aferiu que "20. No que se refere à publicidade, constam informações sobre a divulgação dos certames. As publicações relativas ao Pregão 33/2018 encontram-se nas peças 13, p. 41-44 dos presentes autos. No que se refere ao Pregão 34/2018, as informações constam da peça 14, p. 62-66). Com relação ao Pregão 35/2018, as informações constam da peça 21, p. 8-14. Por fim, dados sobre a publicação do Pregão 36/2018 se encontram na peça 17, p. 42-45.",

Considerando que na visão da referida Selog permaneceu a falha em não se realizar pregão eletrônico em vez do presencial, o que propiciaria a ampliação do universo de potenciais competidores,

Considerando que em face da análise empreendida referida unidade propõe dar ciência à prefeitura de que se observaram as seguintes falhas com vistas a que não sejam repetidas: (a) marcação de sessões das licitações para o dia 24 ou 31 de dezembro de 2018, datas em que não houve expediente na maioria dos municípios maranhenses, o que contribui para a redução da quantidade de empresas participantes e pode ensejar valores finais desvantajosos para a administração, em desacordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993; e (b) ausência de justificativa para a utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico, ocorrência identificada no Pregões 33, 34, 35 e 36/2018, em desacordo ao disposto nos então vigentes art. 1º, § 1º, do Decreto 5.504/2005 e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, que já estabelecia que "o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente", disposição mantida conforme os termos do art. 4º, § 1º, do Decreto 10.024/2019, em vigor,

Considerando que consulta realizada junto aos portais de transparência e mural de licitações revelam que constam as informações de publicação, acessíveis no endereço de portal da prefeitura <https://www.cantanhede.ma.gov.br/licitacaoma.php#> e no endereço do TCE/ MA HYPERLINK "<https://www6.tce.ma.gov.br/sacop/muralsite/mural.zul>"<https://www6.tce.ma.gov.br/sacop/muralsite/mural.zul>, de maneira que, ainda que se aponte intempestividade na publicação, fato é que foi realizada, não sendo possível agora precisar o momento de sua realização,

Considerando, ainda, que a análise sobre os descontos oferecidos nas licitações, conforme tabela a seguir produzida, revela que em relação aos preços orçados pela administração, houve descontos que variaram de 5,65% a 25,21%, não havendo, ainda, apontamento sobre eventual irregularidade na estimativa de orçamento realizada na fase interna do procedimento licitatório, segundo se depreende dos apontamentos constantes destes autos:



1. Processo TC-021.332/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregões Presenciais -SRP 33/2018, 34/2018, 35/2018 e 36/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
1.7.1.1. marcação de sessões das licitações para o dia 24 ou 31 de dezembro de 2018, datas em que não houve expediente na maioria dos municípios maranhenses, o que contribui para a redução da quantidade de empresas participantes e pode ensejar valores finais desvantajosos para a administração, em desacordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993;
1.7.1.2. ausência de justificativa para a utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico, ocorrência identificada no Pregões 33, 34, 35 e 36/2018, em desacordo ao disposto nos então vigentes art. 1º, § 1º, do Decreto 5.504/2005 e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, que já estabelecia que "o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente", disposição mantida conforme os termos do art. 4º, § 1º, do Decreto 10.024/2019, em vigor.

ACÓRDÃO Nº 4975/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação decorrente do TC-043.323/2018-9 que tratou de representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, dando conta de possíveis irregularidades em licitações realizadas por dez municípios maranhenses, tratando o presente processo do Pregão Presencial-SRP 51/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Matões/MA para aquisição de material gráfico.

Considerando que em relação ao mencionado certame foram noticiadas as seguintes ocorrências:

- a) ausência de divulgação do certame no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), vinculado ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA 34/2014;
- b) ausência de divulgação dos editais no portal de transparência do município;
- c) utilização de pregão na modalidade presencial, em vez da modalidade eletrônica, impondo aos interessados que se deslocassem até o município;

Considerando que o município não apresentou defesa em relação à oitiva promovida pelo Tribunal em relação a essas ocorrências;

Considerando, entretanto, que as informações apresentadas em resposta à diligência anterior permitem a análise quanto ao mérito das questões analisadas;

Considerando que, em relação à possível restrição à competitividade do certame em razão das ocorrências objeto da oitiva, foi verificada a participação de quatro empresas, sendo que o valor estimado da contratação realizada pelo município foi de R\$ 479.458,60 e o valor homologado foi de R\$ 427.545,61, havendo, assim, razoável competitividade no certame e obtenção de proposta em valor inferior ao estimado;

Considerando que a ata de registro de preços decorrente do certame teve sua vigência até 28/1/2020 (peça 10);

Considerando que a Selog considera suficiente dar ciência ao município acerca da utilização do pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico, bem como do fato de que, apesar de o Pregão Presencial-SRP 51/2018 não ter sido realizado na véspera do feriado de Ano-Novo, como inicialmente estabelecido, tendo sido realizado em 11/1/2019, a data inicialmente estabelecida mostra-se tendente a favorecer a restrição à competitividade;

Considerando, por fim, que as demais ocorrências acima elencadas também devem ser motivo de ciência ao município, com vistas a evitar a sua repetição;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência ao Município de Matões/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Presencial-SRP 51/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) marcação da sessão pública da licitação para o dia 31 de dezembro de 2018, data em que não houve expediente na maioria dos municípios maranhenses, o que poderia ter contribuído para a redução da quantidade de empresas participantes e poderia ter ensejado valores finais desvantajosos para a administração, em desrespeito ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

b.2) utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico, em desacordo ao disposto nos então vigentes art. 1º, § 1º, do Decreto 5.504/2005 e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, que já estabelecia que "o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente", disposição mantida conforme os termos do art. 4º, § 1º, do Decreto 10.024/2019, então em vigor;

b.3) ausência de divulgação do certame no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), vinculado ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA 34/2014 e a ausência de divulgação do edital nos portais de transparência do município;

c) dar ciência deste Acórdão ao Município de Matões/MA e ao Ministério Público do Estado do Maranhão;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-021.340/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Matões - MA (06.114.631/0001-18)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matões - MA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4976/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.657/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Rute Soares (413.026.306-44); Franklin de Freitas (273.757.147-20); Marta Regina de Carvalho Firmiano (313.017.036-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4977/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.676/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Amauri Cruz Espírito Santo (083.762.550-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4978/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.745/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Marilda Aparecida Bechtluft (649.141.436-15); Regina Coeli Barbosa Pereira (180.931.756-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4979/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.766/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rubens Cartaxo Junior (086.275.762-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4980/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.775/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Luiza Fernandes da Silva Pimentel (175.102.102-59).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4981/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.825/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Curadares de Sousa (019.371.808-16).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4982/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-001.849/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Idhelene Macedo (372.284.551-34); Jose Dauber Reis de Vilhena (221.247.561-68); Jose de Sousa Reis (153.974.831-68); Ronaldo Pinheiro de Almeida (221.019.771-68).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4983/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.859/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Abigail Lourenco (122.247.663-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4984/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.873/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Daniel Enrique Castro (909.813.756-34).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4985/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.882/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria das Graças Dela Cella Argolo (216.062.935-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4986/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.894/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosely de Fatima Mellilo Pirath (416.967.009-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4987/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.919/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna Marta Mont Alto Coutinho (270.628.136-72); Jose Sidney Lisboa Barbosa (158.204.836-34); Lindaura Lopes Malveira (050.039.868-23); Maria da Conceição de Oliveira Xavier (321.584.086-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4988/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.931/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria Alves Ribeiro (477.306.847-72); Cristina Maria Moura Ferreira (369.099.397-00); Dino de Freitas (268.498.957-53); Elias da Silva Cavalcanti (376.532.967-34); Jorge Renato Guimaraes Lacerda (213.799.557-34); Jose Carlos Teixeira Venceslau (454.558.997-91); Julia Maria Fernandes (601.184.827-34); Marcio Oazem Pereira (747.025.307-63); Orlandino Fernandes de Carvalho Filho (583.107.467-68); Regina Helena Kozlowski de Azevedo Monteiro (456.853.987-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4989/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.956/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Verônica Leuch (574.757.509-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4990/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.964/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Antonio Maciel Maia (078.009.835-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4991/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.988/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Newton Gama (081.891.883-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4992/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.010/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Augusto Melo de Araujo (103.236.865-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4993/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.054/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Amelia Dreyer Machado (008.516.438-09).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4994/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-002.064/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cesar Torres (398.459.669-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4995/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.091/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliane Maria do Nascimento Santos (163.221.181-53); Eliene Costa Pires (339.798.041-00); Jose Hildegardes Rodrigues de Matos (297.063.861-49); Lourival da Silva Salgado (126.963.401-10); Maria Amelia Prado das Neves (249.018.731-72); Rosalvo Alves Ribeiro (099.302.561-72); Tania Alves Gomes (264.297.641-68); Telma Mara do Amaral Dias (223.170.901-53).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas - HFA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4996/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.106/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes Sant Ana Dal Molin (403.839.629-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UFTPR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4997/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.116/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Dorgeval Andrade Granja (081.254.653-91); Jorge Luis Fayad Nazario (651.219.459-49); Jose Bruno Tertuliano (481.530.796-20); Jose Mario Tranquillini Nery (280.090.371-68); Lucia Menezes Pinto Damasceno (529.570.987-68); Luiz Pereira Neto (325.055.661-00); Mario Fernando de Almeida Semprine (751.929.427-72); Orlando Muniz de Andrade (187.586.738-49); Reginaldo Pereira Aranda Neto (198.152.470-34); Robert Rodrigues de Souza (508.115.336-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - PF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4998/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.149/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Agecir do Rosário Oliveira (445.313.547-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4999/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.183/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adeilma Cristina Silva da Cunha (447.680.107-25); Alzimar Souza Braga (841.145.257-34); Anilton Candido Trancoso (557.432.507-15); Licia Maria Pereira (781.829.647-68); Rosangela Correia da Silva (262.876.337-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5000/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.215/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helga Clara Chiminelli (464.001.259-49); Marisa de Oliveira Balsini (584.180.919-91); Marta Neckel Menezes (549.908.079-87); Neusa Fabris da Luz (491.850.129-04); Pedrinha Cardoso Branco (556.016.939-00); Sandra Helena Silva (047.079.888-22); Sandra Hosang (415.844.579-53); Theomaris Pinto Richter (528.108.109-82); Valda Gervasi (419.404.159-34); Willi Muller (435.804.249-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC - TRT12/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5001/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.317/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Dione Maria Valenca (420.626.674-34); Selma Hissae Shimura da Nobrega (084.945.348-82).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5002/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.322/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Jorge Barbosa dos Santos (155.960.365-87); Jucara Maria Souza de Andrade (345.961.515-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5003/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.390/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Denise Campos Pereira (085.947.928-59).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5004/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.392/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zulena dos Santos Silva (838.913.317-20)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5005/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.405/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Paula Vieira dos Santos (542.471.104-97); Carlos Henrique de Oliveira (690.231.749-68); Cilas Bernardes Rosa (452.688.431-68); Gleidson da Silva Ximenes (388.214.002-04); Sebastiao Leonel Eduardo (143.692.221-68); Valdirene Rocha Silveira (515.608.523-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5006/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-002.422/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ines Comelli Fortes (415.838.769-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5007/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.433/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elza Barbosa dos Santos (110.026.461-20); Joao Vilela Rocha (203.226.401-30); Jose El Hage (111.561.201-87); Luiz Cristino Ferreira (156.218.551-91); Maria Conceição de Abreu Alves (162.082.851-00); Neusa Tomaz da Fonseca (138.257.711-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5008/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.449/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Samuel Vieira Cruz (093.840.572-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5009/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.450/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco de Assis Alves Almeida (287.722.451-15); Maria Valdeci Rocha de Jesus (296.098.441-20); Silvio Marcos Cosme de Menezes (611.760.877-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5010/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.964/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Acyoman Pernambuco de Paula (069.087.977-67); Aliana Antunes de Sa (619.337.757-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5011/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.970/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Eli Ribeiro Rodrigues (338.225.737-87); Jose Silva Ribeiro (186.049.437-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5012/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.010/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Glaucia Mara de Barros (419.845.441-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5013/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.034/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Selma Pinto Batista (071.926.142-20); Veronica Maria Vasconcelos de Almeida (398.621.004-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5014/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.035/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Nilda da Silva Ferreira (436.273.747-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5015/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.051/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Abimael Correa Rocha (533.749.597-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes - Funarte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5016/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.177/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adão Jose da Rocha (275.047.356-04); Jose Carlos Gonçalves Mendes (257.857.026-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5017/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.201/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sônia Maria de Souza (296.347.927-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5018/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.266/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Anete de Oliveira Cerqueira (157.948.905-25); Cleuza Rodrigues Fonseca (194.755.275-91); Domingos Savio de Santana (115.537.665-04); Eleonora Garcez dos Santos Nascimento (168.905.155-87); Flordenize Miranda Silva (173.115.605-78); Heronilse Santos Costa Leao (224.622.795-04); Jose Antonio Pereira dos Santos (121.427.195-20); Luzia da Conceicao Marques Nunes (530.956.857-34); Manuel Santos Santiago (154.403.115-72); Rita Cassia Fernandes Daltro de Castro (132.626.885-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5019/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.278/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Raquel Siqueira Amaral (207.668.312-72); Jorge Erton Ferreira Gouvea (123.343.162-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5020/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.283/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Martos Alberto Ferreira (560.768.197-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5021/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.284/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aimara Kellis Pinheiro (356.367.696-87); Edna Marcia Vinte de Andrade Costa (541.608.636-04); Erica Cristina Ferreira (550.917.336-04); Heni Fernandes Resende (569.873.406-25); Lucia Helena dos Santos Lima (203.839.166-15); Luciene Fonseca Lara (533.977.386-87); Maria Lucia Alves (426.915.166-87); Rachel de Oliveira Mundim (512.334.876-04); Raquel Rosa Cruz (327.837.876-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5022/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.302/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Evanir Rodrigues Malta (184.619.991-34); Glaucia Lima Bandeira e Silva (372.164.491-34); Lucila Maria Franca Labinas (076.087.268-65); Maria da Conceicao Alcoforado de Pereira (240.021.781-53); Maria de Lourdes Lucena de Aguiar (412.285.884-49); Pedro Lucio Gomes Gil (009.007.456-49); Sara Pimentel Megre Rezende (225.045.087-00)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5023/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.313/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Demontiez Amaro Araujo (126.423.395-72); Henrique Augusto Lopes Neto (050.175.485-72); Jose de Oliveira (164.439.935-00); Mailde Viana Silva (171.744.145-91)
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5024/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.585/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Neide Oliveira Ferreira (361.759.196-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5025/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 169, inciso V, e 260 do Regimento Interno/TCU, em excluir por duplicidade o ato de aposentadoria de Carmen Lucia Monteiro Weller da base de dados do sistema pertinente e em arquivar este processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.670/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Carmen Lucia Monteiro Weller (009.295.300-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5026/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.896/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Vivian Bernardes Margutti (971.742.626-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFMJM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5027/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.910/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Manoel Apolinario (515.827.407-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5028/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.009/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Sergio Vieira Fernandes (446.632.507-34).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5029/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.018/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lilia Blanca Fett Laydner (153.699.005-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5030/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.405/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Henrique Sergio Pereira de Souza (390.912.363-53); Sergio Dutra dos Anjos (019.810.848-60); Waldir Quintiliano da Silva (044.251.201-59).
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - BACEN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5031/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.787/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marcia Elizabth Deucher (454.587.909-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5032/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.997/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Inacio Correa Carvalho (137.512.203-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5033/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.021/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Pereira Lima (020.300.122-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5034/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.027/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ari Bertoldo Sell (001.878.019-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5035/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 12.415/2020 - 1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado:

1. Processo TC-018.578/2009-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Responsáveis: Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00); Paulo Roberto Teles (145.290.256-91)
1.2. Interessados: Alberto Cardoso (073.929.906-91); Ricardo Melazo (182.978.896-53); Roberto Sérgio de Tavares Canto (414.034.798-87); Rosa Maria Alves Ferreira (094.276.946-53); Roseli Pires Roquete (107.026.876-34); Roselina Cardoso de Campos (360.515.786-68); Rubens Alves Pereira (211.063.806-06); Rui Silva (190.970.856-91); Selvita Maria Aparecida (302.874.726-04); Shirley Paes Leme Paiva Arantes (276.394.366-72); Suely Aparecida da Cunha (258.538.806-91); Terezinha Maria Vieira Silva (269.614.316-15); Tibúrcio Délbis (010.657.776-04); Valmir Tahan Vieira (057.378.696-87); Vander Ferreira Parreira (255.222.216-15); Vera Lucia Salazar Pessoa (240.346.656-53); Vicente Mendes Rosa (320.541.906-59); Walquíria Ribeiro Souza (323.005.736-87); Wellington Ribeiro de Sá (128.664.741-04); Wilsea Marques Batista (033.014.352-20)
1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações:
1.8.1. retificar o subitem 1.1: onde se lê: "1.1. Responsáveis: Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00); Paulo Roberto Teles de Sousa (617.134.573-34)", leia-se: "1.1. Responsáveis: Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00); Paulo Roberto Teles (145.290.256-91)";

1.8.2. retificar o subitem 1.8.1: onde se lê: "1.8.1. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, o desconto em folha e o pagamento parcelado das multas aplicadas aos Srs. Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00) e Paulo Roberto Teles de Sousa (617.134.573-34) mediante o Acórdão 3.089/2015-1ª Câmara, [...]", leia-se: "1.8.1. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, o desconto em folha e o pagamento parcelado das multas aplicadas aos Srs. Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00) e Paulo Roberto Teles (145.290.256-91) mediante o Acórdão 3.089/2015-1ª Câmara, [...]".

ACÓRDÃO Nº 5036/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.054/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Celina Goncalves de Moura (109.200.992-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5037/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.057/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Analice Ramos Mendes (268.411.186-34)
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5038/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.059/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Gomes (117.791.795-53)
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5039/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.061/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Altair Pinheiro Alves (724.978.157-04)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5040/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.071/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cor Jesus Fernandes Fontes (199.869.476-34); Ester Arruda e Silva (340.093.371-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5041/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.663/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Aurelio Leite Cunha (023.928.012-15)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5042/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.489/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Ribeiro Souza Maria (340.376.597-00); Eliana de Araujo Jacob (551.212.507-97); Ezimar Maria Costa (602.601.907-30); Jorge Neri (347.637.247-20); Marcelo Alves de Andrade (661.536.207-44); Maria Eunice Oliveira Barros de Menezes (609.997.137-87); Maria de Fatima Miranda Ribeiro (785.279.457-20); Nanci da Silva (427.404.527-72); Severino Luiz Pereira dos Santos (464.439.757-15); Viviane Ferreira Alves da Costa (607.758.587-49)
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5043/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.883/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Eduardo Francisco dos Santos Gnisci (045.537.667-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5044/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-000.890/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Erika Cristina Lourenco de Oliveira (010.670.164-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5045/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.925/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Queilon Costa Franco dos Santos (852.041.455-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5046/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.938/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Mayra Gomes dos Santos (011.425.535-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5047/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.943/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Giovani Hilario Moreira (082.182.956-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5048/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.978/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Heitor Antonio Paladim Junior (049.824.138-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5049/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-000.991/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jean Ricardo Vianna Hinkel (096.732.009-71); Josilene Pereira Filomeno (069.978.389-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5050/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.020/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Christopher Machado (841.494.690-91); Cleusa Silveira Cardoso (443.824.210-04); Cristiane Santos da Rosa (910.819.550-15); Islaine Barbosa Sebajes (764.152.010-34); Luiza Menezes Correia (029.704.020-09); Raphael Lacerda Barbosa (054.033.263-16); Rute Martins Capella (013.614.800-09); Thamyres Ingrid Ramires (014.526.170-07); Wagner Anzilio Costa (028.838.170-06); Wagner Bonesso (292.932.270-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5051/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.154/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Alessandra da Cruz (056.822.757-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5052/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.162/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Glenda Valeria Ferreira Carvalho Kreinski (128.835.717-67); Luiza Rafaela Bezerra Sarraff (027.120.971-22); Raphael Resende Mendonca (058.347.701-18); Rodrigo Dyego de Oliveira Cavalcante (093.274.844-95); Thiago Jesus da Costa (091.965.944-62).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5053/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.163/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabiano Conde Araujo (035.625.086-54); Gustavo Rezende Reis (091.076.566-96); Renata Cristina de Paula (046.358.806-13).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5054/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.176/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Matos (919.975.006-63); Alexandrina Batista Rodrigues (013.694.396-95); Andre Ribeiro Guimaraes (085.109.236-55); Brenda Gianini da Silva Ferreira (126.346.796-29); Carlos Alberto de Anchietta Marcilio (071.425.547-54); Iane Miguel Pereira (139.662.677-80); Isabela Pereira de Alcantara Ossaille (390.086.648-10); Izabella Barreto Romualdo Silva (066.986.496-00); Luiz Fernando Amancio Pereira de Oliveira (111.674.857-69); Monica de Jesus Gama (010.481.267-22).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5055/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.189/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elizandro Chaves dos Santos (803.154.020-91); Jessica Thais Rosa da Silva (026.239.390-55); Karen Gomes da Silva (002.369.740-76); Lilian da Silva Goncalves (704.681.840-15); Lucas Goulart Antunes (016.121.220-43); Marilei Branco da Rosa (955.040.950-34); Milena Benetti (870.772.300-82); Roberta da Silva Martins (006.032.400-70); Rodrigo Lanes de Jesus (763.863.920-00); Silvane Cristina do Amaral (947.834.460-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5056/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.198/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra da Silva Honorato (004.651.360-44); Bianca Silveira dos Santos (848.735.580-34); Dafne Domingos Masson da Silva Christoff (020.077.250-37); Eliziane Moretto (038.490.080-10); Geison Feijo Cardoso (022.611.610-77); Gislaine Silva dos Santos (014.840.660-22); Helen Taina de Souza Machado (022.665.160-60); Ivanisse Cristina Gomes dos Santos (812.567.440-34); Jessica Dutra Porto (018.878.410-16); Katia Cilene de Castro Rodrigues (586.258.790-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5057/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.229/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rodrigo Reis (003.749.390-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5058/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.233/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Gabriela Rover (067.194.189-55)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5059/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.260/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Goncalves (085.999.739-16); Andreia de Bem Machado (823.331.229-00); Bruno dos Anjos (092.945.959-86); Josimar Pinheiro de Oliveira (763.179.272-00); Yuri Lima Perotto (083.880.289-36).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5060/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.390/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Maria Victoria Arantes Martin (154.273.197-60).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5061/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.433/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Elisângela Moraes Bráulio (087.373.937-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5062/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.543/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Karine Furtado de Carvalho (009.536.513-39); Rodrigo Polaquini Simoes (218.358.798-96)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5063/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.555/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcelo Moura da Silva (288.854.208-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5064/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-001.559/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Michelangelo de Oliveira Silva (031.667.954-21).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5065/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.572/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Júlio Serafim Martins (061.297.673-40)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5066/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.609/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Francisca Nara da Conceição Moreira (000.287.342-70); Thais Cravo Amorim Santos (818.194.552-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5067/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.506/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ananda Machado (020.817.977-12); Andresa de Jesus Vieira (926.211.982-87); Dorivaldo Vicente Junior (017.657.002-05); Jairo Stallone Araujo Costa (003.559.952-98); Jalison Lopes (035.965.566-19); Kelly Tagianne Santos de Souza (641.437.672-87); Luis Pereira da Silva (382.965.862-15); Maria Sonia Silva de Oliveira Veloso (447.473.732-68); Mariana Souza da Cunha (523.560.272-20); Raimison Bezerra de Almeida (000.505.582-26).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima - UFRR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5068/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.548/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Valerio dos Santos Encarnação (809.111.615-20); Mauricio Magalhaes Guerra Veloso (812.637.165-04); Patricio Xavier de Brito (025.442.355-86).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5069/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.556/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eloy Wander Denzim Debus (000.496.481-01)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5070/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.558/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleilton Mota Brito de Souza (024.936.004-79); Fabiana Ana da Silva Mendes (059.609.504-05); Jose Aldo Camurca de Araujo Neto (006.904.893-23); Lucas Augusto de Brito Fernandes (061.018.754-66); Suzana de Mendonca Rodrigues (033.975.205-09).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5071/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.570/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anailde Nogueira Fonseca (643.235.103-06); Anny Caroline Bezerra Costa (091.870.084-16); Diogo Anthunes Pereira de Oliveira (086.291.514-71); Edna Canela do Nascimento (903.761.534-15); Erick Harrison Mendes Moura da Silva (082.067.814-71); Julio Cesar Martins Luz (091.172.344-76); Romulo Anthony Junqueira (078.749.704-54); Samuel Luiz da Silva (059.550.064-19); Wagner Amadeus Galvão de Souza (064.351.844-45); Wilkerson Willame Fernandes de Oliveira (016.634.444-39).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5072/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.654/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Vitoriano Dantas Pereira (419.242.824-53); Zuleide Rezende Miranda e Oliveira (039.827.496-70).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5073/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.663/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Camila Betina Ropke (058.435.999-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5074/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.667/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Priscila Pessoa Simoes (013.537.612-23).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5075/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.674/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eurilza Freitas da Silveira (090.565.645-87); Jose Wagner de Lima Girao (593.029.843-20); Naedson Rodrigues do Nascimento (349.740.242-72); Tania Aparecida de Freitas Ferreira (493.866.896-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5076/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.689/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: David Edson Ribeiro (060.802.794-44).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5077/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.705/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Almeida Lima (621.185.107-30).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5078/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.706/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Debora Santos de Andrade Dutra (084.025.287-08); Tamiris Moura Neves (118.333.497-41); Veronica Santos de Moraes (104.370.157-50); Wilson Camerino dos Santos Junior (098.490.897-84).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5079/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.736/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cassia Araujo Moraes Braga (020.723.801-46); Humberto Jose Gama da Silva (674.403.474-04); Idelvania Gomes de Sousa Ribeiro (853.429.121-72); Sylvania Gomes da Costa (340.503.701-82); Suzy Barbosa Melo Moreno (323.316.301-00); Wildes Souza Andrade (027.616.351-67).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5080/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.789/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anelise Andrade de Souza (063.140.486-48); Jacyntho Jose Lins Brandao (198.719.296-68); Larissa Ceres Rodrigues Lagos (058.631.439-32); Maria Eugenia Silva de Souza (091.194.896-17).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5081/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.812/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Samuel da Costa (577.903.291-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5082/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.818/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ezilda Maciel da Silva (634.026.612-68); George Absalao Pandino de Moraes (014.786.982-09); Leila do Socorro Gaia Pantoja (332.037.252-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5083/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.865/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Edilene Felix dos Santos (057.856.824-19).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5084/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.914/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Flavia Dias Vieira da Costa (056.635.346-60); Carlos Henrique Alves Martins Maranhão (705.129.901-82); Erico Miroro de Oliveira (032.767.564-04); Fabricia Saba Ferreira Miziara (000.825.611-09); Haylander Kruell Loregian (066.157.446-60); Julierme Gonçalves da Silva (950.964.261-49); Liane Torres Venturini (006.462.800-07); Sabrina Rodrigues Santos (011.928.801-02); Thiago Tavares Borba Magalhaes (005.385.591-44); Winicius Siqueira de Assunção Pinto (920.141.271-15).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5085/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.043/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcia Macedo Braga (717.053.332-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5086/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.051/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Romulo Pereira de Sousa Junior (090.067.117-30); Nelio Cunha Pereira (080.057.877-58).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5087/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.055/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Isis Dhiandra de Albuquerque Farias (097.340.994-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5088/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.091/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Chardson Moldes da Costa (941.471.162-72); Matheus Costa Milholo (110.188.656-08); Monique Nazare Lima Albuquerque (020.322.311-07); Tyson Martins Batista (035.777.063-33).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5089/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.172/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Rhaina Fornaciari (128.950.387-75).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5090/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.176/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Juliano Escobar da Silva (060.762.514-76)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5091/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.180/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Sanches Garcia (108.753.296-59); Nery Pantalião de Araujo (042.328.677-32).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 5092/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.276/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcione Pereira da Silva (030.827.879-83); Caroline Aparecida da Rosa (110.837.469-79); Gustavo Mateus Slowik (044.085.489-01); Jefferson Messias da Silva (058.483.099-81); Marcelo Recexinete (083.849.449-89); Marli Kochuzyski (004.958.049-32); Neusa Aparecida Ferreira de Lara (084.125.549-06); Rafael Luckow da Silva Pedrozo (084.132.569-33); Rafael de Lazari (012.812.190-45); Simone Bento de Oliveira (077.130.839-60)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 5093/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.728/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Karoliny da Mota Coutinho Oliveira (020.536.621-07).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5094/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento do interessado ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.846/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Emiliano Maximiano da Silva (046.421.076-30).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5095/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.875/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Daniela Correa Siqueira (031.733.889-76)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5096/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.891/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Margysa Thaymmara Bezerra Rosas (038.988.404-92); Rannierey Felix dos Santos (045.917.914-40); Romulo Tonyathy da Silva Manguera (091.030.044-57).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5097/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.911/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Lopes Batista (993.769.462-00); Benoni Sidinei Brizolla (029.105.409-95); Deronis Costa Boaes Abreu (331.227.923-20); Diane Farias (829.477.329-87); Dimar Maria da Conceição Santos (337.441.143-68); Eliziane Maria de Oliveira Silva Barbosa (557.699.933-91); Iracyana de Sa Bezerra Pereira (029.766.554-56); Jose Amadeu Moreira Bezerra (512.029.724-20); Josiane Canez Farias (001.525.680-42); Marilene Santos Moura Luz (839.586.063-34); Moudenilde Rodrigues de Oliveira Vellozo (570.821.543-72); Natalia Pereira dos Santos Silva (307.199.843-00); Patricia Vanessa da Cruz (963.421.459-20); Raimunda da Silva Macedo (322.374.803-20); Rosana Pereira dos Santos (347.904.033-00); Rosemary Velloso de Moraes (738.757.754-49); Selma de Oliveira Santos (805.101.403-00); Tania Freitas Rego (523.364.333-20); Vandrianne Oliveira de Carvalho Goncalves (036.879.743-08); Waldhenice Nunes Silveira Ferreira (631.876.551-49).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021040600185

185

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 5098/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.922/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Luis Radanovic Martins (827.056.820-15); Cintia Costi (960.547.000-49); Claudio Ramos Figueredo (848.618.430-49); Cristiane Matthes Marchetti (001.224.270-50); Daniel Monge Vieira (113.817.837-32); Danielle Vargas Silveira (935.037.500-10); Gibran Rashad Muslih Ahmad (633.488.450-68); Isabel Cristina Schumacher (004.852.940-01); Jacqueline Paiva Tavares (939.120.300-06); Lediane do Nascimento Soares (834.140.020-00); Livia Silva Smidt (002.043.810-96); Luisa Helena Luz Severo (009.123.050-02); Mauri Aline Carvalho de Souza (944.132.070-68); Micael Bresolin Soares (033.810.450-08); Priscila Porto Dutra de Oliveira (116.352.877-31); Priscila de Castro (029.113.130-11); Silvia da Silveira Cardoso (926.873.770-15); Tamara Karen da Silva Pereira (015.972.280-28); Thais Machado da Rosa (014.647.880-06); Thamirys Aparecida Santos da Costa (033.085.270-14).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5099/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.913/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Paulo Henrique Andrade Goncalves (078.798.057-96); Robson Rodrigues Pena (053.023.347-98)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5100/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.922/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adeilson Marques da Silva Cardoso (731.653.871-68); Cassia Maria de Sousa Pereira (953.690.403-97); Celso Nedes Lima Almeida (449.182.163-15); Deuzineia de Araujo Costa (334.177.503-00); Fabricia Vieira Silva Bomtempo (004.635.751-30); Francinete Costa Soares Barroso (872.955.471-34); Marianna Ribeiro da Silva (306.641.618-63)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5101/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.933/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carolina Valente Chamie (767.114.042-20); Elvis Ferreira Pacheco Barreto (100.272.786-38); Kelson Ribeiro Furtado (715.546.702-25); Lucas de Castro Lima (097.894.506-99); Marcio Fabio Hollsback da Costa (444.671.841-04); Rivercleiton de Carvalho Moreira (023.501.393-52); Roberio Monteiro de Souza (727.006.882-87); Tiago Mota Martins Teixeira (025.645.932-08); Vivian Rossi Marques da Costa (998.427.341-53); Wanderson Goncalves (893.537.221-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5102/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.936/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiane Duarte Alexandrino Tavares (710.187.353-72); Fernanda Rodrigues Machado Farias (010.180.223-41); Joao Capistrano de Abreu Neto (010.559.213-70); Maria Rosane Vale Noronha Desiderio (042.722.083-14); Vitor Domicio de Meneses (041.173.083-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5103/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.968/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Liliana Olga Jurado Cerron (061.973.857-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5104/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.974/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Larissa Caroline Oliveira de Paiva Rodrigues (052.863.654-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5105/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.991/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiana da Silva Santos (057.877.277-97); Fabio Dias Pinheiro (102.002.167-59); Georgia Moreira Goncalves (846.716.297-04); Gilvan Alcantara Paula (108.242.987-21); Grace Mara Ramos Roseno (885.909.337-68); Kemelly Augusto de Souza Pereira (015.598.212-56); Lucas Carneiro Costa (124.314.157-32); Marcia Valeria Lopes da Silva (038.044.667-70); Monique Oliveira Pinto (044.625.967-57); Patricia Amettla de Mattos Silva (069.498.997-50)
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5106/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.060/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano de Oliveira (767.414.609-00); Carolina Sena Vieira (006.958.129-04); Cinira Fandaruff (936.112.939-20); Lais de Melo Milani (070.206.639-74); Marcos Lauermann dos Santos (086.511.889-27); Marite Brum Fischer (064.190.079-17); Rafael Albuquerque Poddixi (368.530.808-40); Saskya Carolyne Bodenmuller (075.926.669-79); Thais Bardini Idalino (074.481.859-18); Thiago Comin (022.214.260-02)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5107/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.126/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Giann Carlo Silva Medeiros (015.712.076-78); Ilka Benedet Lineburger (046.755.619-93); Julio Cesar da Silva Boiatt Junior (025.084.990-99); Karen Cristina Hartmann Ricoldi (803.334.430-04); Luciana dos Santos Harlacher (009.655.770-23); Luciane Ferreira Viana (926.598.100-87); Maria Claudia Mesquita Vianna (839.795.730-87); Robelia Cristina Fernandes Meirelles (812.227.180-49); Roberta Cabral Marchiori (080.772.657-58)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5108/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-007.183/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane Assmann Bach (971.613.650-15); Allison Fernando Back (010.554.220-21); Alvaro Cesar Vargas (429.459.410-15); Andressa Krawczak da Rosa (039.558.660-76); Bianca Chaves (010.072.780-80); Jorge Luis Dias dos Santos (602.477.895-34); Juliano Ramos do Amaral (010.195.760-22); Maira Salete Quevedo Peres (036.501.290-43); Ricardo Pereira Goncalves (004.066.570-41); Roque de Moraes (019.456.030-97)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5109/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.582/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Johnnatas Mikael Lopes (013.869.414-17)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5110/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.289/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mabile Francine Ferreira Silva (317.795.118-76)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5111/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.749/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Frasão Pires (836.249.701-78); Fábio da Silva Gomes (083.619.727-57); Frediney Katsunori Morishita (835.865.049-34); Luiz Fratus da Silva Júnior (978.506.086-15); Marcel Fanti Martinez (293.468.898-45); Marcelo Antônio Avelar (896.520.296-53); Marcelo Barros Cavalcante (478.983.303-82); Marcelo Henrique Gomes da Silva (282.263.598-64); Pedro Ponte Negraes Simões (083.511.877-04); Rafael Siqueira Barreto (836.823.171-04)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5112/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.989/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ana Cristina Ferreira (087.131.236-02)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5113/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.119/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maria do Socorro Rocha (918.668.804-97)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5114/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.599/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Albertina Souza da Costa (278.805.670-20); Nardi Aliatar Ferreira (144.714.269-15)
1.2. Órgão/Entidade: Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - Petrobras - MME
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5115/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.390/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Sônia Tereza Leite Ferreira Martins (008.546.972-68)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5116/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.416/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Danilo Brito Nogueira (066.626.105-93); Luiza Brito Nogueira (066.626.135-09); Tereza Cristina Brito Nogueira (412.236.835-91)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5117/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.452/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cleusa Pinto (042.840.268-28); Elvis Neves dos Reis (067.494.225-60); Erick Neves dos Reis (067.494.195-00); Halyson Freire de Bulhões (012.297.154-01); Ivone da Silveira Camacho (636.781.287-34); Lucilene dos Santos (532.865.705-59); Maria da Graça Fredenhagen de Oliveira Nascimento (362.287.298-53); Maria do Socorro Freire Bulhões (152.355.564-53); Sanyo Pinheiro de Melo (951.031.989-91); Sidney Soares (058.274.167-03); Tereza Kolontai Soldon (029.529.047-15); Vera Regina Recke Alves (032.860.617-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - PF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5118/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.462/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Cicera Alexandre da Silva Rodrigues (732.396.407-59).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5119/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.470/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Pedro Cardoso Pandini (121.445.479-80).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5120/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.471/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Altair Pereira (313.906.259-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5121/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.514/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Eles Ferreira da Silva (606.631.626-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5122/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.788/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ana de Melo Magalhaes (799.991.235-20); Climeria Dias Sampaio Amorim (118.236.075-00); Maria Berenice de Oliveira Facchinetti (086.987.915-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5123/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.806/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Alice Toscano Franca Pereira (072.006.174-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5124/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.840/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Carmen Leny Callak Teixeira (633.015.477-53); Nancy Silva Ferreira Teixeira (385.231.327-91); Roberto Teixeira Junior (119.167.047-35)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5125/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.856/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria da Conceicao Oliveira (566.854.594-68); Maria de Fatima Bezerra da Cruz (087.774.394-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5126/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.537/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Margarida Bressan (597.662.479-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5127/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.564/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Frutuoso Gomes dos Reis (059.813.285-68)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5128/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.827/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Aide Capanema Dias (129.856.276-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5129/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.830/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Irene Pereira da Silva (203.339.432-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5130/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.831/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Aparecida Correa Martins (366.463.708-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5131/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.066/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Palmyra Frias Barros (709.456.247-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5132/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.070/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Sonia Helena Ferreira Vieira (425.508.406-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5133/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o presente julgamento em diligência e fazer a determinação que se segue:

- 1. Processo TC-013.685/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Etelvina Francisca Rebhaim Bossle (005.392.939-03); Ivonete Cabral Bossle (342.193.319-72); Wilma Maciel Arruda (035.345.929-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPs
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC que encaminhe a este Tribunal, no prazo quinze dias, cópia dos autos dos processos originais de aposentadoria dos instituidores Manoel Batista de Arruda e Evaldo Barreto Bossle, bem como dos mapas de tempo de exercício de função, caso não constem daqueles autos;
- 1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que reinstrua o feito à luz das informações a serem encaminhadas pela entidade de origem.

ACÓRDÃO Nº 5134/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.923/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aldirene Rodrigues Barbosa (261.177.918-01); Heloisa Helena Klautau de Araujo Gomes (159.174.952-20); Laura Virginia Pereira de Araujo (487.956.348-00); Luiza Maria Lameira de Souza (813.958.332-49); Maria Thereza da Silva (307.946.288-26); Maria da Conceicao Menezes da Silva (533.546.996-04); Olivia Tavares Muniz Felix (905.615.547-49); Quiteria Maria da Silva Araujo (026.446.484-24); Roseli Pereira (177.724.728-46); Sandra Maria Alves Durao (836.468.507-44); Valeria Vargas da Costa (340.601.381-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - BACEN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5135/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-035.515/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Antonio Felisberto (434.599.867-00)
- 1.2. Entidade: Colégio Pedro II
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5136/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

- 1. Processo TC-037.548/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Clara Duarte de Paiva (018.144.247-76); Marcus Frederico Bernhoeft (312.888.397-15); Maria Aparecida da Silva (827.280.387-91); Maria Gonzaga Vasconcellos (351.787.287-34); Maria da Pascoa de Abreu Viana Chagas (404.122.027-00); Marilena de Andrade Lopes (094.624.627-04); Monica Lima Rodrigues (013.350.397-67); Valdir Barbosa Castro (403.967.117-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: À Sefip, para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal, conforme manifestação do órgão ministerial.

ACÓRDÃO Nº 5137/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

- 1. Processo TC-037.710/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Aldenora Francisca de Oliveira Silva (553.705.863-49); Ana Maria Celestino da Silva (590.216.833-34); Isabel Maria Estrela de Sampaio (226.930.173-00); Maria Lucirene Soares da Silva (338.522.193-53); Raimunda Maria de Sousa (095.706.913-87); Vera Lucia Cardoso Maia (444.363.943-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. à Sefip que corrija o código do fundamento legal da pensão instituída pelo Sr. Luiz Lopes da Silva em favor da Sra. Ana Maria Celestino da Silva, no formulário e-Pessoal, para que passe a indicar a expressão "PCIV-15".

ACÓRDÃO Nº 5138/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

- 1. Processo TC-044.261/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Euzelia Rodrigues Guimaraes (564.694.891-68); Francisca de Souza Cardoso (559.177.802-00); Gabriella Guimaraes Sousa (053.233.501-56); Lucas Guimaraes Sousa (053.233.331-46); Maria Domingues de Jesus dos Santos (669.711.289-15); Terezinha Maria de Santana Rodrigues (246.689.074-72); Walquiria Pereira de Souza Barros (765.959.947-04); Zuleide Alves dos Santos (289.531.854-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato em que figura como instituidor o Sr. Manoel Cabral Júnior, a fim de que a unidade técnica se manifeste acerca da incidência da EC 70/2012 em relação à pensão instituída em favor da Sra. Maria Albetina Caldeira Cabral (810.903.409-82).

ACÓRDÃO Nº 5139/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.144/2021-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Eunice Bohrer Pilla (656.767.420-20); Maria Goularte de Souza (431.499.280-87); Maria Thereza So e Silva (909.635.980-15); Olga Sandin Castro (244.028.930-20); Silmar Cazeiro Teixeira (488.480.000-10); Yolanda de Moraes Lisboa (675.149.520-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5140/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.147/2021-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Maria Aparecida Ferreira (618.224.183-72); Maria Augusta Ferreira Simeão (245.950.123-49); Maria Jacinta Ferreira Uchoa (749.705.003-63); Maria Lucia Ferreira Camilo (649.026.093-04); Maria Margarida Ferreira de Oliveira (015.538.233-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5141/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em autorizar que as concessões adiante relacionadas sejam restituídas à base do sistema e-Pessoal e oportunamente atuadas em novo processo, bem como em autorizar o subsequente encerramento deste feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-034.617/2020-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Chrystina Almeida Krahn (041.214.207-48); Ana Claudia Franco de Oliveira (933.508.807-20); Angelina Modicamore Santos (439.426.874-53); Denise Lobo Chaves (865.763.647-68); Dinah Lemos da Paz Santos (815.485.167-91); Dione Terezinha Cellarius (734.345.079-49); Eliane Eliza Siqueira (363.870.377-00); Izabel dos Santos Cordeiro Silva (914.415.282-53); Katia Valeria Franco (785.257.217-00); Lucas Natan Santos dos Santos (035.513.462-40); Luzia Godoy Monteiro da Costa (924.902.718-49); Rosa Aparecida Lobo Chaves (661.325.927-68); Rutylene Pontes Moraes (585.487.182-34); Shirley Lorena de Lima (094.012.927-28); Sonia de Fatima de Oliveira Grijó (073.552.057-73); Vanda Viana Trindade (115.341.777-44)



- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5142/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em autorizar que as concessões adiante relacionadas sejam restituídas à base do sistema e-Pessoal e oportunamente atuadas em novo processo, bem como em autorizar o subsequente encerramento deste feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-034.631/2020-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Alda Marina da Fraga (641.743.958-53); Carmen Lucia Rosenberg (361.024.907-20); Denise Socorro da Cunha Mattos (252.666.592-20); Eliane Ramos de Oliveira da Silva (661.106.297-15); Elza Marina Novaes da Fraga (003.755.768-86); Maria Adriana Blacutt (550.590.669-91); Maria Beatriz Pinheiro Ferreira (399.304.169-00); Maria Fernanda Pinheiro Bittencourt (305.906.399-00); Maria Tereza Petsold (711.578.247-49); Marlene Geri Jacques (075.551.357-60); Neuzir Alves Pinto (777.776.208-78); Raimunda Fernandes de Carvalho (687.718.273-15); Sonia Ramos de Oliveira (934.451.997-87); Tania Regina de Azevedo e Silva (759.239.207-00); Zandra Maria Lisboa Couto (429.230.262-68)
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5143/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele de interesse da sra. Wally Horlle Meneghetti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

- 1. Processo TC-035.003/2020-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Cleni Salbego Oliveira (924.224.890-87); Cristiane Souza Camargo (969.656.220-91); Glaci Schroeder (679.592.610-91); Ires Sbruci de Souza (951.439.800-97); Lelia Guerra Affonso da Costa (764.154.730-34); Manoela Catarina Pinto Soares (540.443.160-15); Maria Helena Klee Oehlschlaeger (490.705.680-04); Maria Lurdes Dutra da Silva (520.382.200-00); Riana Souza Camargo (730.648.070-72); Rita Isabel Pinto Soares (888.669.120-34); Rossana Pinto Soares (883.965.090-34); Umbelina Caminha Rodrigues (305.913.760-91); Wally Horlle Meneghetti (002.706.250-38)
- 1.2. Órgão: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva do ato de interesse da sra. Wally Horlle Meneghetti, verifique a exação do adicional por tempo de serviço incluído nos proventos.

ACÓRDÃO Nº 5144/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.201/2020-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Marcos Vinicius Fialho de Oliveira (017.056.988-83).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5145/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.646/2020-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Edmilson da Silva e Silva (193.314.602-87); Edmundo dos Anjos Pires (164.841.692-68); Jose Marlon Marinho de Souza (233.957.532-04); Juracy de Souza Reis (225.470.532-68); Moyses Elias Gomes de Vasconcelos (193.598.532-91); Pedro Soares da Silva (232.667.322-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5146/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 9.725/2020 - 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.093/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Ronaldo Martins Prudencio (471.394.557-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina/ES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5147/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e de encaminhar cópia desta deliberação à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.278/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Ana Cristina Ribeiro (418.088.601-44); Jose Faustino dos Santos Filho (276.185.601-53); Marina Mendes Gomes Pereira (860.278.911-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa que, com fundamento no art. 16, inciso II, da IN/TCU 71/2012, adote, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação deste acórdão, as providências necessárias para a baixa da responsabilidade pelo débito das Sras. Ana Cristina Ribeiro (CPF: 418.088.601-44) e Marina Mendes Gomes Pereira (CPF: 860.278.911-49), além do Sr. José Faustino dos Santos Filho (CPF: 276.185.601-53).

ACÓRDÃO Nº 5148/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 103, §1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - Senai/DN e ao Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - Sesi/DN que a realização de despesas que não estejam em conformidade com as finalidades da instituição afronta a jurisprudência do TCU consubstanciada nos Acórdãos 1.561/2007 - 1ª Câmara e 1.485/2012 - 2ª Câmara.

- 1. Processo TC-010.227/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional (Senai/DN) e Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (Sesi/DN).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.6. Representação legal: Cássio Augusto Muniz Borges (91152/OAB-RJ), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional e Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5149/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-001.637/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Irma Beatriz Araujo Kappel (248.706.766-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5150/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-001.648/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Sombrio Vieira (222.116.590-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5151/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.671/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademisio de Oliveira Batista (270.835.516-34); Carlos Temoteo Pinto (270.200.106-87); Donizete Carrijo Rodrigues (240.302.286-15); Eduardo Calazans dos Santos (269.035.636-87); Elson Luiz Rocha de Souza (312.979.516-20); Ezio Martins da Silva (352.120.556-87); Maria de Fatima Boechat Fernandes (428.547.096-91); Olavo Jose Vilela (312.782.216-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5152/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.682/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Mercedes Irasema Flores Caus (780.781.567-15); Ridalvo Machado de Arruda (160.363.604-87); Vanderlucia Maria Costa (129.909.061-34).



- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5153/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.688/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Nascimento de Freitas (699.053.558-04); Jose Serafim Mariano (411.450.706-04); Julio Carlos dos Santos (281.416.796-00); Maria Luzia Lisboa de Souza (674.423.586-91); Nilton Mendes Julio (261.492.066-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5154/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-001.690/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rubens Robles Ortega Junior (392.570.619-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5155/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.703/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edmilson Brito Gomes (091.888.602-30); Evaldo Oliveira dos Santos (067.621.662-53); Glaucio Nunes Fernandes (515.880.211-49); Helena Lucia Leao Costa Ramos (226.279.522-34); Ione de Fatima Sousa Maciel (520.070.656-49); Iraci Correa de Castro (093.484.252-34); Jose Nazareno Passos do Nascimento (209.881.762-20); Jucileide de Souza Dias (106.160.982-00); Maria Antonia Brito Bezerra (128.035.612-04); Raimunda Farias da Silva (209.540.502-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5156/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-001.705/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosineide Rodrigues do Rego Costa (151.309.162-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5157/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.706/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cecilio Marques da Silva (153.872.912-15); Luiz Claudio Eboli Ribeiro (572.230.927-34); Maria Auxiliadora Santos da Silva (100.189.642-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5158/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-001.778/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Assuncao Medeiros de Araujo (576.000.407-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5159/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.793/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elisabete de Oliveira Lopes (721.721.269-34); Rids da Silva (341.707.319-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5160/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.809/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Regina Celi Grotta (056.448.038-05); Rita de Cassia Baptista Serapiao (037.828.948-98).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5161/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.811/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Henriette Louise Pacheco de Mello (281.044.121-91); Mariosi Marinho Linares (268.676.051-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5162/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.819/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Madalena Alves (545.854.816-72); Maria das Gracias Pereira Pinheiro (402.823.926-53); Sonia Andre Caram da Rocha (250.791.666-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5163/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-001.826/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Helio Carvalho da Conceicao (543.147.207-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5164/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-001.833/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Silvia Regina Arruda de Moraes (431.798.004-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5165/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.845/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Rodrigues Pereira (082.870.822-34); Claudio Jose Franca de Medeiros (130.682.374-91); Eugenio Ademir dos Anjos Teixeira (134.337.682-34); Jose Fernando da Silva (254.271.054-68); Macedo Luiz Pereira (179.619.124-87); Telma Maria dos Santos (019.744.958-17); Vera Lucia de Oliveira (032.731.088-00); Wladimir Jose do Monte Lelis (298.050.584-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5166/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.888/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Ferreira de Souza (820.778.276-53); Jose Justino Filho (426.430.747-34); Junia Maria Cordeiro de Menezes Barbosa (525.786.746-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5167/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.902/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Julio Cesar Torres Santos (771.108.977-53); Luiz Antonio da Silva (728.319.957-87); Marcia da Rosa Viana (754.577.847-20); Maria da Gloria Santos Pinho (338.293.067-68); Marilene da Cruz Oliveira (225.555.951-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5168/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.967/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Geraldo de Araujo Pereira (550.747.666-72); Margarida Torres Souza Oliveira (288.851.206-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5169/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.968/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Batista (139.585.182-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5170/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.986/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Roberto de Sousa Ferreira (452.213.837-72); Gilmar Correia da Costa (371.272.507-82); Jose Francisco Rosa (335.883.259-72); Juliana Correa Barbosa (315.456.967-72); Mauzinete Melo Pereira (606.353.477-68); Nelson Luiz da Silva Bastos (673.959.617-49); Olga Vanaci Silva de Oliveira (749.483.937-20); Sonia Rosa Bolandini Goncalves (208.675.576-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5171/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.006/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Marcia Cotrim Nogueira da Cruz (387.726.717-34); Maria Leite Lima (535.985.637-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5172/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.018/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ailton dos Santos Rocha (170.176.615-91); Silvane Silva de Araujo Lisboa (267.660.515-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5173/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.027/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Grinaura Medeiros de Moraes (294.972.804-91); Maria Nazare Rocha de Almeida (596.652.894-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5174/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.030/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Virginia Bertrاند Furtado (239.843.841-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5175/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.038/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Claudio Machado Rodrigues (752.864.917-15); Jose Luiz Santos (058.981.372-20); Jose Luiz da Silva (042.411.138-18); Reginaldo Dantas de Melo (104.534.824-49); Samuel Jose de Oliveira (551.275.507-25); Sonia Maria Cantarini (456.903.677-53); Walmir Vieira de Mello (821.285.377-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5176/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.065/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Joselia Dias de Toledo Guimaraes (112.340.324-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5177/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:



- 1. Processo TC-002.121/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elizabeth Pires Rodrigues (728.591.057-00); Gilvan Francisco do Nascimento (407.888.147-53); Paulo Cesar de Souza Torres (296.816.007-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5178/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
- 1. Processo TC-002.125/2021-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Daisi dos Santos Goulart (256.766.600-15); Jose Mauricio Moreira (469.703.127-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5179/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
- 1. Processo TC-002.127/2021-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Roberto Moncores Velloso (691.597.697-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5180/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
- 1. Processo TC-002.137/2021-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ivan Ferreira Brasil (221.009.972-20); Jaime Soares Machado (248.572.702-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5181/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
- 1. Processo TC-002.190/2021-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Amira Abdon Obeid Rezende (497.040.606-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5182/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
- 1. Processo TC-002.212/2021-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Nazareno Soares Filgueira (107.107.794-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5183/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
- 1. Processo TC-002.224/2021-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Lucio de Oliveira (040.226.318-99); Aquilino Gomes da Silva Filho (040.780.201-00); Divino Rodrigues da Cunha (264.112.531-53); Divino Wilson Rodrigues (130.931.501-91); Veronica Lygia Toscano Beltrao (365.037.624-53); Wagner Luiz de Alcantara (158.087.851-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5184/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
- 1. Processo TC-002.247/2021-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Martins (401.720.317-53); Claudio Ubiratan Mendonca (542.481.247-34); Eliah Ebson Jose Luiz (466.626.347-00); Luziete Santos Jesus (612.507.247-91); Maria Aparecida Mendonca de Souza (640.914.907-78); Marinez Fontes Pessanha (369.033.027-00); Orestes Oliveira Lessa (334.407.007-04); Roberto Ferreira de Souza (739.727.117-00); Sonia Regina Pinto Maria Machado (025.316.717-57); Ubirajara Balthazar Pereira (323.395.347-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5185/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
- 1. Processo TC-002.281/2021-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Dagoberto Cruz Machado (027.997.582-15); Raimundo Lopes Maia (099.710.762-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5186/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
- 1. Processo TC-002.328/2021-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ivete Marileia Zucchetto (288.314.890-20); Maria de Fatima Ferreira dos Santos (181.263.406-49); Telma Garrido da Silva (008.840.827-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5187/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
- 1. Processo TC-002.348/2021-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carla AL Alam Iorio Konsgen (348.797.300-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5188/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
- 1. Processo TC-002.352/2021-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Neusa Maria dos Santos (783.643.028-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5189/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
- 1. Processo TC-002.364/2021-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aparecida dos Santos Rodrigues (414.786.816-91); Marcus Vinicius Correa Esposito (631.163.087-72); Ronaldo Ribeiro (489.425.456-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5190/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.370/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivam Mattos Filho (473.754.507-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5191/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.386/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Janice Maria Lenz Borges (540.394.609-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5192/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.418/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aluizio Rodrigues da Silva (151.253.194-49); Cristovam Felix do Nascimento (486.714.367-72); Daniel Felinto da Silva (160.978.744-72); Dario Honorio Paiva (204.035.424-72); Eliane Rodrigues Ribeiro (396.266.874-87); Jose Tavares de Souza (204.722.184-68); Maria Lucia Cirino Moreira (131.821.294-49); Maria Selma Fernandes Sampaio (050.839.312-49); Maria Silva Ventura (436.007.514-68); Maria de Lourdes Alves de Farias Gomes (251.939.534-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5193/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.469/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jonas de Castro (400.126.707-15); Pedro dos Santos Moreira (243.388.771-20); Sonia Maria Barbosa (344.909.226-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5194/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.014/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zilma da Silva Costa (014.724.427-76).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5195/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.019/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fransuizi Maria Lopes Portillo (208.818.352-34); Joao Carlos da Silveira (233.649.399-34); Marise Regina Wiethorn Rodrigues (399.294.779-34); Ricardo Fantazzini Russi (376.509.479-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5196/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.028/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Neto Cirqueira (160.890.811-91); Lucy Madalena Ferreira (212.813.431-53); Neuzelena Pimentel de Andrade (288.983.031-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5197/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.057/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Blidenor Braz Baracho (175.779.264-34); Sebastiao Carneiro da Silva (155.757.644-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5198/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.081/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clodoaldo Roque Dallajustina Bortoluzi (103.566.810-68); Valdir Cesarino de Souza (237.832.574-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5199/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.098/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Suzana Maria Fagundes de Freitas (508.263.440-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5200/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.117/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcedes Aparecida da Silva (563.190.886-72); Alcimar Barreto Escafura (311.549.057-72); Maria Elizabeth Goncalves da Silva (474.483.937-15)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5201/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.133/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Batista de Andrade (356.293.477-72); Maria da Conceicao Medeiros de Freitas (602.521.467-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5202/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.142/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Evangelina Maria da Conceicao (001.653.348-86); Maria Jose Belmiro da Silva (186.919.864-68); Vera Regina Silva (770.994.278-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5203/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.144/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria de Almeida Borges (292.348.085-68); Jose Raimundo Almeida de Jesus (223.022.045-49); Maria Jose Nascimento das Neves (097.296.585-87); Maria da Graca Rocha de Santana (110.004.145-15); Raimundo Ferreira de Santana (131.874.735-04); Rita de Cassia Miranda Sampaio (131.564.385-53); Terezina Maria dos Santos (096.848.165-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5204/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.151/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sidney Tovar Santos (293.353.296-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5205/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.158/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Isaías de Souza Neto (148.524.895-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5206/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.176/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Tadeu Letieri (080.064.578-24).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5207/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.180/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Paulo Jorge Magalhaes Teixeira (431.872.267-87); Rosangela Sardou Canto (016.412.037-81).
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5208/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.208/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Alves de Oliveira (039.188.278-36); Gilmaro do Nascimento (147.917.734-20); Helena Nicolau de Moraes (509.190.324-00); Jose Pereira de Aguiar (190.900.134-15); Marco Antonio Peixoto de Lima (112.202.284-00); Maria da Gloria Pereira da Silva (141.153.284-87); Netoleite Fernandes de Araujo (132.883.344-53); Ziclomar Rodrigues Cartaxo (236.447.454-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5209/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.231/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Cezar Soares Batista (224.431.931-87); Joaquim Eduardo Miranda Gomes (266.691.291-49); Katiane Regia Menezes Lima (260.891.063-72); Maria Sirlaine Afonso (296.890.821-91); Rosangela Barreto Meneses Pessoa Lima (417.951.561-04); Viviane Ferreira Caixeta (417.542.631-00).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5210/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.270/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Vilani (306.922.969-72); Elaine Maria Lemanski (754.793.209-63); Marinete Brutcho (490.889.559-72); Voní Antonio de Matos (412.739.079-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5211/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.276/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marina Modesti Resende Costa (038.920.608-35)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5212/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.350/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sidney Pedraca de Azevedo (135.332.582-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5213/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.359/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Hilda de Araujo Beserra (201.135.442-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5214/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar excluído por duplicidade o ato de Aposentadoria de Zelia Pinheiro, e considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Aposentadoria de Jose Valdeberto de Oliveira.

1. Processo TC-003.577/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Valdeberto de Oliveira (244.583.333-72); Zelia Pinheiro (118.943.693-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5215/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-003.602/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Viviane Calheira Lopes (748.321.825-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5216/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-003.616/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eni Sousa (099.543.766-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5217/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-003.620/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Onelio de Almeida Assis (011.213.082-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5218/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar excluídos por duplicidade o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.646/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Romaldo Rebello Siggelkow (414.446.807-06); Rosangela Mauzer Casarotto (485.626.539-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5219/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º e 5º do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Jose Floriano da Silva, Roger Fazollo da Silva, e Ana Claudia Lopes Chequer Saraiva, e considerar prejudicado por perda de objeto, o exame dos atos de Aposentadoria de Manoel Vieira, Alexandre Bispo de Miranda e Maria Dalva de Freitas.

1. Processo TC-003.672/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alexandre Bispo de Miranda (135.275.256-53); Ana Claudia Lopes Chequer Saraiva (571.775.386-15); Jose Floriano da Silva (763.789.348-00); Manoel Vieira (135.271.506-68); Maria Dalva de Freitas (194.438.116-34); Roger Fazollo da Silva (998.796.386-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5220/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto.

1. Processo TC-003.760/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Astriel Costa Coimbra (003.509.744-20); Elonira Lages Lima (002.456.234-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5221/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.884/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alcina Maria Nepomuceno Mozer (703.115.017-53); Antonio Afonso Parreira (151.541.491-49); Clair da Silva Cruz (179.316.221-20); Gilson Vilela de Assuncao (221.238.651-68); Jose Carlos Cavalcante (214.649.441-72); Jose Luzio de Jesus (150.161.101-15); Maria Vanda de Araujo Monteiro (305.311.361-91); Rudes Lima Freitas (358.517.671-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5222/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.932/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Antonio Augusto Gomes (258.064.406-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5223/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.958/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vanda Regina Ribeiro de Araujo (220.299.317-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5224/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.012/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vasco Domingues Garcia (038.995.867-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5225/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.021/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Cesar Ortega (052.572.678-02); Joao Olimpio da Cunha (231.782.806-34); Jose Wilson Resende (240.262.046-34); Renato Souto Severino (273.557.216-15); Sandra Morelli (026.417.918-89); Valdemar Jose Oliveira (273.700.546-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5226/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.394/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jolival Henrique dos Santos (122.194.105-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5227/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.428/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcir Muniz de Almeida (358.016.207-10); Anna Paula Cupello de Freitas (794.175.907-15); Dirce Jurema Trindade Lyrio (008.990.447-86); Edmor Gomes dos Santos (496.450.727-00); Giannina Palmi Castagnino (669.261.907-63); Lenira da Costa Tavora de Castro (692.619.547-15); Marcia Fernandes de Paiva Barbosa (719.098.007-59); Marilene Nunes da Silva (718.543.717-20); Regina Celia da Silva Varello Coelho (627.820.617-04); Rosely Frossard de Andrade (909.085.627-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5228/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-005.011/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rodolfo Cesar Janeli Santos (903.029.078-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5229/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto.

1. Processo TC-005.025/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: George Marques dos Santos (386.080.497-91); Marcos Antonio de Almeida (348.633.117-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5230/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-038.056/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcir Tadeu de Oliveira Brandao (038.282.392-34); Durvalino de Souza Brito (036.643.252-49); Paulino Batista Estumano (029.472.932-15); Wanderley Brandao Martins (024.449.332-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5231/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-038.254/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elcinei Noronha dos Santos (084.933.081-53); Eliane Fernandes da Silva (610.249.457-15); Ivete Alves de Souza (659.592.567-20); Jorge Jose Rodrigues de Sousa (409.428.137-15); Jose Luiz Spicacci de Sequeira e Silva (406.171.737-53); Marco Aurelio Bernardino Correa (775.403.017-91); Maria Jose Freitas de Barros (546.748.407-91); Maria das Gracas de Anchieta Correa (753.494.857-68); Regina Lucia Pereira Fernandes (412.576.857-91); Sergio de Oliveira Tosta (385.654.637-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5232/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-044.111/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Charlane Gallisa Rocha (244.007.691-00); Everaldo Finizola Freire (048.145.254-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5233/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-000.823/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Henrique Peres de Moura (287.552.408-95); Leonardo Navarenho de Souza Fino (293.582.588-88).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5234/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-000.931/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raphael de Sa dos Santos (095.962.027-31).

1.2. Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5235/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-000.942/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lineia Schutz (914.650.600-49); Raquel da Silva Silveira (516.540.910-49); Rocheli de Oliveira Lopes (008.675.020-88).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5236/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-000.998/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lana Beatriz Medeiros de Mesquita (040.815.393-83).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5237/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.035/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Viega da Silva (004.134.810-93); Alisson Lorenzoni Vargas (814.587.620-68); Ana Paula Garcia Ferreira (778.367.900-53); Ben Hur Duarte da Costa Vilaverde (012.090.100-54); Cristian Fernando de Almeida (014.599.830-41); Eduardo Medeiros da Silva (468.879.110-00); Fernanda Dias da Rosa de Oliveira (021.334.280-46); Giovane Daniel Serpa Pinto (011.009.660-64); Jenniffer Souza Vidal da Luz (021.998.440-99); Lucas Lopes Ferreira (016.541.830-32).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5238/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.111/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexia Pinto Pazzim (024.361.720-80); Carolina Loureiro da Silva Cole (025.422.490-32); Carolina Schuler Leao (002.741.330-67); Christian da Silva Nunes (859.302.020-87); Cristine Saraiva dos Reis dos Reis (007.347.430-41); Debora Eliane Scherer (901.429.500-68); Juliana Elenice Pereira Mauro (036.510.600-39); Marco Aurelio Castro de Castro (534.585.320-72); Raissa Porto de Leao (858.012.080-20); Shirley de Oliveira Passos (543.330.670-49).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5239/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.145/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luciano do Nascimento Xavier (183.901.858-57).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5240/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.149/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabiane Carvalho Ballotin (071.887.346-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5241/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.347/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Allyson Guimaraes da Costa (887.165.032-87); Frederico da Silva Pinage (565.717.712-68); Otavio Augusto Capeloto (072.222.579-26); Renyer Alves Costa (962.163.362-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5242/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.371/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adilson de Jesus Santos Pereira (021.885.085-99); Adson Goncalves Franca Haack (017.000.422-89); Allan Diogo Penteado (526.534.552-34); Anderson Tavares Schorn (029.476.149-76); Carlos Alberto Romano de Oliveira (114.830.827-09); Frederico Cezar de Souza Santana (961.601.872-87); Giulio Mazzocco Machado Silva (142.729.067-98); Jose Julien Neves Silva (037.255.631-01); Kelvin Carlos Calente Bizi (002.838.052-50); Mauricio Alexandre Caputo (082.745.297-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5243/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.406/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniele Casarotto (678.877.240-15); Karla Terra Calil Pinho (467.852.640-49); Kelly Duenhas Prado (046.659.099-70); Livia Maria de Souza Santos Hatanaka (324.868.518-28); Lorena Silva de Moura (057.410.017-26); Luciana Nisihara Chagas (051.906.316-30); Marcela Vasconcelos de Araujo (088.553.476-08); Nayara Fontinelle Silva Nunes (023.561.963-90); Rayssa Lacerda Mendoza Reque (016.817.063-93); Valeria dos Passos Stroligo (016.639.037-27).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5244/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.529/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aldina Tatiana Silva Pereira (747.397.602-82); Ariadney Ferreira do Nascimento (005.728.942-52); Branca Lia Rosa Cruz (236.297.462-68); Carlos Alberto Cardoso Moraes (212.057.442-15); Claudio Alberto Gellis de Mattos Dias (581.252.139-53); Gilciana Maier Della Libera Cristofari (952.443.600-00); Gleison Marcio Moreira de Souza (012.352.232-30); Jamil da Silva (149.708.108-42); Luiz Pinheiro dos Santos (585.684.332-00); Tania Ferreira Ferro (931.007.282-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5245/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.566/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Paula Barbara Miranda Camilo (123.777.776-35)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5246/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.569/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Priscila de Lima Araujo Azevedo (087.270.194-89); Anderson Arnaldo da Silva (103.444.314-36); Annelise Lins Meneses (068.328.594-73); Armando Muchanga (708.144.214-58); Bruno Rafael Vieira Souza Silva (100.219.874-75); Lizelda Maria de Araujo Barbosa (067.467.974-14).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5247/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.571/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Raquel Margiotte Grohmann (368.976.978-77).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5248/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.589/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Daronco (016.386.990-11); Claudia Salim Lozano Menezes (082.592.319-05); Francisco Adilson Gabardo (036.348.479-56); Juliana Bevilaqua dos Santos Paula (047.727.359-92); Lucas Casonato Jacinto (022.906.741-76); Luiz Henrique Budant (076.159.259-83); Rodrigo Almeida Bastos (025.079.725-99).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5249/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.590/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carolina Souza Pedreira (001.460.541-48); Lucas Xavier Brito (073.283.426-09); Marcela Antunes Paschoal Popolin (357.044.598-46); Marilene Soares da Silva (365.155.903-34); Simone Calistro Fortes Bortolossi (875.056.309-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5250/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.492/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Goncalves Carvalhido (052.481.347-73); Aline Nogueira dos Santos Costa (092.684.167-00); Antonia Mara Rodrigues de Loliola (090.534.427-82); Gabriela Cristina de Souza e Souza (113.626.257-10); Juliana Garcia Borges Fernandes (086.081.987-62); Sylvia Maria da Rocha Goncalves Silva (092.023.097-01); Tulio Campos Bafa (122.236.147-79).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5251/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.503/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Cinthia Marina Palmeira (140.531.417-61).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5252/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.510/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Catarina Angelica Antunes da Silva (788.154.953-04); Cicero Paulo Dorge de Figueiredo (807.886.963-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5253/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.521/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Joselio Ribeiro dos Santos (966.833.922-34); Gabriel Gomes do Nascimento Pereira (067.378.844-07); Wargas Delmondes Teixeira (089.488.424-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5254/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.524/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Bruno Augusto Porfirio (365.251.008-95).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5255/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.541/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Claudío Lima Santos Junior (044.834.315-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5256/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.554/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Jose Araujo Pinheiro (660.790.633-87); Caroline Curvello Borges (098.030.107-60); Danielle Costa Silveira (014.669.306-08); Emilia Moreira Jalil (819.014.455-34); Gelson Vieira Lucas (099.067.787-76); Gisele Ane de Almeida Sperduto Crisostomo (115.043.227-62); Luciana Cristina Mirotti (269.033.998-60); Marcio Flavio Moura de Araujo (962.508.953-53); Thiago Estevam Parente Martins (026.086.717-99); Vanessa da Gama Oliveira (099.771.877-38).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5257/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.564/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sergio Luis de Oliveira Souza (095.684.397-22).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5258/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.608/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Paulo Willian de Oliveira Francisco (023.029.721-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5259/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.615/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Maria dos Santos Lobato Junior (751.705.312-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5260/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.620/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Caio Hideki Kusaba (311.441.428-14).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5261/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.622/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Karylane Rayssa de Oliveira Pessoa Araujo (073.688.034-88); Ricardo dos Santos Fernandes (063.477.474-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5262/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.625/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arthur Antonio Machado (048.686.646-70); Lucas Moreira Soares de Souza (817.301.105-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5263/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.642/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Danielle Kind Eleuterio (052.260.166-97); Eduardo Shoji Uemura (105.821.798-40); Elci Hino Boaventura (260.060.938-55); Guilherme Adriano dos Santos Arruda (038.431.044-33); Jean Carlos de Moraes (260.164.848-14); Leila Vieira de Souza Seishi Neves (307.313.668-16); Marcelina Vargas Baiao Vieira (028.910.517-00); Sergio Chiaratto Cavalcante (264.235.008-86); Viviane Aparecida Maia de Araujo (147.309.208-64); Wagner Enzo Nakano (271.823.698-18).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5264/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados: 1. Processo TC-002.664/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Maria Tereza Reis Duque (636.372.356-68); Rodrigo Ribeiro Costa Cavalcante (008.043.483-59); Rui Alberto Carvalho Giordani (004.036.160-85). 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 5265/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados: 1. Processo TC-002.699/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Daniele Aparecida Felix (042.488.689-89); Rodrigo Andre Schulz (042.353.599-40). 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 5266/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado: 1. Processo TC-002.719/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Fernanda Motta Ferreira Nogueira (052.779.967-02). 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 5267/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados: 1. Processo TC-002.731/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Carlos Alberto Candido (839.586.494-91); Genilson Souza Peixoto (033.491.115-05); Gilmar Nunes Gloria (987.673.990-53); Julio Cesar Filho (493.862.981-04); Mariana de Oliveira Borges (045.348.779-35); Michele de Pina Bastos (090.606.557-70); Natalia Gevaerd Teixeira da Cunha (052.291.949-95); Raissa Tereza Casseb Oliveira (516.752.182-34); Selma Nazare Pelerano Pantoja (454.933.082-15); Tatiane Cristina Nicomedio dos Santos (292.686.758-11). 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 5268/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado: 1. Processo TC-002.734/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessada: Flavia Silva Araujo Rodrigues (034.717.871-51). 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 5269/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados: 1. Processo TC-002.748/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Fernanda Roberta Marciano (317.581.978-89); Gioconda Leal Cronemberger (838.621.023-00); Kelson James Silva de Almeida (615.377.133-53); Luciana Barros de Moura Neiva (462.446.463-04); Lucilene dos Santos Silva (470.539.763-00); Maurina Lima Porto (058.464.814-69); Tairon Pannunzio Dias e Silva (030.581.763-92); Valter de Carvalho Oliveira (553.426.203-68). 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	

ACÓRDÃO Nº 5270/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados: 1. Processo TC-002.757/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Cintia dos Santos Belo (117.720.107-07); Diego Abreu de Azevedo (094.519.327-04); Felipe de Oliveira Marciano (118.361.407-11); Jose Carlos Nunes Rodrigues (090.579.467-26); Juan Pablo Wolffgramm Dorea (111.034.787-10); Leonardo Ribeiro dos Santos (080.596.307-33); Luiz Gustavo Guardia da Silva (317.791.088-00); Marcelo Canevello Ferreira (090.119.897-83); Romulo de Souza Gouvea (121.331.477-13); Sergio Luis Reinaldi (075.570.247-61). 1.2. Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 5271/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados: 1. Processo TC-002.778/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Aloisio Anselmo da Silva Junior (085.633.996-24); Gabriel do Couto Almeida (094.913.066-42). 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 5272/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados: 1. Processo TC-002.821/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Adrio Olmedo Crocco (941.507.880-49); Caroline de Souza Martins Fernandes (108.531.247-01); Eduardo Caceres de Oliveira (292.963.018-31); Fabricio Nery Marques (825.936.985-00); Gabrielle Souza Barbosa da Silva (089.741.004-10); Lidiane Honorio Rodrigues Haesbaert (046.620.669-05); Luiz Jose de Barros Batista (052.599.624-94); Marcos Rudson Bezerra Araujo (036.879.049-54); Maria da Penha Freitas Diniz (745.425.676-72); Pedro Henrique Teles Prado (034.163.501-46). 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 5273/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado: 1. Processo TC-002.880/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Carlos Magno Bezerra de Oliveira Magalhaes (048.651.713-63). 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 5274/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados: 1. Processo TC-004.152/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Lilian Carine Souza de Lima Abdon (019.391.635-52); Marcelo Silveira Ribeiro (828.443.480-68); Marcos Daniel de Oliveira (003.612.660-81); Valdiana Moreira dos Santos (049.784.164-93). 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 5275/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados: 1. Processo TC-004.185/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Ana Maria Rocha da Silva (042.455.569-78); Andre Luiz Percinoto (031.867.809-85); Carla Andressa Santos Sampaio Goncalves (069.732.259-93); Diego Pereira do Nascimento (449.515.178-92); Edivandro Pagliari (066.384.049-03); Pamela Andressa dos Santos Dutra (099.140.049-62); Raquel Simone Ribas Fontana (066.309.579-46); Rodrigo Silva do Couto (017.669.071-99); Sarah Mikaela Tolin (025.588.911-97); William Russi (070.406.629-73). 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.	



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5276/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.237/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Castro Barroso (044.815.873-69); Debora Cristina Amistade (006.656.956-75); Fernanda Vieira Lins Arcoverde (019.529.763-67); Jose Rodolpho Amaral Goncalves (001.329.741-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5277/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.250/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adryele Lino da Fonseca Pereira (435.908.448-09); Claudedir Picketti (049.165.959-80); David Andrade de Almeida (066.624.389-10); Davyd Bley Miranda (034.450.829-36); Guilherme Adolfo Weiss (114.931.599-76); Luana da Costa Matoso Nunes (081.975.179-08); Marcelo Bossak Radeski (051.552.889-75); Nilceia Aparecida Cardoso (038.750.179-78); Vanuzea da Silva Albano Honorato (946.173.099-34); William Velloso dos Anjos (066.204.849-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5278/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.264/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ademir Felipe Richetti (717.462.939-34); Bruno Veiga de Lacerda (075.494.619-37); Camila Ribeiro de Santana (053.962.619-86); Edna Aparecida dos Santos (075.012.479-27); Fernando Carvalho da Silva (009.499.169-35); Graciele Zakaluk (109.428.349-50); Luana Carolina da Silva (012.685.199-95); Maria Helena dos Santos (085.574.429-47); Rejane Salanti (564.066.659-53); Rodrigo Campanholi (085.485.229-84).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5279/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.271/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Fernandes Carvalho (079.074.479-17); Cleusa Ribeiro da Silva Salvalagio (897.251.669-49); Edson Hartmann (382.749.739-68); Henrique Salgado (098.451.739-18); Janete Franco Vieira (017.868.249-73); Jose Roberto Sabatovski (748.810.359-91); Kescilin Thais Silva de Assuncao (112.812.159-02); Mathias Pinto Kummer (097.962.199-21); Pedro Henrique de Senna Gallupe (162.158.317-19); Queren de Franca Camargo (072.227.289-88).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5280/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.315/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Alves de Franca (109.894.197-70); Carolinne Paulino Arruda (159.441.697-45); Daniel de Oliveira Guttman Bicho (135.144.387-90); Fabiola Lana Iozzi (265.226.278-50); Guilherme Felix Machado Filho (135.923.987-17); Karina Livramento dos Santos (083.627.619-11); Rodrigo Fonseca de Magalhaes (036.313.021-77); Rony Caminiti Ron Ren Junior (054.503.537-66); Sara de Carvalho Zago (366.403.778-29); Suellen Moraes de Souza Gomes (113.391.257-57).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5281/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.737/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniela de Meireles Soares (971.388.602-00); Geyse Maria Almeida Costa de Carvalho (859.032.132-00); Julio Nino de Souza Neto (879.180.482-53); Manoel Leonardo de Souza Arcanjo (009.146.742-00); Marcio Weidron Benchimol Medeiros (033.746.072-84); Maria Carolina Malta Lemos (512.649.942-49); Marion Litaiff Azize Gomes (002.851.752-03); Matheus Moraes Biondo (938.448.912-34); Paulo Abraao Cavalcante Maranhao (013.128.682-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5282/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.744/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anna Caroline Maia (102.591.097-46); Barbara Cristina Tavares dos Santos Chagas (122.940.797-95); Danilo Cesar Barbosa Aguiar (112.263.117-09); Gabriel Antunes Cerqueira (146.477.687-32); Guilherme Dattoli Cirigliano Cortes (144.489.777-22); Leonardo Guimaraes Pinna (166.496.977-29); Mateus Carvalho Soares de Souza (129.935.237-59); Patricia Pimentel Dias (028.142.667-80); Renan Vinicius de Moraes Pimentel Alves do Nascimento (135.960.417-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5283/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.755/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elaine da Silva Jose Lopes (023.352.777-07); Fernanda Vieira Heimlich (144.502.377-65); Françoise Guimaraes Andrade (038.854.147-40); Jaqueline Ribeiro Macedo (083.748.817-63); Leonardo Imenes de Pinho (101.087.617-11); Renata Jose da Silva Costa (051.898.487-79); Suzana Franca Claro (111.895.987-60); Yuri Ferreira Alves (129.398.697-66).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5284/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.887/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernando Alves Monteiro (268.438.888-10); Nivaldo Cesar Alves de Oliveira (029.213.118-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5285/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.935/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eder Souto Batista (783.140.892-49); Fabricia Kelly Cabral Moraes (651.137.212-04); Fabricio dos Santos Oliveira (752.550.142-49); Gabriel Melo Gouveia (016.442.522-52); Genize dos Santos Mendes Cardoso (010.248.272-16); Jaqueline Pedroso Sanches (865.502.092-34); Jose da Conceicao Silva (816.702.732-53); Khalil Abrantes Vasconcelos Ciliao (935.656.902-91); Manoel Carlos Lopes de Melo (003.698.992-45); Rivaldo Veras de Sousa (777.421.923-49); Sammuel Silva Vasconcelos (992.540.503-34); Ulieldson Pereira Souto (766.808.272-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5286/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.387/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lincon Almeida Vilas Boas (950.250.145-49); Rosemeire Barauna Meira de Araujo (987.274.515-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5287/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.963/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erick Vandemeulebroucke Critsinelis (144.394.397-56); Marcelo de Miranda Cunha (057.671.207-81); Matheus Grilo de Oliveira Carvalho (155.135.087-45).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5288/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.202/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalberto Freire da Silva (504.982.740-04); Ana Elisa Werner (033.051.230-79); Andressa Veridiane Scharlau (019.601.830-79); Ari Antonio Savoldi (306.979.990-68); Dhiego Saraiva Pereira (049.385.961-64); Juliana Batirola Oliveira (038.776.300-73); Larissa Fernanda Pereira de Oliveira Freitas (054.801.239-39); Liziane de Lima Soldatti Perlin (016.970.160-30); Mariana Raquel Kussler (019.329.610-11); Vagner Rodrigues de Souza (021.543.440-46).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5289/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-008.419/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ruy Carvalho Mattosinho de Castro Ferraz (342.907.128-35).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5290/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-046.342/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Cezar Tavares dos Santos (615.586.997-91); Paulo Roberto Barros (751.981.267-72).
1.2. Órgão/Entidade: Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-brasil S.A. - Petrobras - MME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5291/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-003.468/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Catia Tadeu Chacon de Souza (444.598.071-49); Elzanira Maria Camelo Pereira (225.578.221-91); Judite Rocha Cavalcante (151.172.001-87).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5292/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.525/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aurea Carvalho Portela (449.963.143-20); Lucileia Aires Santana (661.552.903-34); Luis Fernando Borges de Lima (611.089.203-30); Maria Antonia Alves da Silva (562.705.503-00); Maria Eliane Nascimento Lima (828.398.403-91); Maria Gracinete Tavares de Lima (127.557.453-04); Maria Jose Ribamar Portella dos Santos (557.081.883-91); Raimunda Cardoso Lima (137.806.543-34); Rosa Amelia Pereira Costa (128.720.243-87); Tauan Leocadio Jacob (605.767.453-75); Tereza Costa Viegas (494.628.063-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5293/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.535/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Josue Ferreira de Figueiredo (098.837.856-66); Leticia Aparecida de Figueiredo (098.837.826-40); Lourene Cristina Goncalves Correia Maia (687.342.556-72); Maria Elizabeth Abreu Lopes (322.173.826-91); Maria Eterna Ferreira de Figueiredo (035.101.526-46); Maria de Lourdes Rosa dos Santos (027.836.446-22).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5294/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-003.834/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Cilina Limeira da Silva (351.746.847-91); Neyde Moura Goes (242.400.957-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5295/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.525/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jenice Pereira dos Santos Leite (203.439.142-04); Valcir Tarcilio Lotto (106.419.122-34).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5296/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.543/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Marcos Mendes da Silva (374.695.174-72); Maria do Carmo Soares Cordeiro (848.225.627-00); Sebastiao Miguel Archanjo Franca (108.546.227-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5297/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-005.041/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Beatriz Battaglia de Araujo Motta (370.770.667-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5298/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-005.050/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jose Antonio Neves Alves (103.825.261-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5299/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto.

1. Processo TC-005.074/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Leao Cacador Filho (025.348.607-63); Luiza de Oliveira Brandao (678.228.007-87); Sebastiao Roberto Gouveia (271.978.167-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5300/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-005.077/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria da Luz Cordeiro Goncalves (041.512.649-57).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5301/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-005.083/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marlene Moraes Lins (152.616.542-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5302/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-005.100/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Heloisa Martins Ferreira (580.332.466-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5303/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-005.115/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Geniton Santos Lima (065.115.215-16).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5304/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-005.123/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Dora Moussatche (023.242.537-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5305/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de alteração de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-014.002/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Carlos Augusto de Oliveira Franco (232.065.949-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5306/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-038.664/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Esmeraldina Gomes da Silva (038.057.254-00); Kelzia Pinheiros de Oliveira (689.992.674-15); Maria de Lourdes Melo dos Santos (442.038.104-34); Severina Clementino Viana (110.156.244-72); Valeria Pessoa de Lima (362.102.184-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5307/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.394/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eloa Marcilina da Silva (266.657.001-00); Lucia Helena Leite de Oliveira Dotto (316.459.171-34); Maria das Gracas Araujo Horta Costa (013.872.431-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5308/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-044.837/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Creusa Vieira do Nascimento (675.907.803-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5309/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-036.838/2019-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aliete Torres Andrade de Araujo (011.869.077-97); Denise Martins Viana (221.656.143-68); Edina Santos da Silva (032.352.047-25); Josete Simoes de Menezes (344.062.477-34); Terezinha Silva Siqueira (746.391.882-34); Tiago Antonio Lima Campos da Silva (055.540.725-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5310/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-005.151/2021-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Antonio Carlos Nascimento Pivatto (038.755.808-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5311/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o recrudescimento da crise sanitária relacionada à propagação do vírus da Covid-19 a partir do fim de 2020 na cidade de Manaus, onde fica a sede da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Considerando os pedidos de prolongamento de prazo apresentados pela Suframa para atender às demandas da equipe de fiscalização.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, e, do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade instrutiva, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação do prazo previsto no item 9.5.1, do acórdão 1705/2020-TCU-Plenário, por 45 (quarenta e cinco) dias a contar de 31/3/2021 para que a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico conclua o levantamento empreendido no bojo do TC 042.406/2020-0.

1. Processo TC-037.972/2019-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Apensos: 031.392/2019-9 (ADMINISTRATIVO)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5312/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 60), ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Secretaria de Estado de Educação do Estado de Rondônia, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

1. Processo TC-027.806/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10)
1.2. Interessados: Governo do Estado de Rondônia (00.394.585/0001-71); Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10)
1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Rondônia
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 42 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 30 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 102, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416/2006 e no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.463/2011, resolve:

Art. 1º O quantitativo e a denominação dos cargos em comissão e das funções comissionadas, bem como sua distribuição na Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 2º A ocupação dos cargos em comissão no CNJ obedecerá aos seguintes limites:
I - 50%, no mínimo, da totalidade dos cargos em comissão será destinado a servidores do quadro do CNJ;

II - 21%, no máximo, da totalidade dos cargos em comissão poderá ser destinada a servidores sem vínculo com a administração pública; e

III - 37,5%, no máximo, dos quantitativos definidos especificamente para os cargos CJ-1, CJ-2 e CJ-3, poderão ser ocupados por servidores de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 3º O Departamento de Gestão Estratégica fica autorizado a promover ajustes no Manual de Organização.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 1/2021.

MINISTRO LUIZ FUX

ANEXO I

I - PLENÁRIO

1. Conselheiros

1.1. Gabinetes

2. Comissões

3. Ouvidoria

3.1. Gabinete da Ouvidoria

II - PRESIDÊNCIA

1. Juízes Auxiliares

2. Gabinete da Presidência

2.1. Seção de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações

2.2. Seção de Acompanhamento das Decisões

SECRETARIA-GERAL

1. Gabinete da Secretaria-Geral

1. . Assessoria de Relações Institucionais

1. .2 . Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Instrumentos Celebrados pelo Conselho Nacional de Justiça

1. .3 . Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Expedientes da Secretaria-Geral

.2 Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

2.1. Gabinete do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

3. Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário

3.1. Divisão de Segurança

3.1.1. Seção de Segurança Interna

4. Secretaria de Cerimonial e Eventos

4.1. Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Eventos

4.1.1. Seção de Cerimonial

4.1.2. Seção de Eventos

5. Secretaria de Comunicação Social

5.1. Seção de Comunicação Institucional

5.2. Coordenadoria de Imprensa

6. Secretaria Processual

6.1. Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição

6.1.1. Seção de Protocolo e Digitalização

6.1.2. Seção de Autuação e Distribuição

6.2. Coordenadoria de Processamento de Feitos

6.2.1. Seção de Apoio ao Plenário

6.2.2. Seção de Processamento

6.2.3. Seção de Jurisprudência

7. Departamento de Acompanhamento Orçamentário

7.1. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Poder Judiciário

7.1.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Poder Judiciário

8. Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

8.1. Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico

8.1.1. Seção de Arquitetura e de Padrões do PJe

8.1.2. Seção de Controle de Demandas e de Qualidade do PJe

8.1.3. Seção de Módulos Judiciais do PJe

8.2. Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos

8.2.1. Seção de Qualidade e Padronização

8.2.2. Seção de Gestão de Sistemas da Presidência, da Corregedoria e dos

Gabinetes

8.2.3. Seção de Gestão de Sistemas da Diretoria-Geral

8.3. Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC

8.3.1. Seção de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e

Comunicação

8.3.2. Seção de Gestão de Projetos e de Processos de Tecnologia da

Informação e Comunicação

8.4. Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura

8.4.1. Seção de Gestão de Segurança da Informação

8.4.2. Seção de Gestão de Telecomunicações

8.4.3. Seção de Gestão de Serviços e Aplicações

8.4.4. Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário

8.5. Coordenadoria de Inovação e Prospecção Tecnológica

8.5.1. Seção de Inovação Tecnológica

SECRETARIA ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA

.2 Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão

Estratégica

.3 Escritório Corporativo de Projetos Institucionais

4. Departamento de Pesquisas Judiciárias

3.1. Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder

Judiciário

3.1.1. Seção de Arquivo e de Gestão Documental

4. Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder

Judiciário

5. Departamento de Gestão Estratégica

5.1. Seção de Gestão Socioambiental

5.2. Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário

5.2.1. Seção de Planejamento Estratégico do Poder Judiciário

5.2.2. Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia

5.3. Divisão de Gestão Estratégica do CNJ

5.3.1. Seção de Planejamento Institucional

5.3.2. Seção de Gestão de Processos

5.3.3. Seção de Estudos Organizacionais e de Normas

SECRETARIA DE AUDITORIA

1. Coordenadoria de Auditoria Interna

1.1. Seção de Auditoria de Atividades, Processos e Políticas

2. Coordenadoria de Auditoria Institucional

2.1. Seção de Auditoria da Gestão e da Governança

DIRETORIA-GERAL

1. Divisão de Apoio à Governança e Inovação da Diretoria-Geral

.2 Coordenadoria Administrativa da Diretoria-Geral

2.1. Seção de Passagens e Diárias

3. Comissão Permanente de Licitação

3.1. Seção de Licitações

4. Assessoria Jurídica

5. Secretaria de Administração

5.1. Seção de Material e Patrimônio

5.2. Seção de Compras

5.3. Seção de Gestão de Contratos

5.4. Seção de Almoxarifado

5.5. Seção de Arquitetura

5.6. Seção de Engenharia e Manutenção Predial

5.7. Seção de Serviços Gerais

5.8. Seção de Elaboração de Editais

5.9. Seção de Transportes

6. Secretaria de Orçamento e Finanças

6.1. Seção de Contabilidade

6.2. Seção de Análise e Liquidação

6.3. Seção de Planejamento Orçamentário

6.4. Seção de Execução Orçamentária e Financeira

7. Secretaria de Gestão de Pessoas

7.1. Setor de Acompanhamento das Políticas de Gestão de Pessoas

7.2. Seção de Registro e Acompanhamento Funcional

7.3. Seção de Benefícios

7.3.1. Centro de Apoio à Amamentação e Cuidado Infantil

7.4. Seção de Legislação

7.5. Seção de Seleção e Gestão de Desempenho

7.6. Seção de Educação Corporativa

7.7. Seção de Pagamento

III - CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

1. Juízes Auxiliares

2. Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro

3. Gabinete da Corregedoria

3.1. Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria

4. Assessoria de Correição e Inspeção



ANEXO II

Composição dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Nível	Grupo Direção e Chefia	Quantidade
CJ-4	Diretor-Geral	1
CJ-3	Secretário	7
CJ-3	Diretor de Departamento	4
CJ-3	Diretor Executivo	1
CJ-3	Diretor de Projetos	1
CJ-3	Diretor Técnico	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria	1
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria de Correição e Inspeção	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica	1
CJ-3	Diretor Executivo do DMF	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Presidência	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da SEP	1
CJ-2	Chefe de Gabinete do DMF	1
CJ-2	Presidente da CPL	1
CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
CJ-2	Chefe de Divisão	6
CJ-1	Coordenador	15
CJ-1	Assessor de Relações Institucionais	1
FC-6	Chefe de Seção	55
FC-5	Chefe de Núcleo	2
FC-4	Chefe de Setor	1
FC-4	Chefe do Ceame	1
	Subtotal	120
Nível	Grupo Assessoramento	Quantidade
CJ-3	Assessor Especial da Presidência	1
CJ-2	Assessor II	15
CJ-2	Assessor Jurídico da SG	1
CJ-1	Assessor I	1
	Subtotal	18
Nível	Grupo Outras Funções	Quantidade
CJ-2	Pesquisador	4
FC-6	Oficial de Gabinete	3
FC-6	Supervisor	3
FC-6	Assistente VI	26
FC-5	Consultor de Projetos Institucionais	2
FC-5	Assistente de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação	4
FC-5	Assistente V	11
FC-4	Assistente IV	2
FC-3	Assistente III	1
FC-2	Assistente II	9
	Subtotal	65
	Total	203

ANEXO III

Lotação dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Unidade	Nível	Denominação	Quantidade
Plenário	--	--	--
Gabinetes dos Conselheiros	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
	CJ-2	Assessor II	13
	FC-6	Assistente VI	13
Ouvidoria	CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
	FC-6	Assistente VI	1
Presidência	CJ-3	Assessor Especial da Presidência	1
Gabinete da Presidência	CJ-2	Chefe de Gabinete	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Secretaria-Geral	--	--	--
Gabinete da Secretaria-Geral	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
	CJ-2	Assessor Jurídico da SG	1
	CJ-2	Assessor II	1
	CJ-1	Assessor de Relações Institucionais	1
	FC-6	Assistente VI	1
	FC-5	Chefe de Núcleo	2
	FC-3	Assistente III	1
Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	CJ-3	Diretor Executivo do DMF	1
Gabinete do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	CJ-2	Chefe de Gabinete do DMF	1
	FC-6	Supervisor	3
	FC-5	Assistente V	3

Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário	CJ-3	Diretor de Departamento	1
Divisão de Segurança	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Secretaria de Cerimonial e Eventos	CJ-3	Secretário	1
Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Eventos	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Secretaria de Comunicação Social	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Coordenadoria de Imprensa	CJ-1	Coordenador	1
Secretaria Processual	CJ-3	Secretário	1
Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Coordenadoria de Processamento de Feitos	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	3

Departamento de Acompanhamento Orçamentário	CJ-3	Diretor de Departamento	1
Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Poder Judiciário	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	FC-5	Assistente de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação	4
Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	4
Coordenadoria de Inovação e Prospecção Tecnológica	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	--	--	--
Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	CJ-2	Chefe de Gabinete da SEP	1
	CJ-1	Assessor I	1
Escritório Corporativo de Projetos Institucionais	CJ-1	Coordenador	1
	FC-5	Consultor de Projetos Institucionais	2
	FC-2	Assistente II	1
Departamento de Pesquisas Judiciárias		Diretor Executivo	1
	CJ-3		
	CJ-3	Diretor de Projetos	1
	CJ-3	Diretor Técnico	1
	CJ-2	Pesquisador	4
	FC-6	Oficial de Gabinete	3
	FC-5	Assistente V	3
Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário	CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
	FC-4	Assistente IV	1
Departamento de Gestão Estratégica	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	4
Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Divisão de Gestão Estratégica do CNJ	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Secretaria de Auditoria	CJ-3	Secretário	1
	FC-5	Assistente V	1
	FC-2	Assistente II	1
Coordenadoria de Auditoria Interna	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	1
Coordenadoria de Auditoria Institucional	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	1

Diretoria-Geral	CJ-4	Diretor-Geral	1
Divisão de Apoio à Governança e Inovação da Diretoria-Geral	CJ-2	Chefe de Divisão	1
Coordenadoria Administrativa da Diretoria-Geral	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-6	Assistente VI	1
Comissão Permanente de Licitação	CJ-2	Presidente da CPL	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Assessoria Jurídica	CJ-3	Assessor-Chefe	1
	FC-6	Assistente VI	3
Secretaria de Administração	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	9
	FC-6	Assistente VI	1
	FC-4	Assistente IV	1
Secretaria de Orçamento e Finanças	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	4
Secretaria de Gestão de Pessoas	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	6
	FC-4	Chefe de Setor	1
	FC-4	Chefe do Ceame	1
	FC-2	Assistente II	1
Corregedoria Nacional de Justiça	--	--	--
Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro	CJ-1	Coordenador	1
	FC-5	Assistente V	1
Gabinete da Corregedoria	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria	1
	CJ-2	Assessor II	1
	FC-6	Assistente VI	2
	FC-5	Assistente V	3
Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Assistente VI	2
Assessoria de Correição e Inspeção	CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria de Correição e Inspeção	1
	FC-6	Assistente VI	2



Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.616, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que há a necessidade de atualização do Regimento Interno às disposições normativas contidas no Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, aprovado pela Resolução CFC n.º 1.612, de 11 de fevereiro de 2021;

Considerando o pleno cumprimento das atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946 e na Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, e o poder de autorregulação do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em definir a estrutura interna para o aperfeiçoamento de suas funções institucionais e melhoria das atividades administrativas; resolve:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, COMPETÊNCIA, SEDE E FORO DO CFC

Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), criado pelo Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 1.040/1969 e das Leis n.ºs 12.249/2010 e 12.932/2013, dotado de personalidade jurídica de direito público e forma federativa, presta serviço público e tem a estrutura, a organização e o funcionamento estabelecidos pela legislação específica, pelo Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade e por este Regimento Interno, tendo como sede e foro a cidade de Brasília (DF), com endereço no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 5, Bloco J, Edifício CFC.

§ 1º Compete ao CFC, nos termos da legislação em vigor:

I - exercer privativamente a função normativa de registro e fiscalização da profissão contábil, por intermédio dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), cada um em sua base jurisdicional, nos estados e no Distrito Federal;

II - normatizar, uniformizar e disciplinar, técnica e eticamente, o exercício da profissão contábil em todo o território nacional;

III - regular sobre o Exame de Suficiência, o Cadastro de Qualificação Técnica e o Programa de Educação Continuada; e

IV - editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DOS MEMBROS DO CFC

Seção I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O CFC é constituído por 27 (vinte e sete) conselheiros efetivos e respectivos suplentes, com registro ativo em cada um dos 27 (vinte e sete) CRCs, eleitos na forma da legislação específica.

Art. 3º O conselheiro efetivo terá direito, nas decisões das reuniões Plenárias, do Tribunal Superior de Ética e Disciplina (TSED) e das Câmaras, a um voto com igual valor, ressalvado o voto de qualidade do presidente.

Seção II

DO MANDATO: ELEIÇÃO, POSSE, EXTINÇÃO OU PERDA

Art. 4º O mandato dos conselheiros, efetivos e suplentes, é de quatro anos, permitida a reeleição, renovando-se a composição a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e por 2/3 (dois terços).

§ 1º Na eleição para 2/3 (dois terços) do Plenário, serão eleitos profissionais representantes dos estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

§ 2º Na eleição para 1/3 (um terço) do Plenário, serão eleitos profissionais representantes dos estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro e Roraima e do Distrito Federal.

§ 3º A posse dos conselheiros efetivos ocorrerá na primeira sessão ordinária do Plenário, no mês de janeiro do ano subsequente àquele em que ocorrer a eleição.

§ 4º O exercício do mandato é gratuito e obrigatório e será considerado serviço relevante, inclusive quando o conselheiro for designado para integrar órgãos, comissões, grupos de estudos técnicos ou exercer outras atividades na estrutura do CFC.

§ 5º Todos os conselheiros efetivos e suplentes, com exceção do presidente, farão parte de, no mínimo, uma Câmara.

Art. 5º Não poderá ser eleito membro do CFC, inclusive para suplente, profissional que não cumprir com as condições de elegibilidade previstas em norma específica de eleição do CFC.

Art. 6º A extinção ou a perda do mandato dos conselheiros do CFC ocorrerá:

I - em caso de renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte inabilitação para o exercício da profissão;

III - por condenação à pena de reclusão em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por não tomar posse no cargo para o qual foi eleito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos no Plenário ou no órgão designado para exercer suas funções, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e aceito pelo Plenário;

V - por ausência, em cada ano, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas de qualquer órgão deliberativo do CFC ou de CRC, feita a apuração pelo Plenário em processo regular;

VI - por falecimento;

VII - por falta de decoro ou conduta incompatível com a representação institucional e a dignidade profissional; e

VIII - por descumprimento dos requisitos de elegibilidade previstos em resolução específica.

§ 1º A perda do mandato será declarada pelo Plenário do CFC.

§ 2º Na hipótese em que o conselheiro for o único titular da categoria representante dos técnicos em contabilidade a alteração de categoria importará na perda de mandato.

Seção III

DAS FALTAS, LICENÇAS OU IMPEDIMENTOS

Art. 7º Nos casos de falta ou impedimento temporário ou definitivo, o conselheiro será substituído, na Câmara ou no Plenário, pelo respectivo suplente convocado pelo presidente.

§ 1º A justificativa de ausência deverá ser dirigida, por escrito, ao presidente, até 15 (quinze) dias anteriores à data da sessão a que o conselheiro não possa comparecer, salvo quando ocorrer motivo que impeça a comunicação antecipada, devendo, nesses casos, apresentar justificativa, por escrito, antes da sessão subsequente de qualquer dos órgãos deliberativos, a qual será submetida ao Plenário.

§ 2º Os conselheiros poderão gozar de licença, não superior a 1 (um) ano, por mandato, desde que requerida e aprovada pelo Plenário, exceto em caso de doença devidamente comprovada.

§ 3º O conselheiro licenciado poderá reassumir o exercício do cargo após decorrido o prazo da licença ou após a apresentação de comunicação escrita ao presidente do CFC, caso decida antecipar o retorno.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente justificada a ausência do conselheiro às sessões do Plenário, do Conselho Diretor ou de quaisquer Câmaras que, na mesma data, estiver, oficialmente, representando o CFC.

§ 5º O conselheiro que tiver sido titular da Presidência por 2 (dois) mandatos consecutivos, sendo eleito vice-presidente em mandato imediatamente seguinte, não poderá ser convocado para exercer a Presidência, sob pena de nulidade de todos os seus atos.

§ 6º O conselheiro suplente, quando convocado para compor Câmara, poderá participar, sem direito a voto, das sessões Plenária e do Tribunal Superior de Ética e Disciplina (TSED) subsequentes.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CFC

Seção I

DOS ÓRGÃOS, COMPOSIÇÕES E ATRIBUIÇÕES

Art. 8º O CFC é constituído de:

I - órgão deliberativo superior:

a) Plenário.

II - órgãos deliberativos específicos:

a) Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina;

b) Câmara de Registro;

c) Câmara Técnica;

d) Câmara de Controle Interno;

e) Câmara de Desenvolvimento Profissional;

f) Câmara de Assuntos Administrativos;

g) Câmara de Desenvolvimento Operacional;

h) Câmara de Assuntos Políticos Institucionais.

III - órgãos consultivos:

a) Conselho Diretor;

b) Conselho Consultivo;

c) Comissões específicas;

d) Grupos de trabalhos;

e) Assessorias especiais.

IV - órgãos executivos:

a) Presidência;

b) Vice-Presidências, assim denominadas:

I - Vice-Presidência Administrativa;

II - Vice-Presidência de Fiscalização, Ética e Disciplina;

III - Vice-Presidência de Registro;

IV - Vice-Presidência de Desenvolvimento Profissional;

V - Vice-Presidência de Controle Interno;

VI - Vice-Presidência Técnica;

VII - Vice-Presidência de Desenvolvimento Operacional;

VIII - Vice-Presidência de Política Institucional.

c) Diretoria Executiva;

d) Procuradoria Jurídica e Coordenadorias.

Parágrafo único. O Plenário, que se constitui de todos os conselheiros, é o órgão máximo de orientação, controle e disciplinamento normativo do CFC.

Art. 9º O presidente, os vice-presidentes, os membros e os coordenadores-adjuntos das Câmaras serão eleitos pelo Plenário, com mandato de 2 (dois) anos, conforme disposto em resolução específica que disciplina a eleição.

§ 1º A eleição de que trata o caput ocorrerá por meio de chapa, por escrutínio secreto e maioria absoluta, na primeira sessão de janeiro, quando da posse dos novos conselheiros.

§ 2º Na hipótese em que houver empate, será eleita a chapa cujo candidato a presidente possua registro mais antigo na categoria de contador.

§ 3º O presidente e os vice-presidentes deverão ser eleitos entre os contadores que compõem o Plenário.

§ 4º Nos casos de vacância definitiva dos ocupantes dos mandatos de que trata o caput, o Plenário elegerá, na sessão subsequente, novo titular para concluir o mandato.

§ 5º Não poderá compor a Câmara de Controle Interno o conselheiro que tiver sido titular da Presidência no período imediatamente anterior.

§ 6º No período compreendido entre o término do mandato de presidente e até que se proceda à eleição, assumirá a Presidência o conselheiro da categoria de contador do terço remanescente, portador do registro mais antigo na categoria de contador.

Subseção I

DO ÓRGÃO DELIBERATIVO SUPERIOR DO PLENÁRIO

Art. 10. Compete ao CFC, por meio do Plenário:

I - deliberar, por proposta do Conselho Diretor do CFC, sobre intervenção em CRC;

II - aprovar e alterar as Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional;

III - regular e supervisionar o registro e a fiscalização do exercício da profissão em todo o território nacional;

IV - regular sobre o Programa de Educação Profissional Continuada;

V - regular sobre o Exame de Suficiência Profissional como requisito para concessão do registro profissional e disciplinar sobre o registro nos cadastros de qualificação técnica, bem como os exames respectivos;

VI - regular sobre o Programa de Revisão Externa de Qualidade dos Auditores Independentes (CRE);

VII - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

VIII - julgar, em última instância, os recursos das decisões dos CRCs, deliberando sobre os processos apreciados pela Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina;

IX - deliberar sobre os processos apreciados pelas demais Câmaras;

X - eleger o presidente, os vice-presidentes e os membros das Câmaras e seus coordenadores;

XI - aprovar o Orçamento Anual e o Plano de Trabalho do CFC e respectivas modificações; autorizar a abertura de créditos adicionais, de operações de crédito e de alienação de bens imóveis; e examinar e julgar suas contas;

XII - criar, orientar, inspecionar e auditar os CRCs, aprovar seus orçamentos e programas de trabalho e julgar suas contas, neles intervindo quando indispensável ao estabelecimento da normalidade administrativa ou financeira e à observância dos princípios de hierarquia institucional;

XIII - autorizar a participação do CFC em atividades científicas, culturais, de ensino, de pesquisa, de âmbito nacional ou internacional, que tenham atividades voltadas para a especialização e a atualização da contabilidade;

XIV - aprovar a realização de convênios, termos de cooperação técnica, acordos e contratos propostos pelo presidente do CFC, no sentido de alcançar objetivos relacionados ao aprimoramento cultural e científico da classe contábil;

XV - examinar e votar proposições sobre matérias de sua competência legal e regimental;

XVI - aplicar penalidade aos conselheiros do CFC e dos CRCs, decorrente de infração ao Código de Conduta para os Conselheiros, Colaboradores e Funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

XVII - conceder licença ao presidente, aos vice-presidentes e aos demais membros;

XVIII - homologar o calendário de reuniões regimentais e suas alterações;

XIX - apreciar e aprovar o relatório anual das atividades desenvolvidas pelo CFC;

XX - adotar e promover as providências necessárias à manutenção, em todo o país, da unidade de orientação e ações dos CRCs;

XXI - adotar providências de interesse do exercício da profissão, promovendo as medidas necessárias à sua regularidade e defesa, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



XXII - prestar cooperação, nos planos técnicos e científicos, às entidades públicas e privadas no estudo e na solução de problemas sociais, políticos e econômicos relacionados ao exercício profissional e à profissão, inclusive na área de educação;

XXIII - cooperar com as instituições de ensino superior, inclusive em trabalhos de formulação de currículos e conteúdo programático das disciplinas de Ciências Contábeis e de outros cursos de Contabilidade, além de promover a integração dos professores de Contabilidade;

XXIV - adotar as providências e as medidas necessárias à realização das finalidades dos Conselhos de Contabilidade;

XXV - exercer a função normativa superior, baixando os atos necessários à interpretação e à execução deste Regimento e à disciplina e à fiscalização do exercício profissional;

XXVI - elaborar e aprovar o Planejamento Estratégico do Sistema CFC/CRCs, bem como aprovar, orientar e acompanhar os programas e os projetos dos CRCs, especialmente nas áreas de Fiscalização, de Registro e de Educação Continuada, com o fim de assegurar a observância às normas de governança editadas pelo CFC;

XXVII - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da profissão e de seus profissionais;

XXVIII - aprovar a indicação de profissionais da Contabilidade nos órgãos internacionais;

XXIX - dispor sobre a identidade profissional dos registrados nos Conselhos de Contabilidade;

XXX - dispor sobre os símbolos, emblemas e outras insígnias dos Conselhos de Contabilidade, bem como sobre o juramento para ingresso na profissão;

XXXI - autorizar a aquisição, a alienação ou a oneração de bens imóveis dos Conselhos de Contabilidade;

XXXII - aprovar a celebração de parcerias e convênios com entidades sem fins lucrativos para a realização de atividades voltadas ao Desenvolvimento Profissional e Institucional do CFC, repassando, quando couber, recursos para a execução das atividades mediante prestação de contas;

XXXIII - homologar o Regimento Interno e as Resoluções dos CRCs em matéria relacionada ao seu campo de competência, propondo as modificações necessárias para assegurar a unidade de orientação e de procedimentos;

XXXIV - regulamentar as eleições do CFC e dos CRCs;

XXXV - funcionar como Tribunal Superior de Ética e Disciplina (TSED);

XXXVI - manter intercâmbio com entidades congêneres públicas ou privadas no âmbito da sua jurisdição, relacionados à Contabilidade e suas especializações, ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, dentro dos limites dos recursos orçamentários disponíveis mediante prestação de contas, podendo firmar convênio com tais entidades;

XXXVII - aprovar a realização de convênios, termos de cooperação técnica e acordos propostos pelos CRCs a serem firmados com entidades internacionais, no sentido de alcançar objetivos relacionados ao aprimoramento cultural e científico da profissão contábil;

XXXVIII - homologar a participação em eventos no país e no exterior, relacionados à Contabilidade e suas especializações, ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional;

XXXIX - celebrar convênios, protocolos, memorandos de entendimentos e termos de adesão com organismos nacionais e internacionais relacionados à contabilidade ou áreas afins, com a finalidade de promover estudos, pesquisas e o desenvolvimento das Ciências Contábeis, repassando, quando couber, recursos para a execução das atividades mediante prestação de contas;

XL - revogar, modificar ou embargar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato praticado por CRC, ou autoridade que o represente, contrário ao Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade e demais resoluções editadas pelo CFC;

XLI - responder consultas dos poderes constituídos em assuntos relacionados à Contabilidade, ao exercício de todas as atividades e especializações a ela pertinentes, inclusive ensino e pesquisa em qualquer nível;

XLII - estimular a excelência na prática da Contabilidade, velando pelo seu prestígio, bom nome da classe e dos que a integram;

XLIII - elaborar, aprovar e modificar o Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade;

XLIV - incentivar o aprimoramento científico, técnico e cultural dos profissionais da Contabilidade;

XLV - regular sobre os critérios e os valores das anuidades devidas pelos contadores, pelos técnicos em contabilidade e pelas organizações contábeis, bem como os relativos aos valores de taxas e multas, nos termos do Decreto-Lei n.º 9.295/1946 e da Lei n.º 12.514/2011;

XLVI - disciplinar a elaboração dos atos que instrumentam as atribuições legais e regimentais do Sistema CFC/CRCs;

XLVII - delegar competência ao presidente;

XLVIII - aprovar a instauração de processo para apurar indícios de irregularidade praticada nas gestões dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, que tenham ocasionado eventual prejuízo ao Conselho, assegurando-se o contraditório e o amplo direito de defesa;

XLIX - aprovar a proposta que cria, altera ou revoga o Plano de Cargos e Salários do CFC (PCS).

Subseção II

DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS ESPECÍFICOS

Art.11. São Órgãos Deliberativos Específicos:

a) Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina;

b) Câmara de Registro;

c) Câmara Técnica;

d) Câmara de Controle Interno;

e) Câmara de Desenvolvimento Profissional;

f) Câmara de Assuntos Administrativos;

g) Câmara de Desenvolvimento Operacional;

h) Câmara de Assuntos Políticos Institucionais.

Art. 12. A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina é integrada por 18 (dezoito) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina, na qualidade de seu membro efetivo.

Art. 13. A Câmara de Registro é integrada por 5 (cinco) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente de Registro, na qualidade de seu membro efetivo.

Art. 14. A Câmara Técnica é integrada por 7 (sete) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente Técnico, na qualidade de seu membro efetivo.

Art. 15. A Câmara de Controle Interno é integrada por 4 (quatro) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente de Controle Interno, na qualidade de membro efetivo.

Art. 16. A Câmara de Desenvolvimento Profissional é integrada por 7 (sete) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente de Desenvolvimento Profissional, na qualidade de seu membro efetivo.

Art. 17. A Câmara de Assuntos Administrativos é integrada por 4 (quatro) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente Administrativo, na qualidade de seu membro efetivo.

Art. 18. A Câmara de Desenvolvimento Operacional é integrada por 5 (cinco) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente de Desenvolvimento Operacional, na qualidade de seu membro efetivo.

Art. 19. A Câmara de Assuntos Políticos Institucionais é integrada por 4 (quatro) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente de Política Institucional, na qualidade de seu membro efetivo.

Art. 20. Aplicam-se aos órgãos mencionados nesta subseção, as seguintes competências e regras:

I - compete às Câmaras emitir parecer, apreciar e julgar os processos e demais expedientes submetidos à sua análise pela Vice-Presidência, em matérias de sua competência;

II - assessorar o funcionamento das respectivas Câmaras dos CRCs;

III - os membros das Câmaras serão eleitos pelo Plenário, com mandato de dois anos, coincidente com o do presidente;

IV - compete às Câmaras exercer, em termos de consulta e julgamento, as funções preparatórias de atribuições do Plenário;

V - as decisões das Câmaras serão encaminhadas pelos respectivos vice-presidentes, que as submeterão ao Plenário do CFC;

VI - as Câmaras reúnem-se com qualquer número, mas só deliberam por maioria de seus membros;

VII - as reuniões das Câmaras serão realizadas, ordinariamente, uma vez a cada mês, exceto nos meses de janeiro e julho, e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo presidente, de forma presencial ou por meio de solução tecnológica que viabilize a discussão e votação dos processos;

VIII - as Câmaras poderão ter seus próprios regulamentos, desde que não conflitem com este Regimento e sejam previamente aprovados pelo Plenário;

IX - as decisões das Câmaras serão tomadas por maioria de votos dos presentes, ad referendum do Plenário, e constarão das atas das Câmaras;

X - os coordenadores das Câmaras, em suas ausências, faltas e impedimentos, serão substituídos pelos respectivos coordenadores-adjuntos e, sucessivamente, pelo integrante da Câmara com registro mais antigo.

Parágrafo único. As decisões não unânimes das Câmaras poderão ser destacadas no Plenário pelo respectivo vice-presidente, a critério deste.

Art. 21. Os vice-presidentes, quando na função de coordenadores das Câmaras a eles vinculadas, além da atribuição de coordenar as respectivas sessões, determinarão a lavratura de atas, dela constando as decisões tomadas, e farão o seu relato em Plenário, na parte designada à sua Vice-Presidência.

§ 1º O vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina ou, na sua ausência, o coordenador-adjunto, submeterá ao Tribunal Superior de Ética e Disciplina (TSED) as decisões dos processos éticos disciplinares e ao Plenário as decisões dos processos de Fiscalização.

§ 2º Os vice-presidentes ou, na sua ausência, os coordenadores-adjuntos submeterão ao Plenário as decisões das Câmaras.

§ 3º Compete, ainda, aos coordenadores-adjuntos das Câmaras verificar as matérias que serão pautadas para a Ordem do Dia e, também, analisar com os vice-presidentes respectivos os projetos e as ações a serem executadas ou submetidas aos órgãos competentes.

Subseção III

DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS

Art. 22. Dos Órgãos Consultivos:

I - Conselho Diretor;

II - Conselho Consultivo;

III - Comissões Específicas;

IV - Grupos de trabalhos;

V - Assessorias especiais.

Art. 23. O Conselho Diretor é integrado pelo presidente e pelos vice-presidentes do CFC, eleitos pelo Plenário.

§ 1º Compete ao Conselho Diretor:

I - acompanhar a execução dos trabalhos técnicos e administrativos do CFC, apreciar seu desempenho e formular sugestões para aprimoramento;

II - auxiliar o presidente nos assuntos de sua competência, quando solicitado;

III - propor ao Plenário, por meio da Presidência:

a) a criação e a extinção de CRC;

b) a intervenção em CRC;

c) abertura de sindicância para apurar irregularidades de gestão praticadas por presidentes do Sistema CFC/CRCs.

§ 2º As reuniões do Conselho Diretor serão realizadas, ordinariamente, uma vez a cada mês, exceto nos meses de janeiro e julho, e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo presidente do CFC ou por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus membros.

§ 3º As sessões serão realizadas de forma presencial ou por meio de solução tecnológica que viabilize a discussão e votação dos assuntos em pauta.

Art. 24. O Conselho Consultivo é integrado pelo presidente do CFC, por seus ex-presidentes e pelos agraciados com a medalha Mérito Contábil João Lyra, sendo presidido pelo primeiro.

§ 1º Compete ao Conselho Consultivo:

a) auxiliar o presidente e o Plenário do CFC, em matéria de alta relevância para o Sistema CFC/CRCs; e

b) propor ao Plenário, por meio do presidente do CFC, a adoção de medidas de interesse da profissão, do Sistema CFC/CRCs e da classe contábil.

§ 2º As reuniões do Conselho Consultivo serão realizadas, ordinariamente, uma vez a cada ano ou sempre que convocadas pelo presidente do CFC.

§ 3º Os ex-presidentes do CFC terão assento no Plenário, na qualidade de membros honorários vitalícios, com direito a voz nas sessões.

Art. 25. As comissões específicas, os grupos de trabalho e as assessorias especiais, criadas por portaria, terão como finalidade assessorar os órgãos deliberativos do CFC; reunir-se-ão de acordo com o ato de sua instituição e apresentarão o resultado do seu trabalho ao presidente que, dependendo da matéria e competência, deverá submetê-la ao Plenário do CFC.

Subseção IV

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Art. 26. Os Órgãos Executivos do CFC compreendem as seguintes vinculações hierárquicas:

I - Presidência:

a) Vice-Presidências;

b) Diretoria Executiva;

c) Procuradoria Jurídica;

d) Coordenadoria de Comunicação.

II - Vice-Presidências:

a) Vice-Presidência Administrativa;

I. Coordenador-adjunto da Câmara de Assuntos Administrativos;

II. Coordenadoria Administrativa;

III. Coordenadoria de Logística.

b) Vice-Presidência de Fiscalização, Ética e Disciplina;

I. Coordenador-adjunto da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina;

II. Coordenadoria de Fiscalização, Ética e Disciplina.

c) Vice-Presidência de Registro;

I. Coordenador-adjunto da Câmara de Registro;

II. Coordenadoria de Registro.

d) Vice-Presidência de Desenvolvimento Profissional;

I. Coordenador-adjunto da Câmara de Desenvolvimento Profissional;

II. Coordenadoria de Desenvolvimento Profissional.

e) Vice-Presidência de Controle Interno;

I. Coordenador-adjunto da Câmara de Controle Interno;

II. Coordenadoria de Controle Interno.

f) Vice-Presidência Técnica;

I. Coordenador-adjunto da Câmara Técnica;

II. Coordenadoria Técnica.

g) Vice-Presidência de Desenvolvimento Operacional;

I. Coordenador-adjunto da Câmara de Desenvolvimento Operacional;

II. Coordenadoria de Desenvolvimento Operacional;

III. Coordenadoria de Gestão de Tecnologia da Informação.

h) Vice-Presidência de Política Institucional;

I. Coordenador-adjunto da Câmara de Política Institucional;

II. Coordenadoria de Política Institucional.

§ 1º O Conselho Consultivo, as comissões específicas, os grupos de trabalhos, e as assessorias especiais estarão diretamente vinculados à Presidência.



§ 2º A Procuradoria Jurídica e as Coordenadorias estarão subordinadas administrativamente à Diretoria Executiva.

Art. 27. São atribuições do presidente:

I - superintender, orientar e coordenar os serviços e as atividades do CFC;

II - representar legalmente o CFC, constituir mandatários e corresponder-se com as autoridades;

III - instituir comissões especiais, grupos de trabalho e assessorias especiais;

IV - adotar as medidas necessárias à realização dos serviços, das atividades e das finalidades do CFC, bem como sua administração, apresentando o Plano de Trabalho Anual e os relatórios para aprovação pelo Plenário;

V - dar posse aos conselheiros efetivos, suplentes e aos membros das Câmaras;

VI - presidir as sessões, orientando e disciplinando os trabalhos, mantendo a ordem, propondo e submetendo as questões à votação, apurando os votos e proclamando as decisões;

VII - conceder e cassar a palavra, interrompendo o orador que se desviar da questão em debate;

VIII - proferir, além do voto comum, o de qualidade, em caso de empate;

IX - decidir, conclusivamente, as questões de ordem, os incidentes processuais e as justificativas de ausências dos conselheiros;

X - cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário e as disposições deste Regimento;

XI - presidir as reuniões do Plenário, do Tribunal Superior de Ética e Disciplina, do Conselho Diretor e do Conselho Consultivo;

XII - zelar pelo prestígio e pelo decoro do CFC e dos CRCs;

XIII - presidir, orientar e disciplinar as sessões eleitorais;

XIV - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, Conselho Diretor, Conselho Consultivo e organizar a pauta dessas;

XV - convocar as sessões das Câmaras;

XVI - suspender a decisão do Plenário que julgar inconveniente ou contrária aos interesses da profissão ou da instituição, mediante ato fundamentado, observando o disposto no § 1º deste artigo;

XVII - despachar os expedientes, distribuir os processos aos relatores, assinar as resoluções e as deliberações aprovadas, podendo delegar estas atribuições aos vice-presidentes;

XVIII - aprovar o seu quadro de pessoal; fixar salários e gratificações e autorizar a contratação de serviços especiais;

XIX - contratar empregados sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promovê-los e rescindir o contrato de trabalho;

XX - propor ao Plenário o Plano de Cargos e Salários (PCS) e suas alterações;

XXI - conceder gratificações e definir o Regulamento de Pessoal e o Manual de Políticas;

XXII - propor ao Plenário a abertura de créditos adicionais;

XXIII - promover a abertura e a movimentação de contas bancárias em conjunto com empregado especialmente designado para tal fim, podendo delegar estas atribuições a um vice-presidente;

XXIV - baixar atos de competência do Plenário, ad referendum deste, em matéria que, por sua urgência, reclame disciplina ou decisão imediata;

XXV - delegar competência, definindo e estabelecendo a co-responsabilidade de gestão;

XXVI - prever e prover meios no sentido de que, nas reuniões, o Plenário e os demais órgãos colegiados funcionem em toda a plenitude, inclusive, convocar suplentes em número previsto necessário à realização desses objetivos;

XXVII - designar, mediante portaria, um vice-presidente para substituí-lo, nas suas ausências e impedimentos, especialmente, quando se ausentar do país;

XXVIII - superintender os trabalhos desenvolvidos pelas Comissões Específicas, Grupos de Trabalho e Assessorias Especiais constituídos para implementar as ações previstas nos projetos da Presidência;

XXIX - coordenar o relacionamento institucional do CFC com órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais;

XXX - coordenar assuntos relacionados à organização e à realização de eventos nacionais e internacionais do CFC;

XXXI - acompanhar projetos de parceria com instituições nacionais e internacionais;

XXXII - publicar no Diário Oficial da União os atos exigidos por lei, especialmente as Normas Brasileiras de Contabilidade, as resoluções editadas pelo CFC e a deliberação que aprova as demonstrações contábeis anuais e o processo de prestação de contas;

XXXIII - publicar no Portal da Transparência do CFC todos os atos e informações exigidos por lei, inclusive o orçamento anual, o balanço patrimonial; o balanço orçamentário; o demonstrativo de execução de restos a pagar; o balanço financeiro; a demonstração das variações patrimoniais; o demonstrativo do fluxo de caixa; a demonstração das mutações do patrimônio líquido; as notas explicativas às demonstrações contábeis; o relatório de gestão na forma de relato integrado; e a deliberação da homologação pelo Plenário do CFC;

XXXIV - firmar Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), decorrente de infração ao Código de Conduta dos conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos de Contabilidade;

XXXV - aplicar penalidade aos funcionários do CFC, decorrente de infração ao Código de Conduta dos conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos de Contabilidade.

§ 1º Considera-se revogada a decisão suspensa, se o Plenário, na sua reunião subsequente, não a confirmar por maioria de 2/3 (dois terços).

§ 2º O ato do presidente, praticado na forma do disposto no inciso XXIV, se não for referendado, no todo ou em parte, pelo Plenário, na reunião subsequente, terá validade até essa data.

§ 3º O presidente poderá atribuir aos conselheiros suplentes tarefas no âmbito do Plenário, das Câmaras e de quaisquer outros órgãos colegiados ou grupos/comissões de trabalho.

Art. 28. São atribuições comuns às Vice-Presidências:

a) elaborar e acompanhar a execução do respectivo Plano de Trabalho;

b) coordenar os trabalhos das respectivas Câmaras;

c) planejar e organizar as atividades das Coordenadorias vinculadas, supervisionando o cumprimento das normas e a legislação a que está sujeito o Sistema CFC/CRCs;

d) assegurar respostas adequadas aos questionamentos recepcionados pela Ouvidoria do CFC e às consultas dos CRCs quanto à legislação, programas e projetos pertinentes à área;

e) dar conhecimento ao Plenário do CFC dos principais projetos desenvolvidos pela área;

f) gerenciar e fiscalizar os contratos vigentes sob sua vinculação hierárquica;

g) assegurar o cumprimento dos procedimentos relacionados ao Sistema de Gestão da Qualidade;

h) acompanhar o Processo de Gestão de Riscos realizado pelas áreas sob sua vinculação hierárquica;

i) coordenar os trabalhos desenvolvidos pelas comissões técnicas vinculadas à área; e

j) apresentar sugestões e colaborar na sistematização, padronização e simplificação de normas e procedimentos operacionais do Sistema CFC/CRCs.

§ 1º São atribuições específicas da Vice-Presidência Administrativa:

a) gerenciar o plano anual de contratação e a instrução dos processos de contratações, contratos e de apuração de responsabilidade a licitantes e empresas contratadas, bem como os processos de fiscalização de contratos vinculados à Vice-Presidência Administrativa;

b) coordenar os processos vinculados à gestão de pessoas e assegurar o cumprimento da legislação trabalhista; Plano de Cargos e Salários; Plano de Avaliação de Desempenho; Plano Anual de Treinamentos; Política de Gestão de Pessoas; qualidade de vida, segurança e medicina no ambiente de trabalho; concessão de benefícios assistenciais; admissão e desligamento de empregados e colaboradores;

c) administrar a gestão orçamentária e a execução do plano de trabalho e supervisionar a elaboração da proposta orçamentária, das demonstrações contábeis, da prestação de contas e do relatório de gestão;

d) autorizar as fases da despesa pública e administrar a gestão financeira, incluindo o recebimento da cota-parte e demais receitas, os pagamentos e a movimentação das contas bancárias;

e) administrar o Portal da Transparência e acompanhar o mapa de gestão de riscos, o cumprimento das metas e indicadores, os procedimentos estabelecidos na política de qualidade, a fiscalização de contratos e demais atividades e processos vinculados à Vice-Presidência Administrativa;

f) assegurar a adequada infraestrutura do edifício do CFC, com o cumprimento das manutenções preventivas e corretivas e a execução de obras e reformas;

g) garantir a gestão da prestação de serviços terceirizados, exceto os de tecnologia;

h) garantir a adequada logística de transporte do CFC;

i) exercer outras atividades definidas pela Vice-Presidência Administrativa e manifestar-se sobre demais assuntos, por despacho do presidente do CFC, desde que não previstos como competência de outra Vice-Presidência.

§ 2º São atribuições específicas da Vice-Presidência de Fiscalização, Ética e Disciplina:

a) assegurar o saneamento dos processos administrativos de fiscalização, ética e disciplina oriundos dos CRCs, abertos contra pessoas físicas, empresas, profissionais e organizações contábeis;

b) promover a distribuição dos processos administrativos de fiscalização, ética e disciplina para julgamento em 2ª instância;

c) realizar juízo de admissibilidade dos embargos de declaração pertinentes aos processos administrativos de fiscalização, ética e disciplina;

d) auxiliar e assessorar o exame das atividades preparatórias e de julgamento dos processos administrativos de fiscalização;

e) garantir o acompanhamento do cumprimento do Plano Anual de Fiscalização do Sistema CFC/CRCs.

§ 3º São atribuições específicas da Vice-Presidência de Registro:

a) assegurar o saneamento dos processos administrativos de registro oriundos dos CRCs;

b) promover a distribuição dos processos administrativos de registro para julgamento em 2ª instância;

c) coordenar o Exame de Qualificação Técnica (EQT) e os cadastros correspondentes;

d) coordenar o Exame de Suficiência Profissional;

e) coordenar o registro dos profissionais e das organizações contábeis.

§ 4º São atribuições específicas da Vice-Presidência de Desenvolvimento Profissional:

a) fomentar o desenvolvimento da educação continuada;

b) coordenar o Programa de Educação Profissional Continuada;

c) fomentar o desenvolvimento do Ensino Superior de Ciências Contábeis.

§ 5º São atribuições específicas da Vice-Presidência de Controle Interno:

a) analisar as propostas orçamentárias e dos créditos adicionais do CFC e dos CRCs e encaminhar à Câmara de Controle Interno;

b) analisar as prestações de contas anuais do CFC e dos CRCs para subsidiar o parecer da Câmara de Controle Interno;

c) examinar as demonstrações de receita arrecadada pelos CRCs, verificando se as cotas-partes enviadas ao CFC correspondem aos valores constantes nos balancetes e se, efetivamente, foram quitados, relacionando, mensalmente, os Conselhos em atraso, com indicação das providências a serem tomadas;

d) analisar os demonstrativos mensais do CFC, para subsidiar a opinião da Câmara de Controle Interno;

e) aprovar e executar o "Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna", de acordo com as técnicas estabelecidas no "Manual de Auditoria Interna";

f) elaborar o Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna;

g) prestar assessoramento técnico nos procedimentos iniciais dos processos de licitações quanto ao estudo técnico preliminar, mapa de cotação de preços e termo de referência;

h) acompanhar a destinação de recursos obtidos com alienação de ativos;

i) desenvolver trabalhos de auditoria extraordinária ou especiais, por demanda da Presidência do CFC;

j) executar os procedimentos relacionados ao processo de Tomada de Contas Especial;

k) apreciar os cálculos realizados pelos fiscais de contratos do CFC quando de repactuação, revisão, reajuste e aditivos;

l) analisar os processos sobre o recebimento de legados, doações e subvenções, para subsidiar a opinião da Câmara de Controle Interno.

§ 6º São atribuições específicas da Vice-Presidência Técnica:

a) examinar e emitir opinião sobre matérias não afetas a outras Câmaras, especialmente os relativos às Normas Brasileiras de Contabilidade e aos Princípios de Contabilidade;

b) examinar e aprovar as minutas das Normas Brasileiras de Contabilidade elaboradas pelos Grupos de Estudo do CFC, visando à sua submissão à audiência pública e à aprovação pelo Plenário do CFC;

c) examinar e aprovar os documentos elaborados e aprovados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) decorrentes do processo de convergência às Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), visando à sua submissão à audiência pública e à aprovação pelo Plenário do CFC;

d) examinar e aprovar as minutas das Normas Brasileiras de Contabilidade, relativas à Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos trabalhos de Auditoria, Revisão, Asseguração e Assuntos Correlatos, elaboradas pelo Comitê Gestor da Convergência no Brasil, decorrentes do processo de convergência às Normas Internacionais de Auditoria e de Contabilidade Aplicada ao Setor Público emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac), visando à sua submissão à audiência pública e à aprovação pelo Plenário do CFC;

e) examinar e aprovar os Comunicados Técnicos emitidos pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon), visando à sua aprovação pelo Plenário do CFC;

f) analisar e emitir opinião e/ou parecer sobre assuntos e matérias de natureza técnica, quando requerido pelo Conselho Diretor ou pelo presidente do CFC, sendo vedada a emissão de opinião em casos concretos;

g) examinar e aprovar as Orientações Técnicas sobre temas contábeis, sem força normativa, objetivando direcionar registros e evidenciações contábeis, visando à sua aprovação pelo Plenário do CFC.

§ 7º São atribuições específicas da Vice-Presidência de Desenvolvimento Operacional:

a) desenvolver e acompanhar projetos de aperfeiçoamento da arrecadação e de recuperação de créditos nos CRCs;

b) gerenciar os projetos de renovação da frota de veículos da fiscalização dos CRCs;

c) desenvolver projetos de aperfeiçoamento da gestão administrativa e de acompanhamento da gestão financeira dos CRCs;



d) propor soluções de consulta e entendimentos sobre o pagamento, a extinção, a exclusão e o cancelamento de créditos;

e) analisar os processos de autorização para aquisição e alienação de imóveis dos CRCs;

f) analisar processos remetidos em grau de recurso pelos CRCs sobre o pagamento, a extinção, a exclusão e o cancelamento de créditos;

g) analisar os processos de auxílios financeiros para investimentos e despesas de custeio dos CRCs;

h) formular, propor, avaliar e coordenar a implementação e o acompanhamento de ações e políticas voltadas às iniciativas tecnológicas e inovadoras para o desenvolvimento do Sistema CFC/CRCs;

i) propor diretrizes estratégicas quanto aos principais investimentos em Tecnologia da Informação (TI) para o Sistema CFC/CRCs;

j) coordenar a elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e acompanhar sua execução;

k) promover atividades de prospecção tecnológica em busca de soluções que possam ser adotadas em benefício do Sistema CFC/CRCs;

l) emitir parecer sobre assuntos relacionados à área de TI, quando requisitado.

§ 8º São atribuições específicas da Vice-Presidência de Política Institucional:

a) assessorar a Presidência do CFC nos assuntos relacionados à Política Institucional com órgãos externos e internacionais;

b) manter e coordenar o relacionamento institucional do CFC com os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e com as instituições da sociedade civil organizada;

c) coordenar projetos relativos ao fortalecimento da imagem do CFC e da classe contábil perante a sociedade brasileira;

d) acompanhar as matérias de interesse do Sistema CFC/CRCs em tramitação na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e, também, no âmbito do Poder Executivo;

e) apoiar as parcerias do CFC e dos CRCs com as entidades internacionais;

f) sistematizar as informações, análise, organização e atualização de todos os assuntos inerentes à classe, ressaltando-se, nesses casos, a devida e oportuna manifestação da posição do CFC.

Art. 29 Atribuições comuns aos vice-presidentes:

I - superintender, orientar e coordenar os serviços e as atividades do CFC no âmbito das Vice-Presidências respectivas;

II - auxiliar o presidente no planejamento, na execução, na avaliação e no controle dos objetivos fixados em suas respectivas áreas de atuação;

III - coordenar as atividades das respectivas Câmaras, distribuindo os processos e expedientes para análise e julgamento;

IV - submeter ao Plenário as decisões de suas respectivas Câmaras;

V - emitir voto de qualidade quando houver empate nos julgamentos de suas Câmaras;

VI - responder as consultas referentes aos assuntos pertinentes às suas respectivas Câmaras;

VII - superintender as atividades desenvolvidas pelos Grupos de Trabalho constituídos para implementar as ações previstas nos projetos da Vice-Presidência;

VIII - desenvolver e coordenar ações para integração da Vice-Presidência respectiva dos CRCs, buscando uniformizar nacionalmente as ações.

§ 1º Os vice-presidentes substituirão o presidente em seus impedimentos temporários, a critério deste, desde que não conflite com o Art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.040/1969 e com o § 4º do Art. 9º deste Regimento.

§ 2º Os vice-presidentes, no exercício de suas atribuições de supervisionar, orientar e gerir as tarefas de suas pastas, são solidariamente responsáveis, juntamente com o presidente, pelos atos derivados desse mister; e integram o rol de gestores para todos os fins legais.

Art. 30. São atribuições da Diretoria Executiva:

I - realizar a gestão executiva do CFC, dirigindo as atividades das unidades organizacionais, executando as diretrizes da alta administração e operacionalizando a execução orçamentária-financeira;

II - promover, coordenar e supervisionar a ação integrada entre as diversas unidades organizacionais do CFC;

III - coordenar as ações de governança do CFC e orientar e monitorar o cumprimento das ações de governança dos CRCs;

IV - coordenar o processo de atualização e aprimoramento do Planejamento Estratégico do Sistema CFC/CRCs;

V - atuar nos processos de contratações de acordo com a competência delegada por portaria;

VI - executar as ações deliberadas nas reuniões do Conselho Diretor e Plenárias do CFC e de Presidentes do Sistema CFC/CRCs;

VII - promover, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas ao Sistema de Gestão da Qualidade do CFC;

VIII - promover, com base nas informações das unidades organizacionais do CFC, proposta de projetos para inclusão no Plano de Trabalho Anual do CFC;

IX - autorizar a reprogramação de recursos orçamentários referentes às atividades constantes no Plano de Trabalho do CFC;

X - supervisionar a elaboração do Relatório de Gestão;

XI - coordenar o processo de atualização do Portal da Transparência do CFC e dos CRCs;

XII - gerenciar e fiscalizar os contratos vigentes sob sua vinculação hierárquica.

Art. 31. São atribuições da Procuradoria Jurídica:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do CFC;

II - assistir o presidente do CFC no controle de legalidade administrativa dos atos do CFC;

III - orientar, quando for o caso, quanto à forma pela qual devam ser prestadas informações e cumpridas decisões judiciais, observados os atos normativos que regem a matéria;

IV - prestar subsídios, com os elementos necessários, à atuação judicial dos CRCs nas questões relacionadas a interesse conjunto do Sistema CFC/CRCs;

V - atuar em conjunto, quando for o caso, com os representantes judiciais dos CRCs, especialmente quanto ao preparo de teses jurídicas e atuação em juízo;

VI - fornecer subsídios para a atuação da Presidência do CFC em assuntos de sua competência;

VII - promover o intercâmbio de dados e informações com áreas jurídicas de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal e dos demais poderes;

VIII - zelar pelo cumprimento e observância das orientações emanadas pelo CFC;

IX - exercer a atividade de consultoria jurídica às unidades organizacionais do CFC, em relação a matérias de interesse dos Conselhos de Contabilidade.

Art. 32. São atribuições da Coordenadoria de Comunicação:

I - assessorar o presidente, vice-presidentes e representantes do CFC em eventos, reuniões, ações internas e externas elaborando a cobertura jornalística para a divulgação nos canais de comunicação do Conselho;

II - coordenar e acompanhar as ações de assessoria de imprensa para garantir a divulgação externa das atividades do CFC e o fortalecimento da imagem institucional da entidade;

III - gerenciar crises de comunicação externa e interna com a elaboração de planejamentos estratégicos para prevenção, mitigação e recuperação de imagem do CFC e seus respectivos porta-vozes;

IV - coordenar e acompanhar as ações de publicidade, propaganda e marketing para evidenciar o papel estratégico do Sistema CFC/CRCs perante a classe contábil e a sociedade;

V - gerenciar e monitorar os canais de comunicação do Conselho, tais como, site e redes sociais com a produção de conteúdo estratégico e institucional;

VI - realizar, quando solicitada, a cobertura audiovisual e fotográfica dos eventos, reuniões, ações internas e externas do CFC;

VII - atender à demanda de produção e divulgação de conteúdo da Presidência, Vice-Presidências e Diretoria Executiva;

VIII - coordenar e elaborar atividades para a comunicação interna do CFC baseadas no trabalho de governança da entidade;

IX - elaborar material gráfico institucional, bem como, produtos digitais de comunicação;

X - gerenciar produtos editoriais, tais como jornais e revistas institucionais.

Art. 33. São atribuições comuns aos coordenadores:

I - assessorar o respectivo órgão hierárquico ao qual está vinculado em todas as atividades de competência da área, executando os procedimentos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - promover suporte técnico às reuniões das respectivas Câmaras;

III - auxiliar e assessorar os conselheiros, quando necessário, no exame das atividades preparatórias e de julgamento de processos;

IV - atender às demandas administrativas emanadas pela Diretoria Executiva;

V - elaborar os processos de contratação de serviços e aquisição de bens e produtos relacionados à área de atuação da Coordenadoria e gerenciar os contratos, respeitada a segregação de funções;

VI - acompanhar o cumprimento dos indicadores previstos no Sistema de Gestão de Indicadores e emitir relatórios gerenciais;

VII - coordenar as atividades das unidades organizacionais subordinadas.

CAPÍTULO IV
DA ORDEM DOS TRABALHOS
Seção I
DOS DOCUMENTOS PROTOCOLADOS NO CFC

Art. 34. Os documentos, os expedientes e os processos recebidos pelo CFC, de forma física ou virtual, depois de protocolados, serão encaminhados para devida tramitação, de acordo com a sua natureza, sendo os:

I - de interesse geral e institucional ao presidente;

II - e os específicos à respectiva Vice-Presidência ou ao órgão a que devam ser submetidos, conforme o caso.

Seção II
DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS CONSELHEIROS

Art. 35. Os processos, uma vez autuados e instruídos, serão distribuídos, para relatório, parecer e voto, a conselheiro do órgão incumbido de seu exame.

Art. 36. O processo distribuído a relator deverá estar concluso para inclusão na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à distribuição.

§ 1º O relator não poderá reter qualquer processo por mais de 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas, contadas a partir da data da distribuição, salvo por motivo justificado.

§ 2º Se o processo, por complexidade ou por necessidade de instrução, exigir mais tempo, o relator o solicitará ao órgão respectivo, salvo se estiver tramitando com nota de urgência.

§ 3º Nos casos de processos distribuídos a relator, ocorrendo a sua impossibilidade de comparecer à reunião designada, estes serão devolvidos ao vice-presidente para redistribuição; na hipótese de novo relator, e desde que já haja voto, este poderá referendá-lo, fazendo-o em breve fundamentação.

§ 4º Os casos de suspeição e impedimento definidos na legislação específica do CFC, aplicam-se a quaisquer processos em julgamento nas Câmaras e no Plenário, cabendo ao relator devolver o processo ao vice-presidente, acompanhado da justificativa, por escrito, de seu ato, caso em que será designado novo relator.

§ 5º Permanecerá na função de relator no Plenário o mesmo conselheiro que atuou na relatoria nas Câmaras.

§ 6º Durante a discussão ou a votação, qualquer conselheiro poderá declarar-se suspeito ou impedido, cabendo, em caso de dúvida, a decisão à Câmara ou ao Plenário, conforme o caso.

§ 7º Antes de cada sessão, os coordenadores das unidades organizacionais fornecerão aos respectivos vice-presidentes a relação dos processos em prazo para a apreciação das Câmaras.

Seção III
DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 37. O CFC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, exceto nos meses de janeiro e julho, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou, por, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros, desde que com prévia indicação dos assuntos a serem tratados.

§ 1º As sessões serão realizadas de forma presencial ou por meio de solução tecnológica que viabilize a discussão e votação dos processos.

§ 2º As reuniões durarão o tempo necessário à conclusão dos trabalhos e serão públicas.

Art. 38. As sessões do Plenário dividem-se em quatro partes:

I - Expediente;

II - Comunicados;

III - Ordem do Dia;

IV - Interesse Geral.

§ 1º Aberta a sessão, o presidente dará início aos trabalhos, desde que se encontre presente a maioria dos seus membros, suspendendo-a por até 60 (sessenta) minutos se não for verificado esse quórum.

§ 2º Na reabertura, persistindo a falta de número, a sessão será cancelada, transferindo-se sua pauta para a subsequente.

Art. 39. O Expediente compreende leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior, assegurando-se a qualquer conselheiro requerer sua retificação, que, se deferida pelo Plenário, constará da própria ata da sessão; aprovada, com ou sem retificação, a ata será subscrita pelo presidente, pelo diretor executivo e pelos conselheiros que o desejarem.

Art. 40. Os Comunicados compreendem a informação, pelo presidente, de reuniões, relatórios gerenciais, audiências, eventos e outros assuntos relevantes de interesse da classe e da profissão.

Art. 41. A Ordem do Dia compreende:

I - comunicação, pelo presidente, dos expedientes enviados ao CFC, que dependam de decisão ao Plenário;

II - leitura, discussão e votação das proposições do presidente, inclusive aquelas emitidas ad referendum do Plenário;

III - leitura, discussão e votação dos pareceres dos relatores nos processos distribuídos pelo presidente;

IV - leitura, discussão e votação das atas das Câmaras julgadoras.

Art. 42. Na discussão dos processos em pauta deverá ser observado, no que couber, o seguinte:

I - o relatório poderá ser oral, mas o parecer será sempre escrito e fundamentado;

II - feito o relatório e lido o parecer e o voto, o presidente declara iniciada a discussão, dando a palavra aos conselheiros que a solicitarem;

III - cada conselheiro pode se manifestar por uma vez por prazo não superior a 10 (dez) minutos, salvo o relator, que, ao final da discussão, tem direito a novo pronunciamento, por igual prazo, para sustentar seu parecer e voto, caso este tenha sido contraditado;

IV - se a matéria for considerada urgente pelo presidente, a vista será concedida na própria sessão em que for solicitada, pelo prazo de até 2 (duas) horas;

V - o pedido de vista impede que os demais conselheiros profiram seus votos, mesmo que se declarem habilitados.

Art. 43. Encerrada a discussão, procede-se à votação.

§ 1º As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, salvo quando exigido quórum especial em norma específica.



§ 2º A votação começa sempre pelo relator, seguindo-se os demais conselheiros, cabendo ao presidente o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 3º Concluída a votação, nenhum conselheiro pode modificar seu voto.

§ 4º Proclamada a decisão, não caberá nova apreciação, salvo o disposto no Art. 27, inciso XVI.

§ 5º O ato formalizando a decisão será lavrado no processo e assinado pelo presidente e pelo relator ou, se vencido este, pelo autor do voto vencedor.

Art. 44. Na parte da sessão denominada Interesse Geral serão apresentadas manifestações dos presentes e, caso seja necessário, serão discutidas e votadas.

Art. 45. As disposições constantes deste capítulo aplicam-se, no que couber, às sessões das Câmaras.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 46. Constitui receita do CFC:

a) 1/5 da receita bruta de cada CRC, excetuados os legados, doações, subvenções, receitas patrimoniais, indenizações, restituições e outros, quando justificados;

b) legados, doações e subvenções;

c) receitas patrimoniais;

d) outras receitas.

Parágrafo único. A receita do CFC será aplicada na realização de seus fins, conforme programas e projetos aprovados no orçamento.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS DE ADAPTAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CFC COMO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA (TSED)

Art. 47. O CFC funcionará como Tribunal Superior de Ética e Disciplina (TSED), com sua composição e organização normais, observando, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento.

§ 1º As sessões poderão ser realizadas de forma presencial ou por meio de solução tecnológica que viabilize a discussão e votação dos processos.

§ 2º Os atos, as deliberações e as decisões normativas e específicas, observada a disposição sobre a matéria, terão numeração própria, precedida da sigla TSED.

Art. 48. Os processos ético-disciplinares julgados pela Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina terão suas decisões submetidas ao TSED.

CAPÍTULO VII

DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 49. A jurisprudência firmada pelo Plenário do CFC ou pelo TSED será editada por meio de súmula.

§ 1º Os enunciados incluídos na súmula, bem como a sua alteração ou o seu cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta.

§ 2º Permanecerão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números das súmulas que o Conselho cancelar ou alterar, tomando novos números na série os que forem modificados.

§ 3º A citação da súmula, pelo número correspondente, dispensa, perante o Conselho, a referência a outras deliberações, no mesmo sentido.

§ 4º Qualquer conselheiro pode propor ao Plenário, em novos processos, a revisão da jurisprudência editada por meio de súmula.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Este Regimento poderá ser alterado pelo Plenário, por proposta do presidente ou de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do CFC.

Parágrafo único. A votação para alteração de que trata o caput dar-se-á com a aprovação de 2/3 (dois terços) da composição de seu Plenário.

Art. 51. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de maio de 2021, exceto ao disposto nos Arts. 12, 13, 18 e 19, cujo efeito, quanto à alteração da composição das referidas Câmaras, vigorará a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 52. Fica revogada a Resolução CFC n.º 1.458, de 11 de dezembro de 2013.

CONTADOR ZULMIR IVÂNIO BREDAS
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO COFEN Nº 19, DE 2 DE MARÇO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 023/2020. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-BA Nº 001/2018. 527ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Conhecer do recurso. Dar-lhe parcial provimento. Maioria dos votos. Reformar a Decisão Coren-BA nº 375/2020. Advertência verbal.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

MÁRCIA ANÉSIA COELHO MARQUES DOS SANTOS
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 20, 24 DE MARÇO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 025/2020. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-SP Nº 153/2017. 527ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Conhecer do recurso. Dar-lhe provimento. Maioria dos votos. Reformar a Decisão Coren-SP nº 417/2019. Absolvição.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

GILVAN BROLINI
Conselheiro com voto vencedor

ACÓRDÃO COFEN Nº 22, DE 24 DE MARÇO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 037/2019. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-RJ Nº 017/2018. 527ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Conhecer do recurso. Dar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Reformar a Decisão Coren-RJ nº 563/2019. Infração aos artigos 9º, 48 e 73 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007. Multa de 01 (uma) anuidade.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

GILNEY GUERRA DE MEDEIROS
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 23, DE 24 DE MARÇO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 040/2019. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-PI Nº 006/2017. 527ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Conhecer do recurso. Dar-lhe parcial provimento. Unanimidade dos votos. Reformar a Decisão Coren-PI nº 069/2018. Infração ao artigo 9º do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007. Advertência verbal.

NÁDIA MATTOS RAMALHO
Presidente da mesa

GILVAN BROLINI
Conselheiro Relator

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.131, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto no art. 27, alínea "n", que estabelece que compete às entidades de classe elaborar o Código de Ética Profissional da Engenharia e da Agronomia;

Considerando a Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005, que fixa os critérios para credenciamento das entidades nacionais no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014, que aprova o regimento do Colégio de Entidades Nacionais do Confea - CDEN;

Considerando o disposto no Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, no sentido de que este Federal no desempenho de seu papel institucional exerce ações promotoras de condição para o exercício, a fiscalização e o aperfeiçoamento das atividades profissionais, podendo ser exercidas isoladamente ou em parceria com as entidades representativas de profissionais;

Considerando que o Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão do Sistema Confea/Crea, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (Processo nº 00190.105249/2016-96) aponta a necessidade de adoção de medidas visando a aprimorar a efetividade do Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o regimento do Colégio de Entidades Nacionais do Confea - CDEN, a fim de proporcionar mecanismos para fomentar a efetividade da atuação do Sistema Confea/Crea, resolve:

Art. 1º Alterar o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19 da Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 8 de agosto de 2014 - Seção 1, pág. 90 e 91, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. As reuniões do CDEN ocorrem de acordo com o calendário anual aprovado pelo plenário do Confea, limitadas a 04 (quatro) reuniões ordinárias.

§ 1º A primeira reunião ordinária ocorre, obrigatoriamente, em Brasília-DF.

§ 2º Uma das reuniões ordinárias ocorre, obrigatoriamente, durante a Semana Oficial de Engenharia e Agronomia - SOEA.

§ 3º As pautas das reuniões do CDEN deverão ser remetidas, para aprovação, à comissão permanente do Confea responsável pelos assuntos institucionais, que a seu juízo e conveniência poderá determinar, a qualquer momento, o acréscimo ou a exclusão de itens segundo as necessidades institucionais do Sistema Confea/Crea. (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL KRÜGER
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.389, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Prorroga o prazo de validade das inscrições provisórias.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando a manutenção e ampliação dos impactos ocasionados pela pandemia da Covid-19 no funcionamento das Instituições de Ensino Superior (IES), no processo de expedição, obtenção e apresentação dos diplomas, e no processamento das conversões das inscrições provisórias em definitivas; considerando o disposto nas Resoluções CFMV nº 1326, 1344 e 1377, todas de 2020; considerando o contido no Processo Administrativo CFMV nº 727/2021; resolve:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 31 de dezembro de 2021, a validade das inscrições provisórias de que trata o artigo 5º-A da Resolução CFMV nº 1041/2013 e cujos vencimentos expiraram ou expirarão no período compreendido entre 21/03/2020 e 30/12/2021.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

RESOLUÇÃO NORMATIVA CRA-BA Nº 2, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Extingue a função de confiança de Gerente Executivo do CRA-BA.

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA-CRA/BA, no uso da competência que lhe confere a Lei 4.769, de 09 de setembro de 1965 e o Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967, combinado com as disposições regimentais;
CONSIDERANDO a criação do cargo em comissão de Superintendente pela Resolução Normativa CRA-BA nº 04, de 19 de fevereiro de 2020, e a;
DECISÃO do Plenário na 5ª. Reunião Plenária Ordinária do CRA-BA, realizada no dia 24 de fevereiro de 2021, resolve:
Art. 1º Fica aprovada a extinção da função de confiança de Gerente Executivo do Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA-BA);
Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor nesta data;
Art. 3º Publique-se e cumpra-se.

MARIA DA GRAÇA PITIÁ BARRETO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CRA-BA Nº 3, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o valor da remuneração do Superintendente do CRA-BA.

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA-CRA/BA, no uso da competência que lhe confere a Lei 4.769, de 09 de setembro de 1965 e o Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967, combinado com as disposições regimentais;
CONSIDERANDO a criação do cargo em comissão de Superintendente pela Resolução Normativa CRA-BA nº 04, de 19 de fevereiro de 2020, e a;
DECISÃO do Plenário na 5ª. Reunião Plenária Ordinária do CRA-BA, realizada no dia 24 de fevereiro de 2021, resolve:
Art. 1º Aprovar a remuneração mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o ocupante do Cargo em Comissão de Superintendente do Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA-BA), cujas atribuições, responsabilidades e outras questões acerca do cargo estão descritas no documento Anexo.
Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor nesta data.
Art. 3º Publique-se e cumpra-se.

MARIA DA GRAÇA PITIÁ BARRETO
Presidente do Conselho

ANEXO

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO CARGO				
Cargo	Comissionado:	Ocupante:	Elaborador por: DIREX	Data: 22/02/2021
Superintendente				
Reporte:	Diretoria	Data / Revisão: 22/02/2021	Aprovador por: DIREX	Data: 22/02/2021
Executiva]				
MISSÃO: Conduzir a Gestão do CRA-BA em todos os seus processos internos, no tocante ao planejamento, organização e controle das atividades concernentes a Fiscalização, Registro, Finanças, Pessoal, Administração Geral, Desenvolvimento Profissional e Institucional e no relacionamento com os profissionais e organizações do universo da Administração, e da Sociedade, prezando pelo bem estar coletivo e no cumprimento da Gestão Estratégica do Conselho.				
RESPONSABILIDADE: Realizar a Gestão Geral da Instituição em todas as áreas.				
Requisitos / Conhecimentos e Experiência			Relacionamentos	
Formação	Superior completo em Bacharelado de Administração, com registro e regularidade junto ao CRA-BA. Desejável: Especialização em área da Administração		Internos: Diretoria, Gestores Internos, Colaboradores em geral do CRA-BA.	Externos: Prestadores de serviços, Órgãos públicos, Organizações privadas e do Terceiro Setor.
			Subordinados:	
Experiência	ANTERIOR: Domínio total da legislação relativa à profissão do Administrador. Ter no mínimo 06 (seis) anos de Experiência Profissional em qualquer campo do universo da ciência da Administração, sendo um mínimo de 03 (três) anos em atividades de Gestão.			
Provimento	Livre nomeação e exoneração da Presidência, mediante apreciação da Diretoria e avaliação/aprovação do Plenário.			
Principais Atribuições				
1. Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno, o Código de Conduta, as normas e instruções de serviços vigentes no CRA-BA; 2. Coordenar, controlar e acompanhar o desenvolvimento das atividades concernentes ao universo executivo da Superintendência do CRA-BA na Administração Geral, incluindo a Fiscalização, o Registro, as Finanças, ao Pessoal, Comunicação Social, Desenvolvimento Profissional e a Articulação Institucional 3. Coordenar, controlar e acompanhar o desenvolvimento das atividades de assessoria ao CRA-BA, incluindo os assessores Jurídico, de Diretoria, de Desenvolvimento Profissional e Articulação Institucional e de Desenvolvimento de TI; 4. Elaborar e propor à Diretoria Executiva o Programa de Trabalho, bem como o orçamento anual correspondente; 5. Participar e apoiar a Diretoria Executiva na elaboração do Planejamento Estratégico do CRA-BA; 6. Planejar as atividades inerentes as Coordenações e Assessorias, conjuntamente com os Coordenadores e Assessores da Superintendência; 7. Garantir a aplicação do Plano de Cargos e Salários, bem como das Funções Gratificadas; 8. Garantir o cumprimento e o controle do orçamento anual do CRA-BA; 9. Acompanhar e controlar o cumprimento dos objetivos e das metas do CRA-BA através de metodologia de Gestão e Controle; 10. Acompanhar a execução do Plano de Trabalho aprovado pela Diretoria Executiva, dentro do limite do orçamento anual do Conselho; 11. Reunir periodicamente com as áreas para acompanhamento das ações e rotinas executadas; 12. Estabelecer ações que fortaleçam e valorizem o bom clima organizacional; 13. Responsabilizar-se, perante a Diretoria Executiva, pela eficiência e pela qualidade dos serviços técnicos e administrativos que devem ser prestados pelo CRA-BA; 14. Prestar atendimento aos Administradores, órgãos públicos, organizações privadas e do terceiro setor, e demais profissionais registrados no CRA-BA, garantindo o fornecimento das informações relativas as demandas apresentadas ao Conselho; 15. Promover as ações necessárias para o adequado atendimento visando o desenvolvimento dos trabalhos realizados por organizações de auditoria e de consultoria junto ao CRA-BA; 16. Responsabilizar-se pela administração dos imóveis do CRA-BA e demais bens patrimoniais, disciplinando sua utilização e zelando pela sua guarda; 17. Representar o CRA-BA em atividades externas com foco na valorização da Profissão e do Conselho, assim como reforçando a importância do Registro profissional; 18. Apresentar periodicamente para a Diretoria Executiva e Plenária, os resultados obtidos na Gestão, demonstrando análises e ações realizadas no período; 19. Subsidiar a Diretoria na preparação das informações e dos relatórios do CRA-BA, correspondentes às várias atividades e à gestão de cada exercício; 20. Colaborar na análise de questionamentos e recursos nos diversos processos e procedimentos, emitindo pareceres para subsidiar decisões da Diretoria 21. Auxiliar na definição dos procedimentos que envolvem as ações administrativas do CRA-BA, contribuindo para o aperfeiçoamento do registro das rotinas administrativas do Conselho; 22. Elaborar resoluções, portarias, ordens de serviço, e demais expedientes para decisão da Diretoria Executiva e do Plenário; 23. Apoiar no acompanhamento e ações das atividades da Ouvidoria; 24. Supervisionar, controlar e acompanhar a elaboração e lavratura das atas, resoluções, portarias, ordens de serviço e demais expedientes para decisão da Diretoria Executiva e do Plenário, providenciando a sua publicação; 25. Promover, em articulação com a Presidência, o relacionamento com as organizações de consultoria e de auditoria dos Órgãos de Fiscalização e Controle externo, visando o desenvolvimento dos trabalhos das mesmas junto ao CRA-BA; 26. Supervisionar e controlar as atividades desenvolvidas pela Assistente da Diretoria; 27. Executar ou auxiliar a Diretoria em outras atividades e atribuições correlatas quando solicitado.				

RESOLUÇÃO NORMATIVA CRA-BA Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Cria o Cargo Comissionado de Assessor Especial da Presidência do CRA-BA.

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA-CRA/BA, no uso da competência que lhe confere a Lei 4.769, de 09 de setembro de 1965 e o Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967, combinado com as disposições regimentais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;
CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem, respectivamente, que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade; os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;
CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. E, também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;
CONSIDERANDO que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, editada com a finalidade de regulamentar o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, estabelece em seu art. 14 que "Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo, lotados e em exercício nos respectivos órgãos";
CONSIDERANDO que, conforme entendimento esposado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 341/2004, a Lei nº 8.460/1992 não alcança diretamente os conselhos de fiscalização, mas serve a estes de parâmetro para a edição de normas regulamentadoras da matéria;
CONSIDERANDO a possibilidade do CRA-BA, na qualidade de Conselho de Fiscalização Profissional, criar, por meio de Resolução, cargos em comissão;
CONSIDERANDO proposta da Diretoria Executiva do CRA-BA de criação dos cargos comissionados, com base no art. 41, inciso III, do Regimento do Conselho Regional de Administração da Bahia, aprovado pela Resolução Normativa CFA Nº 399, de 21 de dezembro de 2010;
CONSIDERANDO os incisos III, XIII, do Art. 15 do Regimento do Conselho Regional de Administração da Bahia, aprovado pela Resolução Normativa CFA Nº 399, de 21 de dezembro de 2010;
CONSIDERANDO a decisão do Plenário na 4ª Reunião Plenária Ordinária do CRA-BA, realizada em 19 de fevereiro de 2020, quanto à necessidade de alterar e consolidar as Resoluções Normativas que atam dos Cargos Comissionados do CRA-BA e criar cargos comissionados para atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, e a;



DECISÃO do Plenário na 5ª. Reunião Plenária Ordinária do CRA-BA, realizada no dia 24 de fevereiro de 2021, resolve:

- Art. 1º - Criar, na estrutura de cargos do Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA- BA), o Cargo em Comissão de Assessor Especial da Presidência com remuneração mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cujas atribuições, responsabilidades e outras questões acerca do cargo estão descritas no documento Anexo.
- Art. 2º A jornada de trabalho do cargo comissionado de Assessor Especial da Presidência será de oito horas diárias, com carga horária de quarenta horas semanais, com intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso.
- Art. 3º O preenchimento do cargo comissionado de Assessor Especial da Presidência será de livre nomeação e exoneração do Presidente da CRA-BA, mediante Portaria devidamente homologada pelo Plenário do CRA-BA.
- Art. 4º O cargo comissionado de Assessor Especial da Presidência, por ser de livre escolha, nomeação e dispensa, quando ocupado por profissionais estranhos ao conjunto de cargos efetivos do quadro de pessoal do CRA-BA, não está sujeito às regras de progressão funcional, considerando que não se encontra organizado em carreira.
- Art. 5º O cargo comissionado de Assessor Especial da Presidência ocupado por profissionais de cargos efetivos do quadro de pessoal do CRA-BA está sujeito às regras de progressão funcional.
- Art. 6º O cargo comissionado é de livre provimento e, portanto, de caráter provisório e desempenho precário, não adquirindo quem o exerce direito à continuidade no cargo, passível de demissão ad nutum, obedecendo-se as normas de direito administrativo.
- Art. 7º O regime previdenciário é pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), vinculado ao INSS, para o qual o(a) contratado(a) contribuirá obrigatoriamente.
- Art. 8º Aplica-se o recolhimento do FGTS ao ocupante do cargo comissionado de Assessor Especial da Presidência.
- Art. 9º Não se aplica o pagamento da multa de 40% do FGTS aos ocupantes de cargos comissionados, bem como não se aplica o pagamento de verbas rescisórias, quando ocupados por profissionais estranhos ao conjunto de cargos efetivos do quadro de pessoal do CRA-BA.
- Art. 10º Não se aplica ao respectivo cargo comissionado de Assessor Especial da Presidência os benefícios trabalhistas, concedidos aos ocupantes dos cargos efetivos do quadro de pessoal do CRA-BA, mediante ato normativo interno ou decorrente de acordo coletivo, inclusive auxílio alimentação/refeição e auxílio-saúde.
- Art. 11º Se aplica ao empregado do quadro efetivo de pessoal do CRA-BA, ocupante de cargo comissionado, os benefícios trabalhistas concedidos aos empregados efetivos previstos no PCS do CRA-BA, bem como em atos normativos internos ou decorrentes de acordo coletivo de trabalho, e ainda os direitos adquiridos em razão de estabilidade econômica adquirida por ocupação de função de confiança.
- Art. 12º - Esta Resolução Normativa entra em vigor nesta data.

MARIA DA GRAÇA PITIÁ BARRETO
Presidente do Conselho

ANEXO

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO CARGO			
Cargo Comissionado: Assessor Especial da Presidência	Ocupante:	Elaborador por: DIREX	Data: 22/02/2021
Reporte: Presidência	Data / Revisão: 01/02/2021	Aprovador por: DIREX	Data: 22/02/2021
MISSÃO: Assessorar tecnicamente os processos relacionados à Presidência e da Diretoria Executiva, objetivando a realização das demandas com a preservação e o incremento da qualidade dos serviços, agilidade nos e processos de trabalho do CRA-BA e a consequente satisfação dos clientes internos e externos.			
RESPONSABILIDADE: Apoiar as ações da Presidência e Diretoria Executiva.			
Requisitos / Conhecimentos e Experiência		Relacionamentos	
Formação	Superior completo em Bacharelado de Administração, com registro e regularidade junto ao CRA-BA. Desejável: Especialização em área da Administração	Internos: Diretoria, Gestores Internos, Colaboradores em geral do CRA-BA.	Externos: Prestadores de serviços, Órgãos públicos, Organizações privadas e do Terceiro Setor.
		Subordinados:	
Experiência	ANTERIOR: Domínio total da legislação relativa à profissão do Administrador. Ter no mínimo 06 (seis) anos de Experiência Profissional em qualquer campo do universo da ciência da Administração, sendo um mínimo de 03 (três) anos em atividades de Gestão.		
Provimento	Livre nomeação e exoneração da Presidência, mediante apreciação da Diretoria e avaliação/aprovação do Plenário.		
Principais Atribuições			
1. Assessorar a Presidência e os demais Diretores e a Superintendência em suas demandas específicas que envolvam a gestão do CRA-BA; 2. Planejar e acompanhar as atividades concernentes ao cargo de Assessor Especial da Presidência do CRA-BA; 3. Acompanhar e subsidiar a Presidência na preparação das informações e dos relatórios do CRA-BA, correspondentes às várias atividades e à gestão de cada exercício; 7. Participar e apoiar na elaboração do Planejamento Estratégico e da proposta orçamentária do CRA-BA; 8. Apoiar, quando necessário, a definição dos procedimentos que envolvem as ações administrativas do CRA-BA, contribuindo para o aperfeiçoamento do registro das rotinas administrativas do Conselho; 9. Apoiar, quando necessário, a análise de questionamentos e recursos nos diversos processos e procedimentos, emitindo pareceres para subsidiar a decisão da Presidência. 10. Acompanhar as decisões tomadas pela Presidência junto à Diretoria, à Superintendência e à Ouvidoria, bem como apoiá-las na sua execução; 11. Colaborar com as atividades de comunicação social do Conselho, subsidiando a Diretoria Executiva e o Plenário; 12. Elaborar relatórios, emitir pareceres e prestar informações sobre suas atividades desenvolvidas; 13. Apoiar no acompanhamento das ações relacionadas às atividades do Ouvidor;			
14. Manter estreita colaboração com todas as unidades do CRA-BA em assuntos pertinentes à sua área de atuação; 15. Representar o CRA-BA em atividades externas, quando determinado pelo Presidente do CRA-BA; 16. Zelar, cumprir e fazer cumprir a legislação vigente e os dispositivos do Regimento Interno do CRA-BA; 17. Executar ou auxiliar a Presidência em outras atividades e atribuições correlatas quando solicitado.			

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF4/SP Nº 135, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Altera a Resolução CREF4/SP nº 095/2017, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso X, artigo 43, e:

CONSIDERANDO que a prática demonstrou a incompatibilidade de abrigar a Comunicação e TI do CREF4/SP em um único Departamento;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XI, do art. 36 do Estatuto do CREF4/SP (Resolução CREF4/SP nº. 060/2011)

CONSIDERANDO que a criação de um Departamento de Comunicação e Marketing é fundamental para o desenvolvimento da categoria e do CREF4/SP;

CONSIDERANDO a deliberação da 244ª Plenária Ordinária de 28/01/2021,, resolve:

- Art. 1º - Fica criado o Departamento de Comunicação e Marketing com as atribuições de assessoria de imprensa e comunicação, relações públicas, comunicação interna e marketing.
- Art. 2º - Fica criado o cargo de Diretor de Comunicação e Marketing com as atribuições e requisitos conforme disposto no Anexo I e vencimento CC2.
- Art. 3º - Passam a integrar o Departamento de Comunicação e Marketing, a Assessoria de Comunicação, Assessoria de Planejamento e Marketing, Assessoria de Planejamento, Articulação e Monitoramento e a Chefia de Criação e Design.
- Art. 4º - O Anexo X da Resolução CREF4/SP no 095/2017 passa a vigorar com a redação dada por essa Resolução.
- Art. 5º - Esta resolução entra em vigor nesta data.

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

ANEXO I

Diretor de Comunicação e Marketing
SITUAÇÃO: CARGO EM COMISSÃO
Reporta-se a Diretoria do CREF4/SP;
Coordena, supervisiona e defini a elaboração dos planos estratégicos de Marketing;
Coordena, supervisiona e desenvolve estratégias de comunicação interna e externa
Avalia e monitora o resultado da comunicação e marketing do CREF4/SP;
Conduz a divulgação de serviços do CREF4/SP;

Propõe a política de comunicação e divulgação institucional que contribua para a consolidação da imagem do CREF4/SP

Promove parcerias, na área de comunicação institucional, entre o CREF4/SP e instituições públicas ou organizações da sociedade civil;

Promove e executa estratégias e atividades de comunicação institucional e comunicação interna por meio de recursos da publicidade, propaganda e relações públicas;

Administra no site do CREF4/SP os espaços destinados à publicação de conteúdos de comunicação e publicidade;

Planeja e coordena estratégias e ações de comunicação do CREF4/SP, de maneira a identificar oportunidades de comunicação e eventuais riscos de imagem;

Coordena e acompanha a articulação de estratégias e ações de comunicação de modo a promover o alinhamento do discurso e das mensagens do CREF4/SP e a otimização de recursos e resultados;

Organiza e desenvolve sistemas de informação e de pesquisa de opinião pública;

Supervisiona a definição de parâmetros, a negociação para compra de mídia pelo CREF4/SP junto a agência de propaganda contratada e a orienta quanto à contratação de veículos de comunicação e de divulgação;

Supervisiona a análise e a aprovação dos briefings para licitações de serviços de publicidade prestados por meio de agências de propaganda;

Supervisiona o gerenciamento do planejamento e a execução de mídia das ações publicitárias executadas pelo CREF4/SP;

Articula-se com a imprensa e com as instituições de comunicação dos Poderes em eventos e solenidades;

Promove a fiscalização dos contratos, a supervisão da execução dos serviços e a avaliação periódica do desempenho de empresas contratadas dentro do seu escopo de atuação;

Coordena o marketing digital e divulgação em redes sociais;

Coordena o monitoramento das redes sociais.

REQUISITOS:

Curso Superior Completo preferencialmente em jornalismo; comunicação social; publicidade e propaganda;

Conhecimento das Leis, Resoluções e Portarias do Sistema CONFEF/CREFs;

Disponibilidade para viagens e horário, inclusive finais de semana e feriados;

Boa redação e comunicação;

Domínio do Microsoft Office.

Cargo em Comissão.

Vencimento: Classe CC2



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

DECISAO COFEN Nº 43, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Homologa as Decisões Coren-PE nºs 16/2021, 017/2021 e 018/2021, que reajustam os valores das diárias de viagens, do pagamento de auxílio representacao e do pagamento de jeton, respectivamente.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-secretário em exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo regimento Interno daAutarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; e nos termos das Decisoes Cofen nºs 20/2018 e 008/2021;

CONSIDERANDO a deliberacao da 527ª Plenário d Reunião Ordinária de Plenário do Cofen, o Parecer ASSLEGIS nº 023/2021, bem como todos os documentos acostados ao Processo Administrativo Cofen n350/2021; decide:

Art. 1. Homologar a Decisao Coren-PE nº 016/2021, que reajusta o valor das diárias de viagens; a Decisao Coren-PE nº 017/2018 , que reajusta o valor do pagamento de auxílio -representacao; e a Decisao Coren-PE nº 018/2021, que reajusta o valor de pagamento de jeton, todas no ambito do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco.

Art. 2. O Regional deverá dar publicidade as normas homologadas no artigo anterior, observando os princípios estabelecidos em lei, encaminhando copia da publicacao ao Cofen.

Art. 3. Esta Decisao entra em vigor na data de sua assinatura.

BETANIA M. P DOS SANTOS
Presidente do Conselho

ANTONIO MARCOS. F. GOMES
Secretario em exercício

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA

DECISÃO COREN-RO Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

Define o quadro de provimento efetivo do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren RO Nº 002/2021, e;

CONSIDERANDO o art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que impõe a realização de concurso público para a investidura de emprego público nos quadros da autarquia e, respectivamente, excepciona a regra para os cargos de natureza em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece percentual mínimo de reserva aos servidores de carreira, e as demais condições e percentuais para os cargos de direção, chefia e assessoramento previstos em lei; CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem, respectivamente, que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade; os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.460/92, editada com a finalidade de regulamentar o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal de 1988, estabelece em seu art. 14 que "Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo, lotados e em exercício nos respectivos órgãos";

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN (aprovado pela Resolução COFEN n. 421/2012) em seu art. 76, que assegura a personalidade jurídica própria, a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que, cabe ao COREN/RO "decidir sobre a criação, transformação ou extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos empregados do quadro de pessoal", nos termos do inciso XIV, do art. 6º, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão COFEN n. 017/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de criação da regulamentação dos cargos efetivos no âmbito do COREN/RO, readequando o quadro institucional face à dinâmica da Gestão Pública;

CONSIDERANDO os termos contidos no processo administrativo n. 001/2021;

CONSIDERANDO a deliberação da 73ªReunião Ordinária do Plenário, de 22 de janeiro de 2021; decide:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN/RO, os seguintes cargos efetivos:

EMPREGO	JORNADA SEMANAL	CARGOS OCUPADOS	CARGOS VAGOS
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	40 H	4	0
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	40 H	5	3
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	40 H	1	0
ADVOGADO	40 H	1	1
CONTADOR	20 H	0	1
AUXILIAR FISCAL	40 H	1	0
ENFERMEIRO FISCAL	40 H	2	3

Art. 2º Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

RÉGIS ANDRÉ GEORG
Secretário

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

ATO ADMINISTRATIVO Nº 45, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a flexibilização dos prazos de pagamentos das anuidades do exercício de 2021 para pessoa física e jurídica em função da pandemia decorrente do Coronavírus - COVID-19;

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k" do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o disposto na Decisão Plenária nº 1.642 de 29 de setembro de 2020 do Confea, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea;

Considerando o Ato nº 44 de 17 de novembro de 2020 do Crea-SP, que dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2021.

Considerando as medidas adotadas pelo Crea-SP, por Despacho exarado em 20 de março de 2020, para conter a propagação do vírus COVID-19 (coronavírus) e reduzir os riscos de contaminação, com o objetivo de preservar a saúde de todos, mediante o afastamento dos colaboradores pertencentes aos grupos de risco, bem como a instituição dos trabalhos em sistema home office;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-0286/2021 de 26 de março de 2021 do Confea, que altera a forma de recolhimento das anuidades de pessoas físicas e jurídicas contida no Anexo da Decisão Plenária nº PL-1642/2020 e da outras providências, possibilitando a flexibilização do vencimento sem aplicabilidade de multa e juros;

Considerando o disposto na Resoluções do Confea nº 1.066 , de 25 de setembro de 2015 do Confea, publicada no D.O.U., de 29 de setembro de 2015 em seu art. 20 item III que regulariza o parcelamento em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas do valor integral, acrescido 20% (vinte por cento) sobre a integralidade do valor, a título de mora, para parcelamentos realizados a partir de 1º de abril.

Considerando que a natureza do assunto demanda urgência; resolve:

Art. 1º Aprovar, ad referendum do Plenário do Crea-SP, as seguintes medidas sobre os prazos de vencimento das anuidades do exercício de 2021:

Com a decisão sobre o adiamento, as anuidades de pessoas físicas e jurídicas poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - em cota única no valor integral definido para o exercício, com vencimento em 30 de julho de 2021;

II - em até cinco parcelas iguais e sucessivas do valor integral definido para o exercício para parcelamentos realizados até 30 de julho de 2021;

III - em cota única, com acréscimo de 20% a partir de 1º de agosto; e

IV - em cinco parcelas iguais e sucessivas do valor integral definido para o exercício, acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a integralidade do valor, a título de mora, para parcelamentos realizados a partir de 1º de agosto de 2021.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 2º As medidas estabelecidas neste Ato não alcançam parcelamentos de débitos de anos anteriores. Havendo parcelamento que inclua o exercício 2021 e algum exercício anterior, este será mantido e não poderá ser prorrogado;

Art. 3º Será considerado adimplente o profissional ou pessoa jurídica que não possua débitos anteriores ou que possua parcelamentos sem atrasos, bem como aqueles que venham a quitar ou parcelar sua anuidade de 2021 até o dia 30 de julho de 2021;

Art. 4º A incidência da correção monetária e dos juros moratórios passará a vigorar em 31 de julho, de acordo com os normativos vigentes.

Art. 5º O presente Ato tem vigor a partir de sua assinatura.

VINICIUS MARCHESE MARINELLI
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO CRO/MS Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a possibilidade de os Cirurgiões Dentistas serem convidados pela Administração Pública, para realizarem a aplicação da vacina contra COVID-19.

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul e sua Diretoria Executiva, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto Lei nº 68.704, de 03 de junho de 1971, em especial no disposto no artigo 89, § 2º e artigo 13, ambos do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO o agravamento da doença decorrente da proliferação da contaminação pelo Coronavírus (SARSCoV-2) em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul, impondo inclusive a necessidade de adoção de medidas restritivas mais rígida, impostas pelo Decreto Estadual nº 15.638, de 24 de março de 2021;

CONSIDERANDO o Boletim da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), divulgado aos 23 de março de 2021, o qual sugere medidas mais regidas, inclusive de restrição de atividades e circulação nos estados da federação, que se encontram na classificação "alerta crítico" em razão da lotação de Unidades de Terapia Intensivas (UTIs), e evidência técnico-científica do programa "Proseguir" externado quanto à ascensão da curva de transmissibilidade da Covid-19 em todo o território de Mato Groso do Sul, caracterizando-se em um completo estado e situação de urgência e emergência da saúde.

CONSIDERANDO a Lei 5.081/66, que regulamenta o exercício da Odontologia e suas competências;

CONSIDERANDO o Código de Ética Odontológica (Resolução CFO 118/12), que estabelece como direito fundamental do Cirurgião Dentista autonomia na execução de tratamentos com liberdade de convicção;

CONSIDERANDO que a prescrição e a administração de medicamentos também são de competência legal do Cirurgião-Dentista, que pode ser empregado em situações terapêuticas e de Emergência.

CONSIDERANDO que o Cirurgião Dentista detém o conhecimento técnico-científico das especialidades farmacêuticas, suas vias de administração, e respectivas técnicas de aplicação.

CONSIDERANDO a necessidade de atender as recomendações da OMS, para prevenir a propagação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a excepcionalidade, bem como, a necessidade de ampliação de postos de vacinação contra COVID-19 em todos os municípios do Estado do Mato Grosso do Sul; decide:

Art.1º Consideram-se aptos e legalmente habilitados os Cirurgiões Dentistas a realizarem a aplicação da vacina contra COVID-19.

Parágrafo Único: É direito fundamental do Cirurgião Dentista, a autonomia na execução de tratamentos com liberdade de convicção.

Art. 2º Esta decisão entra em vigor nessa data, independentemente de sua publicação.

SILVÂNIA DA SILVA SILVESTRE CABRAL

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 18ª REGIÃO

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Aprova a prestação de contas do e Relatório de Gestão Integrado do exercício de 2020.

O Conselheiro Presidente do Conselho Regional de Psicologia da 18ª Região - Mato Grosso, no uso das atribuições legais e Regimentais, que lhe são conferidas pela Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 79.822 de 17 de julho de 1977 e; CONSIDERANDO a análise e deliberação da Comissão de Tomada de Contas referente a análise das contas do CRP-18ª Região do ano de 2020; CONSIDERANDO a deliberação plenária oriunda da 138ª Sessão Plenária Ordinária, ocorrida em 19 de março de 2021; resolve:

Art. 1º - Aprovar a prestação de contas do Conselho Regional de Psicologia 18ª Região, do exercício de 2020, nos termos da análise efetuada pela Comissão de Tomada de Contas, bem como a minuta do Relatório de Gestão Integrado do exercício de 2020, elaborado pelos setores do CRP/18ª Região.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua assinatura.

GABRIEL HENRIQUE PEREIRA DE FIGUEIREDO

